SENADO FEDERAL

ANAIS DO SENADO

ANO DE 1946

LIVRO 16

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal

TRANSCRIÇÃO

Índice Onomástico dos Constituintes (*)

A

Abelardo dos Santos Mata – 24, 25, 145, 146, 148, 149, 152.
Acúrcio Francisco Tôrres – 15.
Adelmar Soares da Rocha – 214.
Adroaldo Mesquita da Costa – 35, 56, 108, 109, 110, 143, 217, 274.
Agostinho de Menezes Monteiro – 138.
Agostinho Dias de Oliveira – 65, 66, 74.
Agrícola Pais de Barros – 235.
Alarico Nunes Pacheco – 160.
Albatênio Caiado de Godói – 9, 11, 34, 55, 106, 263.
Alberico Pereira Fraga – 50.
Alcedo de Morais Coutinho – 6, 8, 15, 27, 133.
Alcides Rodrigues Sabença – 70, 143, 172, 173.
Alde Feijó Sampaio – 209, 212.
Alfredo da Silva Neves – 32, 119.
Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho – 45, 47, 48, 70, 179.
Aliomar de Andrade Balleiro – 14, 22, 42, 43, 52, 154, 217, 267.
Aloísio de Carvalho Filho – 40, 41.
Aloísio de Castro – 141.
Aluísio Alves – 76.
Álvaro Castelo – 21, 202, 203, 204, 269.
Amando Fontes – 119, 347, 355, 356.
André Trifino Correia – 9, 39, 152, 182, 183.
Aníbal Duarte de Oliveira – 83, 84.
Antônio Bitencourt de Azambuja – 98, 99, 170, 172.
Antônio de Alencar Araripe – 41, 168.
Antônio de Freitas Cavalcânti – 29, 214.
Antônio José Romão Júnior – 65, 143, 151, 181, 202, 235.
Antônio José da Silva – 156.
Antônio Maria de Rezende Correia – 5, 169.
Antenor Mourão Bogéa – 23.
Argemiro de Arruda Fialho – 20, 53, 67, 68, 344.
Artur da Silva Bernardes – 12, 35, 160, 219, 252, 255, 274.
Artur de Sousa Costa – 12.
Atílio Viváqua – 249.
Augusto das Chagas Viegas – 19, 34, 174, 181, 260.
Aureliano Leite – 38, 80, 183.

B

Benedito Costa Neto – 58.
Benjamim Miguel Farah – 8, 9, 104, 154, 162, 188.

C

Carlos Marighela – 49, 50, 73, 148, 155, 181.
Carlos Monteiro Lindemberg – 266.
Celso Porfírio de Araújo Machado – 63, 64, 65.
Claudino José da Silva – 171, 215.
Clemente Mariani Bitencourt – 3, 9, 10, 21, 32, 33, 57, 120, 142, 165, 170, 176.

(*) Os nomes dos Srs. Constituintes figuram neste índice quando participam dos trabalhos da Assembléia, como membros da Mesa e em discursos, apartes ou assinando requerimentos, emendas (nestas, a primeira assinatura), indicações, moções, declarações de voto.

Clodomir Cardoso – 13, 15, 25, 34, 59, 79, 93, 110, 123, 133, 167, 205.
Cosme Ferreira Filho – 196, 197, 200.
Crisanto Moreira da Rocha – 251.

D

Daniel Agostinho Faraco – 17.
Daniel Serapião de Carvalho – 165.
Dario Délio Cardoso – 89.
Dolor Ferreira de Andrade – 126, 177, 213.
Domingos Neto de Velasco – 185.
Durval Rodrigues da Cruz – 185.

E

Edgar Cavalcânti de Arruda – 87, 98.
Eduardo Duvivier – 57, 59, 79, 135, 149, 170, 281.
Edmundo Barreto Pinto – 4, 12, 22, 56, 72, 73, 75, 107, 155, 165, 168, 169, 172, 173, 174, 176, 197, 198, 222, 223, 232, 256, 270, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328.
Egberto de Paula Pessoa Rodrigues – 163.
Elói José da Rocha – 32, 59, 82, 83, 126, 127, 129, 131, 133, 137, 139, 140, 180.
Epílogo Gonçalves de Campos – 148, 195, 196, 250.
Ernâni Sátiro – 156, 157.
Euclides de Oliveira Figueiredo – 146, 147, 149, 271, 272.
Eunápio Peltier de Queiroz – 244.
Eurico de Aguiar Sales – 84, 164, 243.
Eurico de Sousa Leão – 122, 214.
Eusébio Rocha Filho – 105, 106, 121, 122, 132, 166.

F

Francisco Afonso de Carvalho – 38, 55, 92, 93, 142, 145, 152, 187, 247.
Francisco de Almeida Monte – 23.
Francisco Gurgel do Amaral Valente – 118, 186, 261, 268, 269.
Francisco Rodrigues Pereira Júnior – 208.

G

Gabriel de Resende Passos – 50, 52, 232.
Galeno Paranhos – 250.
Gaston Englert – 107, 197, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367.
Gregório Lourenço Bezerra – 147, 153.
Guaraci Silveira – 155, 159.
Gustavo Capanema – 10, 11, 12, 13, 32, 41, 120, 125, 153, 175, 182, 184, 221.
Guilherme Xavier de Almeida – 198.

H

Hamilton de Lacerda Nogueira – 163.
Heitor Collet – 235.
Helvécio Coelho Rodrigues – 5, 22, 56, 79, 84, 85, 154, 221, 242.
Henrique de Novais – 231.
Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho – 158, 186.
Hermes Lima – 29, 50, 51, 52, 56, 57, 76, 77, 78.
Herófilo Azambuja – 168.
Horácio Lafer – 122.
Hugo Ribeiro Carneiro – 35, 73, 163, 231.

I

Ivo d'Aquino Fonseca – 19, 58, 99, 100, 248.

J

Jaci de Figueiredo – 21.
Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão – 17, 38, 39, 90, 92, 187.
João Agripino Filho – 143.
João Amazonas de Sousa Pedroso – 69, 70, 71, 72, 168, 169.
João da Costa Pinto Dantas Júnior – 231.
João Ferreira Lima – 97.
João Guilherme Lameira Bitencourt – 100, 101, 102, 103.
João Mendes da Costa Filho – 186.
João Vilasboas – 43, 141, 148, 172, 218, 233, 234.
Joaquim Batista Neto – 138.
João Fernandes Teles – 3, 4.
Jorge Amado – 19, 27, 28, 29, 127, 167.
José Alves Linhares – 42, 272, 273.

José Antônio Flores da Cunha – 238.
José Augusto Bezerra de Medeiros – 62, 63, 155, 195, 216, 231, 270.
José Bonifácio Lafaiete de Andrada – 242, 256.
José Carlos de Ataliba Nogueira – 14, 22, 105, 151, 175, 179, 180, 188, 200, 264.
José de Carvalho Leomil – 165.
José Diogo Brochado da Rocha – 25, 27, 92, 172, 173, 239, 273.
José Eduardo Prado Kelly – 241.
José Ferreira de Sousa – 10, 14, 30, 39, 40, 55, 80, 87, 104, 146, 159, 168, 170, 247.
José Fontes Romero – 233.
José Francisco Bias Fortes – 23.
José Junduí Carneiro – 130, 216.
José João da Costa Botelho – 95, 96, 115, 116, 179.
José Magalhães Pinto – 212, 243.
José Maria Crispim – 15, 21, 22, 44, 45.
José Maria Lopes **Cançado** – 52, 165.
José Monteiro de Castro – 41, 214, 215.
José Monteiro Soares Filho – 200, 201, 254.
Jurandir de Castro Pires Ferreira – 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319.
Juscelino Kubitschek de Oliveira – 167.

L

Lauro Farani Pedreira de Freitas – 6.
Leão Sampaio – 21, 92, 184, 233, 244, 245, 247.
Leopoldo Perez – 144, 207, 209, 266.
Licurgo Leite Filho – 232.
Luís Carlos Prestes – 39, 93, 94, 95, 140.
Luís De Medeiros Neto – 221.
Luís Geolas de Moura Carvalho – 37, 38, 147, 150, 189, 190, 195.
Luís Régis Pacheco Pereira – 251.
Luís Viana Filho – 26, 57, 107.

M

Manuel Benício Fontenele – 96, 116.
Manuel Cavalcânti de Novais – 263.
Manuel do Nascimento Vargas Neto – 196.
Matias Olímpio de Melo – 122, 148.
Maurício Grabois – 53, 135, 173, 181.
Max Tavares d'Amaral – 7, 17, 18, 54, 131.
Miguel Couto Filho – 62, 115.
Milton Caires de Brito – 171, 219, 220.
Milton Soares Campos – 15, 19, 28.

N

Nereu de Oliveira Ramos – 121, 153.
Nestou Duarte – 107.

O

Olavo de Oliveira – 26, 42, 60, 66, 170, 176.
Olinto Fonseca Filho – 215.
Orlando Brasil – 4, 6, 11, 140, 212.
Osvaldo Pacheco da Silva – 3, **139,** 160, 164, 216.
Osvaldo Studart Filho – 147, 176, 180, 255.
Otávio Mangabeira – 262.
Osório Tuiuti de Oliveira Freitas – 267.

P

Paulo Baeta Neves – 117.
Paulo Nogueira Filho – 283, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 302, 303, 304, 305, 306, 309, 311, 312, 313, 314, 316, 318, 319.
Paulo Sarasate Ferreira Lopes – 75, 256, 346.
Pedro Ludovico Teixeira – 235.
Plínio Pompeu de Sabóia Magalhães – 177.

R

Raul Barbosa – 15, 23, 24, 25, 42, 62, 147, 148, 175, 176, 177, 179, **182**, 239, 282.
Raul Pila – 76, 260.

Rogério Vieira – 111.
Romeu de Andrade Lourenção – 48, 56, 67, 68, 74.
Romeu de Campos Vergal – 11, 16, 20, 29, 30, 31, 32, 54, 106, 123, 131, 132, 161, 174, 181, 205, 208.
Romeu José Fiori – 116, 117, 123, 125.
Romualdo Crépori Barros Franco – 17, 80, 81, 256.

Rul da Cruz Almeida – 10, 85, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 180, 181, 183, 184, 216, 241.
Rubens de Melo Braga – 84.

S

Silvestre Péricles de Góis Monteiro – 141.

LISTA NOMINAL DOS CONSTITUINTES, EM 13 DE SETEMBRO DE 1946

REPRESENTAÇÃO POR PARTIDOS E POR ESTADOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Acre:
Castelo Branco.....
Hugo Carneiro.....

Amazonas:
Álvaro Maia.....
Valdemar Pedrosa.....
Leopoldo Peres.....
Pereira da Silva.....
Cosme Ferreira.....

Pará:
Magalhães Barata.....
Álvaro Adolfo.....
Duarte de Oliveira.....
Lameira Bittencourt.....
Carlos Nogueira.....
Nélson Parijós.....
João Botelho.....
Rocha Ribas.....

Maranhão:
Clodomir Cardoso.....
Crepory Franco.....
Vitorino Freire.....
Odilon Soares.....
Luís Carvalho.....
José Neiva.....
Afonso Matos.....

Piauí:
Renault Leite.....
Areia Leão.....
Sigefredo Pacheco.....

Ceará:
Moreira da Rocha.....
Frota Gentil.....
Almeida Monte.....
Osvaldo Studart.....
Raul Barbosa.....

R. G. Norte:
Georgino Avelino.....
Dioclécio Duarte.....
José Varela.....
Valfredo Gurgel.....
Mota Neto.....

Paraíba:
Janduí Carneiro.....
Samuel Duarte.....
José Jófili.....

Pernambuco:
Novais Filho.....
Etelvino Lins.....
Agamenom Magalhães.....
Jarbas Maranhão.....
Gercino de Pontes.....
Oscar Carneiro.....
Osvaldo Lima.....
Costa Pôrto.....
Ulisses Lins.....
Ferreira Lima.....
Pessoa Guerra.....

Alagoas:
Teixeira de Vasconcelos.....
Góis Monteiro.....
Silvestre Péricles.....
Medeiros Neto.....
Lauro Montenegro.....
José Maria.....
Antônio Mafra.....
Afonso de Carvalho.....

Sergipe:
Leite Neto.....
Graco Cardoso.....

Bahia:
Pinto Aleixo.....
Lauro de Freitas.....
Aloísio de Castro.....
Régis Pacheco.....
Negreiros Falcão.....
Vieira de Melo.....
Altamirando Requião.....
Eunápio de Queirós.....
Fróis da Mota.....
Aristides Mílton.....

E. Santo:
Atílio Viváqua.....
Henrique de Novais.....
Ari Viana.....
Carlos Lindemberg.....
Eurico Sales.....
Vieira de Resende.....
Álvaro Castelo.....
Asdrúbal Soares.....

D. Federal:
Jonas Correia.....

R. Janeiro:
Pereira Pinto.....
Alfredo Neves.....
Amaral Peixoto.....
Eduardo Duvivier.....
Carlos Pinto.....
Paulo Fernandes.....
Getúlio Moura.....
Heitor Collet.....
Bastos Tavares.....
Acúrcio Tôrres.....
Brígido Tinoco.....
Miguel Couto.....

M. Gerais:
Levindo Coelho.....
Melo Viana.....
Benedito Valadares.....
Juscelino Kubitschek.....
Rodrigues Seabra.....
Pedro Dutra.....
Bias Fortes.....
Duque de Mesquita.....

	Israel Pinheiro.....
	João Henrique.....
	Cristiano Machado.....
	Wellington Brandão.....
	Joaquim Libânio.....
	José Alkimim.....
	Augusto Viegas.....
	Gustavo Capanema.....
	Rodrigues Pereira.....
	Celso Machado.....
	Olinto Fonseca.....
	Lahyr Tostes.....
	Mílton Prates.....
	Alfredo Sá.....
São Paulo:	Gofredo Teles.....
	Novéli Júnior.....
	Antônio Feliciano.....
	César Costa.....
	Martins Filho.....
	Costa Neto.....
	Sílvio de Campos.....
	José Armando.....
	Horácio Láfer.....
	Ataliba Nogueira.....
	João Abdala.....
	Sampaio Vidal.....
	Alves Palma.....
	Honório Monteiro.....
	Machado Coelho.....
	Batista Pereira.....
Goiás:	Pedro Ludovico.....
	Dario Cardoso.....
	Diógenes Magalhães.....
	João d'Abreu.....
	Caiado Godói.....
	Galeno Paranhos.....
	Guilherme Xavier.....
M. Grosso:	Ponce de Arruda.....
	Argemiro Fialho.....
	Martiniano Araújo.....
Paraná:	Flávio Guimarães.....
	Roberto Glasser.....
	Fernando Flores.....
	Munhoz de Melo.....
	Lauro Lopes.....
	João Aguiar.....
	Aramis Ataíde.....
	Gomi Júnior.....
S. Catarina:	Nereu Ramos.....
	Ivo d'Aquino.....
	Aderbal Silva.....
	Otacílio Costa.....
	Orlando Brasil.....
	Roberto Grossembacker.....
	Rogério Vieira.....
	Hans Jordan.....
R. G. Sul:	Getúlio Vargas.....
	Ernesto Dorneles.....
	Gaston Englert.....
	Adroaldo Costa.....
	Brochado da Rocha.....
	Elói Rocha.....
	Teodomiro Fonseca .....
	Damaso Rocha .....
	Daniel Faraco .....
	Antero Leivas .....
	Manuel Duarte .....
	Glicério Alves .....
	Nicolau Vergueiro .....
	Mércio Teixeira .....
	Pedro Vergara .....
	Herófilo Azambuja .....
	Bayard Lima .....

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Amazonas:	Severiano Nunes .....
	Epílogo Campos .....
Maranhão:	Alarico Pacheco .....
	Antenor Bogéia .....
Piauí:	.....
	Matias Olímpio .....
	José Cândido .....
	Antônio Correia .....
	Adelmar Rocha .....
	Coelho Rodrigues .....
Ceará:	Plínio Pompeu .....
	Fernandes Távora .....
	Paulo Sarasate .....
	Gentil Barreira .....
	Beni Carvalho .....
	Egberto Rodrigues .....
	Fernandes Teles .....
	José de Borba .....
	Leão Sampaio .....
	Alencar Araripe .....
	Edgar de Arruda .....
R. G. Norte:	Ferreira de Sousa .....
	José Augusto .....
	Aluísio Alves .....
Paraíba:	Adalberto Ribeiro .....
	Vergniaud Vanderlei .....
	Argemiro Figueiredo .....
	João Agripino .....
	João Úrsula .....
	Plínio Lemos .....
	Ernâni sátiro .....
	Fernando Nóbrega .....
	Osmar Aquino .....
Pernambuco:	Lima Cavalcânti .....
	Alde Sampaio .....
	João Cleofas .....
	Gilberto Freire .....
Alagoas:	Freitas Cavalcânti .....
	Mário Gomes .....
	Rui Palmeira .....
Sergipe:	Válter Franco .....
	Leandro Maciel .....
	Heribaldo Vieira .....
Bahia:	Aloísio de Carvalho .....
	Juraci Magalhães .....
	Otávio Mangabeira .....
	Manuel Novais .....
	Luís Viana .....
	Clemente Mariani .....
	Dantas Júnior .....
	Rafael Cincurá .....
	Nestor Duarte .....
	Aliomar Baleeiro .....
	João Mendes .....
	Alberico Fraga .....
E. Santo:	Luís Cláudio .....
	Rui Santos .....

D. Federal:	Hamilton Nogueira .....
	Euclides Figueiredo .....
	Jurandir Pires .....
R. Janeiro:	Prado Kelly .....
	Romão Júnior .....
	José Leomil .....
	Soares Filho .....
M. Gerais:	Monteiro de castro .....
	José Bonifácio .....
	Magalhães Pinto .....
	Gabriel Passos .....
	Mílton Campos .....
	Lopes Cançado .....
	Licurgo Leite .....
São Paulo:	Mário Masagão .....
	Paulo Nogueira .....
	Romeu Lourenção .....
	Plínio Barreto .....
	Toledo Piza .....
	Aureliano Leite .....
Goiás:	Jales Machado .....
M. Grosso:	Vespasiano Martins .....
	João Vilasboas .....
	Dolor de Andrade .....
	Agrícola de Barros .....
Paraná:	Erasto Gaertner .....
S. Catarina:	Tavares d'Amaral .....
	Tomás Fontes .....
R. G. Sul:	Flores da Cunha .....

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Amazonas:	Leopoldo Neves .....
Bahia:	Luís Lago .....
D. Federal:	Rui Almeida .....
	Benjamin Farah .....
	Vargas Neto .....
	Gurgel do Amaral .....
	Segadas Viana .....
	Benício Fontenele .....
	Baeta Neves .....
	Antônio Silva .....
	Barreto Pinto .....
R. Janeiro	Abelardo Mata .....
M. Gerais:	Leri Santos .....
	Ezequiel Mendes .....
São Paulo:	Marcondes Filho .....
	.....
	Hugo Borghi .....
	Guaraci Silveira .....
	Pedroso Júnior .....
	Romeu Fiori .....
	Berto Condé .....
	Eusébio Rocha .....
Paraná:	Melo Braga .....
R. G. Sul:	Artur Fischer .....

PARTICOMUNISTA DO BRASIL

Pernambuco:	Gregório Bezerra .....
	Agostinho Oliveira .....
	Alcedo Coutinho .....
Bahia:	Carlos Marighela .....
D. Federal:	Carlos Prestes .....
	João Amazonas .....
	Maurício Grabois .....
	Batista Neto .....
R. Janeiro	Claudino Silva .....
São Paulo:	José Crispim .....
	Osvaldo Pacheco .....
	Jorge Amado .....
	Caires de Brito .....
R. G. Sul:	Abílio Fernandes .....

PARTIDO REPUBLICANO

Maranhão:	Lino Machado .....
Pernambuco	Sousa Leão .....
Sergipe:	Durval Cruz .....
	Amando Fontes .....
M. Gerais	Jaci Figueiredo .....
	Daniel Carvalho .....
	Bernardes Filho .....
	Mário Brant .....
	Felipe Balbi .....
	Artur Bernardes .....
São Paulo:	Altino Arantes .....
Paraná	Munhoz da Rocha .....

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Pará:	Deodoro de Mendonça .....
Ceará	Olavo Oliveira .....
	Stênio Gomes .....
	João Adeodato .....
R. G. Norte:	Café Filho .....
Bahia:	Teódulo Albuquerque .....
São Paulo:	Campos Vergal .....

PARTIDO DEMOCRÁTA CRISTÃO

Pernambuco:	Arruda Câmara .....
São Paulo:	Manuel Vitor .....

ESQUERDA DEMOCRÁTICA

D. Federal:	Hermes Lima .....
Goiás:	Domingos Velasco .....

PARTIDO LIBERTADOR

R. G. Sul:	Raul Pila .....

(continuação)

Nº 2.972

Art. 137. Parágrafo único. Redigir assim: "A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de calamidade pública, comoção intestina, ou guerra, com a aprovação expressa do Congresso Nacional".

Justificação

Evidentemente, em assunto que toca tão de perto os mais indiretos interêsses populares, qual seis a utilização da renda pública, os representantes diretos do povo devem dizer a última palavra. Essa prática não redunda senão em reforçamento do Executivo, cujos atos só poderão fortalecer-se com o apoio do Legislativo. Dai ser norma generalizada em todos os países de regime democrático.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Osvaldo Pacheco, – Mauricio Grabois. – Luis* Carlos *Prestes. – Gregório Bezerra. – Alcêdo Coutinho. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Carlos* ***Marighella***

Nº 2.973

Ao art. 137.

Destaque-se o inc. II para constituir um, artigo separado, sob a redação: "E' vedada ao Poder Legislativo a concessão de créditos ilimitados".

Justificação

O art 137 cuida de proibições ou **restrições** impostas ao Poder Executivo em materia orçamentaria (**ilegível** de verbas, abertura de créditos **especiais suplemetares ou** extraordinários). A concessão de crédito ilimitados é **ilegível** ao Poder Legislativo, devendo figurar em dispositivo à parte. Clemente Mariani

Nº 2.974

Ao parágrafo único do art. 137.

O parágrafo único do art. 137 passará a ter a seguinte redação:

A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de comoção intestina, guerra ou calamidade pública ou na iminência desta.

Justificação

Das calamidades públicas, as peiores, quer pelos malefícios imediatos, quer pela repercussão no comércio e em tôdas as atividades, são as epidemias: a peste na Capital da República, no passado, fez cair o câmbio, já não se falando da vergonha para nossa civilização de se verem então ao largo os navios estrangeiros, na Baía de Guanabara.

E pode-se hoje, pelo adiantamento da técnica sanitária, determinar com precisão a iminência do desencadeamento de uma epidemia, em grande. número de infecções, pelo registro e estudo dos respectivos índices epidemiológicos.

No caso da peste, por exemplo, se a média anual do número de pulgas por murínio é superior a cinco e a espécie dominante é a *cheopis,* a região endêmica em estudo corre sério risco de epidemias intensas e difusas.

Em se tratando de febre amarela, de modo geral, um índice larvário de Aédes aegypti acima de 5% arrisca a comunidade a uma epidemia grave. Isso para citar só dois exemplos, mas êles são inúmeros, a justificar plenamente a emenda proposta.

Em 19 de junho de 1946. – *Fernandes Teles.* – *Epilogo* de *Campos.*

– Egberto Rodrigues. – Gentil Barreira. – Alencar Araripe. – Leão Sampaio. – Alarico Pacheco. – João Aguiar. – Coelho Rodrigues. – Moreira da Rocha. – Almeida Monte – José de Borba. – José Alves Linhares. – Oswaldo Studart. – Lino Machado. – José Condido. – Plinio Pompeu.

Nº 2.975

Art. 137, parágrafo único – Suprima-se por necessidade urgente imprevista, redigindo-se, assim, o parágrafo: – "A abertura de crédito extraordinário só será permitida ao Poder Executivo, em caso de calamidade pública, comoção intestina ou guerra". – *Barreto Pinto*.

Justificação

No Brasil tudo é "urgente". Vamos ver se, desta vez, conseguiremos moralizar os créditos extraordinários, *válvulas* escapatórias do Executivo, até 1930 e no período de 1934 a 1937.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Barreto Pinto*.

Nº 2.976

Suprima-se, no nº III, do artigo 137, o vocábulo "expressa".

Justificação

Como está redigido, parece que o dispositivo quer exigir, para cada crédito, autorização legislativa. Isso, entretanto, no que diz respeito aos créditos suplementares, colide com o disposto no nº I, § 1º, do art. 134, que permite autorização geral, na lei orçamentária para abertura dos referidos créditos. E mesmo para o caso dos créditos especiais, a supressão proposta em nada vem prejudicar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Orlando Brasil. – Rogerio Vieira. – Octacilio Costa. – Roberto Grossembacher. – Hans Jordan. – Ivo d'Aquino. – Aderbal Silva.*

Nº 2.977

Acrescentar depois do art. 137, "sob pena de responsabilidade, nenhum financiamento poderá ser autorizado a qualquer estabelecimento de crédito, pelo Poder Executivo, sem que haja lei especial, devendo, para cada caso, **er** expedido o respectivo decreto.

Justificação

Geralmente a lei especial concede o crédito global e por conta dêsse crédito vão sendo feitos os financiamentos, muitas das vêzes injustificáveis, por parte do Ministro da Fazenda. Deverá sempre ser baixado decreto do financiamento. É medida que é reclamada pela moralidade administrativa. Não constitui burocracia! Para ser aprovada uma planta de um pátio de estação ferroviária de emprêsa particular, há decreto. E, assim, muitas outras coisas insignificantes... Por que, então, fazer "secretos" atos que devem ser públicos?

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 2.976

Ao art. 138.

O art. 138 passará a ter a seguinte redação:

Anualmente, a União aplicará nunca menos de vinte por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de quarenta porcento da renda líquida resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e rodovias.

Justificação

Em qualquer plano de govêrno, devem estar em primeiro lugar, e inseparadamente, os problemas de educação e de saúde pública, **máximo** em se tratando de um povo como o nosso, já de si mal formado etnicamente e em luta constante com a variadíssima e vasta nosologia de pais tropical: *Salus populi suprema lex esto,* foi a máxima em que Cícero condensou o precípuo dever dos estadistas romanos, que escreveram para a humanidade a ciência do Direito.

Em 19 de junho de 1946. – *Fernandes Telles. Epílogo de Campos. – Egberto Rodrigues. – Gentil Barreira, – Alencar Araripe. – Leão Sampaio. – João Aguiar. – Moreira da Rocha, – Almeida Monte. – José de Borba. – José Alves Linhares. – Frota Gentil. – Lino Machado. – José Candido. – Alarico Pacheco. – Oswaldo Studart.*

Nº 2.979

No Capítulo III, Seção II, inclua-se entre os arts. 138 e 139:

Art. – A União aplicará anualmente nunca menos de cinco por cento e os estados e Municípios nunca menos de 15 por cento da sua renda tributária no desenvolvimento e custeio dos serviço de assistência à maternidade e à infância.

Justificação

Farei da tribuna

Palácio Tiradentes, 21 de junho de 1946. – *Antônio Corrêa. – Mathias Olympio. – Coelho Rodrigues. – José Cândido. – Adelmar Rocha. – Esmaragdo de Feitas. – Areia Leão.*

Nº 2.980

Seção 2, capítulo II – Título IV

Onde convier.

Os Estados só poderão despender com as suas polícias **miltares**, 3% do orçamento da receita.

Justificação

A percentagem, estabelecida na emenda, é mais do que suficiente, para os serviços necessários à política militar.

No caso dos Estados de pequena renda, há ainda possibilidade para atender ao que determina esta emenda, da redução dos efetivos de polícia adotando-se a polícia civil e de carreira, para o cargo de delegado, no interior do Estado, que hoje em geral, exercido por oficial de polícia.

A polícia civil de carreira, adotada com grandes resultados, pelo Estado de São Paulo, devia ser generalizada em todo o Território Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues*.

Nº 2.981

Título IV

Da organização financeira federal, estadual e municipal.

Capítulo II

Seção II

Disposições especiais;

Acrescente-se onde possível:

Art. – Para execução do plano Geral de Viação, a União aplicará anualmente, pelo prazo de 30 anos, quantia nunca inferior a três por cento de sua receita bruta.

Justificação

O programa de restauração ferroviária, aprovado pelo Decreto-lei número 8.894, de 24 de janeiro de 1946 compreende quatro partes:

I – Planos de construção;

II – Lastramento e substituição de trilhos;

III – Oficinas;

IV – Material rodante;

Os planos de construção compreendem a ligação Norte-Sul do País, aprovada pelo Decreto-lei nº 6.646, de 29 de junho de 1944 e o programa sexenal para ampliação da capacidade do tráfego ferroviário entre o Centro Oeste e Sul do País.

A importância necessária à execução dêstes planos se eleva à Cr$ 2.752.680.000,00 a serem despedidos em seis anos.

A II parte exige, em 10 anos, para as ferrovias brasileiras a aquisição de 1.097.920 toneladas de trilhos, com o valor de Cr$ 1.756.672.000,00 e o lastramento de 15.574 quilômetros de linha no valor de Cr$ 466.220.000,0, dando dispêndio total, para esta parte, de Cr$ 2.220.892.000,00.

Para a III parte está prevista uma despesa de Cr$ 219.000.000,00.

A última parte inclui, no decênio a aquisição de 974 locomotivas, avaliadas em Cr$ 1.948.000.000,00 e 17.508 vagões, com o custo de Cr$ 1.750.800.000,00; 26 automotrizes com Cr$ 52.000.000,00 de custo, perfazendo o total, nessa quarta parte parte de Cr$ 3.750.800,00.

O total da despesa de reequipamento e melhoramentos ascende, pois a Cr$ 6.190.692.000,00 que somados aos Cr$ 2.752.680.000,00 dos planos de construção formam o total geral de Cr$ 8.943.372.000,00 para o programa decenal de restauração de *tôdas as ferrovias brasileira.*

Há uma parte, no programa de reequipamento e melhoramentos, que cabe às estradas particulares, autárquicas e arredadas aos Estados e de propriedade dos Estados, no motante total Cr$ 5.221.906.000,00, ficando o cargo da União a importância de Cr$ 3.721.466.000,00, inclusive os planos de construção.

Mas do grupo supra, de estradas particulares e arrendadas, certa parte, de inicio. não suportará um encargo financeiro de qualquer empréstimo; a êsse grupo cabe despesa de Cr$ 1.836.778.000,00, cuja responsabilidade

deve ficar, por certo tempo, a cargo da União.

Assim, o Govêrno Federal terá que despender no decênio a importância total de Cr$ 5.553.244.000,00.

É bem de ver que, com a deficiência da receita da União, os recursos orçamentários não permitirão a obtenção dêsse capital para execução imprescindível no prazo máximo de 10 anos da já estudada restauração ferroviária.

Será, sem dúvida, necessária uma operação de crédito a longo prazo – 25 anos mínimos – e a juro razoável. Mas, para êsse fim é imprescindível uma garantia perfeitamente definida.

Não se alegue a existência das taxas de melhoramentos e renovação patrimonial, criadas pelo Decreto-lei número 7.632, de 12-6-45. Essas taxas são tão sòmente para manter em padrão de boa eficiência as ferrovias brasileiras, mas *depois de levado a têrmo o programa de restauração*, previsto pelo Decreto-lei nº 3.894, de 24-1-46.

Assim para obter-se a garantia efetiva exigida pelos prestamistas, na operação financeira que deve ser lançada, é que propomos a presente emenda ao projeto constitucional.

Sem a fixação desta obrigatoriedade, em prazo definido, não vemos como se possam restaurar as estradas de ferro brasileiras e ampliar a rêde de transportes ferroviários solucionando-se, em curto prazo, o magno problema, que tanto tem concorrido para falta de desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Lauro de Freitas.*

Nº 2.982

Ao art. 138

Acrescente-se: no final: "e dos trabalhos de saúde pública".

Justificação

Os problemas de saúde pública exigem consideração especial dos poderes públicos. Ésse o objetivo da emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Orlando Brasil. – Roberto Grossembacher. – Otacílio Costa. – Aderbal Silva. – Rogerio Vieira*.

Nº 2.983

Art. 138 – Redigir assim "Anualmente, a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios aplicarão nunca menos de 20% da renda resultante **dos** impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Justificação

Sendo grande maioria da população brasileira constituída de analfabetos, é de interêsse público devotar-se a maior soma possível à manutenção e desenvolvimento do ensino. Eis a razão pela aplicação da renda de 20% no ensino, tanto de parte da União, como dos estados, Distrito Federal e Municípios. Cabe ressaltar que tôda a importância aplicada a fins educativos redundará inevitàvelmente no enriquecimento da nação, uma vez que o nível cultural mais elevado do povo é fator enconômia e político fundamental ao desenvolvimento da técnica da produção sem o qual não pode o Brasil, pela exploração da sua imensa riqueza potencial, ingressar decididamente na senda do progresso. Não é justo, de arrecadação nacional contribua com percentagem mínima menor para essa finalidade, quando se reconhece a necessidade de onerar-se mais pesadamente, para o mesmo fim, outras fonte de renda menos importantes.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. – *Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença.*

Nº 2.984

Ao art. 138.

Modifique-se como segue:

Anualmente aplicarão, a União e os Municípios nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Justificação

Se bem que um dos mais importantes problemas do Brasil, a instrução não é, porém, o único. Em pé de igualdade na escola da revelância, se não mesmo colocado em grau mais elevado, está o atinente à saúde.

Em verdade é de se pesar bem o que mais nos valha, se uma população alfabetizada e doente, isto é improdutiva, inválida, se um povo analfabeto e sadio, vale dizer, em condições de concorrer para o desenvolvimento do país.

O ideal, para o qual impreterivelmente nos havemos de encaminhar,

será o de obter uma população alfabetizada e saudável. Mas para resolvermos êsse problema, realizarmos êste sonho, não podemos dar apenas a uma das equações solução adequada.

Arvorada, porém, a bandeira da alfabetização, o "slogan" – criar escolas – abafou, ao que parece, tôdas as demais necessidades, de modo que o legislador constitucional, já desde 34, se preocupou exclusivamente com o ensino obrigando os orçamentos municipais, de natureza tão parcos, a uma dotação de 20% exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino que se verificou por demais pesada redundando assim em fator de verdadeiro atrazo para os municípios.

Obrigados a destinar 20% de sua receita só para atender a êste problema, sobravam aos municípios, atendidas as verbas de administração, saúde e higiene, juros e amortizações, etc. escassamente 30% para a verba destinada a obras públicas.

Para o desenvolvimento das comunas, a rubrica – Obras Públicas, deve, é óbvio, ser a mais bem dotada, com pelo menos metade da receita municipal. Cada estrada que se constrói, cada ponte que se arma, são artérias por onde se canaliza para os cofres do tesouro municipal o aumento das rendas sem a necessidade de aumentar os impostos, já de si tão pesados, e nem mesmo de usar da "revisão de lançamentos", aplicada em tão larga escala todos os anos como remédio exclusivo para melhorar a receita pública. Dêste modo, paulatinamente, de ano para ano, com aumento geral da renda, se melhoram as dotações em tôdas as rubricas, para que ocorrer se possa a tôdas as necessidades da comuna.

Em poucos Estados da União o municipalismo atingiu uma expressão tão elevada como em Santa Catarina antes de 30, quando nos orçamentos municipais se consignava a verba de 60% da renda para obras públicas. Tão brilhantes resultados se verificaram, que a Lei de 5 de Outubro de 1928 consagrou expressamente a praxe. Determinando devesse a despesa ser distribuída "de modo a atender com *critério e suficiência* a todos os serviços", estabelecia uma distribuição padrão para todos os municípios em que se permitia uma dotação ate 60% para a verba de obras públicas.

Éste cuidado mostrado pelo desenvolvimento do município do ponto de vista, mais do seu progresso econômico, não significava, porém, pelos outros problemas. A lei em aprêço mandava destinar de 5 a 10% da receita, para instrução pública, verba perfeitamente suficiente, porque Santa Catarina sempre foi um dos Estados mais alfabetizados do país. Ademais, não se pode descarregar sempre no mais fraco. Como igualar a contribuição do município à do Estado?

No estado sanitário em que nos encontramos, os municípios deverão destinar, pelo menos também, 10% de sua renda para atender à saúde. Como manter, então, distribuição suficiente para assegurar o desenvolvimento da comuna, se só essas duas verbas consomem a têrça parte da renda?

A distribuição se há de fazer com critério e suficiência. Sigamos a sábia observação da lei catarinense que, abandonada, importou na decadência do município cuja vida estagnou, porque a sua situação rodoviária, não permitindo o escoamento da produção, entravou a circulação da riqueza – fonte do bem estar social, do progresso local.

Não esqueçamos que a instrução e os serviços de saúde só chegarão aos lugares mais longínquos, se estradas e pontes a êles derem acesso.

Em economia municipal a verba de obras é que é a mais importante devendo-se distribuir a renda do município, como já disse, de modo a dotar essa rubrica com pelo menos 50% da receita. Se, porém, a Constituição obriga a um destaque de 20% sòmente para o ensino, mataremos, como demonstrei, o desenvolvimento do município.

A dotação de 10% para o fim que se colima, é suficiente, pois, é de se não esquecer que pelo regime de distribuição de rendas adotado a importância de que se disporá é bastante apreciável e com os 10% restantes já podem os municípios atender a campanha de saúde que, aliás, deveria ser também obrigatória como a do ensino.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Tavares d' Amaral. – Thomaz Fontes. – Raul Pilla. – Altino Arantes. – José Bonifácio – Lycurgo Leite. – Euclides Figueiredo. – Romeu Lourenção. – Osório Tuyuty.*

Nº 2.985

Art. 139 – § 1º – Redigir assim: "Um têrço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, devendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada na distribuição de terras em pequenos lotes ao camponês sem terra".

Justificação

A aplicação da reserva destinada ao socôrro das populações flageladas na distribuição das terras é mais justa do que simples empréstimos a agricultores ou industriais estabelecidos na zona atingida, por concorrer de forma mais direta e profunda para solucionar, quer por meio da transferência das populações, quer por meio de obras de irrigação, o próprio problema das sêcas. Essas obras são, não há dúvida, caríssimas. Somente países ricos, como, por exemplo, os Estados Unidos da América, podem efetuá-las a contento. Não há melhor meio de incentivar o enriquecimento nacional do que criar condições efetivas de ampliação da produção. Uma vez distribuída a terra, o camponês tomará outro interêsse pelo desenvolvimento da produção, concorrendo não só para elevar sua renda privada como também a renda pública. Por outro lado, como comprador, provocará a ampliação do mercado interno, base indispensável, o desenvolvimento industrial interno. **Esse** foi, aliás, o caminho seguido **pelos** grandes países capitalistas da atualidade. A indústria nacional terá as **possibilidades** de desenvolvimento que tornarão capaz de fornecer os **elementos** indispensáveis às obras contra as secas, limitando, assim, seus feitos calamitosos.

Além disso, a distribuição da terra **não** se faria necessàriamente nas **zonas** flageladas mas, de preferência, **próximo** aos centros de consumo, em **terras** abandonadas ou não exploradas **pelos** seus proprietários, de forma que efetuaria simultâneamente uma **transferência** gradativa das **populações**, reduzindo-se os malefícios das **calamidades** quando não pudessem de **do** ser evitadas. Empregar-se-iam **portanto**, da forma mais justa, **fundos** que se destinam, em última **instância**, a socorrer as populações atingidas pelas sêcas.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. – *Alcedo Coutinho. – Maurício Grabois – Luiz Carlos Prestes – Gregorio Bezerra – Carlos Marighella. – Claudino José da Silva.*

Nº 2.986

Art. 139. – Redija-se da seguinte maneira:

Para execução de defesa das regiões afetadas pelas secas, a União aplicará verbas nunca inferiores a 5% do orçamento anual.

Justificação

Parece inútil qualquer justificação à emenda tão conhecidos são hoje os problemas da vasta região brasileira flagelada pelas secas.

Não se trata aliás de providência de ordem sentimental, mas, eminentemente prática, uma vez que o nordestino, heróico e vigoroso no trabalho, desde que o regime de águas ali se estabílise, é capaz de remunerar a economia nacional com proventos que compensarão altamente a assistência a ser-lhe concedida em caráter permanente. A inclusão na Carta Constitucional dêste dispositivo visa impedir que a solução do problema nordestino, fique entregue aos azares dos caprichos oficiais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Benjamin Farah, Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Manuel Banicío Fontenelle. – Abelardo Mata.*

Nº 2.987

Art. 140 – Redigir assim: "Para a execução do plano de valorização econômica de Amazônia, a União aplicará anualmente, quantia não inferior a 4% da sua renda tributária, da qual se destinaria um têrço para a distribuição de terras beneficiadas com o referido plano, em pequenos lotes, aos camponeses sem terra".

Justificação

A atribuição de uma terça parte dessa renda para ser aplicada na distribuição de terras beneficiadas em pequenos lotes, aos camponeses sem terra, é perfeitamente justa, pois permitirá o aproveitamento das terras, incorporando novas riquezas ao patrimônio nacional, além de integrar gran-

de parte da massa camponesa, que não tem pesado até hoje em nossa economia, à produção do país.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Trifino Corrêa*. – *Maurício Grabois*. – *Alcedo Coutinho*. – *Batista Neto*. – *Luiz Carlos Prestes*. – *Gregório Bezerra*. – *Carlos Marighella*.

Nº 2.988

Art. 140 – Redija-se do seguinte modo:

Para a execução do plano de valorização econômica da Amazônia, de Mato Grosso e Territórios Federais, a União aplicará, anualmente, quantia não inferior a cinco por cento de sua renda tributária.

Justificação

Será feita da Tribuna do Parlamento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Benjamin Farah*. – *Francisco Gurgel do Amaral Valente*. – *Carlos Nogueira*. – *Manuel Benício Fontenelle*.

Nº 2.989

Ao art. 140:

Diga-se: "Para a execução do plano de valorização econômica da Amazônia e do vale do Rio São Francisco..." é o mais como está.

§ 2º – Transforme-se em parágrafo único, dizendo "naquelas regiões".

§ 1º – Transforme-se num artigo especial, que se refira tanto ao artigo 140 como ao art. 139.

Justificação

Se o Amazonas, com a sua riqueza potencial incalculável e os seus problemas esmagadores, constitui um império a criar pelo Brasil, o São Francisco, o mais brasileiro de todos os rios, traço de união entre o Centro e o Nordeste, via de comunicação que ainda agora acaba de dar uma prova a mais da sua importância, artéria fixadora de populações já bastante densas, constitui uma realidade atual, que apenas necessita de saneamento, de transporte, de irrigação e de crédito para transformar-se, como queria Licínio Cardoso, na coluna dorsal da nacionalidade. Nas terras baixas das suas margens, não há florestas impenetráveis a derrubar; obras hidráulicas, sem dúvida portentosas, mais já sugeridas e realizáveis, poderiam armazenar e canalizar o excesso das suas águas, para um aproveitamento racional, em contraste com a incontrolàvelmente avassaladora expansão do rio-mar; para o seu aproveitamento econômico, não há necessidade de se arrebanharem em outros pontos do território nacional levas de brasileiros confiantes, que vão morrer na batalha da borracha, como os prisioneiros ingleses de Singapura foram morrer nas construções japonesas de ferrovias do Sião, antes ao contrário, bastará ensejar aos que ali nasceram oportunidades de trabalho que evitem a sua emigração para outros pontos do país.

Será sem dúvida trabalho patriótico, trabalhar pela valorização futura da Amazônia. Parece, porém, que não será de menor importância para o país, trabalhar com igual intensidade pela valorização, de resultados muito mais imediatos, do São Francisco.

Clemente Mariani. – Luiz Viana. – Theodulo Albuquerque. – *Altamirando Requião*. – *Ruy Santos*. – *Vieira de Melo*. – *Negreiros Falcão*. – *Froes da Motta*. – *Regis Pacheco*. – *Aloísio de Castro*. – *Aliomar Baleeiro*. – *Nestor Duarte*.

Nº 2.990

Ao art. 140:

Substitua-se a expressão "da Amazônia", pela seguinte:

... "regiões incultas do país".

Ao § 2º:

Substitua-se a expressão "compreendidos naquela região", pelo seguinte: ... "beneficiados pelo plano".

Justificação

Merece especial simpatia o dispositivo referente ao assunto. Entretanto, não se enquadra no espírito de igualdade entre os Estados a diferenciação constante do Projeto, sob pena de ficar estabelecendo a Constituição normas de tratamento diferente para populações rurais e regiões igualmente necessitadas dá Pátria comum.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946 – *Caiado Godoi*.

Nº 2.991

Art. 159:

Redija-se assim o § 1º:

"Todos são iguais perante a lei ressalvadas as restrições previstas no artigo 160".

Art. 159

Eliminem-se do § 5º as seguintes palavras:

"quanto a diversões públicas". Art. **159.**

Substitua-se o § 13 pelo seguinte:

"O ensino religioso, nas escolas oficiais dependerá de seus horários e será de freqüência facultativa". Art. **159.**

Suprimam-se os dois últimos períodos do § 25. Art. **159.**

Acrescente-se no final do § 26:

"sob pena de responsabilidade, por crime funcional, da autoridade que o determinar.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Ruy **Almeida.***

Nº 2.992

Ao art. 141:

Suprima-se, no art. 141, as palavras: "especialmente a execução do orçamento'.

Justificação

As palavras indicadas na emenda são uma demasia, imprópria do texto constitucional.

O pensamento que elas encerram está contido no nº I do art. 143. Não é preciso mais.

Gustavo Capanema.

Nº 2.993

Ao art. 141:

Suprima-se as expressões: "e, nos Estados... por diante.

Justificação

Ao meu ver, êste e outros artigos são verdadeiros golpes no coração de federação. Os Estados estão deixando de ser unidades autônomas, capazes de se regerem por si nas matérias de seu peculiar interêsse e da sua competência, para ficar reduzidos a simples departamentos autárquicos, incluindo-se na classificação de "autarquias territoriais', dos italianos. Não se lhes quer deixar nada. Tudo vai regulado. Não se trata mais de definir normas básicas. Tem-se a impressão de que a Constituição quer ser nos negócios estaduais uma roupa de meia confecção. Ao legislador estadual fica somente o encargo de alguns ajustes, um recorte aqui, um botão acolá, uma prega além, um bolso aquém, etc. Até órgãos administrativos já vão talhados...

A matéria é, assim, do puro âmbito estadual. Que os Estados tenham, ou não, tribunais de contas, que os componham desta ou daquela forma, somente êles poderão deliberar. E' uma questão até de recursos financeiros. E o projeto já é tão inimigo das unidades federadas...

J. Ferreira de Souza.

Nº 2.994

Ao art. 141.

Diga-se: "A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, na União e nos Estados, pelos respectivos Tribunais de Contas".

Justificação: A redação do art. 141 dá a impressão de ser o Tribunal de Contas um órgão do Poder Legislativo. Na realidade seria difícil classificá-lo dentro da esfera própria de cada um dos poderes, atuando precisamente naquelas zonas imprecisas que constituem os campos de atividades comuns entre êles, o que levou a Constituinte de 1934 a colocá-lo entre os órgãos de cooperação nas atividades governamentais. De qualquer maneira parece preferível evitar uma redação que poderia corresponder a um êrro técnico. – *Clemente Mariani*.

Nº 2.995

Ao art. 142, II:

Suprimam-se as palavras "e para-estatais".

Justificação

No direito brasileiro, "entidade autárquica", "Instituição autárquica", "autarquia", "entidade ou **instituição.**

O apêlo à palavra "para estatal", fizeram-no os juristas italianos, porque lá se consideram os municípios não como entidades políticas ou de base política, mas puros departamentos autônomos da administração, diferentes dos demais pela base territorial. São as autarquias administrativas territoriais. Entre nós, a prática dá o nome de "entidades autárquicas" ou "autarquias" aquilo que os italianos chamam de para-estatal. O gênero e a espécie aqui se confundiram.

J. Ferreira de Souza.

Nº 2.996

Ao art. 142:

Suprima-se o § 1º do art. 142.

Justificação

Não parece conveniente estabelecer que as condições de investidura dos Ministros do Tribunal de Contas se-

jam as mesmas da dos juízes dos Tribunais Federais de Recursos. Por que exigir que os membros do Tribunal de Contas sejam escolhidos dentre juízes, desembargadores, advogados e membros do ministério público?

A matéria pode ser deixada à lei ordinária.

Gustavo Capanema.

Nº 2.997

Acrescente-se ao § 1º do artigo 142 a seguinte ampliação:"...

...Admitindo também os técnicos diplomados em Contabilidade, em Finanças e em Economia.

Justificação

Seria lamentável cochilo, para não dizer injustiça, não admitir possibilidades de ingresso nos Tribunais de Contas aos contadores e economistas credenciados. São êstes, indiscutivelmente, técnicos nos assuntos adstritos aos referidos Tribunais.

Sala das Sessões, julho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 2.998

Artº 149: – Acrescente-se: "Devendo o alistando fazer petição de próprio punho."

Justificação

Á primeira vista parece redundante a emenda ora apresentada em virtude da lei eleitoral exigir que o eleitor seja alfabetizado. Sendo entretanto muito vago o critério posto em prática para considerar um alistado alfabetizado, na maior parte das vêzes aceitando-se em fórmulas impressas uns supostos rabiscos que se considera assinatura, é necessário o dispositivo ora apresentado devendo ainda a lei eleitoral exigir uma revisão de alistamentos feitos de maneira positivamente ilegal.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues. – Severiano Nunes. – Antônio Correia. – Roberto Glasser. – Fernandes Teles.*

Nº 2.999

Art. 142 – § 1º.

Redija-se: Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, dentre brasileiros natos, alistados eleitores, de notável saber jurídico ou contábil e reputação ilibada não podendo ter menos de trinta e cinco anos e, salvo os magistrados em atividade, mais de sessenta anos de idade.

Justificação

O dispositivo ora proposto é idêntico ao do art. 75 do Projeto que regula a investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, apenas com o acréscimo da expressão *contábil.* Visa, assim, permitir que os especialisados na ciência da contabilidade possam fazer parte de um tribunal que é, como a própria denominação o indica, um órgão de *tomada de contas.* Não nos parece justo que um profissional da contabilidade, de notável saber, fique impedido de funcionar como Ministro do Tribunal de Contas. Eis porque sugerimos a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Orlando Brasil. – Aderbal Silva. – Rogério Vieira. – Roberto Grossembacher.*

Nº 3.000

Ao § 1º do Art. 142 do Projeto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

Em vez do que consta do projeto Impresso diga-se:

§ 1º – As condições de nomeação e investidura dos Ministros do Tribunal de Contas são as mesmas da dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observados os requisitos do Art. 75.

Aqui houve êrro técnico que merece ser corrigido no sentido da sugestão supra. É imprescindível dizer-se a nomeação que não está referida em qualquer artigo e, bem assim, os requisitos.

Ao § 3º do mesmo artigo, em vez do que se lê, restabeleça-se o que foi votado no seio da Comissão com a modificação final:

"O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e as mesmas atribuições dos tribunais judiciários constantes do Art. 73".

A primeira parte foi o que se votou em sessão de 13 de maio, como se vê no "Diário da Assembléia" de 17 do mesmo mês à pág. 1.811 linhas 38 e seguinte até 45.

Vale, porém, mencionar-se o Art. 73 do Projeto que lhe dá as atribuições dos tribunais judiciários em tudo o que se refere ao seu pessoal.

Ao nº 1 do Art. 143, em vez do que está, diga-se:

"Acompanhar e fiscalizar diretamente ou por delegações organizadas por lei a execução **orçamentária."**

Em vez de delegados diga-se delegações. Esta redação é mais correta, mais técnica e mais própria, aliás repetindo a norma das Constituições de 1934 e 1937, e é o que consta do vencido no seio da referida Comissão.

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. – *Arthur Bernardes.*

N 3.001

Ao artigo 142, § 1º:

Redija-se:

"§ 1º As condições de nomeação e investidura dos Ministros do Tribunal de Contas são as mesmas da dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Souza Costa. – Herophilo Azambuja. – Gaston Englert. – Luiz Mercio Teixeira. – Teodomiro Fonseca.*

Nº 3.002

Ao artigo nº 142, § 3º:

Redija-se:

"O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e as mesmas atribuições dos tribunais judiciários, constantes do artigo 73."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Souza Costa. – Adroaldo Costa. – Herophilo Azambuja. – Gaston Englert. – Luiz Mercio Teixeira. – Teodomiro Fonseca. – Daniel Faraco.*

Nº 3.003

Ao art. 143, nº I.

Redija-se:

"Acompanhar e fiscalizar diretamente ou por delegações organizadas por lei a execução orçamentária."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Souza Costa. – Adroaldo Costa. – Nicolau Vergueiro. – Herophilo Azambuja. – Gastou Englert. – Luiz Mercio Teixeira. – Teodomiro Fonseca. – Daniel Faraco.*

Nº 3.004

Emenda ao § 4º do art. **143.**

Substitua-se o § 4º do art. 143 pelo seguinte:

"§ 4º O Tribunal de Contas dará parecer sôbre as contas do Presidente da República, antes que elas sejam apresentadas ao Congresso Nacional. Essas contas serão enviadas, até o fim de fevereiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, que proferirá o **seu** parecer no prazo de sessenta dias. Se as contas não lhe forem enviadas naquele prazo, o Tribunal de Contas o cientificará ao Congresso Nacional, ao qual deve apresentar, em qualquer caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado."

Justificação

A emenda, além de tornar mais precisa a redação do texto, estabelece o prazo em que o Presidente da República deve apresentar as suas contas ao Tribunal de Contas.

Gustavo Capanema.

Nº 3.005

No art. 143, *II* acrescente-se, no final, "do Estado". As pensões julgadas pelo Tribunal de Contas são as concedidas pelo Estado (União) não se compreendendo as dos institutos autarquicos. Parece indispensável o esclarecimento em fase do nº II do artigo 143, para dirimir dúvidas.

SS., 22 de julho de 1946. – *E. Bareto Pinto.*

Nº 3.005-A

Acrescente-se no art. 143 o item IV *"julgar, em grau de recurso as decisões dos Conselhos de Contribuintes e de Tarifas".* Trata-se de medida de alta moralidade administrativa. Não pode continuar o regime atual. Os Conselhos julgam e os recursos de suas decisões são julgados pelo Ministro da Fazenda e quantos abusos têm sido verificados.

Nem é bom falar...

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.006

Emenda ao art. **143.**

Suprimam-se, no nº II do art. 143, as palavras: "e paraestatais".

Justificação

A fiscalização do Tribunal de Contas não deve ir além das pessoas juri-

dicas de direito público, como se conclui da linguagem do princípio do nº II do art. 143. É suficiente dizer: "inclusive as dos administradores das entidades autárquicas". – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.007

Ao art. 143.

Substituam-se, pelas disposições abaixo, o proêmio do artigo, e os seus §§ 1º, segunda parte, 2º, 3º, e 4º, e acrescentem-se, sob os ns. IV e V, dois novos incisos:

Art. 143 – Compete ao Tribunal Federal de Contas:

IV, emitir parecer sôbre as contas que o Presidente da República deverá apresentar anualmente ao Congresso Nacional;

V, apresentar ao Congresso Nacional, no início de cada sessão legislativa, um minucioso relatório acêrca do exercício financeiro findo.

§ 1º.....

A recusa do registro supenderá a execução do contrato até o pronunciamento do Congresso Nacional.

§ 2º – É sujeito ao registro do Tribunal Federal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei determine, todo o ato da administração federal, donde resulte a obrigação de um pagamento, que deva ser efetuado pelo Tesouro Nacional, ou por sua conta.

§ 3º – A recusa do registro, quando determinada por falta de saldo no crédito, ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando for outro o seu fundamento, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Presidente da República e registro, sob reserva, do Tribunal, que dele recorrerá *ex-officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º – O parecer a que se refere o nº IV dêste artigo, deve ser emitido dentro dos sessenta dias imediatos ao recebimento das contas. Se estas não lhe forem enviadas no prazo legal, o tribunal comunicá-lo-á ao Congresso Nacional.

Do projeto:

Art. 143 – Compete ao Tribunal Federal de Contas:

§ 1º – Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até o pronunciamento do Congresso Nacional.

§ 2º – Será sujeito ao registro do Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei determinar, qualquer ato de administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta dêste.

§ 3º – A recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar ao Congresso Nacional. Se estas não lhe forem enviadas no prazo legal, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado. S.S., 20-6-46. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.008

Ao art. 144:

Suprima-se o parágrafo único do art. 144.

Justificação

O parágrafo único do art. 144, encerra uma disposição própria, não da Constituição Federal, mas das constituições estaduais.

Se à Constituição Federal coubesse regular a organização dos tribunais estaduais de contas, deveria fazê-lo em têrmos completos.

A disposição do parágrafo único do art. 144, assim isolada, não pode ter cabimento. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.009

Ao art. 144:
Suprima-se.

Justificação

Justificando emenda, sucessiva da parte final do art. 141, ficou justificada esta emenda. Trata-se de matéria contida na autonomia dos Estados. – *J. Ferreira de Souza.*

Nº 3.010

Ao art. 144 e parágrafo único.
Substitua-se pelo seguinte:
"Art. 144 – A lei estadual cometerá a fiscalização financeira a Tribunais Estaduais de Contas ou ao Diretor da Contabilidade Pública.

Parágrafo único – A nomeação dos membros dêsses Tribunais e a do Diretor de Contabilidade dependerão de aprovação das Assembléias Legislativas, mediante voto secreto da maioria absoluta dos seus membros.

Justificação

Muito embora a prestação de contas da administração seja princípio constitucional mui justamente impôsto aos Estados (Projeto, art. 117, I, "g"), nada impede que a fiscalização financeira seja cometida a outro órgão, menos dispendioso do que o Tribunal de Contas, a exemplo do que ocorre nos E. Unidos, onde tais Côrtes não existem, nada se alegando, lá, contra a eficiência do contrôle pela Repartição de Contabilidade superintendida por alto funcionário – o "Comptroller General", nomeado pelo Executivo, com aprovação do Senado, para um têrmo de 15 anos, condicionada a sua destituição ao pronunciamento de ambas as casas do Congresso (H. WALKER – "Public Administration in U.S., pág. 260).

A emenda visa, sobretudo, a situação dos Estados mais pobres, que não têm ainda Tribunal de Contas e que ficariam fortemente onerados com a sua criação. Claro que, se a emenda fôr aprovada, deve ser coordenada com o art. 146. – *Aliomar Baleeiro. – Ruy Santos.*

Nº 3.011

Ao art. 144, § 44º.
Suprima-se.

Justificação

A presente emenda foi justificada perante a egrégia Comissão Constitucional, que só não a consagrou em virtude de já estar votada a primeira parte.

Trata-se de assunto para as leis ordinárias, não comportando a generalização pretendida.

Atualmente, enquanto a Lei de Introdução ao C. Civil manda recorrer, no silêncio das leis, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, a lei comercial quer se recorra, ora aos usos e costumes, ora ao direito cível, a Consolidação das Leis do Trabalho apela para a jurisprudência, a analogia, a equidade, os usos e costumes e o direito comparado, conforme o caso (art. 8º).

E assim por diante. Reduzir tudo a uma regra única é impossível. Cada grupo de relações tem a sua feição própria. – *J. Ferreira de Souza.*

Nº 3.012

Ao art. 145:
Suprima-se.

A matéria se contém no art. 3º, XIX. Se à União compete organizar a administração do Distrito Federal competir-lhe-á conseqüentemente, criar e disciplinar o respectivo Tribunal de Contas. – *J. Ferreira de Sousa.*

Nº 3.013

Art. 145.
Suprima-se por desnecessário.
Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.014

Art. 146 – § 1º – Redigir assim:
"Sempre que ocorrer abusos na gestão dos dinheiros ou outros bens públicos municipais, poderá qualquer do povo, nos têrmos da Constituição estadual, recorrer ao julgamento das contas do prefeito, para o Tribunal Estadual de Contas, que apurará devidamente as responsabilidades".

Justificação

Em última instância, nos regimes democráticos, é o povo que detém o poder. A nova redação aprofunda, portanto, o conteudo democrático do parágrafo, ampliando a fiscalização e

tornando-a muito mais efetiva, assegurando com muito maior eficiência a moralidade administrativa dos municípios.

Sala das Sessões, 26-6-46. – *Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.015

Emenda ao art. 146, § 2º.

Acrescente-se, *in fine*:

"e representará ao Ministério Público para que promova os processos cabíveis contra os responsáveis."

Breve justificação

O § 1º do art. 146, no exame das contas dos Prefeitos, autoriza recurso para o tribunal de contas estadual, "que apurará devidamente as responsabilidades".

Essa operação, porém, é de índole administrativa, e a ela se deve seguir a ação penal que imponha as sanções criminais que couberem. Para isso, a proposta sugere a representação do Tribunal ao Ministério Público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Milton Campos.*

Nº 3.016

Ao art. 146.

Redija-se assim o § 24, nº IV.

IV – Limite do trabalho diário, que não poderá exceder de oito horas, só prorrogáveis pela forma prescrita em lei.

Do projeto:

IV – Trabalho diário não excedente a oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis os casos previstos em lei.

O inciso estabelece o horário máximo. Está subentendido que pode ser reduzido. 24-6-46 – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.017

Ao art. 146, § 1º.

Onde se diz: "qualquer vereador", diga-se "um têrço dos vereadores".

A Comissão de Redação fará as adaptações necessárias.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Acurcio Torres.*

Nº 3.018

Façam-se as seguintes alterações na colocação da matéria do Capítulo I do Título V:

a Seção IV – Da inelegibilidade passe a constituir a Seção III do mesmo Capítulo; e

a Seção III passe a constituir a Seção IV do mesmo.

Justificação

A ordem indicada na emenda é mais lógica. Depois de enunciadas as normas referentes à nacionalidade e cidadania (Seção I) e ao eleitor e voto (Seção II), devem ser prescritas as disposições sôbre inelegibilidade, encerrando-se o capítulo com os preceitos relativos à suspensão e à perda dos direitos políticos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *Raul Barbosa.*

Nº 3.019

Art. 147 – II – Redigir assim:

"Os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus país a serviço do Brasil, e fora dêste caso se fixarem residência no Brasil ou, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira".

Justificação

A lei não prevê o caso dos que, residindo no Brasil, nascidos de pais brasileiros no estrangeiro, não tenham atingido ainda a maioridade. A emenda corrige essa falha.

Sala das Sessões, 23-6-946. – *José Maria Crispim. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trifino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Carlos Marighella.*

Nº 3.020

Inclua-se no art. 147 o inciso IV:

"Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de Novembro de 1925, não declararem dentro de seis meses, depois de entrar em vigor esta Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem".

Justificação

Nos Estados Unidos da América do Norte são suficientes cinco anos para que estrangeiros lá residentes adquiram a cidadania norte-americana.

Estamos aqui exigindo vinte e um anos! Esta será a 2ª grande naturalização. Seriamos, por muitos motivos, profundamente injustos com os estrangeiros que residem há tanto tempo em nossa pátria, que hoje é também a sua pátria. Aos que não desejarem ser brasileiros, há a garantia do prazo de 6 meses para a competente declaração. O nacionalismo excessivo, exaltado, conduziu os países Europeus à tremenda carnificina de que acabámos de sair. Se estamos verdadeiramente animados de bons e salutares propósitos para a reconstrução do mundo, comecemos por casa, concedendo aos nossos amigos estrangeiros que privam conosco, muitos dos quais são casados com brasileiras, inúmeros dos quais têm filhos brasileiros, e outros que amam esta nação mais do que se fôsse a sua própria o direito, a alegria, a justa recompensa, o prêmio de serem brasileiros!

Sala das Sessões, 15 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.021

Ao art. 147.

Modifique-se a parte final como vai a seguir:

...e fora dêste caso, se, estabelecendo domicílio no Brasil, atingida a maioridade, dentro de um ano optarem pela nacionalidade brasileira.

Justificação

Era da Constituição de 91 que os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãi brasileira, nascidos no estrangeiro, se tornavam automàticamente cidadãos brasileiros se estabelecessem domicílio na República. (Const. Fed. de 91, art. 69, nº 2).

O inconveniente dêste artigo estava, em que não havendo sido designado prazo dentro do qual essa mudança de domicílio se houvesse de dar, o brasileiro-estrangeiro vinha aproveitar-se da disposição constitucional apenas para satisfação de interêsses egoistas, raramente por estima ao Brasil; inumeras vezes, à derradeira hora, quando a morte se aproximava, para se beneficiar pela lei brasileira, mais favorável, por exemplo, em matéria de sucessão do que as leis européias no tocante à proteção à família, ao pagamento do impôsto causa mortis, etc.

Para obviar o inconveniente, os legisladores constitucionais de 34, abandonaram o critério da fixação do domicílio estabelecendo a obrigatoriedade da opção, uma vez atingida a maioridade.

Consoante a doutrina que se firmara entre nós, aceita pela jurisprudência do país, gozavam dêsse direito não só os filhos de pai brasileiro e os legítimos de mãi brasileira, mas de modo geral os filhos de pai ou mãi brasileira, nascidos no exterior. (Const. Fed. de 34, art. 106, letra *b*).

Não foi mais feliz a Constituição de 34. O critério adotado, ao que parece, pecava duas vezes. Incidindo no mesmo êrro ou inconveniente da Lei Mágna de 91, pois que também não fixava o prazo dentro do qual se deverá realizar a opção, trazia ainda o conveniente, para mim mais grave, de não exigir a transferência do domicílio.

Podendo realizar a opção à distância, no Consulado do país em que tivessem nascido, acontecia que êsses brasileiros por descendência, pelo "jus sanguinis", nascidos, educados e formados no estrangeiro, com a mentalidade do país em que nasceram, sem conhecerem o Brasil, se tornavam brasileiros sem nenhum proveito para nós, sem nenhum laço que pelo afeto os ligasse ao país cuja nacionalidade por uma conveniência apenas adotaram.

Daí apresentar emenda ao art. 147 do Projeto que consagra a mesma regra estatuída na Constituição de 34, com a modificação para pior quanto à idade para a opção que é a política quando deveria ser a civil.

Se para o exercício dos atos mais comuns e corriqueiros da vida civil, como a outorga de um mandato, o menor púbere que é ainda o de 18 anos (idade em que atinge a maioridade política), necessita da assistência de quem exerce o pátrio poder, para a validade do ato, como pode êle optar pela mudança de nacionalidade, que afinal não é o mesmo que mudar de camisa, sem que tenha atingido o gôzo pleno de sua capacidade civil? Mais sensata foi neste ponto a Constituição de 34. Sigamos-lhe o exemplo. Para optar pe-

la nacionalidade é preciso que se tenha chegado à maioridade, que se esteja no gôzo pleno, integral de sua capacidade.

Mas, para evitar o inconveniente apontado, tanto numa como noutra das duas primeiras Constituições da República, adotei na emenda a concorrência dos dois princípios – "virtus in médio", a necessidade da opção e da residência.

"Presume-se que cada qual aceita como pátria o país onde viu primeiro a luz do dia. Entretanto, se alguem preferir a êle qualquer outro, nada obsta a que o adopte."(A. MILTON, Const. do Brasil, pág. 352). Para tanto, porém, não basta a mudança de domicílio, pois, se é verdade, como afirma o douto constitucionalista "que o direito de nacionalidade nos vincula à terra onde encontramos o nosso berço e que amamos tanto mais quanto dela ausentes estamos", óbvio é que essa opção não possa nem deva realizar-se a não ser por uma declaração formal do interessado.

Para isso é preciso, porém, que o optante esteja no gôzo de seus direitos civis e políticos, domiciliado no Brasil – eis que o domicílio é a residência no lugar com o ânimo definido de aí permanecer.

Só dêste modo, êle se poderá tornar um elemento útil ao nosso país pela participação que toma, na nossa vida: ligando-se á terra pelo estabelecimento aqui de seus interêsses; aprendendo pelo convívio a conosco comungar dos mesmos ideais da unidade e grandeza da pátria.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Tavares d'Amaral. – Thomás Fontes. – Aureliano Leite. – Raul Pilla. – Altino Arantes. – José Bonifacio Lycurgo Leite. – Euclides Figueiredo. – Epilogo de Campos. – Dolor de Andrade. – Romeu Lourenção. – Osorio Tuyuty.*

Nº 3.022

Projeto de Constituição

Ao Título V:

Desdobre-se em três o Título V, fazendo-se por êle a correspondente distribuição da matéria, na ordem que se segue:

Título II. – Da cidadania e dos direitos políticos.

Título V. – Dos direitos e garantias individuais.

Título VI. – Da ordem econômica e social.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. – *Crepory Franco. – Luiz Carvalho.*

Nº 3.023

Título V. Substitua-se por

Dos direitos e deveres fundamentais.

Sala das Sessões, 24-6-946. – *Jarbas Maranhão.*

Nº 3.024

Ao art. 147, inciso II.

Substitua-se o texto, depois da palavra "Brasil", pelo seguinte:

"e fora dêste caso se fixar residência no Brasil e, até quatro anos após completar a maioridade civil, optar pela nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. – Será dispensada a opção para os que fixarem residência no Brasil antes de atingida a maioridade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Tavares d'Amaral.*

Nº 3.025

Ao art. 148

Acrescente-se:

IV– Que receber de entidade estrangeira subsídios para propagar ideologias anti-democráticas.

Justificação

No momento em que se restaura, entre nós, a democracia, é mister salvaguardá-la das agressões extremistas, da direita ou da esquerda.

Não é admissível alimente ela própria os germens que visam a destruí-la.

Cumpre-lhe defender-se contra os brasileiros, que, esquecendo seus deveres para com a pátria, agem, ao sôldo de Estados ou organizações políticas, como propagandistas de regimes totalitários e agitadores, arrastando as massas inconscientes a atitudes anti-democráticas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. –*Daniel Faraco. – Adroaldo Costa. – Octacilio Costa. – Rogerio Vieira. – Aderbal Silva. – Ivo d'Aquino. – Orlando Brasil.*

Nº 3.026

Ao art.148, nº III.

Modifique-se como abaixo segue:

Que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional, apurado o fato em processo judicial com tôdas as garantias de defesa.

Justificação

É evidente nos caber o direito de cancelar a naturalização de quem, havendo escolhido uma nova pátria, não a soube respeitar, traindo-a com exercer atividade nociva ao interêsse nacional.

Como, porém, até prova em contrário é de presumir-se a fidelidade à nova pátria, por quem a escolheu "sponte sua", a prova dessa atitude a ela nociva, há de se fazer em processo regular, perante autoridade judicial, com ampla defesa para o réu.

Por mais hediondo e repugnante que seja o crime, nunca se pode ser condenado sem ser ouvido. O "nemo inauditur damnari" é velha regra que se aprende nas primeiras lições de direito processual e dela nunca nos devemos esquecer.

Na época de insegurança que atravessamos, não vi uma nem duas vezes injustiças clamorosas e inomináveis praticadas precisamente contra brasileiros naturalizados que haviam dado o melhor dos seus esforços pela grandeza e o progresso do Brasil; cidadãos que nunca tiveram um gesto, uma atitude contra a pátria que adotaram e que no entanto se viram surpreendidos com processos de cancelamento de naturalização feito a portas fechadas, dos quais vieram a saber já quase quando a defesa era tardia, senão impossível; vítimas apenas de uma inimizade pessoal ou do ódio chauvinista da autoridade policial.

Não sou pela inclusão, na Constituição, de regras processuais, mas já que em outros capítulos as vemos inseridas, nada obsta a que também aqui consignemos um princípio que dará ao estrangeiro nacionalizado a garantia de que o título de cidadão brasileiro lhe não pode ser tirado a não ser por fato provado perante juiz togado que o incompatibilize com o Brasil e o torne indígno de ser cidadão brasileiro.

País de vastas terras despovoadas, não devemos nós na nova Constituição que nos regerá, prescrever uma política estreita quanto ao estrangeiro. Devemos, sim, abrir-lhe as portas, a fim de que êle para cá se transplante em maior número possível. E uma vez aqui dentro, se o quizermos assimilar e nacionalizar havemos de dar-lhe liberdade e garantias, certeza de segurança, de que entre nós o estrangeiro não é um inimigo. A nossa política deverá ser de molde a canalizar para o nosso país as correntes imigratórias, pois que delas precisamos, não no sentido de daqui desviá-las para outros países, que mais sábios na sua orientação, lhe gozarão os benefícios.

Fiquemos onde nos havia deixado a Constituição de 34 que, no decorrer do estudo verifiquei, trazia a mesma regra que a emenda estabelece.

Elaborada numa época em que o nacionalismo doentio que nos domina ainda não acendera a nossa alma em ódio e desconfiança contra o estrangeiro, devemos seguir-lhe hoje, quando o mundo caminha para um entendimento quando todos os espíritos justos e equilibrados se batem para estirpar do coração das nações e dos homens essa desconfiança que é o maior fator da crise política que atravessamos, devemos seguir-lhe, repito, a justa, verdadeira e sábia lição que nos legou e que o Estado Nacionalista destruiu.

Sala das **Sessões**, 24 de junho de 1946. – *Tavares dAmaral. – Tomás Fontes. – Aureliano Leite. – Raul Pilla. – José Bonifacio. – Altino Arantes. – Lycurgo Leite Filho. – Euclides Figueiredo. – Epilogo de Campos. – Dolor de Andrade. – Romeu Lourenção.*

Nº 3.027

Substitutiva

Substitua-se o nº II do art. 148 pelo seguinte:

"II – Que aceitar de gôverno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão, ou lhe prestar voluntàriamente serviço militar, sem licença do Presidente da República."

Justificação

A forma adotada no projeto é reproduzida dos textos correspondentes das Constituições de 1891, 1934 e 1937.

Nesses textos não se esclarece se a prestação de serviço militar, em País estrangeiro, acarreta, ou não, a perda da nacionalidade.

Os brasileiros, que incidam em caso de dupla nacionalidade, podem independentemente de sua vontade, ser constrangidos à prestação de serviço militar, em País que lhes dispute a nacionalidade, uma vêz ali em trânsito, ou com residência temporária.

Casos dêsses ocorreram na Itália, durante a guerra de 1914, onde brasileiros, filhos de italianos, foram obrigados a prestar serviço militar.

Procedente é a perda da nacionalidade para o brasileiro que, voluntàriamente, se incorporar a fôrças armadas estrangeiras, sem licença do Presidente da República. Mas não é justa aquela perda, desde que a inclusão se faça à revelia da sua vontade.

A emenda visa preencher uma omissão e, ao mesmo tempo, dar uma solução justa ao caso previsto.

Emenda quase idêntica (nº 68) foi oferecida pelo Sr. Deputado Daniel de Carvalho (publicada no *Diário da Assembléia de 4 do corrente, pág. 2.280)*, mas sem incluir a expressão "sem licença do Presidente da República."

Sal das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ivo d'Aquino. – Octacilio Costa. – Aderbal Silva. – Rogério Vieira. – Hermes Lima. – Nestor Duarte.*

Nº 3.028

Art. 148 – II – Redigir assim: "Que aceitar de govêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão sem licença da Câmara do Deputados."

Justificação

É sem dúvida a Câmara dos Deputados que melhor interpretará os sentimentos e interêsses do povo nos casos em questão. Todos os partidos, o que vale dizer, tôdas as tendências nacionais, acham-se nela representados e poderão levantar suas reservas e justificá-las, influindo na solução.

Sala das Sessões, 24 de **junho** 1946. – *Jorge Amado.* – **ilegível** Grabois. – *Luiz Carlos Prestes Batista Neto. – Alcêdo Coutinho. – Trifino Correia. – Claudino José Silva. – Gregorio Bezerra.* – **ilegível** *Marighélla*.

Nº 3.029

Emenda ao art. 149.

Acrescente-se "brasileiros" de "cidadãos".

Breve justificação

A emenda esclarece o texto, **por** evidente que os cidadãos, que **por** ser eleitores, são sòmente os "**cidadãos** brasileiros".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Milton Campos.*

Nº 3.030

EMENDA DE REDAÇÃO

No art. 149, onde está: "São **eleitores** os cidadãos de um e outro **ilegível** maiores de 18 anos, que se **ilegível** na forma da lei".

Proponho: São eleitores os **cidadões** de um ou de outro sexo, maiores 18 anos, que se alistarem na **ilegível** da lei.

Sala das Sessões, 24 de junho 1946. – *Augusto Viegas.* – ***ilegível*** *Coelho.* – *Rodrigues Pereira.* ***ilegível*** *Mesquita.*

Nº 3.031

Ao art. 150.

Suprimir o nº I e o **parágrafo** único.

Justificação

O analfabeto tem plena **capacidade** na esfera do direito privado. **Ilegível** proprietário, comerciante, industrial, etc. Então, porque não poderá alistar-se eleitor? A **complexidade** nos negócios civis é **muito** maior que no simples ato de **votar.** Tanto isto é certo que a plena capacidade civil só se verifica quando a pessoa completa 21 anos, ao **ilegível** que a pessoa pode ser alistar **eleitor** aos 18 (art. 149 dêste Projeto **da** Constituição).

– Negar o direito de voto ao soldado e marinheiro é também **coisa** absurda, incompreensível e ultrajante. Isso só se podia admitir ao tem-

po em que o indivíduo, tendo fracassado em qualquer outra atividade social, pensava em assentar praça. O soldado expõe sua vida nos campos de batalha. Salva a honra da Pátria. Negar-lhe o direito de voto é ultrajá-lo, quando devia ser tido na mais alta consideração. Vimos há pouco, no auge da Conflagração Mundial nº II, os soldados norte-americanos votando, nas próprias linhas de frente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Argemiro Fialho.*

Nº 3.032

Art. 150, I, II, III e parágrafo único. Em seu lugar, introduzir um parágrafo único ao art. 149, o qual ficará assim redigido: "Não podem alistar-se eleitores os que estejam. temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos".

Justificação

O direito fundamental do cidadão é escolher seus mandatários. Foi exatamente pelo voto que se criou a possibilidade de existir o regime democrático, isto é, o govêrno da maioria. A grande maioria do povo brasileiro, 72%, segundo estatísticas, é constituída de analfabetos. Se fòrem, pois, os analfabetos privados do direito de voto, pode-se afirmar que não há democracia no Brasil. O objetivo da Constituinte, em seus compromissos com o eleitorado, é assegurar a democracia em nossa Pátria. O que se alega para destituir do direito de voto os analfabetos ou os brasileiros que não falam a língua portuguesa, não procede. Entre êsses milhões de brasileiros, contam-se aquêles que arcam com as tarefas mais difíceis do desenvolvimento nacional. São a maioria dos que acionam as ferramentas produtivas que geram a renda pública. Têm todos os deveres do cidadão. São responsáveis perante a lei. Pagam todos os tributos. Participam da defesa da Pátria, quando ameaçada. São pais de família dignos e, embora lhes faltem as letras, concorrem sem cessar para o engrandecimento nacional. Se, por acaso, não sabem o idioma pátrio ou não lêm nem escrevem, a culpa é mais das autoridades que não ajudaram e que, de certo por isso mesmo, não aquilatam bem da importância que devem devotar aos seus problemas.

Quanto às praças de pré das gloriosas fôrças armadas, a injustiça não é menos clamorosa. Têm, como os analfabetos, todos os deveres. São, em grande maioria, alfabetizados. Conhecem os graves problemas da Pátria, têm responsabilidade familiar. Achamos terem êles o dever de opinar sôbre aquêles que deverão dirigir os destinos da Nação.

As grandes democracias, como a França, os Estados Unidos da **América**, a União Soviética, reconhecem e aplicam o princípio defendido na emenda proposta.

Concedendo o direito de voto a todos os brasileiros, que constituem realmente a Nação, estaremos agindo efetivamente para tornar o sufrágio universal, conforme afirma o artigo 152, do projeto, e para dotar o Brasil com uma Constituição democrática que seu povo reclama.

Nº 3.033

Suprima-se o inciso nº I, bem como o parágrafo único do art. 150.

Justificação

Devem ter direito de voto todos os cidadãos civis e militares, analfabetos ou não. Se indivíduos há, que sejam analfabetos, êstes estão isentos de culpa, culpa que recái sôbre os poderes públicos que lhes não deram escolas.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.034

EMENDAS AO PROJETO DA CONSTITUIÇÃO

Supressiva

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 150.

Justificação

Qualquer militar deve ter direito ao voto. Quem tem a responsabilidade de manter a integridade da pátria e a segurança da ordem, zelando pelo prestígio das Instituições que trazem o equilíbrio da forma de govêrno, deve concorrer, com o seu assentimento patriótico para a escolha dos cidadãos que dirigem o

ritmo da vida político-administrativa do país. Deve ter o direito do voto aquêle que pôs a sua vida e seu sangue generoso, e que sempre os porá, à disposição da pátria em defesa dos direitos desta além dos limites das suas fronteiras. A obrigatoriedade do serviço militar acabou de vez com os resquícios de distinção de classes e todos são chamados para o preparo de defesa da pátria, não se justificando portanto que o soldado de hoje seja privado do mais nobre direito político qual seja o de votar. Os EE.UU. da América do Norte nos deram um brilhante exemplo de democracia concedendo o direito de voto aos seus soldados que dêle usavam dentro das próprias trincheiras da Europa nas últimas eleições para presidente daquela grande república.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *Álvaro Castello.*

Nº 3.035

Ao art. 150.

Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

Da Tribuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de **de** 1946. – *Abelardo Mata.*

Nº 3.036

Substitua-se o nº 11 do art. 150 pelo seguinte:

II – "Os que não conhecem a língua nacional"

Justificação

Nos têrmos em que está redigido, forçará o texto a exclusão de todos os mudos, o que não é justo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Jaci de Figueiredo. – Gabriel Passos.*

Nº 3.037

Ao art. 151.

Suprimam-se as palavras... para homens e mulheres...

Justificação

Desde quando a obrigatoriedade do alistamento e do voto não seja estabelecida apenas para os homens ou apenas para as mulheres, mas sim para aquêles e estas, basta que se diga: O alistamento e o voto são *obrigatórios com as exceções e san*ções prescritas em lei.

Sala das Sessões, 24 de Junho **de** 1946. – *Leão Sampaio.*

Nº 3.038

Ao art. 152.

Diga-se: "...a representação proporcional das principais correntes **de** opinião, na forma que a lei estabelecer."

Justificação

Harmonizar o dispositivo com **a** emenda do autor ao art. 25. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.039

Art. 153 – Acrescentar ao § 1º do art. 153 o item III: "Por difusão de idéias racistas e de luta religiosa, sob qualquer dos seus aspectos ou modalidades."

Justificação

Fazer a difusão de idéias racistas é fazer propaganda fascista, inculcando sentimentos anti-científicos de superioridade racial, que foi uma das preocupações fundamentais do nazi-fascismo. Qualquer propaganda racista atenta diretamente contra os direitos e liberdades do povo brasileiro, composto em sua maioria de elementos de côr, sem tipo racial definido.

Pregar a luta religiosa é atentar também contra as liberdades do cidadão, pois sendo a religião uma questão de fôro íntimo, é justo manter atitude de respeito às crenças alheias, para que sejam respeitadas as nossas.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1946. – *José Maria Crispim. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trifino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Carlos Marighella.*

Nº 3.040

Art. 153, § 2º – II – Redigir assim: "pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política."

Justificação

A nova redação abrange de forma muito mais extensa todos os que se eximem do cumprimento de disposições legais extensivas a todos os brasileiros, em virtude de convicções, religiosa, filosófica ou política. Se forem privados dos direitos políticos apenas

aquêles que se virem na contingência de se recusarem a determinadas exigências da lei, ter-se-á introduzido **evidentemente** o sistema de dois pesos e duas medidas. A recusa implica a intimação. Ora, é notório que em numerosos casos de impedimento por motivos religiosos, tal intimação jamais é produzida pela lei. Não haverá, pois, para **êles,** a necessidade de se recusarem aos seus **chamados.** Nem por isso, contudo, deixam de ter-se esquivado ás suas imposições. Substituir portanto a palavra recusa por isenção é, não só medida de eqüidade, como o único meio de tornar realmente efetiva a idéia de privar de direitos políticos os que se furtam ao cumprimento das obrigações sociais extensivas a todos os cidadãos.

Quanto à substituição das palavras "obrigação, encargo" pela palavra "ônus" é, igualmente, em todo sentido conveniente, por implicar de forma mais clara também as contribuições monetárias que se exigem de todos os cidadãos para a organização do país. Ainda aqui as vantagens que desfrutam membros de seitas religiosas seriam compensadas, uma vez que os mesmos ficariam **excluídos** da administração de bens para cuja existência deixaram de colaborar.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1946. – *José Maria Crispim. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trifino Corrêa. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Carlos Marighella.*

Nº 3. 041

Art. 153 § 2º – Onde convier. "Por condenação dos crimes de moeda falsa, peculato, estelionato ou falência fraudulenta.

Justificação

A lei penal reabilita o réu perante a sociedade, uma vez cumprida a pena, mas há certas situações na administração pública, principalmente, nas que acarretam gerência dos dinheiros públicos e devem exigir daqueles que entram no exercício dos cargos públicos qualidades que os recomendem à confiança dos seus governados.

Salas das Sessões, 18 de Junho de 1946. – *Coelho Rodrigues. – Antônio Correia.*

Nº 3.042

Assim redigir:

Art. 155 – A lei estabelecerá o processo especial da perda dos direitos políticos e as condições de reaquisição dos direitos políticos – *Barreto Pinto.*

Justificação

A mesma lei que estabelece as condições de reaquisição dos direitos políticos deve regular o processo especial da perda dos direitos políticos.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.043

Arts. 156, 157 e 158.

Suprima-se, redigindo-se, em seu lugar, um dispositivo genérico, baseado no disposto no art. 23 e que abranja todos os cargos.

Ficará, pois, para a lei ordinária a disciplina da matéria.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.044

Ao art. 157, II – substitua-se o inciso *a* pelo seguinte:

a) – no respectivo Estado, o Governador eleito para o período imediatamente anterior ao que lhe haja sucedido, ou, até dois anos antes do pleito o tenha substituido; e o Interventor Federal, que tenha exercido as suas funções até dois anos antes do pleito.

Justificação

Não há ninguem que ignore ser a chamada máquina eleitoral o maior campo de nossa incipiente democracia. Os governantes as montam para fazerem os sucessores. Peior ainda se as montam para se sucederem a si próprios, ainda que deitem um titere de permeio. Para corrigir êsse velho vício da política nacional, impõe-se a aprovação desta **emenda,** evidentemente moralizadora dos nossos costumes partidários.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *Aliomar Baleeiro.*

Nº 3.045

Ao art. nº 157, nº I, letra *a*:

Onde se lê – "seis meses"

Diga-se – "um ano".

Justificação

A emenda visa evitar que os governadores e interventores federais aproveitem-se da máquina eleitoral por êles montada a fim de se candidatarem à Presidência da República. O prazo de seis meses é exiguo para essa finalidade. Acresce que o governador, ou interventor, quando candidato à Presidência da República, descura-se não raramente, aos últimos tempos de um mandato estadual, de govêrno que exerce para só se preocupar com a conquista da posição a que se candidata. A emenda resguarda assim, convenientemente, os altos interêsses da administração do Estado.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 – *Bias Fortes. – Christiano Machado.*

Nº 3.046

Ao art. 157, nº II, letra *c*:

Redija-se assim:

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, **os** secretários de estado, os comandantes das Regiões Militares, nos Estados nelas compreendidos, os Comandantes de forças do Exército, da Armada, da Aeronautica ou da Polícia, os chefes de **polícia,** os magistrados federais e estaduais e o chefe de ministério público local, no respectivo Estado.

Justificação

O projeto omitiu entre os inelegiveis para governador os comandantes de Regiões Militares e de forças do Exército, Armada, Aeronautica ou das Policias, existentes nos Estados, o que de modo algum se justifica.

A emenda restaura o disposto no art. 112, nº 2, da Constituição de 16 de Julho de 1934.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de Junho de 1946. – *Antenor Bogéa.*

Nº 3.047

Redija-se o nº V do art. 157:

"Para as assembléias legislativas, até dois meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, as autoridades referidas nos ns. I e II.

Justificação

Não é razoável que só sejam inelegíveis para as assembléias legislativas os governadores e secretários de Estado, conforme dispõe o projeto. As mesmas razões que ocorrem em relação a essas autoridades devem determinar a inelegibilidade dos magistrados, inclusive dos Juízes eleitorais, do chefe de polícia e das demais autoridades referidas nos ns. I e II **do** artigo 157.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Almeida Monte. – Raul Barbosa. – Oswaldo Studart.*

Nº 3.048

Redija-se o nº III do art. 157:

"Para prefeito:

a) – o que houver sido eleito para o período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, até seis meses antes do pleito, o tenha **substituido**;

b) – até três meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para governador do Estado.

Justificação

O projeto não inclúi na inelegibilidade para prefeito as mesmas hipóteses previstas para presidente da República e governador do **Estado,** permitindo, assim, que os magistrados, inclusive os juízes eleitorais, os Secretários de Estado, chefe de polícia, chefe do Ministério Público, etc. sejam elegíveis para o cargo. Existe, entretanto em relação a essas autoridades, os mesmos motivos que determinam as inelegibilidades para presidente e governador. É o que a emenda sugere, fixando, contudo, um prazo relativamente pequeno.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Almeida Monte – Oswaldo Studart.*

Nº 3.049

Redijam-se as alíneas c e d do nº II do art. 157:

c) – até seis meses depois de cessada definitivamente as suas funções, os desembargadores, o procurador geral, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, o procurador regional **eleitoral,** os secretários de estados e o chefe de polícia, no respectivo Estado;

d) – até três meses depois de cessada definitivamente as suas funções, os juízes de direito e os que forem inelegíveis para presidente da República, salvo os referidos nas alíneas *a, b* e *c* dêste número.

Justificação

A emenda tem por fim corrigir falhas e contradições do projeto. Na alínea *c* do nº II do art. 157, determina-se a inelegibilidade, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, dos magistrados federais e estaduais. E na alínea *d* do mesmo nº II se **dìspõe** que a inelegibilidade para o cargo de Governador, é apenas de três meses com relação aos que forem inelegíveis para presidente da República, salvo os **referido** nas **alíneas** *a* e *b* do mesmo nº II. Em primeiro lugar, os juízes da justiça eleitoral, aqueles que interferem diretamente nas eleições e no preparo do eleitor, ficaram com o prazo de três meses para se tornarem **inelegiveis**, enquanto os magistrados em geral teriam o prazo duplo de seis meses para o mesmo efeito. Em segundo lugar os secretários de Estado e os chefes de polícia teriam, pela alínea *c* do nº II, o prazo de seis meses para se tornarem inelegíveis, enquanto, pela alínea *d* do mesmo número II, e em relação à eleição de Governador, teriam esse prazo reduzido a três meses, pois figuram na enumeração da letra *c* do nº I do artigo 157 e não foram ressalvados pela parte final da **alínea** *d* do nº II referido. No primeiro caso, há uma contradição de princípios e no segundo, uma contradição de regras constitucionais. Por outro lado, não é justo que o prazo para a inelegibilidade dos magistrados de primeira instância seja idêntico ao fixado para os membros dos tribunais superiores, pois a jurisdição daqueles é restrita apenas a uma comarca, enquanto que a desses é compreensiva de todo Estado. A emenda harmoniza as duas disposições citadas e adota critério mais justo em relação aos juizes de direito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Almeida Monte. – Osvaldo Studart*.

Nº 3.050

Ao art. 157 c:

Suprima-se: "os chefes e sub-chefes dos estados maiores do Exército, da Armada e da Aeronautica."

Justificação

É teoria pensar que os Chefes do **E.M.** (e aliás, quaisquer das autoridades mencionadas em I-c) possam utilizar seu cargo como meio de compressão para fazer-se eleger Presidente da República. Aliás, nas Constituições anteriores (91 e 37) não se cuidou de tantas inelegibilidades. A de 34, quanto às eleições para Governador dos **Estados,** consignava a dos Comandantes de forças (Exército, Marinha e policias) neles sediadas. No projéto atual nada há de analogo a isto; entretanto, *mutatis mutandis,* o caso é o mesmo que o daqueles grandes chefes com relação à presidência da República. A emenda que apresento não diz respeito a inelegibilidades e sim deseja ferir as expressões: "Chefes e sub-chefes dos estados maiores do Exército, da Armada e da Aeronautica." Quem nos diz que não **convirá.** de futuro, serem êsses títulos alterados? Há muitos chefes militares que assim pensam.

Todo o Estado Maior o é de um Chefe, ou de um Comandante de Força, e todo **Chefe,** todo Comandante de **força,** qualquer que seja a importância dêste, tem um estado maior. O Presidente da República, como Chefe Supremo das Forças Armadas, tem agora o seu, há pouco criado – o Estado Maior Geral. Os Es. Ms. do Exército, da Armada e da Aeronautica, não são de chefe **algum,** O Chefe do E.M. da **Armada,** por exemplo, não é um simples Chefe de Estado Maior, é mais do que isso: êle é de fato quem comanda a Marinha propriamente combatente – suas forças. Comandante Chefe da Armada deveria ser seu título e o orgão que se chama Estado Maior da **Armada** deveria ser ***seu*** estado **maior.** com um outro Almirante à testa. O comandante Chefe da Armada exerceria em terra suas altas funções: organização, distribuição, diretrizes principais, expedição de planos de campanha, etc., tendo a êle subordinadas as diversas fôrças navais independentes, cujos **comandantes,** por sua vez, teriam seus estados maiores. Os mesmos argumentos **para** a Aeronautica bem como para o Exército, onde, entretanto, as funções de Chefe do Estado Maior não têm tido o caráter de comando; mas a última e recente lei sôbre organização do Exército mostra a tendência a assim considerar. O Comandante Chefe no Exército, bem como na Marinha e na Aeronautica, teriam todas as forças sob seu comando e deixaria de ter aquelas que por decisão do Presidente da República, Chefe Su-

premo das Forças Armadas, devessem fazer parte de agrupamentos combinados, compreendendo por exemplo: Exército e **Aeronautica,** Marinha e Aeronautica, ou Exército, Marinha e Aeronautica, subordinados a um outro Chefe. São as forças mixtas de que a 2ª grande guerra nos deu o ensinamento de um largo emprego em certas circunstâncias. Já tivemos o caso da **F.E.B.,** que compreendia uma força do Exército bastante grande e um destacamento de aviação. Um General do Exército era o Comandante da FEB e esta era subordinada ao **Q.G.** do Exército; a força aérea, evidentemente, deveria estar, a êsse tempo, desligada da subordinação ao Estado Maior da Aeronautica. Isto pôsto se no futuro acharmos conveniente que Exército, Marinha e Aeronautica tenham êsses Comandantes Chefes, esbarraremos nessa outra instituição, a dos Chefes do **E.M.,** a que a Constituição teria cogitado e dado existência.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Abelardo Mata.*

Nº 3.051

Ao artigo 157.

1º) *nas letras b e c do inciso 1:* onde se lê "seis meses" diga-se "um ano".

2º) *a letra a do inciso II:*

redija-se assim:

"a) no respectivo Estado, por prazo igual ao da duração do período governamental, o governador eleito ou interventor federal; o vice-governador ou qualquer outro substituto que tenha estado em exercício até um ano antes da eleição;"

3º) *nas letras b e c do mesmo inciso:*

onde se lê "seis meses" leia-se "um ano".

4º) *na letra d do mesmo inciso:*

onde se lê "três meses" diga-se "seis meses".

5º) *ao inciso III:*

onde se diz "seis meses" diga-se "um ano".

6º) *ao inciso IV:*

redija-se assim:

"IV – Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades referidas nos números I e II por prazos correspondentes à metade dos **alí** estabelecidos."

7º) *ao inciso V:*

redija-se assim:

"V – Para as assembléias legislativas até um ano depois do afastamento definitivo do cargo os governadores e até seis meses os Secretários de Estado, nos respectivos Estados." e mantenha-se o parágrafo.

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Brochado da Rocha.*

Nº 3.052

Ao art. 157, II.

Substituam-se, por estas, as primeiras palavras do nº II, letra *a*:

a) no respectivo Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior...

Justificação

Do projeto:

Art. 157. São tambem inelegíveis:

II – para governador:

a) no respectivo Estado, o governador eleito para o período anterior.

Para que se verifique a inelegibilidade, deve ser necessário, pelo menos, que o governador eleito tenha assumido o cargo. O simples fato de haver sido eleito não pode bastar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.053

Redija-se a alínea b do nº III do art. 158:

"b) para vereador, salvo se já tiverem exercido o mandato, ou forem eleitos simultâneamente com o prefeito."

Justificação

A emenda harmoniza o sistema já adotado pelo projeto em relação aos parentes do Presidente e Vice-Presidente da República e do Governador (nº I, letra *c*, e nº II, letra *b*, ambos do art. 158).

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Osvaldo Studart. – Almeida Monte.*

Nº 3.054

Ao art. 159, § 38 – Suprima-se.

Justificação

I. Nesse dispositivo ambíguo, há ou superfluidade, ou entrave pernicioso

às funções do Estado e ao aperfeiçoamento social.

Se o **díspositivo** visa evitar o confisco puro e simples através da tributação, certamente é dispensável, desde que a propriedade é assegurada, salvo a desapropriação com as justas indenizações. Se, porém, planeja embaraçar o poder tributário sôbre os que têm excepcional capacidade econômica, sobretudo quando adquirida aleatòriamente, então êle é injusto e contrário ao sentido ético-social de nosso tempo, porque se o fisco poupa a quem possui para o supérfluo e para o suntuário, fatalmente irá exigir as migalhas de quem não ganha sequer para o indispensável à vida dentro de padrão compatível com a dignidade humana. Foi, aliás, o que sempre ocorreu no Brasil.

II. Nos países mais democráticos e, ao mesmo tempo, de maior capitalismo, há certos impostos, que, por sua natureza específica, são cobrados em tarifas suscetíveis de absorver a maior parte da coisa tributada. Nos Estados Unidos, por exemplo, o impôsto de renda pode atingir a 77% e até 81%; o **impôsto** sôbre a herança também pode alcançar 77% (federal estate tax) (Ver Schultz: "American Public Finance", págs. 470 e 426). Em vários países, na última guerra, o impôsto sôbre lucros excessivos absorveu 95% dos mesmos, ou seja a quase totalidade.

Ora, a permanência de dispositivo, como o condenado pela emenda, impossibilitaria o Brasil de cobrar impostos até a medida do necessário, em certas circunstâncias, como guerra, crise aflitiva, etc.

III. Por outro lado, os tributos podem ser e são constantemente utilizados para fins extra-fiscais, como os de orientar e até proibir o consumo de certas coisas (álcool, baralhos, alimentos impróprios, etc.), forçar o loteamento de terras, combater o maltusianismo, o ausentismo, o celibato, a evasão de objetos raros ou de arte, etc. A tarifa aduaneira, como arma de **política** comercial, é caso típico.

IV. As multas, em certos casos, – o do contrabando, por exemplo, devem ser suficientemente enérgicas para desencorajar a fraude.

Além disso, a Constituição não pode ser estranha aos problemas mais convulsivos da nossa época. Deseja-se a preservação da democracia, o regime das liberdades fundamentais, o da pluralidade de partidos, o da eminente dignidade da pessoa humana. Mas isso não é pretexto para que o egoismo de alguns tripudie sôbre a insuficiência econômica da grande maioria dos homens e mulheres. Está na consciência de cada um de nós que **há** grandes injustiças no atual sistema de repartição dos frutos do trabalho de todos. Ora, se determinada política financeira – tributação eficaz dos indivíduos mais opulentos e de menores encargos pessoais paralelamente à aplicação de despesas em serviços públicos adequados às classes mais humildes e menos recompensadas – se essa política pode constituir um processo pacífico, gradual e eficiente para atingir-se estádio mais elevado de justiça social, não vemos porque impedí-lo através dêsse dispositivo, que exibe o reacionarismo transparente em vários pontos do Projeto. Reformar, para conservar, como, por outras palavras, disse F. Roosevelt. – *Aliomar Baleeiro. – Luiz Viana. – Ruy Santos.*

Nº 3.055

Ao art. 159 – Acrescente-se, como parágrafo, e com a devida numeração.

Parágrafo – *A gratuidade da justiça, na forma que a lei determinar.*

Justificação

A distribuição da justiça deve ser inteiramente gratuita. **Daí** advirá um **prestígio** enorme para a democracia brasileira. O *summo cuique tribuere* é uma função precípua do Estado, pela qual não deve haver remuneração especial. Lei ordinária regulará o assunto na sua eficiência prática.

Sala das Sessões da Assembléia. – *Olavo Oliveira. – José Alves Linhares.*

Nº 3. 056

Art. 159 § 13 – **Suprimir**.

Justificação

Partidários da separação entre as atividades do Estado e a religião, somos pela supressão total do parágrafo. O problema de prestar assistência religiosa ao aluno seria, aliás, de grande complexidade, devido à variedade das correntes religiosas que existem no Brasil. Mantido no terreno particular, as soluções se **dariam** naturalmente, **simplificando** a questão. Não seria justo, também, empregar-se a renda pública, composta das arrecadações providas de todo o povo, **inclusive** dos contribuintes de filosofia oposta às

religiões, na manutenção de suas disciplinas, tanto mais que as atividades religiosas em nada contribuem para a elevação da renda nacional, em vista de desfrutarem de isenção geral de impostos.

Sala das Sessões, 26-6-46. – *Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Claudino José da Silva. – **Maurício** Grabois. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.057

Ao art. 159

Substitua-se no § 13 a palavra "freqüência" por "matrícula".

Justificação

Foi feita da tribuna em sessão de 13 de Junho.

S.S., 24 de junho de 1946, *Brochado da Rocha.*

Nº 3.058

Art. 159 – § – Acrescentar onde convier: "E' garantido o direito de asilo a todos quantos sofram, nos países em que residem, limitações em sua liberdade por defenderem a causa da democracia ou por suas atividades científicas ou culturais".

Justificação

É dever elementar de humanidade, assegurado em todos os países democráticos do mundo, a concessão do direito de asilo a todos aquêles que, nos **países** em que residem, sofram restrições à sua liberdade, por defederem a causa da democracia, ou por suas atividades científicas ou culturais. Ademais de dever humanitário, é também do próprio interêsse nacional a concessão de direito de asilo em tais casos, visto que os que defendem a democracia em seus países, contra a opressão e a tirania, são democratas que só podem ajudar com o seu esfôrço a marcha para a Democracia em nosso **país**.

Só os fascistas, inimigos da cultura e da ciência, perseguem os **individuos** por suas atividades científicas e culturais. Dar asilo a êsses é contribuir para a luta contra o fascismo e remanescentes fascistas, além de constituir excelente aquisição para o país a vinda de elementos dêssa natureza.

S. S. 24-6-46

*Jorge Amado – Mauricio Grabois – Luiz Carlos Prestes. – Batista Neto. Alcedo Coutinho. – Trifino Corréa. – Claudino José da Silva. – **Gregório** Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.059

Art. 159 – § 28 – Redigir assim: "Dar-se-á *habeas corpus* sempre a alguém que sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Justificação

Em face das experiências demonstradas pela prática, torna-se necessário que o parágrafo alusivo ao *habeas-corpus* seja bem explícito, a fim de que se ponha paradeiro definitivo ao vício de abuso de autoridade, tão enraizado, devido aos longos anos de regime de irresponsabilidade criado com o advento do Estado Novo. A pretexto de que determinado cidadão pode constituir uma hipotética ameaça à ordem pública, a autoridade policial poderá justificar, como legal, o ato de abuso de poder, coagindo-o em sua liberdade de locomoção. Estamos elaborando uma Constituição democrática, e é imperativo, do cidadão sejam assegurados em tôda plenitude.

S. S., 24-6-46. – *Jorge Amado. – Mauricio Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella*.

Nº 3.060

Art. 159 – § 29 – Redigir assim: "Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado, por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus.* O mandado não prejudica as ações petitórias competentes".

Justificação

O abuso de poder precisa, além de refreiado, ser punido. A Justiça não deve limitar-se, apenas, a impedir sua concretização ou fazê-lo cessar. Precisa, sobretudo, estar armada para punir os responsáveis por tais crimes. Daí a necessidade de ficar assegurado, num dispositivo constitucional, que a

concessão de um mandado de segurança não impede que o responsável pelo crime de abuso de poder seja chamado à prestação de contas em face da justiça. O mandado em si não constitui uma punição. Impede, apenas, o prosseguimento do ato ilegal. A responsabilidade pela prática dêste constitui processo à parte.

S.S., 24-6-46. – *Jorge Amado. – Mauricio Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – **Gregorio** Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.061

Emenda ao art. 159, § 29:

Acrescenta-se "a autoridade" de modo que ficará assim redigida a última parte do primeiro período do texto:

"seja qual fôr *a autoridade* responsável pela ilegalidade ou abuso do poder".

Breve Justificação

Sem referência à autoridade pública, ficará mal definido o mandado de segurança, pois a ilegalidade pode ser concedida por um particular, e nem por isso dará ensejo à excepcional proteção. Acresce que foi aprovada emenda minha no mesmo sentido, no seio da Comissão Constitucional.

S. S., 24 de Junho de 1946. – *Milton Campos*.

Nº 3.062

Art. 159 – § 13 – Redigir assim: "**Só** será permitido o ensino religioso, nas escolas oficiais, em caráter facultativo".

Justificação

O caráter obrigatório levaria ao absurdo de indivíduos não **religiosos** sofressem a coação de serem obrigados a aulas de religião. O ensino religioso deve ser, no máximo, facultado àqueles que o reclamarem. O mais seria imposição absurda e anti-democrática.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Jorge Amado. – Mauricio Grabois – Luis Carlos Prestes – Batista Neto – Alcedo Coutinho – Trifino Corrêa – Claudino José da Silva – Gregório Bezerra – Carlos Marighella.*

Nº 3.063

Emenda ao art. 159, §§ 22, 23, 24 e 44:

Suprima-se.

*Breve **justificação***

A materia dêsses incisos (patentes de invenção, marcas de fábrica, propriedade literária e regras de interpretação) é regulada muito **pròpriamente** pela legislação ordinária e não há motivo para que seja consagrada na Constituição.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Milton Campos.*

Nº 3.064

Art. 159 – § 8º – Redigir assim: "A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público".

Justificação

A segunda parte do parágrafo, cuja supressão propomos, está em contradição com a primeira parte. **Realmente,** não será possível limitar as interpretações sôbre o que seja "propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social", e nem mesmo "comércio de gravuras ou textos ofensivos ao pudor". Qualquer obra **científica**, visando, pela crítica **honesta,** apresentar sugestões sôbre a forma mais conveniente de conduzir a política mundial, pode ser interpretada, se isso convier ao poder encarregado de fazer respeitar a Constituição, como obra de propaganda guerreira. Não se diga que os governos estarão a salvo de representar influências anti-nacionais. **Aí** estão numerosos exemplos dos governos europeus satélites, que tão mal conduziram seus **países**, guiando-os pelos interêsses de outros governos, interêsses que nada tinham de comum com os dos povos que deviam defender. Por outro lado, as próprias obras de arte e ciência poderão ser incluídas, quando mal interpretadas, entre as "gravuras e textos atentatórios ao pudor".

Ainda mais: não é possível deixar em mãos de comissões de **censura,** sem nenhum conceito científico ou estético o julgamento do que seja realmente ciência política, arte e o que

seja propaganda subversiva e textos atentatórios ao pudor.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Jorge Amado* – ***Mauricio*** *Grabois – Luis Carlos Prestes – Batista Neto – Alcedo Coutinho –Trifino Corrêa – Claudino José da Silva – Gregório Bezerra – Carlos Marighella.*

Nº 3.065

Adite-se ao art. 159, § 34:

As penas privativas ou restritivas da liberdade devem objetivar a reeducação do culpado.

(A justificação será feita oralmente).

Em 24 de Junho de 1946. – *Freitas Cavalcante.*

Nº 3.066

Substitua-se o § 11º do art. 159 pelo seguinte: O casamento será **civil**.

Justificação

A lei não proíbe, nem nunca proibiu que os religiosos se casem em suas igrejas. Por que, a interferência da igreja nos negócios do Estado? O Estado permite o casamento religioso e, entretanto, a religião católica não aceita, não reconhece o casamento civil! Separem-se os dois poderes! Até quando havemos de andar submetidos à igreja de Roma? – Isto **aquí**, acaso, é colônia do Vaticano? Por que êsse poder espiritual insiste em **imiscuír**-se no poder temporal? – Acaso, não fracassou o religiosismo na Europa, permitindo que aquêle continente fôsse novamente afogado em sangue? – Libertemo-nos dessas fracassadas imposições.

Podemos nós garantir que os **cartórios** podem arcar com despesas em emprêgo de tempo gratuitamente? serventuários e escreventes podem continuar trabalhando, sem recompensa, em casamentos, serviços militares etc? *Há, efetivamente, cartórios que possuem excelente renda; há, inúmeros porém, que vivem com dificuldade!* É justo, criterioso, que se aconselhe um indivíduo a casar-se quando não tenha êle meios nem para pagar o casamento civil? como poderá depois sustentar a mulher? – Os cartórios, porventura, não pagam impôsto sôbre a renda? não mantêm auxiliares? – A igreja realiza gratuitamente os seus casamentos? paga impôsto sôbre a renda? – Ó senhores Representantes, sejam, por favor, justos!

Sala das Sessões, **em ....** de Junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.067

Ao art. 159 § 11º.

Suprima-se a frase final.

Justificação

A disposição cuja supressão se propõe é injusta na primeira parte e incompreensível na outra.

Estabelecer a gratuidade do registro de casamento religioso, quando não o é o do civil, é tentar impossibilitar a salutaríssima norma principal. Com efeito, se os oficiais de casamentos não recebem ordenado fixo, se o Estado nada lhes paga, antes, dêles exige a posse e o sêlo dos livros pela sua própria conta, como exigir deles que trabalhem sem remuneração e ainda com desembolso? O Oficial que não recebe emolumentos pelo registro do casamento, e perde com êle, pois há que tomar fôlhas dos seus livros, não tem o menor interêsse em cumprir a formalidade legal, e, certo de que ganharia mais com o casamento civil, criará todos os óbices à providência.

Quanto à obrigatoriedade, a disposição é incompreensível. Quem está obrigado? O Oficial do Registro de Casamento? O **Juiz**? Os cônjuges? O ministro da confissão religiosa? Quanto ao primeiro, é dispensável qualquer declaração. Se se trata de função do ofício, logo vê-se não ser facultativa. Quanto ao segundo parece não ter êle participação no caso. Quanto aos cônjuges, é absurdo. – *Hermes Lima.*

Nº 3.068

Ao art. 159, § 21.

Diga-se:

"E' garantido o direito de propriedade, salvo a **desapropriação,** por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro... O resto, como está.

Justificação

Quando se discutiu o assunto na Comissão Constitucional, o assunto foi

aventado e discutido pelo signatário. E se aos egrégios componentes da mesma não aprouve aceitar a inserção á desapropriação "por interêsse social", é que a êles pareceu compreender-se a hipótese na expressão "utilidade pública". Nada impediria, portanto, a desapropriação por interêsse social, sem cuja possibilidade o próprio instituto da propriedade não é fàcilmente justificável.

Que o homem possua como seu, de forma absoluta, aqueles bens necessários à sua vida, à sua profissão, à sua manutenção e à da sua família, mesmo os que constituirem economias para o futuro, é perfeitamente lógico, mesmo de direito natural. Mas além desse mínimo, ou a propriedade tem uma função social, ou o seu proprietário a explora ou a mantém dando-lhe utilidade, concorrendo para o bem comum, para o enriquecimento geral, ou ela não se justifica. Na hipótese, a emenda não chega ao extremo de negá-la. Mas, superpondo o bem comum ao bem individual, **admite** a expropriação das propriedades inúteis das que poderiam ser cultivadas e não o são, daquelas cujo domínio absoluto chega a representar um acinte aos outros homens.

Certo, a egrégia Comissão, sem deixar incorrer em contradição, admitiu tal desapropriação, até com maior largueza, no art. 164, § nº 18, do Projeto. Mas o melhor é tratar do assunto num só lugar. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.069

Ao art. 159, § 11.

Suprima-se a frase final.

Justificação

Será feita da tribuna. – *Ferreira de de Souza.*

Nº 3.070

Redija-se assim o § 5º do art. 159:

"E' livre a manifestação do pensamento através da palavra falada ou escrita, sem dependência de censura. Cada um responderá pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. E' assegurado plenamente o direito de resposta".

Justificação

A liberdade é o pão do espírito, assim como o trigo é o pão do corpo. O homem reto, honesto, criterioso, não tem medo das críticas, nem das **diatríbes**. Sòmente o relapso, o mal intencionado, o explorador moral ou físico do povo, teme a liberdade, da mesma forma que o morcego receia a luz do dia.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.071

Substitua-se o § 13 do Art. 159 pelo seguinte:

"Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos".

Justificação

Religião aprende-se nas igrejas. Neste país não se proíbe ninguém de freqüentar sua igreja. O Estabelecimento público de ensino deve ser, precisa ser, leigo, um campo neutro. O ensino religioso nas escolas é **uma** violência praticada contra uma parte menor de crianças não católicas. Estamos cansados e enfadados de saber como se processa êsse ensino religioso "facultativo". As crianças não gostam das igrejas, não gostam de rezar, e a prova comprovada disso está em que a igreja vai caça-las, amedrontá-las nas escolas! Mas êsse trabalho é inútil! A evolução rebentará essas cadeias que tentam aprisionar o espírito humano!

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.072

Redija-se assim o § 12 do art. 159:

"Será prestada assistência religiosa às fôrças armadas durante o período de guerra e será exercida por brasileiro nato".

Justificação

É ainda a igreja de Roma interferindo, invadindo os setores do Estado, diante da bôa-vontade dos Srs. Representantes. Já não chega a liberdade ilimitada que goza! Já não chegam os privilégios que desfruta! É crível que de agora em diante vamos ter capélas em todos os quarteis e em tôdas as organizações militares e para-militares!? Acaso, as igrejas não continuam abertas para os seus fiéis? É necessário ainda que a religião de Roma

invada escolas, hospitais, colégios e casernas? "Quosque tamdem?".

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.073

Substitua-se o § 11º do art. 159 pelo seguinte: O casamento será civil. – *Campos Vergal.*

Justificação

A lei não proíbe, nem nunca proibiu, que os religiosos se casem suas igrejas. Por que a interferência da igreja nos negócios do Estado? O Estado permite o casamento religioso, entretanto a religião católica não aceita, não reconhece o casamento civil! Separem-se os dois poderes! Até quando havemos de andar submetidos à igreja de Roma? Isto aqui, acaso, é colônia do Vaticano? Por que êsse poder espiritual insiste em imiscuir-se no poder temporal? Acaso, não fracassou o religiosismo na Europa, permitindo que aquele continente fôsse novamente afogado em sangue? Libertemos-nos dessas fracassadas imposições.

Podemos nós garantir que os cartórios podem arcar com despesas e emprêgo de tempo gratutamente? Serventuários e escreventes podem continuar trabalhando, sem recompensa, em casamentos, serviços militares, etc.? Há efetivamente, cartórios que vivem com dificuldade. É justo, criterioso, que se aconselhe um indivíduo a casar-se quando não tenha êle meios nem para pagar o casamento civil? Como poderá depois depois sustentar a mulher? Os cartórios, por ventura, não pagam impôsto sôbre a renda? Não mantêm auxiliares? A igreja realiza gratuitamente os seus casamentos? Para impôsto sôbre a renda? O Srs. Representantes, sejam, por favor, justos!

Relativamente aos cartórios:

A situação dos oficiais de registro civil, vem, dia a dia, se agravando, a partir de 1940, quando pela Reforma Judiciária do Estado, perdemos a escrivania e a alçada, cujos processos, do juizado de paz, passaram para a justiça togada.

Posteriormente, vieram as leis sociais e formos obrigados a atender, gratuitamente, os serviços de registro, que nos são encaminhados pelas Legiões de Assistência, com fundamento nos Decretos ns. 3.200, 4.828 e 12.299 (registro de nascimento fora dos prazos legais). Depois a certidões inúmeras para os abonos de família; para o serviço militar; serviço de indigentes, encaminhados pela Polícia e os da Assistência Judiciária.

Somos também incumbidos dos serviços do eleitoral, cujo expediente de fornecimento de certidões nos consomem tempo, material e deligência dos empregados, sem qualquer remuneração.

As Estatísticas, estão, são para desesperar, pois fornecemos, mensalmente:

a) mapas de nascimentos, casamentos e óbitos para: Serviço Sanitário local; Seção de Epidemiologia do Estado; Serviço de Estatística Federal e para a Prefeitura Municipal;

b) mapas sôbre pessoas que deixaram bens a inventariar, para: Juiz, de Direito e Coletoria do Estado.

2) – No cartório, o que nos compensa são os processos de casamento e estabelecida a sua gratuidade, iremos, fatalmente para as filas dos que não fazem para viver. Depois, penso não ser justo ficarmos privados desses proventos, quando os sacerdotes das religiões, continuarão, certamente a cobrar dos nubentes.

Os escrivães de paz sempre foram, salvo raras exceções, os amigos das situações políticas e é justo que neste momento em que nossos vitais interêsses estão ameaçados, encontremos defesa, por parte dos nossos amigos do mesmo Govêrno. Êsse é o meu apêlo ao bom amigo, represento, estou certo o pensamento de tôda nossa classe. Espírito justiceiro e equinanime. Estou certo, meu apêlo não será em vão.

Se persistir, em plenário o ponto de vista da ilustrada Comissão, teremos dias negros, pois é impossível vivermos sòmente dos registro de nascimento e óbitos, o que nos restam, sujeitos ainda a 30% de assentos gratuitos, por lei.

Ainda será tempo para se evitar essa sangria em nossos proventos, se a sua valiosa intervenção correr em nosso auxilio. Por último mais um argumento: o último Decreto Estadual número 14.978 de 29 de agosto de 1945, nos obrigou a majorar em 50% os vencimentos de nossos auxiliares e, se prevalecer o critério do casamento grã

tutito, serão inúmeros dêles dispensados, pois será impossível mantê-los no ofício. – Campos Vergal.

Nº 3.074

Ao § 25 do art. 159.

Suprimam-se dois períodos finais.

Justificação

Os dois últimos período do dispositivo são de natureza meramente penal. Fogem portanto, a matéria constitucional que constituem o objeto das leis ordinárias, como seja a cominação de penas. Melhor ficaria o dispositivo reduzido ao princípio geral que o primeiro período postula.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – Alfredo Neves.

Nº 3.075

Ao Título V, Capítulo II.

Substitua-se, no Capitulo I do Titulo V, a denominação "dos Direitos Individuais" por esta: "dos Diretos e Garantias Individuais".

Justificação

Despreza o projeto a distinção entre direitos e garantias, respeitada na Constituição de 16 de julho de 1934 e na Carta de 10 de novembro de 1937. Merece, por isso, a crítica que a propósito da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, fez o grande Rui – comentários à Constituição Brasileira, vol. 5, págs. 180 e segs.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas*.

Nº 3.076

Ao art. 159.

1) Substitua-se o princípio do art. 159 pelo seguinte:

"Art. 159 – A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos diretos concernentes à liberdade e à propriedade, nos têrmos seguintes":

Justificação

Não é necessário que o princípio do artigo se refira aos diretos concernentes à vida. A palavras "líberDade" inclue tudo quanto, em matéria de direitos individuais, pode significar a palavra "vida".

Também é dispensável a referência aos direitos concernentes à segurança individual. Na expressão "direitos concernentes à liberdade', está contido tudo o que diz respeito à segurança individual.

2) Outros alvitre: Suprima-se o princípio do art. 159, e faça-se, de cada um dos seus parágrafos, um artigo.

Justificação

O princípio do art. 159, pode sem nenhum prejuízo, ser excluído do texto constitucional, pois apenas resume o que se contém nos parágrafos do mesmo artigo. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.077

Ao § 29º do art. 159.

Acrescente-se ao § 29º do art. 159 o seguinte dispositivo: "Não se concederá mandado de segurança contra ato do Presidente da República".

Altere-se, segundo esta emenda, a alínea *i* do nº I do art. 77.

Justificação

O direito vigente exclue o mandato de segurança como remédio contra ato do Presidente da República (Código de Processo Civil, art 319).

Não é conveniente modificar, neste ponto, a legislação processual. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.078

Ao § 17º do art. 159.

Substitua-se o § 17º do art. 159 pelo seguinte:

"§ 17º E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Justificação

A limitações legitimas que a lei pode estabelecer para o exercício das profissões não são sòmente de natureza técnica, mas de natureza moral, sanitária, etc. – *Gustavo Capanema. – Ivo d'Aquino*.

Nº 3.079

Ao art. 159, §§ 37 e 38.

Transfiram-se para a matéria do Título IV, Capítulo I, Seção I (da organização financeira).

Clemente Mariani. – *Alberico Fraga*.

Nº 3.080

Ao art. 159 § 29.

Diga-se:

"Conceder-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, ou pessoa que, em virtude de delegação ou concessão legal, exerça função de poder público.

O processo do mandado de segurança será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre ouvido o responsável pela ilegalidade que fundamentar o seu requerimento."

Justificação

1º) a expressão "líquida e certa" corresponde, em nosso direito, a obrigação de natureza comercial. Melhor traduz o objetivo do Projeto a locução – "direito certo e incontestável", segundo o exemplo da Constituição de 1934; 2.º) quando a Constituição de 1934 fixou o processo do mandado de segurança, nos têrmos do *habeas-corpus*, foi que entendia evitar que o legislador ordinário achasse conveniente sobrecarregá-lo de formalidades processuais que o tornassem inócuo. – *Clemente Mariani. – Paulo Sarasate*.

Nº 3.081

Ao art. 159 § 21.

Diga-se:

"...salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, suscetíveis de apreciação judiciária e mediante prévia e justa indenização em dinheiro." O mais como está.

Justificação

Um dos processos de intimidação de que usou a ditadura e com o qual estabeleceu a insegurança do direito de propriedade para os seus adversários, foi o de subtrair ao exame do Poder Judiciário a questão da necessidade ou utilidade da desapropriação, estabelecendo, paralelamente, critérios injustos para a avaliação dos bens desapropriados. A experiência justifica a emenda. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.082

Ao art. 159 § 19.

Suprima-se.

Justificação

Então não se poderia impedir o livre trânsito de pessoas num caso de investigação criminal, por exemplo? – Clemente Mariani.

Nº 3.083

Ao art. 159 § 15.

Diga-se:

"Com êste fim..."

Justificação

Evitar uma repetição deselegante. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.084

Ao art. 159 § 11.

Diga-se:

"O casamento religioso, de culto cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, equivalerá ao casamento civil desde que os nubentes apresentem a prova da habilitação perante a autoridade civil e seja, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessando, inscrito no registro civil."

Justificação

Restos de culturas primitivas, ainda remanescentes no país, existem religiões cujos ritos dificilmente poderiam inspirar confiança em assunto de tamanha delicadeza qual seja a constituição da família. Por outro lado, a simples expressão – "desde que se observem", correspondente a – "desde que sejam observados", mas sem positivar o processo dessa observação dos impedimentos, através da habilitação, da verificação e da oposição, poderia resultar em numerosos casamentos putativos, por descuido dos ministros aos quais incumbiria a observação dos preceitos legais. – *Clemente Mariani. – Ferreira de Souza.*

Nº 3.085

Diga-se:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país..." e o mais como está.

Justificação

Ao que parece, desnecessária. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.086

Ao art. 159:

Redija-se assim o § 11:

"§ 11. O casamento é civil ou religioso e se realizará mediante a apresentação de certificado de habilitação, devendo, em qualquer caso, ser inscrito no registro civil.

I. A inscrição, quando religioso o casamento, se fará por despacho do juiz, mediante comunicação do celebrante, ou a requerimento dos interessados ou do representante do Ministério Público.

II. Nenhum emolumento poderá ser cobrado por funcionários judiciais pelos atos indispensáveis à realização do casamento.

III Salvo os casos expressos em lei, considera-se. delito a celebração de casamento sem prévia habilitação legal.

Justificação

O Projeto diz que o casamento é civil. Em seguida dispõe que é válido o casamento religioso, desde que satisfeitas as condições que enumera.

Para o casamento civil também se exigem certas formalidades, expressas em lei ordinária.

Neste caso, afigura-se-nos mais consentâneo com a realidade, mais prático e simples, se declare desde logo que o casamento (civil ou religioso) é válido, de vez que ao ato anteceda a habilitação legal.

De posse do certificado, os nubentes ficam habilitados a contrair o casamento perante o juiz ou o ministro da confissão religiosa de. sua escolha.

Para coibir abusos, que tanto podem provir de autoridades civis, como de representantes do poder espiritual, a própria Constituição, tendo em vista o resguardo da família – base da organização social – estabelecerá que é crime celebrar casamento com infração das exigências da lei.

Dir-se-á que a matéria é de Direito Penal. Mas o zêlo pela técnica não deve se sobrepor ao dever, que nos cumpre, de velar pelo equilíbrio e defesa da família.

E melhor o faremos, penso, erigindo o preceito moralizador em norma constitucional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Caiado Godoi*.

Nº 3.087

EMENDA DE REDAÇÃO

No art. 159, nº 35, onde está: "São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro,"

Proponho: São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra externa.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Augusto Viégas. – Levindo Coelho. – Lahyr Tostes. – Alfredo Sá. – Rodrigues Pereira. – Duque Mesquita*.

Nº 3.088

Ao art. 159:

Substituam-se por êstes os parágrafos 5º e 8º:

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo, por motivo de moralidade, quanto às diversões públicas. Independe de licença a publicação de livros e periódicos, sendo, porém, vedado o comércio de gravuras ou textos ofensivos ao pudor. Cada um responderá pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado plenamente o direito de resposta.

§ 8º Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Do projeto:

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo, por motivo de moralidade e bons costumes, quanto a diversões públicas. Cada um responderá pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado plenamente o direito de resposta.

§ 8º A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social, nem o comércio de gravuras ou textos. ofensivos ao pudor.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.089

Ao § 17 do art. 159, acrescente-se, depois da palavra “capacidade”, o seguinte: “moral e”.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 1946. – *Arthur Bernardes*.

Nº 3.090

Ao art. 159, § 42.

Em vez de “qualquer do povo”, diga-se “qualquer cidadão”. Como está, até o estrangeiro poderá usar dêsse direito, quando, no entanto, se trata de direito político.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.091

Substitua-se o § 11 do art. 159 pelo seguinte:

§ 11.O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

I – O casamento religioso equivalerá ao civil, desde que, provada a inexistência de impedimento legal, seja, a requerimento do celebrante, do representante do Ministério Público ou de qualquer interessado, inscrito no registro civil.

II – O registro é gratuito e obrigatório, retroagindo seus efeitos à data da celebração do casamento.

Justificação

Ao Ministério Público, como representante da sociedade, deve caber também o direito de promover o registro, como interessado na manutenção da ordem social.

Desde que não tenha havido impedimento legal entre os contraentes e fique provada a realização da cerimônia, o registro deve ser admitido, mesmo a *posteriori*, como prevê a emenda, cujo propósito é o de, facilitando aos nubentes a realização do casamento, resguardar ao mesmo tempo as conseqüências da imprevidência dos mesmos, a qual vai refletir-se mais tarde na prole e igualmente na mulher, desamparada de qualquer assistência no caso do falecimento do marido.

A elevada percentagem de filhos naturais que se observa em nossas estatísticas e, como teve o primeiro signatário ocasião de observar, entre convocados para o serviço militar – o que, diminuindo aparentemente o nível do nosso padrão de moralidade, coloca-nos mal em confronto com outros povos, provém mais freqüentemente de filhos de casados apenas no religioso, os quais são registrados como nascidos de mãe solteira.

A cautela do preparo prévio dos papéis para a validade do casamento religioso é formalidade que sómente se observa nos centros mais adiantados e não ocorre entre a grande massa dos habitantes dos sertões. Substancial é o casamento, para cuja legalidade se devem facultar os elementos de prova, enquanto se fizerem sentir as conseqüências do ato, máxime sendo êste realizado pelos ministros da religião, sempre interessados na elevação moral da sociedade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1946. – *Hugo Carneiro – Mota Neto. – Caiado Godói. – Pedro Ludovico. – Janduí Carneiro. – Dario Cardoso.– Guilherme Xavier*.

Nº 3.092

Acrescente-se em seguida ao final do parágrafo 44 do artigo 159, o seguinte: Salvo em matéria penal.

Justificação

O exame dos dispositivos constitucionais do capítulo – Dos direitos individuais, *data venia* dos que legislaram na feitura do projeto de Constituição, se prende, não há negar, ao fato de querer-se introduzir em nosso Estatuto Político o obsoleto e anacrônico conceito da interpretação analógica em matéria penal, doutrina tão em voga no período da Escola Clássica. e, hoje, sómente considerada e largamente aplicada nos países totalitários de nefasta memória.

Esta concepção de tal sorte se evidencia, que o parágrafo 3.º do art. 159, sòmente veda a retroatividade em matéria de direito geral. O parágrafo 32 do mesmo artigo, insere em seu bôjo hermenêutica contrária exclusivamente à retroatividade em matéria penal, nenhuma conceituação fazendo quanto à analogia, nem mesmo implicitamente.

Aqui sem dúvida, o legislador só teve em mira não vacilar na conceituação formal do feliz e tradicional preceito de Feuerbach – *nullum crimen*, *nulla poena sine proevia lege* – cujo enunciado, salvo melhor juízo dos doutos na matéria, sòmente se refere à proibição da retroatividade, nada significando quanto à interpretação por

analogia ou paridade, malgrado opiniões respeitáveis achando que e também repudia o método analógico.

O parágrafo seguinte, isto é o como um corolário do anterior, ainda mais reforça a nossa argumentação prescrevendo que a lei penal só terá efeito retroativo para beneficiar réu.

E de tal sorte se nos afigura clara e inconcussa essa análise interpretativa que fazemos dêsses textos constitucionais que, a seguir, na parágrafo 44 do mesmo artigo vamos encontrar de modo taxativo a conceituação analógica, em tôda sua. amplitude e generalidade, aplicada a todos os ramos do Direito, inclusive o penal.

Acreditamos que se não pretenda argumentar que isso sòmente se verificará quando essa interpretação extensiva vier beneficiar o réu, pôsto que podemos lançar mão. dessa hermenêutica como argumento poderoso em favor do nosso ponto de vista sôbre a matéria em análise, até porque, somos contrário ao uso e abuso do arbítrio ainda mesmo que seja para beneficiar, por considerarmos que essa faculdade perigosa pode levar muitas vêzes à concessão de favores graciosos, prejudiciais e injustos.

Em face, pois, dos dispositivos constitucionais passados em revista, claro está, que o espírito do legislador foi, indubitàvelmente, querer instituir a analogia como método interpretativo generalizado, bastando para isso que o juiz considere a lei omissa, o que aliás ficou perfeitamente esclarecido, quando da discussão da matéria na grande comissão.

Dêste modo, se pretende instaurar uma inovação estravagante no que se relaciona à matéria penal, inovação esta que fere frontalmente uma das fundamentais garantias da pessoa humana, como também a ordem jurídico-social. Além disto, vai-se outorgar ao juiz um arbítrio exagerado em detrimento dos princípios liberais de proteção e garantia do cidadão, que ficará exposto e sujeito a possíveis excessos, a inúmeros abusos e às desabridas paixões do momento, em destoante contraste com o critério inspirador das verdadeiras democracias.

É de sumo interêsse observar-se que, antes do regime estabelecido pela Revolução Francêsa de 1789, a interpretação analógica teve larga aplicação. Surgiram porém, os filósofos enciclopedistas reformadores do século XVIII, século das grandes revindicações políticas, que em nome da segurança jurídica individual e da liberdade pessoal, contra ela se insurgiram vitoriosamente.

E essa nova clarinada ecoou com retumbância para o alvorecer de uma memorável época para a humanidade, em que se fixam, de maneira marcante, as mais justas :reivindicações dos direitos do homem consignados, entre outros, no seguinte princípio: ninguém será punido sem lei anterior ao fato criminoso, bem como jamais seriam considerados crimes por analogia.

Mais tarde, surgem os corifeus do socialismo penal na Rússia e na Alemanha. utilizando a frase feliz de Clovis Bevilaqua, e preconisam êsse exdrúxulo conceito de interpretação por analogia ou paridade com a sua caudalosa e ignominiosa série de atentados às liberdades e garantias individuais. Até mesmo, Luís Jimenez Asúa, um dos maiores expoentes do socialismo penal, repele a interpretação analógica e conclue: que os tempos ainda estão crús para a sua ideologia socialista.

Neste mesmo sentido se manifesta Oscar Tenório, autor do “Tratado de Direito Penal Brasileiro”, aduzindo: “Essas tendências traduzem critérios filosóficos dignos de exame, mas que não se ajustam às condições atuais das sociedades políticas, onde é necessário delimitar a ação legislativa e as liberdades humanas caramente conquistadas. “Não menos sugestivos são as considerações de Jorge Severiano, outro mestre em ciência penal, que assim se manifestou: “O ideal seria poder casar-se a noção legal do crime com a sua noção socióloga, e poder escrever-se num corpo de leis: crime é ato, da pessoa física ou jurídica, que perturbe o ritmo da vida coletiva, em um dado momento. Teme-se porém e mui justamente assim determinar. É que esta delimitação poderia se transformar nas mãos do homem, verdadeiro feixe de paixões, numa arma de perseguição, provocadora de distúrbios de tôda a natureza”.

No seio da Comissão de Constituição, malgrado ter sido o assunto ligeiramente considerado, também surgiram opiniões respeitáveis e autorizadas como as que foram expendidas pelos senadores Ferreira de Sousa e Ivo d’ Aquino, os quais indo mais além

do que pleiteamos, levam as suas repulsas à interpretação analógica até mesmo quanto aos outros ramos do direito além do penal, achando que as omissões da lei devem ser corrigidas pelo legislativo ordinário.

Finalmente, e, para felicidade nossa, há uma quase unanimidade entre os pontífices do direito penal em nossa Pátria, que se têm manifestado contrários à aplicação da analogia ou paridade. E, dentre eles, se destacam Clovis Beviláqua, Sá Pereira, Evaristo de Morais, Alcântara Machado, Bulhões Pedreira, Costa e Silva e tantos outros.

Dir-nos-ão que a nossa emenda constitue uma redundância mas a verdade, é que esta não existe como mostramos na rápida análise que fizemos dos incisos constitucionais do projeto ora em discussão.

E, depois Srs. Representantes, é preferível pecar por excesso do que por falta, sobretudo em matéria de tal magnitude como essa que se prende aos sagrados direitos do homem.

Nesta ordem de idéias, sugerimos a presente emenda aditiva ao inciso em tela, que consubstancia direito visceral para a garantia das liberdades individuais imprescindíveis numa Carta Constitucional verdadeiramente democrática.

Acreditamos que a douta Comissão de Constituição, considerando os elevados intuitos da emenda que apresentamos, esposará os conceitos que despretenciosamente formulamos, para o fim de aceitar o aditivo em questão como necessário ao dispositivo constitucional em análise.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. –*Moura Carvalho.*– *Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.093

Ao parágrafo 25 do artigo 159:

Redija-se assim: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção será, dentro de 24 horas, comunicada ao Juiz respectivo, que a relaxará se for ilegal, promovendo, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

Justificação

O parágrafo 25 do artigo 159 do o projeto de Constituição ora submetido ao exame do plenário, insere matéria que se não harmoniza com a boa doutrina de direito que, na feliz e luminosa concepção de Hauriou, – é a e ordem integral na conduta social dos homens – e, nem tampouco, se harmoniza com a técnica constitucional preconizada por vários tratadistas, dentre os quais se destaca o grande Rui Barbosa que, em discurso proferido no Senado Federal, assim se manifestou: – As constituições são um conjunto de sínteses, dentro das quais a jurisprudência pública se vai desenvolvendo com os tempos, com as aspirações de cada situação, com as exigências públicas de cada estado social. Cogitar-se, Senhores Representantes, da proibição de se revistar o indivíduo que, em público, ostensiva e afrontosamente, apresenta-se conduzindo arma, constitui, não há como negar, inovação perigosa além de atentatória à segurança e à ordem públicas.

Estariam de parabens os desordeiros, os cafajestes, os rixentos, os vadios, os que abusam das libações alcoolicas e tantos outros elementos em estado de pre-delinqüência, se permanecesse tal dispositivo constitucional dando tácita outorga a êsses indivíduos anti-sociais que tanto gostam do uso e abuso do porte de armas.

Em que situação difícil ficariam os responsáveis pela ordem pública para coibir tais abusos que já existem mesmo sem a garantia assegurada pelo inciso constitucional em análise?

Quão exposta ficaria a sociedade atingida na sua segurança pela licenciosidade que inevitàvelmente decorrerá dessa extravagante garantia que implicitamente se pretende dar aos indivíduos menos avisados e até mesmo aos que já são useiros e vezeiros nessas práticas imprudentes e quiçá funestas, se se tirasse da Polícia a iniciativa de, sob pretexto de busca ou apreensão de armas, utilizar-se do recurso necessário da revista em público?

A que perigos vamos expor o cidadão pacato e ordeiro, em face da esdrúxula e abusiva legalização do porte de armas da qual se podem valer os indivíduos imprudentes e inescrúpulosos, alguns dêles em franca tendência para o ingresso na faúna criminológica?

Precisamos não esquecer que um dos fatores da criminalidade, tem sido, sem dúvida, essa prática abusiva do uso ilegal de arma, de vez que, além de perigoso à segurança de outrem, constitui exibição ridícula e afrontosa à sociedade, provocando natural sobressalto e mal estar no ambiente social.

E', pois, necessário e imperioso que a Polícia disponha dos meios imprescindíveis para o exercício de uma eficiente profilaxia do crume, convinde atentar bem para o caso em tela a fim de que não se assegure exageradas garantias individuais em detrimento da segurança da sociedade, o que ocasionará, por certo, o desequilíbrio ou o desajustamento entre o poder social e a liberdade individual.

Outro ponto que, a nosso ver, a emenda apresentada pretende corrigir, é precisamente o de se querer cominar penas em dispositivo constitucional, e que caracteriza uma invasão no domínio da legislação ordinária, prática desaconselhável em matéria de técnica constitucional, além de extravagante exorbitância.

Há, também, um ponto interessante a considerar e que se prende à fixação de prazo, dentro do qual, a autoridade policial é obrigada a comunicar ao juiz respectivo a prisão ou detenção que porventura tenha sido levada a efeito. Como está redigido o inciso constitucional, parece-nos, se não harmoniza bem com a prática, pôsto que existem inúmeras prisões efetuadas em horas tais, cuja comunicação imediata ao juiz é absolutamente inexequível,

Para que, então colocar-se na nossa lei magna um dispositivo que vai ser letra morta. Melhor será, sem dúvida, o que sugerimos em nossa emenda que, não há negar, prescreve normativa razoável capaz de ser integralmente cumprida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Lameira Bittencourt. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.094

Ao art. 159:

Supressão da última parte do § 25 do art. 155, que será assim redigido:

§ 25. Ninguém será prêso senão em flagrante delito, ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei, nem revistado em público, sob pretexto de busca ou apreensão de armas, salvo em ato de captura de criminosos.

Justificativa

Admitir o resto do artigo, isto é, que "fora dêsses casos, aquele que ordenar ou executar a prisão ou busca perderá o pôsto, cargo ou função etc... etc... é o mesmo que a autoridade não poder contar com a Polícia para as suas diligências.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.095

Acrescente-se ao § 39 do art. 159: "e, quando o estrangeiro acusado da prática de crime político ou de opinião tiver que ser expulso do território nacional, não será devolvido ao país de que emigrou".

Justificação

E' um complemento humano ao direito de asilo. Nega-se a extradição de estrangeiro acusado da prática de crime político ou de opinião. Quando, todavia, as nossas conveniências o possam considerar pernicioso ao nosso meio, não deverá ser devolvido ao país de que saiu. A medida, no entender da Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos Seção de São Paulo, com o prestígio de outros juristas que a compõem, é de sabedoria política e solidariedade humana, sempre recomendável nos vai e vens das convulsões políticas e sociais do mundo, principalmente no continente americano.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aureliano Leite. – Plínio Barreto. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.096

Art. 159 – Acrescente-se onde convier:

Os funcionários estão a serviço da coletividade e têm direito de opinião política e liberdade de associação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Jarbas Maranhão.*

Nº 3.097

Art. 159 – Onde convier:

Contra qualquer penalidade administrativa deve ser aberta uma via para reclamação e a possibilidade de

um processo para readmissão. Nos certificados sôbre a pessoa do funcionário sòmente podem constar anotações a êle desfavoráveis se lhe não fôr negado o direito de se manifestar sôbre as mesmas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Jarbas Maranhão.*

Nº 3.098

Art. 159 – § 21 – Redigir assim: "E' garantido o direito de propriedade, desde que não seja exercido contra o interêsse social ou coletivo, ou quando não anule, na prática, as liberdades individuais proclamadas nesta Constituição ou ameace a segurança nacional".

O direito de propriedade não pode ser ilimitado. O princípio de que os interêsses da coletividade estão acima dos particulares é hoje universalmente aceito, depois de rudes experiências por que têm passado quase todos os povos. A definição essencialmente democrática da que "os direitos do indivíduo vão até onde não ferem os de outrem" estabelece, desde logo, um limite ao direito de propriedade que é, na realidade, onde se viola os da coletividade. Não se pode construir uma democracia utópica, estribada, apenas, em frases de efeitos literários ou de valores meramente teóricos. A democracia, para ter existência real, precisa estar alicerçada em dispositivos concretos, capazes de assegurá-la, na prática. Limitar o direito de propriedade, com um dispositivo claro, que não dê margem a interpretações dúbias, é condição essencial para as bases de um regime verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luís Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Maurício Grabois. – Trifino Correia. – Gregório Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.099

Art. 159 – Onde convier.

Acrescentar ao art. 159, depois do parágrafo que propusemos em emenda aditiva, anterior a esta: "Será passível de pena todo aquêle que restringir de pena todo aquêle que restringir ou impedir o livre exercício dos direitos contidos nesta Constituição".

Justificação

Esta emenda aditiva é conseqüência da emenda anterior. Impedir ou restringir o livre exercício dos direitos contidos nesta Constituição representa atentar contra à própria Constituição, desrespeitando, assim, a lei básica do país. E' nátural, portanto, que seja passivel de pena, na forma da lei ordinária, aquêle que incorrer nesse crime.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Trifino Correia. – Mauricio Grabois. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Luís Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.100

Ao art. 159

Diga-se

"estrangeiros residentes ou domiciliados no país".

Justificação

Será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.101

Ao art. 159, §§ 22, 23 e 24.

Diga-se.

§ 22 – E' garantido também o direito sôbre as criações intelectuais no terreno da ciência, das artes, da indústria e do comércio, na forma que a lei determinar.

Justificação

A catalogação tentada pelos §§ em causa, repetindo, aliás, normas de outras leis, além de pouco técnica, não abarca, nem pode abarcar tudo. E neste particular surgem constantemente novos institutos. No mundo das invenções, há diversas formas de criações patenteáveis: as invenções pròpriamente ditas, a descoberta de novos processos, a de modelos industriais e de utilidade, os aperfeiçoamentos, etc., etc. No da indústria e do comércio, existem as marcas, os nomes comerciais, os títulos de estabelecimento, as frases de propaganda, as siglas, etc., etc. E por ser impossível referir-se a tôdas, é necessário sintetizá-las, o que se obtém com a expressão "criação intelectual". Tanto a obra de arte, como o tratado científico, como a invenção de produto ou de processo, o modelo industrial, o modelo de utilidade, como a marca de indústria e de co

mércio, o nome, o titulo de estabelecimento, a frase de propaganda, sigla, etc., são criações da inteligência.

Quanto forma, à duração e aos requisitos da proteção, é assunto para o legislador ordinário. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.102

Ao art. 159, § 2º

Redija-se assim:

– Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Ao art. 159, § 5º:

Acrescente-se, o início, a expressão "Em qualquer assunto." O mais, como está.

Justificação

Emendas de redação, aos §§ 2º e 5º do art. 159, no sentido de ficar restabelecida a fórmula usada pela Constituição de 1981, quanto ao § 5º, e pela Constituição de 1934, quanto aos §§ 2º e 5º.

Em capitulo de "Declaração de Direito", os preceitos devem ter uma certa solenidade de estilo. Ninguém dirá que fórmula "Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento", etc., não seja mais decisiva do que a fórmula "E" livre a manifestação do pensamento", como está no Projeto. Também, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer", etc. diz muito mais e muito melhor do que "ninguém pode ser obrigado a fazer" etc., como está no Projeto.

São minúcias, que têm, entretanto, importância num texto constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aloysio de Carvalho Filho.*

Nº 3.103

Ao art. 159, § 14.

Redija-se assim:

– Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos. As associações religiosas poderão manter cemitério particulares, na forma da lei, sendo-lhes, porém, vedada a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

Justificação

Propõe a emenda, com a redação que apresenta para o dispositivo constitucional, num acréscimo, a saber, que às associações religiosas que mantenham cemitérios particulares é vedado recusar resultura onde não houver cemitério secular. Essa ressalva, da constituição de 1934, foi omitida no Projeto, e não percebemos a causa dessa supressão. Daí, a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aloysio de Carvalho Filho.*

Nº 3.104

Ao art. 159, § 26.

Redija-se assim:

– Ninguém será conservado em prisão senão nos casos especificados em lei, nem levado à prisão, ou nela mantido, se prestar fiança idônea, na forma da lei.

Ao art. 159, § 28.

Redija-se assim:

– Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.

Justificação

Emendas de redação, conciliando as fórmulas das constituições de 1981 e de 1934, no sentido de melhor clareza e precisão ao texto.

Sala das Sessões 24 de junho de 1946. – *Aloysio de Carvalho Filho.*

Nº 3.105

Ao § 7º do artigo 159.

Suprima-se a parte final do parágrafo, ficando apena as expressões: "É inviolável o sigilo da correspondência".

Justificação

A fórmula "é inviolável o sigilo da correspondência" que emenda pretende restabelecer, sem acréscimo desnecessário contido no Projeto, vem da Constituição de 1981 (art. 72, § 18), através da de 1934 (art. 113, número 8). A parte a suprimir é matéria de código penal, não de uma Constituição, visto que é a determinação clara de uma pena para certo crime. Ora, configurar o crime e aplicar-lhe pena é tarefa para o legislador ordinário.

Releva, ainda, notar que a legislação penal vigente prevê os delitos contra a inviolabilidade de correspondência, punindo-os com pena privativa da liberdade sobremodo agravada quando cometidos com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radio-elétrico, ou telefônico (art. 151 3º).

A especificação do Projeto torna-se, portanto, desnecessária, além de importar em pena excessiva quando, em casos tais, sòmente o legislador ordinário está apto a senti as exigências do ambiente ou da época, para facultar a punição na conformidade dessas exigências. Um preceito de justiça repressiva não pode ser rígido, como o torna, sem dúvida, a consagração em texto constitucional.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Aloysio de Carvalho Filho*.

Nº 3.106

Ao § 11 do art. 159.

1) – Transponha-se o § 11 do art. 159 para o art. 164, incluindo-o aí entre as disposições referentes à família.

2) Dê-se ao segundo e ao terceiro períodos do § 11 do art. 159 uma das redações seguintes:

a) "O casamento religioso equivalerá ao casamento civil, se forem observados os impedimentos legais dêste, e uma vez inscrito no registro civil. A inscrição é obrigatória gratuita".

b) "O casamento religioso equivalerá ao casamento civil, se, observados os impedimentos legais déste, fôr inscrito no registro civil. A inscrição é gratuita".

Justificação

Atendendo à conexão dos assuntos o preceito do § 11 do artigo 159 deverá ser incluído entre as disposições do art. 164, que se referem à família.

O segundo e o terceiro períodos do § 11 do art. 159 encerram uma contradição. Pelo preceito do segundo período, o registro é facultativo. E' evidente que a locução *desde que* não é aí conjunção temporal, mas conjunção condicional. Entretanto declara o terceiro período que o registro é obrigatório.

Para que contradição não haja, é necessário que se adote uma das duas disposições propostas na presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Gustavo Capanenema*.

Nº 3.107

Art.147.

Acrescente-se:

Art. 147, IV. A estrangeira casada com brasileiro, quando pela sua lei nacional o casamento lhe faça seguir a nacionalidade do marido

Justificar-se-á, oralmente, em tempo oportuno, a medida ora sugerida, que atende a uma exigência imperiosa, em face de princípios do direito internacional.

Sala das sessões, em 24 de junho de 1946. – *Alencar Araripe*.

Nº 3.103

Ao artigo 159, § 44.

Suprimam-se as palavras "ou por equidade" do final do § 44 do artigo 159.

Justificação

A equidade nunca foi fonte de direito. E' ela a "expressão subjetiva da idéia de justiça servindo para abrandar a norma jurídica". Por isso se costuma dizer ser a equidade, a justiça de cada caso particular.

Como pois aplicá-la no caso de omissão na lei, se ela só se apresenta para abrandar a própria lei?

Se a equidade abranda a norma, só quando a norma existe pode existir a equidade.

Se a lei é omissa, omissa é a norma e a equidade abranda o que?

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *José Monteiro de Castro. – José Bonifácio. – Licurgo Leite. – Philippi Balbi.*

Nº 3.109

Redija-se o § 25 do art. 159:

"Ninguem será preso senão em flagrante delito, ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei".

Justificação

A emenda suprime a segunda parte do § 25 do art. 159 do projeto e elimina a proibição de buscas em pessoas. A primeira supressão se legitima porque a segunda parte daquele texto é uma superfetação desnecessária. Não tem cabimento, na definição das garantias individuais, a determinação de pena aplicável a quem os violar. Ou então, ao lado de cada garantia, ou direito, dever-se-ia estabelecer a penalidade correspondente à infração. Além disso, no art. 161, já está a regra geral que tor-

na inútil a segunda parte do inciso.

A outra eliminação permite que a pessoa seja revistada para efeito de busca e apreensão de armas. A vedação escrita no projeto é exagerada e perniciosa.

Sala das Sessões, 24 de junho do 1946. – *Raul Barbosa. – Osvaldo Studart. – Almeida Monte*.

Nº 3.110

Justificação

Redija-se o § 21 do art. 159:

"Guardado o disposto no § 4º do art. 164, é garantido o direito de propriedade, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior."

Justificação

A emenda objetiva esclarecer, desde logo, que o direito de propriedade não é absoluto, mas, de acôrdo com os conceitos mais modernos, deve ter o seu uso condicionado ao bem estar social. A Constituição de 1934 tinha, para o preceito, uma fórmula bem aceitável: "É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social ou coletivo, na forma que a lei determinar" (art. 113, nº 17). E a Carta Política de 1937 dizia; "O seu conteudo e os seus limites (do direito de propriedade) serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício" (art. 122, número 14). Ambas têm de melhor, sôbre o projeto, o fato de trazerem, logo na parte relativa à garantia dos direitos individuais, a restrição à plenitude do direito de propriedade. A emenda importa nisso também

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Osvaldo Studart. – Almeida Monte*.

Nº 3.111

Ao art. 159, § 42 – Substitua-se a expressão – "*assim como denunciar abuso das autoridades e promover-lhes a responsabilidade*" – pela seguinte:

"*assim como promover, mediante denúncia, o processo penal, em todos os seus têrmos, contra os responsáveis por abuso de autoridade*".

Justificação

Há no nosso direito a denúncia mera participação de um fato à autoridade e a denúncia têrmo inicial do processo penal.

No caso, deve ser conferida de maneira iniludível a qualquer cidadão a competência para iniciar e desenvolver o procedimento penal contra os responsáveis por abuso de autoridade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Olavo Oliveira. – José Alves Linhares*.

Nº 3.112

Ao art. 159, ou onde convier – Acrescente-se mais um parágrafo.

"§ – E' defeso a qualquer pessoa de direito público estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, assim como ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em pról do interêsse coletivo".

Justificação

A emenda reproduz os incisos II e III do art. 17 da Constituição de 1934, ou seja princípio estabelecido no Brasil com a proclamação da República, quando a separação entre o Estado e a Igreja, graças a Rui Barbosa, implantou um sistema de respeito recíproco e pôs têrmo às famosas "questões religiosas", que azedaram o império. Omitido o dispositivo pelo Projeto, periga o princípio salutar da neutralidade do Estado em face das diferentes religiões – vale dizer o respeito às minorias, base da paz de espírito e de consciência entre todos os habitantes do país. Garantia individual, portanto. – *Aliomar Baleeiro. – Hermes Lima. – Luiz Viana. – Rui Santos*.

Nº 3.113

Ao art. 159, § 31 – Suprima-se a cláusula final: "Admitem-se, porém, juízes especiais, em razão da natureza das causas".

Justificação

Se a cláusula significa que a lei poderá especializar juízes togados, ou tribunais de juízes togados, escolhidos dentro do sistema judiciário do Projeto (arts. 67 a 106; art. 116), dando-lhes competência "ratione materiae", evidentemente temos superfluidade, porque ninguém jamais contestou, nem contestará êsse princípio elemen-

tar e necessário de organização da justiça. Se a cláusula significa, como parece, que a lei poderá criar juízes ou tribunais especiais, fora do sistema do projeto (art. 67 a 106 e 116), então é perigosa e deixa a porta aberta aos tribunais de exceção, que o Executivo comporá de titeres para os mais desgraçados designios. Assim nasceu e viveu o Tribunal de Segurança, de triste crônica. Valha-nos a experiência.

A justiça ordinária sempre julgou, sem desfalecimento, os crimes políticos: – bem o prova a perseguição, que os vencedores de 1930 moveram aos ministros do Supremo Tribunal Federal, em represália aos processos contra os implicados nas revoltas de 1922 e 1924. – *Aliomar Baleeiro.* – *Luiz Viana.* – *Rui Santos*.

Nº 3. 114

Ao art. 159:

No § 11 – Substitua-se pelo seguinte:

"O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública e os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos do casamento civil, desde que o celebrante seja brasileiro, autorizado à, prática do ato, e a habilitação dos nubentes se faça perante a autoridade civil, com observância da lei civil na verificação dos impedimentos e no processo da sua oposição e seja inscrito no Registro Civil, sujeito o celebrante às penalidades legais".

Justificação

A emenda restaura o disposto no art. 146 da Constituição de 1934, que nasceu de uma concordância dos partidários do casamento religioso com os seus antagonistas, após renhidos debates. A nossa legislação cerca o casamento de certas solenidades, que julga necessárias à magnitude e importância do ato constitutivo da família. Estas são as seguintes: a) processo perante oficial do Registro Civil, brasileiro, compromissado e sujeito à responsabilidade penal; b) publicação dos proclamos para conhecimento público e oferecimento de oposição por motivo de impedimentos legais; c) dispensa dos proclamos por ato judicial e mediante a prova de motivos justos; d) processo regular dos impedimentos opostos, com julgamento por autoridade judiciária e recurso para os tribunais; e) celebração por autoridade judiciária, portanto, por brasileiro nato, devidamente nomeado e legalmente compromissado; f) registro em livro próprio, feito imediatamente.

Ainda determina que os nubentes podem estabelecer entre si regime especial de bens, em contrato anti-nupcial e legitimar os filhos que acaso já tenham.

Todos êsses atos, de acôrdo com a letra do texto do projeto perdem as garantias de que as cercam as leis civis e passam a ser praticados: a) clandestinamente porque publicados apenas em leituras feitas pelos párocos na ocasião das missas, ou afixados nas sacristias; b) mediante o processo do direito canônico e não do civil; c) processado e realizado perante sacerdote de qualquer nacionalidade, sem compromisso legal; d) com o processo das oposições e a dispensa de proclamos, julgado pelo bispo e não por autoridade judiciária.

E isto no tocante ao casamento católico, pois maiores absurdos se observirão no tocante aos casamentos realizados sob os ritos das inúmeras religiões existentes.

Mas, já que se quer legalizar a união dos casais feita na conformidade dêsses ritos, necessário é que se acautele tão importante ato – que o projeto quer tornar indissolúvel – rodeando-o das mesmas exigências para a sua validade, quando realizados pelas autoridades civis.

Sala das Sessões da Constituinte, 21 de junho de 1946. – *João Vilas-boas.* – *Vespasiano Martins.* – *Agrícola Paes de Barros*.

Nº 3.115

Ao art. 159, § 4º

Substitua-se pelo seguinte:

"A lei não poderá excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". – *Romão Júnior*.

Nº 3.116

Depois do art. 159 – acrescentar:

"E' dever de todo cidadão:

a) respeitar a Constituição e as leis brasileiras;

b) cooperar pelo bem estar da comunidade, pelo progresso e pela defesa do Brasil".

Justificação

E' necessário delimitar na Constituição os deveres do cidadão, assim

Como são estabelecidos os seus direitos.

Sala das Sessões, 23-6-46 – *José Maria Crispim. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trifino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Carlos Marighella.*

Nº 3.117

Art. 159 – Onde convier – Acrescentar ao art. 159, onde convier, o parágrafo assim redigido: "Todo cidadão tem o direito de resistir às violações de suas liberdades e direitos, assegurados na Constituição e nas leis ordinárias".

Justificação

Respeitar a fazer respeitar a Constituição e as leis de seu país, não constitui apenas um direito, mas ainda um dever do cidadão. As violações às suas liberdades e direitos representam, portanto, violação da própria Carta Constitucional e das leis ordinárias. Resistir a elas, reprimí-las, é exercer a defesa de princípios reconhecidos e da própria Democracia

Sala das Sessões, 23-6-46 – *José Maria Crispim. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trijino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Carlos Marighella.*

Nº 3.118

Art. 159 – 15 – Redigir assim: "A todos é lícito reunir-se ou desfilar, sem armas, não podendo a polícia comparecer senão para manter a ordem e garantir êsse direito".

Justificação

Êste é um dos direitos fundamentais do cidadão, garantido em todos os países civilizados do mundo. Se se dá à polícia a faculdade de designar local de reunião, sucederá muitas vêzes que ela o faça de maneira a, pràticamente, impedir a realização da mesma, como á experiência recente em nosso país deve existir a serviço recente em nosso país o tem demonstrado.

A polícia deve existir a serviço do povo e da garantia dos seus direitos, e não como barreira à prática das liberdades democráticas.

Sala das Sessões, 23-6-46 – *José Maria Crispim. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trijino Correa. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Carlos Marighella.*

Nº 3.119

Art. 159 – § 20 – Redigir assim:

"A casa é o asilo inviolável do individuo. Ninguém poderá aí penetrar de noite, sem consentimento do moderador senão para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem de dia, a não ser nos casos e pela forma que a lei prescreve. Neste caso, a autoridade competente deverá apresentar a devida ordem escrita no ato da violação, deixando cópia autenticada ao morador, à sua família eu ao morador, á sua família ou ao morador mais próximo."

Justificação

É evidente que o último período dêsse parágrafo localiza devidamente a responsabilidade da autoridade ou pessoa que agiu sem o consentimento do morador. Assim poderão, dentro da lei, ser evitados os habituais abusos das autoridades, tão comuns em nossas grandes cidades, e, particularmente, no interior do país, onde tudo serve de pretexto para perseguições de ordem política.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *José Maria Crispim. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Trifino Correia. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Carlos Marighella.*

Nº 3.120

Art. 159 – § 5º – Redigir assim:

"É livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura; cada um responderá pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. É assegurado plenamente o direito de resposta."

Justificação

A nova redação corresponde de fato ao que se visa assegurar, isto é, a liberdade de pensamento. A redação do projeto, em certo sentido, assegura exatamente o contrário. Se se admite a existência de censura por motivo de moralidade e bons costumes, está realmente estabelecida censura. Moralidade e bons costumes são conceitos vagos que variam ao sabor das interpretações. A autoridade encarregada da censura tornar-se-ia portanto um agente inevitável de coerção da liberdade de pensamento. A restrição em que se admite a censura apenas para as diversões públicas não terá fôrças para limi-

tar o mal, em vista de estar sujeita igualmente a interpretações variáveis de pessoa para pessoa. Não faltarão autoridades dispostas a considerarem a literatura e até mesmo a própria imprensa, diversões públicas quando isso convier às suas finalidades políticas. No entanto, mesmo que a restrição incidisse exclusivamente sôbre a liberdade de pensamento dos escritores teatrais, cinematográficos, etc., seus efeitos não seriam menos maléficos, pois poderiam ficar as diferentes opiniões privadas dos meios objetivos mais eficientes de atingir o grande público. Não resta dúvida que são o cinema e o teatro os principais meios de esclarecimento das massas, por serem os que mais diretamente atingem o povo, inclusive os analfabetos, aos quais transmitem idéias que não poderiam entender em exposições abstratas, escritas, ou faladas.

Por outro lado, o fato do parágrafo colocar cada qual inteiramente responsável pelos abusos que cometer "nos casos e pela forma que a lei determinar", exclui o cabimento de qualquer censura, uma vez que a liberdade individual está condicionada pela absoluta responsabilidade pessoal. O perigo da restrição excluída da nova redação proposta torna-se, pois, evidente, devendo ser combatido com decisão, para que a Constituição que se aprova seja de fato democrática.

Quanto à proibição do anonimato é mais uma restrição desnecessária e perigosa, à livre manifestação do pensamento. Tanto mais quanto já está assegurada a responsabilidade de cada um pelos abusos que cometer.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *José Maria Crispim.* – *Mauricio Grabois.* – *Alcides Sabença.* – *Gregorio Bezerra.* – *Luiz Carlos Prestes.* –*Trifino Correia.* – *Alcedo Coutinho.* – *Batista Neto.* – *Carlos Marighella.*

Nº 3.121

Art. 60, nº XV:

Suprima-se.

Justificação

A matéria já está suficientemente esclarecida no art. 119, do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Barbosa Lima Sobrinho*.

Nº 3.122

Art. 159, § 21:

Redija-se assim, o primeiro período do art.:

"É garantido o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização."

Justificação

Não há necessidade de declarar que a indenização deve ser *justa* e em *dinheiro*. Se alguns abusos têm sido cometidos nesse domínio, não é por falta de defesa legal, mas de eficácia da lei. O vocábulo – indenização – é suficiente para resguardar os interêsses do desapropriado, pois que significa – sem dano – o que envolve a idéia de justiça, que prescinde da exigência de que se faça a indenização em dinheiro, quando inclusive seria de todo justa que se pudesse fazer, por exemplo, por meio de permuta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Barbosa Lima Sobrinho*.

Nº 3.123

Art. 159, § 4º:

Acrescente-se o seguinte:

Ressalvadas as providências, estabelecidas por lei, e destinadas a assegurar o esclarecimento preliminar das questões de natureza técnica, ou econômica, pelas instâncias administrativas de natureza jurisdicional.

Justificação

Como justificação da emenda, transcrevo dois artigos que a respeito do assunto publiquei, no "Jornal do Brasil":

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Barbosa Lima Sobrinho*.

JUSTIÇA ESPECIAL

O meio mais fácil de combater atualmente qualquer idéia é berrar que se trata de Comunismo, ou de Fascismo. Basta dizer: não há necessidade de provas, ou de outros argumentos. A etiqueta é suficientemente comprometedora e não deixa tempo nem para a defesa. Calam-se os acusados, para que a tormenta passe. Ou até que se veja que há abuso na acusação, que parte muitas vêzes de pessoas sem autoridade para fazê-la.

Estão nêsse caso as justiças especiais ou, melhor, as instâncias administrativas, criadas pela legislação ordinária. Dizem seus adversários que se trata de medida fascista e, quando o dizem, olham em derredor de si, a verificar se não estão presentes, para os aplausos, os inimigos ferozes dessa ideologia, inimigos tão numerosos hoje quanto escassos ontem. Muita gente supõe que basta fazer denúncia dessa espécie para ter de imediato ingresso entre os pròceres, e quem sabe senão entre os próprios mártires da democracia. Outros procuram o escândalo, o ruido dos aplausos públicos, ou o comentário e o debate da imprensa. A demagogia não atira as suas redes apenas entre os políticos. Delicia-se, às vezes, com a intrepidez tardia de outras classes.

No fundo, justiça especial é apenas a do trabalho. As instâncias administrativas são mais pròpriamente a instrução de um processo, apurando e julgando matéria de natureza especial. Suas decisões não excluem o pronunciamento da justiça comum, em grau de recurso. Estão muito longe, entretanto, das idéias fascistas. Pelos menos, contra essa interpretação faciosa, ou demagógica, temos o parecer do jurista brasileiro, que de maneira mais profunda estudou êsse problema, o Sr. Bilac Pinto. Disse êle, num livro de grande mérito: – "Os Estados Unidos são o país onde mais repetidamente se tem recorrido a êsse sistema. São exemplos desses novos organismos sociais a Federal Trade Commission, a Interstate Commerce Commission, a Federal Public Utilities Commission, a Federal Communications Commission, a Federal Power Commission e, além de muitas outras, as Public Utilities Commissions, tôdas detentoras de funções jurisdicionais, normativas e administrativas". Mas não se limita aos Estados Unidos semelhante tendencia. O fenômeno, como ainda evidenciou o Sr. Bilac Pinto. "é irrecusàvelmente universal". No Brasil, já possuímos uma série de órgãos, exercendo funções jurisdicionais, como a Câmara do Reajustamento Econômico, o Conselho dos Contribuintes, o Tribunal Marítimo, algumas de nossas autarquias econômicas.

Não vemos, porém, como possa semelhante tendência ser interpretada como um atentado contra a justiça comum, ou como restrição na confiança que devem merecer os Juízes togados. O que se observa, no caso, é antes uma conseqüência da ampliação dos poderes do Estado, ou da criação de novos domínios de legislação especial. Leis e regulamentos surgem em tal quantidade e a respeito de temas e problemas tão variados e complexos, que não há como poder assenhorear-se de todos êsses novos campos de aplicação legal. Nota-se, por exemplo, que os escritores de advocacia marcham para a especialização. Há advogados que se dedicam apenas a um determinado setor, ou procuram companheiros que se incubam de domínios especiais. Uns se dedicam ao direito penal, outros às questões do direito trabalhista; há também os civilistas e os comercialistas, assim como os peritos em assuntos fiscais. A advocacia administrativa – a honesta, bem entendido – também tem os seus especialistas. E não incluímos na relação os temas de natureza econômica, sujeitos à manifestação das autarquias que controlam a produção.

Seria absurdo exigir que um Juiz togado estivesse em dia, não sòmente com tôdas as leis desses diversos domínios, mas, sobretudo, com a doutrina respectiva, as decisões administrativas, os aspectos e interêsses econômicos em causa. Não haveria tempo que chegasse para estudos tão extensos, nem saúde que resistisse a deveres de tanta amplitude. Mas se há instâncias administrativas, que se pronunciam sôbre as questões de melhor para a justiça comum, que se limita, no caso, ao exame dos aspectos pròpriamente jurídicos da controvérsia. Não há, como se vê, nem usurpação de poderes, nem desrespeito, mas tão sòmente colaboração, divisão de trabalho.

As questões econômicas, como os litígios entre patrões e operários, exigem uma instância especial, para maior facilidade na defesa dos interêsses em conflito. O operário, mesmo quando não compareça às sessões das juntas, ou tribunais especiais, tem seu defensor legítimo e esforçado no representante da classe que integra a comissão julgadora. Na justiça comum, nem apareceria o operário, nem existiria a reclamação. O operário não teria recursos para

mover nenhuma ação, não por culpa dos magistrados, mas do próprio sistema judiciário, dos prazos amplos, das causas excessivas, da maior facilidade para a defesa eficaz dos poderosos, que podem pagar os melhores advogados, exibir as perícias mais dispendiosas. E sem falar nas complicações oriundas dos expedientes e evasivas da chicana. Basta abrir os olhos, para ver que a justiça comum é a justiça dos ricos, por fôrça do sistema, por culpa de uma série de fatores que zombam da boa vontade dos melhores julgadores. Nem é por outra razão que todos os patrões são contrários às justiças especiais, organizadas para proporcionar mais fácil acesso aos pequenos e aos humildes. Por isso é que são também contra essas novas formas de justiça os advogados dos grandes patrões. Com uma justiça única, sob a forma existente, com os prazos, as custas, as delongas e as despêsas, não haveria questão com gente pobre. Os litígios travar-se-iam exclusivamente entre os ricos.

Os Juízes que tiverem maior conhecimento de assuntos econômicos, não estranharão essa tendência, no sentido de instâncias administrativas com faculdades jurisdicionais. Sabem que êsse fato resulta do desenvolvimento da ação do Estado – fenômeno também universal. Não ignoram que, no fundo, essas novas instituições correspondem a uma inelutável necessidade de especialização. A função de justiça, nêsse conjunto de realidade, passará a ser a de zelar pela observância aos preceitos essenciais de uma sistemática do direito. Se há alguma restrição é no trabalho, pois que até aumenta de importância o papel da magistratura, reservada para a defesa das linhas mestras, ou dos princípios básicos – coisa que ela fará ainda com maior eficiência e segurança, se aliviada da sobrecarga de funções, que resulta da expansão crescente do Estado.

Barbosa Lima Sobrinho

As Instâncias Administrativas e o Judiciário

Há poucos dias, tratei da questão das instâncias administrativas, que exercitam poderes jurisdicionais aludindo a que são combatidas, sob a pecha de iniciativas de inspiração fascista. O curioso, entretanto, é que entre os seus adversários figuram alguns integralistas notórios, como, por exemplo, o Sr. Miguel Real, aliado a um ex-Deputado estadual de S. Paulo, representante da mesma corrente política. Serviam ambos a uma emprêsa, que muito de perto acompanhava a ação dos cônsules de Mussolini, na defesa do prestígio do Fascismo junto à colonia italiana naquele Estado.

Em artigo anterior, citei a opinião do Professor Bilac Pinto. Desejo agora lembrar o parecer do insigne Senhor Castro Nunes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, num livro clássico, que com justiça figura entre os monumentos da ciência jurídica no Brasil – *Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Diz o Ministro Castro Nunes: – "A hipertrofia das funções do Estado e a complexidade dos problemas da administração pública, exigindo conhecimentos especializados e, não raro, de técnica complicada, para a qual não estão aparelhados os juízes de carreira, explicam o desenvolvimento, que vem de longe, e se vai acentuado dia a dia, de instâncias administrativas colegiadas, para o exame e solução de tais problemas. Conseqüência da mesma expansão administrativa e da necessidade de desconcentrar a atividade estatal, fazendo intervir na execução de certos serviços a colaboração dos particulares, ou das classes interessadas, é a instituição dos corpos paraestatais, aos quais a lei confere, em extensão variável, poder normativo ou regulamentar, que se desenvolve nas aplicações em especie em via jurisdicional interna".

Fenômeno fascista? Evidentemente não, como nos mostrar o Ministro Castro Nunes: – "O desenvolvimento crescente nos Estados Unidos, Estado de tipo judiciarista, de comissões ou *boards* prepostos à execução de certas leis, com a atribuição de decidirem sôbre as contestações nascidas da aplicação dessas leis em casos concretos, documenta a mesma expansão". Mostra ainda o mestre da *Teoria e Prática do Poder Judiciário* as impugnações e críticas feitas a essas instâncias. Acrescenta, entretanto: – "Mas a tendência caminha. Desenvolveu-se o *New Deal*. A extensão do poder conferido a essas instâncias é considerável. Elas exercem uma jurisdição que, semi-plena na teoria do direito, porque reservado sempre o direito de apelação para as côrtes judiciárias (côrtes de apelação de circuito), é praticamente conclusiva, em extensão maior ou menor, conforme

as leis de sua respectiva criação. É que os tribunais, êles mesmos, se limitam na apreciação dos fatos apurados, no entendimento de certos têrmos ou locuções, que envolvam conhecimentos especializados e nas questões de caráter técnico". O Sr. Castros Nunes é favorável à combinação dos dois princípios: o da jurisdição administrativa em primeiro grau e o da jurisdição judiciária no segundo. É claro que não vê nesse sistema nenhuma negação do Poder Judiciário, nenhum atentado à sua integridade, pois que o julgamento de segunda instância vale por uma ressalva total das faculdades essenciais do Judiciário, ao mesmo tempo que lhes facilita a manifestação de voto, apresentando esclarecidos, discutidos, informados, os aspectos, técnicos e as diversas circunstâncias do fato, que constituam o fundamento do litígio.

Nos Estados Unidos o pronunciamento do Judiciário, em questões de caráter administrativo, está sujeito a conclusões, que o Professor Roland Pennock nos apresenta, num estudo publicado em *The Annals of the American of Political and Social Science, sob o título de Judicial Control of Administrative Decisions*. A primeira dessas conclusões é a de que "os tribunais decidirão tôdas as questões de direito em que sejam interessados os particulares. Entretanto, reconhecerão uma forte presunção em favor da interpretação administrativa da lei onde os direitos individuais são restringidos, ou limitados, e também, talvez com extensão menor, onde se as questões legais forem tal natureza, que os funcionários administrativos sejam os mais indicados para a sua decisão. A segunda conclusão é a de que os tribunais manterão as determinações administrativas no domínio dos fatos, se são apoiadas numa evidência substancial".

Como se vê, não há supressão ou redução do Poder Judiciário, mas o desejo de facilitar o exame preliminar das questões de fato, ou de natureza técnica, ou econômica. As instâncias administrativas, fundadas no princípio da representação paritária, proporcionem ainda ao Judiciário um debate prévio em que as questões especiais, sujeitas ao litígio, podem ser esclarecidas de forma completa e perfeita.

Rejeitar essa cooperação, sob a invocação de falsos melindres do Judiciário, ou para o prazer de algumas expansões facciosas, não é servir à Justiça, mas favorecer os plutocratas, que procuraram extinguir, com as instâncias administrativas, tudo o que nelas já existe em defesa dos desprotegidos. Porque de uma coisa estou certo: no dia em que desaparecessem essas instâncias, morreriam as causas para a preservação de direitos e prerrogativas de gente pobre ou de classes desajudadas. Por mais humilhados, perseguidos e explorados que fossem, nenhum ploletário teria recursos, meios e confiança para bater à porta de uma justiça, prejudicada pelas complicações e despesas do processo comum. Nêsse dia, os exaltados, que se manifestam contra as instâncias administrativas, pensariam que tudo estava no melhor dos mundos. Diriam que, não havendo causas, era sinal de que não havia oprimidos. E os plutocratas pensariam e diriam a mesma coisa. Seria, afinal de contas, no domínio social, uma bela e gloriosa paz de Varsóvia.

Barbosa Lima Sobrinho.

Nº 3.124

Ao art. 159, § 44:

Redija-se assim:

"Nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, excetuada a jurisdição criminal, decidirá por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade."

Justificação

A norma contida no texto do projeto, sem a restrição estabelecida pela emenda, é perigosa porque pode, na prática, incutir no intérprete a convicção de que já não tem vigor, no direito brasileiro, o princípio "*nullum crimen, nulla poena sine lege*", que representa uma das maiores conquistas democráticas da humanidade.

Impõe-se, pois, a emenda, a fim de que dúvida nenhuma paire sôbre o repúdio do legislador constituinte de 1946 ao estabelecimento da analogia, ou de qualquer princípio semelhante, como fundamento de condenações penais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. Osorio Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.125

Art. 159 – § 13 – Substituir pelo seguinte: "Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos".

Justificação

Preferimos adotar o dispositivo da Carta de 91, no seu art. 72, § 6º, por assegurar de forma completa a separação entre a Igreja e o Estado.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Carlos Marighella. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois.*

Nº 3.126

Art. 159 – § 14 – Redigir assim: "Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É livre a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos."

Justificação

Se os cemitérios serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos, é evidente que o art. 159, § 14, do projeto constitucional está em franca contradição com a parte anterior do parágrafo citado, quando diz: "As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, na forma da lei".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Carlos Marighella. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois.*

Nº 3.127

Art. 159 – § 9º – Redigir assim:

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil."

Justificação

A supressão da restrição que se nota no artigo do projeto impõe-se, pois do contrário estará ameaçada a própria liberdade que se visa assegurar. Se o livre exercício dos cultos fica sujeito a interferências estranhas, sob pretêxto de defender a ordem pública e os bons costumes, atribuir-se imediatamente funções de censura às autoridades que estarão, elas próprias, condicionadas pelas suas limitações pessoais. E a intolerância de algumas seitas religiosas não deixaria de se valer da elasticidade de interpretação de conceitos "ordem pública e bons costumes", para oprimirem os adeptos de outras doutrinas. Não poderão os Constituintes, em conseqüência, desconhecer a necessidade de eliminar a restrição, se fôr de fato seu objetivo garantir democràticamente a liberdade de culto a tôdas as correntes religiosas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Carlos Marighella. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Garbois.*

Nº 3.128

Art. 159, § 12 – Redigir assim: "Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares, a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos".

Justificação

A redação da emenda se justifica por atender com mais realismo o problema da assistencia religiosa aos crentes. Já existe plena liberdade de culto assegurada em outro parágrafo dêste artigo, de forma que as instituições particulares terão inteiro acesso à assistência religiosa que preferirem. Por outro lado, não se justifica que prelados estrangeiros não possam oficiar para as nossas fôrças armadas em época normal, tanto mais que, em diversas localidades em que se aquartelam destacamentos de fôrças brasileiras, só existem padres de nacionalidade estrangeira. Enquanto às expedições, por considerações lógicas de segurança, impõe-se a condição de brasileiro nato aos oficiantes, que por fôrça deverão acompanhar a tropa e, por isso, se tornam detentores de segredos militares. Quanto à ressalva "sôbre os hospitais, penitenciários e outros estabelecimentos oficiais", visa impedir que se criem dificuldades às atividades religiosas apenas com mais amplitude que na redação do projeto. Finalmente, o acréscimo "sem ônus para os cofres públicos", impõe-se, em vista de não

ser admissível desviar fundos reunidos com contribuições provindas de pessoas filiadas a tôdas as religiões e inclusive de ateus, para atender a despesas que se justificam sòmente para os crentes da seita beneficiada.

S.S., 24-6-46. – *Carlos Marighella. – Luís Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Maurício Grabois.*

Nº 3.129

Art. 159 – § 11 – Redigir assim: "O casamento será civil e gratuita a sua celebração."

Justificação

A norma democrática universalmente é a separação rigorosa entre o Estado e a religião. Admitir-se validade civil ao casamento religioso seria intromissão da religião nas questões estatais. Seria um retôrno incabível, pois nem mesmo a Constituição para-fascista de 10 de novembro de 1937 chegou a romper com tal conceito, sempre respeitado pela consciência democrática do país.

S.S., 24-6-46. – *Carlos Marighella. – Luis Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Trifino Correia – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Maurício Grabois.*

Nº 3.130

Redija-se como se segue o § 37 do art. 159:

– Nenhum tributo poderá ser cobrado, nem nenhuma multa imposta sem lei prévia que os institua.

Justificação

Já tivemos conhecimento de multas criadas em portarias de delegados de polícia; A multa é uma pena, às vêzes administrativas, mas, como é um **constangimento** só se legitima se autorizada por lei.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Gabriel Passos. – Magalhães Pinto. – Monteiro de Castro. – José Bonifácio. – José Maria Lopes Cançado. – Licurgo Leite.*

Nº 3.131

Art. 159.

Onde convier:

Ninguém será privado de qualquer direito conferido em virtude de sexo, raça, estado civil. – Alberico Fraga. – José Augusto. – Aliomar Baleeiro. – Negreiros Falcão. – Rui Santos. – Paulo Sarasate. – Jaci de Figueiredo. – Graccho Cardoso.

Nº 3.132

Ao § 7º, do art. 159.

Redija-se assim:

§ 7º – E' inviolável o sigilo da correspondência.

Justificação

A pena para o funcionário que infringir o preceito á matéria de lei ordinária.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 – *Hermes Lima*.

Nº 3.133

Ao § 13 do art. 159.

Redija-se assim:

Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Justificação

Se os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, não é preciso dizer, como faz o projeto, que tôdas confissões religiosas podem praticar nêles seus ritos. Isto decorre do caráter secular, civil, leigo dos cemitérios. Também não é necessário que a constituição assegure o direito às associações religiosas de manter cemitérios particulares e sem sequer declarar, como fazia a Constituição de 34, que lhes é proibida a recusa de sepultura, onde não houver cemitério secular.

Realmente. Se o cemitério secular é só público, único no qual todos os ritos podem ser celebrados, e se o projeto autoriza expressamente a existência de cemitérios confessionais, onde só o rito da respectiva confissão pode ser celebrado, não é certo que tais cemitérios poderão recusar sepultura aos mortos, que tinham outras crenças, se a lei não lhes proibir a faculdade dessa recusa?

A secularização dos cemitérios, pura e simplesmente, é o princípio que a Constituição deve adotar. Jamais chegaremos a essa secularização, se a lei, a título de exceção, estimular os cemitérios confissionais, exclusivistas. Além disso, os cemitérios particulares confessionais são hoje a base de uma das mais tristes indústrias dêstes tem

pos de vida cara: a indústria dos preços altos e escorchantes cobrados pelas sepulturas aos mortos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.134

Ao § 13 do art. 159.

Redija-se assim:

"O ensino público será leigo. Nas escolas primárias será permitido o ensino religioso, de freqüência facultativa, embora dentro do horário escolar."

Justificação

O Estado, entre nós, é leigo. Não tem religião oficial. Ninguém pode ser privado de qualquer direito ou garantia por motivo de crença religiosa. Leigo, portanto, não pode deixar de ser o ensino ministrado e custeado pelo Estado. Todavia, a declaração do caráter leigo do ensino foi suprimido das Constituições de 1934 e 1937. Era o processo para se chegar ao que o § 13 do projeto já consagra: incluir na matéria normal escolar o ensino religioso, concedendo-se tão sòmente a freqüência facultativa.

Compreende-se que se possa permitir que a religião seja ensinada nas escolas públicas primárias. Mas, Isto deve decorrer de uma tolerância do Estado que, sendo leigo, não pode legislar que constitui matéria do horário escolar o ensino religioso. O Estado nada tem com isso. O máximo que êle pode decentemente fazer é permitir que, nos edifícios públicos das escolas, se ministre o ensino religioso aos alunos que quiserem recebê-lo.

A redação apresentada, respeitando o princípio da laicidade, oferece a versão mais liberal que o assunto comporta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.135

Ao § 4º do art. 159.

Suprima-se o § 4º do art. 159.

Justificação

Êsse parágrafo consagra uma espécie de ditadura judiciária, que levaria aos maiores absurdos. Basta o seguinte exemplo para esclarecer seu alcance. Há um direito parlamentar, que se compõe de normas e regras vigentes pela aprovação formal ou pelo uso consagrador das assembléias. Pois bem. Por êsse artigo, o judiciário poderia tomar conhecimento até de uma questão de ordem levantada no Parlamento. O representante que considerasse desatendido seu direito, poderia, na base do preceito que se manda suprimir, apelar para o judiciário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.136

Ao § 9º do art. 159.

Redija-se assim:

§ 9º – É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

Justificação

Garantir a liberdade dos cultos religiosos e, logo em seguida, exigir, para que gozem dessa garantia, que "não contravenham á ordem pública ou aos bons costumes" – é confundir coisas distintas, aproximando conceitos que diferem subtancialmente entre si.

Qualquer atividade religiosa, econômica, desportiva ou cultural pode degenerar-se em aspectos inconvenientes ou malsãos. A autoridade pública possui, no conjunto de suas funções de vigilância e defesa da sociedade, e até no poder de polícia, a necessária competência legal para tratar do assunto. A esta luz, a restrição do texto é inócua.

Quando o culto religioso se torna nocivo á ordem pública, o problema que daí surge é já inteiramente social ou político. É o caso de Antônio Conselheiro. Estamos então no terreno do fanatismo. A solução pertence à política, ciência do govêrno.

Igualmente, quanto aos bons costumes, se as práticas de certo culto religioso são repelidas pelo consenso da opinião como ofensivas aos mesmos, a matéria é de competência administrativa e policial. Entre nós, a pre-têxto de defesa dos bons costumes, as chamadas religiões negras, os cultos que os africanos trouxeram, têm sofrido, muitas vêzes, perseguições ineptas. Por isso mesmo, a parte restritiva do texto deve ser suprimida, porque.

para as providências normais em defesa dos bons costumes é inócua, podendo, entretanto, servir de base legal de ação contra cultos e religiões, havidos como contrários aos bons costumes, apenas porque suas práticas são diferentes daquelas do culto da maioria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.137

Ao § 11, do art. 159, depois das palavras "impedimentos legais dêste", acrescente-se: *perante o oficial competente.*

Justificação

É preciso que a matéria relativa aos impedimentos seja submetida ao exame da autoridade civil.

Só depois de verificados os requisitos, estabelecidos no código civil, poderá a autoridade eclesiástica celebrar o casamento, nos efeitos estabelecidos no artigo.

Dir-se-á que o texto, tal como se acha redigido, não atribui ao celebrante competência civil para o exame dos impedimentos.

Por outro lado, o dispositivo cria uma competência especial, e não declara a autoridade perante a qual há de correr o processo de habilitação.

É mistér, que, nesse ponto, seja expresso o dispositivo, em beneficio da dignidade do casamento religioso, equiparado ao civil.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *José Maria Lopes Cançado.*

Nº 3.138

Suprima-se o § 45 do artigo 159.

Justificação

O inciso preconiza uma regra de julgamento cuja inobservância acarreta o uso de recursos judiciais para reparar os desacertos porventura praticados. Não é matéria por natureza constitucional, nem nada aconselha a sua inclusão na Carta em elaboração.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Gabriel de R. Passos. – Magalhães Pinto. – José Bonifacio. – Lopes Cancado. – Licurgo Leite.*

Nº 3.139

Suprima-se o § 44, do artigo 159.

Justificação

O inciso contém um princípio de direito incontroverso, desnecessário sendo que figure como preceito constitucional, tanto mais quanto já figura na lei ordinária.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Gabriel de R. Passos. – Magalhães Pinto. – Monteiro de Castro. – José Bonifacio. – José Maria Lopes Cançado. – Licurgo Leite.*

Nº 3.140

Ao art. 159, § 21 – Substitua-se pelo seguinte:

"É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, far-se-á nos têrmos da lei, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente de guerra, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvando o direito a indenização ulterior."

Justificação

É reprodução do nº 17, do artigo 113 da Constituição de 1934, com o acréscimo de que a indenização será em dinheiro. Corrige-se, assim, o individualismo estreito e reacionário do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aliomar Baleeiro.*

Nº 3.141

Ao art. 159 – § 1º:

Substitua-se pelo inciso do art. 113 da Constituição de 1934. "Todos são iguais perante a lei: não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas."

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aliomar Baleeiro.*

Nº 3.142

Ao art. 159, § 27.

Deve ser suprimido.

Justificação

O dispositivo acima foi uma inovação introduzida pela Constituição de 1934 na parte 2° do n° 21 do seu art. 113.

Inovação infeliz, porque muito preferível era o art. 72, § 16, da Constituição de 1891, agora restabelecido no § 30, do art. 159, do Projeto em discussão. A vista dêsse § 30 do artigo 159, torna-se inútil o § 27 do mesmo art. 159.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Argemiro Fialho.*

N° 3.143

Art. 160 e seu parágrafo único – suprimir.

Justificação

Os direitos individuais devem abranger tôda a comunidade, sem exceção.

Não podem ser admissíveis quaisquer restrições a êsses direitos. Principalmente se considerarmos os motivos invocados no Projeto, que dão absoluta insegurança e valor nulo aos direitos individuais. É quase uma restrição racial, que faz o Projeto da Constituição; por isso opinamos que deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Maurício Grabois. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Alcêdo Coutinho.– Trifino Correia. – Carlos Marighélla.*

Nº 3.144

Ao art. 160.

Suprima-se.

Justificação

O artigo como está redigido, põe abaixo, com relação aos estrangeiros, as garantias e os direitos, o que o Projeto lhes assegura, em igualdade de condições com os brasileiros, como o fazem as legislações de todos os países cultos, em seu art. 159, fugindo destarte, ainda uma vêz mais, à salutar e sábia orientação traçada neste assunto pelos Constituintes de 91 e 34.

Nenhuma razão há para que o dispositivo em aprêço se mantenha, – eis que a sua supressão em nada afeta a segurança do Brasil. Quando a ordem pública ou a segurança do País o exigirem, aí está a faculdade atribuída ao Congresso de autorizar ao Presidente da República a declaração do estado de sítio, em que, automàticamente, se suspendem a todos os cidadãos, aquelas garantias e aquêles direitos, cuja manutenção poderia fazer perigar a segurança ou a ordem pública do País.

Porque essa diferença ostensiva de tratamento entre o nacional e o estrangeiro, precisamente naquilo que constitui o mais sagrado e inviolável de todos os direitos, o referente à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade? Em que poderemos beneficiar o Brasil com proclamá-la?

Muito ao contrário, essa distinção que trará ao estrangeiro a sensação de absoluta insegurança em nosso País, o afastará obrigatòriamente de nós, encaminhando-o para países onde o regime de tratamento seja mais liberal e mais eqüitativo. Parece que os legisladores de 46 primaram por frizar, por todos os meios, que não queremos estrangeiros entre nós, quando para o bem do Brasil não devemos impedir de modo nenhum a vinda de imigrantes para o nosso País.

Precisamos, pois, evitar tudo que afugente as correntes imigratórias das terras brasileiras e a política de pouca, de estreita visão e porque não dizê-lo a política chauvinista que prevaleceu no Projeto, se conservada, se mantida, terá o condão de realizar precisamente o que não nos convem.

Não tenhamos mêdo ao estrangeiro, nem receio da sua concorrência. Sigamos o exemplo dos grandes países emigratórios, os Estados Unidos, a Austrália, a União Sul Africana, a Argentina, que têm feito a sua grandeza à custa de imigrante.

Não esqueçamos o exemplo recentíssimo da França que, em sua Constituição pôs em pé de igualdade, na declaração de direito, nacionails e estrangeiros.

Não esqueçamos, sobretudo, a oportuníssima advertência de Rui:

"Não somos, nem queremos ser profetas. Mas, ai dos que não enxergam ! Ai das nações que se entregam aos tolos ! Ai dos que se dilaceram na própria casa,

enquanto a do vizinho, aberta ao convívio de tôdas as fôrças, prospera em gente, em saúde, em poder! Bem tarde será, quando a miopia nacional puser óculo".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946, – *Tavares d'Amaral. – Thomás Fontes. – Aureliano Leite. – Raul Pilla. – José Bonifacio. – Epílogo de Campos. – Romeu Lourenção. – Euclydes Figueiredo. – Dolor de Andrade.*

Nº 3.145

Ao art. 160, parágrafo único.

Transforme-se-o em artigo e modifique-se a redação "in fine", como segue:

"...salvo se tiver filho nascido no Brasil ou fôr casado com brasileira, enquanto dêle econômicamente dependerem."

Justificação

É dever precípuo do Govêrno o amparo a todos os brasileiros, sem distinção. O parágrafo único do artigo 160 como está redigido deixa, porém, ao desamparo, em caso de expulsão de estrangeiro, não só o filho – brasileiro nato, se sua progenitora não fôr brasileira, bem como a própria. mulher brasileira, com aquêle casada.

Faz-se, dêste modo, não só uma distinção entre brasileiro, filho de brasileira ou de estrangeira, bem como entre filho brasileiro, nato de mãe brasileira e brasileira, mulher de estrangeiro, para atribuir o amparo da lei apenas ao filho brasileiro nato de mãe brasileira.

Essa distinção de tratamento é odiosa e injusta e vedada pelo próprio Projeto em seu art. 193 I.

A mulher brasileira, como é sabido, não perde a sua nacionalidade pelo casamento com estrangeiro e os filhos de estrangeiro nascidos no Brasil, são, igualmente, brasileiros, quer provenham de mãe brasileira, quer de mãe estrangeira. A prevalecer a redação do parágrafo em discussão, ficariam colocados em situação de inferioridade êstes últimos, o que seria ignominioso.

O dever de amparo, de proteção aos brasileiros, por parte do Govêrno, é uma obrigação de caráter geral e estende-se a todos os brasileiros sem distinção de classe, de categoria ou sexo. Não pode ser dado a uns e negado a outros.

No caso em aprêço êle se exerce sempre e enquanto o filho ou a mulher estiverem na dependência econômica do pai ou marido.

Por assim entender apresentamos emenda ao parágrafo em estudo, dando-lhe um caráter e sentido mais amplo e mais justo. Sua conversão em artigo decorre do fato de ter apresentado emenda supressiva do artigo 160.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Tavares d'Amaral. – Thomás.Fontes. – Raul Pilla. – Altino Arantes. – José Bonifacio. –Licurgo Leite. – Euclydes Figueiredo. – Epílogo de Campos. – Dolor de Andrade. – Romeu Lourenção. – Osorio Tuyuty.*

Nº 3.146

Ao parágrafo único do ,art. 160 suprima-se esta expressão: "...casado com brasileira..."

Justificação

Deixemo-nos de excesso de naciolismos. Sejamos humanos, justos, progressistas: concedamos aos estrangeiros, que residem em nosso país há mais de 20 (vinte) anos, o direito de serem brasileiros. Concedamos-lhe o contentamento (e 99% dêles receberão com grande júbilo), o prêmio da cidadania brasileira! Construamos o Novo Mundo não com palavras, porém com fatos.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.147

Ao art. 160, parágrafo único.

Substitua-se a parte final pelo seguinte:

"...salvo se sendo o outro cônjuge brasileiro, tenha filho brasileiro nato, na dependência da economia do casal".

Justificação

O Projeto prevê apenas o caso de elemento do sexo masculino, quando é certo que, tanto quanto o homem, e em muitos casos ainda mais do que êle, a mulher se dedica a atividades nocivas ao país, e, neste caso, a ela também se deve aplicar a exceção con-

tida no preceito constitucional, desde que tenha filho brasileiro nato vivendo suas expensas, ou mesmo do seu seu casal, segundo a modificação sugerida pela emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Caiado Godoi*

Nº 3.148

Ao art. 160.

Redija-se da seguinte forma o parágrafo único.

Parágrafo único. O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro perigoso à ordem pública ou nocivo aos interesses nacionais.

Justificativa

Suprimiu-se o final do artigo... "salvo se, casado com brasileira, tenha filho, brasileiro nato, na dependência da economia paterna".

A exceção não ampara a mulher brasileira. O estrangeiro indesejável casa-se freqüentemente com mulher brasileira, apenas para usufruir a proteção das nossas leis. O que se consigna na segunda parte do artigo, em vez de reverter em favor da mulher brasileira e de seus filhos, só beneficia o estrangeiro, indesejável, e que, na primeira oportunidade, abandona a família.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.149

Ao art. 160:

Suprima-se a primeira parte e converta-se o parágrafo em artigo.

Justificava

A primeira parte desmancha o teor ,do art. 159. Com efeito. Se a lei ordinária pode modificar os direitos individuais ou as garantias dos estrangeiros, não se trata mais de direitos constitucionalmente assegurados.

E é justo concedamos aos estrangeiros a plenitude dos direitos e garantias no particular da vida, da liberdade e da propriedade. Não se trata só de imperativo econômico, num país que precisa do capital e do braço estrangeiro, mas de um imperativo humano. As discriminações perdem cada vez mais a razão. Estamos cada vez mais pertos da internacionalização. Já vitoriosa a corrente dos que sustentam ser o homem pessoa de direito internacional público. E quantos estrangeiros se tornam mais brasileiros do que quem mais o for? – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.150

Art. 160 § 32.

Redija-se:

O ensino secundário será, ministrado em curso de 5 anos dividido a partir do 3° ano, em clássico e científico.

Justificação

Atualmente o ensino secundário, no país, consta de um curso de 4 anos, denominado fundamental, e outro de 3 anos, chamado complementar. O aluno que termina o curso fundamental não se considera com o curso de humanidades completo e não resta menor duvida que levar 7 anos frequentando colégios oficiais ou oficializados, Para tirar o curso completo de humanidades, não só é supérfluo como demasiado dispendioso. Ainda deve-se levar em consideração que o pai de família que der oportunidade a um dos filhos a frequentar o longo curso de humanidades, fica na obrigação, por um dever de justiça, de dar a mesma educação a todos os demais filhos que se sentirão com o mesmo direito.

A emenda dividindo o curso secundário em clássico e cientifico, proporcionara uma redução nos programas, atualmente por demais sôbrecarregados, a fim de possibilitar um curso secundário em 5 anos conforme já foi adotado no nosso País. No curso clássico, onde devem ser matriculados alunos que se destinam a faculdade de direito, medicina, farmácia, faculdade de filosofia, etc., deve-se reduzir o programa de matemática até equação do 1° grau, visto não haver necessidade para esses alunos estudarem matemática em tão elevado grau, quanto a necessária aos alunos que se destinam à escola de engenharia, às escolas militares e outras onde a matemática e essencial e principal matéria. No curso cientifico, em compensação, deve ser iliminado o ensino de latim, por desnecessário às suas profissões, mórmente, quando o país já adotou a ortografia fonética.

O curso complementar atual, ainda não satisfaz as exigências das escolas superiores, nos seus programas de admissão.

A lei orgânica do ensino, poderá estabelecer um curso complementar de 1 ano, destinado ao preparo dos alunos para o exame vestibular das escolas superiores. Atualmente verifica-se que um candidate a estudante de direito, no seu curso complementar, ter como matéria mais difícil, física; poderiam bastar-lhe noções de física estudadas no novo curso ginasial proposto. candidatos a estudante de medicina, atualmente, tem que estudar o mesmo programa de matemática no curso complementar cientifico que estudam os alunos candidatos ás escolas militares, escola politécnica, escola de agronomia, etc., o que representa um verdadeiro absurdo.

Sala das Sessões. 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues.*

Nº 3.151

Ao art. 160, parágrafo único. Redija-se assim:

"O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro perigoso à ordem pública ou nocivo aos interesses nacionais, salvo se tiver filho, brasileiro nato, na dependência da economia paterna".

Justificação

A emenda visa a eliminar do texto constitucional uma iniqüidade. Se a exceção contida no artigo tem a finalidade de amparar o filho, brasileiro nato, que dependa da economia, paterna, não há como distinguir entre brasileiros filhos de mãe brasileira ou mãe estrangeira, mesmo porque que todos devem ser "iguais perante a lei".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. Aureliano Leite. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osório Tuyuty.*

Nº 3.152

Suprima-se, no art. 160, parágrafo único, o final "tenha, filho, etc.".

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.153

Ao art. 160. Suprima-se o art. 160.

Justificação

O artigo estabelece como princípio o que só pode ser exceção. Realmente, estabelecer a regra de que os direitos individuais e as garantias, quanto aos. estrangeiros, sofrerão as restrições que a lei estabelecer, significa retirar toda a segurança, que na constituição repousa, para use e gozo desses direitos e garantias, quando estiver em causa o estrangeiro. E' isto num país de imigração, e que ainda agora se esforça para atrair para o nosso território o maior número possível de imigrantes.

A única restrição compreensível e a do parágrafo único. E não se precisa de mais.

Sala das Sessões, 24 de junho de *1946.* – *Hermes Lima.*

Nº 3.154

Art. 160,

Em vez de:

Os direitos individuais e as suas garantias, quanto aos estrangeiros sofrerão as restrições que a lei estabelecer, por motivo de ordem pública ou, segurança nacional:

Dizer:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição e as que a lei estabelecer para garantia da ordem pública ou segurança nacional, gozarão os estrangeiros dos mesmos direitos individuais. assegurados a brasileiros".

Justificativa

A emenda visa apenas destacar o princípio da igualdade entre estrangeiros e brasileiros quanto aos direitos individuais, com a ressalva das limitações expressas na Constituição e das que a lei venha a definir para garantia da ordem pública e da segurança nacional. Os estrangeiros devem saber que estão amparados em, sua colaboração na vida nacional.

E' pensamento das Classes Produtoras que a grandeza do Brasil, não poderá ser construída sem a colaboração do homem, do capital e da capacidade técnica estrangeira.

E' proposta das Classes Produtoras, com a qual estou inteiramente de acordo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.155

Titulo V – Capitulo II:

Art. 162. Os direitos individuais e as suas garantias estabelecidos nesta Constituição, serão protegidos contra.

qualquer propaganda ou processo, tendente a suprimi-los ou a instaurar regime incompatível com a sua existência.

Propomos a seguinte redação, que não é só de forma, mas, também, de fundo:

O regime democrático e os direitos fundamentais do individuo, que nele se integram, serão protegidos contra qualquer propaganda ou processo tendente a suprimi-los ou a instaurar regime incompatível com a sua existência.

Justificação

Todo regime tem o dever de se defender. A liberdade, essencial ao regime democrático, não pode servir de meio para a sua destruição. Assim, no entanto, a que a desejam os inimigos do regime. Por outro. lado, a redação do texto do Projeto, que não e a da emenda que propusemos a que lhe deu origem. presta-se a, critica de que dificulta a propaganda para a revisão constitucional. Não nos parece procedente a crítica, porque "os direitos individuais estabelecidos na Constituição" (Projeto), são realmente direitos fundamentais. A democracia não se caracteriza, porém, apenas pelos direitos fundamentais do individuo, que se colocam acima do poder das maiorias; são-lhe essenciais, até para a garantia desses direitos, os órgãos de representações, pelos quais se faz o governo do povo pelo povo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 – *Eduardo Duvivier.*

Nº 3.156

Ao art. 162.

Suprima-se o art. 162.

Justificação

O artigo pode levar a conclusões absurdas. Por ele, tudo quanto se consagrar na Constituição como direireitos não pode ser objeto de propaganda contrária ou adversa. Assim, ninguém poderia advogar a abolição do ensino religioso nas escolas, nem pretender que se instaurasse no país um regime político em que o ensino fosse leigo. Ninguém poderia advogar a abolição da assistência religiosa as classes armadas. A ninguém seria lícito combater a existência de cemitérios confissionais. Não poderia haver partido que inscrevesse no seu programa a socialização dos meios de produção, a conseqüente supressão da propriedade privada dos mesmos.

Um texto de lei que pode, evidentemente, dar lugar a absurdos dessa natureza, não deve subsistir.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.157

Redija-se assim o art. 162:

"Os direitos individuais e suas garantias, estabelecidos na Constituição, será protegidos contra qualquer propaganda, tendente a suprimi-los violentamente".

Justificação

Como está redigido o artigo desaparecera inteiramente no Brasil a liberdade de opinião *e* de palavra, pois estará equiparado a crime qualquer propaganda contra o casamento civil, contra o ensino religioso nas escolas, contra a assistência religiosa, a secularização dos cemitérios, a liberdade de profissão, os direitos artísticos e autorais, a retroatividade da lei penal, a extradição por crime político, para mencionar apenas alguns exemplos que são suficiente, acreditamos, para tornar evidente a impossibilidade de manter-se um dispositivo ' que devemos levar a conta de mero equivoco, tanto contraria as melhores tradições jurídicas e políticos do Brasil.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luis Viana.*

Nº 3.158

Ao art. 162.

Suprima-se, acrescendo ao art. 159 o seguinte parágrafo, logo em seguida ao atual § 16 do Projeto:

"§ ...A lei estabelecera as condições para o registro e funcionamento dos partidos políticos. Não será concedido, ou, se o houver sido, será cassado o registro do partido que visar, ostensiva ou subrepticiamente, a destruição violenta do regime democrático, baseado este na pluralidade de partidos na garantia das liberdades fundamentais".

Justificação

Será feita da tribuna. – *Clemente Mariani. – Ferreira de Souza. – Romeu Lourenção. – Agostinho Monteiro. – Laura de Freitas. – Barbosa Lima. – Regis Pacheco. – Fernando Nóbrega. – Negreiros Falcão*.

Adroaldo Costa. – Fernandes Telles. – João Ursulo. – José Cândido. – Theodulo Albuquerque. – Lima Cavalcanti. – Souza Leão. – Fernandes Tavora. – João Mendes. – Manoel Novaes. – Rui. Santos. – Edgard Arruda. – Aliomar Baleeiro. – Raphael Cincurá. – Dermeval Cruz. – Aloysio de Castro. – Vieira de Melo. – Medeiros Neto. – Thomas Fontes. – Alde Sampaio. – Altamirando Requião. – Alberico Fraga.

Nº 3.159

Art. 163 A..

Aditiva

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

"E' vedada a organização, bem como o registro ou funcionamento de qualquer partido ou associação cujo programa ou ação, ostensiva ou dissimulada, vise a modificar o regime político e a ordem econômica e social estabelecidos nesta Constituição."

Justificação

Deve o regime democrático e, mesmo pelo fato de o ser, assegurar, todas as liberdades, menos uma: a de ser destruído.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Benedito Costa Netto. – Nereu Ramos. – Acurcio Torres. – Benedito Valadares. – Gustavo Capanema.*

Nº 3.160

Supressiva

Suprima-se a palavra "concessão" do § 9° do art. 164.

Justificação

Parece bastante a palavra "autorização", existente no texto.

"Concessão" implica modalidade de contrato que se não coaduna bem com .a natureza das relações que regem a exploração das minas e jazidas consentidas pelo poder público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ivo d'Aquino. – Orlando Brasil*.

Nº 3.161

Acrescente-se, após o § 24, êste:

"§ – Ao trabalho rural, além de outros preceitos que a lei estabelecer, serão aplicáveis, quanto possível, os do parágrafo anterior (§ 24), nos incisos I, II, III, V, VII, IX, X, XI e XIII e ainda no inciso VIII, na parte relativa ao aviso prévio e a indenização ao trabalhador dispensado.

As emprêsas, cujas condições de trabalho exijam a permanência de empregados em estabelecimentos situados fora dos centres urbanos, são obrigadas a proporcionar-lhes alimentação, habitação e condições higiênicas adequadas, nos termos que a lei determinar".

Justificação

1 – Pelo texto do projeto poderá haver dúvidas sôbre a extensão do art. 164, § 24, ao trabalho rural.

Já a Constituição de 16 de julho de 1934, no § 4º do art. 121, dispunha que "o trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanta possível, o disposto neste artigo". Em seguida, o mesmo § 4º cuidava da fixação do homem no campo, princípio que o projeto reproduz no § 17 do art. 164.

Apesar disso, são ainda em numero reduzido as normas legais sabre aquele trabalho; acidentes do trabalho – Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944; sindicalizado – Decreto-lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944; remunerado, inclusive salário mínima, aviso prévio de rescisão do contrato, férias, trabalho de menor e disposições gerais sôbre a contrato de trabalho – Consolidação das Leis do Trabalho, art. 7º, letra *b*, 76, 129, parágrafo único, 402, parágrafo única, 505 e 506; prazo do contrato e atestado de sua cessação – Código Civil, arts. 1.222 e 1.230.

Desde os campos do Rio Grande do Sul até os seringais da Amazônia, são características as condições do trabalho rural, que se diferenciam entre si e daquelas de outras atividades econômicas. Mas, essa diferenciação não justifica a falta de legislação. Poderá. explicar, somente, a especialização de normas legais. Nem a justifica, menos, como se tem sustentado, a ausência de conhecimento das exatas condições das classes rurais.

2 – Por certo, não a aqui, na Constituição, que se deve regular o trabalho rural. No entanto, entre as normas que lhe são aplicáveis, especiais ou não, ha algumas que constituem princípios básicos, cabíveis na Constituição, dentro da orientação adotada para o trabalho em geral. São normas sabre as quais não se discute. Por exemplo, sabre assistência social, acidentes do trabalho, igualdade de salário, salário mínima, trabalho de

menores e de mulheres, ferias, sindicalização, convenção coletiva de trabalho, aviso prévio, indenização de despedida. Particularmente, sobre a assistência social, que se deve desdobrar pelos problemas da alimentação, da habitação, da saúde, da educação e, ate, do vestuário.

Não pode continuar o abandono do trabalho rural. Há no Brasil uma considerável massa de trabalhadores à margem da legislação. E isto em um país, cujas primeiras leis trabalhistas, ainda ao tempo do Império, foram relativas ao contrato de trabalho rural.

Uma vez que a Constituição inscreve princípios fundamentais da legislação trabalhista, não se compreende a omissão com referência ao trabalho rural.

3 – A parte final do parágrafo impõe as empresas obrigação peculiar à atividade nos estabelecimentos rurais.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.162

Titulo V – Capítulo III:

Ao § 24 do art. 164, acrescente-se um inciso:

XV – Proporcionalidade de remuneração e regalias a produção verificada, em quantidade e qualidade.

Justificação

O grande problema de após guerra e produzir muito, para reparar tudo que foi destruído e exageradamente consumido; o problema permanente, para o levantamento do nível de vida do homem, a produzir abundantemente, a fim de que a produção chegue para todos. Produzir muito, produzir abundantemente, não havendo peias a circulação, não havendo trustes ou monopólios, não interferindo o Estado, para embarcar a produção ou para criar a riqueza de alguns e a pobreza de muitos, com a proteção alfandegária, a fartura chegara a todos os lares.

Não e outro o enorme esfôrço da, Rússia, onde a remuneração do trabalho a proporcional a produção e onde as capacidades e habilidades técnicas são altamente estimuladas.

No entanto, entra nós, os prosélitos da ditadura comunista pregam o contrário), acenando ao operário com a elevação de salários, pela maior necessidade de mão de obra, como se êsse aumento do salário não fosse, desde logo, absorvido pela conseqüente elevação do custo das utilidades.

Daí a diminuição alarmante da nossa produção em todos os setores da atividade econômica e esse mal estar indefinido e irremediável de todos.

Onde não ha produção, só há um meio de se viver: pelo empréstimo, ou pela pilhagem.

Esse mal estar é o que desejam os adeptos da ditadura comunista, para provocar a luta de classes e para chegar, de acôrdo com os processos do seu partido, a, luta de que resulte a ditadura partidária e burocrática, que se diz operária.

Para os democratas, para os que desejam a democracia, como finalidade, como única forma de governo, compatível com uma existência digna, e não como meio para processar o assalto ao poder, a abundancia da produção, com o conseqüente bem estar de todos, deve ser uma norma, um objetivo, para cujo alcance nenhum esforço ou medida se deve poupar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Eduardo Duvivier.*

Nº 3.163

Ao art. 164, § 19.

Redija-se assim:

§ 19. Nas concessões de terras devolutas, os posseiros, quando sejam brasileiros e tenham nelas morada habitual, terão preferência para aquisição de uma área não excedente de dez hectares.

Do projeto:

§ 19. Nas concessões de terras devolutas, os Estados assegurarão aos posseiros, de nacionalidade brasileira, e com morada habitual nelas, a preefrência para aquisição, ate dez hectares, pelo menos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.164

Ao Art. 164. Acrescente-se como § e com a devida numeração:

– Será isenta do impôsto de transmissão a aquisição de prédio para residência de operários, funcionários, e

comerciários, que não tenham outra propriedade.

– Disvirtuada a finalidade do ato, será exigível em qualquer tempo pelo fisco o aludido impôsto.

Justificação

É princípio direto do direito Social facilitar o mais possível possua todo o cidadão a sua casa. A emenda visa esse objetivo, impondo-se conveniência da sua aceitação.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 14 de Junho de 1946. – *Olavo Oliveira. – José Alves Linhares.*

Nº 3.165

§ – E' proibida a entrada no país de imigrantes japoneses de qualquer idade e de qualquer procedência.

Justificação

Ainda perduram na lembraça dos brasileiros os memoráveis debates travados na Constituinte de 1934, e as palavras proféticas de Miguel Couto e Artur Neiva, para só falar dos mortos sobre o perigo japonês.

Miguel Couto, num dos seus discursos, exprimiu que a menos que fôssem tomadas medidas drásticas e decisivas, que impedissem a niponisação do Brasil, ou a sua Pátria – a nossa Pátria – não seria para os seus netos, senão uma colônia política do Japão.

"As nações que se deixam invadir, passivamente, por elementos heterogêneos em massa, por grupos étnicos, completamente diferentes, pela origem, pelos costumes e pela religião, empalham, verdadeiramente, ninhos de abutres e agazalham levas de serpentes."

E acrescentava o mestre: "também sou fundamentalmente contra a imigração japonesa, não pela qualidade dos imigrantes senão pela sua quantidade e *sobretudo porque essa quantidade* representa uma fase do expansionismo japonês."

O expansionismo japonês, aquilo a que Mussolini chamou "o imperialismo dinâmico do Japão", segue uma ordem invariável – infiltração, esfera de influência, absorção ou se preferirem, invasão, ocupação e posse, ou se quiserem – imigração, japonezação, ou ainda, comparado ao ataque da serpente – o bate, a constriço, a deglutição". (Discurso de março de 1934, na Assembléia Nacional Constituinte.)

E Miguel Couto, nunca foi um xenófobo... mas, ao contrário, coma o qualificou tão bem Artur Neiva – o mais tolerante dos nossos grandes espíritos."

E Artur Neiva, figura impar, de sábio e de patriota, declarava: "Porém, por mais que admire os nipões, muito mais amor consagro a Pátria, que se deve precaver contra uma colonização de povo de mentalidade estranha, de língua diversa, religião diferente.

Os japonêses já formam, no Brasil, uma população que se aproxima de duzentas mil almas concentradas, sobretudo, no Estado de São Paulo, onde dão provas das altas qualidades, de cultura, disciplina, organização, capacidade de trabalho.

Ninguém tem maior admiração pelo Japão, pois bem o conheço e à sua maravilhosa história. Mas, não e possível, embora reconheça que constituem elementos de produção, deixar que os japoneses se desenvolvam entre nós, sem peias, nem medidas, a custa do humilde e olvidado Jeca, eterno relegado no seio da própria pátria."

E dizia, no mesmo discurso:

"Ha poucos dias, ouvi do meu sábio Mestre Professor Miguel Couto a narração do episódio ocorrido em Mato Grosso, quando o Comandante Eduardo Games desejava instalar um hangar em terras japoneses, *"o que foi repelido por serem terras do Imperador do Japão"*

Em aparte ao mesmo discurso, Sampaio Correia, das mais figurantes expressões da nossa cultura, patriota coma poucos, dizia:

"Posso contar um fato, que evidência a alta capacidade de organização do povo japonês. Um dos meus trabalhadores – *trabalhador de picareta* –recebido por mim nas obras de construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, eu encontrei, dois anos após, negociante na Rua dos Ourives, nesta Capital. Em seguida oficial, que falava em nome do governo japonês, na Exposição Internacional de 1922, realizada nesta Capital; e, mais tarde, tive a surprêza de ver que o meu antigo trabalhador era Deputado da Dieta Japonesa!

E, nesta ordem de fatos – de que se poderia reunir muitas centenas de episódios os mais autênticos – lem-

braremos o caso de um japonês, que trabalhou como simples copeiro – solicito e dedico – na residência de um ministro brasileiro das Relações Exteriores do Brasil e que depois se apurou, que era... membro destacado da diplomacia nipônica! Um dos componentes – apenas um dos milhares de membros da vasta rêde de espionagem que o Japão tem – e continua a ter – organizada e em pleno funcionamento na América do Sul. A capacidade de camuflar é infinita no japonês.

Oliveira Lima, que conhecia esplêndidamente o Japão, dava um depoimento da mais alta significação, sob o aspecto do seu problema cultural. O japonês aceita tôdas as religiões: em países maometanos, é maometano; em países protestantes, é protestante; e quando aparece o livre pensador, sorri, e lhes abre os braços.

Nos Estados Unidos, foram protestantes; em São Paulo, em massa, estão se transformando em católicos.

São palavras colhidas nos discursos de Artur Neiva e Miguel Couto, proferidas nessa Casa, em memoráveis debates em que o Brasil ia decidir o problema vital da nacionalidade: ou de fechar os olhos, ao espetáculo de uma invasão, aparentemente pacífica, instrumento da política imperialista, agressiva, do povo mais fanático do mundo, de alta capacidade de organização; ou de reagir, de modo enérgico e decisivo no mais legítimo dos direitos de nação soberana: o da defesa de sua terra e de sua gente.

A indigestão japonêsa de que, há doze anos passados, o grande jornalista e homem de Estado, que foi Félix Pacheco, falava à Nação, dirigindo-se à Constituinte de 34 através das venerandas colunas do velho "Jornal do Comércio", tornou-se intoxicação aguda, e com o que ocorre em São Paulo dá plena confirmação. O "Shindo Rommei" e outras organizações terroristas de fanáticos, representando milhares de nipônicos, vem causando intranquilidade e dando péssimo exemplo à índole pacífica e boa do povo brasileiro e dos estrangeiros que aqui vieram colaborar **conosmo** no desenvolvimento da nossa economia.

Foi vitorioso o propósito de sobreviver como nação soberana, e o Brasil, corajosamente – apesar dos processos os mais escuros, de publicidade e de campanha desenvolvida por tôdas as formas, com o lamentável apoio de alguns brasileiros, pouco esclarecidos, uns, e outros decididamente, inescrupulosos e mais cidadãos – conseguiu incluir na carta de 34 medidas visando reduzir os perigos da niponização do Brasil.

A sociedade dos Amigos de Alberto Tórres relembra, que, a 24 de maio de 1934, a Constituinte então reunida, na mais memorável de suas sessões respondia à ostensiva intervenção da política exterior do Japão na política interna do Brasil, aprovando a emenda Miguel Couto assinada por mais 129 constituintes, opondo-se à imigração japonêsa para o Brasil, pela significativa maioria de 146 contra apenas 41 votos.

A Nação, agora como então, confia plenamente em sua Assembléia Constituinte e a proibição da imigração japonêsa é um postulado que não pode ficar ausente da nova Carta Magna que o mais alto Poder Político da República está voltando.

De 1933 a 1946 – nestes doze anos **tão** movimentados da História da Humanidade – os fatos provaram à Sociedade como foram clarividentes e bem avisados os constituintes de 34!

Centenas de acontecimentos – de caráter nacional e internacional – demonstraram, como uma evidência que incomodo, como diria Pedro Lessa, o acêrto do princípio incluído na carta então elaborada!

De Pearl Harbor à Shindo Remmel – com episódios, que constituiram por si sós um formidável libelo contra a imigração japonesa no Brasil – a nação brasileira vem assistindo, estarrecida, a atuação, dessa massa de mais de duzentos e cinqüenta mil japoneses, que constituem, na verdade, apenas, a guarda avançada do exército invasor, com que, mais cedo ou mais tarde, o Japão, virá realizar na América Meridional, o seu sonho de expansão universal, concretização no relatório secreto do Barão Tanaka, que traçou as diretrizes da **política** imperialista do pais do Sol Nascente.

Os que, no Brasil, levados apenas pelo aspecto étnico e cultura do problema, poderiam concordar na entrada mitigada de certo número de nipões; o que, examinando a matéria, tão somente, sob o prisma econômico – e do mais estrito ultilitarismo – de técnicos para a agricultura, bons produtores de alface, alhos

e cenouras; e de braços para a lavoura, consentissem na vinda de japoneses; que examinem o problema sob o seu verdadeiro aspecto – o Político – compreendida esta expressão no seu mais alto e verdadeiro sentido – complexo de fatores de tôda ordem, sobressaindo, no caso, pela sue decisiva importância, o da soberania nacional, consubstanciados na defesa da terra e do homem.

Certo, que a Comissão Constitucional já deu neste sentido um grande passo, deixa **o** inscrito no projeto que a – "imigração poderá ser limitada ou proibida em razão da procedência" e condicionada à garantia de sua integração étnica. Mas, não basta; e tôda a nação espera que a Assembléia, reexaminando o assunto, faça incluir na Carta Magna o dispositivo "proibindo, radicalmente, a entrada do japonês de qualquer idade, sexo, procedência ou sob qualquer pretexto".

Neste assunto, da mais alta e capital importância para a nacionalidade, o aspecto de política internacional deve ficar subordinado ao da política nacional, deixando consignado no código máximo de nossa Pátria, que não queremos receber aqui, sejam quais forem as procedências e quais forem os pretextos, elementos que reputamos indesejáveis para o Brasil.

Deixar que a lei ordinária opine sôbre a matéria, não é, nem conveniente, nem prudente. Só nas Assembléias Constituintes, em que os interêsses nacionais, realmente, predominam, ao contrário do que sucede nas câmaras ordinárias, em que os problemas atendem muito mais a objetivos de classes ou de regiões, é que as linhas mestras dos grandes problemas da nacionalidade devem ser traçados, marcando diretivas e rumos às assembléias políticas, na sua fase e funcionamento ordinário.

Não se pense que a capitulação espetacular do Japão, com o seu exército de quatro milhões de homens quase intacto, pela passageira e momentânea superioridade, que foi a "bomba atômica", tenha destruído nem o fanatismo, nem o espírito de imperialismo agressivo, nem o propósito de "revanche" do povo japonês. Antes, ao contrário. E' de poucos dias, o episódio da Shindo Rommei, em que milhares de japoneses, entre nós, fanáticos, deram espetacular demonstração de quanto é forte, bem viva e perigosa a atuação dêsse grande exército estrangeiro acampado em nosso País.

Apesar de muitas centenas de milhares dêles se haverem naturalizado brasileiros, terem seus filhos inscritos como brasileiros, continuam a ser, o que declarou uma das maiores autoridades da política japonesa, o príncipe Katsura: "os japoneses que imigram continuam súditos japoneses e nenhuma forma de nacionalização os transforma".

Sua política imigratória, visando fixar 10 milhões de japonêses no Brasil, para fazer de nossa Pátria uma base militar contra os Estados Unidos, está hoje como quando há quarenta anos passados foi resolvida em Tokio pelos chefes militares do Império, à frente dos quais estavam o Príncipe Ito e o Barão do Tanaka. – Jose Augusto, – Miguel Couto Filho.

Nº 3.166

Redija-se o art. 164:

"A Constituição assegura o gôzo dos direitos sociais, nos têrmos seguintes:"

Justificação

A redação da emenda parece mais própria, pois, o que a Constituição assegura é realmente o gôzo dos direitos sociais que especifica.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – Raul Barbosa.

No § 9º, do art. 164, substituam-se as expressões finais "e nos têrmos seguintes" – por estas outras "observado o disposto nas alíneas seguintes:" – , substituindo-se também os números romanos I a IV dêsse parágrafo pelas letras *a, b, c* e *d*.

Justificação

A emenda harmoniza o inciso com a técnica geral do projeto, na conformidade do que, em geral, se adota, em casos semelhantes.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – Raul Barbosa.

Nº 3.167

Art. 165 – § 20:

A contar da data da promulgação desta constituição, nenhuma concessão de terras públicas, com área superior a dez mil hectares, anteriormente feita e ainda não devidamente explorada, não poderá permanecer, a não ser por expressa autorização do Senado Federal.

Justificação

A medida, complementar do § 20, do artigo 164, do ante-projeto, visa impedir que imensas áreas territoriais fiquem em poder de emprêsas, muitas formadas com caráter meramente especulativo, à espera de valorização. – *José Augusto. – Miguel Couto Filho.*

Nº 3.168

Art. 164 – 27:

"A associação ***profisionsal*** *ou sindical é livre. A lei regular-lhes-á a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público."*

Redija-se: "§ 27 – A associação profissional ou sindical é livre, regulando a lei a sua constituição, a unidade de representação e a contribuição obrigatória da respectiva categoria, além do exercício de funções delegadas pelo poder público".

Justificação

O pensamento das classes produtoras e trabalhistas, em favor da unidade de representação das entidades sindicais de qualquer gráu, está manifestado em representações de tôda a ordem. Sobressái, entretanto, com mais expressão e vulto, nos princípios da política social, proclamados – pelas classes produtoras na Carta Econômica de Teresópolis – pelos trabalhadores nos Congressos **respectivos.**

Firmaram também as classes o ponto de vista pela manutenção do poder tributário dos sindicatos, com a contribuíção obrigatória dos participantes das categorias.

Isto pôsto, a representação unitária e o poder tributário são matérias que, como outras, devem ser amparadas, pela Constituição.

A unidade de representação é essencial ao contrato coletivo de trabalho e à verdadeira função do sindicato como elemento social, indispensável a um ambiente de compreensão e de recíproco apôio entre as organizações de empregadores e de empregados.

A contribuição obrigatória dos participantes das categorias favorece o movimento sindical, suprindo as falhas do nosso espírito associativo e, aos poucos, tornando êste uma realidade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Celso Machado.*

Nº 3.169

Art. 164 – § 24, inciso VI

Repouso semanal remunerado aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Substituir a palavra "remunerado" pela expressão "de preferência".

Justificativa

Toda a nossa organização econômico-profissional está baseada no repouso semanal sem remuneração. Por isso mesmo, o mês não é dividido em 30 dias ou 240 horas, – mas sim distribuído em 25 dias ou 200 horas.

Desse modo, o mensalista, o diarista e o horista já têm o seu salário fixado em contraprestação ao serviço dos dias úteis.

No sistema atual, o fator tempo está ponderado para cálculo do salário; o período de descanso tem sua base no salário efetivamente percebido.

Se além disso, ainda se pretender que seja diretamente remunerado o repouso dominical, em que não há prestação de serviço, teremos, em conseqüência: – nenhuma alteração para o mensalista – e aumento mínimo de 16,66% na remuneração mensal do diarista, do horista e dos que trabalham por tarefa ou empreitada.

A obrigatoriedade do repouso semanal aos domingos, já ficou eliminada para as emprêsas cujo funcionamento não permite solução de continuidade.

A norma deve ser, portanto, mais elástica, a fim de atender à realidade, estabelecendo apenas como norma fundamental o repouso de 24 horas, no mínimo, em cada semana de trabalho.

A remuneração do repouso semanal importa na eliminação do trabalho por hora e por dia, equiparando os horistas e diaristas aos mensalistas.

Ora, o sistema atual, mesmo para o efeito da indenisação em caso de rescisão de contrato individual de trabalho, sem justa causa, baseia-se no cálculo do mês em 25 dias ou 200 horas de serviço.

O preceito constitucional modificaria fundamentalmente êste cálculo e, mesmo não permitindo inicialmente a redução do salário, teria como conseqüência a futura compensação, pois uma remuneração do repouso semanas importa, forçosamente, em aumento do custo da produção e somente pode

ser suportado dentro das possibilidades econômicas da indústria em geral.

Nada se ganha, portanto, em última análise. Ao contrário, a obrigatoriedade do pagamento de domingos e feriados, encarecendo a produção, pode constituir um elemento de inferioridade na competição internacional e enfraquecer a posição na indústria brasileira em relação aos demais países.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Celso Machado.*

Nº 3.170

Art. 164 – § 24, nº III

Participação obrigatória do trabalhador nos lucros das emprêsas.

Redija-se:

"Formação de reserva obrigatória, em tôdas as emprêsas, destinadas a obra de assistência social com o fim de aumentar o salário real do trabalhador".

Justificativa

Como norma auto-aplicável, o preceito constitucional, na sua generalização, é manifestamente prematuro.

Como enunciado programático, deveria ser redigido de fórma diferente.

Não há ainda no mundo um sistema perfeito que mereça ser aceito como norma regulamentar da participação do trabalhador nos lucros da emprêsa.

De acôrdo com a educação básica e formação profissional do trabalhador, de um lado, bem como a organização e o desenvolvimento técnico e comercial da emprêsa de outro lado, tão diferentes em cada país, devem ser intercaladas etapas intermediárias.

A participação imediata e direta nos lucros, em fórma de dinheiro, já constitui um passo muito adiantado e não parece viável na indústria brasileira que não dispõe ainda de um equipamento técnico, capaz de competir com outras nações industrialisadas, e não chegou ainda a um ponto de saturação nas suas obras assistênciais e na previdência social.

O primeiro degráu a ser adotado deve ser uma reserva obrigatória dos lucros da emprêsa para a execução de obras sociais, devendo, concomitantemente, ser ampliada a previdência social, cuja administração deveria receber uma cooperação ativa e decisiva das classes patronais e trabalhaderas, a fim de obter maior eficiência na prestação dos subsídios correspondentes ao diversos riscos segurados.

Êste primeiro passo seria um aumento do salário *real* de todos os trabalhadores, o que consideramos essencial para o poder aquisitivo da população em geral.

Eis tanto mais quanto certo é não se encontrar ainda uma fórmula definitiva de realizar uma participação direta e imediata nos lucros da emprêsa.

E' característico, neste sentido, o seguinte trecho de um artigo do Bispo norte americano Karl J. Alter, por exemplo, recentemente publicado, afirmando: (condensado em "The Catholic Digest" – Abril – 946, página 66).

"The ideal solution in all big business (say 500 or more workers in a plant) woul be: *a* to give labor a place on the board of trustees, thus allowing it to participate in responsability; *b* give labor a slinding scale of participation in profits, after corefully defining profits. The owner should have first claim on the initial profits, but labor chould have an intcreasing chare as the profit ratio of the business increases. In tris ways we can create a mutuality of interest and largely eliminate the existing conflict".

Temos aqui a vinculação *ao acréscimo* da produção.

Há uma impressão exagerada em torno a essa idéia de participação. Talvez em virtude dos lucros excessivos verificados nesse período de anormalidade econômica decorrente da guerra, em que influíram as deficiências da produção e dos transportes e o **desenquilíbrio** proveniente da inflação. E' aceitável e espera-se que os mercados voltem à normalidade, e os lucros também.

Que resultado haverá então para os trabalhadores – na consideração unitária de indivíduo, – em base da participação direta?

Quase ninguém, crê, mas poucos ousam combater a idéia da participação nos lucros. A verdade é que ela se apresenta como um enigma ao espírito de muitos.

Nessas condições, é, sem dúvida, preferível a participação indireta, em beneficio ao trabalhador e aos mem-

bros da sua família, traduzindo-se em um sistema de assistência social que ofereça melhoria às necessidades do que trabalham e de seus dependentes.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Celso Machado.*

Nº 3.171

Art. 164 – § 24, inciso I.

Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Suprimir, a palavra "idade", ficando assim redigido *in-fine*: "...por motivo de sexo, nacionalidade ou estado civil".

Justificativa

E' necessário manter-se a norma de fixação do salário do menor ate em metade do salário mínimo normal do adulto, considerando-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito pela própria idade à formação profissional.

Aliás, o § 33 do mesmo art. 164 impõe aos industriais a preparação profissional dos seus empregados menores, sendo pois forçoso reconhecer que não se deve atribuir a êsses trabalhadores o mesmo grau de produtividade e de perfeição técnica do trabalhador adulto.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Celso Machado.*

Nº 3.172

Ao art. 164, § 27.

Suprima-se o segundo período. – *Romão Júnior.*

Nº 3.173

Art. 164 – § 2º, incisos IX e X.

IX – Assistência médica, sanitária e hospitalar ao trabalhador, assim como à gestante, que terá assegurado descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário.

X – Previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade, e contra as conseqüências dos acidentes do trabalho, da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

Redijam-se:

"IX – Assistência à gestante, que terá assegurado descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário."

"X – Seguro social, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, em beneficio da maternidade e contra as conseqüências dos acidentes do trabalho, da velhice, da invalidez, da doença e da morte".

Justificativa

As redações sugeridas atendem melhor.

O nº IX do projeto é a reprodução da letra *l* do art. 137 da Carta de 10 de novembro de 1937. Enquanto que o nº X é mais amplo do que o previsto na letra *m* do mesmo artigo da citada Carta, uma vez que abrange agora a maternidade, a doença.

Assegurado, portanto, à gestante o emprêgo e o descanso remunerado, – tôda a assistência aos que trabalham, inclusive em benefício da maternidade e contra as decorrências dos acidentes de trabalho e da doença, deve ser assegurada pelas instituições de seguro social, que amparam também a velhice, a invalidez e os beneficiários do trabalhador falecido.

Se o preceito constitucional exige a previdência social em favor da maternidade e contra as conseqüência da doença, seguros êsses para os quais o empregador e o empregado terão de contribuir, qual é o fundamento de haver, além de um seguro doença, também a assistência médica, sanitária e hospitalar ao trabalhador a que se refere o inciso IX e se os institutos da previdência social devem prestar todo o auxilio à maternidade como o mesmo auxílio deve ser prestado também pelo empregador?

Deve haver, portanto, urna justa subcomissão dos encargos sociais, entre emprêsa, empregado e coletividade mas a criação da sua duplicidade.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Celso Machado.*

Nº 3.174

Art. 164 – § 15 – Suprimir

Justificação

A assistência e amparo às emprêsas dêsse tipo não devem caber ao govêrno. O Poder Público tem outras funções sociais a realizar, para ser sobrecarregado com esta pesada obrigação, que pode e deve ser cumprida pelas próprias emprêsas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Agostinho de Oliveira. – Luís Carlos Prestes. – Gregário Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Claudino José da Silva. – Maurício*

Grabois. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.

Nº 3.174-A

Art. 164 – § 17 – Redigir assim – "A lei facilitará a fixação do homem no campo, tomando as medida necessárias para o fracionamento do latifundios, para o desenvolvimento da pequena propriedade, para a criação de novos centros de população agrícola com as terras e as água que lhes sejam indispensáveis para o fomento da agricultura e para evitar a destruição dos elementos naturais e os danos que a propriedade possa sofrer em prejuízo da sociedade".

Justificação

A justificativa dessa emenda encontra-se no discurso pronunciado a 18 de junho, na Assembléia Nacional Constituinte, pelo senador Luís Carlos Prestes.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Agostinho de Oliveira. – Luiz Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Claudino José da Silva. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.175

Emenda ao Projeto da Constituição.

Ao art. 164, § 18 – Diga-se – *"deverão ser desapropriadas",* no lugar de – *"poderão, mediante lei especial, ser desapropriadas".*

E cancele-se a expressão final – *"Precedendo a desapropriação, será estabelecido pelo prazo de cinco anos o impôsto territorial progressivo".*

Justificação

E' uma necessidade indeclinável propiciar terras a maior número possível dos habitantes da nossa amada Pátria.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Olavo Oliveira – José Alves Linhares.*

Nº 3.176

Ao art. 164, § 33 – Suprima-se a expressão – *"se não houver na localidade ensino primário oficial suficiente".*

Justificação

A condição imposta pela expressão acima tira tôda a eficiência ao texto, burlando a providência colimada.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Olavo Oliveira. – José Alves Linhares.*

Nº 3.177

Ao art. 164, § 37.

Substitua-se pelo seguinte:

"A família, constituída nos têrmos da lei, tem direito a amparo especial dos poderes públicos."

Justificação

Uma de duas – ou êsse dispositivo foi ditado, sinceramente, pelo espírito de proteger a família constituída nos têrmos da lei – ou êsse dispositivo foi ditado, maquiàvelicamente, pelo espírito de elevar à altura de um princípio constitucional a proibição do divórcio, proibição que sempre esteve apenas na lei, até a Constituição de 1934.

Se o dispositivo foi ditado pelo espírito sincero de proteger a família, então a emenda que propomos deve ser aceita.

Se o dispositivo foi ditado pelo espírito maquiavélico de tornar a proibição do divórcio um princípio constitucional, nesse caso, também, a emenda deve ser aceita.

O estabelecimento do divórcio, entre nós, é assunto discutidíssimo. O que se vem notando desde muitos anos é que está aumentando sempre o número dos que são a favor do divórcio.

Como, pois, abafar de chofre essa discussão?

Não é já em provérbio que – "da discussão nasce a luz"?

O **que** se vê é que a quase unânimidade dos que se batem pela indissolubilidade do vínculo matrimonial, assim agem por motivos religiosos e morais.

Mas uma razão para não se elevar a princípio constitucional a indissolubilidade do vínculo: aos cônjuges que se separarem e aos quais repugne novo casamento, todo o mundo respeitará a sua moral e a sua religião que os inibe de celebrar um segundo casamento.

Mas que êsses cônjuges não queiram impor a sua opinião a outros cônjuges, que, separando-se, e isentos de preceitos morais e religiosos contraem segundo casamento, pretendem celebrar novo casamento, levados por motivos jurídicos e por motivos outros, não egoísticos nem interesseiros mas de ordem superior.

Art. 3º, nº VIII – Seja assim redigido:

"Prover os serviços das polícias marítimas, aérea e de fronteiras, sem prejuízo dos que competirem às polícias locais.

Justificação

Redigido como está, fere por motivos vários a gramática e o bom gosto da Língua Portuguêsa, ou a nacional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Argemiro Fialho.*

Nº 3.178

Ao art. 164, 13º:
Suprima-se.

Justificação

No há razão para a inserção dêsse parágrafo no texto da Constituição. E' matréria da lei ordinária, que deverá regulá-la quando se fizer necessário.

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Osório Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.179

Ao art. 164, § 17.
Suprima-se.

Justificação

O parágrafo contém matéria mais de ordem administrativa que constitucional. Deve ser deixada a cargo da lei ordinária.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osório Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.180

Ao art. 164, § 12:
Suprima-se:

Justificação

O parágrafo que a emenda manda suprimir não cabe no texto constitucional, devendo ficar a matéria para a legislação ordinária. O que há de importante no texto – a forma pela qual se fomentará a economia popular – já é entregue à lei comum: não haverá, pois, nenhum inconveniente em que se transfira todo o assunto para aquêle campo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osorio Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.181

Ao art. 164, § 11.
Suprima-se:

Justificação

A regra não deve merecer a honra de se transformar em texto constitucional devendo relegar-se à lei ordinária, da mesma forma por que se não inserem na Constituição dispositivos reprimindo o roubo, o homicídio, o estelionato, etc. A usura é crime e como tal deve continuar no Código Penal.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osorio Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.182

Ao art. 164, § **34**
Suprima-se a palavra "nato".

Justificação

Não há razão para distinguir entre o brasileiro nato e o naturalizado para o efeito de revalidação de diploma, sendo certo que a hipótese será muito mais provável de ocorrer em relação ao **segundo**. Além disso, se o § 30º do mesmo artigo dá ao naturalizado o direito de exercer profissão liberal no Brasil desde que aqui preste serviço militar, não se vê por que impedir que o faça mediante revalidação de diploma, revalidação que deve equivaler, quanto às condições de capacidade técnica do diplomado, à outorga de diploma por estabelecimento de ensino nacional, a não ser que se passe, implicitamente, atestado de improbidade aos professores das nossas escolas superiores, encarregados dos exames necessários à revalidação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osorio Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.183

Ao art. 164, § 19.

Suprimam-se as palavras "de nacionalidade brasileira, e", e substitua-se a palavra "dez" por "vinte e cinco" ficando assim redigido o parágrafo:

"Nas concessões de terras devolutas, os Estados assegurarão aos posseiros, com morada habitual nelas, a preferência para aquisição, até vinte e cinco hectares".

Justificação

A emenda estabelece igualdade entre brasileiros e estrangeiros que se entreguem ao trabalho agrícola no Brasil. País de escassa densidade demográfica, à espera de imigração para povoamento e exploração do solo, não poderá o Brasil desenvolver política nêsse sentido se a sua Constituição contiver discriminações injustas e desarrazoadas como a constante do parágrafo emendado. Razoável parece também, em face das condições da vida brasileira, o aumento da quantidade de dez hectares para vinte e cinco.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osorio Tuyuty. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.184

Ao art. 164, § 21º.

Redija-se assim:

"Tôda pessoa que, não sendo proprietária de imóvel, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra até vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade".

Justificação

Justifica-se a emenda, quanto à substituição da palavra "brasileiro" pela palavra "pessoa", com os argumentos referentes à emenda oferecida ao § 19 do mesmo artigo. Não há nenhuma razão para excluir o estrangeiro pobre, que tratabalha em terra brasileira e concorre para a prosperidade nacional, do benefício estatuído no parágrafo, benefício que, em última análise e na maior parte das vêzes, se outorga em verdade a brasileiros, representados pelos descendentes, aqui nascidos, do agricultor beneficiado.

Em relação à supressão das palavras "mediante sentença declaratória devidamente transcrita", ela justifica-se porque é evidente que a propriedade só pode adquirir-se por meio de título, que na espécie a lei ordinária estabelecerá, devidamente transcrito.

Quanto à assistência judiciária para defesa do direito estabelecido no parágrafo, já há a disposição geral do artigo 159, § 40º o que torna superflua a parte final do dispositivo emendado.

Dez alqueires, são, também, quantidade muito pequena em relação às condições da agricultura brasileira; devem ser aumentados para vinte e cinco.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Romeu Lonrenção. – Aureliano Leite. – Altivo Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osorio Tuputy. – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.185

Ao art. 164 §§ 30 e 34.

Devem ser suprimidos.

Justificação

Esses dispositivos repetem o artigo 133 da Constituição de 1934, que aí introduziu uma inovação infeliz. Os estrangeiros podem ser comerciantes e industriais. Podem exercer as **profissõec** econômicas. Por que então não podem exercer as profissões liberais, depois de aprovados em exame de revalidação dos seus diplomas obtidos no estrangeiro? E nunca surgiu reclamação contra os estrangeiros que passaram a exercer profissões liberais no Brasil, após revalidação dos seus diplomas obtidos fóra do país.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Argemiro Fialho.*

Nº 3.186

Ao art. 164, § 26.

Seja substituído pelo seguinte:

"E' reconhecido o direito de greve: a lei ordinária não poderá impôr-lhe limitações que o firam na sua consciência".

Justificação

Como está no art. 164, § 26, o direito de greve pode ser invalidado pela lei ordinária, sob a alegação de se tratar de imposição de bem público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Argemiro Fialho.*

Nº 3.187

Ar. 164 – § 27 – São garantidas a liberdade e a autonomia sindicais. A lei assegurará a representação sindical dos trabalhadores nas emprêsas.

Justificação

O que se compreende por liberdade sindical é o direito assegurado ao trabalhador de constituir, êle mesmo, sua própria organização, independente de qualquer regulamento do govêrno, dentro de suas possibilidades e conhecimentos. E' o próprio proletário que deve escolher formas e métodos a usar na organização sindical, a maneira de dirigi-las, respeitadas apenas as exigências legais para o seu reconhecimento corno sociedade civil.

Todos nós temos ainda bem viva a **experiência** dêsses longos anos de Estado Novo, nos quais os trabalhadores brasileiros viram-se compelidos a um tipo de organização sindical que não corresponde aos seus interêsses de classe, e que afinal foi reduzida a um simples apêndice do aparelho estatal, sujeita a uma incrível burocracia administrativa que, pràticamente, impede aos trabalhadores menos letrados de exercer eficientemente qualquer cargo de direção.

A regulamentação estado-novista chegou a tal extremo que a lei determinou até a forma pela qual um sindicato pode ou não admitir um simples contínuo para o seu serviço, isso sem falar no Estatuto Padrão ou na presença dos delegados do Ministério ou da Polícia nas assembléias sindicais.

Há, além disso, exigências tais para a fundação e reconhecimento de um novo sindicato que constituem verdadeiros obstáculos à organização do proletariado, sobretudo, considerando, conforme falamos acima, o alto coeficiente de analfabetos em nossa população operária.

Portanto, vemos assim quanto há de perigoso na fórmula usada pelo Projeto constitucional, deixando à lei ordinária a faculdade de regular a constituição dos sindicatos, princípio êsse que é, na prática, a negação da própria liberdade sindical que ela procura assegurar.

Além do mais, é necessário para robustecer igualmente a liberdade sindical, prestigiando as organizações do proletariado, conceder representações entre Capital e Trabalho, encontrando justas soluções no entendimento cordial entre as duas partes. Atualmente os patrões mais reacionários despedem até mesmo um simples trabalhador, porque sindicalizado, reagindo dessa forma contra o direito de livre associação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.188

Art. 164 – Acrescentar um parágrafo onde convier: "A aplicação da Legislação Trabalhista será fiscalizada pelos Poderes Públicos e pelas entidades de classe".

Justificativa

A eficiência das leis sociais depende em grande parte do controle que os próprios interessados, através dos seus órgãos de classe, podem fazê-lo, colaborando assim, com o Estado, para a fiel execução das mesmas. Aliás, o grande número de questões levadas à Justiça do Trabalho, são resultantes da falta absoluta de fiscalização das leis sociais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luís Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.189

Art. 164, nº IV § 10:

Diga-se: "Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de 30 anos, a contar da adoção da proteção, nem se poderá criar, ou aumentar tarifa alfandegária protecionista, sem uma investigação no custo de produção da indústria, que se deseja proteger".

Justificação

E' absurdo diremos mesmo que é criminoso, criar ou aumentar, tarifas alfandegárias somente para adicionar novos lucros aos lucros já existentes A proteção deve coresponder a uma necessidade, que só poderá ser demonstrada, ou provada, através de uma investigação do custo de produ-

ção na indústria que se pretende defender. Já é tempo de reagir contra o nosso insensato ultra protecionismo, uma vez que tôda tarifa corresponde, na verdade, a um impôsto cobrado à população consumidora. E' preciso que haja uma razão, um motivo justo para êsse sacrifício da população, a fim de que não aconteça o que há pouco se noticiava nas crônicas de jornalista brasileiro: que os nossos tecidos custavam menos na Argentina do que em nosso país.

Salas das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Barbosa Lima Sobrinho.*

Nº 3.190

Art. 164, VIII:

Redija-se assim:

" – Indenização ao trabalhador dispensado e estabilidade no emprêgo, ou nas explorações rurais (parceria, arrendamento etc.), nos casos e condições que a lei estabeleça.

Justificação

Fala-se muito em fixar o homem ao solo, mas não se oferece nenhuma segurança ao meeiro, ou rendeiro, que passa tôda a vida num pedaço de terra que não é sua, beneficiando-a, explorando-a em proveito também do proprietário, que conserva a faculdade de dispensá-lo, quando entende, pagando, ou não pagando, indenizações irrisórias. Há poucos anos, uma grande usina paulista dispensava em massa os seus colônos, alguns com mais de 30 anos de trabalho. Pagou-lhes o que quis, prevalecendo-se de um Departamento Estadual do Trabalho, que não tomava conhecimento das medidas que, na legislação federal, procuravam assegurar a proteção do colono.

Se a idéia de todos é fixar o homem ao solo, tratemos antes de garanti-lo. Não é com êsse regime, que por aí anda, de vida sem garantias e sem direitos, que se pode conseguir que o homem do campo resista à sedução das cidades sobretudo quando melhora dia a dia a legislação em favor do operário urbano, sem que o trabalhador rural veja respeitadas as raras medidas legais que o protegem.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Barbosa Lima Sobrinho.*

Nº 3.191

Art. 164 – § 20 – Redigir assim: "Nenhuma alienação ou concessão de terras publicas de área superior a 10 mil hectares, será feita sem prévia autorização da Câmara dos Deputados

Justificação

Sendo a Câmara dos Deputados a expressão mais alta, da representação proporcional, da vontade popular, é natural que a autorização seja dada pela Câmara, em caso que tão de perto consulta os interesses públicos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes.*

Nº 3.192

Art. 164, § 24 – III – Redigir assim:

"Participação obrigatória dos trabalhadores nos lucros das emprêsas e na sua direção."

Justificação

Indiscutivelmente, faz-se necessária a participação do proletariado na direção da emprêsa para que a distribuição dos lucros possa ter alguma eficiência. Sem êsse contrôle direto do proletariado, no fim do ano, o lucro apresentado será apenas aquêle que interessa aos empregadores, e a percentagem devida aos trabalhadores estará reduzida a um mínimo insignificante.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Amazonas. – Aludo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.193

Art. 164 – Parágrafo 24 IV.

Trabalho diário não excedente a oito horas.

Justificação

Quanto à duração normal do trabalho, o projeto repete os têrmos da Constituição de 34, que por sua amplitude deu lugar ao prolongamento do mesmo até dez e doze horas de trabalho diário. Diz aquela letra constitucional que a jornada máxima de trabalho é de oito horas "reduzíveis mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei".

E a lei na prática, determinou realmente a jornada de 10 e 12 horas, conforme os artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, exagerada por certos patrões, elevou-se mesmo até 14 horas.

São inúmeras as grandes e pequenas emprêsas que assim trabalham mesmo nos grandes centros como Rio ou São Paulo, onde bem ou mal, ainda existe alguma fiscalização. Se pensarmos nos pequenos centros, onde nunca apareceu um fiscal do Ministério do Trabalho, o panorama então é absurdo, assumindo o trabalho a característica de verdadeiro trabalho escravo.

Para que haja uma proteção real ao trabalhador, é necessário e essencial que a lei determine a duração máxima do trabalho em 8 horas diárias, não se admitindo excessos de qualquer natureza, porque delas lançam mão os patrões reacionários e gananciosos para obrigar o trabalhador ao serviço extraordinário. Seus ardis são conhecidos e bem sabemos como procedem para alcançar seus objetivos.

Pagam pelas 8 horas um salário miserável e acenam a seguir com as horas extraordinárias, acrescidas de mais alguns centavos. Premidos pelas dificuldades da vida miserável, necessitando ganhar um pouco mais para o sustento da família, vêem-se os trabalhadores obrigados a concordar.

S. das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.194

Redigir assim:

Art. 164.

Parágrafo 24.

X – Previdências, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade, da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

Justificação

Impõe-se a retirada do termo "igual".

A tendência, e assim é natural que seja, é no sentido de diminuir a contribuição do empregado, já tão sacrificado nas suas condições de vida, mesmo porque – a assistência social é função do Estado.

Êsse ato, já se constata em alguns países do nosso continente onde, progressivamente, diminui a taxa de contribuição proletárias ás Caixas de Previdência.

De outro modo é necessário suprimir o texto as seguintes palavras: "as conseqüências dos acidentes do trabalho" que se encontram aí deslocadas, uma vez que isso tem a ver com a Previdência, constituída pela contribuição do próprio empregado.

Como pretender que a providência que é resultante em parte da contribuição do empregado destine fundos para indenização em conseqüência dos acidentes do trabalho, de exclusiva responsabilidade do empregador?

S. das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.195

Art. 164 – Parágrafo 24 – XV – Higiene e Segurança do Trabalho.

Justificativa

É necessário incluir a exigência da "higiene e salubridade nos locais de trabalho". Quem de perto conhece os locais em que o trabalhador brasileiro exerce a sua profissão, não pode deixar de lamentar a omissão dêsse preceito que se propôs. A higiene nos locais de trabalho é ainda motivo para uma assiduidade maior e maior rendimento do trabalho.

S. das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.196

Art. 164 – Incluir antes do § 25 – "Todo trabalhador tem direito á justa indenização por acidentes do trabalho. Em caso de morte, essa indenização caberá aos seus herdeiros."

Justificação

Faz-se necessário incluir no texto constitucional o direito à indenização por acidente no trabalho, conquista

universal do proletariado, integrante de várias convenções e acôrdos internacionais firmados pelo Brasil.

Sala das Sessões, 24 de junho 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luis Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.197

Art. 164 – § 26 – É reconhecido o direito de greve.

Justificação

O direito de greve é um dos direitos fundamentais do homem e por isso não pode admitir limitações que prática possam torná-lo insubsistente. Não se pode admitir as restrições do Projeto pois levariam fatalmente à eliminação do direito de greve.

Por que condicionar êsse direito "limitações impostas pelo bem público"?

Qual o juiz dessas limitações? A polícia, o Ministro do Trabalho, o da Justiça, o Presidente da República?

Justamente baseado em conceitos semelhantes existe hoje a lei que regulamenta o direito de greve e que nada mais é senão a própria negação dêsse direito. O bem público é **constituido** pelas liberdades indispensáveis ao homem na sua luta pelo progresso e pelo bem estar social, entre elas, a greve. E se alguma restrição bem público pode existir em assunto como êsse, deve ser o de limitações abusos que cometem os empregadores negando-se a atender justas e humanas reivindicações dos que lhes fazem a fortuna.

Sala das Sessões, 24 de junho 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luís Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella*

Nº 3.198

Art. 164, § 2° diga-se "Congresso Nacional" e não "Senado Federal".

Sala das Sessões, 22 de junho 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.199

Acrecente-s o seguinte § ao artigo 64: – "A mulher brasileira casada com estrangeiro, por morte dêste concorrerá sempre à herança.

Justificação

Muitos casos existem de brasileiras casadas com estrangeiros que têm sido desamparadas, porque geralmente tais casamentos são feitos pelo regime de separação de bens. Aliás, a proposta concilia perfeitamente os princípios estabelecidos nas leis de proteção à infância, de tôdas as nações civilizadas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.200

Art. 164 – Acrescentar o seguinte parágrafo:

"Em caso algum a lei permitirá, em qualquer parte do território nacional, a concessão de exploração de jôgo de azar". – *Barreto Pinto.*

Justificação

Esta emenda dispensa justificação e fulmina o cancro social que ë o jôgo. Neste momento está extinto, por um decreto do General Presidente da República. Amanhã, porém, um outro decreto poderá vir, por exemplo, declarando extinto o jogo, mas... abrindo exceções indecorosas para os *casinos* localizados nas estações balneárias, hidro-têrmicas, termais, etc... A proibição deve ser de natureza constitucional, no capítulo dos Direitos Sociais, evitando-se – o que já se ouve dizer – que mais cedo ou mais tarde os casinos reabrirão as suas portas, o que equivale a dizer, a desgraça continuará para a família brasileira.

Sala das Sessões, 21-6-46. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.201

No capitulo da ordem social – acrescentar:

"Art. – As entidades autárquicas, de economia mista e para-estatais destinarão, no mínimo, em seus orçamentos anuais dez por cento das suas rendas para as obras de assistência social".

Justificação

Há dinheiro para financiamentos(!) e não se faz uma assistência social

como é indispensável, com a criação de hospitais, crechés, sanatórios de tuberculosos e estabelecimento de assistência à maternidade e à infância.

Sala das Sessões, 21-6-46. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.202

Art. 164. A Constituição assegura a plenitude dos seguintes direitos sociais:

§ 24°:

1. Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Suprima-se do § 24° supra o inciso I.

Justificação

O dispositivo que a emenda manda suprimir viria dificultar ainda mais o já muito confesso regime de trabalho, estabelecendo remuneração igual para atividades desiguais. Seria o desestímulo para os trabalhadores capazes e operosos, os quais ficariam equiparados aos máus artífices ou aos indolentes.

Seria revolucionar as velhas e tradicionais normas de remunerar o trabalho, sobretudo nos meios operários estabelecendo o cáos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. – *Hugo Carneiro.*

Nº 3.203

Art. 164. § 38 – Suprimir.

Justificação

O parágrafo, tal como estava redigido, vinha cercear a concessão de desquite ou anulação de casamento, permitindo *sempre* o recurso *ex-offi*cio com efeito suspensivo da ação. Ora, num país sem divórcio, como o nosso, o desquite ou a anulação de casamento constituem o único meio de que se podem valer os mal casados. A finalidade evidente do parágrafo é garantir e favorecer a indissolubilidade do casamento, já determinada no parágrafo anterior, para o qual também apresentámos emenda supressiva. Como contrato civil que é, o casamento não pode ser indissolúvel. Tôdas as grandes nações do mundo têm o divórcio em sua legislação; entre elas citaremos a Inglaterra, a França, a Rússia e os Estados Unidos.

Embora de efeito limitado, capaz de favorecer exclusivamente a uma ínfima minoria, o direito ao desquite ou à anulação do casamento representa um passo a favor da dissolubilidade do casamento, e o parágrafo, em sua redação original, não fazia mais do que anular êsse direito. Aliás, a matéria em aprêço é mais pertinente à legislação ordinária do que à á constitucional.

Essas as principais razões da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Carlos Marighella. – Luís Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Alcêdo Coutinho. – Maurício Grabois.*

Nº 3.204

Art. 164. § 37 – Suprimir.

Justificação

Seja como fôr constituída, a família tem absoluto direito ao amparo dos poderes Públicos. O legislador teve a preocupação de introduzir no dispositivo o casamento indissolúvel, menos pelo que a indissolubilidade do casamento tem a ver com a família, do que pela vontade de consagrar aí, um dogma da igreja.

O Parágrafo é inteiramente desnecessário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Carlos Marighella. – Luís Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Alcêdo Coutinho. – Maurício Grabois.*

Nº 3.205

Ao art. 164, § 10º.

Redija-se assim:

"Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de dez anos".

Justificação

Não é só a distância no espaço que se encurtou com o progresso, nos tempos modernos. O tempo acompa-

nhou-a. Se uma **idústria**, em dez anos, não conseguir aparelhar-se de maneira a poder concorrer vantajosamente, em seu próprio mercado interno, com a indústria similar estrangeira, é porque se revela inviável e não deve, *ipso facto,* merecer amparo do poder público em detrimento da população.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Mário Masagão. – Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osório Tuyuty – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.206

A epígrafe do Capítulo III.

Redija-se assim:

"Da organização econômica e social".

Ao art. 164, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Redija-se assim:

"Art. 164. A organização econômica e social, a fim de conciliar a liberdade de iniciativa com a condição humana do. trabalho e a proteção do trabalhador, assentará sôbre os seguintes fundamentos:

§ 1º. O Poder Público intervirá no domínio econômico, mediante lei especial, sempre que assim se fizer necessário para impedir a opressão econômica e preservar a paz social".

Altere-se a numeração dos demais parágrafos, na conformidade da emenda.

Justificação

O Capítulo, sob a epígrafe "Dos direitos sociais", trata realmente da organização econômica e social. Demais, a denominação "direitos sociais" não se presta a estabelecer distinção dentro da espécie "direitos", porque todos êstes são, por natureza, sociais. Além disse, todo direito pressupõe, para existir, um titular. Ora, os dispositivos do Capítulo visam a estabelecer, sôbre bases justas, a estruturação econômica do país. A sua maioria, porém, não outorga direitos específicos a qualquer cidadão. Melhor é, por conseguinte, adotar a designação apresentada na emenda.

Pela modificação ora oferecida, suprimem-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, cujo conteúdo se compreende no texto do corpo do artigo e do § 1º, constantes da emenda. Em verdade, quando se autoriza, como o faz a emenda intervenção do poder público no domínio econômico para o fim de impedir a opressão dos econômicamente fortes sôbre os econômicamente fracos e assim preservar a paz social implicitamente se autoriza o estabelecimento das **limitação** exigidas pelo bem público na regulamentação do trabalho, da produção e do consumo (§ 2º do projeto), bem como se permitem os monopólios e intervenções que se revelaram indispensáveis (§ 3º), condiciona-se o uso da propriedade à sua utilidade social (§ 4º), e se reprimem os trustes, cartéis, entendimentos, e tôdas as formas de opressão **,§ 5º)** , relegada a lei ordinária a tarefa de regular as minúcias de conteúdo e forma que presidirão à ação do Estado. Com isso, ganhará o texto constitucional em síntese, alcance precisão.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Romeu Lourenção. – Aureliano Leite. – Alencar Araripe. – Dolor de Andrade. – Osório Tuyuty – Tavares d'Amaral.*

Nº 3.207

Art. 164 – § 25 – Redija-se assim:

"A legislação do trabalho não admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o intelectual, no campo ou na cidade, nem entre os profissionais respectivos. No que concerne às garantias e aos benefícios – da legislação do trabalho, equiparam-se tôdas as categorias de trabalhadores.

Justificação

Propõe-se, aqui a extensão dos preceitos da legislação do trabalho aos que exercem a sua atividade no campo. A pressa com certeza foi a inimiga do legislador. No campo, ou na cidade o trabalho manual, ou técnico, ou o intelectual tem de ser atingido pela legislação do trabalho. O êxodo dos que trabalham no campo, em parte, se deve à nenhuma proteção às suas atividades. Essa conquista é imperativa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Agostinho de Oliveira. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Claudino José da Silva. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença, – Carlos Marighella.*

Nº 3.208

Art. 164, § 9º, I, acrescente-se "com sede" ficando, assim: – "As autorizações ou concessões serão conferidas **esclusivamente** a brasileiros ou a emprêsas organizadas e com sede no país, assegurada ao proprietário preferência quanto à exploração, **copartição** nos lucros ou indenização pela forma que a lei o indicar"

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.209

Reduza-se para "20 anos" (art. 164 § 1º) o prazo máximo para a proteção alfandegária.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.210

Art. 164, § 19 – diga-se até "20 hectares".

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.211

Ao art. 164, § 18.

Redija-se assim a parte final:

"Precedendo a desapropriação, *poderá ser* estabelecido pelo prazo de cinco anos o impôsto territorial progressivo.

Justificação

O dispositivo referente à desapropriação de terras aproveitáveis e não aproveitadas; nas zonas de maior densidade demográfica, e das terras beneficiadas por obras de irrigação ou saneamento, para o fim de sua distribuição racional entre os que se disponham a cultivá-las, constava do trabalho da Subcomissão da Ordem Econômica sem a parte final com que aparece no projeto. De conformidade com êsse adendo, a desapropriação será precedida pela aplicação de um impôsto territorial progressivo, durante cinco anos. Sòmente depois de esgotado êsse prazo, e se as terras continuarem desaproveitadas, é que se dará a desapropriação.

Compreende-se, em relação a determinados casos, a cautela com que procurou agir a Comissão Constitucional, que, antes de ser tímida, teria sido prudente na restrição oposta à amplitude do dispositivo. Outros casos, porém, hão de existir em que se tornará imperiosa a desapropriação imediata, a fim de que os interêsses coletivos não continuem em plano inferior à incapacidade dos proprietários de terras.

Em tais condições, parece conveniente deixar ao critério do Poder Público o estabelecimento ou não do impôsto, conforme as peculiaridades de cada caso.

É o que objetiva a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Paulo Sarasate. – Plinio Barreto.*

Nº 3.212

Art. 164, § 34, suprima-se a expressão "nato". Se a cidadania brasileira é concedida, é evidente, que não pode trazer a restrição imposta pelo § 34.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.213

Ao art. 164.

Inclua-se entre os §§ 33 e 34:

"§ As emprêsas industriais e comerciais em que trabalhem pelo menos duzentas pessoas são obrigadas a manter colônias de férias para os seus empregados, nos têrmos que a lei estabelecer."

Justificação

Ao lado da instrução primária, que as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas devem proporcionar gratuitamente a seus trabalhadores, na conformidade do art. 164, § 33 do projeto, impõe-se a manutenção obrigatória de colônias de férias por parte das emprêsas que possuem mais de duzentos empregados. Não é mister encarecer as vantagens daí decorrentes, as quais beneficiarão não apenas os trabalhadores mas as próprias emprêsas e à sociedade em geral.

Em 24 de junho de 1946. – *Paulo Sarasate. – Plinio Barreto.*

Nº 3.214

Ao § 15 do art. 164.

Suprima-se o § 15 do art. 164.

Justificação

O parágrafo consagra uma norma que, pretendendo conter uma "obriga-

cão", transfere ao Estado responsabilidades que só podem ser das emprêsas.

Salas das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.215

Ao art. 164, § 31.

Acrescente-se:

"A lei assegurará a gratuidade progressiva do ensino em todos os graus e ramos".

Sala das **Sesões**, 24 de junho de 1946. – *Aluísio Alves*

Justificação

Será feita a justificação desta emenda, no momento oportuno, com a leitura, da tribuna, de uma exposição da União Nacional dos Estudantes. – *Aluísio Alves*

Nº 3.216

Suprima-se o § 30 do art. 164

Justificação

Se tal disposição pode ser útil a certos grupos não convém, certamente, aos interêsses nacionais. – *Raul Pilla.*

Nº 3.216-A

Suprima-se o § 34 do art. 164.

Justificação

Em país como o nosso, necessitado da técnica e do braço estrangeiros, não se pode justificar a restrição. – *Raul Pilla.*

Nº 3.217

Na parte final do § 28 do art. 164, diga-se "brasileiros", em vez de "brasileiros natos."

Justificação

Em país de imigração como é o nosso, nada justifica a funda separação que se pretende estabelecer entre brasileiros de nascimento e brasileiros naturalizados. É esta uma política errônea, cujo único resultado é dificultar a assimilação dos elementos alienígenas. Quanto ao caso particular do jornalismo, de que trata o parágrafo, basta lembrar que um dos maiores jornalistas políticos do Rio Grande do Sul, Carlos von Koseritz, era alemão de nascimento. – *Raul Pilla.*

Nº 3.218

Emenda ao § 6º do art. 164

Suprima-se o § 6º do art. 164

Justificação

O princípio da nacionalidade deve ser consagrado como regra geral, que a sabedoria do legislador irá aplicando, à medida que as condições objetivas do desenvolvimento nacional o forem permitindo e solicitando. Foi o que visamos ao propor nova redação ao § 3º do art. 164, que deverá ser convertido em artigo.

Mas, se a nacionalização a que se refere o § 6º é a exigência de que só **pesosas** físicas brasileiras podem ser acionistas de bancos de depósito, de emprêsas de seguro e de capitalização e de outros de fins análogos, entendemos que essa nacionalização não possui nenhum alcance de reforma social, e só toma o nome de nacionalização pelo uso incorreto dessa palavra.

Realmente. Consagra com tal sentido restritivamente nacionalista nas constituições de 1934 e 1937, a nacionalização não chegou nunca a ser efetivada. Lei especial excetuou dela os bancos norte-americanos. Companhias de seguro estrangeiros, através de suas filiais, continuam a operar no país, como se pode verificar por exemplo, pelo *Diário Oficial* de 3 de junho de 1946, pág. 8.246. São pelo menos 24 as companhias de seguro estrangeiras que estão operando, entre nós. O princípio jacobino da nacionalização não pode evidentemente expulsar do mercado brasileiro, em benefício dos capitalistas nacionais, as atividades de bancos de depósito e companhias de seguro, que se integram na economia do capitalismo mundial, pois a esta nossa própria economia capitalista está, por sua vez, fatalmente ligada. A experiência foi tentada, desde 1934, e seu fracasso está comprovado. Mas, insistir em manter na constituição a exigência da nacionalização jacobina serve apenas para perturbar o comportamento do capital estrangeiro em relação ao país, obrigando-o a mascarar-se, ou a dele se afastar.

Alega-se em favor dessa mal denominada nacionalização que os bancos de depósito e as companhias de seguro e de capitalização estrangeiras operam, no país, com um capital próprio apenas simbólico. O verdadeiro capital é o dos de-

positantes, segurados e contribuintes. E que grande parte dos lucros obtidos vai para fora do país.

Mas, em face do sistema atual, a medida possível não é reservar a exclusividade dêsses bons negócios, só, exclusivamente, para brasileiros. Que se institua um regime dentro do qual os interêsses dos depositantes e segurados dos bancos e companhias estrangeiras se encontrem devidamente protegidos. Mas impedir que funcionem no país tais bancos e companhias, eis uma exigência que não leva em consideração a própria trama dos negócios internacionais, dentro dos quadros da economia capitalista, a que a nossa economia pertence, e de que é dependente. Por isto mesmo, a nacionalização nos têrmos em que foi vasada nas constituições de 34 e 37 jamais chegou a realizar-se.

Aliás, a existência de bancos de depósitos e de companhias de seguro estrangeiras, entre nós, não tem impedido o grande desenvolvimento da rêde bancária nacional, nem um próspero surto de companhias de seguro e de capitalização, nacionais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima*.

Nº 3.219

Ao § 38 do art. 164.

Suprima-se o § 38 do art. **164.**

Justificação

E' matéria de processo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima*.

Nº 3.220

Ao nº VIII do art. **164.**

Acrescente-se *in fine*:

"A estabilidade dos professores será assegurada após dois anos de exercício no emprêgo do magistério".

Justificação

E' uma segurança de há muito pleiteada pela grande classe dos trabalhadores intelectuais, que são os professores. E' uma reivindicação do Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, primário e de artes, do Rio, de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, Belo Horizonte, Fortaleza, Santos, Juiz de Fora, Campinas, São Luís, Vitória e Paraíba, totalizando cêrca de cem mil professores particulares.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima*.

Nº 3.221

Ao § 26 do art. 164.

Redija-se assim:

"E' reconhecido o direito de greve. A lei regulará o exercício desse direito."

Justificação

Se houver limitações ao direito de greve, tais limitações serão as que forem previstas em lei, e não "as impostas pelo bem público". A expressão *bem público* é demasiado lata, não tem conteúdo preciso. O conceito de bem público é um conceito de natureza etico-política. As limitações ao exercício de qualquer direito têm de decorrer da lei positiva. Do contrário, não haveria segurança no exercício do direito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima*.

Nº 3.222

Ao § 7º do art. 164.

Suprima-se o que no parágrafo se referir á nacionalização.

Justificação

E' a mesma que fizemos na emenda supressiva do § 6º do art. 164.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima*.

Nº 3.223

Aos § 17 e 18 do art. 164.

Substituam-se pelo seguinte:

Art. A lei federal poderá autorizar a nacionalização das terras não exploradas, ou de terras cuja exploração atual não atende ao interêsse público a partir das situadas nas **regiõe** populosas, a fim de nas mesmas instalar cooperativas de trabalhadores, e, onde não fôr viável a instalação de cooperativas, distribuí-las em porções de usufruto indivídual. A lei providenciará sôbre a asistência financeira, material e técnica a cooperativas e lavradores.

Justificação

A estrutura agraria do país é tradicionalmente errada. A ela se deve o fato de viver, desde os tempos coloniais até hoje, nossa população rural num baixo nível de vida, o que constitui o maior obstáculo ao nosso progresso. Ou incorporamos nossa população que vive nos campos, e que atinge a mais de 20 milhões, a uma

forma de economia agrária capaz de lhe **proporcinar** condições mais elevadas de vida, seja pelo aumento da produção, seja pelo aumento do consumo, ou então nosso país está fadado a seguir os passos da Índia, ou da China: território, população e atraso.

O Brasil não está organizado para progredir. Esta verdade atinge, no setor agrícola da nossa economia, a uma expressão dolorosa. Urge enfrentar tal situação, e resolvê-la de acôrdo com os interêsses nacionais.

Para isto, achamos necessário armar o Legislativo com o princípio constitucional expresso na emenda. Se o legislador tiver olhos para ver, esse princípio, aplicado gradual e progressivamente, segundo as circunstâncias peculiares a cada região, poderá transformar-se no instrumento da sonhada reforma agrária.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima*

Nº 3.224

Ao § 3º do art. **164.**

Redija-se em forma de artigo do seguinte modo:

Art ...A lei federal poderá autorizar a nacionalização, por transferência do domínio público, de determinado conjunto de indústria, de serviços públicos, ou de ramo de comércio, mediante justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma que a lei estabelecer.

Justificação

O artigo consagra o princípio da nacionalização, no seu verdadeiro sentido. O Poder Legislativo aplica-lo-á quando julgar oportuno, e nos limites que achar conveniente. Tudo indica ser necessário consagrar na constituição o referido princípio, pois é patente que estamos num mundo em mudança, e no qual novas formas **de** vida e de organização econômica estão surgindo e se impondo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermes Lima.*

Nº 3.225

Ao Capítulo III do Título V:

Substituam-se as disposições concernentes à educação pelas seguintes:

§ A. A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

§ B. O ensino, de todos os ramos, será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

§ C. C estatuto e as leis orgânicas do ensino adotarão os seguintes princípios:

I. O ensino primário é obrigatório. E' gratuito o ensino primário oficial. Os estabelecimentos industrias, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigados a manter ensino primário gratuito para os seus servidores, e os filhos dêstes, se não houver na localidade ensino primário oficial suficiente.

II. O ensino secundário forma a cultura geral e constitui preparação para o ensino superior. Cabe aos poderes públicos torná-lo acessível a todos.

III. Nos outros ramos do ensino de segundo grau, ministrar-se-á, ao lado da cultura técnica, a cultura geral indispensável à formação dos adolescentes.

O ensino secundário estará articulado com os demais ramos do ensino de segundo grau. Êstes articular-se-ão com a modalidade de ensino superior, que lhes corresponda.

V. O ensino superior será ministrado de preferência em universidade. As universidades são autônomas.

VI. O ensino oficial, ulterior ao primário, será gratuito para todos quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

VII. As emprêsas são obrigadas à organização da aprendizagem, para a **fomação** profissional dos seus trabalhadores menores.

VIII. A matrícula, em todos os cursos, é limitada à capacidade didática dos estabelecimentos de ensino.

IX. Em qualquer curso, a freqüência é condição indispensável à conclusão das séries escolares.

X. O ensino religioso incluir-se-á nos horários das escolas oficiais, e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno **menifestada** por êle, se o puder fazer, ou pelo pai ou responsável. O ensino religioso é de freqüência facultativa.

XI. Constituir-se-á, em cada ramo do ensino, a carreira do professor. Para o provimento das cátedras, no ensino secundário e no superior, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será garantida a vitaliciedade, e aos demais a estabilidade no cargo ou função. A

todos se assegurará remuneração condigna.

XII. E' garantida a liberdade de cátedra.

A carestia de vida justifica esta medida e mais ainda a impossibilidade em que se acham os pais de família de enviarem para colégios oficiais ou oficializados, meninos de 12 e 11 anos de idade que em geral é a idade escolar do 1º ano secundário.

A emenda virá da oportunidade muitos alunos que ficam impedidos de frequentar um curso secundário, em virtude da severidade da lei que só reconhece os exames de 1º e 2º ano em estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues.*

Nº 3.226

Ao art. 164, § 13

Redija-se assim:

§ 13. Será concedida prioridade nos transportes, por qualquer via, dentro do território nacional, às mercadorias mais necessárias ao consumo popular, e a lei a regulará, cominando pena para os infratores.

Do projeto:

§ 13. A lei regulará a prioridade nas vias marítimas terrestres, fluviais e aéreas, dentro do território nacional, quanto ao tráfego das mercadorias mais necessárias ao consumo popular, prescrevendo pena contra os infratores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.226-A

Título V – Capitulo III:

Ao § 27 do art. 164:

Redija-se:

A associação profisional ou sindical é livre, *assegurada a pluralidade dos sindicatos.*

O mais como está no texto do Projeto.

Justificação

A pluralidade dos sindicatos é uma consequência lógica e necessária dos princípios democráticos e, particularmente, do princípio de liberdade de associação, assegurado ao § 16 do artigo 159.

Encarada a questão sob o ponto de vista de proteção ao trabalhador, nada justifica, e antes desaconselha, a unidade sindical, num pais extenso, como o nosso, onde as condições de vida e de trabalho nada têm de comum entre as suas diversas regiões.

Para melhor e mais eficiente defesa dos seus interêsses, para a maior mobilidade da sua ação, para a mais constante e adequada assistência aos direitos e interêsses dos seus membros os sindicatos devem formar-se pelo critério das regiões onde êsses **inte-**

Isto em nada diminuirá a fôrça das suas possíveis reclamações ou imposições; dar-lhes-á ao contrário, a fôrça da oportunidade, da razão, da presteza de ação, da justeza dos seus fins, da unidade de pensamento e de e de consciência dos que se acham sob as mesmas condições **sociai.**

Amarrar os intêresses do trabalhador de Manaus ou de Belém aos do Rio de Janeiro ou de S. Paulo, ou deste aos de Belo Horizonte ou de Pôrto Alegre, será sacrificar os de uns aos do outros, será, talvez, criar dissensões, malquerenças e divisões morais inúteis entre trabalhadores do Brasil.

Num país, de condições tão diversas como o Brasil, de uma às outras regiões, só os interêsses da políticas partidária poderão aconselhar a unidade sindical.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Eduardo Duvivier.*

Nº 3.227

Substitua-se o nº III do § 24 do art. 164.

"Participação obrigatória no provento das emprêsas pela destinação de 10% dos lucros líquidos para a organização, em cada Estado, Distrito Federal ou Território, de fundações, com o fim de manter serviços sociais, em benefício dos empregados e suas famílias."

Justificação

O Projecto assegura a "participação obrigatória do trabalhador nos lucros das emprêsas". Não lhe dá a destinação e não lhe fixa a percentagem máxima.

A Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos da Seção de São Paulo, com o prestígio de outros juristas destacados que a

integram, entende, "data vênia", que a entrega da parcela dos lucros aos empregados não lhes dá a ambicionada independência econômica que todos almejam a justo título. A convergência, no entanto, para um fim comum dessa percentagem de lucros alcança o objetivo de constituir um apôio eficaz ao trabalhador. O estabelecimento de um máximo impede que se afugente o estímulo que também deve ter o capital. Preferiu por isto a aludida Comissão sugerir a redação que sôbre a matéria já havia dado o ante-projeto do Prof. Sampaio Dória, redigido quando Ministro da Justiça.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 – *Aureliano Leite. – Altino Arantes. – Plínio Barreto. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.228

Substitua-se o § 23 do art. 164: "E' vedada a interrupção coletiva do trabalho nos serviços públicos sendo reconhecido o seu direito nos demais casos com as limitações impostas pelo bem público.

Justificação

A Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos da Seção de São Paulo, com o prestígio de outras destacados juristas que a integram é de parecer que se deve reconhecer o direito de greve, aliás, também, reconhecido no Projeto. Todavia, as conveniências do bem público mostram desde logo que êle não pode ser exercido nos serviços públicos, quer os desempenhados pelas pessoas de direito público, quer os concedidos. Melhor seria privar ao legislador ordinário a faculdade, em semelhante hipótese, de considerar ou não, o assunto como bem público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aureliano Leite. – Paulo Nogueira. – Plinio Barreto.*

Nº 3.229

Ao art. 164, § 27:

Diga-se:

A associação sindical é livre e autônoma. A lei regulará a forma e os requisitos para a constituição, a representação nos contratos coletivos de trabalho, o exercício de funções delegadas pelo poder público e os casos e formas de intervenção excepcional na sua administração.

A justificação será apresentada oportunamente. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.230

Emenda.

Ao artigo 164, § 30:

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza*

Nº 3.231

Ao art. 164, § 4º.

Suprima-se, no art. 164 § 4º, o período final "de modo que permita a justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos."

Justificação

Estatue o § 4º do art. 159: "O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social, de modo que permita a *justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos."*

Parece-nos que o período final colide com o § 21 do art. 159, que "garante o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Crepory Franco – Antero Leivas.*

Nº 3.232

Ao art. 164, § 18:

Substitua-se o período final, depois das palavras "mediante lei especial", por êste:

"e prévia e justa indenização em dinheiro, se desapropriadas, para o fim de alienação ou orrendamento, no todo ou em partes."

Justificação

A emenda substitue, no § 18 do artigo 18 do art. 164, a expressão vaga "se desapropriadas, para o fim de sua divisão, nos têrmos que as condições dessa exploração aconselharem", por esta, que parece mais **clapião.**

ra: "se desapropriadas, para o fim do alienação ou arrendamento, no todo ou em partes".

Por outro lado, repetindo o § 18 que a desapropriação se fará mediante lei especial, parece conveniente acrescentar, como no § 21 do art. 150, "e prévia a justa indenização em dinheiro".

O último período do § 18 deve ser suprimido, porque, além do mais, não se harmoniza com o próprio objetivo do parágrafo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Crepory Franco – Antero Leivas.*

Nº 3.233

Ao art. 164, § 24, inciso VIII:

Acrescente-se ao art. 164, inciso VIII, as palavras "aviso prévio".

Justificação

Não se compreende a omissão de projeto, quanto ao aviso prévio, instituto que, dentro os de natureza trabalhista, é dos mais antigos no direito brasileiro, tendo aparecido, já, em o nosso quase centenário Código Comercial. Foi reproduzido no art. número 1.221 do Código Civil e, em parte, na lei nº 62, de 5 de junho de 1936, nos arts. 6 e 11. Dêle cuida, hoje, a Consolidação das Leis do Trabalho – arts. 487 a 491.

O aviso prévio deve figurar, no texto constitucional, ao lado da indenização de despedida, de que, distinto pela natureza e pela finalidade, se aproxima pelo fato comum da relação com a cessão do contrato de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Crepory Franco – Antero Leivas*.

Nº 3.234

Ao art. 164, § 21:

No art. 164, § 21, substitua-se a expressão "dez hectares", por "vinte hectares" e acrescentem-se às palavras "Para a defesa dêsse direito", estas: "a que se aplicarão as causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição".

Justificação

1 – O texto do projeto, como já haviam feito o art. 125 da Constituição .de 16 de julho de 1934 e o art. 148 da Carta de 10 de novembro de 1937, trata de modalidade especial de usoca-

Verificados pressupostos especiais – produtividade da terra, pelo trabalho do ocupante, moradia dêste na mesma terra, terra de área limitada, isto é, trecho de terra até dez hactares, condição, no ocupante, de brasileiro não proprietário rural ou urbano, – reduz-se de trinta para dez anos o prazo de usocapião. Sem êstes requisitos especiais, e realizados sómente os gerais, também explicitamente indicados no texto, dar-se-ia a aquisição aos trinta anos, nos têrmos do art. 550 do Código Civil.

É uma medida de grande alcance social, que deve ser mantida.

Mas, criado na Constituição caso especial de usocapião, é de mister declarar, igualmente na Constituição, que se lhe aplicam as causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, à semelhança do que dispõe o Código Civil, no art. 553, com relação aos casos comuns. Assim, por exemplo, contra os absolutamente incapazes, não poderá ser contado o prazo da ocupação. Por certo, a restrição não é matéria constitucional, como não o é o princípio. Desde, porém, que seja consagrada o princípio, no texto constitucional, sómente ai caberão as suas restrições. Ou, então, essas restrições não valerão.

2 – Outro ponto: é insignificante a área de que cogita o projeto. Num país como o nosso, de grande extensão territorial, na maioria ao abandono. um trecho de terra de dez hectares é nada. Pode-se, pois, sem exagero, elevar para vinte hectares a área a que se refere o texto. Adotamos, neste particular, uma das sugestões apresentadas por membros do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Crepory Franco – Antero Leivas.*

Nº 3.235

Ao artigo 164, § 24, inciso I:

Suprimam-se, no art. 164, § 24, inciso I, as palavras "idade" e "estado civil".

Justificação

1 – Na Constituição de 16 de julho de 1934 – art. 121, § 1º letra *a* – existia princípio idêntico ao do inciso I do projeto, que importará modificação de norma admitida na legislação ora vigente.

Para fixação do salário mínimo, é possível distinção *entre aprendizes*, segundo a idade. O salário mínimo de menores aprendizes poderá ser fixado até em metade. do mínimo normal – Consolidação das Leis do Trabalho, art. 80.

Não há dúvida de que o inciso I não se refere a salário mínimo, como foi observado na Comissão dos 37. Mas, o princípio nele inscrito, dada a sua amplitude, vale também para o salário mínimo.

De resto, não sabemos conciliar, no § 24 do art. 164, os incisos I e II. Se,

como dispõe o inciso II, deverão ser atendidas, no salário mínimo, as necessidades normais do trabalhador e sua família, não se poderá, como exige o inciso I, desprezar a idade do trabalhador.

Considera-se menor aprendiz, consoante o parágrafo único do artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador menor de 18 anos, sujeito à formação profissional.

Na prática, tem-se generalizado, entre nós, a presunção da condição do menor aprendiz no que não atingiu os 18 anos de idade. E, realmente, a produtividade do menor não é igual à do maior, ainda quando seja da mesma natureza o trabalho. Só por exceção, haverá aquela igualdade, de dificílima comprovação.

Porque se executa em condições peculiares, o trabalho de menores é regulado por normais especiais. Entre as obrigações especiais, que aos empregadores são impostas, merece destaque a relativa à instrução primária. Deve o empregador conceder aos menores, tempo para freqüência às aulas e, em casos previstos na lei, manter local apropriado para o ensino – Consolidação, art. 427.

De outra parte, não é de mister encarecer o sentido altamente social do emprègo de menores, desde que sejam respeitadas normas protetoras de seu trabalho. Há, até, preceito legal que obriga emprêsas a empregar determinado número de menores – Consolidação, art. 429, letra *b*.

Estamos convencidos de que será grandemente prejudicial ao menor o princípio da igualdade de salário, tal como expresso no projeto.

Não é verdade que êsse princípio seja necessário à defesa do trabalho de menores. Outras medidas poderão ser estabelecidas na lei ordinária. O salário mínimo, por exemplo, poderá evitar a desumana exploração de que se falou na discussão dêste inciso do projeto. Não nos parece que se deva fechar a questão, na lei constitucional, antes que deixar à lei ordinária, menos rigida, a regulação do salário menores.

2 – O inciso I, em nome do princípio de igualdade de salário, proibe, também, o pagamento de salário por motivo de estado civil. Quer dizer que o empregador não poderá conceder ao trabalhador casado, e em virtude dessa condição, abono de família, que é, na realidade, sobressalário Aprovado o inciso, será impossível, por inconstitucional, abono de família pago pelo empregador.

Não há nenhuma razão para impedir o sobressalário de família. Há, ao contrário, muita razão para permitir e estimular sua adoção. A desigualdade do salário é condenável em função de sua causa. Se a desigualdade provém da proteção do trabalhador e sua família, não há porque censurá-la.

A emenda visa eliminar a proibição de diferença de salário por motivo de estado civil. Não visa determinar o sobressalário de família, que a lei ordinária poderá regular. Somos favoráveis ao abono de família, concedido por instituição social, como benefício ao trabalhador que tem família. Mas, desagrada-nos, no texto constitucional, o inciso que proíbe abono pago pelo empregador.

Refere-se o projeto, no inciso 11, a "salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e sua família". Enquanto a inciso I cuida de princípio geral sôbre o salário, o inciso II trata, em particular, do salário mínimo. O primeiro contém a proibição de sobresalário familiar. O segundo dispõe que o salário mínimo deverá satisfazer as condições normais do trabalhador e sua família.

Certamente, são inconfundíveis sobressalário familial e salário mínimo. No entanto, pelo texto do projeto, não se conciliam os incisos I e II, a não ser que se tolere uma de duas interpretações, cada qual mais absurda. Primeira – No salário mínimo, há a consideração da família do trabalhador, de modo geral, sem distinção entre trabalhadores com ou sem família. O que vale dizer, não há a consideração da família do trabalhador. Segunda – No salário mínimo, há diferença, por motivo de família, cujas necessidades deverão ser atendidas: além do mínimo é proibida a diferença.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.236

Ao art. 164, § 24, inciso IV:

Suprima-se no art. 164, § 24, inciso IV, a palavra "reduzíveis".

Justificação

A palavra "redutíveis" é demais. Adotada a norma do "trabalho diário não excedente a oito horas", é excusado acrescentar-se que as oito horas são redutíveis. Evidente é que aquela norma não impede a redução. Não será excedente a oito horas o trabalho diário, mas poderá ser inferior.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.237

Emenda substitutiva ao § 16 do artigo 164, Segunda parte:

Modifique-se a atual redação da segunda parte do parágrafo 16 do aludido artigo 164, com a adoção da seguinte:

"A entrada de imigrantes se condicionará à sua capacidade física civil e técnica".

Justificativa

A emenda procura simplificar a restrição de assimiliação, focalizada na segunda. parte da redação originária do Projeto naquele inciso, porque se a assimilação nos interêsses, por certo muito mais deverá interessar ao filhos de outras terra que nos procurem.

Achamos que, na situação atual, as únicas restritivas deverão residir na capacidade física, civil e técnica dos imigrantes, pois do contrário não facilitaremos a vinda de corrente imigratórias, tão indispensáveis ao nosso engrandecimento.

Se meditarmos sôbre a primeira parte do referido dispositivo, verificaremos que a faculdade outorgada de "limitar ou proibir a imigração em razão da procedência", não há negar, já inclui aquela modalidade de assimilação, visto como "à União, por intermédio de especial órgão administrativo coordenador dos serviços imigratórios parte do inciso de referência caberá decidir sôbre a conveniência ou não de tal ou qual raça que deseje imigrar para o Brasil.

Reclamamos imigrantes sadios, porém queremos **sempre** que nos procurem os capazes em qualquer profissão, os técnicos na expressão da palavra, para evitar que tenhamos o número dos sem emprêgo, e dos inúteis, aumentado.

Encaminhemos técnicos para todos os ramos das atividades humanas no Brasil, promovendo a localização deles nas zonas mais necessitadas e de maiores possibilidades de riquezas naturais, e a nossa nacionalidade se projetará; melhormente no cenário do Mundo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Duarte d'Oliveira. –, João Botelho, – Crepory Franco. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho.*

Nº 3.238

Emenda aditiva ao artigo 164 do Projeto:

Acrescente-se ao aludido artigo 164 o seguinte parágrafo, onde couber, modificada a numeração dos posteriores:

"§... Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectiva, incumbirão de preferência a mulheres habilitadas".

Justificativa

A emenda é reprodução do § 3º do artigo 121 da nossa segunda Constituição Republicana, e se torna indispensável ao corpo da futura Carta Magna do País, visto como às mulheres mais se aplicam as atividades dos serviços definidos na mesma, quer pela finalidade do elemento feminino, na vida social, mais propenso à caridade e às dores alheias que o homem, quer pela imperiosa diretriz que se lhe deve traçar, encaminhando-o às *créches*, aos Institutos de Infância, às Maternidades, às Escolas de Enfermagens, às Escolas de Artes Domésticas em geral.

A intromissão da mulher em outras atividades, inegavelmente, tem gerado uma série de contingências desagradáveis, desde o limite da natalidade, que diàriamente mais se confina até os desajustamentos de lares, porque a mulher, criada para o Lar e para a família, foi levada à concorrência crescente ao seu companheiro, no mundo exterior.

Há conveniência, portanto, de que se reeduque o elemento feminino, posbilitando-lhe. o desempenho de funções várias, sem dúvida alguma, mas de preferência com a sua finalidade na nossa sociedade.

Recuperar-lhe os sentimentos abalados pela vida moderna constituirá, indubitavelmente, obra meritória e elevada.

Este, em síntese, o escôpo da emenda, de cuja oportunidade decidirá a digna Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Duarte d'Oliveira. – João Botelho. – Magalhães Barata. – Crepory Franco. – Alvaro Adolpho.*

Nº 3.239

Acrescentar na Constituição:

Art. 164.

§ 40 – De cinco em cinco anos a União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, promoverão o reajustamento dos seus funcionários ativos e inativos.

Serão atingidos também com o reajustamento os. militares da ativa e reformados.

Onde convier:

A União e Estados promoverão a mecanização da lavoura.

Título II – Capítulo I – Seção I:

Art. 3° – Acrescentar.

Título II – Capítulo I – Seção I:

XX – Tomar medidas para manter a Democracia.

Art. 4° – Acrescentar:

XX – Medidas para educação no regime Democrático.

Título IV – Capítulo I – Seção I:

Art. 127 – Acrescentar:

XIV – A União ou o Estado auxiliarão o Município de renda minime na aquisição de maquinário para construção e conserva de estradas de rodagem.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946, – *Rubens de Melo Braga. – Baeta Neves.*

Nº 3.240

Onde convier:

Art. 164.

"Para o aproveitamento das minas e jazidas de minerais que não interessam a capitalistas nacionais, poderá o govêrno dar concessão a capitais estrangeiros que se associem a nacionais em propoção que sera regulada por lei, levando em consideração a dificuldade dos serviços de lavra.

Justificação

São enormes as riquezas minerais do Brasil e entretanto, sua exploração acha-se em estado muito rudimentar. Explica-se esta situação, não só devido à falta de capitalistas empreendedores do nosso Pais, como também devido a intermitência da legislação que não permite ao industrial previsão do que lhe possa acontecer em futuro próximo. Por outro lado, há trabalhos de lavra que exigem aparelhamento dispendioso e especializado que não anima nenhum empreendimento exclusivamente nacional.

A emenda prevê **co ma** concessão, uma norma de ação conjunta entre brasileiros e estrangeiros que poderá dar grandes resultados em nossas jazidas de Tungsten, Torium, Radium, Barium, e mesmo fósforos que até hoje não atraíram nenhum capital nacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues.*

Nº 3.241

Substitua-se a redação do item III do § 24, do art. 164, pela seguinte:

"III – A lei regulará a distribuição de lucros nas emprêsas, de modo que parte dêles beneficie os trabalhadores, estimulando a produção nacional, com melhoria das condições do trabalho e bonificação aos mais assíduos."

Justificativa

O preceito do projeto equivale a um simples e inexpressivo aumento de salário, sôbre cujo bom aproveitamento não se pode prever com antecipação.

A redação proposta visa, precipuamente, o aumento da nossa produção, decorrente, é claro, da melhoria da vida do trabalhador.

De que vale um aumento de salário, se o operário continuar a depauperar o organismo num ambiente desconfortável e anti-higiênico onde exerce a sua atividade?

A assiduidade do proletário deve ser condição para participar dos lucros da emprêsa, pois, só assim se premiará **o** mérito e se garantirá o aumento da nossa produção, que é questão nacional.

Sala das Sessões, 21, de junho de 1946. – *Eurico de Aguiar Sales.*

Nº 3.242

Art. 164, § 31.

Redija-se:

O ensino é livre à iniciativa particular, até o 2° ano secundário.

Justificação

Há dificuldade de criar número suficiente de estabelecimentos de ensino para atender a todos as estudantes em idade de freqüência do ensino secundário.

Verifica-se a falta dêstes estabelecimentos no interior do País não só em cidades bem populosas como também em povoados progressistas. Entretanto o ensino particular poderá ser ministrado pelos vigários da paróquia, pelos juízes, pelos promotores, médicos e mesmo comerciante que tenham curso secundário.

A carestia de vida justifica esta medida e mais ainda a impossibilidade em que se acham os pais de família de enviarem para colégios oficiais ou oficializados, meninos de 12 e 11 anos de idade que em geral é a idade escolar do. 1º ando secundário.

A emenda virá dar oportunidade a muitos alunos. que ficam impedido de frequentar um curso secundário em virtude da severidade da lei que só reconhece os exames de 1º e 2º ano em estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues*.

Nº 3.243

Art. 164:

Redija-se **assim** o § 4º:

"O uso da propriedade será, condicionado ao bem estar social".

Art. 164:

Substitua-se no inciso I, as palavras:

"emprêsas organizadas no País"

por

"emprêsas que organizarem no País".

Aart. 164:

Suprima-se o período final do § 16.

Justificação

O período suprimido contém uma série de providências que só pedem ser reguladas por lei ordinária.

Art. 164:

Redija-se assim o § 39:

"Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos têrmos das leis respectiva, amparar as famílias de prole numerosa que necessitam da proteção do Poder Público.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. – *Ruy Almeida*.

N° 3.244

§ 6º do art. 164 reza.

"A lei regulará a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, das emprêsas de seguros e de capitalização, de outras de fins análogos, em tôdas as suas modalidades".

Acrescente-se a êsse § 6º, o seguinte:

Essa nacionalização ficará cumprida desde que os referidos bancos e emprêsas se organizem com sede no Brasil, de acôrdo com as leis brasileiras, seja qual fôr a nacionalidade dos seus acionistas ou subscritores.

Justificativa

Tal e o princípio doutrinário corrente entre nós, exposto sem discrepância pelos autores que têm versado a matéria.

Eduardo Epinola, (Direito Internacional Privado, pág. 232) diz que o sistema da sede social para determinação da nacionalidade da Companhia prepondera francamente na doutrina, nas legislações e na jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido manifesta-se a maioria dos escritores.

..Carvalho De Mendonça, o nosso grande comercialista, escreva: – "A nacionalidade das **pessoas** jurídicas é a do lugar onde foi celebrado o ato da sua constituição, embora seja outra a nacionalidade das **pesoas** que a componham. (Dir. Cem., vol. 3, n° 623).

No mesmo sentido é o art. 160 da *Consolidação das Leis Civis*, de Carlos de Carvalho.

Clóvis Bevilaqua, no seu *Direito Internacional Privado*, § 30, diz: – "No Brasil a nacionalidade das pessoas jurídicas depende do lugar onde foi celebrado o ato da sua constituição, conservando-a enquanto não mudar de sede ou de domicílio".

O mesmo Bevilaqua, ainda assim se pronuncia : – "Em relação a sociedades de fins econômicos é regra no direito pátrio que as pessoas constituídas no território da República e nele registradas, *são nacionais, ainda que todos os seus membros sejam estrangeiros"* (Soluções Práticas de Direito, pág. 75).

Rodrigo Octavio, no seu *Dicionário de Direito Internacional Privado*, opina que, no direito brasileiro, a sede social, como lugar da sua constituição, estabelece a nacionalidade da sociedade (págs. 344 a 347).

O Código Bustamante de Direito Internacional Privado (Convenção de Havana) determina expressamente nos arts. 17 e 19 que a nacionalidade das pessoas jurídicas de direito privado é a do lugar de sua constituição e onde devem ser registradas e inscritas.

Eis o texto da dita convenção, que é lei vigente no Brasil, *ex-ri* do Decreto nº 18.874, de 13 de Agôsto de 1929 (Rev. de Dir., vol. 98, pág. 207)

"Art. 17. A *Nacionalidade* de origem das associações será a do país em que se constituam, e nêle devem ser registradas ou inscritas, se a Legislação local exigir êsse requisito".

Art. 19. A *Nacionalidade* das sociedades anônimas será determinada pelo contrato social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de acionistas ou, em falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho Administrativo ou Junta Diretiva".

Não difere a doutrina preconizada no estrangeiro pelas mais altas **sumidades** do direito internacional privado.

Fiore (*Droit International Privé*, § 305) pontifica que "o ato da constituição da pessoa jurídica equivale ao nascimento da pessoa física. A pessoa jurídica têm a nacionalidade da lei sob os auspícios da qual se **constituiíí**.

Machado Villela, o grande internacionalista português, acentua que "a sociedade têm a *nacionalidade* do Estado onde têm a sua sede social, porque aí desempenha ela o fim de integração das atividades individuais, e, por isso, é a lei dêsse Estado que deve dominar a sua organização e o eu funcionamento" (*Tratado de Direito Internacional Privado* ,vol. 1º, página 227).

"Na Bélgica – acrescenta ESPINOLA (cit. *Direito Internacional Privado*) – "o princípio da nacionalidade das sociedades é o da sede social e do seu principal estabelecimento, cujo sistema é também adotado nos Estados Unidos, como, entre outras, atesta a legislação do Estado de New York".

MAURICE LEVEN, em seu livro intitulado *"La Nationalité des Sociétés*", diz que nas sociedades anônimas "*les capitaux jouant le rôle principal, il n'y a pus à tcnir compte de la qualits des associés, qui peuvent, appartenir á des nations .différents",* e que La Société Anonyme*,.* douée de la personalité*,* constitui une *personne morale distincte,* e sa nationalité doiL rester indépendante de celle de ses membres".

Tal preceito encontra-se, aliás, expresso no nosso Código Civil, art. 20: – "As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membro.

As exceções ao princípio da nacionalidade baseada na sede social surgiram em razão da primeira grande guerra européia, por medidas especiais e diretas, contra sàditos dos Estados inimigos; o que obrigou as nações beligerantes a adotar medidas severas nesse sentido, fundadas, também na proibição do comércio com o inimigo desde o começo das hostilidades (André Pepy, "Nacionalidade *das Sociedades"*, e Espinola, citado pág. 237) .

Tanto é assim que, não se tratando de súditos dos países beligerantes, a jurisprudência estrangeira afirmou o princípio de que uma sociedade comercial ou pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, registrada em um país e com sede nele, tem a nacionalidade dêsse mesmo pas, *qualquer que seja a nacionalidade das pessoas físicas que a compõem*.

Em Clnnet, *(Journal de Droit International),* ano de 1915, pág. 216, lê-se: – "Uma sociedade por ações devidamente registrada na Inglaterra, na conformidade da lei ingleza sôbre sociedades, é uma sociedade inglesa, *ainda que as ações sejam possídas, no todo ou em parte, por súditos estrangeiros"* – (sentença da *Hig Court.* of Justice*,* Kings's Bench Division*,* página 218, decisão do mesmo tribunal, que reproduz o mesmo princípio: – Uma sociedade, devidamente registrada na Inglaterra, na conformidade da lei inglesa sôbre sociedades, é uma sociedade inglesa, *ainda que sejam as ações possuídas por estrangeiros)*.

Essa jurisprudência consolidou-se após a primeira grande guerra por decisões de tribunais estrangeiros como se vê na. dita Revista Clunet, nos anos de 1923, pág. 1.020: 1927, página 659: 1930, pág. 1.255; 1931, página 1.100 e 1933.

Em conclusão

Os bancos de depósito e emprêsa de seguro e capitalização sediadas e organizadas no Brasil, além de fixarem os seus capitais entre nós, serão mais eficientemente fiscalizadas em **em** todos os sentidos e maiores beneficiou trarão à economia nacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Edgar de Arruda.*

Nº 3.245

Ao art. 164, § 5º.

Diga-se:

"A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais com o fim de dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

A justificação será feita oportunamento. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.246

Inclua-se no Título V, onde convier:

CAPÍTULO...

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. – A educação é um direito de todos os cidadãos, devendo ser ministrada pela Família e pelo Estado.

A ação dos poderes públicos, exercida concorrentemente pela União, pelos Estados e pelos municípios, terá por fim proporcioná-la, em todos os seus graus, a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país.

Art. – Compete à União:

I – estabelecer o plano nacional de educação, fixando as normas gerais do ensino em todos os seus graus e modalidades, e fiscalizar a sua execução;

II – determinar as condições do reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e superior, exercendo sôbre os mesmos a necessária fiscalização;

III – organizar e manter nos Territórios sistemas educacionais apropriados;

IV – manter no Distrito Federal o ensino secundário, o complementar dêste, o superior e o universitário;

V – estimular e coordenar a obra educativa em todo o território nacional e exercer ação supletiva onde se fizer necessária pela deficiência de iniciativa ou de recursos;

Parágrafo único – O plano nacional de educação, que não poderá ser alterado ou renovado em espaço menor de cinco anos, compreenderá, além de outras, as seguintes normas gerais:

a) o ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória;

b) obrigatoriedade do ensino técnico profissional e, principalmente, do agrícola em todo o país;

c) a liberdade do ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e das estaduais;

d) proibição do ensino em idioma estrangeiro, salvo o das próprias línguas;

e) limitação das matrículas à capacidade didática dos estabelecimentos;

f) a obrigatoriedade da criação em todos os Estados de estabelecimentos apropriados ao recolhimento e educação dos menores abandonados ou indigentes e dos delinqüentes não sujeitos a processo criminal;

Art. – Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter os seus sistemas educacionais, respeitadas as normas constantes do plano nacional de educação.

Art. – Aos municípios que dispuserem de recursos financeiros suficientes, poderá ser entregue a administração e manutenção do ensino nos respectivos territórios, observadas as normas gerais fixadas pelo Estado.

Art. – E' mantida, em tôda a sua plenitude, a liberdade de cátedra.

Art. – Os estabelecimentos particulares de ensino primário, secundário, profissional ou superior, considerados idôneos, são isentos de qualquer tributo.

Art. – A União poderá oficializar e manter os institutos de ensino secundário e superior pertencentes a instituições privadas, desde que gozem das regalias da equiparação aos congêneres federais, dando-se preferência aos situados em Estados de grandes extensão territorial e de pequena arrecadação.

Art. – É vedada a dispensa do concurso de provas para provimento nos cargos do magistério secundário e superior assim como. em qualquer curso, ,a de provas escolares de habilitação determinadas em lei.

Parágrafo único – Poderão, entretanto, ser contratados, por tempo determinado, professôres de nomeada. nacionais ou estrangeiros.

Art. – E' permitida a validação de diplomas expedidos por estabeleci-

mentos estrangeiros de ensino, desde que os seus portadores sejam brasileiros natos ou naturalizados.

Art. – Os filhos de operários manuais ficam isentos do pagamento de tôdas as taxas ou contribuições nos estabelecimentos oficiais de ensino de qualquer grau ou moralidade.

Art. – Em todos os estabelecimentos de ensino técnico ou superior será admitida a matrícula gratuita a alunos reconhecidamente pobres que demonstrem especial vocação para determinada carreira ou especialidade técnica.

Art. Para o desenvolvimento e execução dos sistemas educacionais, a lei criará o fundo nacional de educação, constituído pela arrecadação dos impostos e taxas especiais e pelos recursos financeiros eventuais que a êsse fim forem destinados.

Art. – A União e os municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos.

Art. – A União poderá estabelecer convênios com os Estados, tendo por finalidade o desenvolvimento do ensino em todos os seus graus e principalmente o técnico profissional e o rural.

Art. Os poderes públicos protegerão os monumentos, objetos, obras e documentos de valor histórico e artísticos que devam pertencer ao patrimônio cultural do País, impedindo a sua evasão nos têrmos da lei.

Serão igualmente protegidos os sitios ou paisagens dotados de particular beleza natural, ou que possuam valor histórico.

Art. – As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes, se não tiver na localidade ensino primário oficial suficiente. As emprêsas industriais são obrigadas a ministrar ensino profissional aos seus, trabalhadores menores, pela forma que a lei determinar.

Suprimam-se os §§ 31 e 36 do artigo 164.

Justificação

Não se compreende que o Projeto Constitucional, longo e minucioso como é, não tenha aberto um capítulo para a educação, sem dúvida, um dos nossos mais importantes e agudos problemas. Faz muitos anos, Rui Barbosa escreveu estas palavras sempre atuais: "Ao nosso ver, a chave misteriosa das desgraças que nos afligem é esta, e só esta: a ignorância popular, mãe do servilismo e da miséria".

E o que mais admira é que em todo o Projeto não se encontre um artigo sequer dispondo sôbre o ensino técnico-profissional e rural. Num país como o Brasil, que há de ter sempre na agricultura a pedra angular de sua economia, não é possível se descure do ensino rural e do agrícola, como não pode ser esquecido o ensino profissional em geral, porquanto precisamos preparar o homem do futuro para, o trabalho. E' sobretudo no sentido de ensinar a trabalhar que deve ser entendida a educação. Segundo afirmou **Igenieros** "educar é desenvolver a capacidade para trabalhar; o direito à vida, pressupõe o dever do trabalho".

Em matéria de ensino, qualquer que seja o seu grau ou especialidade, não se pode prescindir da intervenção da União, mesmo porque se trata de problema nacional por excelência. Da unidade na orientação do ensino, principalmente do primário, depende em muito a unidade nacional. Entregar a sorte do ensino inteiramente aos Estados e municípios será não só concorrer para o afrouxamento da coesão nacional, como dar aos a que o país continua engolfado no atraso em que vem vivendo, por isso que, além da falta de recursos financeiros de que padecem, em sua mor parte, os municípios brasileiros, e mesmo alguns Estados, a carência de pessoal técnico para a orientação e execução dos sistemas educacionais é generalizada nas nossas unidades federativas, com pequenas exceções.

Como quer que seja, consideramos a assistência e o supervisionamento do Govêrno Federal indispensáveis em assunto de tal magnitude.

Por outro lado, a Constituição que está sendo elaborada, minuciosa como é em assuntos de muito menor, importância, não poderá deixar de fixar os princípios cardiais a que deve obedecer o sistema educacional brasileiro. Deixar êsses preceitos básicos entregues, aos azares da legislação ordinária, será desconhecer a importância do problema e a necessidade de resolvê-lo da melhor e mais rápida maneira.

Assunto de extraordinária importância e gravidade é o atinente ao amparo e educação dos menores abandonados e delinquentes, que a emenda inclui como preceito geral a ser incluído no plano nacional de educação, visto como grande parte dos Estados não possuem nem cogitam de criar estabelecimentos destinados a abrigar e educar êsses infelizes.

A emenda comporta e exige mais ampla justificação, que será feita da tribuna pelo primeiro signatário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1946. – *Dario Cardoso. – Pedro Ludovico. – João d'Abreu. – Guilherme Xavier. – Galeno Paranhos. – Diógenes Magalhães.*

Nº 3.247

Ao art. 164, § 6º.

Suprima-se.

A justificação será feita **oportunamente**. – *Ferreira de Sousa*.

Nº 3.248

Art. 164. Acrescente-se no parágrafo 24, onde convier.

A fiscalização das leis do trabalho será exercida por assistentes sociais.

A lei definirá e protegerá o título de **Assitência** Social. Regulará a criação de escolas de Serviço Social garantindo sua padronização em conformidade com suas características universais, e ajudando, de preferência, a iniciativa particular. Instituirá o Serviço Social nas atividades econômicas e nos serviços públicos e privados de assistência.

Justificação

Precisamos evoluir da assistência de processos empíricos para uma assistência baseada em conhecimentos científicos e realizada sob uma técnica específica. Não basta proteger o homem, exclusivamente, em função do interêsse público, ou seja considerá-lo, apenas, um agente da produção. A nova política social caracteriza-se não sòmente por aquela preocupação de tutelar, mas, e principalmente, em fazer ressaltar os atributos de pessoa humana, isto é, em garantir todo zêlo e respeito à personalidade do assistido. E êste é precisamente o supremo objetivo do Serviço Social: dar à personalidade os estímulos e as garantias de sua plena e natural expansão. Para isso o seu esfôrço consciente é o de **minoral**, corrigir e prevenir as deficiências dos indivíduos humanos e dos grupos sociais, buscando ainda pela elevação de condições de vida realizar uma tarefa altamente construtiva, que é a da remoção das "causas" dos desajustamentos, ao contrário da assistência puramente paliativa que só enxerga os "sintomas" ou os reflexos fàcilmente percebíveis das crises individuais ou coletivas. Essa pesquisa das possibilidades e deficiências dos organismos humanos e sociais, o estudo das causas de suas desintegrações e dos meios de combatê-las com a direta aplicação das medidas mais eficientes, distinguindo o Serviço Social das formas antigas de assistência, implica na exigência – por partes de quem tenha a função do exercê-la – de vocação e de conhecimentos profundos da natureza humana, dos processos e relações sociais e, ainda, dos problemas do meio. Donde se concluir fàcilmente.

1º) Necessitar o assistente ou trabalhador social de uma sólida formação teórico-prática que, em linhas gerais, compreender: preparo profissional, pròpriamente dito, formação intelectual e moral e doutrinário ou filosófica.

2º) A necessidade da criação de escolas de Serviço Social (ajuda às poucas existentes, entre nós) devidamente padronizadas em nível **consen públicas** e privadas de assistência, e características universais, para a formação especializada dos que pretendam exercer a profissão de Assistente Social.

3º) Proteção legal do título de Assistente Social.

4º) Instituição do Serviço Social nas atividades econômicas e nas obras públicas e privadas de assistência, e assim o aproveitamento, pelo govêrno e serviços particulares, de Assistentes Sociais.

5º) Em uma sociedade ainda deficitária como a nossa é indispensável o incremento e desenvolvimento do Serviço Social.

Em países como a França, Bélgica, Alemanha, Itália e Inglaterra, o Serviço Social tem a maior compreensão. "Em 1921, as emprêsas britânicas já contavam cêrca de mais de seiscentos (600) assistentes sociais. A Franca, que não tinha senão 50 assistentes em 1928, dez anos depois somava "300".

Nos Estados Unidos funcionam mais de 40 escolas de S. S., quase tôdas instaladas nas Universidades Americanas. Possui aquela nação, apesar do seu nível de vida, cêrca de 20.000. trabalhadores sociais operando con-

tra os desajustamentos humanos e grupos. Na América do Sul, o Chile Argentina e Uruguai tem desenvolvido o Serviço), que colabora nas obras de proteção à maternidade e infância, Peru, em 1937, promulgou uma lei que impõe a tôdas as emprêsas, empregando mais de 300 trabalhadores a obrigação de contratar um Assistente Social.

Nenhuma instituição seja pública ou privada se quiser alcançar, realmente, um rendimento eficiente do ponto de vista de reeducação – realize ela assistência econômica, social-cultural, de defesa da saúde ou de qualquer outra forma especializada de proteger – poderá prescindir do concurso do Serviço Social e seus agentes.

A aprovação dos dispositivos constantes da presente emenda, evidenciará o desejo de um conselho social de vida mais nobre mais generoso mais **humanno**.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Jarbas Maranhão.*

Nº 3.249

Art. 164 – Onde convier ou em capitulo novo intitulado Educação, acrescente-se.

– A arte, a ciência e o ensino são livres. O Estado assegurar-lhes-á proteção e estímulo.

– A participação da família na escola garantirá a unidade e o aperfeiçoamento da obra educativa.

– A educação física, o ensino cívico e de trabalhos manuais serão, obrigatòriamente, matéria de ensino nas escolas.

– O ensino primário e obrigatório. O ensino primário e o ensino secundário são gratuitos nos estabelecimentos oficiais. Compreende-se como dever de solidariedade a contribuição para a caixa escolar pelos educandos menos necessitados em favor dos mais necessitados.

A União, os Estados e os Municípios instituirão auxílios para os estudantes de poucos recursos aptos à educação secundária e superior.

– Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

– A União e os municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal, nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

– É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos, na esfera de sua especialidade, realizar a aprendizagem de ofícios. A lei regulará o cumprimento dêsse dever.

O escotismo, ajudado pelo Estado, será fator de proteção da juventude contra o abandono moral, físico e intelectual.

A lei, na proteção ao menor abandonado, regulará e determinará, de preferência o processo de assistência hétero-familiar.

Justificação

Sendo, como é, o objetivo da educação a formação integral da personalidade, a obra educativa tem de ser obra de conjunto. E é uma obra de conjunto, diante da indiscutível unidade de espírito do educando, que deve se desenvolver, não apenas, sob a influência específica de um grupo ou de um órgão, mas sob a assistência e colaboração de vários grupos.

O valor educacional da participação da família na escola, reside no conhecimento íntimo, por parte dos pais, do caráter dos filhos; e na orientação técnica que devem receber dos **mest** para que não perturbem, por um menor discernimento, o trabalho de formação da escola. A colaboração mútua da família e do educador poderá se concretizar pelos "círculos de pais e mestres" ou através do Serviço **Social** realizado por assistentes sociais escolares, que, entre outras tarefas, buscarão remover as causas de *deserção escolar ou* de pouca assiduidade e "auxiliarão os professôres em matéria de formação, orientação, seleção e colocação profissional e educacional."

Quanto ao ruralismo, a indiscutível seu interêsse. A educação rural é um dever público inadiável, para usar de palavras do Prof. Célso Kelly, da Associação Brasileira de Educação.

Não vale sòmente tomar medidas de proteção ao homem do campo, para evitar o exodo das populações rurais, ou seja o desequilíbrio cada vez mais acentuado – pela excessiva concentração urbana – entre a civilização agrí-

cola e a civilização industrial. Urge promover a formação de uma *consciência rural*.

O ruralismo é um imperativo patriótico, em um país como o nosso, de tamanha extensão territorial, vivendo como vive, a maior parte de sua população, nos campos, nas zonas rurais nos sertões, sem os elementos de cultura e civilização indispensáveis a um sadio desdobramento da vida, ao integral desenvolvimento da natureza humana, á adaptação do homem ao meio nacional e regional.

A escola rural, não terá, apenas, a função de alfabetizar, ou melhor, de formar o espírito do aluno, será, em sua zona de atividade, um foco de civilização.

Tal é, hoje, entre os estudiosos do problema educacional brasileiro a compreensão do ruralismo, que, em tese apresentada ao oitavo Congresso Brasileiro de Educação, o Sr. Rômulo Almeida, propôs, com razão, que entre a escola rural e a urbana não se estabelecesse nítida diferença porque "tôda a escola, na grande cidade, na roça, ou na praia, deverá voltar-se para os objetivos culturais da Nação, nos quais a maior constante deve ser a idéia da. natureza a dominar'.

No que se refere ao escotismo, êle se interpenetra com o ruralismo e o manualismo, pois, se implica, principalmente, em vida nos campos, contacto direto com a natureza, desperta e estimula "o interêsse pelos conhecimentos práticos e profissionais".

Por sua vez, se é questão pacifica ser o manualismo, como problema de orientação vocacional e educacional, imprescindível na obra educativa, como fator de revelação de tendências e aptidões, estímulo ao trabalho e reconhecimento de sua **dgnidade**, não o é menos a compreensão do cooperativismo como elemento preponderante na formação do sentimento de solidariedade humana que é o "objetivo humano" da educação.

E' a colaboração do trabalho e da profissão na tarefa educativa. Tarefa fundamental para o desenvolvimento do homem e da Nação. Tarefa que se impõe no Brasil, com muito vigor, no plano do ensino técnico-profissional e no da aprendizagem de ofício, á formação de técnicos competentes e de uma mão de obra capaz, para operar, no campo industrial, uma sensível modificação, para mais e melhor, em nossos métodos de produzir.

No que concerne ao ensino secundário gratuito, em estabelecimentos oficiais, é uma medida que se impõe. Não será grande ônus para o Estado. E mesmo que o fôsse, seria generoso e útil pelo seu resultado. Um exemplo: o do Govêrno de **Pernambuco**, que em meiados de 1945, decretou aquela providência, e foi mais longe, instituindo para estudantes reconhecidamente pobres do curso secundário de institutos particulares a Bôlsa Escolar, constante do pagamento de mensalidades e de fornecimento de livros, material e uniformes escolares.

A assistência hetero-familiar é a que a experiência recomenda como mais aconselhável. O internamento de menores abandonados, deve ser o mais possível evitado. Gera vícios e poderá., ser nefasto se não for racionalmente conduzido. Em seu livro – Serviço Social – Infância e Juventude Desvalidas –, diz a senhora Maria Isolina Pinheiro: "O que impressiona sobretudo na situação dos abrigados pelo Estado é continuarem quase nas mesmas condições de abandono moral em que viviam tendo a mais um teto apenas, tanto que, ao saírem, se encontram desaparelhados de qualquer elemento para um ofício de vida".

O melhor ambiente para assitência ao menor desvalido é o do lar.

O trabalho é o de: ou reorganizar o lar desequilibrado moral ou economicamente – e esta é tarefa essencial imprescindível na proteção aos menores ou selecionar e preparar famílias para tão nobre e delicada missão – abrigar a criança abandonada. Nos países onde a assistência aos "sem família", no seu conceito mais amplo, vem se realizando per meios técnicos e aperfeiçoados, a educação em internatos, tem sido substituída, progressivamente, pelos processos de colocação familiar, tutela, adoção, etc. Na "Declaração de Oportunidade para a Criança á vida no seio da família", divulgada pelo Oitavo Congresso Pan-Americano da Criança, realizado em Washington em 1942. entre outros itens encontramos o seguinte, bastante para fundamentar nosso pensamento: "Só quando não fôr possível proporcionar ás crianças um ambiente familiar, é que se deverá colocá-las em um asilo". Tem-se verificado em várias nações como Inglaterra, Estados Unidos, Rússia, o "aspeto pernicioso" do internamento de menores. Daí, o estímulo ás fa-

mílias que colaboram nesta obra de reeducação, estímulo que vai "da redução de impostos até recompensas materiais".

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Jarbas Maranhão*.

Nº 3.250

Ao art. 164, parágrafo 4º:

Suprima-se.

Justificação

A letra do parágrafo em apreço representa um atentado ao sagrado direito de propriedade.

Baseado no seu inciso o legislador ordinário poderá chegar até o ferir de morte êsse direito. Que se pode entender por justa distribuição de propriedade com iguais oportunidades para todos?

O Projeto no artigo 159, parágrafo 21, diz:

"E' garantido o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro."

Como pois, aceitar-se o que estabelece o parágrafo em apreço que se me afigura formal colisão com aquilo que é assegurado no Capítulo dos direitos individuais?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leão Sampaio*.

Nº 3.251

Art. 164. Redija-se assim modificado o parágrafo 16 do item IV.

A imigração poderá ser limitada ou proibida em razão da procedência. A entrada de imigrantes estará condicionada á sua capacidade física, civil e aptidão profissional, assim como etc. ...

Sala das Sessões, 27-6-46. – *Jarbas Maranhão*.

Nº 3.252

Ao art. 164:

Redija-se da seguinte forma o V do art. 24.

V. Proibição de trabalho a menores de doze anos, salvo casos excepcionais, notadamente na atividade artística, mediante licença especial do juíz competente; de trabalho noturno a menores de quatorze anos; e, em regiões insálubres, a menores de dezesseis anos.

Justificativa

A emenda diminue de dois anos o prazo estipulado no projeto; substitue a expressa "indústrias insálubres "por regiões insálubres", pois é preciso atender também ao trabalho rural; não exclui a mulher no trabalho das regiões insálubres, e, quanto aos menores, destaca as atividades artísticas que os menores podem exercer por fôrça de vocação artística e necessidade de desempenho teatral. Nêsse particular, é oportuno lembrar várias peças, coma "Zazá" de Pierre Berton, "Le Secret de Polichinelle", "Les Petits" cujos principais protagonistas são crianças.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho*.

Nº 3.253

Ao art. 164. Inclua-se mais um parágrafo com os seguintes dizeres:

§ O ensino primário integral será gratuito e de freqüência obrigatória.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leão Sampaio*. – *Fernandes Telles*. – *Fernandes Távora*. – *Alencar Araripe*. – *Oswaldo Studart*. – *José de Borba*. – *Edgar de Arruda*.

Nº 3.254

Ao art. 164.

Suprima-se o § 30º.

Justificação

Foi feita da tribuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Brochado da Rocha*.

Nº 3.255

Ao art. 164, § 23

§ 23. Todo homem tem o dever de trabalhar e o direito ao trabalho necessário para que tenha uma existência digna.

Justificação

Do projeto:

§ 23. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna.

Certamente, o ideal é que o trabalho seja assegurado a todos.

E' necessário, porém, que se não façam promessas vãs. O que se pode

assegurar é que o Estado protegerá o trabalho e que a todos os trabalhadores serão proporcionadas condições que tirem ao trabalho o caráter de uma pena.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Carlos*.

Nº 3.256

Ao art. 164.

Redija-se da seguinte forma o número III do § 24.

III. Participação obrigatória do trabalhador nos lucros das emprêsas, destinando-se a parte que couber aos trabalhadores á construção de obras de saúde pública, instrução e assistência social, realizadas coletivamente em seu benefício, e sob sua direção e responsabilidade.

Justificativa

A participação **abrigatória** do trabalhador nos lucros das emprêsas é hoje ponto pacífico. A maneira de aplicar os lucros, a que tem direito o trabalhador, é que constitue matéria controvertida. O pagamento da cota em dinheiro a cada trabalhador é uma fórmula. A maneira mais aconselhável, e já experimentada em várias emprêsas, por sugestão dos próprios trabalhadores, é a que se indica na presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho*.

Nº 3.257

Art. 164.

Incluir entra os §§ 21 e 22 o seguinte:

"E' assegurada justiça gratuita e processo sumário ao trabalhador em tôdas as causas e ações decorrentes de arrendamentos, meiação, parceria, empreitada ou outros quaisquer **contratos** da vida rural."

Justificação

A inclusão do disposto acima, de certo modo, contribui para completar a série de dispositivos que o projeto, no Capítulo III, do Titulo V "dos direitos sociais", contém em favor daqueles que dedicam sua atividade á vida rural, tão necessária ao progresso do Brasil.

Trata-se de proteger os trabalhadores do campo que em nossa Pátria vivem ainda sob um regime semi-feudal, não possuindo meios com que defender-se das medidas arbitrárias utilizada pelos senhores da terra. São inúmeras as injustiças que se cometem cada dia no campo, espoliações e roubos, desrespeito aos contratos, prisões por dívidas, etc., que constituem a tragédia do nosso camponês e que, pelo desamparo em que se vê, poderá acabar recorrendo aos meios violentos para a defesa dos seus direitos.

Isso acarreta prejuízo sem conta para o desenvolvimento da nossa produção, forçando mais ainda a carência dos gêneros alimentícios, pois, muitas vêzes o prejudicado tem que abandonar suas roças lavouras ou plantações, já começados ou em brotação, ou mesmo na fase final da colheita.

E' pois, como se vê, além de outros motivos não invocados, dada a evidência da sua utilidade, de inteira justiça social a sua inclusão no texto da Constituição Brasileira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luis Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois. – Trifino Correa. – Gregório Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella*.

Nº 3.258

Art. 164 – § 18 – Redigir assim: "As terras aproveitáveis, para exploração agrícola ou pecuárias não utilizadas nas zonas de maior densidade demográfica e á margem das **es** como as terras beneficiadas por obras públicas e as grandes propriedades mal utilizadas ou abandonadas passarão ao Estado, mediante lei especial, para que, da mesma sorte que as terras devolutas, sejam distribuídas gratuitamente aos camponeses sem terras."

Justificação

Nossa emenda amplia e dá objetividade as medidas propostas no parágrafo, que, tal como estava **redigido**, tinha caráter bastante vago, pois encarava apenas como possibilidade o que deve ser uma realidade. Não pode haver nenhum passo definitivo para o progresso e a Democracia, no Brasil, sem, antes, acabar com o latifúndio, fator de atraso econômico, de exploração e de opressão. Nossa

intenção é a de tornar produtivas as terras devolutas, mal utilizadas ou abandonadas, principalmente aquelas situadas á margem das estradas de ferro e de rodagem e as beneficiadas por obras públicas. **Fndamentalmente** contrários ao monopólio da terra, que gera o latifúndio e constitui o instrumento máximo do atraso e da dependência de nossa Pátria, apresentamos a presente emenda que, aprovada, abrirá perpectivas ilimita. das ao Brasil.

A completa justificação dessa emenda encontra-se no discurso pronunciado na Assembléia pelo Senador Carlos Prestes, na Sessão de 18 de junho.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luis Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Maurício Grabois. – Trifino Corrêa. – Gregório Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella*.

Nº 3.259

Art. 164 – § 9 – I Redigir assim: As autorizações ou concessões serão conferidas a brasileiros ou a emprêsas organizadas no país, assegurada ao proprietário preferência quanto a estradas de ferro e de rodagem, bem como exploração, ou coparticipação nos lucros. O Estado poderá conceder o mesmo direito a estrangeiros, sempre que declarem considerar-se como nacionais e não invocar a proteção de seu govêrno no que se refere às mencionadas autorizações ou concessões".

Justificação

A autorização ou a concessão para o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, assim como das águas e da energia hidráulica, a estrangeiros que declarem considerar-se nacionais e não invocar a proteção de seu govêrno, elimina o aspecto chovinista que apresenta o item I do § 9 do art. 164. As empresas estrangeiras que tem concessões no país não constituem perigo para a Nação pelo fato de serem estrangeiras mas serem empresas imperialistas que entravam o progresso nacional e drenam para o exterior os lucros obtidos com a exploração do povo, constituindo uma ameaça permanente e, nossa soberania, uma vez que a qualquer momento, desde que se julguem lesados nos seus interesses, podem pedir a intervenção dos seus governos.

A emenda apresentada possibilita ao govêrno federal tomar tôdas as medidas acauteladoras do interesse nacional que se tornem necessárias.

Apoiado em semelhante dispositivo constitucional é que pôde o México nacionalizar as suas jazidas petrolíferas, sem que ao governo americano coubesse nenhum direito de reclamar ou intervir junto à nação mexicana em defesa dos "trusts" de petróleo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luis Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois. – Trifino Corrêa. – Gregório Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella*.

Nº 3.260

Art. 164 – § 7 – Redigir assim: "A lei regulará a nacionalização das emprêsas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais. Serão revistos todos os contratos lesivos aos interêsses nacionais e será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, que deverão ser calculadas com base no custo histórico, não se permitindo a evasão de lucros para o estrangeiro mas aplicando-os em benefício do melhoramento e expansão dos serviços elevação do nível de vida dos empregados. A lei se aplicará ás concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo da duração do contrato".

Justificação

A necessidade da revisão dos contratos lesivos aos interêsses nacionais é indiscutível, pois só assim podem ser corrigidos os atentados áqueles interesses".

Igualmente é justa a proibição de exportação dos lucros, pois é claramente prejudicada a economia nacional, com a saída **desse** dinheiro para simples benefício pessoal dos proprietários, que vivem longe de nossa terra. Os proprietários ou acionistas das emprêsas de serviço público, aplicando os seus lucros em benefício do melhoramento e expansão aos serviços e elevação do nível de vida dos empregados, contribuirão para o progresso do país.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Luiz Carlos Prestes. – Alcêdo Coutinho. – Mauricio Grabois. – Trifino Corrêa. – Gregorio Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella*.

Nº 3.261

Art. 164 – § 6 – Redigir assim; –"A lei regulará a nacionalização progressiva dos bancos, das emprêsas de seguro e da capitalização, e de outras de fins análogos em todas as suas modalidades".

Justificação

A nacionalização deve atingir aos bancos em geral, pois não se compreende que haja exceções a determinados ramos dêsses estabelecimentos. Em todos os países mais desenvolvidos o contrôle bancário está passando para as mãos dos respectivos governos por quanto a prática já demonstrou a necessidade dessa medida.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Luis Carlos Prestes. – Alcêdo Coutinho. – Mauricio Grabois – Trifino Corrêa. – Gregorio Bezerra. – Alcides Sabença, – Carlos Marighella.*

Nº 3.262

Art, 164 – § 4 – Redigir assim: "O direito de propriedade e o seu uso serão condicionados ao bem estar social, de modo que permita a justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos".

Justificação

O problema é mais vasto do que deixa transparecer o Projeto. Da forma Como está redigido não faz restrição ao direito á propriedade, mesmo quando prejudicial ao bem estar social. A emenda visa corrigir tal deficiência.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Luis Carlos Prestes. – Alcêdo Coutinho. – Mauricio Grabois. – Trifino Correa. – Gregorio Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella*.

Nº 3.263

Aditiva

Ao art. 164:

Acrescente-se, onde couber, ao artigo 164, do Projeto êste parágrafo, modificada a numeração dos posteriores:

"§... O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, de acôrdo com o senso demográfico e as culturas das regiões, cabendo à União, em cooperação com os Estados, promover a difusão de colônias agrícolas".

Justificação

A emenda procura dotar a nossa futura Carta Mágna de dispositivo que ampare, como necessário, com regulamentação própria e especial, o trabalho agrícola, sendo por outro lado ponto de apôio á política, tão sábiamente tragada pelos estadistas do Império, do desenvolvimento das colônias agrícolas, meio mais rápido e mais eficiente de povoar o País e de fomentar a economia dos habitantes dos campos. e das zonas rurais, enfim, daqueles que trabalham a terra e a tornam produtiva.

Oliveira Viana, com a sua perspicácia de sociólogo e conhecedor dos problemas nacionais, já dizia:

"Temos sido até agora um povo de latifundiários. Cada latifúndio, seja um núcleo pastoral, seja um centro agrícola, é um pequeno organismo social mais ou menos independente, separado dos outros por muitas léguas de distância."

"Entre esses núcleos sociais, que se difundem por todo o nosso interior, há, assim, enormes trechos de deserto – o que embaraga verdadeiramente a regularidade da circulação geral.

Esses trechos de desertos só poderão ser eliminados pela colonização, ou espontânea – por motivo do aumento natural da população; ou oficial – pela Fundação de Núcleos Coloniais".

Bernardino C. Horne, na sua produção – "Política Agrária Y Regulación Economica", veicula a maior verdade, ainda inaudível entre nós, forçôso a confessa-lo, quando proclama:

"O homem e a primeira força e a primeira riqueza do Estado". Que mais oferecermos a sabedoria e ao patriotismo da Douta Comissão Constitucional, em defesa da procedência da emenda presente?

Só que a aditiva foi haurida na segunda Constituição republicana – §§ 4º e 5º do seu artigo 121 – e que a sua inclusão no corpo do nosso futuro estatuto político se impõe, *data vénia*, porque tem o escôpo do desenvolvimento do nosso interior e do amparo mais constantes aos seus esquecidos habitantes.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1946. – *Joao Botelho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Lameira. Bittencourt. – Crepory Franco. – Moura Carvalho. – Duarte d'Oliveira*.

Nº 3.264

Ao art. 164:

Redija-se assim o § 18º:

As terras aproveitáveis para qualquer fim produtivo, e não aproveitadas nas zonas já povoadas, bem como as terras beneficiadas por obras de irrigação ou de saneamento, serão mediante lei especial, desapropriadas, para o fim da sua divisão, nos têrmos que as condições de aproveitamento aconselharem. Precedendo a desapropriação, será estabelecido pelo prazo de cinco anos, o imposto territorial progressivo.

Justificação

E' um dever contemporâneo combater-se o latifúndio egoista que aniquila a economia nacional, pela sua inércia. Estados vivendo uma época de transformações sociais.

Precisamos prever e prover para o futuro, cumprindo sobretudo o dever de solidariedade humana. As gerações futuras hão de agradecer e reconhecer a nossa presente realização, que tem por fim principal a fixação do homem ao campo, hoje, tão decantada e muito aquem das reais necessidades do País. Respeitando o direito de propriedade não podemos perder a oportunidade de tragar diretrizes seguras para o incremento da nossa produção, começando pela divisão das terras devolutas, equitativamente, entre os brasileiros animados da vontade de progredir, trabalhando concomitantemente pela prosperidade de nossa Pátria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Manuel Benicio Fontenele. – Baeta Neves. – Segadas Viana. – Antonio José da Silva*.

Nº 3.265

Aditiva

Acrescente-se ao aludido artigo 164, onde couber e parecer mais conveniente, êste parágrafo, modificada a numeração dos que o seguirem:

"§ ... A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais, quedas dágua e outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais á defesa econômica ou militar do País".

Justificativa

Está provadíssimo que as nossas fontes de riquezas minerais e de energia hidráulica são imensas e de possibilidades incalculáveis.

Das primeiras, abastecemos, no período crucial da última guerra, a nossos aliados, que deram real surto de desenvolvimento a essas riquezas. Das segundas, ao que dizem os entendidos, contamos com potencial fabuloso, em todo o nosso território, a desafiar a cubiça e capacidade nossas.

O plano de aproveitamento da Cachoeira de Paulo Afonso será, com efeito, a caminhada segura e patriótica que empreenderemos rumo á nossa libertação econômica.

Somos adeptos de que o capital estrangeiro nos procure e venha nos estimular no aproveitamento de tôdas as nossas riquezas, mas nenhum entrave se lhe criará, por certo, com a exigência da nacionalização progressiva focalizada na aditiva em objeto, pois só se aplicará quando aquelas riquezas forem "julgadas *básicas ou essenciais econômica ou militar do país*", o que seguem e cumprem estatutos básicos de muitas nacionalidades. Vários incisos do Projeto, ao seu turno, tratam da nacionalização progressiva dos bancos de depósito, empresas de seguro e de capitalização (§ 6º do art. 164); de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais (ídem, § 7º).

A emenda reproduz o § 4º do artigo 119 da antiga Constituição de 1934 que, neste ponto, não foi acompanhada pelo Projeto, que lhe repetindo, entretanto, ensinamentos salutares numerosos, inclusive dos seus artigos 117, 118, 119 e correspondentes parágrafos, excluiu aquele § 4º, cuja matéria vem completar a intenção dos legisladores de 1946, no Cap. –. "*Dos Direitos Sociais*" –, omissão essa que se atribuimos ao excesso de que fazeres dos doutos componentes da Comissão da Constituição.

Indiscutível asseverarmos que o cabimento da emenda é flagrante, quaisquer as faces por que se a analise e discuta.

Confiamos, destarte, mais uma vez, no elevado sense julgador dos dignos membros daquela Comissão.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1946. – *João Botelho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Crepory Franco. – Lameira Bittencourt. – Moura Carvalho. – Duarte d'Oliveira.*

N.c 3.266

Ao parágrafo 33, artigo 164, primeira parte, acrescente-se:

"Bem como se nelas servirem mais de cem famílias, um Pôsto de Puericultura".

Justificando

Ao cotejar o indício de mortalidade infantil e morti-naturalidade, na Capital da República, evidente a razão de ser desta emenda.

O Distrito Federal acusando o índice de 165,6 por mil, no quadro estatístico da. mortalidade infantil, e 85,2 por mil, no da morti-natulidade, diz insofismàvelmente, o que na verdade existe de sombrio no nosso país, referente ao tão oportuno quão relevante problema.

Os índices que os estatísticos demonstram em relação às capitais brasileiras são apavorantes.

O assunto é de tamanha magnitude que se torna dispensável qualquer justificativa. Diante da realidade, resta-nos todo o amparo **àà** maternidade e a infância, constituindo essa emenda o meio de se obter um grande incentivo para o combate contra o mal que vem agravando tôdas as nossas resistências físicas e econômicas.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1946. – *Ferreira Lima*.

Nº 3.267

Acrescente-se a seguinte alínea ao art. 164, § 9º:

V – A União, na forma da lei, regulará e incentivará o estudo e o aproveitamento industrial ou comercial dos recursos minerais estratégicos.

Justificação

Urge dar a maior expansão à indústria da exploração mineral e do comércio de minérios em nosso País.

A defesa nacional e o futuro do Brasil dependem, em grau relevante, do melhor aproveitamento de nossas reservas minerais, felizmente hoje protegidas por uma sábia e patriótica legislação, em que não mais prevaleceu o *princípio de acessão*, de acôrdo com o qual, e na vigência do Estatuto de 24 de fevereiro de 1891, a propriedade das minas foi aquinhoada aos donos do solo (art. 72, § 17).

No exagêro liberal da medida, visando dar a maior amplitude ao direito de propriedade, foram os superficiários, gratuitamente, beneficiados com imensas e profundas riquezas, que desconheciam e com cuja existência, por vêzes, jamais sonharam.

Quebrou-se, assim, a tradição secular da legislação mineira, vigente no Brasil-Colônia e no Império, pela qual as minas eram consideradas bens da Corôa ou da Nação.

Ninguém melhor que CALÓGERAS, em sua clássica obra – *As Minas do Brasil* – examina e considera as dificuldades insuperáveis, criadas com o novo regime, para dar ao Brasil uma lei de minas adequada e eficaz.

Tôdas as tentativas, nesse sentido, como, entre outras, a lei CALÓGERAS, de 6 de janeiro de 1915, e a lei SIMÕES LOPES, de 15 de janeiro de 1921, resultaram ineficientes, ante a conjunção do domínio das jazidas e do solo, pois, fragmentando-se êste último em condomínios inextrincáveis, nas transmissões *mortis causa*, outras tantas compropriedades se multiplicavam para as minas, dificultando a sua exploração permanente e racional pela incerteza das novas lindes, a que se juntava a desmedida ambição dos superficiários.

Estadistas e legisladores, que ao estudo do assunto se dedicaram na primeira República, chegaram, afinal, á conclusão da urgente necessidade de dividir e separar a propriedade das minas e do solo, dado o fracasso de tôdas as leis mineiras baseadas no princípio da *acessão* instituído pela Constituição de 1891.

Por isso mesmo, ao ser discutida e promulgada a Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 118, repudiou-se o nefasto regime de *acessão*, para consegrar-se, nestes têrmos, a distinção das duas propriedades:

"As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas dágua, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito da exploração ou do aproveitamento industrial."

O principio foi mantido na Carta de 1937 e vemo-lo, agora, de novo triunfante no art, 164, § 8º, do projeto de Constituição a cuja elaboração se procede nesta Assembléia Nacional Constituinte.

Urge, porém, tirar do regime assim consagrado, tôdas as benéficas conseqüências a que ele se presta.

Entre estas, já não direi por motivos econômicos, mas por imposições incoercíveis da segurança nacional — impõe-se dar pleno incremento à exploração de todos os nossos minérios estratégicos.

Na última guerra, como se sabe, o nosso auxílio ás Nações Unidas, em defesa da Democracia e do nosso próprio País, não se limitou á participação direta, no conflito mundial por meio das bases aéreas, decisivas na campanha do Norte da África, das patrulhas do Atlântico e da remessa ao campo da luta de nossos heróicos e vitoriosos contingentes da F. E. B. e F. A.. B.

As Nações Aliadas o Brasil ainda prestou inestimável concurso, fornecendo-lhes matérias primas minerais indispensáveis á fabricação de armas e de aparelhos e instrumentos estratégicos.

Estão, nesse caso, o ferro, o manganês, o rútilo, a tantalita. a mica, o quartzo, o tungstênio, diamantes e vários outros minérios de que os nossos aliados não dispunham em quantidade suficiente ou estavam, no momento, impedidos de obter em outras fontes.

Pois bem: façamos uma nova política econômica e social no aproveitamento industrial e no comércio dessas reservas estratégicas, de que o Brasil é tão rico pela variedade e pela alta percentagem que se depara em sua jazidas.

Intensifique-se a produção dos antigos e abram-se para êles novos campos de exploração organizada e sistemática.

Ampare-se, também, a iniciativa particular, tão fecunda em seus cometimentos, e desde que se não manifeste contrária ao interêsse público.

Queremos a paz, sim, mas não desviemos os olhos da tremenda verdade, que é o mundo de hoje, no tumulto de idéias e ambições contrárias, e com os seus horizontes ainda sombrios e impenetráveis.

Dê-se, pois, á União, como centro de forças sinérgicas, o poder para regular e incentivar, sistemáticamente, a produção e o comércio de tão preciosos recursos minerais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Edgar Arruda.*

N° 3.263

Ao art. 164, § 2º, entre as palavras – "limitações" e exigidas, acrescente-se:

"e penalidades".

Justificação

O trabalhador tem obrigação de ser assíduo e de aplicar todo o seu possível esfôrço no sentido do melhor produto e do maior rendimento do trabalho.

São deveres correlatos aos direitos que lhe assistem.

Se os não cumpre, descançado na segurança dos direitos que a lei lhe reconhece e atribui, justo é que sofra as **limtações** ou penas impostas, por igual, em lei, no interêsse do bem público, ligado à melhor e maior produção possível, com o mesmo trabalho.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Bittencourt Azanbuja*.

N° 3.269

Ao projeto de Constituição Federal:

No art. 164, § 34, à palavra "nato" acrescente-se: "ou naturalizado"

Justificação

Há certa antinomia entre o texto do § 34 e o de n° 30 do mesmo artigo.

Êste assegura ao naturalizado que prestou serviço militar ao país, o direito de exercer profissão liberal, e aquele lhe denega a faculdade de revalidar o seu diploma, se expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Na regra-base do § 30, entre as condições em que o legislador objetiva e vitaliza o direito de o estrangeiro exercer profissão liberal no país, não inclui a de ser diplomado por escolas brasileiras.

Pareceria evidente que, em face dessa regra pudesse o naturalizado, satisfeitas as condições que ela impõe, exercer profissão liberal e, pois, para isso, revalidar o seu diploma, quando expedido por escola estrangeira.

Mas, em face do § 34, aquele que se diplomou noutro país, embora naturalizado brasileiro e com serviço militar prestado ao Brasil; embora quadre, perfeitamente na regra-base do § 30 – não poderá exercer profissão liberal porque não poderá revalidar o seu diploma.

A emenda, dissipando a antinomia dos textos, assegura iguais direitos a brasileiros natos e aos naturalizados, pondo-se neste particular, de acôrdo com os princípios e o espírito do regime.

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. – *Bitencourt Azambuja*.

N° 3.270

No art. 164, § 3°, substituam-se as expressões – "tenham prestado serviço militar ao país", por

"se não tenham recusado a prestar serviço militar ao país (art. 153, § 2°, n° 2) ."

Justificação

O individuo pode ser convocado ao serviço militar, em tempo de paz ou **guerra**, como apresentar-se a êsse serviço.

Para que, segundo o texto, possa exercer profissão liberal, é necessário que tenha prestado serviço militar.

Mas, se o não prestou por não haver sido convocado nem lhe ter advindo o momento legal para isso, nenhuma falta, a rigor, se lhe pode arguir.

Injusto seria, nesse caso, que êle fosse tolhido em sua plena liberdade de profissão.

E, se convocado, deixou de prestar serviço militar, não por ato próprio como no caso de recusa dêsse serviço motivada em convicção religiosa (artigo n° 153, § 2°, n° 2), mas, por motivos isencionais que a lei prescreva, como no caso de defeito físico impediente – também seria injusto que êle tivesse tratamento desigual em face de quem pôde prestar e prestou aquêle serviço, dês que a isenção legal lhe escoima de qualquer censura a posição em que se acha.

Sómente na hipótese de recusa do serviço militar e perda conseqüente dos direitos políticos, é que se pode justificar a proibição de exercer profissão liberal, tanto ao brasileiro naturalizado como ao brasileiro nato.

Nem se **justificaria**, neste particular, qualquer **diversidade** de tratamento entre ambos, até porque, não tendo o legislador aposto vírgula à expressão "brasileiros natos" é evidente que o restritivo – que tenham prestado serviço .**militarr** ao país – também se liga, **ilegível**, àquela expressão.

Ainda no art. 164, § 3°, substituam-se, entre as palavras "natos" e os "naturalizados", a copulativa "e" e o artigo "os" pela disjuntiva "ou".

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. – ***Bittencourt*** *Azambuja*.

N° 3.271

Substitutiva

Substitua-se o § 29 do art. 164 pelo seguinte:

"§ 29. Devem ser brasileiros os proprietários e armadores de navios nacionais, e brasileiros natos os comandantes dêstes e os seus tripulantes, na proporção de dois têrços, pelo menos. A brasileiros natos é reservada também a praticagem das barras, portos, rios e lagos."

Justificação

Parece excessivo a exigência da qualidade de "brasileiro nato',, para ser proprietário ou armador de navio nacional.

A exigência daquêle requisito, para os comandantes, e os dois têrços, pelo menos, para as tripulações, salvaguardam o interêsse da defesa nacional.

Em caso de guerra, será sempre lícito ao govêrno brasileiro o uso da frota mercante nacional.

Para isso, nada impede que os proprietários ou armadores de navios não sejam brasileiros natos.

Por outro lado, é do interêsse nacional que a frota mercante atraia capitais e recursos.

Nenhuma razão justifica a recusa da colaboração, nesse sentido, dos que se tenham naturalizado brasileiros.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ivo d'Aquino. – Nestor Duarte.*

N° 3.272

No art. 164.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"Para efeito de pena, processo e julgamento, os crimes contra a economia popular serão equiparados aos crimes contra o Estado."

Justificação

Nenhum preceito mais justo, oportuno, e necessário, maximè num regime que se modela sob os auspícios dos sãos princípios democráticos.

Se no atual processo de restauração democrática se elabora uma organização social e política que se oriente pelo clássico princípio de ser "*do povo, pelo povo e para o povo*", será, necessàriamente, uma conseqüência sogoca dessa premissa considerar-se o crime contra a economia popular equiparado ao delito contra o

Estado, maximé quando se atente que o último nada mais é que "a Nação politicamente organizada."

Acresce, ainda circunstância precípua de que os fenômenos e fatos de ordem econômica assumem cada vez mais destacada importância, dominando e orientando tôdas as atividades do Estado e da Sociedade, e, por outro lado, a usura, a cupidez, a ganância, a sêde despeiada de lucros fáceis e fartos, num crescendo assustador, se desmandam em tôda a sorte de atentados e vilanias, criando um clima perigoso de inquetação social, impondo, como oportuno princípio de política penal, fixar–se para os crimes contra a economia popular pronta, segura e exemplar punição.

Sala das Sessões, da Assembléia Constituinte, 24 de junho de 1946. *–Lameira Bittencourt. –Magalhães Barata. –Alvaro Adolpho. – Moura Carvalho. –Leopoldo Peres. –João Botelho. – Duarte d'Oliveira*.

Supressiva

Suprima–se o § 34 do art. 164.

Justificação

Está, em contradição com o § 30 do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *–Ivo d'Aquino. –Orlando Brasil.*

N° 3.273

Supressiva

Suprima–se o § 164.

Justificação

Está, em contradição com o § 30 do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *– Ivo diAquino. – Orlando Brasil.*

N° 3.274

No art. n° 164:

Inclua–se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"É vedada a admissão de trabalhadores estrangeiros em indústrias consideradas básicas **ou** essenciais a defesa militar da Nação."

Justificação

Tão evidente é a necessidade e conveniência da presente emenda, no que entende com os altos interêsses da segurança nacional, que ocioso seria prolongar esta justificativa.

Em verdade, não há negar que em indústrias que se ligam de perto à defesa do País, maximé nos dias conturbados que correm, em que a espionagem é multiforme e o imperialismo mundial e insaciável e sem entranhas, consistiria verdadeira temeridade, senão típica traição a pátria por omissão, negligência ou facilidade, não permitir que em fábricas destinadas a indústrias militares ou estratégicas se admitissem senão operários nacionais.

Os exemplos, ainda recentes, a última guerra, e mesmos de período de paz aparente, em que continuam a fervilhar os manejos e planos de maquiavélica **política** internacional, aos impulsos de um imperialismo polimorfo, aí estão a indicar um rumo de constante vigilância e permanente defesa aos países que, ricos e fracos, são alvo prediletos para sonhos de conquista e hegemonia.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. *– Lameira Bittencourt. –Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Moura Carvalho. – Leopoldo Peres. – João Botelho. – Duarte d' Oliveira*

N° 3.275

No artigo n.° 164, § 24: Inclua–se, entre vírgulas, depois da palavra "salário" e entre esta e a imediatamente seguinte do projeto: "no mesmo estabelecimento":

Justificação

O projeto reproduziu, "ipsis litterisque virgulis", a redação da carta de 34, em seu art. n° 121, § 1°, a), que, inexplicavelmente, não foi previsto no magnífico trabalho do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Preferimos no entanto, o têxto do anteprojeto do Instituto de Direito Social, de São Paulo, que limita a proibição de salário diferente para igual trabalho "ao mesmo estabelecimento".

Em verdade, o já hoje clássico princípio, de direito trabalhista, de que a trabalho igual deve corresponder e mesmo salário, só pode ter aplicação efetiva dentro de um mesmo estabelecimento, de comércio ou indústria. Será excessivo e inexequível exigir mais, eis que seria injusto e impraticável pretender que empresas de capitais, movimentos e possibilidades

as mais diversas, poderossíssimas umas modestas outras, fossem tôdas compelidas a ter nivelamento de salário para igual categoria de trabalho ou porção de tarefa.

Evidentemente, as de maior capital, as mais ricas, poderão e deverão pagar remuneração maior do que as congêneres de recursos mais restritos.

Tanto mais importante é a limitação proposta na emenda quanto é sabido que o princípio de nivelamento de salário se opõe ao não menos relevante, justo e atual de sua individualização, de acôrdo com a assiduidade, capacidade, produtividade e tempo de serviço do trabalhador.

Sala de sessões da Assembléia Constituinte, 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Moura Carvalho. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.276

No artigo 164, § 24: Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso: "Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno".

Justificação

Nem o projeto em debate, nem tampouco o anteprojeto do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, entenderam de bom aviso incluir, entre os preceitos básicos e fundamentais de nossa legislação trabalhista, o princípio do pagamento maior do trabalho à noite. Cremos, sinceramente, antes tratar-se de natural lápso de esquecimento ou inadvertência, que de uma orientação consciente e meditada.

E' de ver que se a constituição de 34 silenciou sôbre o assunto, até a carta de 37, a despeito das críticas ferozes e apaixonadas que há sofrido, nem sempre justas quanto ao mérito de vários dos seus dispositivos, não se deslembrou do justíssimo preceito trabalhista que a emenda visa resguardar.

Inspirando-nos no anteprojeto do Instituto do Direito Social, de São Paulo, animou-nos o justo e legítimo intuito de dispensar, quanto à remuneração, um tratamento especial a um gênero de trabalho que, pelas condições especiais de desconforto, esfôrço físico e risco de saúde, não pode ser igualado ao trabalho comum, executado durante o dia.

Sala de sessões da Assembléia Constituinte, 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Moura Carvalho. – Leopoldo Péres. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.277

No artigo 164, § 24 – Inciso V: Acrescente-se, depois da última palavra, fazendo vírgula no ponto final: "E pessoas doentias ou de compleição fraca".

Justificação

Os mesmos motivos que levam a interditar o trabalho em indústrias insalubres a menores e a mulheres devem, lógicamente, prevalecer para as pessoas doentias, franzinas e predispostas, cujos organismos combalidos e fracos cedo cederiam às condições desfavoráveis a que ficariam sujeitos no enfrentar atividades de natureza perigosa à saúde humana.

Se se proibe a mulheres e menores de dezoito anos, mesmo fortes, sadias e robustas, o trabalho nas indústrias chamadas insalubres, no intuito humano, altruista e de sábia política social, de lhes preservar a saúde, senão mesmo a própria vida, como permitir êsse mesmo trabalho a seres que, independente das condições de sexo e idade, comprovadamente, não possuem a necessária resistência física para arrostar atividades de gênero tão especial e nocivo?

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Moura Carvalho. – Leopoldo Péres. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.278

No art. 164, § 24:

Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso:

"Estabilidade no emprêgo depois de 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento".

Justificativa

Limitado, de início, à legislação pertinente às nossas Caixas de Aposentadoria e Pensões e Instituto de Previdência, mais como uma garantia para o seu equilíbrio financeiro que, mesmo, talvez, como amparo ao empregado, a estabilidade, hoje, depois da lei 62, conquistou foro de instituto autônomo, incorporado, em carater amplo e permanente, ao nosso direito do trabalho, para o qual,

porisso mesmo, tem inteira cabida um lugar de destaque, para sua melhor garantia e vitalidade, no próprio organismo constitucional.

As vantagens, sob o ponto de vista de política social e econômica, da estabilidade do empregado, depois de 10 anos de serviço efetivo e ininterrupto, e não apenas intercalado, esporádico ou intermitente, são assim resumidos em interessante trabalho dos "Arquivos do Instituto de Direito Social", vol. 6º, num. 1, págs. 28:

"*a)* a fixação do operário, excessivamente instável ou nomade;

b) aperfeiçoamento e especialização crescentes do operário, radicado à emprêsa;

c) melhoria dos salários decorrente da continuidade na mesma emprêsa, mais os elementos da letra *b*;

d) possibilidade de reemprêgo na emprêsa da qual saira o operário atraído por perspectivas ilusórias;

e) facilidade da emprêsa de readaptar seu ex-empregado;

f) compreensão pelo empregado do direito, que será, de conservar o seu pôsto durante tôda sua vida de trabalho;

g) consciência de sua segurança no trabalho correspondente à estabilidade de seu salário e da segurança correlata da família;

h) educação do operário no sentido de indicar-lhe os malefícios advindos da sua imprevisão".

A nossa emenda é decalcada, com pequena diferença de redação, no ante-projeto do Instituto de Direito Social, que preferimos ao do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, que se refere à estabilidade do empregado, mas remete à lei ordinária as condições para sua fixação, inclusive, portanto, o tempo necessário para sua aquisição, que, a nosso ver, deverá logo ser assegurado no texto constitucional, como uma das garantias básicas da legislação trabalhista.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt*. – *Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Moura Carvalho. – Leopoldo Péres. – João Botelho. – Duarte de Oliveira*.

Nº 3.279

No art. 164, § 34:

Inclua-se, após *brasileiro nato*, entre esta expressão e a palavra imediatamente seguinte: "*naturalizado há mais de cinco anos*".

Justificação

Se reconhecemos excessiva a exigência do Projeto, embora evidentes os elevados e patrióticos intuitos que a inspiraram, entendemos que não se deve extender a permissão em tela aos estrangeiros ou a tôda a sorte de naturalizados, maximé àqueles que presumidamente só procuram adquirir a nossa nacionalidade, para conseguir êste ou aquele objetivo de interêsse particular, como na espécie seria o da revalidação de diploma seu.

A emenda visa amparar o estrangeiro que, tendo ingressado na cidadania brasileira há um apreciável prazo, já se pode considerar Integrado no convívio nacional, não sendo razoável suspeitar-se de designios ilícitos ou interesseiros, como móveis imediatos de sua naturalização, que, antes, se teria inspirado em nobres e sinceros sentimentos de amizade à nossa terra e à nossa gente.

Sala de Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. –Moura Carvalho. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira*.

Nº 3.280

No artigo nº 164 § 31

Substitua-se o parágrafo pelo seguinte:

O ensino primário é gratuito e obrigatório, e nos demais gráus acessíveis a tôda as classes sociais, devendo o Estado reservar, sempre, em seus colégios e estabelecimento de ensino superior, razoável número de vagas para os estudantes comprovadamente pobres, dentro das possibilidades do erário público".

Justificação

Num País como o nosso em que, infelizmente, apesar das sensíveis melhoras observadas, continuam, em índices bem alarmante e contristadores, as percentagens do analfabetismo, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário dispensa sem dúvida justificação, que está palpitante e viva na própria realidade nacional, que está reclamando medidas enégicas e soluções forte do patriotismo dos brasileiros e do descortino dos seus legisladores.

O ideal seria que todo o ensino, em todos os seus graus, fôsse igualmente gratuito e obrigatório, eis que não há negar que a grandeza e o progresso de um Estado assentam, precipuamente, na extensão da cultura do seu povo. Mas, não menos evidente é que a realização dêsse ideal está na dependên-

cia dos recursos e possibilidades que o Estado possa oferecer. E entre nós forçoso é confessar, pelo menos por ora, o Estado ainda não está em condições financeiras de proporcionar ensino gratuito e obrigatório em todos os seus graus.

Resta-lhe, pois, a solução média de adotar taxas e mensalidades módicas, que possibilitem o estudo, mesmo superior, aos menos abastados, e de reservar, como obrigação sua, resultante de um imperativo constitucional, e não como ato de arbítrio ou generosidade de govêrno – um número apreciável de vagas para os que, não fôra essa medida legal, não poderiam satisfazer suas legítimas, aspirações de, aprendendo, apreendendo mais e sempre, conquistarem também um lugar ao sol...

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolfo. – Moura de Carvalho. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira*.

Nº 3.281

No artigo nº 164, § 33:

"**eliminte-se**, no final do primeiro período do parágrafo:

"Se não houver na localidade ensino primário suficiente".

Justificação

Não vemos por que condicionar a obrigação da **emprsa**, de largas posses, e avultado corpo de trabalhadores, manter uma escola para seus servidores e filhos – à circunstância do Estado não ter na localidade ensino suficiente.

A iniciativa, embora compulsória, do particular não deve substituir à do Estado, ausente ou insuficiente, mas, apenas completá-la, dentro de largo espírito de ajuda e cooperação, na solução de problema comum, que é um dos mais fundamentais da nacionalidade.

Ocorre, ainda, para mais salientar a necessidade da **exigncia** da escola da **emprsa** independer, completamente, da **existncia**, ou não, de ensino oficial na região, de que, segundo o texto do projeto aquela escola se destina, principal, senão exclusivamente aos trabalhadores e aos seus filhos não tendo, assim, por objetivo suprir a falta da do Estado.

Como quer que seja não padece dúvida que a emenda consulta melhor os **intersses** da luta contra o analfabetismo em nosso País, subordinando a conveniência particular ao interêsse maior da coletividade.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Moura de Carvalho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho, – Leopoldo Peres. – João Botelho – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.282

No art. 164, § 29:

Substitua-se a palavra *"comandantes"* por *"oficiais"*.

Justificação

A nosso ver, a exigência do projeto deve extender-se a todos os oficiais, e não apenas aos comandantes. Os motivos são obvios e os mesmos que inspiraram a ilustrada Comissão e os constituintes de 34, que em seu trabalho inseriram idêntico dispositivo ao emendado.

Tanto mais avulta a procedência da emenda quanto é certo que cada oficial, em escala hierárquica decrescente, é sempre um substituto eventual do comandante, em suas faltas e Impedimentos.

Além do mais, é de levar em conta, ainda, a delicada responsabilidade das atribuições e mistéres dos nossos oficiais da marinha mercante, que são, sem favor, não só um dos fatores máximos de desenvolvimento de nosso comércio e economia, como também um dos mais desvelados e leais sustentáculos da segurança nacional, como legítimas reservas de nossa brava Marinha de Guerra.

"Ubi eadem ratio, ibi idem dispositio'.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Álvaro Adolpho. – Moura de Carvalho. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.283

Ao art. 164, § 24, nº VII. Acrescente-se "que poderão ser acumuladas até dois anos, mediante acôrdo entre o empregado e o empregador".

Justificação

E' de tôda conveniência a medida proposta, permitindo que o empregado possa fazer maior repouso, segundo seus interêsses, sem prejudicar o trabalho.

As longas distâncias e dificuldades de transportes impossibilitam, muitas vezes, o repouso no lar paterno e a alteração proposta vem "emediar êsse inconveniente. As férias acumuladas poderão ainda facilitar o tratamento de saúde, nem sempre possível dentro do período de uma só féria anual.

Nenhum prejuízo poderia advir para as partes, uma vez que fica assegurado o necessário acôrdo. A legislação trabalhista, consolidada pelo Decreto-lei nº 5.452. de 1 maio de 1943, não previu o caso por que obrigou férias anuais e isso nem sempre consulta aos interêsses das partes. Já que a Constituição traz a obrigatoriedade de férias, a emenda completa o dispositivo, ampliando a sua aplicação com melhores resultados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Benjamin Farah,* – *Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Carlos Nogueira.*

Nº 3.284

Art. 164, § 24.

Onde convier:

Além de férias anuais remuneradas, uma quinzena de salário, como prêmio, ao empregado que tenha, no mínimo, a freqüência de 9/10 (nove décimos) dos dias úteis do período anual de trabalho.

Justificação

A emenda em aprêço tem várias finalidades, senão vejamos:

a) evita o absenteismo, tão condenado, e que no momento, em vários setores das atividades trabalhistas, constitui grande preocupação dos empregadores, e mais ainda, tem sido motivo de desânimo, dificultando, mesmo, a inversão de capitais, em múltiplas indústrias;

b) confere ao trabalhador assíduo uma justa e ambicionada recompensa;

c) estimula a produção;

d) tem um caráter humanitário. Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Benjamin Farah.* – *Argemiro Fialho. – Martiniano de Araujo. – Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Carlos Nogueira. – Abelardo Mata.*

Nº 3.285

Ao art. 164, § 12:

Suprima-se.

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza*.

Nº 3.286

Ao art. 164, § 13º.

Suprima-se.

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza*.

Nº 3.287

Ao Art. 164, § 18º

Suprima-se.

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.288

Ao Art 164, § 19º, VIII.

Diga-se "despedido", em vez de "dispensado". – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.289

Ao Art. 164, § 25º

Suprima-se a segunda parte, por desnecessária. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.290

Ao art. 164, § 33.

Suprimam-se as expressões "se não houver na localidade ensino primário oficial suficiente".

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.291

Ao Art. 164, § 34.

Suprima-se.

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza*.

Nº 3.292

Substitutiva

Ao § 23 do art. 164.

"A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna e a lei regulará a participação obrigatória do trabalhador nos lucros das emprêsas, quando a serviços destas".

Justificação

Propõe-se aduzir aos têrmos do atual § 23 a determinação contida no nº III do § 24.

A junção é justificada, em primeiro lugar, pelo fato de que a participação nos lucros – direta ou indireta – é um direito decorrente do exercício do trabalho.

Para a garantia de uma existência digna, a Carta Magna, declarando o princípio, deve mencionar, desde logo a superior modalidade de distribuição dos resultados da emprêsa, como fruto do trabalho nela desenvolvido.

Em segundo lugar, a transposição do preceito do nº III do § 24 se impõe em virtude de uma inelutável questão técnica constitucional.

De fato, e como é mais detidamente exposta na justificação de emenda da substitutiva ao § 24, urge efetivar que a sua redação – ou a de suas alíneas impeça o reconhecimento futuro de sua função de "Super-norma", aplicável independentemente de regulamentação em lei ordinária.

Ora, sendo a participação nos lucros matéria que exige a regulamentação, será de tôda conveniência excluí-la dentre as declarações contidas nas alíneas do § 24.

Nessas condições, e tendo em vista a circunstância exposta, que diz respeito ao primeiro motivo de função dessa norma a declaração do principio assegurador do trabalho, a emenda ora oferecida se apresenta com justificação relevante.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euzebio Rocha*.

Nº 3.293

Suprima-se do art. 164, § 7º, tudo quanto está além do seguinte:

A lei regulará a nacionalização das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Justificação

O final do § 7º do projeto é objeto de outra emenda de nossa lavra.

Pensamos que é melhor disciplinar a matéria em dois parágrafos, modificando o disposto no segundo dêles.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.294

Acrescente-se ao art. 164, § 7º, êste novo §:

"A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão federal para que, calculados com base no custo histórico, os lucros dos concessionários não excedam à justa retribuição do capital e sejam atendidas as necessidades de expansão e melhoramento dos serviços, e as leis estaduais e municipais regularão respectivamente, as dos serviços por êles concedidos, nos limites da lei federal".

Justificação

Não é à lei federal que deve incumbir a disciplina de assuntos estaduais, e municipais. Deve ela deixar a faculdade de terem reguladas pelos órgãos competentes os serviços locais e regionais.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira*.

Nº 3.295

Art. 164, § 24, inciso VI.

Substitua-se pelo seguinte:

"Repouso semanal, de preferência aos domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição **local**".

Sala das Sessões em 23 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira*.

Nº 3.296

Inclua-se, no art. 164, § 24, mais êste inciso:

"Participação do empregado no capital da emprêsa, para tanto lhe facilitando a aquisição de ações ou cotas".

Justificação

E' a que consta do discurso do primeiro signatário, proferido sôbre o assunto, na comissão constitucional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira*.

Nº 2.997

Acrescente-se ao § 1º do artigo 142 a seguinte ampliação:"...

... Admitindo também os técnicos diplomados em Contabilidade, em Finanças e em Economia.

Justificação

Seria lamentável cochilo, para não dizer injustiça, não admitir possibilidades de ingresso nos Tribunais de Contas aos contadores e economistas credenciados. São êstes, indiscutivelmente, técnicos nos assuntos adstritos aos referidos Tribunais.

Sala das Sessões, julho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.298

Substitutiva

"A imigração poderá ser limitada ou proibida em razão da procedência, por ato da União; os Estados poderão coordenar os serviços referentes à seleção, entrada, distribuição, colocação e assimilação de imigrantes, assegurando-lhes conveniente assistência."

Justificação

Cumpre distinguir entre a regulamentação geral das correntes imigratórias – que deve permanecer como função privativa da União – e os métodos de acolhimento e fixação dos imigrantes em diferentes partes do território nacional.

A imigração se destina, em regra, ao preenchimento de exigências de determinadas regiões, na conformidade do respectivo desenvolvimento econômico.

O exemplo de São Paulo, que manteve, com absoluto êxito, por longos anos, o seu Patronato Agrícola, em razão do crescimento espantoso de suas lavouras cafeeiras, que impôs a aceitação das condições fixadas pelas leis italianas vigentes ao tempo – ("Legge Brunetto") –, é um testemunho eloqüente das possibilidades dos Estados, para a organização dos mesmos serviços.

Inconveniente será pretender-se a federalização dos referidos serviços, notadamente tendo em vista as dificuldades de observância, em cada região, por um único órgão federal, das condições que em verdade atendem às exigências locais.

De outro lado, cumpre consignar, no mesmo preceito constitucional, a garantia de assistência ao imigrante, elevando-a, como de justiça, à posição de fundamental elemento informador da política imigratória do país.

Não só por seus efeitos sôbre as iniciativas dos Estados – que ficam obrigados a prestar assistência aos imigrantes, que recebam, mas, principalmente por sua favorável repercussão no exterior, a recomendação deve ser incluída ao inciso constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euzebio Rocha*.

Nº 3.299

Ao art. 164, § 24, nº VII.

Acrescente-se:

..."que poderão ser acumuladas até dois anos, mediante acôrdo entre empregado e empregador."

Justificação

É de conveniência a medida proposta, a qual permitirá ao empregado maior repouso, segundo seus interêsses, sem prejudicar o trabalho. As longas distâncias e dificuldades de transporte impossibilitam muitas vêzes o repouso no lar.

A alteração proposta vem remediar êsse inconveniente.

As férias acumuladas poderão ainda facilitar o tratamento de saúde, nem sempre possível dentro de um só período anual de férias.

Nenhum prejuizo poderá advir para as partes, uma vez que fica assegurado o necessário acôrdo.

A legislação trabalhista, consolidada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, não previu o caso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Caiado Godoi*.

Nº 3.300

Acrescente-se ao nº I do § 9º do artigo 164:

"Aos Estados em cujo território estiver será dada a concessão para a exploração de jazidas de gás natural."

Justificação

É sabido que no curso das pesquisas para a localização de poços de petróleo, várias jazidas de gás natural foram descobertas na Bahia. Constituem fonte imensa de riqueza, pois representam um combustível de custo baixo para a indústria. Entretanto, permanecendo em mãos do govêrno da União, que não tem interêsse imediato na utilização dessas jazidas, até hoje permanecem praticamente inaproveitadas, com grande prejuízo para o Estado. Daí a necessidade de ser dada concessão aos Estados interes-

sados, que, certamente, melhor aproveitarão a riqueza do sub-solo, que se mantém inacessível às indústrias locais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luiz Viana.*

Nº 3.301

Art. 164, § 24, IV.

Substitua-se pelo seguinte:

IV – Fixação do horário de trabalho de modo que, atendendo ao bem estar físico e social do trabalhador, não prejudique a produção.

Justificação

Parece-nos que basta que a Constituição fixe o princípio. Entrar em horário de trabalho, consideramos inconveniente, porquanto podem a necessidade da produção nacional ou compromissos assumidos em convenções internacionais exigir modificações, que implicariam em reforma da Constituição; é o que se procura evitar com a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert.*

Nº 3.302

Art. 164, § 32.

Substitua-se pelo seguinte:

"O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam, cumprindo que o Estado o incentive e ampare. Ao professor particular o Estado garantirá uma remuneração compatível com as suas elevadas funções e lhe assegurará tôdas as vantagens decorrentes das leis sociais.

Justificação

O professor particular tem sido no nosso país o grande alfabetizador e educador da juventude e não tem tido de parte do poder público a assistência e o amparo que merece. A emenda visa garantir-lhe uma existência digna e o amparo necessário, já assegurado pelas leis sociais às demais classes trabalhadoras.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert*.

Nº 3.303

Direitos Sociais

Redigir, assim, o § 28 – última parte do art. 164:

"Nelas a responsabilidade sòmente pode caber a brasileiros."

Justificação

Se é concedido o direito de cidadania brasileira não posso compreender restrições.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.304

Ao § 14 do art. 164:

Acrescente-se:

"podendo o Govêrno, em casos excepcionais, permitir seja feita por navios estrangeiros".

Justificação

O dispositivo, em sua forma primitiva, pode causar grandes dificuldades, quando a frota mercante nacional fôr insuficiente para o transporte necessário à circulação das mercadorias, como vem sucedendo, nos últimos tempos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Nestor Duarte*.

Nº 3.306

Art. 164 – § 3º.

Em vez de:

A faculdade reconhecida à União de intervir no domínio econômico e de monopolizar, mediante lei especial, determinada indústria ou atividade terá por base o interêsse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Dizer:

"A União poderá intervir no domínio econômico mediante lei especial, tendo essa faculdade por base o interêsse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição."

Justificativa

A emenda do § 3º, além de corrigir a forma viciosa de dar como reconhecida uma faculdade que se está justamente reconhecendo, visa suprimir a referência à monopolização por parte da União de "determinada indústria ou atividade." Essa forma de intervenção não apresenta nenhuma razão para que seja mencionada em especial. Muitas atividades são monopólio do Estado, segundo já consta de diversos artigos da Constituição. Quando às indústrias, a men-

ção constitucional seria apenas um convite à estatização de certas iniciativas, entrando em matéria controvertida e de tão alta importância, cuja delicadeza, aliás, vai além do que se supõe geralmente.

E' proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente de acôrdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa*.

Nº 3.307

Art. 164 – § 6º.

Em vez de:

A lei regulará a nacionalização porgressiva dos bancos de depósito, das emprêsas de seguro e de capitalização, e de outras de fins análogos em tôdas as suas modalidades.

Dizer:

"A lei regulará as restrições ao estabelecimento de bancos estrangeiros de depósitos, bem como a nacionalização das emprêsas de seguros e capitalização".

Justificativa

A redação dêsse artigo do projeto, no que se refere aos bancos de deposito, conduziria à extinção dos bancos estrangeiros de depósito, sem considerar os casos em que êsses bancos, existentes ou a serem estabelecidos, possam ser úteis.

A medida foi instituída pelo artigo 117 da Constituição de 34, repetida na de 37 e regulada pelo Decreto-lei nº 3.182, de 9 de abril de 1941, que concedeu aos bancos então existentes um prazo de mais de cinco anos para se adaptarem aos preceitos legais.

Atendendo aos imperativos da política de aproximação continental, pelo Decreto-lei nº 3.786, de 1 de novembro de 1941, foram autorizadas a operar no país, além do prazo estabelecido no art. 1º, do Decreto-lei número 3.182 citado, os bancos de depósito pertencentes aos naturais das repúblicas do continente americano. E, em setembro de 1942, pelo Decreto-lei nº 4.650, idêntica medida foi adotada com relação aos bancos canadenses.

Há tôda a conveniência, em vista da necessidade de facilitar a entrada de capitais estrangeiros, de modificar definitivamente a orientação anterior, pois vinha ela sendo já alterada em favor dos bancos da América. O dispositivo do projeto, com a regidez de sua redação, iria trazer sérios embaraços ao desenvolvimento industrial do país. O Banco de depósito, desde que importe capitais para suas transações, é, além disso, um dos elos da cadeia do comércio exterior. Convém não encerrar no texto constitucional tôda a possibilidade de atender as conveniências nacionais, quer, com a formação de capitais nossos, quer com a colaboração dos capitais estrangeiros. A lei poderá regular o assunto, apreciando suas diversas modalidades.

E' proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente de acôrdo. Pois já modifiquei o meu modo de pensar no tocante aos bancos de depósito, expedido perante a Comissão Constitucional, *Diário da Assembléia*, de **ilegível**.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa*.

Nº 3.308

Art. 164, § 10.

Em vez de:

Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de trinta anos.

Dizer:

"A proteção alfandegária obedecerá ao objetivo de estimular a implantação, a produtividade e o desenvolvimento das indústrias e o melhoramento da produção nacional, para melhoria do padrão de vida do povo brasileiro".

Justificativa

A redação do parágrafo, como está no Projeto, não defende o desenvolvimento nem estimula a eficiência da indústria nacional, para que possa concorrer com a de outros países. Quanto ao desenvolvimento ou proteção às indústrias nascentes, o periodo de trinta anos, em certos casos, é excessivo. Outros há em que a proteção terá que continuar além dos trinta anos.

Quanto ao aperfeiçoamento industrial, a garantia dada ao Projeto é antes uma forma de protecionismo prejudicial, que, nos primeiros anos do período, se refletirá no alto prêço de custo do produto, e, nos últimos anos, na não renovação das instalações e do aparelhamento. A redação proposta dá à proteção alfandegária sua verdadeira função econômica:

De um lado o estímulo à implantação e ao desenvolvimento da indústria; de outro, a necessidade de fazê-la cuidar da constante melhoria de sua produtividade, isto é, da redução dos custos de produção, único meio de contribuir para a elevação do padrão de vida do povo brasileiro.

E' proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente de acôrdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.309

Art. 164, § 24, nº III.

Em vez de:

Participação obrigatória do trabalhador nos lucros das emprêsas.

Dizer:

"Participação do trabalhador no lucro líquido das emprêsas, apurado para cobrança do impôsto de renda, mediante a constituição de um fundo de benefício social, as exceções que a lei estabelecer".

Justificativa

Como está redigido o número III do parágrafo 24º, não seria alcançado o objetivo que tem vista a Constituição para melhorar as condições de vida do trabalhador. A distribuição de lucros diretamente em dinheiro teria conseqüências desvantajosas à produção e ao próprio trabalhador, entre elas as seguintes: – a desigualdade da distribuição que seria feita pelas emprêsas mais lucrativas e menos lucrativas; – a insignificância da cota distribuída na maioria dos casos; – o desestímulo ao esfôrço individual, pelo prêmio igual a esforços, dedicações e capacidades diferentes; – a preferência da mão de obra pelas emprêsas que permitem maior distribuição, ao contrário muitas vêzes de interêsse público; – a impossibilidade de estender a medida aos serviços do Estado, que não comportam lucro.

Ao contrário, a distribuição por meio de um fundo de benefício social permitiria o agrupamento de pequenos lucros de diversas emprêsas, e o melhor aproveitamento do que toca ao trabalhador pela realização de benefícios que, por si, êle não poderia obter, como sejam escolas, habitações, diversões, etc.

A redação do Projeto, além dos inconvenientes apresentados, traria mais um sério obstáculo ao desenvolvimento de nossa economia: afastaria o capital estrangeiro, que iria preferir outros países, em que o lucro não fosse objeto de uma distribuição cuja efetivação conduziria a demonstrações de contabilidade, fonte de atritos e desconfianças.

A emenda, além disso torna mais flexível o dispositivo que será regulado por lei ordinária. Há exceções que se impõem. Há, em primeiro lugar, o caso da agricultura em que a grande maioria dos agricultores do interior do país não têm nem podem ter escrita regular e onde os anos **favoráreis** de lucro são compensados pelos anos maus de sêca, de inundações ou de pragas. O agricultor no Brasil precisa tanto de amparo como o trabalhador. Há ainda o caso dos empreendimentos em que o risco é muito grande e em que os períodos de lucro alternam com os de prejuízo.

Há o caso ainda das emprêsas de serviços públicos, cujo lucro é limitado por lei ou por contrato.

E' proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente de acôrdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa*.

Nº 3.310

Art. 164, § 24, nº V.

Proibição de trabalho a menores de quatorze anos, salvo, em casos excepcionais, mediante licença especial do juiz competente; de trabalho noturno a menores de dezesseis anos; e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

"Onde se diz 14 anos dizer 12 anos".

Justificativa

A proibição de trabalho a menores de 14 anos é cópia de legislação estrangeira e não atende às condições do meio nacional e ao desenvolvimento físico e mental das crianças brasileiras muito mais precoces que as européias.

A fixação do limite de 14 anos para o início do trabalho juvenil está rigorosamente certa nos países em que nesta idade termina o período escolar elementar. Não no Brasil, onde o curso primário começa aos 6 ou 7 anos, termina aos dez, onze ou, mais tardar, aos doze anos.

Na melhor das hipóteses o menino sai da escola aos 12 anos e fica até 14 anos sem poder obter emprêgo compatível com as suas fôrças e aptidões.

O resultado é que milhares de meninos ficam à solta, na ociosidade, e se entregam à vadiagem, ao jogo e a tôda sorte de vícios.

Esta estranha proteção ao trabalho do menor institue uma escola de malandragem por um período de dois ou três anos.

O bom senso indica que a proibição deve coincidir com a duração média do currículo escolar primário. Terminando êste curso, o aluno que não pretende ou não pode seguir o secundário – ou ficará ocioso pelas ruas das **cidades** ou nas vendas da roça nas horas em que seus pais estão ocupados no trabalho, como agora acontece, ou poderá empregar-se em misteres domésticos, em tarefas adequadas, da agricultura, o pastoreio, dos engenhos, das fazendas e das oficinas, se fôr aceita a emenda.

É proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente **de** acôrdo e coincide com o que defendi perante a Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.311

Ao art. 164, § 24, I.

Redija-se assim:

I – Proibição de salários desiguais para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Do projeto:

I – Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.312

Art. 164, § 30 – e § 34.

§ 30. Salvo nos casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sòmente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao país.

§ 34. Sòmente a brasileiro nato é permitida a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Substitua-se por:

"A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação dos diplomas expedidos pelos institutos estrangeiros de ensino".

Justificação

Embora os dispositivos dos §§ 30 e 34, já constassem das Constituições de 1934 e 1937, é evidente que o progresso do país está exigindo a admissão de profissionais capazes, aos quais a legislação vigente tem fechado a entrada no Brasil, resultado procurarem outros países, como a Argentina e a América do Norte, que muito se beneficiam do discernimento e experiência dos profissionais que tiveram de abandonar os países da Europa Continental durante a dominação nazista.

É **a** proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente de acôrdo. Defendi, em 16 de abril de 1934, perante a Assembléia Nacional Constituinte, o exercício das profissões liberais pelos estrangeiros, ponto de vista que ainda mantenho, **pelos** mesmos motivos então expendidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.313

Ao art. 164.

Redija-se assim o § 5º.

§ 5º São vedados e serão reprimidos os trustes, cartéis, ajustes e quaisquer entendimentos que visem a dominar os mercados internos, eliminar os concorrentes e explorar os consumidores, seja qual fôr o expediente a que recorram.

Do projeto:

§ 5º Os trustes, cartéis, entendimentos ou ajustes de qualquer organização, grupo, emprêsa ou indivíduo, sejam de que natureza forem, para dominar os mercados internos, eliminar os concorrentes e explorar os consumidores pelos preços ou qualquer outra forma de opressão, serão reprimidos, nos têrmos de lei especial.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.314

Substitutiva

Substitua-se o nº I, do § 9 do artigo 164, pelo seguinte:

"I – As autorizações serão conferidas exclusivamente a emprêsa organizadas no país e de acôrdo com a lei brasileira, assegurada ao proprietário preferência quanto à exploração ou coparticipação nos lucros.

Justificação

Indústrias extrativas, como a petrolífera, por exemplo, exigem enorme inversão de capitais, superior, sem dúvida, às possibilidades nacionais.

Não há inconveniente, senão vantagem. para. o Brasil na atração de capital estrangeiro, para aquele fim, desde que a. lei assegure os interêsses nacionais e, sobretudo, a "autorização" não assuma o aspecto de "concessão" de benefícios unilaterais em favor do capitalista.

Daí, preferir-se usar simplesmente a palavra "autorização", excluindo-se a palavra "concessão".

Devemos dar tôdas as garantias normais e tranquilidade ao capital estrangeiro.

Não é justo porém, que o govêrno brasileiro assuma responsabilidade financeira dos riscos comerciais que, da sua aplicação, naturalmente derivem, uma vez que não participa dos seus lucros.

E essas garantias abusivas e contrárias ao interêsse nacional é que, par via de regra, têm caracterizado as "concessões' do govêrno brasileiro ao capital estrangeiro, na exploração de riquezas e serviços, de si só bastantes a compensar a inversão daquele capital...

Êsse é, pois, o aspecto que deve ser considerado, e não o da radical proibição de se importar o capital estrangeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Rogério Vieira. – Ivo d'Aquino – Orlando Brasil. – Roberto Grossembacher. – Hans Jordan. – Nestor Duarte.*

Nº 3.315

Acrescente-se ao artigo 164, depois do § 16:

A lei providenciará no sentido de serem absorvidos os quistos raciais, ora, existentes no país, bem como os núcleos territoriais seriados e isolados dos nacionais, pertencentes a conglomerados humanos de uma ou mais nacionalidades estrangeiras.

Justificação

Não temos melhor documentação para justificar a emenda supra do que os mapas juntos, feitos por oficiais de Estado. Maior do Exército Japonês, aqui disfarçados de imigrantes, durante longos anos, sôbre as grandes e inúmeras possessões japonêsas no Brasil, escritos em japonês e publicados no Japão, para uso exclusivo do govêrno japonês. Representa o primeiro mapa (doc. nº 1) todo o Estado de São Paulo e partes do Distrito Federal, do Estado do Rio, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás, no centro; partes do Maranhão, Pará e Amazonas, à esquerda; e o império nipão, neste já incluída a Coréa, à direita.

Que significativa coincidência: o norte do Brasil e a Amazônia, de um lado; grandes ilhas do Pacífico, as quais, havia 70 anos, tinha o Japão resolvido a sua conquista, do outro! Vinte mil propriedades rurais, estratègicamente, escalonadas, em todos os eixos militares do Estado de São Paulo; cento e vinte mil ks.2 de nossas terras integrando suas antigas concessões do Acará e Boa Vista, no Pará, e do Maués no Amazonas; esta, que não chegou a completar-se, mercê do artigo 130 da Constituição de 1934 (§ 20 do art. 164 do projeto); e aquela, que lhe foi retomada pelo govêrno. em virtude da Guerra, tudo isto, manobrado pelo govêrno de Tóquio, através dos 300 mil fanáticos que formam o seu exército de conquista destacado no Brasil, e do qual *a Shindo Rommei* é a real expressão, tudo isto, repetimos, garantirá ao imperador Hirohito a futura realização do grande sonho do príncipe Ito, o *Shihi Nihon – o* Novo Japão – o "Império do Sol Poente", na frase melancólica de Miguel Couto, se nesta última oportunidade, esta Assembléia não tomar altas medidas acauteladoras e garantidoras da própria existência material do Brasil.

Veja-se, porém, o que é o 2º mapa (doc. nº 2) através de incisiva publicação do "Jornal do Comércio", na qual se inclue notável trabalho técnico-militar, devido à brilhante pena do ilustre oficial de Estado Maior do nosso Exército, o Sr. Coronel Ignacio Veríssimo.

Eí-la: (ver doc. nº 2)

DOCUMENTO Nº 2

Oferece Doria de Oliveira.
Rio – 1946.

A INFILTRAÇÃO JAPONESA NO BRASIL

Um mapa oficial que é um documento precioso – A sua interpretação e as observações que sugere

"Há muita gente que acha exagerado o receio que alimentamos quanto ao perigo da imigração japonesa no Brasil. A boa fé e a candura de certos espíritos se deixam facilmente

convencer de que nenhum mal pode advir com a entrada das levas nipônicas, hoje restringidas pela Constituição a um máximo que é, aliás, sempre atingido.

Êsse máximo, para nós ainda exagerado, e para os japoneses insignificante pelo excesso de população que eles têm e pela ambição de poderem procurar, nestas terras ferazes da América do Sul a localização que lhes permita obter as matérias primas que lhes faltam.

Não temos nenhum sentimento de xenofobia e entendemos que todo o imigrante deve ser acolhido aqui de braços abertos, desde que êle venha em busca de uma nova pátria, na qual lance raízes, funde família e se deixe assimilar pelo meio social. Se nos insurgirmos contra a entrada do japonês é porque essa imigração traz outros designios, constitui um tipo etnico inassimilável, não corta as amarras com a mãe pátria, antes se disciplina e se subordina cegamente às diretivas do seu Govêrno e aos postulados da sua missão, que é essencialmente política. Ha um evidente sentido imperialista na política internacional do Japão.

Ainda ha pouco isso se evidenciou, quando em Genebra, no Comité das matérias primas, o delegado japonês Sr. Shudo defendeu a tese de que se deve permitir a todos os povos o direito de explorar os recursos naturais das regiões pouco desenvolvidas, pleiteando a aplicação a tais regiões dos princípios expostos no tratado referente à bacia do Congo.

Disse, então, o delegado japonês, que se um país interessado no desenvolvimento de um território pouco explorado pertencente a outro país manifestar o desejo de adquiri-lo por compra, tal operação deverá realizar-se em têrmos razoáveis, da mesma forma que qualquer transação comercial. E os estrangeiros devem ter os mesmos direitos que os nacionais na exploração das matérias primas de qualquer país.

É a tese contrária às limitações ou proibições das correntes imigratórias.

É o princípio novo da desapropriação por utilidade internacional de regiões pouco desenvolvidas em favor dos paízes altamente industrializados, que carecem de matérias primas, e superpovoados, que sonham com impérios dilatados pelo mundo afora.

O Brasil é um país de vastas regiões pouco exploradas de pequena Densidade de população, de abundantes matérias primas.

E' dos poucos países no mundo que permitem a entrada do imigrante japonês.

Por isso, para cá dirige o Japão das suas vistas e organiza o seu plano de infiltração, obedecendo a um sistema rigorosamente estudado, a um projeto perspicazmente traçado.

O mapa que os leitores podem examinar hoje nestas colunas é disso uma prova definitiva. Êsse mapa, traçado no Japão, escrito em japonês, foi feito para êles e não para nós. Por circunstâncias especiais, podemos hoje reproduzi-lo e figurará êle no livro que o Deputado Xavier de Oliveira vai lançar amanhã sôbre “O problema imigratório na Constituição Brasileira".

Mas êsse mapa, nada valeria como argumento, se não o pudéssemos interpretar.

"Felizmente, essa interpretação nós a temos e acreditamos que não poderá deixar de causar impressão pela gravidade. Vamos dá-la aqui e para ela chamamos a atenção de todos aqueles que queiram meditar um instante sôbre êsse problema alarmante para o Brasil.

Olhando para o mapa ocorre desde logo um pergunta: – Que representam as partes indicadas pelos círculos numerados e as manchadas de negro?

Responderemos:

– Os círculos indicam o **<u>númreo</u>** de famílias já localizadas.

– E as manchas: as zonas que a política colonial japonêsa deseja adquirir.

O processo para essa aquisição vem sendo experimentado desde Iguape. A concessão inicial era pequeníssima, disposta de tal forma, que as propriedades brasileiras colocadas no interior, acabaram dependente de seus meios de transportes, de suas estradas de tráfego e em conflito com os seus produtos.

Resultado: ou o pobre proprietário brasileiro cede sua terra por venda ou é forçado a isso asfixiado pela concorrência, pelo desampare em que vive pela desorganização de seu trabalho em face do japonês, orientado pelo próprio Japão.

E assim – três ou quatro pontos iniciais, meia dúzia de hectares de terra – dados na concessão primitiva, se ampliam até transformar numa mancha de terra integrada ao Novo Japão.

Impõe-se pois considerar que a disposição inicial dos núcleos coloniais japonêses não é qualquer, não é decidida ao acaso, mas segue uma norma, obedece uma razão, resulta (como se diz na técnica militar) de uma “idéia de manobra”.

Feita essa observação, vejamos agora se "êsse dispositivo" visa apenas a conquista de certas terras, ou se, ao contrário, procura ocupar certas regiões, certos eixos de comunicações certas zonas de acesso. Isto é, vejamos agora se há na orientação das colônias japonêsas uma nova preocupação – além daquela que nasceria da posse da terra boa para o plantio do arroz, do algodão ou da cana do açúcar.

Não é preciso grande dificuldade para perceber que essa orientação geral obedece à preocupação de dominar todos os eixos de comunicações do Estado de São Paulo.

Quais são êsses eixos?

a) Vindo de Mato Grosso, o eixo – Itapura-Baurú e Pôrto Epitácio – Botucatú.

Pois bem, êsses eixos estão fechados pelas colônias que se estendem ou se estenderão entre:

– Agudos e Três Lagoas;

– Avaré-Pirajá.

b) Vindo do Sul, isto é, do Paraná, temos eixos;

– Botucatú-Chavantes;

– Itararé-Boituva;

– Xiririca-Santos.

Pois também êsses eixos estão fechados pela ocupação atual e futura das regiões entre:

– Itanguá e Bacelar-Grupamento avançado (envolvendo Fachina);

– Itapetiniga-S. Roque.

– Itapetiniga-Botucatú.

– Botucatú-Chavantes.

– Iporanga-Xiririca-Sete Barras até Ana Dias.

Mas, não nos escandalizemos, porque no eixo de Minas – que é o eixo mais rico de São Paulo – lá está também o japonês, fazendo aí o seu esfôrço máximo. Assim, de Minas se aborda São Paulo pelos eixos:

– Barretos-Bebedouro;

– Rio Preto-Araraquara;

Igarapava-Ribeirão Preto;

– Pedregulho-Franca-Ribeirão Prato;

– Santa Rita de Cássia-S. Sebastião do Paraíso;

– Guaxupé-Casa Branca;

– Poços de Caldas-Cascavel;

– Espírito Santo do Pinhal-Mogi-Iguaçú;

– Ouro Fino-Mogi Mirim;

– Socorro-Amparo;

– Santa Rita da Extremadura-Catetuba ou Santa Rita da Extremadura-Piracáia.

Pois é por êsses eixos que se escalonam as colônias japonesas – e a grande mancha negra – indicativa do futuro domínio.

Por fim – vindo ao Rio – pelo vale do Paraíba, São Paulo é abordado:

– Pelo eixo Ubatuba-Taubaté;

– Pelo vale da Paraitinga e ai também, ao longo dêsses mesmos eixos lá estão escalonados as colônias japonesas.

Um displicente dirá que essa coincidência não tem expressão alguma; que aconteceu, por circunstâncias de facilidades de comunicações, de maiores possibilidades econômicas; por uma razão comercial, enfim.

Nós o convidamos a olhar outra vez para o mapa e procurar uma explicação "para as seguintes coincidências".

a) No eixo Rio-São Paulo procura-se fechar o desfiladeiro existente na região de Guaratinguetá – ocupando tôdas as alturas que se escalonam ao sul da Estrada de Ferro Central do Brasil entre Guaratinguetá-Aparecida-Roseira e ao norte as alturas que dominam o vale do Paraíba.

b) Depois, ocupando do entre Taubaté e Quiririm as alturas que enquadram o eixo formado pela Estrada de Ferro Central do Brasil e o vale da Paraíba.

Mas, a coincidência continua e vamos encontrar, mais ao sul, a preocupação de fechar o vale do Paraitinga na região imediatamente a N. E. de Santa Branca, barrando aí todo o acesso de qualquer elemento que se eixe de Cunha ou de Ubatuba, sôbre São Paulo.

Entretanto, tais coincidências se tornam ainda mais econômicas, mais comerciais, menos militares, quando se escalonam as colônias japonesas no divisor de águas do Sorocaba e Paranapanema; do Itapetininga e Botucatú, deixando os caminhos normais para tomar conta dos observatórios, dos eixos de acesso, de comandamento.

Admirável coincidência essa que escalona no segundo dois grandes eixos:

– Amazonas – a futura base naval de operações contra os Estados Unidos;

– A linha Santos-Iquique-Antofogasta – ao longo dos Estados brasileiros de São Paulo, Mato Grosso e da Bolívia e Perú, o – que exige que essa colonização seja orientada pelo govêrno do Japão; tenha Institutos de estudos especiais, como o do Amazonas, mantenha um Instituto de Educação que orienta tôda a criança, japonêsa, no rumo do Japão, e que por fim, faça o esfôrço desesperado que faz para vencer a resistência daqueles que lhes criam óbices no seu plano de incursão atravez o continente Sul-Americano.

É evidente que para mais rápida realização desse plano se torna necessário a intensificação das vindas dos imigrantes que são os soldados futuros do Japão nesta parte do mundo.

Daí a campanha tenaz mas subreptícia contra o parágrafo 6º do artigo 121 da Constituição Federal. *O mot d'ordre* dessa campanha é não falar em imigração japonesa. Pleiteia-se a revogação do artigo, porque o Brasil carece de braços para a sua lavoura e as restrições constitucionais entravam no progresso do país.

Não se diz que os paízes fornecedores das grandes cotas de imigração – Itália, Portugal, Alemanha – pelos regimes que os governam, não permitem a saída dos nacionais. Revogado o princípio da Constituição, os filhos daqueles países não viriam, da mesma forma para o Brasil.

Reconhecemos que de fato a Constituição tornou difícil a entrada de outros imigrantes europeus, que nos conviriam. Mas isso se deu em virtude da fórmula aceita para que a medida de defesa contra a invasão japonesa em massa não corresse o risco de ser rejeitada pela Constituinte.

Hoje, embora reconheçamos incovenientes no dispositivo constitucional, temos que defendê-lo e lutar pela sua manutenção até que o patriotismo brasileiro se convença do perigo que corremos com a infiltração japonesa. Nêsse dia, que esperamos em Deus, não está longe, pleitearemos a modificação do parágrafo 6° do artigo 121 da Constituição, mas para conseguirmos aquilo que julgamos imprescindível e urgente: a proibição total da imigração asiática no Brasil.

”O PROBLEMA IMIGRATÓRIO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA"

"No comentário supra, fizemos referência ao livro do Deputado Xavier de Oliveira que deverá ser posto em circulação desde amanhã. Temos em mão o exemplar que nos foi gentilmente oferecido e queremos para essa obra chamar a atenção dos leitores.

O livro do ilustre parlamentar contêm através seus discursos, todo o histórico da emenda que acabou figurando na Constituição como parágrafo do artigo 121. Por êsse histórico, se pode ver como foi difícil aos que combatiam a imigração japonesa lograr a aprovação da medida restritiva que se tenta revogar.

Contra êsse plano nos insurgimos desde já, vigilantes destas colunas, de onde, com ardor patriótico, demos o grito de alarma contra a insidiosa campanha repelida nobremente pela Constituinte.

Perseveramos hoje no nosso ponto de vista rigorosamente brasileiro. Nada nos anima contra o grande Império do Oriente, admiramos a sua gente e enaltecemos a pujança da potência que ela soube construir. Mas não vamos ao ponto de achar justo que a fôrça dessa raça diferente se venha exercitar sôbre a nossa imprevidência e a nossa incapacidade para domínio da terra que é nossa e da qual nos orgulhamos hoje pelo que já fizemos, certos de que as gerações vindouras hão de colher os frutos dos nossos esforços se estivermos sempre à altura da missão que nos cabe pelo Brasil, nesta hora de renovação mundial.

Precisamos ver o Brasil em perspectiva para o futuro. Não devemos ter como definitiva a hora que passa. Os paízes **noovs** vivem mais das esperanças a realizar do que das conquistas feitas para o gôzo imediato e passageiro.

Os livros como "O problema imigratório na Constituição Brasileira" merecem ser lidos e meditados pelos que anseiam por um Brasil brasileiro grande, unido e forte".

O 3º mapa (doc. nº 3) representa uma colônia nipônica nitidamente, premeditadamente, isolada dentro do Estado de São Paulo, daquelas mesmas que atingem soma superior a vinte mil, e que, tôdas por sua or-

ganização e finalidades, constituem um – *Estado Japonês* – dentro do Estado brasileiro. E a famosa colônia de Registro, que, como tôdas as outras, precisa de ser assimilada e nacionalizada, como um ato de defesa de todo o Hemisfério Ocidental, que não apenas do Brasil e da América do Sul.

Todo êste material, cuja autencidade não padece dúvida, colhemos em trabalhos parlamentares dos antigos constituintes Miguel Couto, Arthur Neiva (ambos de saudosa memória), Teixeira Leite, Teotônio Monteiro de Barros, Pacheco e Silva, Carlota Pereira de Queirós, e Xavier de Oliveira; e de ilustres brasileiros que, patriòticamente, se têm ocupado da magna questão nacional, como o saudoso grande jornalista e homem de Estado, Félix Pacheco, Elmano Cardim, seu substituto e continuador de sua obra de patriotismo sadio no velho e glorioso órgão da imprensa brasileira, Oliveira Viana, Juarez Távora, Rafael Xavier, Castro Barreto, Inácio Veríssimo, além de muitos mais.

Nos arquivos particulares da Sociedade dos Amigos de Alberto Tôrres, e no magnífico livro intitulado "O problema imigratório na Constituição brasileira", do grande e nobre constituinte de 1934, Deputado Xavier de Oliveira, muito colhemos para ilustrar o tema que debatemos e o inciso constitucional que pleiteamos.

Temos razão para acreditar que êstes e muitíssimos outros documentos esclarecedores dêsse gravíssimo problema nacional, que é o quisto racial nipônico de São Paulo, se encontram, também arquivados, no Estado Maior do Exército Brasileiro.

Estamos em que a proibição da imigração japonesa será um ponto pacífico em nossa futura constituição; e confiamos em que, uma vez aprovada esta emenda, a dissolução do quisto japonês do Brasil realizada o quanto antes, mesmo, que seja mister expulsor do país as centenas de milhares de japonêses que aqui permanecem, apenas, como um traiçoeiro exército de conquista dentro do coração da Pátria, como uma base militar contra os Estados Unidos, como uma **permanente** ameaça à tranqüilidade do Brasil e contra paz da América.

Por tôdas estas razões, temos a emenda acima como plenamente justificada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Miguel Couto Filho. — José Augusto.*

Nº 3.316

Aditiva

Ao inciso IV do 9º do artigo 164:

Acrescente-se ao inciso IV do § 9º do artigo 164, em seguida às expressões – "referentes às suas" – às palavras: – "minas, jazidas minerais, fontes de energia hidráulica, riquezas do subsolo", prosseguindo o restante da redação daquele dispositivo que ficará assim redigido:

"IV – A União, nos casos indicados na lei, e tendo em mira o interêsse geral, auxiliará os Estados nos estudos referentes às suas minas jazidas minerais, fontes de energia hidráulica, assim como no aparelhamento das estâncias minero ou têrmo-medicinais".

Justificativa

É palpável, sem a menor dúvida, a procedência desta aditiva, porque amplia o poder de auxílio da União aos Estados, "tendo em mira o interêsse geral", a fim de serem estudadas às suas minas, jazidas minerais, fontes de energia hidráulica possibilitando, o aparelhamento das estâncias minero ou têrmo-medicinais.

Seria lacuna flagrante que o inciso ficasse com a sua redação originária, sem incluir o amparo da União às demais riquezas acima, encravadas nos territórios dos Estados.

Bastará que a Douta Comissão deletreie o disposto no nº III do mencionado § 9º para, à puridade, chegar à conclusão do cabimento desta emenda, por todos os aspectos que se a encare, estude e analise, máxime se levar em linha de boa conta que tal emenda reflete a autonomia dos Estados e a crescente ajuda da União no desenvolvimento das riquezas mencionadas, que abundam em nosso território pátrio, demandando, tão só, estudos crescentes e construtivos, planos nacionais de aproveitamento, que visem o engrandecimento e o maior processo de nossa Pátria.

Sala das Sessões, 20 junho de 1946. – *João Botelho. – Magalhães Barata. – Álvaro Adolpho. – Crepory Franco. – Lameira Bittencourt. – Moura Carvalho. – Duarte de Oliveira.*

Nº 3.317

Aditiva

Ao § 9º do artigo 164 do Projeto:

Adotem-se, em seguida à palavra "Federal" do aludido § 9º daquele artigo 164, estas expressões: "Após informação favorável e assentimento expresso do Estado interessado", ficando o dispositivo de preferência com esta redação:

"§ 9º – O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, assim como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, após informação favorável e assentimento expresso do Estado interessado, na forma da lei, e nos têrmos seguintes:

Justificativa

A emenda é corolário de outra que oferecemos ao artigo 188, nº I do Projeto, quando pugnamos pela passagem das minas e demais riquezas minerais à órbita da propriedade do Estado, conforme se impõe, indiscutivelmente, frente à tradição do direito de propriedade nosso e aos ditames de nossa cultura constitucional.

Nenhum entrave se criará ao Govêrno da União, com a adoção da aditiva, porque o assunto é da alçada da autonomia dos Estados, e lhes limitamos a autonomia no "caso" vertente para mera informação favorável em tôdas as modalidades do § 9º, na obrigatoriedade de serem os Estados ouvidos, antes de outorgada qualquer autorização ou concessão federal acêrca do aproveitamento industrial das riquezas naquele inciso pormenorizado, aliás modalidade que não fere a própria essência dos parágrafo e artigo citados, de vez que o nº III daquele § 9º estipula: "Satisfeitas as condições da lei, entre as quais a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, *os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo*."

A inovação que propomos, inegàvelmente, é indispensável e merecerá, por certo o apoio meritório da Comissão Constitucional, restabelecendo a autonomia estadual em assunto de magna importância à sua vida no seio da Nação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1946. – *João Botelho. – Magalhães Barata. – Álvaro Adolpho. – Crepory Franco. – Lameira Bittencourt. Moura Carvalho. – Duarte de Oliveira.*

Nº 3.318

Ao art. 164, § 19º:

Substitua-se pelo seguinte:

Nas concessões de terras devolutas, os Estados assegurarão aos brasileiros com habilitação, a preferência para aquisição até dez hectares, pelo menos.

Justificação

A mesma da emenda anterior.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Manuel Benicio Fontenelle. – Segadas Viana. – Baeta Neves. – Antonio José da Silva.*

Nº 3.319

DOS DIREITOS SOCIAIS

Alterar, na forma abaixo, o item VIII do § 24, do art. 164.

Redação primitiva:

Indenização ao trabalhador dispensado e estabilidade no emprêgo, nos casos e condições que a lei estabelecer.

Redação proposta:

Indenização ao trabalhador e a seus beneficiários por motivo respectivamente de dispensa e morte daquêle, e estabilidade no emprêgo, nos casos e condições que a lei estabelecer.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Romeu José Fiori.*

Justificação

A indenização é uma garantia para o trabalhador, proporcional ao tempo de trabalho. O trabalhador vê nessa indenização uma importância que em parte vai socorrê-lo no momento em que ficar sem o seu ganha pão. Por isso, em geral, o operário procura manter-se o máximo possível numa só emprêsa, a fim de aumentar gradativamente o seu direito à estabilidade, e, por outro lado, para assegurar melhor retribuição de indenização, no caso de uma dispensa injusta.

Com êsse intuito, permanece o trabalhador dezenas de anos em seu trabalho **ininterrupto,** contribuindo para o engrandecimento da emprêsa, e fazendo, com sua família, o cálculo da indenização no caso de um dia ser despedido e faltar-lhe o necessário para o seu amparo e o de seus dependentes.

No caso de uma fatalidade, vindo êsse trabalhador a falecer, deixa muitas vêzes a família no mais completo desamparo, por um determinado período, até que ela possa enquadrar-se na situação criada com a perda daquele de quem dependia econômicamente.

Justo, por isso, será fornecer aquela indenização a que teria direito em vida o trabalhador, no caso de dispensa, à família do falecido, a fim de que esta possa fazer face aos primeiros socorros e ao seu ajustamento natural, com a perda daquele que em vida dera todo o seu esfôrço para manter-se dignamente com sua família, sonhando sempre uma vida de segurança, paz e tranquilidade.

Nº 3.320

DOS DIREITOS SOCIAIS

Acrescentar logo após o parágrafo 33º do art. 164, mais um, assim redigido:

§ 34º – As emprêsas industriais comerciais e agrícolas, nas condições especificadas pelo parágrafo anterior, deverão manter, em perfeitas condições de higiene, serviço de alimentação para os seus empregados.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Baêta Neves.*

Justificação

Justifica-se a emenda em aprêço, pois é sabido que a maioria dos trabalhadores brasileiros sofrem com a deficiência de alimentação.

E' essa uma das origens das inúmeras moléstias, como por exemplo a tuberculose e, também, da queda da produção e da invalidez prematura.

Torna-se muito mais fácil ao empregador, quando possui mais de cem empregados, ter cozinha especial para os mesmos, bem como os respectivos refeitórios, porque cada um de per si procura alimentar-se com pequenas gulodices ou com uma alimentação que traz de casa, já fria, inadequada, que somente pode fazer-lhe mal, trazendo consequentemente prejuízos indiretos ao patrão e ao Estado.

O próprio Govêrno já reconheceu essa deficiência de alimentação do trabalhador nacional, quando criou o Serviço de Alimentação da Previdência Social. Torna-se entretanto necessária ampliar êsses serviços em tôdas as atividades profisionais, e de maneira mais concreta, a fim de que os resultados que advierem sejam satisfatórios para a maioria do povo brasileiro.

Nº 3.320-A

DOS DIREITOS SOCIAIS

Acrescentar as seguintes alíneas ao § 24 do art. **164.**

XV – Simplificação das exigências processuais, admitida a prova dos atos e fatos de interêsse para os trabalhadores em geral e seus beneficiários feita, para fins relacionados com a legislação do trabalho e a previdência, e na inexistência de outra, por intermédio das justificações processadas perante os próprios tribunais de trabalho e instituições de seguro social, ainda nos casos em que a lei civil exija instrumento revestido de forma especial;

XVI – Gratuidade no fornecimento, aos trabalhadores em geral e a seus beneficiários, das certidões papéis solicitados para fins relacionados com a legislação do trabalho e a previdência social.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Romeu José Fiori. – Baeta Neves.*

Justificação

Item XV – Muito embora já procurem geralmente os Tribunais de Trabalho e as Instituições de Previdência simplificar a instrução e o curso dos processos e papéis em que são interessados os trabalhadores e seus beneficiários, ainda há sem dúvida, e especialmente no que se refere ao seguro social, muito que simplificar nas normas e rotinas de serviço vigentes. E essa simplificação está de tal modo ligada à própria possibilidade de realização dos elevados objetivos da Previdência Social, que não é demais estabelecer uma diretriz a respeito no texto constitucional. Nesse particular, deve ser, também, dada a maior fôrça probante às chamadas "justificações avulsas", processadas diretamente perante os aludidos órgãos, com o ritual expedito que se faz necessário, admitindo-se que valham como prova de todos os atos e fatos de interêsse para os segurados, ainda quando a lei civil exija forma especial.

A conversão dessa diretriz em norma constitucional é atualmente o meio viável de se facilitar a documentação dos processos relacionados com a legislação do trabalho e de previdência, uma vez que para isso será necessário texto legal de maior impé-

rio que a lei civil, ante cujas exigências de caráter formal nada pode a legislação específica do trabalho ou os regulamentos da Previdência.

Item XVI – E' outra condição "sine qua non" do **bom** funcionamento da Previdência e da legislação trabalhista a gratuidade no fornecimento aos trabalhadores e seus beneficiários, das certidões e demais papéis necessários à instrução dos seus processos. A previsão do assunto no texto constitucional é essencial à continuidade e vigor da norma, que não deverá ficar sujeita às possíveis variações da lei ordinária.

Nº 3.321

Ao item XII, do § 24, do art. **164.**

Acrescentar, depois da palavra "exercício", o seguinte:

e fixação do respectivo salário-profissional.

Justificação

O salário-profissional se distingue do salário-mínimo, pois êste se refere ao mínimo vital para tôdas as categorias profissionais, enquanto aquêle diz respeito à contra-prestação do trabalho executado por empregados que exercem certas e determinadas profissões, cujas características são específicas e inconfundíveis.

A êsses profissionais cabe uma assistência tôda especial, a fim de que seus salários sejam fixados em *quantum* que lhes assegure existência condigna e compatível com o exercício de suas profissões.

Se bem que por via das convenções coletivas de trabalho e atraves das decisões normativas dos tribunais trabalhistas, se possa chegar a estabelecer salários-profissionais, casos há em que a intervenção legislativa se faz mister para que o Estado, colocado acima dos interêsses em jôgo, resolva no interêsse da coletividade.

No memorável conclave que foi o 2º Congresso de Direito Social, realizado em São Paulo, foi aprovada a tese sustentada favoràvelmente ao salário-profissional pelo jovem publicista Arnaldo Sussekind, tendo sido relator da mesma o não menos brilhante jurista que é Nélio Reis.

Sem dúvida que o salário-profissional só deverá ser fixado com o imprescindível cuidado e com as reservas necessárias, como bem adverte Arnaldo Sussekind, em certa passagem de sua tese:

"No Brasil, embora o preceito constitucional relativo ao salário mínimo não obste a determinação do salário profissional pelo Estado, certo é que excepcionalmente devemos aconselhar sua imposição legal. E' que sòmente para as categorias profissionais, onde em tôdas as diferentes regiões do país, as emprêsas possuam, pela fôrça do costume e da tradição, cargos ou funções necessàriamente exercidos por empregados especializados – sòmente para essas atividades será possível a estipulação legal do salário profissional. Ademais, torna-se indispensável, para essa fixação, a prévia realização de rigoroso inquérito para pesquisar as possibilidades econômicas das respectivas emprêsas nas diversas regiões do território brasileiro".

Isso não significa, porém, que se deva abandonar a via legislativa, muito principalmente depois da admirável experiência que foi, entre nós, a fixação do salário-profissional dos jornalistas, caso típico em que a lei veio resolver a contento uma situação que, de outra forma, talvez fôsse insolúvel.

No curso das reivindicações econômicas de certas classes, será o meio expedito de que o Estado disporá para evitar a agitação social e as conseqüentes greves que nem por serem legítimas, deixam de afetar a coletividade.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. – *Francisco Gurgel Amaral Valente. – Benjamim Farah. – Manuel Benício Fontenelle.*

Nº 3.322

Aditiva

Aro artigo 164 – § 14.

Acrescente-se:

"Salvo o caso de necessidade pública".

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Daniel Faraco.*

Nº 3.323

Substitua-se o artigo 164, § 23, pelo seguinte:

"A todos cabe o direito e o dever de prover à própria subsistência e a de sua família, mediante trabalho honesto."

Justificação

À fórmula vaga do Projeto, preferimos a da emenda, transplantada do

ante-projeto de Constituição, elaborado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Amando Fontes.*

Nº 3.324

Ao § 26º do art. 164.

Substitua-se pelo seguinte:

"O direito de greve sòmente poderá ser exercido, com as limitações impostas pelo bem público, quando tenha por fim a defesa de direitos assegurados, na sua execução".

Justificação

Assegurados aos trabalhadores os direitos que a Constituição estabelece, e integrada a Justiça do Trabalho no sistema judiciário do País, não subsistem razões para movimentos grevistas. Nem os nossos trabalhadores manifestam qualquer inclinação para êsse processo nocivo de recuperação. A prova é que, proibidas as greves entre 1937 e 1945, nem por isso deixaram os trabalhadores brasileiros de cooperar com o Govêrno. Demais, consagrada, com amplitude, a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para fixar salários, é forçoso reconhecer a necessidade de limitar o direito de greve a casos acentuadamente excepcionais.

O lógico seria não incluir a matéria no têxto constitucional. Não nos parece tratar-se de um dêsse direitos fundamentais à organização política, que careçam de declaração expressa no estatuto político. A greve só se justifica como um meio do trabalhador defender os direitos inerentes ao trabalho. Se a Constituição já garante êsses direitos – salário mínimo, horas de trabalho, higiene, acidentes do trabalho, etc., – para o cumprimento dos quais instituiu-se a Justiça do Trabalho, é inutil garantir o direito de greve como um direito constitucional, à parte e distinto. A matéria pode ser, portanto, relegada à legislação ordinária, que admitirá a greve como justa só nos casos em que ela tenha por fim tornar efetivo o respeito aos direitos do trabalhador, assegurados pela Constituição. Fora daí, a greve é instrumento de imposições, instrumento de luta de classes e de agitação esteril. Se, todavia, houver conveniência de ordem política, de referir-se a Constituição expressamente ao direito de greve, outra deverá ser a fórmula adotada, que desde logo fixe o conceito da greve justa. Essa a razão da fórmula substitutiva.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Alfredo Neves.*

Nº 3.325

Ao nº IX do § 24 do art. 164, depois da palavra "hospitalar", inclua-se: "e dentária".

Justificação

Tão importante, para a conservação da saúde de nossas populações pobres, como a assistência médica, é a assistência dentária, que foi esquecida no têxto constitucional. A emenda visa sanar essa lacuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Alfredo Neves.*

Nº 3.326

Ao nº V do § 24 do art. 164. Substitua-se pelo seguinte:

"Proibição de trabalho a menores de 12 anos, salvo como aprendizes: de trabalho noturno a menores de 14 anos; e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres".

Justificação

As condições econômicas de numerosas famílias reclamam, em muitos casos, o auxílio dos filhos menores. E atendendo a que os cursos primários são ministrados a crianças entre 7 e 12 anos, não há razão para ser oficializada, na constituição, a ociosidade, para os meninos entre doze e quatorze anos. Também, num País que se ressente de operários e técnicos, não se compreende que se vendam aos meninos a aprendizagem de oficios e artes, que só as indústrias podem proporcionar, e que pode ser ministrada desde a idade escolar, simultâneamente com a instrução intelectual.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Alfredo Neves.*

Nº 3.327

Ao art. 164.

Inclua-se, no art. 164, entre as disposições concernentes à família, o seguinte parágrafo:

"A criação e a educação dos filhos constituem o dever supremo e o direito natural dos pais".

Justificação

Se o texto constitucional vai conter um conjunto de disposições con-

cernentes à família, é imprescindível que entre elas se inclua a que segure a presente emenda. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.328

Ao art. 164.

Inclua-se, no art. 164 entre as disposições concernentes à cultura, o seguinte parágrafo:

"O uso da propriedade particular poderá sofrer as restrições que a lei determinar em defesa do patrimônio histórico e **artistico** nacional".

Justificação

A emenda propõe a adoção de um preceito imprescindível e de legitimidade incontestável. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.329

Ao art. 164.

Inclua-se, no art. 164, entre as disposições concernentes à família, o seguinte **parágrafo.**

"Os poderes públicos protegerão a infância e a adolescência contra tôda espécie de abandono".

Justificação

A emenda lembra uma disposição que, pelo seu significado social e humano, não pode deixar de inscrever-se na Constituição. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.330

Ao art. 164, § 10.

Suprima-se.

Justificação

Interêsses superiores, inclusive ligados à defesa nacional, poderão autorizar a proteção alfandegária da produção nacional por prazo mais dilatado que o previsto no texto emendado. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.331

Ao art. 164, § 14.

Acrescente-se:

"...devendo porém ser facultada aos navios estrangeiros sempre que se caracterizar a deficiência de transporte marítimo em determinados portos."

Justificação

O previlégio de cabotagem inclue-se entre os meios de proteção das marinhas mercantes nacionais. Não se concebe, entretanto, que êle se transforme em entrave ao comércio marítimo entre portos nacionais e mesmo em motivo de carência de gêneros alimentícios em determinadas regiões do país, enquanto, como vem ocorrendo desde certo tempo, os navios estrangeiros são impedidos de atender a necessidades vitais das populações desamparadas. A concessão a título precário do direito de cabotagem aos navios estrangeiros, sempre que se caracterize a deficiência da navegação nacional, em nada prejudicaria o desenvolvimento da nossa marinha mercante, de vez que esta recuperaria automàticamente o seu previlégio logo que estivesse em condições de exercê-lo. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.332

Ao art. 164, § 16.º

Diga-se:

"A imigração poderá ser limitada ou proibida em razão da procedência, salvo quanto aos povos latinos." O mais como está.

Justificação

Impõe-se reforçar o tronco da nacionalidade. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.333

Ao art. 164, §§ 30º e 34º.

Suprima-se.

Justificação

Não se devem opôr barreiras alfandegárias à importação da inteligência e do conhecimento técnico. Essa riqueza incomparável foi a único de que a Inglaterra e os Estados Unidos permitiram aos seus exércitos saquear a Alemanha, encaminhando-a para os seus laboratórios, as suas universidades, onde colaboram na sua defeza e no seu engrandecimento. Não serão nem a nacionalidade nem a prestação do serviço militar que ensejarão a um país inventar a bomba atômica, por intermédio da qual se coloca na posição de ganhar todas as guerras. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.334

Emenda ao § 16, do art. 164.

Substitua-se o § 16º do art. 164 pelo seguinte:

§ 16º A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes estarão sujeitas a exigências e condições determinadas pelo interêsse nacional, na

forma da lei. Será observado o seguinte:

I. Periòdicamente fixar-se-á a cota anual e a cota mínima de entrada da corrente imigratória espontânea de cada país, permitindo o aproveitamento dos saldos de cota. E' excluída do regime de cota a imigração portuguêsa.

II. A imigração promovida pelo Govêrno Federal não está sujeita a nenhuma restrição numérica.

III. Um mesmo órgão da administração federal coordenará os serviços referentes à seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes, os de naturalização, e os de colonização com aproveitamento de elementos nacionais."

Justificação

A emenda busca tornar mais ampla a s possibilidades da imigração, sem prejuízo das legítimas cautelas indicadas pelo interêsse nacional. – *Nereu Ramos*. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.335

Substitutivo

Ao § 17 do art. 164.

"Mediante legislação adequada, a União e os Estados promoverão medidas para a fixação do homem no campo, mantendo o ensino primário rural típico, e assistência sanitária, o amparo financeiro, a orientação técnica e bem assim planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas; para êste fim, terão preferência, os nacionais, os habitantes de zonas empobrecidas e os sem trabalho".

Justificação

O atual § 17 indica somente "planos de colonização e de aproveitamento de terras públicas", como processos de fixação do homem do campo.

Ocioso será reiterar argumentos para colocar em relêvo a imperiosa necessidade de incluir, na Constituição, as recomendações atinentes ao ensino rural típico, à assistência sanitária ao amparo financeiro e à orientação técnica ao homem do campo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1943. – *Euzebio Rocha*. – *Baeta* Neves.

Nº 3.336

Substitutiva

Ao § 10 do art. 164.

"Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de 30 anos e, ainda assim, desde que não importe em excessivo ônus ao mercado consumidor nacional".

Justificação

Visa esta emenda assegurar a justa proteção da nossa indústria incipiente, sem acarretar, entretanto, a possibilidade de escorchamento das nossas populações, com o elevado prêço com que se pretende impor produto industrial, com largas margens de lucro em detrimento ao interêsse coletivo.

E' justo proteger o surto industrial do nosso país, mas não se admite que, em nome dêste surto, se mantenham indústria de ficção, que longe de nos beneficiar constituem sòmente motivo de lucros para os seus dirigentes.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Euzebio Rocha*.

Nº 3.337

Substitutiva

Ao § 14 do Art. 164.

"A navegação de cabotagem, quanto a transportes de mercadorias, é privativa dos navios nacionais; a exceção poderá ser autorizada, entretanto, em casos de comprovada necessidades dos mercados consumidores nacionais".

Justificação

A experiência dos dias correntes, quando se patenteia a absoluta carência de gêneros e mercadorias para o consumo das populações, em diferentes partes do território nacional, em contraste com a situação de outras regiões, onde os mesmos gêneros e mercadorias se deterioram em virtude da prolongada armazenagem, à espera de transportes, torna dispensável uma justificação mais longa da emenda substitutiva ora apresentada.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Euzebio Rocha. – Baeta Neves.*

Nº 3.338

Supressiva

Do § 15 do art. 164.

Propõe-se o cancelamento do atual § 15 do art. 164, dado que na nova

redação proposta para o § 3, a recomendação foi incluída nesse dispositivo.

Parece-nos que, na verdade, a junção das duas recomendações – as dos §§ 3º e 15 – é aconselhada pela identidade de matéria, completando-se convenientemente o enunciado do critério de liberdade de organização econômica enunciado no primeiro dispositivo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Euzebio Rocha. – Baeta Neves.*

Nº 3.339

Redija-se assim o § 30 do artigo 164.

Sòmente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao país e sejam diplomados por estabelecimento oficial ou equiparado, reconhecido pelo Govêrno, excetuados os técnicos de notória reputação, contratados pelo Govêrno ou por emprêsas particulares.

Justificativa

O mencionado § 30 do artigo 164 está assim redigido no ante-projeto, (pág. 50): "salvo nos casos de reciprocidade internacional, admitidos em lei, sòmente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao país".

Ora, a prevalecer essa redação – "salvo nos casos de reciprocidade internacional admitidos em lei" – aos estrangeiros procedentes de país que gozar da reciprocidade, atribuir-se-á direito sem condição ou obrigação que não concedida mesmo aos brasileiros natos por isso que êstes estarão obrigados a revalidação de diploma acadêmico e a prestação de serviço militar.

Releva ainda acentuar que o parágrafo 30 do ante-projeto, tal como está redigido, anulará, sem a menor dúvida, o de número 34 do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Souza Leão*.

Nº 3.340

Artigo 164, § 16.

Substitutiva

Êsse parágrafo será assim redigido "E' livre a imigração de origem americana ou européia, e limitada a de outras origens. Êsse limite será fixado por lei, entre dois a cinco por cento dos imigrantes advindos, nos últimos cinqüenta anos, e calculado sôbre os de cada nacionalidade. Incumbe à União a política de restrição por motivos eugênicos e de segurança nacional; à União e aos Estados a de fomento; e aos Estados as outras atribuições em matéria de imigração".

Justificação

O texto do Projeto limita sobremaneira as atribuições dos Estados quando são êles, em realidade, que melhor conhecem as necessidades próprias.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1946. – *Horacio Lafer. – Benedito Alves Palma. – Cirilo Junior. – César Costa. – Ataliba Nogueira. – Martins Filho. – Noveli Junior. – Gofredo Teles Junior.*

Nº 3.341

Substitua-se o inciso 6º do § 24 do artigo 164, pelo seguinte:

"Repouso semanal remunerado aos domingos e aos feriados nacionais".

Justificação

E' lamentável que o legislador se preocupe tanto com a questão religiosa; quer que seja feriados os dias de festividade aos componentes da Côrte celeste Se **se** convida o povo a não trabalhar nos dias de festas religiosa, é convidá-lo à vadiagem, pois no ano há mais de trinta dias úteis transformados em religiosos. Ninguém proibe à Igreja que festeje seus santos à vontade. São festas tradicionais, bonitas, vistosas; o que não se concebe é que o Estado se associe a êsses festejos.

Sala da Assembléia Constituinte, em 19 de Junho de 1946. – *Campos Vergal. – Mathias Olympio*.

Nº 3.342

Suprima-se o parágrafo 30 do inciso XIV do artigo 164.

E' antipático e antiuniversalista êste princípio. Está aqui reencarnado o velho espírito prussiano, que morreu com o nacionalismo exaltado e perigoso. Considerem-se brasileiros todos os estrangeiros que residem no Brasil há 25 anos. Não se constrói um mundo novo com preconceitos velhos. Não se reestrutura uma nova civilização com medidas já fracassadas no passado! Provemos que somos cristãos de fato e não intelectualmente

Sala da Assembléia Constituinte, 19 de Junho de 1946. – *Campos Vergal. – Mathias Olympio*.

Nº 3.343

Redija-se assim o § 37º do inciso XIV do art. 164:

"A família tem direito a amparo especial dos poderes públicos".

Justificação

E' imprescindível suprimir os têrmos "casamento indissolúvel". Esta frase não deve figurar numa Constituição, nem da Abissínia, nem do Congo Belga. A conservação dessa exigência absurda constante no Projeto é um atestado de óbito moral para a nossa mentalidade. E defendem-na encarniçadamente porque o Vaticano o quer!

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 19 de Junho de. 1946. – *Campos Vergal. – Mathias Olympio*.

Nº 3.344

Ao art. 164, § 15.

Redija-se assim:

§ 15 – O poder público tem a obrigação de assistir às emprêsas na sua função social, amparando-as contra as dificuldades ocasionais.

Do projeto:

§ 15 – O poder público tem a obrigação de assistir e amparar as emprêsas, na sua função social.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.345

DOS DIREITOS SOCIAIS

Alterar, na forma abaixo, o item X do § 24 do art. 164.

Redação primitiva:

Previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade, e contra as conseqüências dos acidentes de trabalho, da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

Redação proposta:

Previdência, em favor da maternidade e contra as conseqüências dos acidentes de trabalho, da velhice, da invalidez, da doença, da morte e do desemprêgo, observados, além de outros de fins idênticos, os seguintes preceitos:

a) contribuição do Estado, do empregador e do empregado, as daqueles nunca inferiores à deste:

b) assistência médica, hospitalar, sanitária e farmacêutica ao trabalhador e seus beneficiários, inclusive nos casos de acidente de trabalho e de enfermidade profissional;

c) assistência jurídica aos segurados e beneficiários, nos processos e assuntos de seu interêsse perante as instituições seguradoras;

d) benefício por incapacidade e pensão nunca Inferiores ao salário mínimo regional e aposentadoria, com vencimentos integrais, aos segurados com trinta ou mais anos de contribuição;

e) padronização dos planos de benefícios e do processamento dêstes, asseguradas a máxima simplicidade e rapidez nos trâmites processuais;

f) extensão do regime da previdência a tôdas as classes:

g) aplicação preferencial dos fundos da previdência em investimentos de interêsse dos segurados e beneficiários e no estimulo à solução do problema da habitação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Romeu José Fiori.*

Justificação

O seguro contra as conseqüências do desemprêgo não foi ainda instituído em nosso país, embora constitua êsse risco um daqueles a que a Previdência deve estender a sua garantia, como já o fazem outros países. Assim, é oportuno que o texto constitucional consagre desde já tal orientação no dispositivo referente à Previdência, sem prejuízo da assistência aos desempregados, estabelecida no item XI do mesmo § 24, do art. 164, visto como nada impede que outra modalidade de amparo – como, por exemplo, o auxílio para reemprêgo – seja prestado por órgãos estranhos à Previdência.

Na redação ora proposta para o corpo do item X foi excluída a parte referente à contribuição, que passaria a constituir objeto de uma alínea própria, conforme adiante será justificado.

A alínea *a),* que prevê a contribuição do Estado, do empregador e do empregado, as daqueles nunca inferiores à dêste, tem a sua perfeita justificativa no conceito moderno da previdência, cuja tendência é no sentido de o Estado e o empregador chamarem a si a responsabilidade do seguro social. Dêsse modo, não se deve estatuir na Constituição a igualdade obrigatória das três quotas.

Temos, por exemplo, o caso do Chile, onde existe um sentido moderno da

"Previdência Social", por ser uma das que têm sofrido maiores reformas, e que atribui o maior encargo ao empregador e ao Estado, enquanto que ao empregado cabe urna pequena parcela de responsabilidade.

Por isso, não seria consentâneo com o direito moderno manter o item X conforme está redigido, porque obrigaria o empregado a contribuir sempre com parte igual à do empregador e do Estado, o que em dada situação pode não ser conveniente.

A letra *b)*, proposta, estabelece que a assistência será também extensiva aos beneficiários do segurado, criando, ainda, a assistência farmacêutica, e obrigando essa assistência, inclusive, nos casos de acidente do trabalho e enfermidade profissional.

E' público que, no seguro moderno, procura-se enquadrar o seguro por acidente do trabalho nas próprias Instituições de seguro social. Mesmo em nosso país, há o fato de que os seguros, que até pouco tempo vinham sendo feitos pelas companhias seguradoras particulares, passaram, automàticamente, para os Institutos de Previdência Social, por fôrça de um recente decreto do Govêrno. Assim, a Constituição consagraria e fortaleceria essa orientação salutar já adotada na lei ordinária.

Alínea *c)*. Aparece aqui uma inovação que trará ótimos resultados, quer para a Instituição seguradora, quer para os associados filiados.

A assistência jurídica torna-se uma necessidade aos trabalhadores, para que êles possam usufruir integralmente os benefícios da Previdência.

Em geral, o operário e seus beneficiários não têm conhecimento dos assuntos de natureza jurídica, e encontram as maiores dificuldades para preparar a instrução dos processos, quando recorrem a uma Instituição de Previdência, quer para adquirir o lar próprio, quer para qualquer outro gênero de pretensão.

As instituições de previdência, possuindo departamentos jurídicos especializados, poderão, com facilidade, .prestar mais êsse relevante benefício aos seus segurados, evitando, assim, que os associados, em sua maioria, sejam obrigados a recorrer a terceiros, com despesas onerosas e nem sempre feliz resultado. Aliás, as próprias entidades lucrariam indiretamente com essa assistência, porque os processos se apresentariam com a instrução regular, evitando-se trabalhosas diligências e morosos trâmites.

Alínea *d)* As aposentadorias, os auxílios pecuniários e as pensões nunca deverão ser inferiores ao salário mínimo regional. Nada mais justo do que pagar-se de benefício ao trabalhador, no mínimo, o salário mínimo necessário para sua subsistência, pois, estando êle doente, é quando mais necessita de dinheiro e de auxílio para tratamento.

Se o próprio Govêrno, estabelecendo o salário mínimo obrigatório, reconheceu que o trabalhador necessita daquele mínimo para se manter com' saúde, nada mais justo e humano do que dar-lhe aquele mesmo mínimo a título de benefício, quando necessitar de amparo de sua Instituição de Previdência.

A aposentadoria com vencimentos integrais, após trinta anos de contribuição, é, também, uma medida perfeitamente justa. O trabalhador, que colabora para a criação da riqueza nacional e contribui para uma Instituição durante trinta anos, merece afinal o seu descanso. á semelhança do que se dá em outras atividades, com proventos iguais, pelo menos, aos que tinha quando em atividade.

O trabalhador, nessas condições, já é um homem velho e cansado, que carece de uma proteção tôda especial do Estado e das Instituições seguradoras.

Alínea *e)* A padronização dos planos de benefícios torna-se necessária para evitar-se as injustiças que hoje se verificam em virtude das quais um operário, entre dezenas ou centenas de outros, contribuindo com igual importância para um certo Instituto ou Caixa, se vê privado de determinados benefícios de que os outros gozarão, apenas porque estão filiados a diversa instituição.

Outras vêzes, transferido de um Instituto ou Caixa para outro congênere, perde o segurado certos benefícios que a instituição a que estava filiado primitívamente assegurava e que aquela para a qual foi transferido não concede. Trata-se, pois, de corrigir uma grande injustiça social.

Alínea *f*) A extensão do regime da previdência a tôdas as classes apresenta tais conveniencias de ordem social e humana que certamente não se faz necessário encarecê-las.

Alínea *g)* O dispositivo proposto justifica-se para evitar que os fundos da previdência social sejam desviados

pra fins que não venham diretamente beneficiar ao contribuinte. O interêsse dos associados e beneficiários deve ter situação preferencial nos investimentos, sem que isso signifique, todavia, a proibição de outras operações necessárias à boa rentabilidade das reservas das instituições.

Nº 3.346

Ao art. 164.

Inclua-se, no art. 164, entre as disposições concernentes à cultura, o seguinte parágrafo:

"As ciências, as letras e as artes são livres, e terão constante amparo dos poderes públicos."

Justificação

A disposição, proposta com a presente emenda, consigna um princípio vital da cultura humana, o da liberdade do espírito na criação intelectual, e dispõe sôbre a proteção que os poderes públicos devem dar às ciências, às letras e às artes. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.347

Ao art. 164.

Substitua-se o § 4º do art. 164, pelo seguinte:

§ 4º O bem estar social condiciona o uso da propriedade, assim como a justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos."

Justificação

A emenda busca tornar mais claro e preciso o pensamento do § 4º do art. 164. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.348

DOS DIREITOS SOCIAIS

Alterar, na forma abaixo, a redação do item IX do § 24 do art. 164.

Redação primitiva:

Assistência médica, sanitária e hospitalar ao trabalhador, assim como à gestante, que terá assegurado descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário.

Redação proposta:

Assistência médica, sanitária e hospitalar ao trabalhador e a seus beneficiários, assim como à gestante, que terá assegurado descanso antes e depois do, parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Romeu José Fiori. – Baeta Neves.*

Justificação

O trabalhador, em geral, ganha para si e para o sustento de sua família, ou seja, dos seus beneficiários. Assim, não é justo que, quando estiver doente qualquer membro de sua família, não se possa êle valer da assistência da Instituição para a qual contribui.

Muitas vêzes, o contribuinte não utiliza pessoalmente essa assistência durante anos, enquanto que é obrigado a despender do pouco que lhe resta do seu ganha pão, em médicos, farmácia, hospitais, etc., para membros de sua família. E' justo, assim, que o direito a essa assistência seja extensivo à sua família.

Nº 3.349

Ao art. 164.

Outro alvitre, além do lembrado noutra emenda: Suprima-se o princípio do art. 164, e transforme-se cada um de seus parágrafos num artigo.

O princípio do art. 164, como está no projeto, não contém preceito imprescindível. – *Gustavo Capanema*.

Nº 3.350

Ao art. 164.

Acrescente-se, onde convier:

."Os fundos das instituições de seguro social não poderão ser empregados em atos estranhos à sua finalidade".

Justificação

As instituições de seguro social não devem desviar de sua finalidade os recursos arrecadados.

Exceção feita das reservas absolutamente necessárias, não se pode admitir, em tais instituições, a existência de disponibilidades. São tão grandes as necessidades no domínio da assistência e previdência social, que ninguém ousará alegar falta de aplicação para as contribuições recolhidas.

Não se trata, aqui, de entidade que possa pretender lucro. Não há lugar para a sedução de renda. Nenhuma renda material equivalerá aos benefícios de que precisam os segurados e que lhes não são concedidos.

Nem as quantias correspondentes às reservas poderão ser aproveitadas em transações, como as de empréstimos, mesmo a segurados, fora dos objetivos de assistência e previdência social. Impede êsse aproveitamento a própria natureza das reservas.

Convém figure na Constituição – neste momento de reestruturação nacional – o princípio contido na emenda e que já se encontra em Constituições americanas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.351

Ao art. 164, ou onde melhor convier:

Acrescente-se:

"As reformas ou aposentadorias de militares, funcionários ou quaisquer trabalhadores, por tuberculose ou lepra, serão concedidas, pela União e pelos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou por instituições de seguro social, com as vantagens fixas, integrais, percebidas na atividade, respeitado, porém, o limite máximo das reformas ou aposentadorias por outros motivos".

Justificação

Será necessário justificar o princípio que a emenda consubstancia? Não, nem se deve dizer uma palavra de justificação, em atenção aos que sofrem ou sofreram necessidades criadas pela tuberculose ou pela lepra, tão terríveis quanto generalizadas em nosso país.

A emenda não prejudica a assistência social, que está reclamando ação dos poderes públicos, para amparo daqueles doentes e defesa de sua família e da coletividade tôda.

Já existe na legislação sôbre funcionários públicos a norma proposta. Quanto ao trabalho privado, só algumas instituições de seguro social dispensam proteção, e ainda muito reduzida, aos aposentados em conseqüência de teburculose ou lepra.

Que o princípio deva constar da Constituição, não resta dúvida. Sómente no exercício do Poder Constituinte será possível ao Congresso Nacional impor aos Estados e Município norma que envolve matéria da competência destas pessoas de direito público. E com relação a todos, militares, funcionários públicos e quaisquer trabalhadores, inclusive privados, convém seja dado ao princípio – com a aprovação da emenda – caráter constitucional.

E' clara que a concessão da aposentadoria ou reforma, por tuberculose ou lepra, com as vantagens fixas, integrais, da atividade, deverá respeitar o limite máximo, normal, das vantagens de quaisquer reformas ou aposentadorias.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.352

Ao art. 164, § 7º.

Acrescente-se, no § 7º do art. 164 a palavra "progressiva", após "nacionalização".

Justificação

Tem a emenda a mesma razão que prevaleceu no § 6º, quanto à nacionalização dos bancos de depósito e de outras empresas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha.*

Nº 3.353

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 164 – § 20 – "Nenhuma alienação ou concessão de terras públicas, de área superior a dez mil hectares, será feita sem prévia autorização do Senado Federal" (Está no Projeto).

Acrescente-se, in fine: "observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 170, nº I.

Justificação

A concessão de terras, em zonas consideradas imprescindíveis à defesa nacional, está subordinada à aprovação do Conselho de Segurança Nacional (art. 170, nº I). E daí, a nossa emenda, para melhor destaque da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1946. – *Dolor de Andrade.*

Nº 3.354

Ao art. 164, § 24, inciso XIV:

Substitua-se, no art. 164, o inciso XIV do § 24 por êste:

"Fixação de proporcionalidade do número de empregados brasileiros e da totalidade de seus salários, em relação a estrangeiros, nos serviços públicos dados em concessão e em outras empresas que a lei determinar".

Justificação

1 – Pela legislação atual, não há só proporcionalidade do número de trabalhadores brasileiros, senão ainda da totalidade de seus salários – Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 354, parágrafo único. Nem há "fixação de percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatóriamente" nas empresas e, sim, fixação da percentagem ou proporcionalidade, em relação a estrangeiros.

2 – E' demasiado restrita a expressão "nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria", copiada da Constituição de 16 de julho de 1934. A legislação sujeita à regra da proporcionalidade estabelecimentos que não são ramos do comércio ou da indústria, como, por exemplo, os hospitalares e fisioterápicos – Consolidação das Leis do Trabalho, art. 352. Estatuída a norma para os serviços públicos dados em concessão, a sua extensão a outras emprêsas pode ser deixada à lei ordinária.

3 – Uma vez que a emenda toca no inciso, recomenda-se a supressão da palavra "obrigatóriamente", que não tem razão de ser. Dito que "devem ser mantidos" é excusado acrescentar "obrigatóriamente". De resto, a própria expressão "que devem ser mantidos" é dispensável.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.355

Art. 164 – § 30 – Suprimir.

Justificação

A medida constante do art. 164 – § 30, cuja supressão propomos, sob sua aparência falsamente democrática, representa, no entanto, prejuízo para o país. De acôrdo com a letra do parágrafo, profissionais estrangeiros, de reconhecida competência, professôres, cientistas, técnicos de valor, não poderiam exercer sua profissão no Brasil, só pelo fato de não haver profissionais brasileiros trabalhando em seus países de origem. Assim, mesmo sábios como Einstein, Joliot-Curie, Langevim, ficarão privados de nos dar o auxílio de sua colaboração. Num país de indústria incipiente, como o Brasil, não podemos dispensar a assistência de técnicos, cientistas e de profissionais honestos e de comprovado saber que queiram trabalhar em nosso meio.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Jorge Amado. – Mauricio Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.356

Art. 164 – Entre o § 31 e o 32, acrescentar: "O Ensino Primário, o Secundário, o Comercial e o Técnico-profissional são gratuitos".

Justificação

Cultura não pode constituir privilégio de classe. Todos têm direito à instrução, sem distinção a não ser o valor individual revelado. Somos, portanto, favoráveis à gratuidade do ensino, ao menos em seu grau primário e secundário. A concessão do ensino Técnico-Profissional gratuito é, aliás, de enorme interêsse para a nação, pois temos necessidade de técnicos e de operários especializados, para o progresso de nossa indústria.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Jorge Amado. - Mauricio Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.357

Art. 164 – § 34 – Suprimir.

Justificação

Somos pela supressão do parágrafo, porque a medida nele proposta é anti-democrática e anti-patriótica. Limitando os direitos dos técnicos estrangeiros, muitos dêles de comprovada competência, impede o país de receber valiosas contribuições no campo. da ciência, da cultura e da arte.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Jorge Amado. – Mauricio Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.358

Ao art. 164, § 26:

Substitua-se, no art. 164, § 26, por êste:

"É reconhecido o direito à greve. condicionado à tentativa de conciliação prévia do litígio perante a Justiça do Trabalho e à deliberação, em votação secreta, da maioria dos trabalhadores interessados.

Não será lícita a greve por motivos estranhos às condições do trabalho, nem nos serviços executados pelos poderes públicos, ou colocados sob sua administração. A lei regulará a intervenção, em caráter transitório, dos poderes públicos na administração de emprêsas privadas, quando, em conseqüência de greve o exigir o bem comum."

Justificação

1 – Não satisfaz, no projeto, o texto sôbre a greve.

Já que se fala em greve, é preciso esclarecer de que direito se trata, indicando-lhe, com precisão, o conteúdo. São poucos os que negam o direito à greve. Mas, os que o reconhecem, dão-lhe arbitrária e divergente conceituação.

2 – Não há direito à greve, como há direito à vida, ou direito ao trabalho, ou direito de reunião, ou direito de associação. Relaciona-se a greve com êsses direitos, possui um pouco de cada dêles. Mas, tem mais, tem características próprias, que configuram um novo direito.

A greve não é ato normal, mas extremo, de defesa. Participa, a um tempo, da legítima defesa e da revolução ou da guerra.

Não é atitude pacífica. É antes, fundamentalmente, ato de guerra. É uma atitude negativa, mas de indisfarçável agressividade. Nem é platônica essa agressividade, ainda quando não haja violência contra as pessoas ou as coisas.

Não afeta, sómente, as relações entre empregados e empregadores; não sómente a ordem jurídica ou a ordem social, senão ainda a ordem econômica.

Interessa, sempre, à coletividade. Êsse interêsse comum pode ser maior ou menor. Será, às vezes, questão de vida ou de morte. Basta lembrar que a primeira conseqüência da greve é reduzir ou fazer cessar a produção. Pode atingir terceiros, estranhos ao conflito, e à coletividade tôda, em seus direitos vitais.

3 – Tenta-se, por isso, nos países democráticos, evitar ou restringir as greves, enquanto aos trabalhadores são concedidos outros meios de defesa de suas reivindicações.

4 – A greve é legítima na medida em que se apresenta como ato de defesa dos trabalhadores.

Segue daí que não se pode apreciar o direito à greve, com desatenção às normas que regulam as relações entre empregados e empregadores. Em países cuja legislação é fracamente intervencionista, em que são reduzidas as restrições legais impostas às partes no contrato de trabalho, explica-se a não ingerência dos poderes públicos nos conflitos coletivos de trabalho. Mas, entre nós onde a volumosa legislação do trabalho expressa, a cada passo, limitações à liberdade das partes; onde a Justiça do Trabalho tem competência normativa, isto é, pode impor novas condições de trabalho aos litigantes e estendê-las a outras pessoas a greve perde muito a sua razão de ser.

5 – Para a legitimidade da cessação coletiva e concertada do trabalho, é mister não haja dúvida sôbre o fracasso da conciliação entre as partes e de que a greve corresponde à vontade dos trabalhadores. Enquanto não tenham sido esgotados os recursos de conciliação; enquanto não tenham tido os trabalhadores, pelos meios regulares, a oportunidade de, sem coação de qualquer origem, manifestar sua intenção, não se justifica. a greve. Êsses requisitos da greve legítima, longe de enfraquecer ou impedir o direito à greve, asseguram e fortalecem êsse direito.

De outra parte, há cessação coletiva e concertada de trabalho que a lei não pode reconhecer. É a que tem como causa motivos estranhos às condições do trabalho, ou a que se verifica nos serviços executados pelo poder público, ou colocados sob sua administração. Em ambos os casos, não há greve, ou em razão do objeto, ou em razão do sujeito passivo. No primeiro caso, falta o objeto, que integra um dos elementos do conceito da greve. No segundo, contra os poderes públicos a cessação coletiva e concertada do trabalho é muito mais do que greve: é a insubordinação, a revolução. Num regime democrático, os trabalhadores deverão ter outros processos para reivindicação de seus direitos junto aos poderes públicos. E, se não tiverem, se a cessação coletiva e concertada do trabalho fôr o último recurso de defesa, em questão vital, será justificável êsse ato, mas a lei não o poderá reconhecer prèviamente, como não reconhece a revolução.

6. Há, certamente, condições de exercício da greve que pertencem ao domínio da lei ordinária, como as re-

ferentes aos meios empregados, que não devem importar violação de direitos, seja dos empregadores, seja de trabalhadores dissidentes.

Mas, estabelecido como norma constitucional o direito à greve, as restrições ao exercício dêsse direito e, sobretudo, os casos de proibição de greve devem constar do texto constitucional.

Também deve ser prevista na Constituição, para que possa ser legitimamente praticada, a intervenção na administração de emprêsas privadas, quando, em conseqüência de greve, o exigir o bem público. É uma restrição a direitos assegurados pela Constituição.

7. A emenda atende à tradição do nosso direito até à Carta de 10 de novembro de 1937, sem despresar a evolução.

Até 1937, a nossa lei não proibia, em tese, a parede, fosse ela traduzida pelo *loc-kout* dos empregadores, ou pela greve dos empregados. Restringia-lhe, porém, o exercício, quanto ao sujeito, à causa, aos meios usados e aos antecedentes. Conforme o sujeito – funcionários públicos –, a causa – motivos estranhos às condições do trabalho, os meios usados – ameaças, violências, manobras fraudulentas –, a lei considerava a greve crime contra a ordem política – lei nº 38, de 4 de abril de 1935, arts. 8 e 7 –, contra a ordem social – arts. 18 e 19, – e contra a liberdade de trabalho – Consolidação das Leis Penais, art. 204 e §§ 1º e 2º. Nesses casos, a greve constituía justa causa de recisão do contrato de trabalho – lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, art. 23. Ainda nos casos não classificados como criminosos, a lei considerava-a motivo de rescisão do contrato, desde que não houvesse prévio entendimento partes, por intermédio das Comissões Mistas de Conciliação, ou ocorresse inobservância de decisão dessas Comissões, ou de acôrdo perante elas feito Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, arts. 26 e 27.

Era o direito vigente quando a Carta de 10 de novembro de 1937 acabou, de todo,com a parede, prescrevendo que "a greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional."

Hoje, o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, que dispõe sôbre "a suspensão ou abandono coletivo do trabalho, esboça, embora incompleto ou imperfeitamente, os princípios da tentativa de conciliação prévia e da deliberação da greve pela maioria dos trabalhadores.

8. Sem dúvida, a redação da emenda poderá ser melhorada, mas para isso haverá oportunidade quando da redação final do projeto. Preferimos a expressão "direito à greve", mais exata que "direito de greve".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha.*

Nº 3.359

Acrescente-se ao parágrafo 24, do art. 164, os seguintes preceitos:

a) exame médico inicial obrigatório, inclusive radiológico, do trabalhador ao ingressar nas indústrias, que a lei determinar, seguido de reexames periódicos da mesma extensão, em espaços sugeridos pela natureza do serviço.

b) ensino técnico-profissional.

c) seleção e orientação dos trabalhadores, de acôrdo com as suas aptidões físico-psíquicas.

Justificação

Tendo o Projeto adotado a orientação de consagrar no seu texto normas de defesa e proteção ao trabalhador, julgamos indispensável sugerir alguns princípios de Higiene Industrial, que lhes são complementares, atualmente seguidos nas indústriais de outros países.

O primeiro preceito é salutar, tanto mais quanto deva ser seguido obrigatòriamente. O exame médico inicial, clínico geral e acompanhado do exame radiológico, pelo menos da região toráxica, nos trabalhadores que ingressam nas indústrias tem dupla finalidade vantajosa: é um pôsto avançado de profilaxia da tuberculose e das doenças cárdio-vasculares e, ao mesmo tempo, evita as freqüentes contendas judiciárias entre empregados e empregadores.

E' fácil perceber quanto representa de benefícios incontestáveis a providência sugerida, não só para o aspirante ao emprêgo colmo também a saúde pública. Ao empregador é patente a vantagem decorrente, pois não assumirá as responsabilidades presentes e futuras de admitir em seu serviço um portador de doença transmissível, muitas vêzes inaparente e só revelável à penetração dos Ráios X.

O re-exame é uma necessidade imposta pelo mérito do acompanhamento da saúde do trabalhador, sobretudo dos que labutam em indústrias perigosas,

tais como as que lidam com a sílica, o chumbo, substâncias tóxicas, corrosivas e outras.

O ensino técnico-profissional se impõe como medida de ampliação do: quadros de técnicos para o atendimento do progresso vertiginoso das indústrias e de preparação de sucessôres nêsses serviços.

A seleção e orientação do trabalhador segundo as suas aptidões físico-psíquicas é a mais sábia das providências que deram em todo o mundo e sobretudo nos Estados Unidos o maior rendimento do trabalho. Basta que se compulsem os dados estatísticos que trazem os tratados modernos de Higiene Industrial, para que se adote a sugestão com entusiasmo científico e patriótico.

Prevendo aumento de ônus para uma indústria nascente, como é a nossa, desde logo a emenda prevê que a lei determinará as indústrias em que o sistema deva ser estabelecido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Janduhy Carneiro.* – *Samuel Duarte.* – *José Joffily*.

Nº 3.360

Ao art. 164, IV, § 16.

Suprima-se a primeira parte do parágrafo e redija-se a segunda como segue:

A entrada de imigrantes estará condicionada à sua capacidade física e civil.

Justificação

País eminentemente agrícola (para usar de um chavão nacional que embora lugar comum é verdadeiro), de vasta extensão territorial despovoada, a canalização de correntes imigratórias para terras brasileiras, é condição imprescindível do seu progresso.

Precisamos de braços para a nossa lavoura e também técnicos para as nossas indústrias, vale dizer precisamos estrangeiros de tôdas as profissões. Todos serão benvindos desde que conosco querem trabalhar pelo engrandecimento do Brasil.

E nenhuma oportunidade se nos apresenta tão propícia como a de agora, quando na velha Europa o cáos os impele para **fora** em busca de **ilegível** nova pátria, onde em calma e liberdade possam novamente organizar sua vida desmantelada, para lhes captar as simpatias fazendo com que prefiram o nosso país a outro qualquer, pois muitos países, como a Austrália a Nova, Zelândia e quase tôdas as nações americanas com a Argentina à frente, se preparam para abrir as suas portas a uma imigração ampla, certos de que o imigrante significa desenvolvimento, cultura, progresso.

Aí estão os países que receberam imigrantes em larga escala, para atestá-lo – os Estados Unidos, o Canadá e a Argentina, para só citar os de maior progresso e civilização. Mesmo entre nós já experimentamos o que vale a imigração. Os Estados que a receberam estão colocados na vanguarda do progresso em nosso país, levando a dianteira na produção, na alfabetização, na saúde.

Ja Rui o observara nos primórdios da República:

"No mesmo Brasil, o Rio de Janeiro a que deve, em boa parte, os laivos que tem, de cidade civilizada? Que foi, senão o elemento estrangeiro, o que operou a transfiguração de São Paulo, velho aldeiamento de esdantes e funcionários ainda há cêrca de vinte anos?

Pelo Rio Grande do Sul, pelo Paraná, por Santa Catarina, ainda, não se está derramando o elemento estrangeiro em bençãos de cultura e progesso? (Com à Const. Fed. Brasileira. Vol. V,,. pág. 94.)

Não devemos, portanto, deixar na nova Constituição que nos regerá os destinos, flagrante patente, uma estreita política imigratória, estabelecendo limites e entraves ao imigrante que nos procure.

Nós estamos agora na situação em que se encontravam os Estados Unidos no século XIX, não podemos nos aprestar para a atitude tomada pela nação irmã no século em que vivemos. Quando chegarmos onde hoje se encontra a nação americana do norte, então agiremos como ela. Quando os interêsses do Brasil o exigirem, saberemos como limitar a imigração ou mesmo lhe fechar as portas, por enquanto devemos abri-las.

Numa política de vistas largas quanto à imigração, estará um dos fatores da nossa grandeza de amanhã.

Ouçamos ainda o grande oráculo da grandeza nacional, ouçamos ainda Rui, e não lhe olvidemos a advertência.

"E diga o que disser a ciência da convenção, a ciência de frases, o que nos ensina a única ciência acessível

aos nescios da nossa laia, a rasteira ciência do bom senso, a que governa os homens, é que o futuro americano está reservado ao elemento estrangeiro. As nações a êle refratárias são Chinas, com o destino da China." (obra e pág. citadas.)

Esta observação ainda hoje é verdadeira. Daí achar que melhor convém aos interêsses do Brasil que se condicione a entrada do imigrante – apenas à sua capacidade física e civil, sem mais preâmbulos.

Deixa de fora a condição referente à capacidade de assimilação, por me parecer que esta não pode ser uma condição para a entrada do imigrante, eis que não temos possibilidade de determiná-la prèviamente.

Cientìficamente, não há base para dizermos que o imigrante dêste ou daquele país é ou não assimilável. O exemplo dos Estados Unidos, do Canadá, da Argentina, da Austrália nos mostra que todos os imigrantes são assimiláveis desde que uma orientação inteligente, uma assistência vigilante e permanente os acompanhe.

A experiência por nós colhida, em nada nos adianta, nem nos pode servir de base a uma orientação, eis que a morosidade de assimilação completa de certas correntes imigratórias não decorre de incapacidade de assimilação, senão da falta absoluta de assistência do govêrno que deixou o imigrante em completo abandono, entregue a sorte de si mesmo. Quem conhece a história da imigração no Brasil, não pode concluir de outra maneira.

Do que precisamos, não é cuidar de afastar êste ou aquêle imigrante. Do que carecemos, é de lançar, de uma vez para tôdas, as bases de uma inteligente e compreensiva política imigratória e colonizadora, de assistência efetiva ao imigrante desde o dia de sua entrada no país.

São estas as razões da emenda e com ela penso estar servindo ao Brasil, meu único escôpo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Tavares d'Amaral. – Thomás Fontes. – Raul Pilla. – José Bonifácio. – Licurgo Leite. – Euclides Figueiredo. – Epílogo de Campos. – Romeu Lourenço. – Osório Tuyuty.*

Nº 3.361

Ao art. 164 § 27

No art. 164, § 27, suprima-se o período final: "A lei regular-lhes-á a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalhos e o exercício de funções delegadas pelo poder público".

Justificação

Não precisa a Constituição declarar que a lei regulará a "forma de constituição" da associação profissional ou sindical. Esta é matéria que, naturalmente, cabe à lei ordinária. E nenhuma razão há para que a essa competência se refira o texto constitucional. Vale a mesma observação para "a representação legal nos contratos coletivos de trabalho".

No tocante à regulação, pela lei, do "exercício de funções delegadas pelo poder público", que se pode explicar em sistemas de natureza ou de origem corporativa, causa estranheza no texto do projeto que, no artigo 6º, § 2º, dispõe: "É vedado aos poderes delegar as suas atribuições".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.362

Acrescente-se ao Art. 164:

"É absolutamente livre a alfabetização e o ensino primário até o terceiro grau".

Justificação

É imprescindível que os poderes públicos não atrapalhem com suas exigências as iniciativas particulares para alfabetizar e para ministrar os três primeiros anos preliminares. Num país de analfabetos e de pauperismo os poderes públicos não devem criar dificuldades ao ensino primário. Êsse deve e precisa ser absolutamente livre. Não conheço até esta data um professor que haja ficado rico à custa do ensino primário, porém, conheço muitos mestres-escolas que viveram, e outros vivem na miséria, como bagaços da vida... Se os poderes públicos querem ajudar, que proteja o professor primário, o mestre-escola diplomado ou não!

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.363

Título 5 – Capítulo 3º:

Ao art. 164, acrescente-se um parágrafo assim redigido:

O trabalho agrícola terá regulamentação que será feita no prazo máximo

de dois anos, observando-se sempre as condições regionais.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.364

Substitutiva

Do § 2º do art. 164:

"A lei que regular o trabalho, a produção e o consumo só poderá estabelecer limitações exigidas pelo bem público".

Justificação

A emenda visa ampliar as garantias legais da liberdade de trabalho, de produção e de distribuição de gêneros e mercadorias ao consumo. A redação atual abre ao legislador ordinário irrestrita possibilidade para estabelecimento de restrições, conferindo-lhe, curso à alegação de exigências do bem público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – Euzébio Rocha. – Baeta Neves.

Nº 3.365

Substitutiva

Do § 3º do art. 164.

"A faculdade reconhecida à União de intervir no domínio econômico e de monopolizar mediante lei ou atividade, restringir-se-á aos casos de imposição por necessidade comprovada, quer para suprir a deficiência, o desinterêsse ou a inconveniência da iniciativa privada, quer para ditar-lhe orientação e dar-lhe assistência e amparo, atendendo sempre ao interêsse público".

Justificação

Os têrmos atuais do § 3º, do artigo 164, estendem demasiadamente a possibilidade de invocação do interêsse público, para o exercício da faculdade reconhecida à União

Cumprindo acautelar-se, tanto quanto possível, o primado da iniciativa privada, resguardando-se, ao mesmo tempo, o princípio da liberdade de organização e desenvolvimento dos setores da produção nacional, a Carta Magna deve declarar, conforme é proposto na presente emenda substitutiva, as necessárias restrições à intervenção do Poder Público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euzébio Rocha. – Baeta Neves.*

Nº 3.366

Art. 164 – § 18 – "As terras aproveitáveis para exploração agrícola ou pecuária e não aproveitadas, situadas nas zonas de maior densidade demográfica, bem como as terras beneficiadas por obras públicas serão taxadas pelo impôsto territorial progressivo, podendo, mediante lei especial, ser desapropriada para a divisão, revenda ou aproveitamento nos têrmos que as condições dessa exploração aconselharem."

Justificação

O latifúndio constitui o maior endo país. A crise que ameaça agravar-se cada vez mais só poderá ser realmente solucionada se êsse problema fôr enfrentado com a energia que a sobrevivência de nossa soberania requer. A importância dêsse assunto não pode, de boa fé, ser negada. Povo algum logrou vencer a etapa do industrialismo sem remover, de antemão, êsse obstáculo. Assim sendo, é necessário estender as restrições além das estabelecidas no projeto. Não são apenas as obras de irrigação ou saneamento as únicas que valorizam as terras abandonadas. Tôda e qualquer obra pública, executada com o dinheiro da Nação, que é patrimônio do povo, nas zonas onde essas terras estão localizadas, redundam na sua valorização, beneficiando seus proprietários que nada fizeram para merecê-la, pelo contrário, prejudicam a coletividade, em conseqüência do abandono a que as mesmas estão entregues. Cogita-se, por exemplo, da mudança da Capital do Brasil para o centro do país. A zona circunvizinha, em milhares de léguas adquirirá extraordinária valorização, em conseqüência das vultosas somas que o Tesouro Nacional terá que despender. Essas terras, pertencentes a um reduzido grupo de proprietários, completamente abandonadas, que têm entravado o desenvolvimento agrícola, dadas as condições anti-econômicas, por êles impostas, para consentirem no seu aproveitamento, por parte dos camponezes, proporcionar-lhes-á uma inesperada fortuna, completamente imerecida. O mesmo sucederá com o vale do São Francisco, independentemente de irrigação ou saneamento, quando a União se decidir ao aproveitamento do potencial hidro-elétrico da cachoeira de Paulo Afonso. Essa valorização se fará sentir em qualquer parte do território nacional onde os

interêsses da Nação obrigarem o Govêrno a executar obras públicas, invertendo os bens do novo e beneficiando um pequeno grupo privilegiado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. – *Alcêdo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.367

Ao art. 164, § 21:

Redija-se assim:

§ 21 – Todo brasileiro, que, não sendo proprietário rural ou urbano, tiver, por dez anos contínuos, sem oposição, nem o reconhecimento de domínio alheio, morada habitual, num trecho de terra, tornando-o produtivo pelo seu trabalho, adquirir-lhe-á a propriedade, em área não excedente de dez hectares. O seu direito será reconhecido mediante sentença declaratória, devendo o poder público proporcionar-lhe gratuitamente a assistência judiciária.

Do projeto:

§ 21 – Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. Para a defesa dêsse direito, o poder público proporcionará assistência judiciária gratuita.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso*.

Nº 3.368

Ao art. 164, § 24, inciso IX do § 24 por êste:

"IX – Assistência ao trabalhador e sua família, particularmente quanto à saúde, alimentação, habitação e educação."

Justificação

1. – O direito da empregada gestante ou mãe ao descanso, salário e emprêgo acha-se mal situado, no projeto, no inciso IX, do qual deve ser destacado.

Os direitos,que diante do empregador, assistem à trabalhadora gestante ou mãe, se confundem com os benefícios relativos à maternidade, concedidos pelas instituições de assistência e previdência social. Dêstes cuidam as leis de seguro social; daqueles, a Consolidação das Leis do Trabalho.

2. – Refere-se o inciso IX a "assistência médica, sanitária e hospitalar ao trabalhador, assim como à gestante..." Dispositivo geral sôbre a assistência social, é muito restrito êste inciso.

Em vez de limitar a assistência ao trabalhador e à gestante, mais acertado fôra que a estendesse ao trabalhador e sua família. Se, como parece, a gestante é trabalhadora, sua assistência já se acha compreendida na devida ao trabalhador, será abrangida na assistência à família dêste.

Além disso, porque, no estado atual do nosso direito positivo, trata o inciso IX, exclusivamente, de "assistência médica, sanitária e hospitalar", reproduzindo quase literalmente, preceito da Constituição de 16 de julho de 1934?

Sem dúvida, tem especial relevância, ainda, a assistência relativa à alimentação, habitação e educação do trabalhador e sua família. Para cada um dêstes aspectos, há, hoje, entre nós, farta legislação. Uma vez que a Constituição trace norma geral sôbre assistência social, não deverá esquecer aqueles aspectos fundamentais.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946, – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.369

Título V – Capítulo III:

Art. 164.

Acrescente-se, sob o nº 25, o seguinte §, passando o atual § 25 para 26 e, assim, sucessivamente.

§ 25 – Para a proteção ao trabalhador rural, a lei estabelecerá condições especiais, no sentido da eficiência da produção, de acôrdo com a respectiva região e a natureza do trabalho, observando, no que fôr possivel e aconselhável as garantias e benefícios comuns aos demais trabalhadores.

Justificação

Um país, como o Brasil, extenso, com as regiões mais variadas, em clima, topografia e produtividade, com

escassa densidade demográfica, tem de ser, antes de mais, agricola, incluindo a atividade extrativa e pastoril.

É na agricultura, na exploração dos produtos naturais e na pecuária que, com menor esfôrço, mais se produzirá, sob o ponto de vista econômico.

A eficiência da produção tem de ser a preocupação máxima da política; por isto, a maior preocupação da política brasileira deve ser a sua produção agrícola, extrativa e pecuária.

Se tirarmos, da terra, os braços, para a industria manufatureira, a terra ficará abandonada e a própria indústria sem elementos de nutrição, para manter a sua gente, e de consumo, para a venda dos seus produtos.

Com produção agrícola, extrativa e pecuária abundantes, teremos recursos para adquirir tôdas as utilidades manufaturadas nos paises onde sobra a população e falta a terra.

Com a abundância da produção, de que sômos econômicamente capazes, e com leis justas, que proporcionem, a todos, iguais oportunidades, construiremos, se não a maior das maiores potências econômicas do mundo, daremos a todos pão, terra e lar, na feliz expressão do deputado Agamemnon Magalhães, relator do Projeto, na parte de que nos ocupamos.

Com a abundância de produção, tôda a justiça social poderá realizar-se, a melhor ordem econômica poderá estabelecer-se; sem a produção, nada será possível fazer.

A eficiência da produção deverá, pois, inspirar as medidas de proteção ao trabalhador rural.

Dentre essas medidas, sobressai, desde logo, a eficiência do homem, como agente, que é da produção e esta eficiência está condicionada à saúde, à alimentação, à habitação, à assistência médica e odontológica, ao vestuário, à instrução, ao estímulo da justa ambição de uma vida confortável e tranquila para a família:

A proteção ao homem do campo, para ser eficiente, tem de ser diversa da que se pode dispensar ao homem da cidade, dos centros industriais ou comerciais, ao industriário ou comerciário.

Que inconveniente poderá haver que menores de quatorze anos e mulheres, gestantes ou não, colham algodão, café ou milho? Que o façam fora das horas normais de trabalho ao amanhecer obrigatório aos domingos, feriados ciou ao entardecer? Porque o repouso obrigatório aos domingos, feriados civis e religiosos, quando o dia do santo, ou santa, que, no lugar, é objeto da maior devoção, não coincide com aqueles dias que a lei ou a religião consagra? como o estabelecimento de certas garantias, de férias e outras, e a regulamentação do exercício de certas atividades, para o homem que passa pelas fazendas, alugando seu trabalho, a fim de custear e prosseguir viagem, ou que deixa o seu sítio para trabalhar, por dias, nas propriedades vizinhas? como deixar de atender à semeadura, que tenha de ser feita no tempo chuvoso, ou à colheita, que se tenha de concluir antes da tempestade? como abandonar o animal que é vítima de um acidente, ou que invadiu as lavouras, sem consultar o calendário ou o relógio?

Outra dificuldade, na maioria dos casos intransponível, seria a da participação nos lucros. Participação na produção é quase sempre possível; participação nos lucros é quase sempre impossível.

A contabilidade agrícola é complexa e raríssima serão os produtores rurais que a possam ter. Não haveria, no Brasil, contadores suficientes, nem há senão raros produtores que os possam pagar.

Os sítios e fazendas distanciam-se uns dos outros, por quilômetros e léguas; um contador não poderia, como acontece nas cidades, tomar conta da escrituração de vários estabelecimentos.

Ponderemos, agora, a diversidade de condições de trabalho.

Na atividade pecuária, o Rio Grande do Sul tem as suas normas e praxes, que nada têm de comum com as da pecuária no Amazonas e no Pará; o campeiro das grandes extensões de Goiás e Mato Grosso sente-se estranho no triângulo mineiro, em São Paulo ou no Estado do Rio; o lavrador do Sul tem hábitos de trabalho e de vida que o distanciam do seu colega nordestino, ou da mesopotamia amazonense, talvêz mais do que um japonês de um inglês.

Faremos a lei para os homens, ou os homens para a lei?

Se não deixarmos à lei ordinária regular livremente as condições do trabalho rural, ficaremos neste dilêma: inscrever textos inexequíveis na Constituição, ou paralisar a produção rural.

Na primeira hipótese, teremos cometido uma hiprocrisia e dado o mau exemplo de elaborar disposições constitucionais para não as cumprir; na segunda, teremos cometido um crime contra a Nação, levantando-a ao suicídio.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Eduardo Duvivier.*

Nº 3.370

Art. 164 – § 5 – Redigir-se assim:

"Em nenhuma hipótese será permitida a constituição de trustes, cartéis, monopólios, entendimentos ou ajustes de qualquer organização, grupo, emprêsa ou indivíduo, sejam de que natureza forem, para dominar os mercados internos, eliminar os concorrentes e explorar is consumidores pelos preços ou qualquer outra forma de opressão."

Justificação

Tal como estava redigido, o parágrafo falava em "reprimir" em vez de "impedir" a constituição de trustes, cartéis, monopólios, entendimentos etc., organizados para dominar os mercados internos, eliminar os concorrentes e explorar os consumidores pelos preços ou qualquer outra forma de opressão. Se a própria" Constituição, nêsse parágrafo, reconhece que os trustes e cartéis constituem instrumento de opressão, não se compreende que proponha medida apenas capaz de "reprimir", quando tem a possibilidade de "impedir" o mal. Desde que constituidas, tais organizações, pela sua própria natureza, exercerão as atividades que o parágrafo pretende proibir.

Os trustes e cartéis representam, em nosso país, o capital estrangeiro colonizador e são o meio de que se serve o Imperialismo para explorar nosso povo, apoderar-se de nossas riquezas naturais, aniquilar a pequena propriedade privada, preparar o campo para a guerra civil, com os descontentamentos que gera, canalizar nosso ouro para o estrangeiro, comprar as consciências dos elementos menos responsáveis e intervir de tôda forma em nossa vida administrativa, política e econômica.

Somos, portanto, pela substituição do parágrafo, de acôrdo com a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Maurício Grabois. – Gregório Bezerra. – Luíz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.371

Art. 164 – § ... Onde convier – "A lei regulará a nacionalização dos trustes e monopólios que, pelo seu podério econômico, ameacem, na prática, ou possam ameaçar a gôzo das liberdades asseguradas nesta Constituição, bem como aquêles que pelo seu podério ameacem ou possam ameaçar a independência nacional".

Justificação

O artigo que apresentamos em emenda da aditiva propõe medida patriótica acauteladora dos interêsses de nosso povo e defensora da soberania nacional.

Não podemos deixar em mãos de estrangeiros a exploração de nossas riquezas, nem permitir que o imperialismo, por intermédio de trustes e monopólios, aniquile a pequena propriedade privada e ameace as liberdades individuais. Êsses trustes e monopólios exploram nosso povo e canalizam nosso ouro para o estrangeiro. Com sua possibilidade de comprar consciências e conseguir aliados entre elementos inconscientes, intervêm na administração pública, espalham o descontentamento e constituem sério perigo à própria independência nacional.

Torna-se imperioso regular, por lei, a nacionalização dos grandes trustes e monopólios poderosos, como passo decisivo para nossa libertação econômica.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Mauricio Grabois. – Gregório Bezerra. – Luíz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.372

Ao art. 164, § 24, inciso X.

Substitua-se o inciso X, por êste:

"X. Previdencia contra os riscos da velhice invalidez, doença e morte, respeitados o princípio de que, nos dois primeiros casos, nenhuma aposentadoria será inferior ao salário mínimo local".

Justificação

1 – Resulta a nova redação, de supressões e acréscimos no têxto do projeto.

2 – Estatui o projeto que, para a previdência, contribuirão, igualmente, a União, o empregador e o empregado. Entretanto, não convém determi-

nar, na Constituição, quais os contribuintes, e menos fixar igualdade ou proporção das contribuições. Matéria é esta que deve ser deixada à lei ordinária.

O Decreto-lei 7.526, de 7 de maio de 1945, sôbre a Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil, estabeleceu que os serviços de previdência e assistência social serão atendidos mediante contribuições: *a*) de empregadores; *b*) de profissionais autônomos e dos que "aufiram rendimentos de quaisquer fontes"; *c)* da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios. O empregado pagará importância correspondente a determinada percentagem sôbre o salário; o empregador e a União, cada um, quantia igual ao total das contribuições dos empregados. Além disso, os profissionais autônomos e os que "aufiram rendimentos de quaisquer fontes" pagarão, sôbre os respectivos proventos ou rendimentos, percentagem igual à dos empregados; a União, os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios pagarão a importância mínima de 1% da receita ordinária de cada exercício (art. 5º).

Não queremos defender o sistema do Decreto-lei nº 7.526. Mas, êste sistema, ou outro semelhante, não poderá ser executado, se fôr mantido o projeto.

3 – No tocante à maternidade, de que cuida também o inciso X do projeto, são de assistência, antes que de previdência, as prestações devidas. Já estão, por isso, incluídas no inciso IX.

4 – Reproduzindo o art. 121, § 1º, letra *h*, da Constituição de 16 de julho de 1934, o projeto coloca os acidentes do trabalho no mesmo regime de previdência contra os riscos da velhice, invalidez, doença e morte. A Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, referira-se, de modo geral, a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho – artigo 137, letra *m*.

Não se justifica o enquadramento de acidentes do trabalho no preceito geral sôbre seguro social, mòmente nos têrmos do art. 164, § 24, inciso X.

Há trabalhadores que, abrangidos pela lei de acidentes do trabalho, não estão sujeitos a regime de previdência social, dos previstos naquêle inciso ou, até, de outro qualquer. Assim, os presidiários, os domésticos, o pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios – art. 9 do Decreto-lei nº 7.036, 10 de novembro de 1944 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 7.527, de 7 de maio de 1945).

É verdade que a legislação prevê a encampação do seguro de acidentes do trabalho por instituições de previdência social e, oportunamente, pelo Instituto dos Serviços Sociais do Brasil – Decreto-lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, Decreto-lei número 7.526, de 7 de maio de 1945, Decreto-lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945; Decreto-lei nº 18.809, de 5 de junho de 1945. Mas, esta legislação alude a forma especial por que se fará aquela encampação Decreto-lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945. A encampação do seguro não significará enquadramento no mesmo regime de previdência.

Distinguem-se, perfeitamente, os acidentes do trabalho, dos riscos cobertos pela previdência social. As conseqüências dos acidentes podem ser: doença ou afastamento temporário do trabalho (incapacidade temporária), redução da capacidade de trabalho (incapacidade parcial e permanente), invalidez (incapacidade total e permanente) e morte. Várias são as obrigações daí decorrentes: prestação de assistência médica, farmacêutica, hospitalar, pagamento de indenização, pagamento de auxílio funeral, oferecimento de aparelhos. cabem algumas na previdência social; outras, na assistência. Outras, finalmente, escapam, ao menos na legislação por incapacidade parcial e permanente. E ainda quando as conseqüências de acidentes de trabalho constituam fatos em que caiba a assistência ou a previdência social, os benefícios e os beneficiários das instituições de seguro social não coincidirão com os direitos decorrentes dos acidentes, nem com seus titulares. Quanto aos benefícios ou direitos, haverá um acréscimo cuja causa será o acidente do trabalho.

Ademais, nas instituições de previdência e assistência social, os benefícios comuns são atendidos pelas contribuições dos empregados, além das provenientes de outras fontes. Pelo texto do pro-

jeto, contribuirão os empregados com um têrço para a receita, de que deverá sair, também, o pagamento das obrigações de acidentes do trabalho. Ora, as obrigações legais dos empregadores, em virtude de acidentes do trabalho, devem ser suportadas exclusivamente por êles, dentro da teoria do risco profissional. Dispõe o artigo 101 do Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, repetindo regra antiga de nossa legislação (art. 73 do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934), que "nenhuma quantia poderá ser descontada do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei". Na legislação atual, as instituições de previdência social concedem aos associados ou a seus beneficiários acréscimo de benefícios, em conseqüência de acidentes do trabalho, sòmente quando às mesmas instituições tenha sido destinada parte da indenização devida pelo empregador, e na razão desta parte. Declara o art. 13 do Decreto-lei 7.526, que os seguros contra acidentes do trabalho e moléstias profissionais serão custeados através de contribuições especiais dos empregadores. Antes do citado Decreto-lei 7.036, já se vinha praticando o seguro de acidentes do trabalho em determinadas instituições de previdência, como no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, art. 29. Mas, o seguro era feito e custeado, exclusivamente, pelos empregadores, art. 30. Nos acidentes do trabalho, o empregado, que é o exposto ao risco, não concorre para a formação do fundo do seguro.

O acidente do trabalho é risco especifico. Determina, segundo é universalmente admitido, responsabilidade exclusiva do empregador. Exige regime legal especial, inconfundível com o de previdência e assistência social. Podem as instituições de previdência e assistência social assumir encargos referentes a acidentes do trabalho, mas, sempre, a título de subrogação de obrigações que assistem aos empregadores.

5 – Deve ser fixado limite mínimo para os benefícios devidos aos inativos, por invalidez ou velhice, como há para salário dos trabalhadores ativos.

Visa o salário mínimo satisfazer as necessidades normais do trabalhador e sua família, tais como as de alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte. No caso de aposentadoria, só as duas últimas poderão sofrer alguma redução. Em compensação, crescerão outras, como as que se compreende na higiene.

O Decreto-lei 7.526, de 7 de maio de 1945 – Lei orgânica dos Serviços Sociais do Brasil – prescreveu, no art. 9º, que os benefícios da previdência social não deverão ser inferiores a setenta por cento do valor do salário mínimo regional. Parece, entretanto, indefensável a baixa do limite mínimo da aposentadoria, em relação ao do salário.

Cabe, na Constituição, a fixação da aposentadoria mínima, pela mesma razão por que a do salário mínimo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.373

Substitua-se a redação do § 18 do art. 164 pela seguinte:

§ 18. As terras aproveitáveis, para exploração agrícola, pecuária ou industrial ou para a construção de núcleos residenciais, não aproveitadas até três anos depois de beneficiadas por obra de viação, irrigação ou de saneamento, poderão ser desapropriadas, para a sua divisão, revenda ou aproveitamento, nos têrmos da lei especial que autorizar a desapropriação, e pelos valores anteriores à obra pública que as beneficiou, acrescidos apenas das contribuições de melhoria que os proprietários provem ter pago.

Justificativa

No § 18 do art. 164 convém mencionar, além das obras de irrigação e saneamento, as de viação, pois, não raro, terras marginais a estradas de ferro e de rodagem permanecem anos e anos sem utilização, porque os proprietários não as aproveitavam nem lhes facilitam o arrendamento ou a venda. Contra isto, a contribuição de melhoria é apenas um remédio parcial, pois o próprio fato de não serem oferecidas à venda dificultava a avaliação da valorização ou melhoria. Por outro lado, parece excessivo o prazo de cinco anos para se forçar o aproveitamento das terras. A ameaça de desapropriação breve estimulará mais o aproveitamento das terras do que o impôsto territorial progressivo, cuja aplicação dependeria, aliás, da prova do aumento do valor. Tais considerações justificam a emenda proposta.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Agostinho Monteiro. – Edgard Arruda. – Leão Sampaio. – José de Borba. – Fernandes Telles. – José Joffili. – Odilon Soares. – Fróes da Motta. – Mota Neto. – Osvaldo Studart. – Egberto Rodrigues. – Castelo Branco. – Eunapio de Queiroz. – Almeida Monte. – Moreira da Rocha. – Plínio Pompeu. – Hugo Carneiro.*

Nº 3.374

Art. 164, § 24, III.

"Participação obrigatória do trabalhador nas emprêsas, assegurando-lhe participação na direção das mesmas, a fim de fiscalizar os lucros".

Justificação

A participação do trabalhador na direção das emprêsas, a fim de fiscalizar os lucros, é indispensável. Sem isso, os lucros das emprêsas ficariam ao sabor dos interêsses dos empregadores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Joaquim Batista Neto. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Trifino Correia. – Carlos Marighela.*

Nº 3.375

Art. 164, § 24, V – Redigi, assim:

"Proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 18 anos; e em indústrias ínsalubres, a menores de 18 anos e mulheres."

Justificação

Essa redação é mais coerente com o próprio texto do anteprojeto. Se os casos que permitem o trabalho de menores de 14 anos são excepcionais e dependem de licença especial do juiz, o melhor seria evitar a exceção, e permitir que o jovem possa ocupar um pouco mais de seu tempo numa escola. Aliás, a emenda restabelece determinação da Carta Constitucional de 34.

Quanto ao trabalho noturno, tratando-se de um horário de natureza excepcional, requer condições para organismo mais desenvolvidos, não se devendo sacrificar jovens recem-saídos da infância e da época da puberdade, quando o organismo necessita de um ambiente são, a um trabalho quase sempre mais penoso que os de horário normal. Assim, também, às mulheres não se deve permitir o trabalho em indústrias insalubres.

Sala das Sessões, **2 4de** junho de 1946. – *Joaquim Batista Netto. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Trifino Correia. – Carlos Mrighela.*

Nº 3.376

Art. 164, § 24, VI:

Acrescentar depois de "remunerado", "de preferência".

Justificação

A inclusão dessa preferência é para ressalvar principalmente a situação dos empregados das emprêsas de serviços públicos, que, só em último caso, deverão descansar em outro dia que não o domingo, universalmente reservado ao repouso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Joaquim Batista Netto. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.377

Art. 164, § 24º:

Acrescentar um nº ou item, onde convier:

"O trabalho noturno será remunerado com salário superior ao diurno".

Justificação

O trabalho noturno exige sempre esfôrço maior e, de qualquer modo, é mais prejudicial à saúde.

Nada mais justo, portanto, que seja remunerado com salário superior ao diurno.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Joaquim Baptista Netto. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Trifino Correia. – Carlos Marighella. – Mauricio Grabois.*

Nº 3.378

Art. 164, § 27º:

Redigir assim:

"A associação profissional ou sindical é livre".

Justificação

Justifica-se plenamente a supressão da segunda parte do § 27º, uma vez que ela implica em anular a liberda-

de de associação, ao impôr-lhe uma constituição indeterminada, a representação nos contratos coletivos de trabalho e a forma de exercer as funções delegadas pelo govêrno. Só haverá liberdade sindical e profissional quando aos operários fôr assegurado o direito de se reunirem e de se constituirem em sociedade livremente, sem qualquer interferência do Estado, quando puderem decidir com absoluta autonomia a forma e os meios de estabelecer seus contratos de trabalho e exercer funções que lhes venham a ser delegadas pelo govêrno ou pela massa trabalhista. Do contrário o parágrafo do projeto não passará de tirada demagógica, visando iludir o trabalhador com afirmações sem conteúdo. A substituição proposta na emenda, garantindo aos trabalhadores representação sindical nas emprêsas é, por outro lado, a verdadeira forma de auxiliar os trabalhadores na defesa dos seus interêsses, facilitando o entendimento entre empregados e empregadores em benefício geral da produção, como, aliás, acontece em tôdas as grandes democracias.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Oswaldo Pacheco. – Maurício Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.379

Art. 164, § 39.

Redigir assim, incluindo as seguintes letras:

Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos têrmos das leis respectivas:

a) Socorrer as famílias de prole **numerosa.**

b) Amparar a maternidade e a infância.

c) Assistir à invalidez por hereditariedade ou **acidente.**

d) Assistir à velhice.

Justificação

O amparo à maternidade e à infância, à assistência, à invalidez, à doença e à velhice são obrigações do Estado, reconhecidas na própria letra da Carta Constitucional de 34, nas letras do § 1º do art. 121.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Oswaldo Pacheco. – Maurício Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.380

Ao art. 164, § 27.

Acrescente-se ao § 27 do art. 164:

"Para efeitos de representação da categoria profissional ou econômica, no caso de existência de mais de um sindicato da mesma categoria, a lei regulará a constituição, mediante a representação proporcional dos sindicalizados, de órgãos ou comissões inter-sindicais, permanente ou não".

Justificação

Só existe liberade sindical, quando, aos integrantes das categorias econômicas ou profissionais, são assegurados, a um tempo, o direito de constituir, ou não, sindicato; o direito de associar-se, ou não, a sindicato existente; o direito de auto-determinação do sindicato. A negação de um qualquer dêsses direitos é negação da liberdade sindical. Repugna tanto à liberdade o sindicato único, quanto o obrigatório. E, de certo modo, ainda mais. No sindicato obrigatório, mas plural, resta uma liberdade, embora reduzida: a de escolher o sindicato.

No sindicato único, a liberdade sindical é só a de ficar estranho à sindicalização.

Consideração de outra ordem é a do interêsse de unificação da categoria econômica ou profissional para efeitos de sua representação. Se êste interêsse deve ser atendido, não o poderá ser, nunca, com sacrifício da liberdade sindical. Não será defensável sistema legal que não conciliar esta liberdade com aquêle interêsse.

Dentro dessa orientação a emenda propõe que, proclamado o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, seja prevista a constituição de órgão ou comissão inter-sindical, para efeitos de representação da categoria: "Para efeitos de representação da categoria profissional ou econômica, no caso de existência de mais de um sindicato da mesma categoria, a lei regulará a constituição, mediante a representação proporcional dos sindicalizados, de órgãos ou comissões inter-sindicais, permanentes ou não".

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha.*

Nº 3.380-A

Ao art. 164, § 24, acrescente-se êste inciso:

"Responsabilidade das emprêsas pelos acidentes do trabalho nos têrmos que a lei estabelecer".

Justificação

Impõe-se o inciso, em razão de outra emenda, que suprime da parte relativa à previdência social a matéria de acidentes do trabalho.

A restrição "nos têrmos que a lei estabelecer" decorre da natureza da responsabilidade das emprêsas, pelos acidentes do trabalho, dado que, pela teoria do risco profissional, entre nós dominante, essa responsabilidade tem o sentido de *transação legal.*

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha.*

Nº 3.381

Ao art. 164, § 24.

Redija-se assim:

"Assistência médica preventiva e curativa ao trabalhador, assim como à gestante, que terá assegurado descanço antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário.

Justificação

É indispensável assegurar ao trabalhador assistência médica não apenas curativa mas preventiva, sem o que a tuberculose continuará a sua marcha devastadora.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Orlando Brasil. – Roberto Grossembacher. – Otacilio Costa. – Aderbal Silva. – Rogério Vieira.*

Nº 3.382

Ao art. 164, § 24.

Acrescente-se êste inciso:

"Direito da empregada gestante ou mãe a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário."

Justificação

Destacado do inciso IX do § 24, pelas razões expostas em outra emenda, deve o princípio constituir inciso em separado.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Eloy Rocha. – Antero Leivas.*

Nº 3.383

Art. 165 – II – Suprimir.

Justificação

Somos inteiramente contrários à formação de blocos regionais. A paz é una e indivisível. Para sua manutenção e garantia já existem a ONU e seu Conselho de Segurança Mundial, organismos com os quais devemos colaborar, no sentido de garantir a paz e o progresso da humanidade. Qualquer tentativa de formar órgãos regionais, enfraquecendo e desprestigiando a ONU, órgão que realmente, representa a vontade e os interêsses da comunidade internacional, será tendente a fortalecer a obra do imperialismo, contra o qual lutamos intransigentemente, na defesa da nossa soberania e do bem de nosso povo. Êsses blocos regionais são ainda atentatórios à nossa soberania, pois nêles predominam aquêles países, ou país, de economia mais desenvolvida e que possui os meios materiais para pôr em prática a política por êles mesmo ditada, submetendo-se os demais a sua hegemonia forçada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luiz Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois. – Trifino Corrêa. – Gregorio Bezerra. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.384

Art. 165 – I – Redigir assim: "De órgão que represente a vontade e os interêsses da comunidade internacional e assegure a paz e o progresso da humanidade."

Justificação

Acreditamos que essa redação torna mais claro os objetivos das organizações internacionais às quais deve o Brasil dar o seu apoio. Efetivamente devemos participar de órgãos que assegurem a paz e o progresso da humanidade, quaisquer que sejam as suas possibilidades, e portanto torna-se necessário corrigir a redação do projeto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Luiz Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois, – Trifino Correia. – Alcides Sabença. – Carlos Marighella.*

Nº 3.385

Suprima-se o capítulo I, do título VI.

Sala das Sessões, 25-6-46. – *Aloysio de Castro.*

Justificação

Além das considerações constantes do discurso que proferi no plenário, na sessão de 21 de junho e foi publicado no *Diário da Assembléia* de 22

do mesmo mês, outras farei por ocasião dos debates. – *Aloysio de Castro. – T. Vieira de Mello.*

Nº 3.386

Art. 165:

Título especial – Disposições gerais Art. Aos profissionais não diplomados por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, que estejam exercendo profissões liberais mediante licenças ou provisões dos poderes públicos federais ou estaduais, na forma das respectivas legislações, é assegurado o direito de continuarem a exerce-las, nas mesmas condições atuais, independente de renovação das licenças ou provisões.

Justificação

Aqueles que vêm exercendo as profissões de advogado, solicitador, agrimensor, farmacêutico, dentista, etc., nas zonas de vida difícil, onde raream ou não existem profissionais formados, além de já terem adquirido uma profissão, que não poderão abandonar, para tomar outra, sem sofrer grave desequilíbrio na economia doméstica, são, indiscutivelmente, os destemidos formadores as povoações sertanejas e, por isso mesmo merecedores da gratidão pública. E não é justo que, no momento em que a vida desses povoadores se vai confortante, sejam êles premiados pelos seus sacrifícios com a proibição de exercício da profissão, até então permitida legalmente só porque os formados para alí afluem, seduzidos pela possibilidade de fortuna, que a prosperidade local já lhes ofereça. Que sejam excluídos pela concorrência de competências e não pela tirania da lei.

Sala das Sessões da Constituinte, 21-6-46. – *João Vilasboas. – Dolor de Andrade. – Vespasiano Martins. – Agrícola de Barros.*

Nº 3.387

Emenda à epígrafe do Cap. I do Título VI.

Substituam-se as palavras "Da política exterior" pela seguinte: "Das relações na ordem internacional". – *Romão Júnior.*

Nº 3.388

Redija-se assim o § 1º do art. 165:

"São inalienáveis *a honra*, a independência, a *integridade* e a liberdade *da pátria".*

Justificação

Não devem ser somente inalienáveis, nunca transmissíveis a outrem, a independência e a liberdade da nação. Tanto no organismo individual como no coletivo, o primeiro, o mais importante dos direitos, é o direito à honra.

Indivíduo ou povo que não respeita a sua própria dignidade, que é o sol do ideal a refletir-se nas suas ações, está fadado à apatia, ao suicídio ou à morte.

Certas doutrinas modernas, forçando o significado dos termos, podem parecer muito atraentes; mas os ensinamentos da história, baseados em fatos, precisam atrair muito mais, porque, sobretudo, manifestam a verdade.

Território vasto, com população relativamente pequena, o Brasil, além do conteúdo moral de não alienar absolutamente a sua *honra*, como princípio substancial de idealidade, não deve, do mesmo modo, admitir qualquer mutilação no solo nacional, cujo conteúdo material é a sua *integridade.*

Como entenderíamos o nosso país, independente e livre, mas *amputado* ou *desonrado?*

Acautelemo-nos, pois, de expressões incompletas, porque os vocábulos valem pelas *idéias* e *realidades* que representam.

Ainda convém substituir a palavra *nação*, que só encerra, propriamente, o elemento humano, para outra mais ampla e adequada, a palavra pátria, que abrange, expressivamente, o passado, o presente e o futuro do nosso povo e da terra de nosso nascimento.

Sala das Sessões, de junho de 1946. – *Silvestre Péricles. – Brochado da Rocha. Cícero Teixeira de Vasconcelos*. – *Medeiros Netto.*

Nº 3.389

Ao art. 165 – Redijam-se da seguinte forma os ns. I e II.

Art. 165. A União poderá participar:

I – De entidade internacional, que represente a vontade, os interesses das nações civilizadas e vise, precìpuamente, a Paz, e possa dispor de um instrumento de fôrça armada capaz de assegurar as suas próprias decisões.

II – De órgão continental de potências, solidarizadas pelos mesmos

vínculos de tradição pacíficas, fraternidade dos povos e interesses comuns.

Justificação

Foi mantida a mesma substância. A emenda deu, apenas, nova redação ao artigo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.390

Ao art. 165.

Transformem-se em artigos distintos os §§ 2º e 1º, êste sob a seguinte redação: "São inalienáveis a soberania, a independência e a liberdade da nação. Os seus interesses não podem ser subordinados aos de classe, grupo ou partido".

Justificação

A redação proposta para o § 1º do art. 165 evita uma horrorosa homofonia (da nação são) e afirma o princípio da soberania nacional, ao par da independência e liberdade, Vai adiante e situa os interesses nacionais em plano superior aos de classe, grupo ou partido. Por êsse ponto se liga à emenda do signatário ao art. 162 do Projeto. – *Clemente Mariani. – Ferreira de Souza. – Thomas Fontes.– Altamirando Requião. – Medeiros Neto. – Alberico Fraga. – Lima Cavalcanti. – Negreiros Falcão. – Vieira de Melo. – Regis Pacheco. – Alde Sampaio. – Adroaldo Costa. – Agostinho Monteiro.– Romeu Lourenço. – Lauro de Freitas. – Barbosa Lima.*

Nº 3.391

Ao art. 165, inc. I e II e § 2º ao art. 166.

Suprima-se 63.

Justificação

Tal como sucedera no redigir o artigo 6º do Projeto, a douta Comissão Constitucional ainda aqui fugiu a usar do têrmo soberania, parecendo julgar o seu conceito incompatível com a participação da União em órgão que represente a vontade e os interesses da comunidade internacional e não os de seus membros em particular e que seja capaz de pôr em prática as suas próprias decisões.

Data venia, não parece haver motivo para êsse receio. Manifestando-se, na ordem internacional, como a negação da existência de qualquer poder superior ao seu, a soberania de um Estado está subordinado à regra da "auto-limitação". "A idéia essencial, escreve Carré de Malberg, que se encontra na base dessa doutrina, é que o Estado não se pode considerar obrigado, ligado ou limitado senão em virtude da sua própria vontade; exatamente nisso consiste a sua soberania". (Th Gen. de L'État, I, 231). Jellinek vai adiante, transformando a forma negativa em positiva, para afirmar que a soberania é a qualidade do poder do Estado, em virtude da qual êsse poder *possui a faculdade exclusiva de se ligar ou se limitar juridìcamente a si mesmo.* (L'État moderne, II 136). Por isso pôde dizer o citado Carré de Malberg que a soberania não significa, de nenhum modo, que o poder do Estado exclui tôda a limitação, mas apenas que o Estado não se pode encontrar limitado senão em virtude de sua própria vontade". Pelo visto, parece que se **se** deseja facilitar à União a entrada em organizações internacionais (art. 165 incisos I e II e art. 166), que acarretam limitação do seu poder, o caminho mais indicado será justamente o de afirmar a sua soberania, de acôrdo com cujo princípio poderá nelas entrar voluntàriamente, em vêz de fugir ao uso do têrmo, o que poderia parecer admissão da hipótese de sua participação sem resguardo do princípio de soberania.

II – O art. 10º do Projeto do Itamarati também dizia, como o § 2º do art. 165 e traduzindo o princípio da teoria monista do direito: "Consideram-se integrados na legislação brasileira as normas de Direito Internacional universalmente aceitas". A êsse dispositivo apresentei a emenda supressiva nº 961, que veio a ser aceita, com a seguinte fundamentação: "E' ineficiente o principio da teoria monista, propugnado por Kelsen. Para que uma norma de direito internacional seja *universalmente* aceita, é necessária a adesão do Brasil e, neste caso, a sua vigência se firmará em nosso território pelos processos tradicionais nesse direito, ou seja por intermédio dos tratados".

Acrescentaria agora ser desnecessário dizer que "os tratados e convenções que celebrar na forma desta Constituição, passarão a fazer parte da legislação interna", porquanto essa fôrça já lhes advem do preceito do art. 35 inciso I do Projeto. – *Clemente Mariani.*

Nº 3.392

Art. 166 – Transferir para as Disposições Transitórias.

Justificação

Depois de executados os planos de valorização econômica da região, já não se justifica a permanência dêste dispositivo no texto constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Luís Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.393

Ao art. 166:

Transfira-se para o capítulo VIII do Título VI. – *Romão Júnior.*

Nº 3.394

Ao art. 166:

Suprimir êsse artigo.

Justificativa

Nada autoriza a inclusão dêsse artigo no capítulo da *Política Exterior.*

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa. – Souza Costa.*

Nº 3.395

Ao art. 166.

Suprima-se:

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.396

Art. 166.

III – A promoção dos juízes, de entrância entrância, far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. Quando o critério for o de merecimento, o Tribunal de Justiça organizará, para cada vaga, lista tríplice. Quando for o de antiguidade, decidirá, por maioria de votos, se deve ser proposto o juiz mais antigo; se a decisão fôr pela negativa, proceder-se-á à votação, relativamente ao imediato em antiguidade e assim por diante, até se fixar a indicação. Num e noutro caso as votações se farão em escrutínio secreto.

IV – A investidura no Tribunal de Justiça, salvo no caso do número seguinte, dar-se-á mediante promoção de juízes da entrância mais elevada, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no número anterior.

Justificação

O critério de promoção dos juízes por antiguidade e merecimento, alternadamente, é o que mais estimula os magistrados à carreira.

A promoção da primeira para a segunda entrância exclusivamente por antiguidade desistimula os iniciantes, muitas vêzes brilhantes, mas que nunca poderão ver reconhecidas e premiadas as suas qualidades.

O Tribunal exerce constante vigilância sôbre os juízes para efeito das indicações para promoção. Essa vigilância pode desaparecer, se cessa a possibilidade da promoção por merecimento. Prevalecendo o critério do projeto, o ingresso na magistratura se destina aos que fracassaram na profissão liberal e aos que procuram um refúgio para a sua incapacidade intelectual.

Também o critério da promoção por merecimento, se os dois juízes mais antigos não conseguirem indicação para o Tribunal, na oportunidade de promoção por antiguidade, encerra uma clamorosa injustiça.

É que, não sendo promovidos os dois juízes mais antigos, o terceiro nunca poderá sair dessa posição, a fim de que o seu nome seja apreciado, na promoção por antiguidade. Ou terá, jamais. Ocorre muitas vêzes que seja indicado por merecimento, mas, em lista tríplice, não seja nomeado, quer porque um outro tenha maior merecimento para o Govêrno, quer porque não sejam boas as relações pessoais entre êste e o juíz. O único recurso reservado ao Tribunal para reparar a injustiça é indicá-lo por antiguidade, quando os dois mais antigos não consigam a indicação.

Rio, S. S., em 24 de junho de 1946. – João Agripino. – Dolor de Andrade.

Nº 3.397

Art. 166 (Tit. VI – Cap. I – Disposições Gerais.

Redija-se:

A União poderá entrar em entendimentos com as nações vinculadas à economia e ao sistema hidrográfico da Amazônia para organização e execução do plano de valorização econômica dessa região.

Justificativa

O projeto, no dispositivo transcrito, fala em "*planos* de valorização econômica", quando o de que se cogita, segundo a emenda das bancadas amazônicas, unânimemente aprovada no seio da Egrécia Comissão Constitucional, é de um plano só: o plano de valorização ou recuperação econômica da Amazônia, a ser estabelecido e executado pela União com a cooperação financeira dos Estados, Territórios e Municípios daquela região.

Para a execução dêsse plano poderá o Brasil obter, se lhe convier, e mediante os necessários instrumentos diplomáticos, a colaboração das nações compreendidas na bacia amazônica, e, por isso, vinculadas não só ao sistema hidrográfico senão também, à economia do grande vale.

Daí o disposto no art.166, que é indispensável ajustar aos demais que ao assunto se referem (art. 3º, XVI e art. 140) e, sobretudo, ao texto aprovado, sem quaisquer modificações, pela Comissão Constitucional.

Elimina-se, nesta emenda, o vocábulo – *Continental* – de iniciativa da subcomissão redatora.

O plano em foco refere-se, de início, estritamente, à Amazônia Brasileira. Nem nos seria lícito exceder tais limites, cogitando na Constituição, de valorizar econômicamente a Amazônia continental. Solicitada e obtida a colaboração das nações limítrofes, então, sim, é que o plano brasileiro assumirá êsse caráter, tornando-se extensivo a tôda a Amazônia.

Por enquanto, diga-se apenas: "para organização e execução do plano de valorização econômica da região".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Lepoldo Péres. – Alvaro Maia. – Cosme Ferreira. – Severiano Nunes.*

Nº 3.398

Ao Capítulo "Segurança Nacional".

Onde couber:

Aos oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, da reserva ou reformados, que contarem mais de 35 anos de serviço, e que, designados para funções da ativa, nela tenham permanecido ou venham a permanecer por período igual ou superior a cinco anos, ou que para tais funções tenham sido designados no decorrer da guerra, serão assegurados, por ocasião do afastamento, os vencimentos integrais, que estejam percebendo a êsse tempo, dos respectivos postos.

Justificação

A experiência justificou a necessidade de corrigir, pela forma proposta, os critérios adotados no Decreto lei nº 8.013 – de 29 de setembro de 1945, nos seguintes têrmos: "Dispõe sôbre a contagem de tempo de efetivo serviço e sôbre os proventos da inatividade dos militares da Reserva Remunerada ou Reformados das Fôrças Armadas, quando designados para funções da Atividade e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º – O exercício efetivo de serviço previsto nas Organizações das Fôrças Armadas prestado por militares da Reserva Remunerada ou Reformados da Aeronáutica, do Exército ou da Marinha, designados para funções de atividade, assegura-lhes direito à percepção dos vencimentos integrais dos respectivos postos e graduações, calculados pela tabela vigente, se porventura, já não os tenham obtido em seu limite máximo, consoante as disposições em vigor.

Art. 2º – Quando o tempo de serviço assim prestado, acrescido ao calculado por ocasião de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, atingir a mais de trinta anos, poderão os militares, quando ocorrer enfermidade comprovada, ou por haverem atingido idade de sessenta e oito anos, ser afastados das funções que estiverem exercendo, com os vencimentos integrais dos seus postos ou graduações, calculados de acôrdo com a tabela a êsse tempo em vigor, retificando-se, para tanto e por decreto, o ato anteríor da transferência para a inatividade.

Parágrafo único – Ressalvada a hipótese de haver o interessado atingido a idade fixada neste artigo, a dispensa só será realizada por conveniência do serviço, ou da disciplína

ou mediante inspeção de saúde, feita por junta médica designada pelo respectivo Ministro na qual fique provado que as condições de saúde do militar são de molde a impedir a sua continuação nas funções da atividade que estiver exercendo.

Art. 3º – Será permitido aos militares de que tratam os artigos anteriores contribuir para o montepio dos postos ou graduações imediatamente superiores, se, nos têrmos do presente Decreto-lei, contarem mais de trinta anos ou quarenta anos de serviço, de acôrdo com a legislação própria em vigor.

Art. 4º – As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do presente Decreto-lei não serão aplicáveis, em hipótese alguma, aos militares que, designados para funções da atividade, nelas não tenham permanecido ou venham a permanecer, qualquer que seja o motivo, por período igual ou maior de 10 anos consecutivos.

Art. 5º – O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. – *Getulio Vargas. – Henrique A. Guilhem. – P. Góis Monteiro. – Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Nº 3.399

Ao art. **167.**

Suprima-se a parte final:

"dentro dos limites da lei, e sob a autoridade suprema do Presidente da República".

Justificação

A restrição "dentro dos limites da lei" é desnecessária. Ela é um resto da redação do art. 14 da Constituição de 91, que deu lugar a muita discussão: "a fôrça armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos". Isto é até absurdo, pois não é a fôrça que é obediente a superiores, mas sim os seus diversos componentes. A última parte: "Sob a autoridade suprema do Presidente da República" é também desnecessária, porque é repetição do artigo 60, XII.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *Abelardo Mata.*

Nº 3.400

Ao art. 169:

Redigir da seguinte forma o artigo 169:

Art. 169. Todos os problemas relativos à segurança nacional e à preparação para a guerra serão estudados pelos órgãos especiais das fôrças armadas, que a lei determinar.

§ 1º O Presidente da República é, na paz e na guerra, o chefe supremo das forças armadas, cuja preparação acompanhará diretamente, através de um órgão técnico, sob sua presidência, e que será regulado em lei.

Justificativa

A emenda visa, sobretudo, acabar com a referência anti-constitucional do chamado "Conselho de Segurança Nacional". Êsse é um órgão técnico, atualmente em pleno funcionamento. Amanhã, porém, poderá convir às forças armadas a sua substituição por um outro órgão, e com outro nome. Nesse caso, ou a Constituição tem de ser reformada, ou a modificação não se faz por ser anti-constitucional. Os exércitos, após a guerra, vêm sofrendo rápidas e profundas modificações. Como amarrar-se a existência, transformação, e, mesmo, a impossibilidade de acabar-se com um órgão técnico, só porque está prêso à letra da Constituição?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.401

Art. 170:

Onde se diz "Conselho de Segurança Nacional", escreva-se "Órgão técnico competente".

Justificativa

A mesma apresentada para a modificação do art. 169.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.402

Ao art. 169 e 170.

Suprima-se:

Justificação

Em qualquer época poderá ser achado órgão melhor do que o Conselho Nacional. O Estado Maior Geral, recentemente criado, é também um órgão que tem a estudar problemas relativos à segurança nacional, embora

sob ponto de vista "operativo", que o Conselho de Segurança Nacional não tem. Portanto, ou o Estado Maior Geral figura também na Constituição ou, promulgada esta, no projeto, fica inconstitucional. A solução é pois não citar o C.S.N. na Constituição Existem entre nós, órgãos de grande importância, como os Conselhos Nacionais (Imigração, Economia e Finanças, Comércio, Exterior, Petróleo, Trabalho, Águas e Energia Elétrica, etc.) que não figuram na Constituição de 1937 em cuja vigência foram criados.

Além disso, o art. IX, atribui ao Congresso legislar sôbre todos os assuntos da competência da União, indicados nos arts. 3º, 4º e 5º. O artigo IV diz: "Organizar a segurança das fronteiras e defesa externa". No mesmo artigo, VI: "Organizar as forças armadas". O art. 170, suprimido 169, desaparece também e, por si mesmo, é puro assunto de lei ordinária, nunca de Constituição. O C.S.N. ou mais exatamente, o seu antecessor, o Conselho Superior da Defesa Nacional, criado em 1927, não figurava na Constituição, o que só se deu quando foi promulgada a de 1934.

Entendo, aliás, que o Capitulo II do Titulo VI "Das Forças Armadas", deve conter ùnicamente princípios, sem descer a detalhes. Estamos vivendo uma época em que possivelmente a estrutura e organização das forças armadas do mundo sofrerão transformações radicais depois de suficientemente conhecido o histórico militar da 2ª grande guerra.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *Abelardo Mata.*

Nº 3.402-A

Ao art. 171.

Suprima-se:

Justificação

E' repetição do art. 60 – IX.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Abelardo Mata.*

Nº 3.403

Ao art. 169, § 10.

Suprima-se.

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza.*

Nº 3.404

Ao Supremo art 169, §, I.

Suprimam-se as expressões "ou a emprêsas organizadas no país".

A justificação será feita oportunamente. – *Ferreira de Souza*.

Nº 3.405

Título IV – Capítulo II –Das Fôrças Armadas:

Art. 169. – Redija-se:

A política e a economia de guerra serão traçadas pelo Conselho de Segurança Nacional, ficando a elaboração e as medidas para a execução dos planos de mobilização e de operações militares conseqüentes a cargo dos órgãos especiais das Fôrças Armadas.

§ 1º – O Conselho de Segurança Nacional reunir-se-á sob a presidência do Presidente da República, e dêle participarão, como membros efetivos, os Ministros do Exterior, Fazenda, Viação, Guerra, Marinha e Aeronáutica, os três últimos assistidos pelos respectivos Chefes de Estado-Maior.

§ 2º – A lei regulará a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Justificação

Esta redação torna mais explícita a idéia principal contida no artigo – Política e Economia de Guerra – e deixa claro que dependerá da lei a elaboração dos planos de mobilização e de operações militares. Os problemas relativos à política de guerra são da alçada do Conselho de Segurança Nacional, e os outros, dêles decorrentes, incumbem aos órgãos técnicos especializados das Fôrças Armadas nos seus três ramos: Exército, Marinha e Aeronáutica.

No § 1º restringe-se a composição do Conselho, que não precisará ser integrado por todos os ministros de Estado. São suficientes os seis enumerados; os outros serão chamados a participar de reuniões para esclarecimentos, segundo o caso a se tratar, e pelo modo que a lei estabelecer. Assim, também, os Chefes de Estado-Maior não podem ser colocados em plano igual ao dos Ministros.

No § 2º não será preciso estabelecer que a lei regulará a "organização do Conselho, pois ela já está dada no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euclydes Figueiredo. – Osorio Tuyuty.*

Nº 3.406

No número II do art. 170, suprima-se a expressão restritiva "de ferro".

Justificativa

Esta emenda visa estender às estradas de rodagem os benefícios previstos para as ferrovias, atendendo se a que ambos os sistemas de comunicação são terrestres e complementares no total da circulação de riquezas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Oswaldo Studart. – Egberto Rodrigues – Eunápio de Queiroz. – Almeida Monte. – Hugo Carneiro. – Fernandes Telles. – José Joffily. – José de Borba. – Leão Sampaio. – Edgar de Arruda. – Agostinho Monteiro. – Castelo Branco. – Odilon Soares. – Fróes da Mota. – Mota Neto. – Plínio Pompeu.*

Nº 3.407

Titulo IV – Capítulo II – Das Fôrças Armadas:

Redija-se assim o art. 171, que passará a 170:

"Cabendo ao presidente da República a direção superior da política da guerra compete-lhe também a escolha dos comandantes – chefes em operações militares".

Nota: o art. 170 passará a 171.

Justificação

Pelo artigo 169 já ficou estabelecido que compete ao presidente da República a direção política da guerra. Não é preciso repetí-lo, senão simplesmente estabelecer que lhe cabe, em conseqüência, a "escolha dos comandantes-chefes das fôrças em operações", que esta é a idéia principal do artigo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euclides Figueiredo. – Osório Tuyuty.*

Nº 3.408

Deslocar o artigo 171, colocando-o logo após ao de nº 168.

Justificação

O deslocamento que propomos com a emenda apresentada evidentemente se impõe, de vez que o inciso 171 do projeto de Constituição, encerra assunto de magna importância qual seja o de definir a competência da direção política da guerra.

A natureza, pois, desta emenda não exige melhor nem mais oportuna justificação, do que a própria importância da matéria que ela prescreve e regula, exigindo, portanto, lugar mais adequado e quiçá de maior destaque.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – Álvaro Adolpho. – Lameira Bittencourt. – João Botelho. – Duarte d' Oliveira.*

Nº 3.409

Ao art. 171.

Suprima-se:

E' matéria de outro artigo. – *Ferreira de Sousa*.

Nº 3.410

Suprima-se o art. 171 do projeto

Justificação

A matéria do artigo indicado constitui o nº IX do art. 60, sendo desnecessária a sua reprodução.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa.*

Nº 3.411

Art. 171 – Suprimir:

Justificação

O conteudo deste artigo já consta do art. 60 nº IX, não havendo razão alguma para repetí-lo adiante.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *Gregório Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. –Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.412

Ao art. 172, acrescente-se mais o seguinte parágrafo:

§ V – Desde que grupos de 3 ou 4 municípios apresentem para o Serviço Militar mais de 600 jovens será criado, no de maior importância, um batalhão para instrução militar.

Justificação

Os batalhões de instrução seriam localizados nêsses Municípios com o

objetivo de *evitar o êxodo do homem rural* que obrigado a abandonar o campo para a prestação do serviço militar na capital do Estado, geralmente a este não retorna, dominado, como é natural, pelas atrações do meio mais adiantado.

Os batalhões proposto seriam localizados em áreas de 300X300 metros, distanciados das sedes municipais em cerca de 6 quilômetros e ficariam incumbidos do preparo militar, como ainda de ministrar o ensino prático agro-pecuário aos mesmo. Para o ensino dessa disciplina seriam contratados, no Ministério da Agricultura, especialistas no assunto, mediante justa recompensa.

O período de convocação ficaria dilatado para 2 anos sendo que, nos 12 primeiro meses, seria dada instrução militar e aprendizagem agro-pecuária, alternadamente, e os 12 meses restante no aperfeiçoamento militar e abertura de estradas de rodagem e abertura de estradas de rodagem para ligação dêsse município.

Feitas, pois, a instalação militar no próprio *habitat,* evitar-se-á o êxodo do homem rural, tão prejudicial à emancipação econômica do país

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 – *Epilogo de Campos*

Nº 3.413

Art. 172 – § 2 – Suprimir:

Justificação

Trata-se de um privilégio injusto. Quem se nega ao serviço militar perde os direito políticos, segundo o próprio texto da Constituição.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1946. – *Carlos Maríghella. Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Correia. – Alcedo Coutinho. – Maurício Grabois.*

Nº 3.414

Ao art. 172:

Acrescente-se

III – Depois de dez anos os interinos e extranumerários.

Justificação

Não é justo nem humano que perca o cargo o empregado que durante tanto tempo o exerceu, para o qual a própria conservação nele ateste a capacidade.

Seria desumano obrigá-lo, depois de tantos anos, a procurar outro meio de vida. Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 24 de Junho de 1946. – *Mathias Olympio*.

Nº 3.415

Ao art.172:

No § 2º – Suprima-se.

Justificação

Êsse dispositivo se choca com vários outros do projeto. Segundo princípio puramente democrático – todos são iguais perate a lei e ninguém gozará de privilégio em razão de nascimento, religião ou título. – A exclusão dos eclesiásticos do serviço militar, a que estão sujeitos todos os brasileiros, é odioso privilégio, máxime tendo-se em vista que condições com os demais nacionais para o exercício de todas as funções públicas.

Sala das Sessões da Constituinte, 21 de junho de 1946. – *João Vilas-Bôas. Vespasiano Martins. – Agrícola de Barros.*

Nº 3.416

Suprima-se o § 4º do art. 172:

Justificação

Não há necessidade de dizer-se, na Constituição, que é admitida a instituição de tiros de guerra. Isso não obriga a admití-la. Portanto é inócuo o dispositivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa*.

Nº 3.417

Suprimam-se os parágrafos.

Justificação

Não vejo necessidade de detalhar; o próprio corpo do artigo diz tudo que é necessário. Na Constituição de 91 constava a obrigação do serviço militar *nos têrmos da lei*.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aldelardo Mata.*

Nº 3.418

Ao art. 172:

Supressão total do § 4º.

Justificativa

Não é admissível que uma constituição desça à minudência de ocupar-

se com um problema técnico de formação das reservas, como seja a instituição de tiros de guerra.

A nova lei do serviço militar trata exuberantemente do assunto e faz conciliar o serviço militar com a necessidade de não serem despovoados os campos com a incorporação de conscritos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Abelardo Mata*.

Nº 3.419

Título IV – Capítulo II:
Art. 172. § 4º.

Justificação

Suprima-se:

Não é matéria constitucional; quando muito deve estar na Lei do Serviço Militar, ou no seu Regulamento.

Os progressos de arte da guerra, em todos os seus ramos, indicam que não deverá haver legislação rígida, para qualquer povo, no que diz respeito à preparação da defesa nacional. Cada conflito armado entre nações acarreta modificações Substanciais, não só quanto ao munições, – como quanto ao pessoal – organização, instrução militar etc. Os períodos de paz não servem então no que concerne a isto, senão para sistematizar os ensinamentos colhidos na guerra. E muita vez, o que era preconizado pouco antes, torna-se dizer, modificam-se por salto; só perduram, como têm perdurando, os princípios de estratégia, pois até mesmo os processos táticos sofrem variações.

Os tiros de guerra são instituições relativamente modernas. Parece que tiveram origem na Suiça, onde cidadão é sempre um amador do "tiro ao alvo", que pratica aparentemente como simples esporte, mas na verdade com o fim de defesa da pátria. A Alemanha adotou e ampliou a instituição helvética, organizando os seus "Bunds" e "Verkher", mercê dos quais preparou a sua juventude para os assaltos às nações vizinhas na Europa.

Percebe-se a finalidade do § 4º do art. 172 possibilitar, tornando-a mais cômoda para os cidadão, e talvez menos onerosa para o país, a instrução militar àquela que recebam longe das sedes de guarnições do Exército. Será, porém, a lei ordinária que deverá prever êstes casos, afastando as dificuldade; mas de tal forma que, mais tarde, se fôr reconhecida a ineficiência da instituição das "linhas de tiro", por qualquer motivo, outro recurso possa ser adotado, sem desrespeito ou sofismas de interpretação ao têxto constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euclides Figueiredo. – Osório Tuyuty*.

Nº 3.420

Título VI – Capítulo II:
Art. 172, § 4º.
Redija-se:

E' admitida a instituição de tiros de guerra; a lei poderá, também, equiparar ao serviço militar, para o efeito da isenção dêste, nas condições que estabelecer, os serviço rurais, efetivamente prestados à lavora, à pecuária ou à indústria extrativa.

Justificação

A produção rural é essencial à defesa do pais; precisamos deixar á lei a latitude necessária para fomenta-la, evitando o êxodo dos campos: associado a instrução militar à produção, não se prejudicará aquela e se beneficiará a esta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Eduardo Duvivier*.

Nº 3.421

Redija-se, assim, o parágrafo 4º do artigo 173:

O oficial das Fôrças Armadas só perderá o seu pôsto e patente quando, por tribunal militar competente, fôr nos casos especificados em lei. declarado, indigno do oficialato ou com êle incompatível, qualquer que seja o tempo da condenação. Neste caso, à sua família, ficará assegurado o montepio.

Justificação

O parágrafo 4º, tal como redigimos, ampara de maneira mais categórica a garantia da patente, e, ainda mais, as segura o montepio para manutenção e subsistência, salvaguardando a família do militar, já atingida pelo sofrimento moral de ser o seu chefe condenado por crime infamate, das misérias e dificuldade que, impiedosa e inexoravelmente, surgirão para a consumação das maiores desgraças.

E, não ha negar, a família, que nenhuma responsabilidade teve a nem tampouco contribuiu para êsse estado de cousas, é que se vê duramente atin-

gida pelas decorrências do crime infamante cometido pelo seu chefe, como se coautora fôsse do delito, impondo-se-lhe como pena a perda do montepio, que lhe é sagrado e exclusivamente devido.

Aliás, desde o decreto nº 695, de 1890, se vem assegurando, em nossa legislação, a garantia do montepio à família do militar, demitido ou expulso.

Isto posto, o que se quer com a emenda em tela, é não deixar matéria de tamanha relevância ao sabor da instabilidade das leis ordinárias.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – João Botelho. – Duarte d' Oliveira.*

Nº 3.421-A

Parágrafo... – O militar da ativa, que aceitar cargo temporário, de eleição ou nomeação estranho a sua carreira, será agregado ao respectivo quadro, contando, porém, tempo de serviço para promoção. Aquele que permanecer em tal situação por mais de cinco anos, contínuos ou não, será vantagens que lhe forem asseguradas em lei.

Justificação

Seria rigoroso e sobretudo injustificável e anti-democrático, si se deixasse de assegurar aos militares, quando nomeados e máxime eleitos para cargo público temporários, a promoção por antiguidade, durante um prazo razoável, necessário e justo, que lhe propiciasse o ensejo de sentir se perdera ou não os seus pendores pela profissão que abraçou.

Durante tempo relativamente curto o militar poderia escolher, sem prejuízo de seu mais lídimos direitos se desejaria optar pela carreira política ou se voltar à caserna, após uma permanência no parlamento atendendo aos imperativos da vontade soberana do povo que o elegeu. E, assim, sob aspecto mais consentâneo e que consulta sobremodo os ideais democráticos da época que atravessamos, evitar-se-ia o grave prejuízo para as Fôrças Armadas da permanência fora de seu seio dêsses militares, no completo desvirtuamento dos seus sagrados misteres.

É, pois, o que pretendemos com a emenda apresentar e que submetemos à consideração da doutrina comissão de constituição que, no seu elevado e esclarecido espírito, esperamos nos dê o seu apoio à medida sugerida que reputamos tão necessária e justa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Duarte d' Oliveira. – Lameira Bittencourt. – João Botelho.*

Nº 3.422

Art.173 § 7º

Substitua-se parte final pelo seguinte:

"Correrão, entretanto, por conta dêsses vencimento as contribuições para o Montepio em lei".

Justificação

E' redundância, depois de estabelecido que o militar da ativa, da reserva ou reformado "não terá direito aos vencimentos ou proventos militares enquanto receber o subsídio ou os vencimentos do cargo, permanente ou temporário que ocupar" admitir que ainda possa vir a optar pelos vencimentos ou proventos militares.

Por outro lado, sendo o Montepio instituição do Estado, de amparo aos herdeiros dos seus servidores e as contribuições, *obrigatórias* e proporcionais aos vencimentos, é justo que os próprios vencimentos continuem a garantir o pecúlio, em tôdas as situações. O § 2º do art. 75 do Estatutos dos militares (Decreto-lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941) reza: "Os militares contribuirão mensalmente, para o montepio, com um dia de sôldo deixando igual no mínimo a 15 vêzes a contribuições". De outra parte, o Estado não precisa de fazer economia dessas contribuições, recebendo – as por fora, se o militar exercer outra função remunerada. Já basta o que deixa de dispender, pagamento a outrem para desempenhá-la. Demais, o subsídio ou vencimento do novo cargo é o mínimo que o estado estabelece para a manutenção dos seus servidores em nova função, como tal, não deve ser diminuído com contribuições forçadas.

Mutatis mutandis, a argumentação é a mesma, em se tratando das consignações autorizadas.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.423

Ao art. 173:

Substitua-se o § 2º pelo seguinte:

"§ 2º – As promoções dos oficiais nas fôrças armadas, em todos os graus da hierarquia, de capitão em diante, obedecerão aos critérios, alternadamente, de merecimento e de antiguidade, na forma que a lei estabelecer".

Substitua-se o § 3º pelo seguinte:

"Além da compulsória, estabelecida pela lei, a transferência para a Reserva pode ser facultada, mediante pedido e a juízo do Govêrno, a todo oficial que conte mais de três anos no quadro de acesso, o que se dará no pôsto imediato, com tôdas as vantagens, prerrogativas e regalias".

Justificação

O aspirante a oficial (como o guarda-marinha) é praça de pré, com regalias. Ainda não é oficial; não tem patente; não contribue para o montepio, e sua carreira pode ser interrompida neste pôsto, sem atingir o oficialato. Sua promoção, que depende ainda do conceito favorável dos oficiais em cujo corpo tenha iniciado sua carreira de oficial, é regulada pela classificação por "merecimento intelectual" resultante da média de aprovação final do curso da Escola Militar.

O art. 173 deve cogitar somente dos *oficiais das fôrças armadas* (também há promoções entre graduados e inferiores – sargentos, que obedecem a outros princípios), a começar do pôsto de 2º tenente e a terminar no de general de divisão, ou vice-almirante, ou major brigadeiro.

A promoção nos primeiros postos, isto é, a 1º tenente e a capitão, devem obedecer exclusivamente ao princípio de antiguidade. E que, como subalterno, 2º e 1º tenente, o oficial passa tão pouco tempo e numa função como que de executor, exclusivamente, ou seja, instrutor, que não pode adquirir merecimento a promoção. Êste começa a manifestar-se no pôsto de capitão, quando o oficial já exerce um comando de certa responsabilidade e conta um tempo considerável de serviços prestados – o que não pode ocorrer a um simples subalterno.

A transferência voluntária para a Reserva do oficial que já conte, pelo menos, com cinco anos de pôsto, não pode ser considerada uma promoção. Esta se dá em virtude do oficial já ter sido julgado pela comissão de promoções com direito a ela, isto é, apto ao acesso ao pôsto imediato, dependêndo apenas de vaga. O oficial que, com os dois anos de interstício, estando no quadro por mais de três, já contará mais de cinco anos no pôsto, o que quer dizer, já estará manifestamente envelhecido senão desanimado, sem estímulo para prosseguir na carreira. E' mais razoável que, tendo em conta o desprestígio da autoridade e consequente atentado à disciplina, voluntàriamente desobstrua o caminho para os mais jovens e o faça sem desdoiro e sem humilhação – *sponte sua.* E' um meio de pugnar pelo necessário rejuvenescimento dos quadros.

E' mais prejudicial aos interêsses da Nação e das fôrças armadas que êle perdure no quadro a esperar que um dia venha a ser contemplado com essa promoção a que as autoridades competentes (os generais que constituem a comissão de promoções) o julgaram merecedor. – *Romão Junior.*

Nº 3.424

Ao art. 173.

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º.

Justificação

§ 1º Com a proclamação da República, foram extintos os títulos nobiliárquicos e de conselho. O Govêrno Provisório, chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, querendo premiar serviços relevantes prestados à República, lançou mão de postos honoríficos. Esta praxe foi seguida pelos governos constitucionais. Basta citar que o ex-Presidente Epitácio Pessoa concedeu o pôsto honorífico de General ao Rei Alberto, e o ex-Presidente Vargas ao General Augustin Justo. Para efeito de disciplina in-

terna, sempre se concederam postos honoríficos aos Ministros Civis do Supremo Tribunal Militar, aos Auditores de Guerra e de Marinha, aos membros do Ministério Público da Justiça Militar, aos professôres das Escolas Militar e Naval.

O § 1º do art. 173 contraria as tradições republicanas e democráticas brasileiras e é prejudicial à disciplina interna nos estabelecimentos militares.

§ 2º Não há razão alguma em se manter êste parágrafo. E' êle um princípio essencial de Govêrno? Faz parte da estrutura do Estado? Trata-se evidentemente de um detalhe impróprio duma Constituição. E' até possível que num futuro próximo se ache preferível seguir outra orientação neste particular. E' matéria de lei ordinária ou da chamada Lei de Promoções.

O § 3º está no mesmo caso: a Constituição não deve cuidar de quadros de acesso: é assunto de lei de promoções.

Os §§ 5º, 6º e 7º são pura matéria de lei ordinária e, quiçá, do Estatuto dos Militares.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Abelardo Mata.*

N. 3.425

Art. 173 – § 3º – Suprimir "E a juízo do Govêrno Federal".

Justificação

Essa restrição poderia dar margem a perseguições ou preferências injustas.

S. S., em 21 de junho de 1946. – *Trifino Corrêa. – Mauricio Grabois. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Luiz Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.426

Art. 173 – § 6º – Redigir assim: "O militar em atividade, que aceitar cargo temporário, será agregado ao respectivo quadro, contando tempo de serviço para reforma. No caso do cargo ser de carater eletivo, contará tempo de serviço e antiguidade de pôsto, e só por antiguidade poderá ser promovido enquanto permanecer nessa situação.

Justificação

Sendo os cargos eletivos, de representação popular, um dever cívico a que nenhum cidadão pode negar-se, seria injusto privar o militar de exercê-lo, através das restrições constantes do Projeto, pois, dessa maneira, viria interromper a sua carreira. Sem direito efetivamente à promoção por merecimento, entretanto, teria garantida a sua promoção por antiguidade.

S. S., em 24 de junho de 1946. – *Trifino Corrêa. – Mauricio Grabois. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Ns 3.427/8

Ao art. 173.

Redija-se da seguinte forma o § 6º:

§ 6º – O militar, em serviço ativo, que aceitar cargo temporário estranho à carreira, de eleição ou não, será agregado ao respectivo quadro, contando tempo de serviço para a passagem para a reserva e reforma, e só poderá ser promovido por antiguidade.

Justificativa

Substitui-se a expressão "em atividade" por em serviço ativo"; inclua-se a expressão "passagem para a reserva" que está de acôrdo com a legislação militar; e impõe-se a condição de não poder ser promovido por merecimento, o que parece ser de justiça e está de acôrdo com a doutrina já firmada no art. 20 do Projeto, *ex-vi* do que determina, quanto aos militares eleitos para a Câmara e o Senado, o art. 3º (§ 6º) do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.429

Ao capítulo II do título VI:

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, que deverá seguir-se ao artigo 173:

"Art. 174. O regime do pessoal das polícias militares obedecerá no que lhe fôr aplicável, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O pessoal das polícias militares, quando elas estiverem mobilizadas, ou a serviço da União, gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército."

Justificação

O projeto dispõe sôbre os militares (art. 173) e sôbre os funcionários públicos civis (arts. 175 a 181). O novo artigo, proposto com a presente emenda, completa o sistema de preceitos sôbre o pessoal do serviço público.

O parágrafo único é disposição que consta do art. 174 do projeto. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.430

Art. 173 – Acrescentar um parágrafo assim redigido: – A praça de pré com 5 anos de serviço tem direito à estabilidade e só poderá ser excluída a pedido ou por condenação, passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente e de caráter permanente, fôr, nos casos definidos em lei, declarado indigno de permanecer nas fôrças armadas.

Justificativa

E' um justo direito que a Constituição deve consagrar, pois não se compreende que o cidadão, depois de passar tantos anos nas fôrças armadas, tenha que adaptar-se à vida civil. Por outro lado essa estabilidade lhe garante maior segurança econômica e da sua família e dá, às fôrças armadas, quadros que se especializam. Evitar-se-ão as injustiças agora cometidas, onde sargentos e músicos por exemplo, com 9 e mais anos de Serviço a Pátria se vêem de um momento para outro, e sem motivo ponderável, excluídos de suas corporações militares.

Sala das Sessões, 23-6-46. – *Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.431

Art. 173 – Acrescentar parágrafo onde convier: "A praça de pré com 5 anos de serviço terá direito de acesso ao oficialato: Cabe ao govêrno facilitar-lhe para isso a devida instrução".

Justificação

Inúmeros sargentos, cabos, soldados, marinheiros, sub-oficiais e sub-tenentes das classes armadas, revelam, no quartel, excelentes qualidades de comando. E' justo que lhes seja assegurado e facilitado o direito ao oficialato. A lei deve regular as facilidades com que o govêrno lhe proporcione o acesso aos cursos necessários. Entre outros inúmeros benefícios, essa medida, – tão justa, de amparar as vocações militares dos filhos do povo – garantiria a continuidade democrática da oficialidade o Exército com essa porcentagem de homens chegados das classes mais humildes da população. Aliás isso aconteceu durante largos anos no nosso Exército, e disso resultou, sem dúvida, em grande parte, o caráter democrático que sempre marcou o glorioso Exército brasileiro.

Sala das Sessões, 23-6-46. – *Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.432

Ao art. 174.

Substitua-se o art. 174 pelo seguinte:

"Art. 174. As polícias militares são consideradas reservas do Exército e se destinam essencialmente a garantir a ordem pública e a segurança interna.

Parágrafo único – A lei disporá sôbre a estrutura e as funções das polícias militares, a instrução e as garantias do seu pessoal, os órgãos da sua justiça e o material do seu uso".

Justificação

Quanto ao texto do art. 174, a emenda é sòmente de redação.

E' proposta, em outra emenda, a transposição da segunda parte do artigo 174 para um novo artigo, que dispõe sôbre o pessoal das polícias militares.

O parágrafo único indica as matérias sôbre as quais deve versar a lei federal de organização das polícias militares. – *Nereu Ramos. – Gustavo Capanema.*

Nº 3.433

Ao art. 174 – Substitua-se o período final (2ª parte) pelo seguinte:

Poderão ser mobilizadas, apenas em tempo de guerra externa, ou civil, e, nesses casos, o seu pessoal gozará das vantagens atribuídas ao Exército.

Justificação

Ninguém se opõe, mas, pelo contrário, todos querem que as fôrças estaduais colaborem com as federais na guerra externa, ou na repressão de revoluções. Mas isso não deve ser pretêxto para abuso de que já tivemos experiência – o da requisição dos policias estaduais como meio para que Presidente pudessem cometer impunemente crimes políticos contra a Constituição. A instauração da ditadura, em 1937, teve como medida preparatória do crime, a requisição das polícias do R. G. do Sul, Pernambuco, S. Paulo e Bahia, – os Estados que poderiam conter o criminoso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. – *Aliomar Baleeiro. – Luiz Viana. – Rui Santos.*

Nº 3.434

Ao artigo 174, em vez de:

"As polícias militares".

Diga-se:

"As Corporações Militarizadas."

Junte ao artigo 174:

Parágrafo único. As Corporações Militarizadas mantidas por qualquer unidade da Federação, serão superiormente comandadas, em comissão, por oficiais do Exército, dependendo sua organização, efetivo e armamentos de parecer favoráveis do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Justificação

Ninguém ignora os problemas com que tivemos de deparar, durante tôda a história republicana, pela organização militar de Fôrças Policias dos Estados, algumas das quais mantiveram, mesmo antes de igual providência do Exército, missões militares estrangeiras de instrutores.

As fôrças militares dos Estados, nos têrmos do projeto constitucional, são exclusivamente destinadas à manutenção da ordem interna nas unidades federativas, não podendo ser equipadas como elementos militares de objetivos políticos, que são atribuições da União Federal.

Põe-se, destarte, têrmo às velhas discussões sôbre a desmilitarização das fôrças públicas estaduais, em proveito dos orçamentos das unidades que as mantêm e em benefício da segurança nacional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Benjamin Farah. – Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Francisco Gurgel do Amaral Valente. Manuel Benício Fontenelle.*

Nº 3.435

Onde convier:

Capítulo III – *Título IV.*

Os funcionários públicos depois de dez anos de efetivo exercício, são considerados vitalícios, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes seja assegurada plena, defesa.

Justificação

A Constituição tirou a vitaliciedade aos funcionários públicos, adotando a expressão "estável", que, provàvelmente, dará ensejo a inúmeras interpretações. Nada mais justo do que assegurar ao funcionário, a sua vitaliciedade, como era nas Constituições anteriores, mormente, na primeira fase que vivemos, após o período do Govêrno ditatorial, onde o artigo 177 tirava tôda garantia ao funcionário público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues.*

Nº 3.436

Incluir no Título VI – Capítulo III:

Onde convier.

Art. Os cargos de Tabelião e Escrivão são de carreira, regulamentada por lei ordinária. Os emolumentos, custas, razas, taxas e qualquer outra despesa serão pagas por sêlo.

Justificação

A inclusão dêste artigo vem acabar com uma clamorosa injustiça qual seja a de assegurar privilégios a determinados cidadãos que exploram os serviços públicos em seu benefício. Êsse serviço público é hoje propriedade particular, permitindo proventos de dezenas de milhares de cruzeiros, sem esfôrço, aos contemplados com a posse dos cartórios rendosos, somas essas que bem poderiam se transformadas em renda para o Tesouro Nacional.

É ainda uma injustiça que se comete contra os velhos e abnegados funcionários do tabelionato que devem ser promovidos e que atualmente percebem ínfimos salários.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Carlos Marighella. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois.*

Nº 3.437

Funcionários Públicos – arts. 175 a 181.

Acrescente-se:

"Ao funcionário que tiver mais de três anos no quadro de acesso é facultado, mediante pedido, ser aposentado com as vantagens correspondentes ao pôsto imediato." – *Barreto Pinto.*

Justificação

Referência: art. 173, § 3º.

Não se pode compreender a exceção para o militar, quando todos que prestam serviços à União, Estados e Municípios, devem ter iguais direitos.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.438

Onde convier:

Art. Por serviço público entende-se o que houver sido prestado no exercício de função pública da União, do Estado ou do Município.

Art. Para os efeitos de aposentadoria, jubilação ou reforma, entende-se como serviço público o que houver sido prestado no exercício de função pública quer êste seja da União, quer dos Estados, quer dos Municípios.

Justificação

A emenda visa acabar com a distinção estabelecida pelas nossas leis, para os efeitos de aposentadoria, jubilação e reforma, na contagem do tempo do funcionário público, excluindo-se até agora quanto aos servidores federais o tempo de serviço estadual.

O regime em que vivemos é o federativo, e nas Federações são necessários os interêsses da União, dos Estados e dos Municípios, sendo tão *nacionais, tão públicos* e tão do *interêsse geral, serviços prestados* ao todo que é a *União,* como os prestados a partes, isto é, aos *Estados* e aos *Municípios*.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *José Augusto*.

Nº 3.439

Onde convier:

E' assegurada a licença sem vencimentos, a todos quantos recebam de cofres públicos, quando investidos de mandato popular, e pelo tempo de sua duração.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Guaracy Silveira*.

Justificação

O Projeto de Constituição garante tais licenças aos funcionários federais, estaduais e municipais, quando investidos de mandato federal, mas não as garante ao funcionário federal, quando investido de mandato estadual ou municipal, nem ao funcionário federal e estadual, quando o mandato fôr do município.

O dispositivo proposto vem remover essa dificuldade, sendo absolutamente necessário, porque somente o têxto constitucional pode obrigar aos Estados e municipais a concessão da licença, ao passo que as constituintes estaduais não terão poderes para obrigar a União a licenciar seus funcionários e militares para mandatos municipais e estaduais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Guaracy Silveira.*

Nº 3.440

Ao Capítulo III das Disposições Gerais onde se lê: Dos Funcionários Públicos Civis:

Leia-se: Dos Servidores Públicos Civis.

Acrescente-se nesse mesmo Capítulo:

Art. O servidor público civil federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, quando em disponibilidade determinada pelo Poder Público, terá assegurados seus vencimentos integrais.

Art. O ingresso na carreira pública civil de qualquer esfera, assim, entendida a federal, a estadual, a municipal e a do Distrito Federal, será permitido aos servidores públicos civis de qualquer outra das esferas, sem observância de limite máximo de idade. – *Antonio José da Silva.* – *Baeta Neves.*

Justificação

A emenda objetiva coibir o abuso de perseguições de caráter partidário.

Quanto à dispensa da exigência do limite máximo de idade, a emenda visa apenas o caráter sob que deve ser encarado o servidor público civil. Êste exerce função emanada do Poder Público, prestando seus serviços ao Estado, que deve ser apreciado sob um único aspecto, isto é, o Brasil. Vale citar que vem sendo advogada a tese, já com grande número de adeptos, da equiparação do funcionalismo público civil, de sorte que não seria de mais incluir-se na nossa Lei Magna o dispositivo em causa, tanto mais que, mediante êle, possibilitar-se-ia a transferência de uma esfera para outra, com reais vantagens para o Estado, conforme a prática poderá demonstrar. A medida proposta envolve considerável alcance social, que não deve ser desprezado no justo momento em que estamos votando uma Constituição democrática. – *Antônio José da Silva.* – *Eusébio Rocha.* – *Ezequiel Mendes.* – *Melo Braga.*

Nº 3.441

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. – O Servidor Público mensalista ou contratado com dez ou mais anos de serviço, exercendo a função de professor ou coadjuvante de ensino em Institutos Técnicos, Industrial ou Secundário, será efetivado no cargo de padrão dos professores efetivos dos respectivos Institutos.

Justificativas

1º – Os Ministérios e o D.A.S.P. estudam, atualmente, a possibilidade de efetivar os Servidores Públicos extranumerários (mensalistas, contratados) e o Projeto da Constituição determina esta medida.

2º – Se a função é permanente, como no caso vertente e em que existem extranumerários com mais de 20 anos de serviço, é uma iniquidade continuarem com a situação precária, injusta e irreal de transitoriedade.

3º – Se é de direito efetivar êstes servidores, não o é menos, por atitude democrática e social que para as mesmas funções devam ser atribuídos salários idênticos. – *Ernani Sátyro.*

Nº 3.442

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. – O Servidor Público contratado, com cinco ou mais anos de exercício em função pública federal, que tenha sido aprovado em concurso de provas no Magistério Superior, e haja exercido por dois ou mais períodos letivos a regência interina de cátedra, será efetivado em cargo de padrão equivalente ao que interinamente ocupou e de carreira, caso exerça função que se relacione com o cargo.

Justificativa

1º – Para efetivação em cargo de carreira, o Projeto da Constituição exige prestação de concurso de provas ou de títulos e é o que ocorre no caso vertente em que o concurso se realizou em Faculdade ou Escola do curso superior.

2º – Se o Servidor Contratado, prestou êste concurso e se exerceu, por dois ou mais períodos letivos, a regência interina de cátedra, demonstrou pùblicamente que está habilitado para exercer cargo de padrão equivalente ao de professor catedrático, tais como na carreira de Médico Clínico, Engenheiro, etc., se foi interino de cátedra nas Faculdades de Medicina, de Engenharia, etc.

3º – Além disso os Ministros e o D.A.S.P. estudam, atualmente, a possibilidade e efetivar os Servidores Públicos extranumerários (men-

salistas, contratados) e o Projeto da Constituição do Brasil determina esta medida. – *Ernani Satyro*.

Nº 3.443

Ao Título VI, Capítulo III – "Dos Funcionários Públicos Civis" – Dê-se a seguinte redação:

Art. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. Cargos públicos são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimentos fixos.

Art. São considerados funcionários públicos todos os que exerçam, à data da promulgação desta Constituição, cargos públicos ou funções, federais, estaduais e municipais, quaisquer que sejam as modalidades de serviço e a forma de pagamento.

Art. O provimento, em caráter efetivo, de cargo público, far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos, ou de umas e outros, respeitada a ordem de classificação dos habilitados.

Parágrafo único. A validade dos concursos de provas prescreve depois de 5 (cinco) anos de sua homologação.

Art. Os funcionários públicos são vitalícios desde a data do exercício.

Parágrafo único. As garantias dêste artigo não se aplicam aos ocupantes de cargos de confiança do govêrno ou providos em comissão.

Art. Os funcionários públicos sòmente poderão ser demitidos, qualquer que seja o tempo de serviço, em virtude de:

a) processo administrativo, regulado em lei, no qual lhes será assegurada ampla defesa;

b) sentença judiciária passada em julgado;

c) condenação a pena que importe em perda da função pública, nos têrmos da lei penal.

Art. Os cargos de direção só poderão ser providos por funcionários ocupantes de cargos de carreira ou isolados.

Art. E' vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos ou funções públicas da União, dos Estados, dos Territórios, e dos Municípios. O exercício do magistério de qualquer grau, não constitue acumulação, desde que haja compatibilidade de horários de serviço.

Parágrafo único. Não se considera acumulação o exercício, contemporaneamente, de cargo e funções a êle anexas ou dependentes.

Art. No caso de extinção de cargo efetivo o funcionário ficará em disponibilidade, com vencimento integral, e será aproveitado obrigatòriamente em outro cargo de natureza e vantagens equivalentes aos do anteriormente ocupado.

Art. Os funcionários serão aposentados quando:

I. atingirem a idade de 68 anos;

II. forem julgados inválidos para o serviço público.

Art. O provento da aposentadoria do funcionário será integral quando:

I. atingir a idade limite prevista no item I do artigo anterior;

II. contar mais de trinta anos de serviço público;

III. fôr considerado inválido em conseqüência de acidente do trabalho ou doença profissional.

IV. acometido de doença contagiosa ou incurável.

Art. O limite de idade e o tempo de serviço para a aposentadoria poderão ser reduzidos nos casos que a lei determinar, sem prejuízo das vantagens estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Será concedida aposentadoria, quando requerida e independentemente da verificação da invalidez, ao funcionário que contar mais de trinta anos de serviço público.

Art. O tempo de serviço prestado, ainda que em virtude de mandato eletivo, à União, aos Estados, aos Territórios e aos Municípios, em qualquer caso, será contado, integralmente, sòmente para os efeitos de aposentadoria.

Art. Os funcionários públicos são solidàriamente responsáveis com a Fazenda Nacional, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão, indulgência ou abuso no exercício de seus cargos.

Art. As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

Art. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado. O que lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

Art. Os funcionários terão direito a férias anuais de trinta dias, com as vantagens integrais do cargo ou função e a funcionária gestante a três meses de licença, com iguais vantagens.

Art. Ao funcionário, que contar dez anos de efetivo exercício sem interrupção, é assegurado o direito a licença por seis meses, com as vantagens integrais do cargo. Cada período de dez anos dará direito a licença por igual prazo.

Art. Qualquer alteração, de ordem geral, dos vencimentos do funcionalismo em atividade será extensiva aos funcionários em disponibilidade, inativos e aos pensionistas.

Justificação

A presente emenda ao Título VI do Capítulo III do Projeto Constitucional provém do seio mesmo do Funcionalismo Público, cujas Associações de Classe debateram em amplas assembléias realizadas nesta Capital com a presença de delegados autorizados das suas congêneres estaduais, com elevação e justeza os problemas que lhes são pertinentes, concluindo por apresentar a emenda de que se trata e julgada imprescindível à segurança de direitos ditos inalienáveis em Constituições anteriores.

Visa o substitutivo, de um lado, restabelecer princípios gerais das relações entre o Estado e seus servidores públicos civis, omitidos no Projeto Constitucional em discussão, e, de outro, estabelecer normas cuja imposição as conquistas sociais do mundo moderno exigem, como indispensáveis à preservação daquelas relações, e que não é de mister encarecer.

E' que, além dos dever de manutenção das conquistas já alcançadas, cumpre ainda aos servidores reivindicar direitos que lhes foram outorgados pela natural evolução do mundo e que, lògicamente, devem constar do têxto constitucional, que lhes dará corpo e vida.

E' de ressaltar aí, para exemplo, o caso dos extranumerários, servidores admitidos via de regra mediante provas de habilitação, para *serviços permanentes*, e que, embora contem mais de dez anos de serviço não têm estabilidade, o que, sôbre ser injusto, é profundamente desumano, pois é a estabilidade, sem dúvida, a garantia primária ou fundamental do servidor.

Nêsse sentido é apresentada, concômitantemente, uma emenda ao Título Especial – Disposições Transitórias.

Na presente emenda, foram, assim, consubstanciados os direitos e deveres tradicionais dos servidores da Nação, estipulados em Cartas anteriores, e, bem assim, as reivindicações já pleiteadas perante a Assembléia Nacional Constituinte pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, por fôrça de resoluções do 1º Congresso Nacional dos Servidores Públicos a que compareceram delegações de todos os Estados, pela União Nacional dos Servidores Públicos, pelo Centro dos Pequenos Funcionários Municipais, Centro dos Aposentados Federais, e outras entidades da numerosa classe, em circunstância dos memoriais, acrescendo-se ainda as emendas apresentadas, a propósito, por ilustres e destacados membros da Assembléia, e, mais, as sugestões formuladas pela imprensa do país, em trabalhos altamente construtivos.

A emenda está, assim, mais do que justificada: representa ela os anseios de numerosíssima classe, exatamente a dos colaboradores diretos e ativos do govêrno, sancionados pela opinião pública do país.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *Hermelindo Castelo Branco. – Epilogo de Campos. – Euclides Figueiredo. – Pedro Vergara. – Barbosa Lima Sobrinho. – Hermes Lima. – Duarte d' Oliveira. – João Botelho. – José Pontes Romero. – Manoel Benicio Fontenele. – Plinio Lemos. – João Agripino,* com restrição à idade para aposentadoria compulsória. – *Lino Machado. – José Augusto. – Euzebio Rocha. – Alarico Pacheco. – Coelho Rodrigues. – Octavio Mangabeira. – Aliomar Baleeiro. – Arthur Fischer. – Barreto Pinto,* de acôrdo com o Sr. S. *Viana*. – *José Alves Linhares. – Agostinho Monteiro. – Adelmar Rocha. – Mathias Olympio. – Crepory Franco. – Waldemar Pedrosa. – Lahyr Tostes. – José Cândido. –*

Domingos Vellasco. – Aureliano Leite. – Adalberto Ribeiro. – Alfredo Sá. – Hugo Carneiro. – Attilio Vivaqua. – Paulo de Rezende. – Luiz Claudio. – Ary Vianna. – Henrique de Novaes. – Alvaro Castelo. – Carlos Lindemberg. – Guaracy Silveira. – Vergniaud Wanderley. – Janduhy Carneiro. – Segadas Vianna, com restrições. – Abelardo Mata, com restrições. – Flores da Cunha. – Alvaro Maia. – Prado Kelly. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Baptista Neto.– Brigido Tinoco. – Arêa Ledo. – Antenor Bogéa. – Comy Junior. – Gabriel de R. Passos. – Trifino Corrêa. – Oswaldo Studart. – Lima Cavalcanti. – Ivo d'Aquino. – Alvaro Adolpho. – Ruy Santos. – Asdrubal Soares. – Eurico de Aguiar Salles.

Nº 3.441

Acrescentar o seguinte parágrafo:

Ao art. 175.

Parágrafo único. O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exercem cargos públicos criados em lei, qualquer que for a forma de pagamento.

Acrescentar ao Capítulo III (Dos funcionários públicos civis) os seguintes artigos:

Art. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos obedecendo as seguintes normas, desde já em vigor:

1º – Serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade, os quais terão direito a vencimentos integrais, se contarem mais de 25 anos de serviço.

2º – A invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria que, nesse caso, será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de 30 anos de serviço.

3º – Ao funcionário público que contar mais de 35 anos de serviço público efetivo poderá ser concedida aposentadoria com vencimentos integrais, quando solicitada pelo interessado.

4º – O funcionário que se invalidar em conseqüência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais qualquer que for o seu tempo de serviço; e, nas mesmas condições, serão também aposentados os que estiverem atacados de doença contagiosa ou incurável que os invalidar para o serviço do cargo.

5º – Os funcionários terão direito a férias anuais sem perda de vantagens, e a licença remunerada para tratamento de saúde, sendo até três meses com vencimentos integrais.

Art. Ao funcionário que contar mais de 30 anos de serviço efetivo, será abonada uma gratificação adicional que a lei fixará.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Guaracy Silveira.*

Justificação

Tendo recebido a emenda supra, a última hora, e sendo matéria de importância, subscrevi-a para que seja considerada pela colenda Comissão de Constituição e pelo plenário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Guaracy Silveira.*

Nº 3.445

Ao art. 175

Diga-se

Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, crença ou condição econômica, observados os requisitos que a lei estabelecer. – *Ferreira de Sousa.*

Nº 3.446

Ao art. 175

Acrescentar o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exercerem cargos públicos criados em lei, qualquer que seja a forma de pagamento.

Ao Capítulo III (Dos funcionários públicos civis), acrescentar:

Art. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1º – Serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade, os quais terão direito a vencimentos integrais, si contarem mais de 25 anos de serviço.

2º – A invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria que, nesse caso, será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de 30 anos de serviço.

3º – Ao funcionário público que contar mais de 25 anos de serviço público efetivo, poderá ser concedida aposentadoria com vencimentos integrais, quando solicitada pelo interessado.

4º – O funcionário que se invalidar em consequencia de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja

o seu tempo de serviço; e, nas mesmas condições, serão também aposentados os que estiverem atacados de doença contagiosa ou incurável que os invalidar para o serviço do cargo.

5º – Os funcionários terão direito a férias anuais sem perda de vantagens, e a licença remunerada para tratamento de saúde, sendo até três meses com vencimentos integrais.

Art. Ao funcionário que contar mais de 30 anos de serviço efetivo, será abonada uma gratificação adicional que a lei fixará, no mínimo de 10% sôbre seus vencimentos.

Nota – No projeto da nova Constituição foram omitidos vários dispositivos constantes da Carta de 1934. Receia-se que certas prerrogativas, não constando de dispositivos constitucionais expressos, venham a ser mais tarde modificadas em leis ordinárias, por influências políticas, para colocarem os funcionários muito na dependência dos dirigentes administrativos

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Arthur Bernardes.*

Nº 3.447

Art. 175 – Suprimir "observados os requisitos que a lei prescrever".

Justificativa

Não há nenhuma razão para fazer-se restrições dessa natureza, pois os cargos públicos devem ser realmente accessíveis a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Osvaldo Pacheco. – Mauricio Grabois. – Luis Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.448

Art. – E' extensivo ao inativo qualquer aumento de vencimento concedido ao funcionário público.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Alarico Pacheco. – Esmaragdo de Freitas. – Crepory Franco. – João Mendes. – Epilogo de Campos. – Adelmar Rocha. – Dolor de Andrade. – Durval Cruz. – Fernandes Teles. – Lino Machado. – Antenor Bogéa.*

Nº 3.449

Art. – Além de outras, serão asseguradas ao funcionário público as seguintes vantagens:

1 – Recurso contra todo ato administrativo, lesivo aos seus direitos, ficando-lhe ainda permitida revisão do processo, dentro do prazo de cinco anos.

2 – Contagem integral, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado, ainda que em virtude de mandato coletivo, à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e aos Municípios.

3 – Férias anuais, intercaladas ou consecutivas, de trinta dias, com vencimentos integrais.

4 – Licença-prêmio de três meses, correspondente a cinco anos de serviço público, com vencimentos integrais, contando-se em dôbro, para efeito de aposentadoria, a licença-prêmio não gozada.

5 – Isenção de todos os impostos e taxas de casa adquirida para sua habitação, quando, além dos vencimentos de seu cargo, não disponha de outra fonte de renda.

6 – Salário-família, atribuido a cada filho de idade inferior a 18 anos, que viva sob a dependência do funcionário ativo ou inativo, ou filho inválido de qualquer idade, conservando-se o benefício depois da morte do funcionário.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, 24 de Junho de 1946. – *Alarico Pacheco. – Plínio Pompeu. – Agostinho Monteiro. – Esmaragdo de Freitas. – Crepory Franco. – João Martins. – Epilogo de Campos. – Adelmar Rocha. – Dolor de Andrade. – Luis Viana. – Lino Machado. – Fernandes Teles. – Antenor Bogéa.*

Nº 3.450

Coloque-se onde convier:

Art. Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, interinos e extranumerários, sujeitos embora a prestação de concurso para o provimento efetivo dos seus lugares, que tenham sido exonerados no período de vigência da Carta de 10 de Novembro de 1937 ficam reintegrados e continuam nos seus cargos, feitos no caso as adaptações que se tornarem necessárias. – *Campos Vergal.*

Justificação

Não é admissível que o Estado dispense aos seus servidores tratamento peor que o a que obriga as pessoas particulares e, ainda menos, prejudique funcionários quando em condições idênticas, força os particulares a

proceder de modo diametralmente contrário.

E' certo que as leis trabalhistas obrigam o empregador a indenizar, nos casos de, dispensa sem justa causa e a reintegrar, com multa, quando existe estabilidade assegurada por nove anos e seis meses e um dia de serviço.

Cabendo ao Estado exemplificar, não se justifica, tenha exonerado servidores que contavam dois anos de serviço, sem "justa" causa nem a mínima indenização, e até os que já tinham assegurada a estabilidade em seus cargos, sem culpa formada, regularmente reconhecida, ou sem comprovação de inexação ou inidoneidade.

O Estado traçou normas ao empregador para disciplinar-lhe o tratamento que deve dar aos empregados, classificando tais normas de "legislação social avançada" mas sonegou-se a observância dessas diretrizes tão apregoadas, mediante sofismas que não resistem a uma análise sincera, imparcial .

Dispensa comentário o capítulo extenso e soturno das exonerações de funcionários que contavam muito, anos de serviços eficientes e necessários maquinária administrativa por não terem comparecido, num belo dia de convocação por força maior comprovada, a prova de concurso que se lhes impôs quando é público que felizardos escudados no nepotismo foram dispensados dessa formalidade, malgrado os dispositivos da Constituição de 34 e os da Carta de 37; o das exonerações motivadas pelo capricho das autoridades sempre solértes, hábeis e despóticas na feitura de "regulamentos" de última hora destinados capiciosamente a doar a uns e prejudicar a outros; o das nomeando em caráter efetivo de outros elementos fortemente protegidos, dispensando-lhes as formalidades e exigências que a outros, menos afortunados ou mais decorosos, impunha com todo rigor e – porque não dizê-lo? – com manifesta má fé que tinha por objetivo evidente impedir ao funcionário o implemento da condição que o favorecia, matéria prevista pelo "Código Civil", a, que o Estado e cidadãos devem obediência; o das efetivações de professores secundários em São Paulo pelo govêrno Ademar de Barros, apesar do disposto na Constituição Federal de 34, exemplo que lhe fora dado por outros Estados, entre eles o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, para não mencionarmos o Ministério da Guerra que procedeu do mesmo modo com os professôres interinos de seus Colégios secundários; o das efetivações de centenas de funcionários pelo govêrno Fernando Costa e Prefeituras estaduais, em tôdas as secretarias, das mais baixas às mais altas categorias como seja, por exemplo, a efetivação de médicos, sem concurso, para cargos efetivos de chefia, com infração dos regulamentos e dispositivos gerais, que exigiam o concurso e a promoção dos já existentes no quadro competente; o das aprovações escandalosas de incompetentes, amparados e a desclassificação de outros muito mais competentes, tudo sob a capa aparente de legalidade, quando a verdade luminosa mostra que se tratava de autênticas arapucas armadas para satisfazer interêsses políticos e particulares e muitas vezes religiosos... que todos compreendemos. – *Campos Vergal*.

Nº 3.451

Onde couber:

Art. – O funcionário público civil, em cada período de quinze anos consecutivos, que não houver gosado licença, terá o direito de obtê-la pelo prazo de um ano, por motivo de moléstia, provado por inspeção de saúde.

Êsse prazo será reduzido de seis meses quando a licença fôr requerida por qualquer outro motivo.

§ 1º – Essa licença prêmio, será extensiva aos extranumerários, diaristas, tarefeiros e operários da União, bem como aos servidores de entidades autárquicas.

§ 2º – A duração da licença prêmio, concedida nos têrmos dêste artigo, não influirá na contagem de tempo para efeito de promoção, de aposentadoria e de adicionais.

Justificação

Na vigência do Decreto nº 4.061, de 16 de Janeiro de 1920, os empregados públicos, em qualquer modalidade, tinham direito a licença especial que os servidores passaram a chamar "licença prêmio", sem quaisquer prejuízos para os beneficiados.

Êsse direito continuou a ser objeto de leis outras, com pequenas modificações, como vemos pelo Decreto número 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 e pela lei nº 42, de 15 de Abril de 1935.

Já se achava êsse direito incorporado ao patrimônio do serventuário público, quando o Decreto-lei número 1.713, de 28 de Outubro de 1939, organização do DASP, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Público: Civis da União, sem motivo justo, em o seu artigo 278, revogou a citada lei 42, sofrendo assim os abnegados servidores da União, mais um profundo golpe nas suas reivindicações.

Trata-se pois, de um direito a ser restituido e como na esfera administrativa os direitos devem ser iguais, necessário se torna seja êsse benefício extensivo a todos os que se encanecem nos serviços púbicos, como prêmio à sua assiduidade.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Benjamin Farah. – Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Carlos Nogueira. – Manuel Benício Fontenelle. – Abelardo Mata*.

Nº 3.452

Capítulo III – Onde convier:

Os servidores das autarquias ou entidades paraestatais terão os mesmos direitos e deveres que os funcionários públicos civis.

Justificação

Da Tribuna do Parlamento.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Benjamin Farah. – Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Carlos Nogueira. – Manuel Benício Fontenelle. – Abelardo Mata.*

Nº 3.453

Título IV – Capítulo III – "Dos Funcionários Públicos Civís".

Art. – Onde convier...

"São considerados funcionários públicos todos os que exerçam à data da promulgação desta Constituição, cargos públicos ou funções federais, estaduais e municipais, quaisquer que sejam as modalidades de serviço e a forma de pagamento".

Acrescente-se

"inclusive os funcionários das autarquias".

Justificação

O superior espírito democrático em que se estrutura a nova Constituição da República, a ser dentro em breve promulgada, é, sem favor, digno de todo reconhecimento do país, uma vez que procura tanto quanto, atender **à3** justas reivindicações do povo brasileiro, a fim de que melhores dias sejam assegurados, dentro da Ordem, da Lei e da Justiça.

Assim, é que, a União dos Portuários do Brasil, instituição civil, com personalidade jurídica, constituída da classe dos portuários, em geral, data venia, submete à Assembléia Nacional Constituinte a presente emenda que não é, apenas, a aspiração de uma classe isolada, mas de milhares de funcionários que emprestam as suas atividades nas diversas repartições autárquicas, com as mesmas obrigações, deveres e responsabilidades, dos funcionários públicos.

Deixá-los, à margem, sem que a lei os ampare, numa equiparação justa, seria um ato anti-democrático e o não reconhecimento aos serviços prestados por essa legião enorme de homens e mulheres que diuturnamente, se entregam aos mais variados labôres, dentro das instituições.

E para justificar a inteireza da emenda ora apresentada, é preciso esclarecer a Assembléia que o provimento dos cargos, nas autarquias, obedece as mesmas disposições expressas para os da carreira pública, própriamente dita.

O cargo inicial, é sempre provido mediante "Concurso de provas ou de títulos, ou de umas e outros, respeitada a ordem de classificação dos habilitados".

A demissão, se processa da mesma "forma, sob os mesmos moldes, aplicados aos funcionários públicos, inclusive a aplicação das penalidades.

Como se vê, nenhuma diferença deve haver, pois, entre funcionários, sejam de autarquias, ou não, "quaisquer sejam as modalidades de serviço e a forma de pagamento".

Ora, para maior exemplo, ai está o caso da E. F. Central do Brasil, ontem repartição federal do Ministério da Viação, com o seu quadro e funcionários públicos e no entanto, hoje é uma autarquia, com duas classes de funcionários, numa desigualdade injustificável e que é tempo e sanar.

Porventura, a transformação administrativa pública por que passou aquela ferrovia, foi promovida pelos seus funcionários? Não.

Apenas, para dar maior capacidade administrativa. meios mais regulares e renda e transportes. Porventura, escriturários, datilógrafos, contínuos,

oficiais administrativos, etc. de natureza autarquica, não têm as mesmas aptidões, dignidade funcional, capacidade intelectual, deveres e obrigações?

Como pois colocá-los em nível público administrativo, inferior, sentenciando um desestímulo de graves conseqüências?

As autarquias, têm a sua vida funcional, regulamentada em lei federal seus dirigentes são nomeados pelo Govêrno, estão sob fiscalização dêsse mesmo Govêrno, e ainda mais, são partes integrantes da administração federal, subordinadas, aos Ministérios correspondentes.

A descentralização dos vários serviços que estruturavam, anteriormente, os Ministérios, é que criou o regimen autárquico, mas o seu funcionalismo continuou o mesmo, como ainda se faz mister e portanto é dever patriótico a sua justa equiparação.

Longa é a lista das repartições autárquicas, como sejam Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, Departamento dos Correios e Telégrafos, Estrada de Ferro Central do Brasil, Lóide Brasileiro, e outras mais, do Ministério da Viação e Obras Públicas; os Institutos de Aposentadoria e Pensões, do Ministério do Trabalho, etc. etc. repartições estas, que se enfileiram na administração integral do país, atendendo aos seus múltiplos interêsses.

E' medida salutar administrativa, a equiparação, objeto da emenda apresentada e que certamente contará com a nobreza e patriotismo dos senhores Constituintes, uma vez que nenhum ônus acarreta para o país.

E' medida saneadora administrativa, que reclama o sentimento democrático dos altos representantes do povo, num gesto solene de reconhecimento a milhares e milhares de servidores civis da Pátria Brasileira.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Hamilton Nogueira. – Domingos Velasco.*

Nº 3.454

Ao capítulo dos Funcionários Públicos.

Acrescente-se onde convier:

Art. – Os funcionários habilitados mediante provas ou concursos idênticos e que exercem funções iguais, em cargos equivalentes, terão a mesma renumeração, seja qual fôr a denominação desta ou dos quadros a que pertencem, dentro de cada Ministério. Em 24 de Junho de 1946.

Justificação

A justificativa da emenda ressalta de seus próprios têrmos. – *Egberto Rodrigues. – Paulo Sarasate. – Hugo Carneiro*.

Nº 3.455

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

O tempo relativo ao afastamento dos funcionários públicos em virtude de licenças concedidas até seis meses para tratamento de saúde será contado, para efeito de promoção, por antiguidade, aos que tiverem mais de 10 anos de efetivo exercício.

Justificação

Os funcionários públicos quando no gozo de licença para tratamento de saúde, recebem, por fôrça de lei, os seus vencimentos integrais, ficando dêsse modo, evidenciado que não é pensamento do Govêrno prejudicar os seus servidores, precisamente no momento em que mais necessitam de auxílio.

Da mesma maneira deverá acontecer em relação à promoção por antiguidade, de vez que ao funcionário não cabe a culpa de ficar doente.

Atualmente, os casos de licenças são levados em conta, para a desclassificação.

Há notícia de funcionários que, após atingirem o nº 1 da sua classe, adoecem e vão ocupar o último lugar da classe, o que constitui injustiça que deve ser reparada.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Hugo Carneiro. – Castelo Branco. – Egberto Rodrigues.*

Nº 3.456

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. Onde convier – "Para efeito de contagem de tempo em favor da aposentadoria e outros benefícios da lei, são equiparados os funcionários municipais, estaduais e da União".

Justificação

Com a inclusão dêsse artigo todo o funcionalismo se vê amparado e passa a gozar de vantagens e direitos até gora concedidos a apenas uma parte os serviços públicos. A equiparação o funcionalismo municipal, estadual

e da União constitui verdadeiro ato de justiça, pois não há como fazer diferença, para a concessão dos benefícios da lei, entre serventuários com idênticas funções e responsabilidades.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Osvaldo Pacheco. – Maurício Grabois. – Luís Carlos Prestes. – Gregório Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.457

Ao art. 176 – Redija-se assim:

"E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, excetuada a proveniente de dois cargos de magistério de matéria idêntica ou diversa, ou de um dêstes com outro de carater técnico-cientifico, havendo compatibilidade de horários".

Justificação

Trata-se de simples correção de outra emenda de minha autoria sôbre o mesmo assunto, nos têrmos de minha justificação oral. – *Paulo Sarasate*.

Nº 3.458

Substitua-se a redação do artigo 176 pela seguinte:

"Artº 176 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo a exceção adiante formulada. Os magistrados, os professôres e os servidores públicos em geral, poderão acumular, com as funções próprias, um cargo de professor, desde que nêste se invistam por concurso."

Justificativa

A redação proposta tem as seguintes vantagens:

a) – define, claramente, que a acumulação só é permitida em dois cargos;

b) – esclarece, suficientemente, que tanto podem ser os dois cargos acumuláveis do magistério, como sòmente um deles;

c) – veda o "filhotismo", que tanto prejudicou a regra da acumulação no magistério, de vez que impõe o concurso como condição, não sendo possível acumular um cargo no magistério pela nomeação interina;

d) – permite, expressamente, que o magistrado exerça o magistério, o que, para êste, só pode ser benéfico.

Tem-se a impressão que domina, no seio da Assembléia Nacional Constituinte, a idéia de permitir a acumulação em benefício do ensino público. A experiência com o rígido preceito da Carta de 1937, foi, não há dúvida, desastrosa para o ensino oficial. Além de ter causado um mal imediato, despovoando as Congregações de professôres experientes e cultos e obrigando a uma urgente substituição nem sempre feliz, criou um mal permanente. Êste se traduz na circunstância da evasão constante dos professôres que, quando iam adquirindo a melhor prática do mistér, eram seduzidos por outros postos de melhor remuneração. Quando exerci o cargo de Secretário da Educação e Saúde do Espírito Santo, encontrei no preceito taxativo da Carta de 1937, o maior obstáculo à expansão da rêde do ensino secundário do Estado. Se permitida fôr a acumulação no magistério, aumentar-se-á o quadro de estabelecimentos oficiais de ensino que é a. melhor conduta do Poder Público no combate à tão malsinada mercantilização do ensino.

Compreendendo, porém, o perigo do desvirtuamento do princípio da acumulação, estabelecido como salvador do ensino, e que se pode transformar em tutela de pecaminosas ambições pessoais. Para proteger a regra das investidas condenáveis. sugiro que só seja permitida a acumulação quando cargo, no magistério, fôr alcançado por meio de concurso.

Não vejo inconveniente em que o magistrado possa cooperar com o ensino, sobretudo, no interior do País, onde mais necessária se torna a sua participação no magistério. Por duas razões repilo o argumento de que, assim, se colocaria o magistrado nas mãos do Executivo, tolhendo-lhe a liberdade de ação. Primeiro, porque juiz que tiver tendencias para se corromper, se tornará subordinado da vontade do Executivo, por atos dêste em benefício de filhos, genros, irmãos e outros parentes. Segundo, porque a investidura no magistério se dará por concurso, isenta portanto, de qualquer influência governamental.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 1946. – *Eurico de Aguiar Sales*.

Nº 3.459

Ao art. 176.

Diga-se:

"... exceto o de magistério, que poderá, ser exercido juntamente com a magistratura ou cargo técnico ou científico..." e o mais como está.

Justificação

Era o preceito da Constituição de 1934, que parece merecedor de manutenção. – *Clemente Mariani*.

Nº 3.460

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

Fica assim redigido o art. 176:

É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, que poderá ser exercido em mais de um estabelecimento de ensino, havendo correlação de matéria e com cargo técnico ou científico, desde que ocorra compatibilidade de horário.

Sala das Sessões. 24 de Junho de 1946. – *José Leomil.*

Nº 3.461

Suprimam-se, no art. 176, as palavras "que poderá ser exercido juntamente com cargo técnico eu científico", de tal modo que o art. passe a ter a seguinte redarão:

– È vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, correlação de matérias e compatibilidade de horários – .

Justificação

As palavras, que a emenda suprime, são inúteis ao texto e perturbam a sua compreensão.

O art. do projeto sôbre uma exceção, em favor dos cargos de magistério, o que é perfeitamente justo, e remonta ao texto da Constituição de 1934.

Mas, em face da redação do projeto, a matéria não está suficientemente clara e conduzirá a dificuldades de aplicação.

Com a supressão de subordinada, referida na emenda, ganha o art. em clareza, em fôrça e simplicidade, fixando, com segurança, a exceção prescrita, cujas altas finalidades é inutil destacar.

A exceção, em favor dos cargos de magistério, deve resultar nitida do texto, sem palavras que reduzem a intensidade e a singeleza do preceito.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. – *José Maria Lopes* ***Cançado***.

Nº 3.462

Art. 176 – acrescentar "na conformidade da lei especial que regula o assunto" – *Barreto Pinto*.

Justificação

Vamos andar novamente para tras.

A acumulação deve ser absoluta.

É a medida saneadora, de alta moralidade pública. E desde que não prevaleça esse salutar princípio, é indispensável frisar que as exceções serão as previstas na lei especial que o Congresso deve elaborar logo após a promulgação da Constituição. Doutro modo, vamos ter a desorganização organizada, com a interpretação de cada Ministro, a seu critério segundo o disposto no art. 176.

O que vimos na vigência da Constituição de 1891 foi uma das maiores tristezas do País.

Nem é bom recordar. Todos acumulavam...

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.463

Ao art. 176:

Acrescenta-se o seguinte nº II, passando a ser nº III o nº II do projeto:

II – Pela inalterabilidade do canal do seu território.

Justificação

Uma das maneiras mais frequentes em manter escravisados os municípios consiste em conservál-os sôbre a permanente ameaça de desmembramento.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística tem desenvolvido louváveis esforços para conter o magistério dos governadores e interventores neste terreno.

A garantia de dezenas para a integridade dos municípios levará novo alento às unidades básicas da Democracia.

Rio, 21 de Junho de 1946. – *Daniel de Carvalho.*

Nº 3.464

Substitutiva ao art. 176.

"É vedada a acumulação de qualquer cargo, exceto o de magistério e jornalismo observada a respectiva correlação de atividade e a compatibilidade de horários".

Justificação

Muitas das ponderáveis razões que militam a favor de se aceitar o direito de acumulação para o magistério, também, nos levam a defender o mesmo direito para os jornalistas

Exerce o jornalista função social relevante e se lhe vedássemos o direito de acumulação, forçosamente, o proibiriamos de emprestar sua colaboração, muitas vêzes imprescindível, afim de não ser prejudicado. Por isso, tenho para mim que deve ser estendido aos jornalistas o referido direito.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Euzebio Rocha. – Campos Vergal. – Antônio José da Silva. – Ezequiel Mendes. – Melo Braga.*

Nº 3.465

São as seguintes as emendas que, por sugestão da "Casa dos Funcionários de Minas", apresentamos.

CAPÍTULO III

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

Acrescente-se ao art. 176 o seguinte:

"Parágrafo único – A proibição dêste artigo não compreende o desempenho de comissões ou de função gratificada, podendo o funcionário, em tais casos, perceber, cumulativamente com o vencimento, a gratificação que, por fôrça de lei ou de ato emanado de autoridade competente, lhe fôr abonada pelo exercício de nova função ou encargo".

Substitua-se o parágrafo único do art. 179 pelos seguintes:

§ 1º – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável que o estiver desempenhando será obrigatàriamente aproveitado em outro análogo, que venha a vagar. Se êsse funcionário contar, pelo menos, dez (10) anos de exercício, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até seu aproveitamento".

§ 2º – A supressão de cargos públicos e a extinção de "funções aos mesmos equiparadas são da competência privativa do Poder Legislativo."

Acrescente-se ao art. 180, depois das palavras "destituído de plano", o seguinte:

"se **se** tratar de primeira investidura" (o mais como está).

Acrescentem-se, depois do parágrafo único do art. 181, os seguintes dispositivos:.

"Art. – O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor;

1º) – o quadro dos funcionários públicos compreenderá "todos os que exerçam cargos públicos, seja qual fôr a forma de pagamento;

2º) – a primeira investidura nos postos de carreira das "repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e de concurso de provas ou de títulos;

3º) – salvos os casos previstos na Constituição, serão "aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade, devendo os que contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício perceber vencimentos integrais";

4º) – a invalidês para o exercício do cargo ou pôsto "determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos têrmos da lei, será concedida com vencimentos integrais;

5º) – dar-se-á aposentadoria com vencimentos integrais e independentemente de prova de invalidês e desde que o requeiram".

a) – após prestação de 25 (vinte e cinco) anos "de efetivo exercício, às professoras do ensino primário e aos servidores de hospitais, leprosários, manicômios e estabelecimentos símilares, bem como aos que, provadamente, exercerem as funções de seus cargos exclusivamente em serviço noturno;

b) – aos demais funcionários que contarem pelo menos 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

6º) – serão também aposentados com vencimentos integrais, "seja qual fôr seu tempo de serviço;

a) – os funcionários que se invalidarem em conseqüência de acidentes ocorrido no exercício de seus cargos;

b) – os portadores de tuberculose ativa, lepra, cancer, paralisia e cegueira que os inabilite para o exercício de suas funções;

c) – os funcionários que, em virtude de moléstia profissional, se inutilizarem para o exercício de seu cargo;

7º) – os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

8º) – os funcionários que contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício terão direito à gratificação adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos. a qual a êstes se incorporará no caso de aposentadoria;

9º) – fica assegurado aos funcionários o direito à percepção do abandono familiar que fôr fixado em lei, não podendo, entretanto, o seu *quantum,* nos Estados que já houveram decretado êsse benefício ser inferior à percentagem fixada na respectiva legislação; o abono incorporar-se-á aos vencimentos, no caso de aposentadoria;

10) – os funcionários terão direito a férias anuais não inferiores a 20 (vinte) dias úteis, sem desconto, e a licença para tratamento de saúde, com as vantagens do cargo, até 90 (noventa) dias; a funcionária gestante a 3 (três) meses de licença com vencimentos integrais;

11) – os vencimentos, gratificações legais e abonos devidos aos funcionários são irredutíveis e intributáveis, não podendo, também, constituir objeto de penhora ou sequestro;

12) – todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhes imponha penalidade salvo as exceções da lei militar.

13) – o funcionário que se valer de sua autoridade em favor de partido político ou exercer pressão partidária sôbre seus subordinados será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário;

14) – a lei ordinária fixará os limites mínimo e máximo de idade para o provimento dos cargos públicos, de carreira ou isolados".

Rio, 24 de junho de 1946. – *Juscelino Kubitschek. – Olinto Fonseca. – Antonio Feliciano.*

Nº 3.466

Ao art. 176

Substitua-se por êste:

Art. 176 – E' vedada a acumulação de cargos públicos, exceto para os professores e os técnicos, que poderão acumular dois, sob a condição, porém, de que haja compatibilidade de horários.

Justificação

Do projeto:

Art. 176 – E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, que poderá ser exercido juntamente com o cargo técnico ou científico, havendo correlação de materias e compatibilidade de horários.

A insistência com que as leis ordinárias, desde 1892, vêm abrindo exceções às regras constitucionais que proi-bem a acumulação de cargos públicos, está indicando que nos achamos em face de uma necessidade inelutável.

As exceções dizem respeito, precisamente, ao magistério e aos cargos técnicos, e significam que carecemos de técnicos e de professores, ou que os não podemos remunerar suficientemente, senão permitindo que exerçam mais de um cargo.

Pois que uma das razões é esta, não basta admitir a acumulação de funções similares: é necessário que ela seja lícita ao professor e ao técnico, qualquer que seja o segundo cargo, assim haja compatibilidade de horário.

Em 24 de Junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.467

Art. 177 – Parágrafo único – Redigir assim: – "O provimento das cátedras, no ensino técnico profissional, secundário e no superior, far-se-á mediante – concurso de títulos e provas."

Justificação

Qual a razão do esquecimento dos professores do ensino técnico-profissional que se considera do 2º grau, quando se garante com a vitaliciedade o professor secundário? Talvês omissão do legislador.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Jorge Amado. – Maurício Grabois. – Luis Carlos Prestes. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Claudino José da Silva. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.468

Art. 177, § 1º.

§ 1º Os serventuários de Justiça poderão permutar os respectivos ofícios, com audiência do Tribunal de Justiça ou serem removidos, quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois têrços do mesmo Tribunal, e não haja diferença de rendimentos.

Justificação

Uma determinação legal a respeito da matéria torna-se imprescindível, pois que, se os magistrados são amoviveis, a critério dos Tribunais de Justiça, não de compreende como os serventuários de justiça fiquem a salvo dessa providência, muitas vezes indispensável para o bem estar dos servidores da justiça, de que são direitos auxiliares.

A permuta e remoção devem ficar condicionadas ao pronunciamento da

Côrte de Justiça local, a fim de que o partidarismo vêsgo não lance mão de tais processos para perseguir aqueles servidores do Estado, bem dignos de melhor apoio.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1946. – *Alencar Araripe.*

Nº 3.469

Art. 177 – Redija-se assim:

"São vitalícios os magistrados, os serventuários de ofícios de justiça , os professores catedráticos e os de mais de dez anos de serviço.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Rui Almeida.*

Nº 3.470

Art. 178 – Redija-se assim o Parágrafo único:

"As garantias dêste artigo não se estendem aos cargos em comissão e àqueles que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Rui Almeida.*

Nº 3.471

Art. 178 – § único: Redigir assim: "As garantias dêste artigo não se aplicam aos cargos ocupados em confiança".

Justificação

Consentir que a lei ordinária declare cargos públicos de livre nomeação e demissão é restringir, sinão anular, as garantias, de que devem gozar os funcionários, previstas nesta Constituição.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *João Amazonas – Alcedo Coutinho – Luiz Carlos Prestes – Maurício Grabois – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.472

O art. 178, parágrafo único, redija-se pela forma seguinte:

Parágrafo único. As garantias dêste artigo não se aplicam se o cargo fôr de confiança, salvo de dez anos de serviço público, ou quando a lei o declare de livre nomeação e demissão.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. *Herófilo Azambuja.*

Nº 3.473

Ao art. 180.

Acrescente-se: "salvo se a sua nomeação tiver resultado de concurso para o cargo, hipótese em que ficará em disponibilidade remunerada". – *J. Ferreira de Souza.*

Nº 3.474

Capítulo dos Fncionários Públicos – Art. 179 – Parágrafo único – Redigir, assim: "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável, enquanto não aproveitado em cargo análogo, será declarado em disponibilidade remunerada.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.475

Art. 179 – Parágrafo único – Redigir assim – "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, remunerada, até o seu aproveitamento, que será obrigatório, no primeiro cargo análogo que venha a vagar."

Justificativa

O funcionário, mesmo que não conte 10 amnos de serviço, deve ter o direito assegurado da sua segurança econômica e não seria justo fazer excessões sque acarretariam prejuizos e dificuldades para sí e para sua família. Si, extinto o cargo, o funcionário com 9 anos de serviço, se vê afastado por tempo indeterminado e sem remuneração do seu cargo, terá que procurar outro meio de vida. Encontrando-o, poderá não desejar voltar quando solicitado, à função anteriormente exercida, perdendo, assim, o Estado, um seu servidor, muitas vêzes especializado. E', sobretudo, uma grande injustiça que faz o Estado, a quem compete zelar pelo bem estar da família e assegurar trabalho honesto para todos.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luiz Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.476

Art. 179 – Redigir assim: – II – O funcionário estável, no caso do número anterior; no de extinção do cargo, justificada a sua necessidade, e em conseqüência de falta apurada em processo administrativo, regulado em lei, e no qual lhe será assegurada plena defesa.

Justificação

Além da forma que nos parecer mais correta, a introdução da condicional

"justificada a sua necessidade" dificulta a prática de injustiças, que, às vezes, vão ao extremo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luis Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.477

Art. 179 – Redigir assim: Sòmente perderá o cargo:

1 – O funcionário vitalício por execução de sentença do,poder judiciário;

Justificação

A redação que se propõe é mais jurídica.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *João Amazonas. – Alcedo Coutinho. – Luis Carlos Prestes. – Maurício Grabois. – Alcides Sabença. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.478

Art. 180 – Rediga-se assim:

"Invalidade por sentença a demissão de qualquer funcionário será êle reintegrado. O que lhe houver substituido ficará destituido de plano, se de primeira nomeação, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Rui Almeida.*

Nº 3.479

Inclua-se no Capítulo III depois do art. 180:

Art. – O funcionário público será aposentado compulsòriamente aos 70 anos de idade ou por invalidês comprovada e, facultativamente, independente de inspeção de saúde, após 30 anos de serviço público na forma da lei.

Justificação

Farei da tribuna.

Palácio Tiradentes, 21 de Junho de 1946. – *Antônio Corrêa. – Rocha Leão. – Matias Olimpio. – Coelho Rodrigues. – José Cândido. – Adelmar Rocha. – Esmaragdo de Freitas.*

Nº 3.480

Funcionários Públicos – Depois do art. 181 – "O funcionário comissionado para servir no exterior perderá a representação do cargo e outras vantagens durante o tempo em que se encontrar na Capital da República". – *Barreto Pinto.*

Justificação

Conquanto o atual Mnistro do Exterior, – segundo se diz, – tinha recebido por vários meses a representação de Embaixador (encontrando-se no Rio de Janeiro) estou certo que será o primeiro a apoiar a minha emenda, que coíbe abusos e encerra medida de moralidade.

Sala das Sessõe, 23 de Junho de 1946. – *E. Barreto Pinto*.

Nº 3.481

Acrescente-se, depois do art. 181 ou onde melhor convier, no capítulo sôbre Funcionários Públicos: – "Artigo – O prazo para a concessão da aposentadoria por invalidês, será de trinta anos com vencimentos integrais, o qual, entretanto poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar". – *Barreto Pinto.*

Justificação

E' o mesmo princípio estabelecido na Const. de 1934 – art. 170, §§ 4º e 5º – *B. Pinto.*

Nº 3.482

Ao art. 181, parágrafo único.

Redija-se assim:

– "Parágrafo único – Para a ação serão também citados os funcionários causadores do dano. A sentença, que reconhecer ter havido culpa dos mesmos, condená-los-á ao pagamento dos danos ocasionados, procedendo-se diretamente contra êles a sua execução. No caso de ausência ou insuficiência de bens dos funcionário culpados, far-se-á a execução da sentença contra as pessoas jurídicas de direito público, em cujo nome tiveram agido, as quais terão, em qualquer tempo, ação regressiva contra aqueles."

Justificação

A ação regressiva das pessoas jurídicas de direito público contra funcionários culpados de atos lesivos ao patrimônio dos particulares, só existe na lei, sem que jamais tenha tido qualquer aplicação.

A ação de indenização deve ser diretamente contra as pessoas jurídicas de direito individual, procedendo com culpa.

Reconhecida esta, impõe-se a execução automàticamente contra os culpados, recaindo tão sòmente contra as pessoas jurídicas de direito público, que representarem, se aquêles não tiverem bens, ou se forem êstes insuficientes para o pagamento.

A emenda é de grande alcance e resguarda extraordinariamente os cofres públicos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 24 de Junho de 1946. – *Olavo Oliveira. – José Alves Linhares.*

Nº 3.483

Art. 181.

Redija-se assim:

As pessoas jurídicas se direito público são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, quando no exercício de suas funções, causem a terceiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.484

Ao art. 181, *in fine,* acrecente-se: "Com ou sem culpa", depois de apôr uma vírgula à palavra – terceiro.

E no parágrafo único dêsse artigo, *substituam-se:* as expressões – "quando tiver havido culpa dêstes", por "se culpados".

Justificação

A obrigação de ressarcir o dano independente de culpa de quem o causou.

Incumbe, pois, à pessoa jurídica de direito público, a obrigação de ressarcir o dano que o seu funcionário, nessa qualidade, cause a terceiro, tenha êle, ou não incorrido em culpa.

E' o princípio assente.

Mas, para que se verifique a responsabilidade sucessiva e subsidiária do funcionário para com a pessoa jurídica, é mister que, além de outros requisitos, haja êle incorrido em culpa.

Nada impede e tudo aconselha se consigne o princípio em sua inteireza.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *Bittencourt Azambuja.*

Nº 3.485

Ao art. 181.

Acrescente-se: podendo a vítima agir também contra o funcionário causador do dano. *Ferreira de Souza.*

Nº 3.486

Título IV – Capítulo IV.

Art. 182, § 3º.

Redija-se:

O estado de sítio não poderá ser decretado por mais de sessenta dias, prorrogáveis por períodos de trinta dias.

Justificação

Para as primeiras medidas, contra uma comoção intestina, é claro que se precisa de prazo inicialmente bastante lato; depois, as circunstâncias irão aconselhando, ou não, a sua prorrogação.

Para essas prorrogações o prazo deve ir sendo dispensado à medida das necessidade, por mínimo razoável.

A suspensão das garantias individuais, numa democracia, é assunto de suma gravidade, que diz com a subsistência do próprio regime; não se pode ser liberal nessa concessão.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Eduardo Duvivier.*

Nº 3.487

Ao art. 182.

Diga-se:

"... no caso ou na iminência de agressão estrangeira, ou de comoção intestina..." e o mais como está.

Justificação

A experiência posterior à Constituição de 1891, indicou a conveniência do estado de sítio preventivo, que foi admitido não apenas na reforma constitucional de 1924, mas também na Constituição altamente democrática de 1934. Parece que não se deve negar ao Poder Legislativo a faculdade e evitar um mal maior. – *Clemente Mariani.*

Nº 3.488

Art. 182 – § 3º – Redigir assim: "O estado de sítio não poderá ser decretado por mais de 30 dias, prorrogáveis por períodos iguais".

Justificação

Constituindo o estado de sítio medida de execução e que concede ao Executivo poderes amplos, não vemos a necessidade de ser decretado, por prazo inicial superior a 30 dias. No caso de não se ter normalizado, dentro dêsse prazo, a situação que motivou o estado de sítio, poderá ser

prorrogado por períodos iguais. O prazo de 90 dias, previsto pelo § 3º, tal como estava redigido, permitiria, durante tempo talvez desnecessário verdadeira hipertrofia do Poder Executivo, prolongando a suspensão dos direitos mais elementares do cidadão como sejam a inviolabilidade de domicílio, o sigilo de correspondência e a livre manifestação do pensamento, o que poderia ocorrer por longo tempo, mesmo depois de cessada situação anormal que tivesse motivado a decretação do estado de sítio.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Claudino Jose da Silva. – Luiz Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença - Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.489

Art. 182 – § 5º – Substituir dias" por "48 horas".

Justificativa

Pelo fato das medidas de exceção permitirem exageros, e estarem suspensos os meios normais de vigilância; e denúncia contra as arbitrariedades, achamos que o prazo máximo para tolher-lhe a liberdade de locomoção de qualquer cidadão sem apresenta-lo ao magistrado competente, não poderá exceder de 48 horas .

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Claudino Jose da Silva. – Luiz Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.490

Art. 182 – § 4º – Redigir assim: "Decretado o estado de sitio, o Presidente da Republica, com prévia aquiescência da Câmara, designará as autoridades, etc."

Justificação

Sendo a Câmara a mais alta expressão do poder emanado do povo, não vemos como deixar ao simples arbítrio do Presidente da Republica a adoção de medidas tão importantes quanto as que vem discriminadas no parágrafo. Julgamos que a Câmara não poderá deixar de manifestar-se a respeito e que lhe compete autorizar a todas as medidas que importem. impedir a hipertrofia do poder executivo e aumentem a fôrça e o prestígio do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 24-6-946. *Milton Caires. – Trifino Corrêa. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino Jose da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.491

– No art. 182, parág. 4º, *suprimam-se* as palavras finais – "e designará, por ato publico, magistrado ou magistrados que as fiscalizem".

– no seu parágrafo 5º**,** *substituam-se:*

a) as palavras "de cinco dias, a contar da mesma dedida", por

"nos cinco dias seguintes;

b) as palavras "por ela alcançada" por

"alcançada, por essa medida";

c) as palavras "magistrado competente, nos têrmos do parágrafo anterior"

por

"juiz que for comissionado para esse fim";

d) as palavras "do seu ato, que"

por

"que a determinaram, as quais".

– *Suprima-se o* parág. 6º.

– Ao art. 183, *substitua-se:*

"O Presidente da República poderá decretar ou prorrogar o estado de sítio, *ad referendum* do Congresso Nacional, na ausência dêsta, ou, excepcionalmente, quando correr a Pátria. iminente e grave perigo, e fôr inadiável a medida."

Justificação

Quanto mais elevada a posição social ou política do individuo, mais ampla, *em* regra, a órbita de sua ação e mais decisiva a sua influência.

Qual o remédio que, no caso de algum membro do Poder Judiciário vir a participar de insurreição interna, teria o Presidente da República, para preservar a Pátria e as suas instituições constitucionais?

Qual o que teria contra os representantes ao Congresso Nacional?

Não seria perigoso, especialmente nesta fase de conturbação dos espíritos, declarar imunes e livres de quaisquer peias os que tentem sub-verter o regime, quando sejam os que têm o dever de defendê-lo e preser-

vá-lo, por investidos em altas funções legislativas ou judiciárias?

Não será que Basta, para coibir crimes e abusos, a responsabilidade cominada em lei ao Presidente da República, executor do sitio?

Em atinência à emenda ao art. 18: admite-se, ai, que, em caso de se inadiável a decretação do sítio, quando correr a Pátria iminente e grave perigo, e fôr inadiável a medida, possa o Presidente da República decretá-la, procedendo com a oportunidade que os acontecimentos imponham, para, a seguir, submetê-la á apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Bittencourt Azambuja.*

Nº 3.492

Ao art. 182, § 3º.

Acrescente-se: "ou menores".

J. Ferreira de Sousa.

Nº 3.493

Art. 182, § 3º – Estado de Sítio – Reduza-se para "60 dias", o prazo referente à decretação do Estado de Sítio.

Sala das Sessões, 22-6-1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.494

Ao art. 182.

No inciso III, substitua-se a palavra "lugar" por

"prédio".

Justificação

Visa a emenda . consagrar dispositivo que impeça o recolhimento de presos políticos a prisões comuns, mediante a simples declaração de que determinadas salas delas ficam para êles reservadas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Brochado da Rocha.*

Nº 3.495

Ao art. 182:

Acrescente-se depois do § 5º o seguinte:

"§...O magistrado, diante das razões apresentadas pela autoridade coatora na forma do parágrafo anterior e das declarações do detido e demais elementos informativos, que colher, mandará pó-lo em liberdade, ou ordenar o seu destêrro, ou a sua permanência em determinada localidade, ou confirmara a detenção, designando o lugar ou edifício para onde deva ser removido e as medidas de vigilância a serem adotadas. Essa decisão será proferida dentro de cinco dias da apresentação do detido e é irrecorrível."

Justificação

O art. 182, depois de enumerar as medidas de repressão, que o Presidente da Republica poderá tomar no decurso do estado de sítio, e autorizado-lo a designar as autoridades executoras de tais medidas, obriga essa autoridades a apresentarem ao magistrado ou magistrados fiscalizadores dos atos do sítio, as pessoas excepcionalmente detidas, silenciando, porém, sobre a ação do magistrado.

A cláusula restritiva pode dar lugar a abusos, com alegação de que em determinadas situações ou em certos momentos o titular dos cargos ou funções indicados não esta em exercício de sua atividade funcional.

Esta emenda visa completar o sentido legal do artigo.

Sala das Sessões da Constituinte, 24-6-46. – *João Vilasboas. – Dolor de Andrade.– Vespasiano Martins.– Agricola Paes de Barros.*

Nº 3.496

Art. 182 – º 2º II – Redigir assim: "Suspensão da liberdade de manifestação do pensamento".

Justificação

Essa redação nos parece mais carreta.

Sala das Sesões, 24-6-46. – *Alcides Sabenga. – Gregório Bezerra. Luiz Carlos Prestes. – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.497

Art. 182.

Redija-se, assim, o inciso I:

I – Determinar a obrigação de permanência em certa localidade, ou o destêrro para outro ponto do território nacional, sem prejuízo da responsabilidade penal pelos delitos que houver cometido, previstos em lei.

Art. 182.

Acrescente-se ao art. 182 o inciso IV com a seguinte redação:

IV – A detenção, por 5 dias, no máxima, para averiguação policial.

Art. 182.

Redija-se assim o § 6º:

"As providências adotadas com decretação do estado de sítio, mesmo em caso de guerra, não atingem os deputados e senadores, os ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar."

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.498

Art 183 – Redigir assim: "Não estando reunido o Congresso Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado ou prorrogado pelo Presidente da Republica, com aquiescência prévia da Comissão Permanente, que *é* obrigada a convocar imediatamente o Congresso para reunir-se dentro do prazo *má*ximo de 8 dias."

Justificação

Afim de evitar-se os abusos, decorrentes da suspensão das liberdades civís que o estado de sítio acarreta, é necessário que o Congresso Nacional esteja funcionando enquanto durar essa medida, pois é uma maneira de permitir ao povo, através dos seus representantes, o controle indispensável aos atos do Poder Executivo, impedindo-se os exageros e permitindo-se a própria defesa do Parlamento Nacional.

Sala das Sessões, 24 de Junho de *1946. – Maurício Grabois. – Gregório Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.499

Estado de Sitio – Art. 183 – Redigir, assim: – "Não estando reunido o Congresso Nacional o estado de sitio poderá ser decretado pelo Presidente da República."

"Parágrafo único Na mesma data, o Presidente da República deverá convocar o Congresso para reunir-se dentro de 30 dias".

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.500

Art. 184:

Redija-se assim o artigo 184:

"Expirado o estado de sitio, cessam desde logo todos os seus efeitos, sem prejuízo da logo da autoridade judiciária competente para processar e julgar os delitos políticos praticados antes de sua decretação e durante sua vigência.

Sala das Sessões 24 de Junho de 1946. – *Rui Almeida.*

Nº 3.501

Ao art. 184.

Acrescente-se, no § 1º, depois das palavras "pessoas detidas" as seguintes:

"com domicilio obrigatório ou desterradas."

Justificação

Não vejo motivos para que só as declarações das pessoas detidas sejam obrigatoriamente remetidas, com a mensagem, ao Congresso Nacional.

Se o § 5º do art. 182 determina que, executada qualquer medida restritiva da liberdade, dentro de cinco dias a pessoa por êle alcançada deve ir a presença do magistrado competente para ser ouvida, essa formalidade que e uma garantia constitucional ampara tanto os detidos, como as constrangidos a permanência em determinada localidade e os desterrados.

Não alcanço as razões que excluem da apreciação do Parlamento a situação destes.

Dai a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Brochado da Rocha. – An*tero *Leivas.*

Justificação

Essa redação nos parece mais correta.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Alcides Sabença. – Gregorio Bezerra. – Luis Carlos Prestes – Alcedo Coutinho. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.502

Ao cap. V do Tit. VI, depois do § 2º do art. 185, acrescente-se:

Art. – A emenda que afetar a estrutura política do Estado (arts. 1 a 6); a organização e a competência dos poderes da soberania (caps. II, III e IV do tit. II) os direitos politicos dos brasileiros (arts. 147 a 158) ; a declaração dos direitos individuais (arts. 159 a 163); o capitulo IV do Título VI, e êste mesmo artigo ora redigido, considerar-se-á, proposta quando apresentada pela quarta parte, pela menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou quando submetida a qualquer delas pela maioria dos órgãos legislativos

estaduais, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada um destes.

Considerada objeto de deliberação em uma única discussão, nas duas Câmaras do Congresso, pelo voto da maioria absoluta das mesmas, será submetida na legislatura seguinte a três discussões numa e noutra Câmara, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta dos membros de cada uma delas.

O § 3º e o § 4º do art. 185 passarão a ser 1º e § 2º respectivamente do presente artigo.

Justificação

O processo de emendas à Constituição estabelecido no projeto torna relativamente fácil e rápida uma profunda alteração no pacto fundamental.

As constituições anteriores dificultavam tais alterações e a de 1934 determinava para a revisão (que consistia em alteração das matérias a que se refere esta emenda), um processo mais acautelador ou de melhor resguardo da lei básica.

Não se deve deixar certos dispositivos constitucionais como os mencionados na emenda, á, mercê de fáceis modificações.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Augusto Viegas.* – *Alfredo Sá.* – *Levindo Coelho.* – *Duque Mesquita.*

Nº 3.503

Suprima-se o § 2º do art. 185.

Justificação

O Congresso Nacional é integrado por Representantes de todos os Estados e Territórios da União. Exigir que para uma emenda à Constituição ser substantivada, ela percorra tôda *a "via,-crucis"* dos Estados e Territórios, é, além dum "pleonasmo-legislativo". uma espécie de corrida com barreiras; porém, as barreiras tão tantos e o percurso tão longo que não poderá haver "emenda vencedora"! – *Campos Vergal.*

Nº 3.504

Art. 185, § 1º – onde se diz: "quarta parte", diga-se "terça parte". –

Justificação

E' preciso ter o major cuidado e rigidez para se emendar a Constituição. S.S., 21-6-46 – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.505

Art. 185, § 2º – Suprima-se. As Assembléias Estaduais nada teem a vêr com a Constituição Federal, elaborada pelos representantes legitimamente eleitos desses mesmos Estados, que escolhem os seus representantes nas suas assembléias.

S.S., 21-6-46. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.506

Art. 185, § 3º Corrigir para que as emendas sejam assinadas pelos senadores e deputados que tiverem tornado parte na votação da redação final.

S.S., 21-6-46.– E. *Barreto Pinto.*

Nº 3.507

Ao capítulo V do titulo VI.

1) Transforme-se o capitulo V do titulo VI em uma seção sob o nº VI, do capitulo II. Dê-se a essa seção a denominação seguinte: *Das emendas constitucionais.*

2) Substitua-se o art. 185 pelo seguinte:

"Art ...A Constituição pode ser reformada, mediante emenda constitucional."

§ 1º Considera-se proposta a emenda, se for apresentada pela quarta parte pelo menos dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou mais da metade das assembléias legislativas dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-à por aceita a emenda, se fôr aprovada em duas discussões legislativas ordinárias consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver, numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra. Sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e pela mesma maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º Aceita a emenda, será promulgada pelos presidentes das duas câmaras. A fórmula da promulgação e a seguinte: "Fazemos saber que o Congresso Nacional estatuiu, e nós promulgamos a seguinte emenda constitucional:"

§ 5º Depois de publicada, cada emenda, com o respectivo numero de ordem, anexar-se-á ao texto da Constituição.

§ 6º Não se procederá a reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

Justificação

1) A emenda, em primeiro lugar sugere a inclusão da matéria relativa reforma constitucional no capítulo que trata do Poder Legislativo.

Findo o processo constituinte, Constituição dever . subsistir, inalteravel no seu texto primitivo, só se reformando mediante emendas, que não se consubstanciarão naquele texto, mas a ele se anexarão. Essas reformas não demandarão um órgão constituinte, mas se incluem na competência ordinária do parlamento. E' pois, fóra de duvida que as disposições referentes à reforma constitucional deverão fazer parte do capitulo destinado a reger o Congresso Nacional.

Duas constituições de grande fama, a da Alemanha, de 1919, e a da Austria, de 1920, assim dispuseram. Essa solução, que o projeto Sampaio Dória adota, deve ser preferida.

2) Em segundo lugar, a emenda altera o processo de reforma da Constituição.

O projeto exige para a reforma constitucional, em todos os casos, a participação das assembléias legislativas estaduais. Parece mais conveniente dar essa atribuição exclusivamente ao Congresso Nacional, ficando às mesmas assembléias apenas o direito não privativo, de fazer a proposta. E' a solução das Constituições de 1891 e de 1934.

Por outro lado, a emenda admite a possibilidade de ser a constituição reformada, em qualquer de suas disposições, independentemente do interstício parlamentar, tradicionalmente exigido pelo nosso direito constitucional, desde que pela reforma se pronunciem dois terços dos membros das duas câmaras do Congresso Nacional.

A rigidez do texto constitucional, nos têrmos tradicionais, já não é mais possível.

Êsse texto vai ficar amplo demais; não regerá somente as matérias estritamente constitucionais, mas um sem número de relações sociais, a que o direito antigo não conferia constitucionalmente. Essa amplitude diminuirá a densidade do texto; não pode deixar de torna-lo menos rígido.

Além disso, não seria prudente, num mundo de tão rápidas e impre-vistas mudanças como o do nosso tempo, organizar juridicamente a Nação em termos incompatíveis com a própria natureza dessas mudanças. – *Gustavo Capanema. – Christiano Machado.*

Nº 3.508

Art. 185.

Substituam-se o artigo 185, e seus parágrafos pelo seguinte:

"A Constituição será revista de 5 em 5 anos, podendo, entretanto, sofrer emenda ou alteração isolada, por proposta do Presidente da Republica, mediante, porém, aprovação em três turnos mensais consecutivos, por dois terços do Congresso, que para êsse fim será convocado extraordinàriamente."

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Ruy Almeida*

Nº 3.509

Ao Capitulo VI do Titulo VI.

Faça-se do capitulo VI do titulo VI o Capitulo IV do Titulo IV.

*Justif*icação

A matéria do Capitulo VI do Titulo VI diz respeito às finanças federais, estaduais e municipais. Convém, pois, que se inclua no Titulo IV. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.510

Art. 186 e seus parágrafos.

Suprimam-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.511

Transfira-se para o Titulo IV, constituindo um capitulo especial do mesmo, a matéria que está consignada no art. 186 e parágrafos.

Justificação

Essas disposições estão evidentemente deslocadas, no projeto. A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública cabe, perfeitamente no Titulo IV – Da Organização Financeira da União, dos Estados e dos Municípios.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Raul Barbosa.*

Nº 3.512

Art. 186, § 1º – Redigir, assim, a segunda parte: "Se o orçamento que se elaborar em seguida à requisição não consignar as dotações necessa-

rias, a autoridade judiciária competente comunicará a omissão a Câmara dos Deputados, para os efeito da concessão de crédito especial, em virtude de lei". – *Barreto Pinto.*

Justificação

E' evidente que se o orçamento não tiver consignado a dotação, deverá ser expedida a lei dando o crédito respectivo. Mas a preciso esclarecer.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.513

Ao art. 187, incise III.

Diga-se: "A porção das terras devolutas que seja indispensável, de um modo geral, à defesa nacional..." e mais como está.

Justificação

Num país da extensão do Brasil, a defesa, em caso de guerra, não se faz apenas "nas fronteiras", como diz o Projeto, mas em várias linhas sucessivas, a exemplo do que realizou a União Soviética, em face da invasão alemã. – *Clemente Mariani.*

Nº 3.514

Emenda ao Projeto da Constituição:

Ao Título VI, Capítulo VIII, acrescente-se, como artigo e com a devida numeração:

Art. A partir da promulgação da Constituição, não mais se concederão provisões para o exercício da profissão de advogado, que dependerá do título de bacharel ou doutor em direito.

Justificação

Os males dos rábulas são notórios. O País tem Academias de Direito suficientes para o provimento das suas necessidades jurídicas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Legislativa, em 24 de Junho de 1946. – *Olavo Oliveira. – José Alves Linhares.*

Nº 3.515

Transferir a matéria regulada no art. 187 para o lugar imediato ao artigo 5º, dando-lhe a seguinte redação:

Art. São do domínio da União:

I – Os bens que a esta pertencem, nos têrmos das leis atualmente em vigor.

II – Os lagos e rios em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outras nações ou se estendam a território estrangeiro.

III – As ilhas lacustres e fluviais em zona limítrofe com outros países.

IV – A porção das terras devolutas, que seja indispensável de um modo geral à defesa das fronteiras, e bem assim a construção de fortificações e outras obras militares, e de estradas de ferro federais.

Justificação

A matéria está deslocada, formando um capítulo, perfeitamente dispensável, das Disposições Gerais, quando o assunto pode ser regulado, com mais propriedade, no Título referente à União. O projeto, além disso, omitiu na enumeração dos bens do domínio da União os que atualmente a ela pertencem, na forma da legislação em vigor, podendo daí nascerem dúvidas sérias sôbre a propriedade dos terrenos de marinha e acrescidos, das quedas dágua, minas e demais riquezas do subsolo (v. art. 164, § 8º). A emenda sana essas falhas, reproduzindo a matéria do nº I do art. 20 da Constituição de 1934 e da alínea *a* do art. 36 da Carta Política de 1937.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Oswaldo Studart. – Almeida Monte.*

Nº 3.516

Substitua-se, no item III do artigo 187 a expressão "estradas de ferro federais" pela expressão "estradas de ferro e de rodagem federais".

Justificativa

Analogamente ao que foi dito em relação a emenda nº 7, a presente tem por objetivo equiparar as rodovias federais à estradas de ferro da mesma categoria.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Oswaldo Studart. – Egberto Rodrigues. – Eunapio de Queiroz. – Almeida Monte. – Plinio Pompeu. – Hugo Carneiro. – Fernandes Telles. – José Joffily. – José de Borba. – Leão Sampaio. – Edgard de Arruda. – Agostinho Monteiro. – Castelo Branco. – Odilon Soares. – Fróes da Motta. – Mota Neto.*

Nº 3.517

1º

Propomos se substitua o nº II, do art. 187, cap. VII, do Titulo V, pelo seguinte:

"As margens dos rios e as ilhas neles situadas, nas terras de seu domínio, ou nas zonas onde se faça sentir, a influência das marés e nas limítrofes com outros países".

Terrenos onde se faça sentir a influência das marés são terrenos de marinha, muito embora as águas neles existentes não sejam, muitas vezes interestaduais.

2º

Ao mencionado capitulo VII propomos ainda se acrescente:

"Art. Os bens imóveis do domínio da União ou dos Estados ou dos Municípios, não poderão ser alienados sem lei especial que o autorize".

A Constituição de 34 vedava aos Estados, ao Districto Federal e aos Municípios, a alienação de imóveis sem lei especial que o autorizasse (artigo 17, nº IV).

Foi sábio o legislador-constituinte. Evitou que, de então por deante, fôsse o Executivo Federal, Estadual ou Municipal, autorizado a alienar imóveis, de seu domínio sem prévia e especial autorização e, o que é mais grave, às vezes sem concorrência pública.

Exemplo dêsse procedimento temos na lei orçamentária nº 741, de 26 de Dezembro de 1900. Ela, no seu artigo 3º, autorizou o Executivo (autorização de carácter permanente, segundo o entendimento que lhe foi dado) a alinear não sómente terrenos de marinha, como ainda terrenos de outra natureza e próprios nacionais, tudo com a agravante de as operações, em muitos casos, poderem ser feitas sem concorrência pública.

Sala das Sessões na Assembléia Constituinte, em 24 de Junho de 1946, *Plinio Pompeu. – Epilogo de Campos. – Castelo Branco. – Erasto Gaertner. – Alarico Pacheco. – Egberto Rodrigues. – Osvaldo Studart. – Moreira da Rocha – Fernandes Telles. – Alencar Araripe. – Leão Sampaio. – Fernandes Tavora. – Hugo Carneiro.*

Nº 3.518

Suprima-se o Capítulo VII, arts. 187 e 188, do Título VI.

Justificação

A emenda decorre de outras anteriormente formuladas, transferindo a matéria do art. 187 para depois do art. 5º, e a do art. 188 para depois do art. 115.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. *Raul Barbosa.*

Nº 3.519

Art. 187 – Acrescente-se ao artigo 187 o inciso IV.

"As que forem desapropriadas pela União, quando necessárias à defesa nacional."

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946, *Ruy Almeida.*

Nº 3.520

Dos bens públicos da União e dos Estados.

Art. 188 – Incluem-se entre os bens do domínio dos Estados:

II – As margens dos lagos e rios navegáveis, destinadas ao uso público, e *as ilhas situadas nos rios que banhem mais de um Estado,* si tais bens, por qualquer título especial, não forem do domínio federal, municipal ou particular. (Está no Projeto).

Suprima-se: "e as ilhas situadas nos rios que banhem mais de um Estado".

Justificação

Já apresentámos emenda, no sentido de que sejam incluídas, entre os bens pertencentes ao domínio da União, *as ilhas situadas entre dois Estados da Federação.* (Emenda ao art. 187, nº II).

Deste modo, forçoso será suprimir ditas ilhas, como pertencentes ao Domínio dos Estados, na hipótese de prevalecer aquela primitiva emenda. Mas, não havendo modificação no artigo 187, também não poderá haver modificação no art. 188, neste sentido.

Pelo Decreto-lei nº 6.871, de 15 de Setembro de 1944, tais ilhas, ao que parece, devem pertencer ao domínio da União, assim também o direito privativo de legislação.

Sala das Sessões, Rio, 22 de Junho de 1946. *– Dolor de Andrade.*

Nº 3.521

Emenda Aditiva ao Inciso I do artigo 188 do Projeto:

Acrescentem-se ao inciso I do aludido art. 188, logo após às palavras: "As Terras Devolutas", estas expressões: "E bem assim as Minas, Jazidas Minerais, Fontes de Energia Hidráulica e Riquezas do Sub-Solo" prosseguindo a parte restante do inciso, que terá a redação abaixo:

I – As terras devolutas, e bem assim as minas, jazidas minerais, fontes de energia hidráulica e riquezas do sub-solo, nelas encravadas:

Justificativa

A Constituição de 1891, exemplo de síntese e de saber, no seu art. 64, entre os bens pertencentes aos Estados, indicava as minas e, portanto implicitamente, as riquezas do sub-sólo, além das terras devolutas, ficando à União a propriedade sómente da "porção" de território indispensável á defesa das fronteiras, etc":

"Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União sómente a porção de território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais".

Pelo art. 72, § 17 da mencionada Constituição, que garantia, para a época, o direito de propriedade de maneira mais ampla, as minas pertenciam aos proprietários do solo (particulares) "salvo as limitações estabelecidas por lei a bem da exploração dêste ramo de indústria" – justamente para se não tornarem inativas e improdutivas, é claríssimo, pertencendo aos Estados as que se encontrassem encravadas em suas terras devolutas.

Comentando o art. 64 de referência, Carlos Maximiliano ensina:

"Pela Constituição, (art. 72, § 17), não mais se acham as minas incluídas no domínio nacional, como estiveram sob o Império; pertencem aos proprietários do solo. Cabem aos Estados as que se encontrarem em suas terras devolutas; à União as dos Territórios e do Distrito Federal, que não fiquem em imóvel particular, bem como as descobertas nos próprios federais" (vid. Comentários à Constituição Brasileira, pág. 646).

A segunda Constituição Republicana de 1934, ratificando o que preceituava salutarmente a de 1891, declarava no seu artigo 21, nº I:

São do domínio dos Estados:

I – Os bens da propriedade dêstes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do art. antecedente. O artigo antecedente faz alusão aos bens da União e, nas suas restrições, ao que saibamos, não se compreendiam as minas, jazidas minerais, fontes de energia hidráulica e riquezas do sub-sólo.

E contrariando tôda a nossa tradição de direito de propriedade e constitucional, o artigo 118 daquele Estatuto de 1934, ora revigorado sob o § 3º do art. 164 do Projeto, determinava que "as minas e demais riquezas do sub-solo bem como as quedas dáguas, constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial".

Concordamos que aquela restrição aos proprietários particulares, quanto á distinção estabelecida no mencionado dispositivo de 1934 de solo e sub-solo, se tornava indispensável, maximé para os que têm em suas terras riquesas inexploradas, de vez que no Estado moderno a tendência é desenvolver as fontes de riqueza, na ânsia de enriquecimento da Nação e do seu povo.

Restabeleça, portanto, a Douta Comissão Constitucional o direito de propriedade dos Estados àqueles bens, que lhes fôram usurpados indebita, ilegal e inconstitucionalmente pela União.

Os Constituintes de 1891, com fundadas razões, defendiam a integridade do direito de propriedade dos bens dos Estados e dos particulares, acontecendo que quanto ao dêstes a restrição se limitava à industrialização das mencionadas fontes de riqueza, e, daí a diferenciação legal, seguida pelos constituintes de 1934, mediante o estipulado no art. 118 supra e no seu art. 119, êste último modêlo fiel do § 9º do atual artigo 164.

Mantenhamos os Estados na propriedade das suas minas, jazidas minerais, quedas dágua ou fontes de energia hidráulica, riquezas do sub-solo, e teremos agido com elevado critério legislativo.

Nenhuma justa razão, de caráter constitucional, indubitávelmente milita contra o ponto de vista doutrinário e objetivo que defendemos nesta aditiva e, por isso, aguardamos que a ilustre Comissão se decidirá pela adoção da mesma, no fortalecimento crescente e necessário à autonomia

dos Estados, fulcro melhor da nossa Federação e do regime democrático, principalmente porque, em emendas aditivas, oportunas, ao § 9º e seu inciso IV do art. 164 do Projeto, pugnamos pelo aproveitamento industrial de aludidas riquezas, de pendente "de autorização ou concessão federal", porém, "após informação favorável e assentimento expresso do Estado interessado", fórmula que reúne à autonomia dos Estados a salvaguarda de dito patrimônio, pelos governos federal e estadual, o que nos parece mais consentâneo e lógico.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *João Botelho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolfo. – Lameira Bittencourt. – Moura Carvalho. – Duarte de Oliveira.*

Nº 3.522

Transfira-se a matéria que constitui o art. 188 para depois do artigo 115, com a seguinte redação:

Art. São do domínio do Estado:

I – As terras devolutas situadas nos respectivos territórios e os demais bens de propriedade do mesmo, segundo a legislação atualmente em vigor, com as restrições do art. (fazer remissão ao artigo que dispõe sôbre os bens da União, correspondente ao 187 do projeto).

II – As margens dos lagos e rios navegáveis, destinados ao uso público, e as ilhas situadas nos rios que banha em mais de um Estado, se tais bens, por qualquer título especial, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Justificação

A matéria está evidentemente deslocada e integra um capítulo perfeitamente dispensável, pois há no projeto um capítulo próprio, no Título III. A redação proposta é mais ampla e compreende não sòmente as terras devolutas, mais igualmente os demais bens de propriedade do Estado, segundo a legislação atualmente em vigor, ressalvados os bens que a Constituição inclui no domínio da União.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Osvaldo Studart. – Almeida Monte.*

Nº 3.523

Substitua-se o art. 188, nº II, pelos dois incisos seguintes:

II – Os lagos e os rios em terrenos do seu domínio e os rios que percorrem os respectivos territórios, nos trechos em que neles se situem.

III – As margens dos lagos e rios destinadas ao uso público, mantidos os usos anteriores, legalmente estabelecidos.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.524

Art. 10:

Onde se diz – "pelo voto da maioria absoluta de seus membros" – diga-se:"pelo voto de dois têrços de seus membros".

Justificação

A declaração da inconstitucionalidade de uma lei pelo judiciário só deve ser admitida em casos fora de tôda dúvida, o que torna razoável a exigência de dois têrços de votos, até mesmo para evitar que a existência de uma grande corrente adversa, no próprio tribunal ocasione alterações ou indecisões na jurisprudência. A maioria absoluta é muito difícil de alcançar numa assembléia numerosa, mas nos tribunais, não há exagêro em reclamar a manifestação de dois têrços de seus membros, num caso de tamanha relevância, como a declaração da inconstitucionalidade de uma lei.

Nº 3.524-A

Art. 191.

Suprima-se.

Justificação

O artigo em causa diz o seguinte: "As leis e decretos federais, assim como os atos e decisões das autoridades da União, serão executadas em todo o país por funcionários federais, ou, em casos especiais, pelos dos Estados, mediante anuência dos respectivos Governos".

Como entender êsse preceito se é geral a obrigação de executar leis federais? Conforme a interpretação que se dêsse ao artigo, poderia subverter todo o sistema de competências, determinado na Carta Constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Barbosa Lima Sobrinho.*

Nº 3.525

Art. 189.

Suprima-se.

Justificação

E' inócuo e desnecessário. Sobrecarrega inutilmente o texto constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.526

Art. 190. Acrescente-se no final do primeiro período o seguinte: – "com recurso "ex-officio" para o Supremo Tribunal Federal".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.527

Ao art. 190:

Substitua-se a primeira parte do art. 190, que deve ser situado no capítulo do Poder Judiciário, pela seguinte:

"Só pelo voto de dois têrços de seus membros, podem os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público".

Justificação

Princípio semelhante ao do projeto foi consagrado na Constituição de 16 de julho de 1934 – art. 179 – e na Carta de 10 de novembro de 1937 – art. 96.

É fundamental em nossa organização política a competência dos tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou do ato do poder público, observado determinado *quorum.* Mas, para êste *quorum*, não deve bastar a maioria absoluta dos juízes. Deve-se exigir mais. A emenda propõe que o *quorum* seja de dois têrços dos membros do tribunal.

As Constituições anteriores referiam-se à inconstitucionalidade não só da lei, mas ainda de "ato do poder público" (Constituição de 1934) ou de "ato do Presidente da República". (Carta de 1937). Não há projeto, que mencionou, sòmente, a inconstitucionalidade de lei.

Seguindo o exemplo da Constituição de 1934, o projeto colocou nas Disposições Diversas o dispositivo sôbre o *quorum* para a reclaração de inconstitucionalidade. No entanto, o seu lugar, sem dúvida, deverá ser no capítulo do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. – *Eloy Rocha.*

Nº 3.528

Substitua-se o art. 192 pelo seguinte:

As causas em que a União fôr autora serão aforadas em um dos juízos competentes da Capital do Estado em onde tiver domicílio a outra parte. Nas que forem intentados contra a União poderá o outro propô-las no juízo competente da Capital do Estado em que fôr domiciliado ou da Capital da República.

Redija-se assim o § 2º do art. 192:

"Nas causas fiscais, a lei poderá cometer ao Ministério público estadual a representação judicial da Fazenda Nacional".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.529

Emenda:

Suprima-se o art. 192, inclusive parágrafos.

Justificação

Trata-se de matéria processual que não deve figurar na Constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Oswaldo Studart. – Almeida Fontes.*

Nº 3.530

Ao art. 192.

Substitua-se pelos seguintes:

Art. 1º Os juízes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de conhecido saber jurídico e reputação lapidada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30 nem mais de 60 anos de idade, dispensado êste limite os que forem magistrados.

Parágrafo único. A nomeação será feita pelo Presidente da República entre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou opoente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa direta e exclusivamente, em dispositivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em país estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do país, e de navegação aérea;

h) as questões de direito internacional privado ou penal;

i) os crimes políticos, e os praticados em prejuízo de serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os *habeas-corpus,* quando se **tratratar** de crime de competência da Justiça Federal, ou quando a coação provier de autoridades federais, não subordinadas imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, não subordinadas imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, letra *a,* não exclui a competência da justiça local nos processos de falência e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora ou ré, assistente ou opoente'.

Justificação

Reproduz-se com ligeiras alterações, o art. 81 da Constituição de 1934. – *Romão Junior.*

Nº 3.531

Suprima-se esta parte final do inciso III do art. 193: ..."sem prejuízo da colaboração recíproca em prol dos interêsses coletivos".

Justificação

Igreja livre no Estado leigo. Poder espiritual num setor, poder temporal noutro. A Igreja não precisa do Estado. E o Estado precisa da Igreja?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Nº 3.532

EMENDA DE REDAÇÃO

No art. 192 (2ª parte) onde está: "poderá o autor propô-las no referido juízo ou no da Capital do Estado onde se tiver verificado o ato ou fato **lesivo**".

Proponho: poderá o autor propô-las no referido juízo ou no da Capital do Estado onde se tiver verificado o ato ou fato do qual se origine o direito a ser pleiteado.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Augusto Viegas. – Levindo Coelho. – Alfredo Sá. – Rodrigues Pereira. – Duque Mesquita.*

Nº 3.533

Art. 193 – Acrescentar: "**Territorios**".

Justificação

Os Territórios não devem ser excluídos do presente artigo, mesmo porque o próprio artigo 123 prevê a possibilidade de ser cada Território, por lei especial, erigido em Estado. Aliás, os itens dêsse artigo estabelecem medidas às quais não se podem **manter** estranhos os Territórios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Mauricio Grabois. – Gregorio Bezerra. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Batista Neto. – Alcedo Coutinho. – Trifino Correia. – Carlos* ***Marighella.***

Nº 3.534

Artigo 193 – Redija-se assim o inciso I:

"criar distinções entre brasileiros natos, ou preferenciais em favor de uns contra outros Estados ou Municípios para exercício de cargos públicos ou de representação popular.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Rui Almeida.*

Nº 3.535

Art. 193 – III – Redigir assim: "Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja."

Justificação

"Colaboração" significando, de certo modo "relação de aliança", a segunda parte do artigo está em contradição flagrante com a primeira. Somos, portanto, pela sua supressão.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *Carlos Marighella. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Batista Neto.– Trifino Correia. – Alcedo Coutinho. – Mauricio Grabois.*

N°º3.536

Ao art. 193.

1) Suprima-se o art. 193, dando-se a cada uma das suas disposições o conveniente lugar, na conformidade das emendas abaixo oferecidas.

Justificação

O art. 193 reune num só texto assuntos de natureza diferente o que tornou impraticável a sua inclusão em qualquer dos capítulos da Constituição, a não ser no das *Disposições Diversas* do título referente às *Disposições* gerais. **Êsse** capítulo deve, porém, desaparecer, para o que o desdobramento do art. 193 se torna imprescindível.

2) Transforme-se a primeira parte do nº I do art.193 num parágrafo do art. 159, nos seguintes têrmos:

"E' vedado aos poderes públicos criar distinções entre brasileiros natos".

Justificação

O preceito é sem dúvida uma declaração de direito individual. Deve ser, pois, incluído no art. 159.

3) Transforme-se a segunda parte do n° 1 do art. 193 num artigo autônomo, nos seguintes têrmos:

"Art. ...A União não criará, de qualquer modo, preferências em favor de uns contra outros Estados".

Inclua-se êste artigo na Seção I do capítulo I do título III.

Justificação

O texto do projeto, nesta parte, é muito amplo, mais amplo do que o dispositivo correspondente da Constituição de 1934 (art. 17, nº I, segunda parte).

O que cumpre, a êste respeito estabelecer é que a União não pode distinguir entre os Estados, protegendo uns contra os outros. E' a orientação da Constituição de 1891, que assim dispôs no art. 8: "E' vedado ao Govêrno Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados."

Deve-se modificar êste texto apenas para tornar ampla a vedação de distinções e preferências, e não limitada à situação dos portos.

4) Transformem-se os ns. II e III do art. 193 em um parágrafo do artigo 159, nos seguintes têrmos.

"Os poderes públicos não podem estabelecer ou subvenciar cultos religiosos. É-lhes ainda vedado ter aliança ou relações de dependência com qualquer igreja, permitindo-se, porém, a colaboração recíproca em defesa do interêsse geral."

Justificação

A emenda torna mais precisa a redação dos ns. II e III do art. **193;** fundindo-se num só texto, por ser o mesmo o assunto dos dois. O preceito completo do nº II seria o seguinte: "Os poderes públicos não podem estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, nem embaraçar o seu exercício". A emenda suprime a cláusula final dêsse preceito, porque ela já está contida no § 9º do art. 159.

A transferência do texto para o capítulo relativo aos direitos individuais justifica-se plenamente, pois a razão de ser dos preceitos é a liberdade de crença. Outra não é, aliás, a orientação da Constituição de 1891, que inclui êsses preceitos no artigo destinado à declaração dos direitos individuais (art. 72, § 7º).

5) Transforme-se o nº IV do art. 193 num parágrafo do art. 159, com a seguinte redação:

"Nenhuma autoridade pode recusar fé aos documentos públicos".

Justificação

O preceito pertence sem dúvida ao número dos direitos individuais, e deve, portanto, incluir-se no art. 159. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.537

Emenda:

Transforme-se a matéria do art. **195,** em parágrafo do art. 164.

Justificação

A emenda objetiva colocar entre os direitos sociais a garantia da posse de terra dos selvícolas. O próprio texto indica que a melhor posição da matéria seria no lugar proposto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa.*

Nº 3.538

Artigo 195.

Parágrafo único – Qualquer processo referente a aquisição de terras devolutas, só poderá receber homologação, por parte dos governadores dos Estados ou Territórios, com parecer do Serviço Nacional de Proteção aos índios de que as ditas terras não são de índios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Trifino Correia. – Mauricio Grabois. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Luiz Carlos Prestes.*

– *Gregorio Bezerra.* – Carlos Ma*righella.*

Nº 3.539

Art. 195 – Redigir assim: "Será respeitada aos selvícolas a posse das terras que já lhes tenham sido reservadas e daquelas em que se achem localizados, sendo-lhes, porém, vedado, em qualquer caso, a alienação das mesmas".

Justificação

A emenda tem por fim proteger os selvícolas, impedindo que seja feita a expropriação de suas terras ou de parte das mesmas. Tal como estava redigido, o artigo importava em verdadeira restrição do direito de propriedade dos índios, condicionando a posse das terras, de que já desfrutam, às necessidades de sua manutenção e à sua condição ou estado social. A emenda não admite interpretações desfavoráveis aos direitos dos selvícolas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Trifino Correia. – Maurício Grabois. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Luiz Carlos Prestes – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.540

Art. 196.

Acrescente-se ao final o seguinte:

...em diligência ordenada *ex-officio,* ou a requerimento da autoridade pública ou de qualquer órgão de direção partidária.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.541

Substitua-se o art. 196 por êste:

"Os partidos políticos e órgãos de propaganda eleitoral são obrigados a manter contabilidade organizada, de modo que possam ser apuradas as origens dos seus recursos, e destino do seu emprêgo, de acôrdo com a lei que regulará a matéria estabelecendo as penalidades. E' proibida verba secreta".

Justificação

A redação do projeto diz: "Os partidos políticos e órgãos de propaganda eleitoral são obrigados a manter contabilidade organizada de acôrdo com a lei, de modo que possam ser apuradas minuciosamente as origens dos seus **recursos'**. O emprêgo do advérbio "minuciosamente" não significa, necessáriamente, a proibição de recebimentos anônimos ou verbas de despesa de igual natureza. Um exame na escrituração mercantil de partido político pode ser o mais minucioso possível, sem que se possa descobrir a origem, individuada e certa, de uma ou várias verbas. O objetivo da lei poderia ser desvirtuado na prática.

Além disto, a imposição de penalidades específicas deve ficar ressalvada no texto constitucional, a fim de que, futuramente, não se diga que o legislador ordinário esteja exorbitando o texto constitucional. Por tôdas estas razões suscintas entende a Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos Seção de São Paulo, com o prestígio de outros eminentes juristas que a integram, que a nova redação acudirá melhor à intenção do constituinte e às necessidades do nosso meio **poltico**.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aureliano Leite. – Paulo Nogueira. – Altino Arantes. – Romeu Lourenção.*

Nº 3.542

Art. 197.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.543

À disposição final (art. 187):

Constitua-se o título VIII, sob a denominação de *Disposições finais,* nos têrmos seguintes:

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. A. Esta Constituição entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. B. Ficam revogadas a Constituição de 10 de novembro de 1937, e as leis constitucionais ns. 1 a 21, que a ela se referem.

Art. C. A passagem ao regime ora instituído regular-se-á por uma lei constitucional transitória, estatuída e promulgada pela Assembléia Constituinte, e que entrará em vigor ao mesmo tempo que esta Constituição.

Justificação

E' de boa técnica jurídica constituir, com as disposições finais, um título separado e conclusivo da Constituição. As disposições finais situam históricamente a Constituição, fixam o momento da sua vigência, estabelecem o processo de transição do regime anterior ao novo regime.

O art. A é de necessidade evidente, e já consta do projeto (art. 2º do título especial). A presente emenda retira-o das disposições transitórias, pois em rigor se trata de uma disposição própria do texto permanente.

O art. B é indispensável, pois a Constituição de 10 de novembro, assim como as leis constitucionais que se lhe seguiram, então em vigor e constituem a base de nossa vigente ordem jurídica.

O art. C tem por objetivo separar as disposições transitórias, para que formem uma lei constitucional especial, sob o nome de lei constitucional transitória. A justificação desta proposta consta de outra emenda, apresentada, nesta data, com a minha assinatura.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.544

Acrescente-se:

Art. 198 – Esta Constituição promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte, com a assinatura de seus representantes, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.545

Art. ...– Acrescente-se onde couber o artigo seguinte:

Art. ...A inconstitucionalidade de qualquer lei federal, estadual ou municipal, poderá ser decidida, a requerimento de qualquer interessado, em ação declaratória, por autoridade judiciária competente, sempre com recurso *ex-officio,* sem efeito suspensivo, para a instância superior.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.546

Ao Titulo Especial – "Disposições Transitórias":

Art. ...São efetivados nos cargos em que estão lotados, ou em exercício, os funcionários públicos federais, estaduais e municipais efetivos, que, na promulgação desta, tenham mais de um ano de efetivo trabalho nos mesmos, os quais gozarão de tôdas as vantagens e proventos inerentes aos mesmos cargos.

Justificação

A emenda visa regularizar a situação de muitos funcionários já titulados, cujas repartições foram extintas e ficaram adidos a outras. E nestas foram lotados, ou estão em exercício em cargos em que não estão titulados. E' justo que sejam efetivados nos mesmos, desde que tenham mais de um ano de efetivo trabalho no pôsto que vêm ocupando.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.547

Acrescente-se onde convier:

Fica estendido a todos os povos amigos do Brasil os privilégios e direitos concedidos aos portugueses.

Justificação

A Câmara não pode ofender nações amigas cujos filhos ainda aqui trabalham pela grandeza e o progresso do Brasil, concedendo isoladamente a Portugal, nação totalitária, direitos e privilégios idênticos aos que ora gozam os brasileiros.

É preciso lembrar que entre essas mesmas nações amigas e ora repudiadas, há muitas que são nossas aliadas e que, ao sangue nosso, misturaram o sangue generoso de seus filhos, de tal sorte salvando o mundo da mais terrível das catástofres.

Lembremo-nos, ainda que a nossa grandeza como nação só pôde começar depois de feita a nossa independência, para ela concorrendo filhos nascidos no velho e novo continentes, estrangeiros amigos e dedicados.

(Sem assinatura).

Nº 3.548

Onde convier:

Art. ...A União manterá escolas modêlo, do tipo rural, destinadas a influir na difusão e uniformização do ensino primário e técnico-profissional, no interior. – *Leão* Sampaio. – *José* Augusto.

Justificação

Reproduzimos aqui justificação apresentada em dezembro de 1933 pelo então constituinte, Sr. Xavier de Oliveira á emenda do mesmo teor.

"A Constituição de 1891 deixou aos Estados e aos Municípios o dever de prover a instrução primária e secundária. Quarenta anos de prática demonstram, sobejamente, a ineficiência do critério então adotado, pois oitenta por cento dos brasileiros adultos, ou em idade escolar, permanecem analfabetizados.

O custeio para a difusão do ensino e elevação do nível de instrução de um povo qualquer é o mais reprodutivo dos encargos que pesam sôbre o erario público. Não se compreende, assim, que o govêrno federal continue indiferente a êsse estado de coisas, que subalterniza a nação brasileira, rebaixando-a até, aos limites de quase semibarbaria.

É sabido que a escola nova é o melhor aparelhamento das instituições de ensino que lhe são correlatas, impondo-se, embora, como necessidades imprescindíveis, demandam o emprêgo de vastos recursos financeiros.

Os Estados onerados como se encontram as suas receitas, não têm condições atuais para enfrentar, por si sós, o problema da instrução primária e secundária. Urge, pois, que a futura constituição consigne, como dever da União, ao menos, em ação complementar, o concorrer com certa parcela dos seus recursos para reabilitar, pela educação e instrução, os muitos milhões de brasileiros que permanecem privados dos conhecimentos intelectuais e técnicos imprescindíveis à sua valorização e, conseqüentemente, da própria comunhão nacional. O que fica dito e a indiscutível utilidade que resultará da intervenção da União em matéria de tanta relevância, principalmente, visando as populações do interior do país dispensam maiores comentários tendentes a justificar a emenda supra".

Nº 3.549

Acrescente-se onde convier:

E facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização de suas finanças.

Justificação

O texto da emenda repete o do § 3º do art. 12 da constituição de 34. Os chamados "Departamentos das Municipalidades, prestaram bons serviços aos municípios. Agora, que os municípios foram melhor aquinhoados na distribuição de **rendas**, parece que assegurar a existência de um órgão, capaz de lhe prestar assistência sob tôdas suas modalidades, é medida salutar. Os problemas técnicos da administração municipal ultrapassam muitas vezes não só os recursos como a capacidade dos elementos locais. A emenda visa constitucionalizar um órgão, cuja eficácia a experiência comprovou.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. *Durval Cruz. – Deodoro Mendonça. – Romão Junior. – João Mendes. – Miguel Couto Filho. – Clemente Mariani. – Lauro de Freitas*.

Nº 3.550

Onde convier.

1º – Fica assegurado aos funcionários públicos federais, municipais, estaduais e de autarquias, a aposentadoria independente de inspeção de saúde, desde que tenham mais de trinta (30) anos de serviço.

2º – O tempo de serviço prestado ao Exército por todos os funcionários públicos e de autarquias será contado para todos os efeitos, inclusive para a aposentadoria.

Justificações

A justificação da primeira emenda é quase desnecessária, pois tal direito já possuem os militares de terra, mar e ar.

Quanto à segunda constitui até um paradoxo de absurdo o negar-se aos serventuários que prestarem serviços ao Exército, a contagem de tal tempo em suas repartições.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1946. – *Domingos Velasco.*

Nº 3.551

Aditiva

Onde convier:

"E' assegurado aos membros do magistério, após vinte e cinco anos de efetivo exercício funcional, o direito à jubilação.

Justificação

A matéria de que trata a emenda é de alta relevância e consulta aos interêsses públicos. Ela visa possibilitar a renovação periódica dos quadros do magistério, criando condições para o progressivo levantamento cultural do país.

Após o exercício funcional por um quarto de século – o que se verifica, de ordinário, é que o professor se encontra na seguinte situação: ou se torna rotineiro, pela fatiga e pela dificuldade de se renovar, ou, ao contrário, pela aquisição contínua de mais sólida cultura excede o ambiente es-

colar. De um ou do outro modo, sua **permanencia** efetiva no cargo não proporcionará grande rendimento, nem terá a devida eficiência. Êle se torna evidentemente desencantado, e sua atividade passa a ser solicitada mais para o exterior do que para a escola, ainda que se lhe concedam gratificações de magistério, que não o enriquecem nem lhe trazem maior contorto.

Não se diga, entretanto, que os professôres jubilados, conforme determina a emenda, ficarão desobrigados de quaisquer deveres em relação ao País. Poderão se ocupar de tarefas, em cujo desempenho êles serão mais úteis, depois de tantos anos de serviço, do que no próprio exercício do magistério. Assim, êles poderão ser incumbidos de escrever livros sôbre suas especialidades, de organizar e realizar cursos de conferências, de exercer função de examinadores, de fazer parte de comissões julgadoras de livros científicos, ou de concurso para cargos do magistério, etc., deixando, assim, de se ocupar, com prejuízo do ensino, professores no pleno exercício de suas funções. A objeção de que a providência acarretará despesas, não tem cabimento, no caso, porque para a instuição nação nunca serão demais os fesa da nação nunca serão demais os sacrifícios que se fizerem.

Longe de se pretender favorecer os professores a emenda procura favorecer a cultura do País, chamando ao magistério os melhores valores novos de cada geração.

A lenta mudança que até agora tem sido feita no quadro do magistério nacional – é a responsável por muitos atrasos, em mais de sentido, em que nos encontramos, uma vez que a mudança se faz por morte, ou aposentadoria de professôres em idade avançada.

Tem-se equiparado, até agora, o trabalho dos professôres ao de qualquer outro funcionário, não se tendo em consideração a natureza do serviço tão diverso, de qualquer outro, porque obriga a um constante esfôrço intelectual que, cedo, abate as energias mais robustas.

E' necessário que se adote outro **critério,**que se faça no magistério o que já é feito nas classes armadas, critério esclarecido pelo qual se realiza o contínuo rejuvenescimento dos seus quadros.

Sem isso nem ao menos se compreende a existência das escolas formadoras de professôres, em boa hora criadas no Brasil, porque essas escolas ficariam sem poder preencher sua finalidade principal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. – *Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Benjamin Farah. – Argemiro Fialho.*

Nº 3.552

Inclua-se, onde convier, o seguinte:

"Art. O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, passando então a denominar-se *Estado do Acre*, tão logo as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação".

Justificação

Será feita da tribuna da Assembléia.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Hermelindo Castelo Branco. – Hugo Carneiro.*

Nº 3.553

Onde convier:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Saneamento, composto de duas seções distintas, mas de íntima cooperação, de médicos especializados em biologia, bacteriologia e toxicologia de um lado, e de outro, de engenheiros sanitaristas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Saneamento terá a organização que a lei ordinária lhe der.

Justificação

Os problemas de saúde pública, porque complexos e de âmbito nacional, exigem planejamento perfeito, continuidade de ação.

E não há de ser a um técnico, por mais sábio que seja, quanto mais a um simples cidadão que se ache, transitòriamente, à testa de um Ministério ou de uma repartição, que deva tocar o encargo de obra de tal envergadura.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *João Mendes.*

Nº 3.554

Nas Disposições Transitórias, onde convier.

O Govêrno Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o país, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário, e promoverá cursos e conferências para lhe divulgar o conhecimento.

Sala das Sessões, 24-6-1946. – *Jarbas Maranhão.*

Nº 3.555

Onde convier:

Onde se diz: "Congresso Nacional", escreva-se: "Parlamento Nacional". Onde se diz: "a Câmara dos Deputados e o **Senado'**, escreva-se "o Parlamento".

Onde se diz ..."deputados e **senadores'**, escreva-se: ... "parlamentares".

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.556

Onde convier:

Art. O sistema penitenciário em todo o território nacional, dentro do prazo improrrogável de três anos, será organizado de acôrdo com as seguintes normas gerais:

a) as penitenciárias têm por finalidade a reeducação do sentenciado objetivando seu regresso à sociedade como elemento útil;

b) os sentenciados serão obrigados ao trabalho rural em colônias de ensino agrícola ou pastoril, instaladas fora das zonas urbanas ou suburbanas;

c) os sentenciados, desde seu ingresso nas Penitenciárias, vencerão salário equitativo em benefício de suas famílias, se as tiverem, podendo, entretanto, dêle dispor, caso sejam solteiros, segundo indicações que derem à direção dos presídios para despesas licitas, salvo um têrço, debitado em conta especial, que lhes será entregue na terminação da pena;

d) desde que as condições de instalação das colônias permitam os sentenciados de bom comportamento e que demonstrarem capacidade de trabalho, poderão, a critério da direção da colônia, coabitar com as suas famílias dentro das lindes das terras em que a penitenciária estiver instalada, a partir do terceiro ano de sua detenção;

e) o sentenciado que for restituído à liberdade por liberdade condicional, terá direito à proteção do Estado, podendo empregar-se na própria colônia como funcionário, guarda, instrutor ou capataz, se tiver o certificado de bom aproveitamento no ensino que lhe será administrado e revelar condições convincentes, de regeneração moral, a critério da direção da colônia.

§ O sentenciado que obtiver liberdade condicional terá prioridade para ocupar terras de propriedade dos Estados, onde as colônias estiverem instaladas até o limite de cinqüenta mil metros quadrados, para nelas se instalar com sua família.

§ As terras assim ocupadas serão adjudicadas definitivamente à propriedade do ocupante, desde que, passados cinco anos de ocupação, e sob vistoria do diretor da colônia de que o sentenciado procedeu, ficar comprovada sua boa utilização por parte do requerente.

§ As terras assim concedidas constituirão bens de família por decretos dos respectivos govêrnos, serão transcritos gratuitamente nos cartórios de registro de imóveis os respectivos títulos de domínio.

Art. Comprovado que as terras anteriormente aludidas se encontram devolutas, na data do requerimento do sentenciado, os govêrnos respectivos são obrigados a entregá-las, por decreto publicado no jornal oficial no prazo máximo de trinta dias; em caso contrário, decorridos três dias do prazo de trinta, que se concede aos aludidos govêrnos, o diretor da Colônia, a requerimento do sentenciado, recorrerá ao Juiz das Execuções Criminais, ou àquêle que suas vezes fizer, o qual, em sentença, integrará o sentenciado na posse da terra cuja utilização requerer, procedendo-se do mesmo modo para a adjudicação definitiva da prioridade.

Justificação

O sistema penitenciário do Brasil é, na verdade, obsoleto e ineficaz. As emendas visam pô-lo de acôrdo com os modernos ensinamentos que nos vêm de países que realizaram elucidativas experiências a respeito do as-

sunto, segundo as recomendações de notáveis cientistas e administradores. Ainda que, teòricamente, a prisão do deliqüente se faça no sentido de o segregar do meio social por êle ofendido, pràticamente nossas penitenciárias segguem ainda o sistema punitivo de antanho, o sistema de vingança social, que nos veio de épocas afastadas da História, contra a deliqüência. Não havendo mais em nossas leis prisões perpétuas, não sòmente pelo limite máximo previsto no Código Penal, como pelos benefícios do instituto da liberdade condicional, o sentenciado há de voltar ao meio social, e necessariamente volta, regra geral. Com o sistema atual, quem volta é um elemento muito mais perigoso do que aquéle que foi internado tempos antes, de vez que, para usar a expressão de ilustre penitenciarista fluminense, nossas penitenciárias são exclusivamente "escolas de crime". O que se pretende é transformá-las em escolas, até que a ciência, na marcha da civilização para a verdade e contra o preconceito, seja chamado a atender, em caráter exclusivo, ao problema do crime e do criminoso. Fala-se, na **emenda,** na coabitação dos **sentenciados,** sob determinadas precauções, com suas famílias. É medida absolutamente indispensável à regeneração, ou, melhor, dizem os penitenciaristas, à cura do criminoso, porquanto no caso em aprêço há que se atender à "cura" moral do sentenciado, dependente, na maioria das vêzes, de um tratamento físico adequado. Quanto mais não fôsse, a segregação absoluta dos sentenciados por si só os tranformaria em seres anormais, devendo ser levado em conta que a anormalidade é facilmente encontradiça no criminoso. Jesus Cristo – e a expressão está nos Evangelhos – já disse, que a solidão transforma os entes em santos ou em monstros. Desde que os santos não se geram nas penitenciárias, façamos esforços para que também elas não gerem monstros, cujos atos vão pesar sôbre o meio social a que regressam os sentenciados depois da conclusão das sentenças, ou pelo sistema da liberdade condicional em vigor, grande instituto do direito moderno que veio com a intenção de ajudar a "regeneração" dos presos. Segundo a experiência, entretanto, êste sistema constitui a liberdade individual de países sentimentais, o mais saliente dos quais é geralmente a hipocrisia.

Terminando, não posso deixar de confessar que me senti vivamente impressionado pelos trabalhos realizados por nosso eminente colega, o Deputado Alkmim, de Minas Gerais, e pelos trabalhos e relatórios que tive ocasião de ler, de a autoria do ex-Deputado Nélson Pinheiro, do Estado do Rio, e do penitenciarista Rubem Vanderlei, autores de grande reforma penitenciária no Estado do Rio, infelizmente não aproveitada. São, entretanto, pontos de partida de sua importância para o reforma penitenciária que o Brasil está reclamando.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Benjamim Farah. – Argemiro Fialho. – Carlos Nogueira. – Martiniano de Araújo. – Francisco Gurgel do Amaral Valente.*

Nº 3.557

Acrescente-se ao Título IV – Capítulo I – onde convier – Art. ... A arrecadação das rendas federais estaduais e municipais será feita por intermédio de uma só estação fiscal, organizada de acõrdo com a União, Estado e Municípios. Parágrafo único – Na primeira organização dessas repartições serão aproveitados os funcionários que compõem as repartições arrecadadoras atualmente existentes, até que normalize os respectivos quadros, inclusive os de fiscalização.

Art. ... Do total da arrecadação efetuada em virtude das lei federais, estaduais e municipais 50% será entregue à União, 30% ao Estado e 20% aos Municípios.

Justificação

Será o único meio de aliviar o contribuinte e unificar a fiscalização. Com uma repartição única para a cobrança de todos os impostos e taxas em cada Município ou localidade onde o seu desenvolvimento industrial e comercial exigir a sua criação; o serviço de cadastro e arrecadação será aperfeiçoado, bastando que se fixe a época de cada pagamento. Essa maneira de arrecadar e dividir as rendas não prejudica a faculdade de cada poder legislador sôbre a matéria, nos têrmos da autorização constitucional. Normalizadas as repartições, com a fusão das existentes, redundará em grande economia. As medidas propostas são de grande alcance e só mesmo uma Constituinte poderá realizá-la.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Benjamim Farah. – Argemiro Fialho.*

– Martiniano de Araújo – Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Manuel Benício Fontenelle.

Nº 3.558

Parágrafo, (onde convier). – Todo o militar que fôr atingido por condenação passada em julgado e pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, será transferido para a reserva, com as vantagens que lhe forem asseguradas em lei.

Justificação

Inconcebível seria que se cassasse a patente de um oficial pelo fato de ter sido êle condenado por mais de dois anos a pena restritiva da liberdade. E isso porque? Porque a patente deve ser assegurada em tôda a sua plenitude, como hermenêutica de sâ doutrina, que merece ficar consagrada como princípio constitucional. Todavia, aceitamos a única possibilidade da perda da patente para o militar, precisamente aquêle que se refere ao caso de cometimento de crime infamante, conforme prescreve a emenda que apresentamos ao § 4º do art. 173.

Êsse injusto, anacrônico e obsoleto dispositivo constitucional nos foi legado pela Constituição de 1891.

O Estatuto Político de 1934, porém, considerou êsse dispositivo sob aspecto mais ameno, isto é, deu atribuições ao Tribunal Militar competente para, atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e a Fé do Oficio do acusado, reformá-lo, com as vantagens do seu pôsto ao invés de cassar-lhe a patente, o que seria injusto e quiçá iníquo se atentarmos para o fato de existirem crimes que, por sua natureza e circunstâncias podem ser configurados na categoria dos delitos não atentatórios à dignidade militar e, no entanto, ser a pena cominada superior a dois anos.

Seria justo, Senhores Representantes, cassar-se a patente do militar em casos como êsse?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – Duarte d'Oliveira. – Alvaro Adolpho. – Lameira Bittencourt. – João Botelho.*

Nº 3.559

Artigo. (Onde convier). – Fica assegurado o montepio civil ou o benefício de família a tôda aquela cujo chefe, funcionário público ou não, fôr condenado por crime que acarrete a perda do cargo, função ou emprêgo.

Justificação

A presente emenda visa amparar, da mesma maneira por que o fizemos para os militares, a família dos funcionários públicos ou não, que venham a perder seus cargos, funções ou empregos.

E' questão pacífica que a pena jamais deve passar dar pessoa do delinqüente; isto decorre até da própria individualização da pena. Como, pois, permitir que a família, que já sofreu o abalo moral de ver o seu chefe condenado por crime que acarrete a sua demissão ou dispensa do emprêgo, perca aquilo que constitui direito adquirido e que sòmente a ela é devido? E não se queira argumentar com os parcos salários que algumas casas de custódias asseguram ao penado e muito menos com as rara instituições sociais destinadas ao amparo da família do encarcerado, de vez que, nem aquelas e nem estas estão em condições de dar a assistência necessária ao menos para a sua subsistência.

Daí decorre a razão de ser da emenda que apresentamos e que submetemos à esclarecida consideração da douta Comissão de Constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Lameira Bittencourt. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.

Nº 3.560

Art. (Onde convier). – Ficam assegurados aos funcionários inativos, civis e militares, os proventos da inatividade, quando no exercício de funções gratificadas ou de cargos cujo provimento seja em comissão.

Justificação

Os funcionários inativos não devem perder os proventos que lhes são devidos, quando no desempenho de função gratificada ou cargo de provimento em comissão. E' um direito que deve ser assegurado a todo o cidadão que o conquistou em razão dos bons serviços prestados ao País e aos Estados, nos vários setores da administração pública. Além disto, a União

e de preferência os Estados, onde os cargos em comissão e as funções gratificadas são mal remunerados, ficarão privados do concurso útil e eficiente de cidadãos ainda capazes e em condições de prestarem reais serviços, elementos êsses que irão, por certo, empregar suas atividades em misteres outros cujas remunerações não promanem dos cofres públicos. E, assim procedendo, terão os funcionários inativos, civis e militares, a garantia dos proventos a que fazem jus na inatividade, enquanto que a administração pública ficou com os prejuizos decorrentes da não utilização dêsses servidores, salvo em casos especialíssimos de cargos de confiança e de funções gratificadas règiamente remunerados e para os quais não faltarão candidatos à altura e em profusão.

O nosso inciso constitucional, tal como está redigido, vem corrigir êsse absurdo da altual legislação e firmar um princípio necessário não sòmente quanto às garantias que devem ser asseguradas aos funcionários públicos inativos, como também, e sobretudo, quanto aos interêsses da administração pública em todo o País.

Ai fica, pois, a emenda que apresentamos para o esclarecido estudo da douta Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Lameira Bittencout. – João Botelho. – Duarte d'Oliveira.*

Nº 3.561

Artigo (onde convier).

Será entregue aos Estados o produto do impôsto penitenciário, cobrado e arrecadado pela União em cada unidade federativa, com auxílio de aplicação, exclusiva e obrigatória, na execução e manutenção dos seus planos e serviços sócio-penais.

Justificação

A arrecadação do Sêlo Penitenciário cobrado pela União no território de cada Estado, ao que se sabe, jámais foi empregada como auxílio aos empreendimentos que, no campo da ciência penitenciária, têm sido levados a efeito com grandes sacrifícios pelos Estados e, sobretudo de maneira precária, em face dos parcos recursos disponíveis de que podem lançar mão certas unidades federativas, como por Exemplo o nosso Estado – o Pará – cujas disponibilidades orçamentárias já são pequenas para a solução dos seus mágnos e vitais problemas. E se nos foi possível iniciar um plano de grande envergadura e larga visão na seara penal, é preciso que se diga, sem rebuços nem tibiezas, que tal possibilidade só foi realizada graças ao hoje vilipendiado, imoral e condenado impôsto do jôgo que, não tenham ilussões, infelizmente campeará clandestinamente malgrado a repressão dos poderes públicos, impôsto êsse que, o govêrno do então Interventor Federal, Coronel Magalhães Barata, dedicou ao amparo social em tôdo a sua amplitude e á solução, em particular, do problema penal em nossa Terra.

E só assim, o Pará, pôde sair do marasmo entristecedor em que se encontrava, numa situação verdadeiramente deplorável no que concerne à solução de tão mágno problema, motivado de um lado, pela incúria dos que nos antecederam e, de outro, pela precariedade de meios para a sua solução, o que nos deu ensanchas para que grangeassemos uma fama contristadora, humilhante e vergonhosa em matéria de atraso na ciência penal, de vez que só possuíamos uma sordida, anti-higiênica e desumana cadeia pública de negregada memória, verdadeiro ergastulo para depósito de infelizes penados, cadeia que foi considerada, mui justa e acertadamente, pelo grande Lemos Brito como sendo "o maior atentado aos nossos foros de povo civilizado".

Faltando o necessário auxílio da União e com a inexistência de um impôsto adequado para fazer face ao problema penal vêm, alguns Estados menos afortunados, se arrastando como podem na solução dêsse problemas de tanta relevância, muito embora o parágrafo único do artigo 10, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, prescrever: que a contribuição de cada Estado ou Território do Acre, será preferentemente aplicada nos respectivos serviços ou obras realizadas, de acôrdo com as necessidades, a juízo dos órgãos técnicos competentes. Até hoje, Estado do Pará, e como êle talvez a quase totalidade das outras unidades federativas, não recebeu da união a contribuição nas suas obras e serviços, conforme prescreve o inciso de referência.

Dir-se-á que os Estados nunca pleitearam tal auxílio junto à União. E' bem possível... Mas, o que se não pode negar, é que tais disposições regulamentares, malgrado as boas intensões dos seus dignos elaboradores, são redigidas de tal maneira e, por certo, são tais e tantas as dificuldades, que nenhum Estado ou poucos talvez, terão a veleidade de pleitear, junto aos poderes e órgãos técnicos competentes, a concessão dêsse auxílio. O que se pretende pois, com a presente emenda constitucional, é por à disposição dos Estados o produto do impôsto nele cobrado para que, assim, possa ser uma realidade a utilização, exclusiva e obrigatória, do numerário na consecução dos seus planos de empreendimentos sócio-penais, que sem dúvida, deverão ser levados a efeito dentro das normativas do nosso Código Penal. Neste particular, aliás, o nosso Estado, no intuito de resolver o seu problema sócio-penal, já traçou um plano de realizações para ser levado a efeito em prazo razoável, plano êsse que já se encontra iniciado e em franco andamento, malgrado os escassos recursos de que dispomos para a sua integral consecução.

E para que os Senhores Representantes façam uma idéia segura do interêsse que tem, hoje, o nosso Estado na solução do seu problema penal, pela concretização de um plano capaz de atender a momentosa questão da prevenção e repressão da criminalidade no que, estamos certos, outras unidades federativas também o terão e, quiçá mais completos e possìvelmente de maior eficiência, achamos todavia de bom alvitre, para que nos julguem suficientemente credenciados ao que pleiteamos com a emenda apresentada, dar conhecimento do nosso plano que, embora modesto, está bem de acôrdo com as nossas peculiaridades condizente com as nossas necessidades, amoldado às nossas condições de vida, tudo consubstanciado, dentro dum tratamento adequado ao criminoso, sob a égide de uma integral individualização da pena, onde se pretende levar em linha de conta: o tratamento físico e psíquico, a própria do regime de trabalho, orientação e seleção profissional, preparação moral e cívica, alfabetização do deliqüente pré-militar, a readaptação do deliqüente à sociedade pela educação e necessário estímulo, enfim um sistema de vida carcerária disciplinada nos moldes fixados pelo novo estatuto penal, estabelecendo classe que assinalam, automàticamente, o desenvolvimento regenerativo de cada recluso, sob os auspícios de uma progessão original objetiva, estimuladora e justa.

Como se vê, o penado, será submetido à terapêutica eficiente capaz de proporcionar-lhe a necessária recuperação moral, dentro de um regime penitenciário humano, elevado, objetivo e justo, onde não se esqueceu, a laborterapia, o necessário tratamento físico-psíquico, os modernos processos de pedagogia criminal, dentro de um estudo integral dos indivíduos, considerados em sua unidade e excepcionalidade psico-somática, para a determinação do biótipo social. E, assim, pretende-se conseguir um completo reajustamento do homem anti-social na Amazônia, transformando-o em **cidaão** útil à sociedade e à Pátria.

Aqui o conceito de Enrico Ferri "não há crimes, há criminosos" cede lugar à feliz máxima de Quintiliano **Saldaña** "não há criminosos, há homens". Todavia, seria ineficaz tôda essa terapêutica individualizada, se permanecesse o penado em estado de constante pertubarções, pensando na situação angustiosa de sua família doente e faminta, curtindo as maiores misérias, entregues a sua própria sorte, os filhos abandonados e a espôsa levada até à prostituição, enfim numa perspectiva tenebrosa e compungente de um lar destruído.

Eis porque, conhecendo o problema na sua verdadeira realidade e conceituando-o dentro **a** concepção extensiva de um plano sócio-penal, se nos afigurou imperioso atacar desde logo, com vigor e amplitude, o problema da família do recluso, dando-lhe, além de subsistência necessária pela sua situação de extrema miséria, uma assistência médica preventiva nas diversas fases da vida social, desde a pre-concepcional até a post-natal, como também uma outra de modalidade social educativa.

A família da vítima, por seu turno, será olhada com carinho e amparo necessário pelo Serviço de Assistência Sócio-Penal, criado não só com essa finalidade, como também para assistir à família do penado e guiar êste último na sua readaptação à sociedade.

Preocupou-nos, ao mesmo passo e sobremodo, a situação dos desajustados sociais em estado de pre-deliquência, esquecidos e entregues a sua pró-

pria sorte, sem um adequado estabelecimento de custódia e tratamento, que lhes propiciasse os meios necessários para uma completa redenção moral e, de outro lado, despertasse neles a predisposição para o trabalho necessário à garantia da sua subsistência.

Urgia, pois, que os poderes públicos defendessem a sociedade assistindo ésses malviventes que, constituem na frase lapidar de Ingenieros, "uma transição entre a honestidade e o delito.

Daí, criar-se o Instituto de Reeducação Social que, malgrado mil dificuldades, se encontra em pleno funcionamento e já apresenta um índice bem sugestivo na recuperação moral de elementos anti-sociais, alguns dêles, até, prestando serviços, espontâneamente, na administração do estabelecimento. Destina-se, pois, esta utilíssima instituição, ao internamento dêsses indivíduos fronteiriços da delinqüência, que tanto enriquecem a nossa fauna criminológica, para que nela sejam assistidos e submetidos a tratamento adequado que os reabilite, transformando-os, em seres humanos úteis à sociedade.

Por seu turno, também, a infância desvalida e os menores abandonados e delinqüentes, não foram olvidados. A êles se dispensou cuidadosa assistência e desvelado carinho, conduzidos que foram, de maneira paternal, pelas mãos honradas de um devotado protetor e modelar educar, o digno membro da magistratura em nossa terra, Dr. Raimundo Nogueira Faria, renomado jurisconsulto, figura das mais expressivas no meio cultural paraense, incansável batalhador das grandes causas e animador do problema sócio-penal na gleba marajoara.

Encontra-se, pois, em pleno funcionamento o Educandário Magalhães Barata, criado na primeira interventoria do seu hoje patrono e benfeitor e cuja finalidade é amparar êsses infelizes, tão dignos de compaixão e carinho, já que lhes faltou tudo, a começar pela ausência do ambiente puro de um lar honesto e afetivo, com capacidade para assegurar-lhes, pelo menos, a necessária assistência moral e intelectual que constitui um dos imperativos do pátrio poder, propiciando-lhe ensejo para modelarem o caráter, educando-se e instruindo-se convenientemente.

E' claro, que o amparo a ser dispensado aos menores não deverá ficar circunscrito ao Educandário, de vez que o problema, pela sua complexidade e amplitude, exige solução de tão larga envergadura que, sem dúvida, abrangerá, além de outras medidas preventivas e educacionais, as seguintes: educação dos pais, educação e tratamento individualizado dos anormais, cuidados no que concerne ao trabalho prematuro, internamento em estabelecimentos adequados, colocação em família, barateamento da vida pela repressão enérgica contra os exploradores da economia popular, construção de casas populares e etc., problemas que devem constituir objeto de imperativas realizações, pôsto que consideramos o assunto de tal magnitude para a nossa nacionalidade, que o encaramos dentro da magistral conceituação de Alfredo Sivori que assim se expressa: “en la niñez y en la juventud, se plasma el futuro de los pueblos”.

Ainda dentro do amparo social que se pretende dar aos menores atingidos pelas imperativas decorrências do delito, cogitou-se particularmente da situação dos filhos da vítima que, além dos benefícios dispensados às suas famílias pelo Serviço de Assistência Sócio-Penal, o Estado reservará vagas para matrícula dos mesmos nas seguintes instituições oficiais: Instituto Lauro Sodré, Instituto Gentil Bittencourt e Orfanato Antônio Lemos.

Observe-se que, ao encararmos o problema penal quanto aos filhos do ofendido, tivemos o cuidado de evitar o contacto e a convivência entre êstes e os filhos do criminoso, o que acarretaria, sem dúvida, além dos inconvenientes de ordem moral e sentimental, até mesmo sérios atritos, quase sempre de conseqüências imprevisíveis, que se dariam, inevitàvelmente, como decorrência imperativa da natural e justa revolta da família da vítima contra a espôsa e filhos do criminoso.

Do mesmo passo, para a obtenção de um melhor e mais objetivo desfêcho do problema dentro do seu aspecto social, já tinhamos até cogitado da aquisição de casas modestas. (barracas, como lá denominamos que, constituindo patrimônio do Serviço de Assistência Sócio-Penal, seriam destinadas para moradia das famílias da vítima e do convicto que,

por suas condições de pobreza e conseqüente necessidade de auxílio, viessem a ser socorridos pelo referido serviço assistencial.

Atente-se agora para a modalidade interessante e original no modo por que é constituído o patrimônio de auxílio aos assistidos pelo Serviço de Assistência Sócio-Penal naquilo que se relaciona com as contribuições para a Caixa de Socorros. Para ela todos concorrem, inclusive e preferentemente o criminoso, menos a vítima que, não obstante, recebe mui justa e carinhosa assistência da instituição, sob aspecto de recatada reparação do dano a ela causado pelo delito e compensação material à diminuição sofrida no seu sagrado patrimônio, e isto, sem ferir a suscetibilidade do ofendido pela aceitação de uma ostensiva espórtula oriunda das mãos daquêle que havia causado a desgraça do seu lar.

Estamos de acôrdo com a conceituação que faz Garafalo quanto à reparação do dano causado pelo delito. Com êle achamos que a repação deve ser compreendida sob o duplo aspecto seguinte:

a) multa para o Estado;

b) reparação para o efendido.

Quanto ao aspecto da reparação para o ofendido, já está acima caracterizada na modalidade de amparo adotada quanto aos beneficiários da citada Caixa de Socorros.

No que concerne ao outro aspecto, o da multa para o Estado, já se encontra em pleno vigor dividido, sob tríplice finalidade, o salário do recluso em:

Salário custeio

Salário pecúlio

Salário disponível ou salário-família

O salário custeio é, pois, a fórmula que atende à modalidade da multa para o Estado, preconizada por vários tratadistas, e que, a nosso ver, se justifica plenamente. Não seria razoável e muito menos legítimo que sòmente o erário público arcasse com todo o ônus decorrente do sustento e manutenção do prêso, máxime se atentarmos para o fato de que nenhum cidadão livre goza do privilégio de ser sustentado pelo Estado Alias, esta doutrina já se acha consagrada no capítulo "Dos efeitos da condenação", do nosso Código Penal.

As considerações que acabamos de fazer à guisa de jusificação, jamais poderiam ser encerradas, salvo se quizessemos incorrer em lamenável **injusiça**, sem a merecida referência àquele que foi a razão de ser dos nossos progressos no campo da ciência penal. Daí, a homenagem que, na desobriga do dever de cultuar a verdade, pesamos à figura central dêsses empreendimenos – o Senador Magalhães Barata, nosso colega de bancada, – que à testa do govêrno paraense deu-nos todo o apoio e o incentivo necessários, para que o plano não ficasse no terreno das conjeturas, jamais regateando os meios indispensáveis para que pudessemos empreender obra tão agigantada, que só seria realidade, como o foi em parte, desde que não nos faltassem os recursos imprescindíveis e o peculiar interêsse que tomou pela solução do problema penal, chegando até a incluí-lo e considerá-lo como um dos pontos altos do programa do seu fecundo e patriótico govêrno, que proporcionou a nossa Terra e seu povo incalculável soma de benefícios.

E, por fim, o plano Sócio-Penal do Estado do Pará, que obedece à seguinte extruturação:

1º – *Serviço de Assistência Social-Penal*, destina-se ao amparo da família da vítima e do penado, bem como assistirá êste último na sua readaptação à sociedade.

2º – *Casa das Mães* – cuja finalidade é amparar os filhos dos sentenciados, amparo que será consubstanciado em base harmônica e integral de proteção à criança. Essa assistência gradual à infância se desenvolverá em diferentes etapas por meio de ação:

a) médico preventiva, compreendendo a assistência pré-concepcional, pré-natal e post-natal, inclusive proteção durante o parto;

b) social educativa, que compreenderá: uma creche, um jardim da infância e uma seção especial para crianças anormais.

Como se vê a instituição objetiva, além do auxílio alimentar, necessário socorro médico e educação pré-escolar das crianças normais pobres, promover o estudo, o tratamento, a educação e o ajustamento social dos infelizes pequeninos, que, por seu precário desenvolvimento mental, aptidões, estígmas degenerativos e caráter, necessitem de uma assistência indivi-

dual, dentro dum ambiente médico-pedagógico especialmente orientado.

3º – *Educandário Magalhães Barata*, cujo fim é fazer o reajustamento social dos menores delinqüentes e abandonados.

Constituir-se-á, em edifícios separados e com administração autônoma, dividido em duas seções:

a) seção masculina, com anexo para anormais;

b) seção feminina, também com mesmo anexo.

Cada uma delas possuirá duas subseções destinadas uma, para menores de 7 a 14 anos e, outra, para menores de 14 a 18 anos de idade.

4º – *Instituto de Reeducação Social*, criado para os desajustados sociais, destina-se à execução das medidas de segurança detentivas, ao cumprimento de prisão simples e ao recolhimento dos que tiverem atingido a idade de 31 anos e se acharem nas condições do § 2º do Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943.

O I. R. S. terá em seção especial destinada ao internamento de menores considerados perigosos nos têrmos fixados no § 1º do art. 3º do mesmo decreto-lei.

Em seção adequada do Instituto, prestará ainda o Estado, assistência social a todo aquêle que, sendo válido, esteja em estado de verdadeira mendicância, proporcionando-lhe condições favoráveis de trabalho.

Os mendigos e vadios internados no I. R. S. serão submetidos a regime de readaptação moral, melhoria de condições físicas e intelectuais e a predisposição para o trabalho que, conforme o preceito do art. 764 do Código do Processo Penal, será educativo e remunerado.

5º – *Presídio de São José* – Embora tenha passado esta casa de reclusão por longo período de obras que a transformaram completamente, desde a fachada até o piso do último xadrez, reformando-a, readaptando-a, ampliando-a, colocando-a, em condições de dar ao penado relativo confôrto, proporcionando-lhe ambiente humano e submetendo-o a um regime penitenciário individualizado, todavia, é certo, não se trata de solução que se deva reputar definitiva e, daí, já estar em nossas cogitações a construção da Penitenciária Agrícola na ilha de Cotijuba, que vai ser no futura a ilha da redenção.

Dentro desta ordem de idéias me manifestei em discurso que tive ocasião de proferir, quando da inauguração do Presídio São José, focalizando o assunto da mesma maneira pela qual ainda hoje o fazemos. E dizia eu naquela oportunidade, – "longe da veleidade de elevar, por um golpe de pura fantasia, sem qualquer repercussão prática, o Presídio de São José à categoria superior de penitenciária, tornava-se notório, contudo, que havia tarefa a cumprir, dentro das possibilidades, a prol da reforma moral daqueles que, pela prática de ações delituosas, haviam demonstrado inadaptação ou desajustamento à vida em sociedade".

E aduzia em meu discurso, caracterizando, em ligeiras pinceladas, a situação da vetusta cadeia de São Jose, dizendo: "nela imperava ambiente nocivo de corrupção, dada a mescla indisciplinada dos reclusos, que viam escoar-se o tempo de sua penalidade dentro da ociosidade e do mais absoluto indiferentismo pelo futuro. Apenas se fazia a separação dos criminosos da sociedade, olvidando por inteiro o objetivo da ciência penitenciária moderna – a regeneração dos condenados, tornando-os elementos produtivos e úteis à sociedade, à qual deverão um dia retornar. Mero e tenebroso depósito de seres humanos, segregados do convívio social, era a Cadeia de São José, escárneo e ultrage".

Finalmente, entre outras considerações, concluia: "Reconhecemos que a instituição de tal regime que vimos de traçar em suas linhas gerais, apenas marca o início de um trabalho de maior vulto. Obedece-se afinal, entretanto, no Presídio São José, a normas que visam a readaptação social do condenado. Atende-se, enfim, ao caráter regenerativo da pena com um trabalho de reforma moral dos sentenciados, objetivando a sua oportuna reintegração à sociedade, aptos e úteis, pela moral, pela saúde e pelo trabalho".

6º – *Lar de Cotijuba* – Destinado, sob regime cooperativista, aos reclusos que estiverem no último estágio da pena, que aí farão o verdadeiro aprendizado do livramento condicional sob as vistas das autoridades administrativas da vila, sede da futura ilha penal. Nêle poderão permanecer, a título precário, os liberados e os egres-

sos que o desejarem, mediante requisitos impostos pela direção da instituição.

7º – *Sanatório Penal*, com três seções, assim distribuídas:

a) Seção de manicômio judiciário, anexo ao Hospital Juliano Moreira;

b) Seção para tuberculosos, anexo ao Hospital Domingos Freire;

c) Seção para leprosos, anexo ao Leprosário do Prata ou ao Leprosário de Marituba.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Moura Carvalho. – Alvaro Adolpho – Lameira Bittencourt. – João Botelho. – Duarte de Oliveira.*

Nº 3.562

Incluir, onde couber, o que dispunha o art. 168 da Constituição de 1934.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *José Augusto*.

O atual projeto, em seu art. 175, não corresponde às aspirações satisfeitas com o disposto no art. 168 da Constituição de 1934, que garantia a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos "sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatui".

A Carta de 37, no seu art. 122, número 3, submeteu êsse direito às "condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos", o que resultou na exclusão das mulheres nos concursos para o Itamarati; logo depois.

A tese da "capacidade relativa" da mulher casada não nos parece certa, de vez que o fundamento de que geralmente não aceita ela remoção para lugares distantes, quando realmente fôr verificado nos casos concretos, deve ser atendido com os rigores da lei ordinária, perda de cargo, etc., e não por uma medida de ordem geral que, partindo da suposta existência de excepções, prejudicaria as mulheres em geral.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *José Augusto.*

Nº 3.563

Aditiva

Acrescente-se onde convier.

Art. A União fará construir nas sedes dos Municípios de população superior a 10.000 habitantes, hospitais, escolas profissionais e aprendizados agro-pecuários, que terão cursos obrigatórios para monitores e capatazes agrícolas.

Justificação

A ausência absoluta de assistência hospitalar, de ensino profisional, êste principalmente no que se refere a agricultura e pecuária são principais causas que caracterizam o abandono em que, vivem as populações das cidades do interior brasileiro.

Dando-lhes assistência médico-hospitalar, instrução profisional fácil se poderá, só por êsse meio se conservar no seu próprio "habitat" as populações do interior do Brasil que, por falta dessa assistência, se vêm obrigados a convergir para as capitais dos Estados, a procura de empregos e, em geral de recursos médicos.

Para custear a construção dêsses estabelecimentos a União empregará à parte da renda da taxa de Educação e Saúde cobrada nos respectivos Estados, que para fazer face a esta despesa será elevada para Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

As construções dos hospitais serão iniciadas desde que os municípios requeiram no segundo ano da majoração da taxa.

A título de auxílio destinarão os Estados, para o mesmo fim, 5% de sua renda tributária, os quais serão recolhidos ao Banco do Brasil em conta especial, juntamente com o produto da cota da taxa de Educação e Saúde.

As prefeituras que houverem requerido, serão entregues 3% do produto da quantia recolhida ao Banco do Brasil, para início da obra, mensalmente.

E' uma tristeza afirmar que somente brasileiros têm direito a leito de hospital, acontecendo ainda que quase que só existem casas de saúde nas capitais e de um modo geral com instalações bastante precárias.

Para a construção dos estabelecimentos educacionais observar-se-á processo idêntico ao que está proposto para os hospitais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Epílogo de Campos*.

Nº 3.564

Aditiva à de nº 321.

§ 1º Os extranumerários mensalistas dos Acordos de Fomento da Produção Vegetal (Ministério da Agricul-

tura), são equiparados para todos os efeitos aos funcionários públicos da União, desde que tenham mais de cinco (5) anos de serviços ininterruptos nos referidos Acordos.

Justificação

Com o fim de proporcionar mais eficiência ao fomento agrícola no país foi criado, pela Lei nº 199, de 10 de janeiro de 1936, há dez anos atrás, o Serviço de Acôrdo de Fomento da Produção Vegetal, ou seja um convênio entre o Ministério da Agricultura e os Estados.

Embora regulamentado pelo Decreto nº 11.159, que dispôs no artigo 15 que o pessoal do Acôrdo teria os mesmos salários dos extranumerários da União, êstes salários não foram equiparados. E, como até hoje, a equiparação existente é apenas para efeito de *deveres e responsabilidades* artigo 19, Capítulo VII, Decreto número 11.159, de 2 de dezembro de 1942), apesar do trabalho dêsses servidores ser o mesmo dos funcionários públicos da União, nada mais justo do que o que se propõe aqui.

O Brasil precisa produzir. Mas, para que haja produção necessário se torna que levemos aos homens encarregados do fomento confôrto e confiança.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946: – *Epilogo de Campos.*

Nº 3.565

Acrescente-se, onde convier:

Art. "Os poderes públicos federal, estadual ou municípal fundarão instituições ou darão o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis com a finalidade da educação física ou a prática dos desportos em geral, concedendo às mesmas isenção de impostos e taxas. – *Vargas Neto. – Antonio Feliciano. – José Fontes Roméro. – Ataliba Nogueira. – Ruy Santos. – Cesar Costa. – Amando Fontes. – Ruy Almeida. – Altino Arantes. – Lopes Ferraz. – Martins Filho. – Bias Fortes. – Duque Mesquita. – Juscelino Kubitschek. – Olyntho Fonseca. – Castelo Branco. – José Monteiro de Castro. – José Bonifacio. – Euzebio Rocha. – Dolor de Andrade. – Adelmar Rocha. – José Cândido. – Areia Leão. – Horacio Lafer. – Lino Machado.*

Nº 3.566

Aditiva

Onde convier:

Art. Nas concorrências para execução de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, serão preferidas, em igualdade de condições, as propostas apresentadas pelas sociedades de assistência pública ou beneficentes, quando notòriamente idôneas, merecedoras de acatamento por suas finalidades e legalmente hábeis por dispositivo estatutário.

Justificação

São conhecidas as dificuldades com que se defrontam as instituições de assistência pública, a exemplo das "misericórdias" e outras. Operam deficientemente, à falta de recurso monetário de natureza permanente, quer de origem privada, quer fornecidos pelos poderes públicos. São, igualmente, de cada momento, os esforços de abnegados, em legítimas cruzadas de bondade, para garantir o funcionamento dessa clases de institutos.

Não é menos sabido que os contratantes de serviços públicos são, não raro, escolhidos em detrimento do interêsse coletivo, senão como privilegiados beneficiários de compensações vantajosas.

O confronto de tais circunstâncias, com prevalência da primeira, justifica criar-se uma situação de preferência para as instituições pias, que, em determinados casos, poderão viver por si próprias, com ampliação de sua esfera de atividade e livres de se custearem por meio de esmolas e donativos.

Considere-se finalmente, que semelhante preferência terá a virtude de fazer voltar ao povo, sob a forma de amplo e indistinto auxílio à coletividade; boa parte das somas pagas pela execução de serviços públicos.

Palácio Tiradentes, 24 de junho de 1946. – *Cosme Ferreira Filho. – Alvaro Ramos. – Leopoldo Péres. – Waldemar Pedrosa. – Alvaro Adolpho. – Severiano Nunes. – Hugo Carneiro. – Magalhães Barata. – Lameira Bittencourt.*

Nº 3.567

Aditiva

Onde convier:

Art. E' vedada a extinção ou interrupção de obra ou serviço público, contando mais de seis meses de ini-

ciado, sem prévia investigação das causas econômicas ou sociais que o justifiquem e com o parecer favorável dos órgãos técnicos competentes. Quando o serviço ou obra pública tenha mais de um ano de existência, sòmente o poder legislativo será competente para interromper a sua execução.

Justificação

Sociólogos, historiadores e economistas têm apontado como um dos grandes males do país a falta de continuidade administrativa, resultante de atitudes meramente voluptuárias dos governantes, quase sempre sobrepostas aos interêsses da coletividade. Mesmo fora do terreno doutrinário, nossa observação confirma, de maneira flagrante, a assertiva dos pensadores. Temos, de início, o caso das obras contra as sêcas, cuja interrupção tantos males e prejuízos ocasionou às terras nordestinas e, indiretamente, à nação. O malogro do plano para defesa da borracha do Amazonas, interrompido com apenas 18 meses de iniciado, constitui, igualmente, testemunho eloqüente de erros cometidos por falta de observância do espírito de continuidade administrativa, no desenvolvimento dos planos do govêrno, para solução de grandes problemas nacionais.

Por outro lado, a extinção de departamento e serviços públicos em plena marcha é arma comum de que se socorrem governantes arbitrários para punição de adversários políticos ou de simples desafetos pessoais.

Por tudo isto, o inciso, nos têrmos que está redigido, propõe-se colocar um freio legal à faculdade que têm os govêrnos de fazer parar serviços públicos em andamento, sem prévio e meticuloso estudo, do reflexo que atos dessa natureza possam ter sôbre a coletividade, bem como em reação a direitos alheios e aos próprios interêsses da finança pública.

Palácio Tiradentes, 24 de junho de 1946. – *Cosme Ferreira Filho. – Alvaro Maia. – Waldemar Pedrosa. – Alvaro Adolpho. – Severiano Nunes. – Magalhães Barata. – Lameira Bittencourt. – Leopoldo Peres. – Hugo Carneiro.*

N. 3.568

Capítulo II – Seção II.

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Além da renda obtida com o pedágio e a cobrança do tributo de que trata o art. 128 – VI – § 2º, a União, os Estados e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos dez por cento da arrecadação resultante dos impostos na construção conservação de rodovias.

Justificação

Parece-nos dispensável encarecer necessidade de boas estradas. Elas não só facilitam o transporte dos bens produção e de consumo, como proporcionam aos homens do campo o contato com a civilização e contribuem para a difusão do ensino e da profilaxia, proporcionando ao professorado e aos médicos mais fácil locomoção. O Brasil precisa de estradas para progredir. A sua construção, porém, não será possível sem recursos e êstes a Constituição, deve fixar, no seu limite mínimo, já que nem sempre os administradores se acham suficientemente compenetrados da importância da boa estrada.

Salas das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert*.

Nº 3.569

Ministros de Estado.

Onde convier:

"Art. ...O Ministro de Estado poderá ser destituído de seu cargo, por deliberação da maioria de votos da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal."

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.570

Ministros de Estado.

Onde convier:

"Os Ministros de Estado prestarão juramento perante o Congresso Nacional, sob sua honra, prometendo cumprir com lealdade os seus deveres". – *Barreto Pinto.*

Justificação

Sou um dos signatários da emenda sob o sistema parlamentar. Verifico, porém, que apesar da atrofia do sistema presidencialista, "ainda" êle é o "mais forte". Devemos, assim, procurar um regime misto. Os Ministros não podem continuar a ser os intangíveis e os poderosos.

Sala das **Sesões**, 25 de junho de 1946. – *E. Barreto Pinto.*

Nº 3.571

No *Capítulo da Ordem Social* ou onde melhor convier:

"Art. Será concedida matrícula gratuita nas escolas secundárias normais e superiores custeadas pelo Govêrno Federal ou pelos Estados aos filhos de funcionários públicos civis, operários e trabalhadores que percebam vencimentos inferiores a doze mil cruzeiros, anuais". – *Barreto Pinto*.

Justificação

E' dever do Estado. Nos dias em que vivemos as mensalidades dos colégios atingem a cifras "astronômicas!". Só os filhos dos ricos é que podem estudar...

Sala das Sessões, 25-6-46. – Barreto Pinto.

Nº 3.572

Onde convier:

Art. Compete aos Estados regular na esfera de sua competência, a maneira de garantir a independência e harmonia dos poderes, estabelecendo as incompatibilidades de funções de natureza diversa, conforme as próprias peculiaridades, sendo, porém, vedada a acumulação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Justificação

Sob a vigência da Constituição Federal de 1934, que permitia aos membros da Câmara dos Deputados a aceitação do cargo de Ministro de Estado, sendo substituídos pelos suplentes enquanto o ocupassem, e só lhes proibia, em matéria de mandatos, no seu art. 33, § 1º, alínea 3, acumular um com outro de natureza legislativa, federal, estadual e municipal, as Cartas estaduais concediam igual permissão aos representantes do povo às Assembléias Legislativas, em referência ao cargo de Secretário de Estado, e reproduziram, quase tôdas, no tocante à acumulação de mandatos, o citado dispositivo federal. O fato de se falar **sòmeite** em mandato legislativo e a tendência, vinha já dos comentadores do Estatuto de 91, no sentido de considerar as incompatibilidades como sendo meramente relativas, isto é, proibitivas da simultaneidade do exercício, e não da acumulação de funções, deram margem à interpretação de que o Deputado estadual poderia aceitar a sua eleição para prefeito, contanto que, durante as sessões legislativas, passasse o exercício do mandato executivo municipal ao substituto indicado na respectiva lei orgânica.

Casos concretos dessa natureza foram levados à Justiça Eleitoral, que não firmou, a respeito, jurisprudência uniforme, ora garantindo, ora cassando aos prefeitos as funções legislativas, ao sabor das maiorias ocasionais na composição de seus órgãos coletivos. Num dos Estados, aconteceu, mesmo, vários deputados perderam o mandato por haverem sido nomeados Diretores Gerais, como lhes facultava, expressamente, a Constituição, visto as Secretarias se terem transformado em Diretorias, sem nenhuma alteração essencial na competência de seus titulares, criando-se, ao mesmo tempo, uma única, Secretaria, a chamada Secretaria Geral.

A ameaça de se tirar aos Governadores o apoio da maioria do Legislativo, necessária à realização de seus programas, com a substituição irremediável de representantes reconhecidos como leais, por suplentes acaso seduzidos pelos adversários de seu partido, iam preencher, num país onde o sentimento dos deveres partidários ainda não se formara, dando ensejos a lamentáveis cambalachos, constituia causa de **intranquildade** e agitação política, em prejuízo das atividades úteis e proveitosas ao povo.

O projeto da futura Constituição deixa a porta aberta a essas mesmas perturbações nocivas à operosidade profícua dos governos. Acreditamos que a presente emenda, sem ferir a autonomia dos Estados, acabará, de vez, com tais inconvenientes, proibindo, de maneira expressa, a acumulação de mandatos, não só de natureza legislativa, mas de qualquer natureza, isto é, de mandatos eletivos, como, aliás, estabeleciam as Constituições de São Paulo e Santa Catarina.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Guilherme Xavier. – Gercino de Pontes. – Caiado Godói. – Galeno Paranhos. – Dolor de Andrade. – Pedro Ludovico. – Domingos Velasco. – João Henrique.*

Nº 3.573

Acrescente-se:

Onde convier:

Art. Os servidores das autarquias ou entidades paraestatais são, quanto às garantias funcionais, equiparados aos funcionários públicos civis.

Justificação

O Governo, lego após o movimento histórico de 1930, no propósito de descentralizar os serviços a seu cargo, com fito de resolver várias situações econômicas oriundas da transição político-administrativa, advindas da mudança do regime, criou várias autarquias ou entidades paraestatais, delegando-lhes muitas de suas atividades próprias ou supletivas no sentido de exercer, de modo fácil, os seus encargos condizentes com as necessidades coletivas, atendendo, por outro lado, ao descongestionamento dos serviços estatuais.

As autarquias, então instituídas, caracterizaram-se, desde logo, como serviço público, dado que a sua existência era consequência de uma ortorga especial do Estado que lhes da vida e organização, gozando de vantagens e privilégios da administração pública, mas podendo se movimentar mais livremente dentro de um campo de amplitude variável, de acôrdo com a natureza do serviço que exploram ou executam e à medida da concessão dada previamente pelo Estado, gozando, entretanto de auto-administração, no dizer de Temístocles Cavalcanti.

Diz, ainda, o jurista patrício: "Mas, essa auto-administração outorgada pelo Estado e exercida quase sempre por meio de funcionários nomeados pelo Estado não tira aos serviços realizados por êsses órgãos o caráter de serviço público, antes bem os caracteriza porque êsses órgãos têm precisamente por fim executar serviços públicos por meio de uma descentralização, que, como já dissemos, permite maior liberdade em seus movimentos'.

O D. A. S. P., em exposição de motivos, disse muito bem, que:

"Ao instituir as autarquias, o Estado não desveste êstes órgãos do seu caráter estatual, para equipará-los às entidades privadas. Não lhes extirpa as vantagens e prerogativas que cercam e garantem os serviços públicos. Não anula, extingue ou afasta os privilégios comuns ao exercício da atividade pública. A função dos órgãos assim instituídos continua sendo de natureza pública, pública é a competência administrativa que lhes cabe, públicos são os serviços que exercem".

Arturo Lentini, comenta:

"L'autarchia, pertanto, altro non é che una forma specifica della capacitá di diritto publico, propri a de quei soggetti ausiliari dello Stato ene esercitano funcioni publiche por un interêsse próprio che pia igualmente pubblico" (Inst. di Diritto Adm. vol I, pág. 77).

Prates da Fonseca, em sua monografia "Autarquias Administrativas", diz, com muita propriedade:

"O Estado organiza êsses estabelecimentos e lhes concede personalidade jurídica, porque assim julga necessário e conveniente ao desempenho das suas funções; mas, não os deixa inteiramente isolado. Por isso se fala em autarquia e não em independência. Efetivamente, a faculdade de auto-govêrno, de que gozam, não os alça a entidade soberana, porque isso importaria em erigir um Estado dentro do Estado, o que é inconcebível. Por isso, o Estado criador dessas entidades tem sôbre elas uma missão de contraste e de superintendência, que se denomina tutela administrativa".

E vários são os autores de reputado saber jurídico que, como acima citamos, comprovam serem as autarquias paraestatais, entidades de direito público e públicos os seus serviços por competência do Estado do qual emanam.

Nestas condições, não se justifica que os seus servidores, admitidos, na sua generalidade por concurso de provas ou por serem especializado ou portadores de títulos técnicos, nomeados como o são, pelo próprio Govêrno ou seus delegados, não tenham o amparo da legislação própria, atribuída aos demais funcionários públicos.

Entendendo-se o contrário, breve chegará o dia em que a administração se verá a braços com grandes dificuldades para conseguir quem queira prestar os seus serviços a essas entidades, por falta de segurança e estabilidade no emprêgo, como acaba de ocorrer com os servidores do Departamento Nacional do Café, que, de um momento para o outro, se viram no desemprêgo, depois de longos anos de labor prestado na mais poderosa e maior autarquia do Brasil, dispensa-

dos que foram pelo Decreto-lei nº 9.272, de 22 de maio último, mediante uma minguada indenização, que de nenhuma forma compensa o esfôrço gasto, as energias dispendidas, e o tempo de serviço que aqueles funcionários, com dedicação e probidade deram ao govêrno convencidos de que não eram em vão os seus esforços e de que seriam amparados, em qualquer conjuntura, pelos poderes públicos.

Impõe-se, **asim**, que a Constituição que vamos votar e promulgar, estabeleça os direitos e os deveres que cabem a êsses servidores do Estado, que no nosso entender, devem ser os mesmos atribuídos aos funcionários públicos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. – *Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Benjamin Farah. – Argemiro Fialho*

Nº 3.574

Onde convier:

"Artigo. A lei poderá dispor sôbre a preferência limitada, nas eleições federais, estaduais e municipais, para os candidatos diplomados em política e administração".

Justificação

Está no discurso proferido pelo primeiro signatário, na sessão de 3 de abril do corrente ano (Diário da Assembléia, 4-4-1946, pág. 792).

Sala das Sessões, 13 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira. – Arthur Bernardes. – Daniel Carvalho. – Jonas Corrêa. – Epílogo de Campos. – Walfredo Gurgel – Agostinho Monteiro. – Hamilton Nogueira. – Bigido Tinoco. – Lino Machado. – Lauro Lopes. – Antenor Bogéa. – Hugo Carneiro. – Alarico Pacheco. – Crepory Franco. – Ary Vianna. – Edgar de Arruda. – João Henrique – Ferreira de Souza. – José Alkmin. – Euclides Figueiredo. – Raul Barbosa. – Olavo Oliveira. – Antonio F. Gentil. – Eurico Salles. – Adroaldo Costa. – Almeida Monte. – Munhoz da Rocha. – João Mendes. – Vargas Neto. – José Fontes Romero. – Alde Sampaio. – Orlando Brasil. – Romeu Lourenço. – Bernardes Filho. – José Varella. – Castello Branco. – Luiz Carvalho. – Wellington Brandão. – Luiz Barreto. – Adelmar Rocha. – Herophilo Azambuja. – Negreiros Falcão. – Orlando Costa. – Fernandes Távora. – Hans Jordan. – Arthur Fischer. – Medeiros Neto. – Jarbas Maranhão. – Argemiro Fialho. – Waldemar Pedrosa. Ponce de Arruda. – Odilon Soares. – Moreira da Rocha. – Souza Leão. – Diogenes Magalhães. – Edilberto Rodrigues. – Dolor de Andrade. – Thomás Fontes. – Osório Tuyuty. – Flavio Guimarães. – Lima Cavalcanti. – João Cleophas. – Manuel Duarte. – Gastou Englert. – Manuel Victor. – Aloysio de Castro. – Altamirando Requião. – Regis Pacheco. – Fróes da Motta. – Teixeira de Vasconcellos. – Aureliano Leite. – Christiano Machado. – Oscar Carneiro. – José Armando. – Arruda Camara. – Bastos Tavares. – Juscelino Kubistchek. – Duque Mesquita. – Osvaldo Studart – Aderbal Silva. – Afonso Carvalho. – Rogerio Vieira. – Alvaro Castelo. – Carlos Lindenberg. – Luiz Claudio. – Henrique Tavares. Plínio Pompeu. – Guaraci Silveira. – Israel Pinheiro. – Miguel Couto Filho – Alfredo Sá. – Rodrigues Pereira. – Damaso Rocha. – Ruy de Almeida. – Carlos Nogueira.*

Nº 3.575

Onde convier:

Art. .. Contar-se-á integralmente para efeitos de promoção e aposentadoria aos funcionários da União o tempo de serviço prestados aos Estados.

S.S. da Assembléia Constituinte, 24 de junho de 1948. – *Cosme Ferreira Filho*. – *Valdemar Pedrosa – Leopoldo Feres*.

Nº 3.576

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS

Onde convier:

O Secretario da Fazenda e o Secretario que tiver as atribuições de superintender a Polícia ou a Segurança Pública serão eleitos pela Assembléia Legislativa do Estado com o mesmo tempo de mandato do Governador Presidente do Estado.

S. das S., 24 – 6 – 946. – *Soares Filho.*

Nº 3.577

DO PODER LEGISLATIVO

Onde convier:

Art. .. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, **caria** colaboração do Senado Federal.

DO SENADO FEDERAL

Art. .. Ao Senado, Federal, nos têrmos dos arts. 25 e 26 incumbe colaborar na feitura das leis, velar pela Constituição, promover a coordenação dos poderes federais entre si e praticar os demais atos de sua competência.

Art. O Senado Federal compõe-se de três representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por oito anos, mediante sufrágio universal, direto, igual e secreto.

Parágrafo único. A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á por um e por dois terços conjuntamente com a, eleição para a Câmara dos Deputados.

Art. .. Nos casos de vagas por perda de mandato, renúncia ou morte de Senador proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos, de 12 meses para o encerramento da última sessão da legislatura.

Art. .. São atribuições privativas do Senado Federal:

a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados, nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros de Estado; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral de República; as dos oficiais Generais do Exército da Marinha e da Aeronáutica, bem como as designações dos chefes de missões diplomáticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. e dos empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

c) ter a iniciativa dos projetos que interessem diretamente a mais de um Estado;

d) suspender, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de fôrça federal nos Estados, quando as necessidades de ordem públicas não a justifiquem;

e) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estado e qualquer acôrdo entre êle.

Art. .. Compete ao Senado Federal:

I – colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração das leis sôbre:

a) estado de sítio;

b) sistema eleitoral e de representação;

d) tributos e tarifas; –

e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;

g) comércio internacional e interestadual;

c) organização judiciária, federal;

n) regime de portos, navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;

i) vias de comunicação interestadual;

j) sistema monetário e de medidas;

k) socorros aos Estados.

II – examinar, em confronto com respectivas leis. os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

III – propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada, dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

V – eleger a sua Mesa regular a sua própria polícia, organizar o seu Regimento Interno e sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VI – rever os projetos de código e de consolidação de leis, que devem ser aprovados em globo, pela Câamara dos Deputados;

VII – exercer as atribuições constantes dos arts...

Art. O Senado, por deliberação do seu plenário, poderá propor consideração da Câmara dos Deputados projetos de lei sôbre matérias nas quais não tenha que colaborar.

S. das S., 24-6-46. – *Soares Filho* – *Prado Kelly.*

Nº 3.578

Art. Os atuais extranumerários são equiparados para todos os efeitos, aos funcionários públicos efetivos, gosando dos mesmos direitos e vantagens, desde que contem mais de dois anos de efetivo serviço ou mais de dez anos de serviço público em outros cargos ou funções.

Justificação da Emenda

Não a justo que funcionários extranumerários que exercem as mesmas funções dos efetivos, fiquem colocados em situação deprimente e inferiores à estes, e sem direito a nenhum amparo legal. O exercício em função pública, pelo período de dois anos, é o tempo mais do que suficiente para o poder público avaliar sua habilitação. A função pública, também exercida pelo funcionário com dez anos de serviço, deslocado do seu cargo, prova a sua competência e aptidão; principalmente, quando o servidor se demitindo de cargo efetivo, ingressara em quadro extranumerário mensalista, sem amparo de estabilidade. Não é justo que se efetivo o extranumerário com dois anos de serviço nas funções, desprezando-se o tempo exercido pelo servidor que anteriormente já militava em funções fora do seu cargo, pois, a lei efetivaria os primeiros em detrimento do tempo exercido pelos segundos. O ingresso do servidor efetivo com dez anos de serviço no quadro extranumerário mensalista, só fôra aceita por estes, essa situação, no regimem da democracia, com a expectativa na garantia vigilante e honesta dos representantes do povo.

A Constituição de 1937, manietava qualquer direito ou reclamação do servidor, a ponto dos atos ditatoriaes serem irrecorríveis para o judiciário.

Na Prefeitura do Distrito Federal, foi, em varias épocas, acenado ao Servidor Efetivo que deslocado de suas funções solicitasse sua demissão, ingressando no quadro de extranumerário mensalista, equiparando-se a classe ou padrão que de há muito estava exercendo. O servidor temendo o dispositivo da lei ditatorial, com a Imprensa amordaçada sem vozes de protesto no Congresso, preferiu uma efetividade de cargo em padrão ou classe inferior, do que se expor à uma medida violenta de demissão, sem direito a reclamação, ou preceitos legais.

D'ahi a presente emenda visando amparar dito servidores públicos. – *Romão Junior.*

Nº 3.579

Onde convier:

Art. – É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão dois por cento das respectivas rendas tributárias.

Justificação

Causou geral surpreza não haver a douta Comissão Constitucional incluido no Projeto êste dispositivo de tão alta revelância social e patriótica. O nossa coeficiente médio de natalidade e mortalidade infantil é contristador, pois só temos 44 nascimentos por mil habitantes contra 24 óbitos. Não podemos deixar para segundo plano tão grandioso problema si levarmos em conta, como ponto de referência, a contristadora estatística relativa à letalidade infantil nas Capitais dos Estados onde o número de óbitos por mil chega a 548, como em Teresina. Vem ao caso a assustadora afirmação de Xavier, digamos do mestre em estatística Rafael Xavier dizendo que 300 mil crianças desaparecem anualmente por falta de elementares recursos de higiene. E prestamos aqui homenagem à cultura e invejável inteligência, ao grande espírito patriótico de Xavier de Oliveira que fulgurou na Constituinte de 1933-1934, batendo-se dinàmicamente ao lado de outros ilustres patrícios em favor do momentoso assunto. Dizia êle: Homem do sertão, que sou, conhecendo bem os graves problemas do Brasil interior, país que 80% de suas cidades sem médicos e sem assistência; país cujos orçamentos nem siquer aludem a essa questão vital; país que viveu todo o Império e a primeira República, tendo para todo o Brasil, no Rio de Janeiro, apenas um hospital infantil federal, com a insignificância de 90 leitos para uma população de 1.800.000 habitantes e às vezes, nem isto; país que tem sete milhões de crianças, pode-se dizer que são 7 milhões de crianças abandonadas; país que nunca tratou dêsse problema que é a primordial de tôdas as suas graves questões que ai estão a reclamar o nosso patriotismo, a nossa colaboração, a nossa boa vontade para cuidar daquilo que e a própria célula mater da nacionalidade – a criança. Eis tudo: visar a criança através da mulher, o filho através da mãe, a coletividade através do indivíduo, a sociedade através da família, a nação através da sociedade organizada.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Álvaro Castello.*

Nº 3.580

Onde convier:

Para o efeito de residência, é proíbida a entrada, no país, de elementos da raça amarela, de qualquer procedência.

Parágrafo único – E' obrigatório o exame de sanidade física e mental para todo imigrante ou estrangeiro que, com intuito de residir, se destine ao território nacional.

Justificação

O amarelo é indesejável porque é inassimilável. E, a propósito, citemos a opinião do brilhante constituinte de 1934, Xavier de Oliveira que formou ao lado da radiante e inconfundível figura do sábio brasileiro Miguel Couto na justa campanha contra essa espécie de emigrantes. Disse êle: Se o amarelo é inassimilável, sob o ponto de vista da antropologia, pròpriamente, mais ainda o é, e de maneira integral do ponto de vista do seu patriotismo. Isto, como uma característica de seu normo-tipo racial, e, mais, até por sua própria constituição intra-psiquica, sem esquecer, nem por de lado, as razões mais profundas, ainda, de seu misticismo religioso, mesclado com o fanatismo patriótico que é uma das mais notáveis das suas qualidades intrínsecas. E tem tôda razão o Dr. Xavier de Oliveira, pois os fatos concretos bem o demonstram. Ainda há pouco tempo, um ilustre continuador dos Taunay se achava em uma das cidades paulistas, onde é intensa a imigração japonêsa, quando viu passar pelas ruas um grande sequito de gente bizarramente enfeitada, carregando giornos, bandeirolas e fazendo uma algazarra tremenda, um verdadeiro carnaval. Indagou sôbre o significado daquilo e lhe responderam: São os japonêses que estão festejando a data de hoje, 6 de julho, aniversário da morte de Miguel Couto. E como se isto só por si não gritasse bem alto contra os amarelos temos visto agora em São Paulo o atrevimento dos japonêses, após a guerra. O Dr. Renato Kehl, nome respeitável e grande autoridade em eugenías, numa carta ao Dr. Xavier de Oliveira dizia: E' um crime de lesa-pátria permitir a entrada indistinta e anárquica, em massa de imigrantes sobretudo de asiáticos, no nosso país. A tanto equivale transformar o Brasil em uma verdadeira Sapucaia de raças. No tocante à sanidade basta rever a estatística feita na Clínica Psiquiátrica das duas grandes capitais do país, para se saber que 20% dos insanos que buscam os nossos manicômios são alienigenas. De 1920 a 1924, por exemplo, a Assistência a Psicopátas fichou 27.228 insanos, dos quais 5.307 estrangeiros. E é preciso levar em conta que os insanos que não foram fichados ficaram cá fora, equilibrando-se socialmente e até formando seu lar para procriar uma prole lastimável. E ainda a palavra candente de Xavier de Oliveira: São os rebutalhos de raças, mais ou menos degeneradas, como algumas da Ásia Oriental, além de outras, quiçá, tão indesejáveis, como tôdas as do Oriente próximo, aquelas e estas, boas ou más, sãs ou doentes, inferiores ou superiores, mas tôdas para a nossa formação eugênica, só comparáveis aos insanos incuráveis de outros povos que também recebemos, tratamos e mantemos em nossos hospitais sempre superlotados, e ficamos nós a sustentar milhares de bôcas inúteis que nos vêm de outras nações.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Álvaro Castello*.

Nº 3.581

Aditiva

Onde couber:

Art. – A União reservará dois por cento da sua renda tributária para a execução do plano de combate às formigas cortadeiras.

Justificação

Já dissemos, em recente discurso proferido na tribuna da Constituinte, veiculando palavras de técnicos do Ministério da Agricultura e do Conselho Federal de Comércio Exterior, que os prejuízos causados pelas formigas cortadeiras, de modo especial pela saúva, constituem relevante problema de caráter nacional, para cuja solução se torna necessário organizar um combate permanente e sistemático, pois seus maléficos efeitos podem, numa noite, anular o trabalho exaustivo de meses, provocando o desânimo, a ruína e até o abandono de uma propriedade. José Mariano Filho dizia que a restituição à economia nacional pela anexação ao nosso território de mais um Estado. Elas são as nefastas meeiras da

nossa agricultura de subsistência, pois devoram, ou melhor, furtam cinqüenta por cento da produção das lavouras. Daí a segura afirmativa do autorizado técnico Rafael Xavier dizendo que o agricultor ou produtor de gêneros alimentícios no Brasil, em média, só conseguiu 80% de aumento, enquanto o custo da vida, os salários e tôdas as utilidades por êle obtidas subiram a mais de 300%, percentagem que beneficiou a indústria e o comércio. Tem tôda razão o inteligente e dinâmico engenheiro agrônomo cearense Dr. José Freire quando afirma que a formiga continua a ser o flagelo constante da nossa agricultura e que se torna preciso contra a mesma uma eficiente ação de combate sistemático e duradouro, pois comparada com as demais pragas que dizimam os nossos campos de cultura, nenhuma possue caráter tão acentuadamente daninho, pois as outras pragas são específicas e ela ataca e destrói indistintamente tôda e qualquer espécie de cultura. Insisto em dizer que para a eficácia de tal combate é absolutamente imprescindível a criação de um órgão com personalidade jurídica própria e plena autonomia financeira e que poderá ser uma Junta Nacional de Combate à Formiga ou à Saúva.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Álvaro Castello*.

Nº 3.582

Aditiva

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os Estados podem legislar acêrca das matérias que competem à União:

1 – mediante autorização do Poder Legislativo, quando se trate de matéria que interesse ao Estado de modo predominante, caso em que a lei estadual a regulará, ou suprirá a lacuna da lei federal;

II – independentemente de autorização, nas matérias seguintes, caso não exista lei federal que as regule, seja deficiente a lei federal, ou haja peculiaridades locais a que o Estado deva atender:

a) – riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.

b) – rádio-comunicação, regime de eletricidade salvo o disposto no artigo 18, XVII, u;

c) – assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

d) – organizações públicas, que tenham por fim a conciliação extrajudicial nos litígios, ou a decisão arbitral;

e) – medidas de polícia para a proteção das plantar e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

f) – crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores;

g) – processo judicial ou extrajudicial.

§ 1º – Nos casos previstos pelo nº II, sobrevindo lei, ou regulamento federal, que regule a matéria, a lei estadual só vigorar na parte que não for incompatível com o ato de União.

Art. Poderão os Estados manter servidos de rádio-comunicação pare atender as suas necessidades administrativas, bem como estabelecer linhas telegráficas entre os diversos pontos dos seus territórios e entre êstes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federais, assistindo, entretanto, à União o direito de desapropriá-las, quando fôr de interêsse geral.

Art. Os Estados terão preferência nos respectivos territórios, para a concessão federal de vias férreas, navegação aérea, telégrafos, servidos portuários e outros de utilidade pública, bem como para a aquisição dos bens alienáveis da União".

Justificação

Das disposições da emenda, umas vieram na Constituição de 1934, e a de 1937 as reproduziu, outras, na Constituição de 1891.

Por que hão de ser eliminadas do novo estatuto?

Também pelo direito norte-americano podem os Estados legislar, sob certas condições, acerca de matérias da competência da União:

"The several states have power to legislate on the subject of bankrupt and insolvent laws, subject, hower, to the authority conferred upon Congress by the constitution to adopt a uniform system of bankruptcy, which authority, when excercised, is paramount, and state enactements in conflict with those of congress

upon the subject must give may'' (Cooley).

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Clodomir Cardoso.*

Nº 3.583

Acrescente-se onde convier:

Art.... "Cada Estado e o Distrito Federal abonarão anualmente às famílias de trabalhadores da zona rural a quantia de vinte cruzeiros por cada filho menor de doze anos."

Justificação

E' chegado o tempo de se fazer alguma coisa em prol do trabalhador rural. Não seja a expressão "precisamos fixar o homem no campo" apenas uma oração vasia ou literária. O operário rural precisa, e muito, de dinheiro, de roupa, de calçado, de assistência médica gratuita. Demos em seu favor êste pequeno passo inicial.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal*.

Nº 3.584

Acrescente-se onde convier:

Art.... "A União organizará, anualmente, em suas terras devolutas, nas dos Estados e Territórios e nas do Distrito Federal, ou ainda em áreas de latifúndios desapropriados, pelo menos duzentas pequenas propriedades agrícolas destinadas a famílias não adaptadas nas capitais, promovendo simultâneamente a instalação das mesmas nas referidas propriedades, e as condições indispensáveis para manterem vida digna e saudável."

Justificação

Se o morador do campo não continua fugindo para a cidade é porque nesta não existem nem porões em que possa residir. A indústria acenou fascinantemente aos trabalhadores do interior. E famílias inteiras, aos milhares, vieram para as capitais. Enriqueceram-se os industriais. Empobreceram-se ainda mais os iludidos. Caiu a produção. Reduziu-se o transporte. E como feijão, arroz, milho, algodão, gado, frutos e batatas não se plantam, não se cultivam, não se criam nos asfaltos, nas praças e ruas macadamizadas... sobreveio a crise; crise de habitação e de alimentos; e cresceu o pôlvo do câmbio-negro, e aumentou o número dos vampiros do povo. Milhares de famílias *querem e precisam* voltar para o campo, porém em boas e humanas condições. Compete, pois ao Govêrno promover os meios conducentes dêsses inadaptados para a vida rural. E isto se faz pràticamente, com coragem e decisão, e não com o barulhento e ôco rufar de tambores: rumo ao campo!

Sala das Sessões, junho de 1946. – *Campos Vergal*.

Nº 3.585

Acrescente-se onde convier:

Art. ... "Tôda criança, tenha a origem que tiver, será considerada filha legítima. Ficam eliminadas nos registros de nascimentos públicos as rubricas: filho ilegítimo, filho natural, filho adulterino."

Justificação

E' um crime imprimir na frontezinha pura e inocente de uma criança o estigma, a marca nefanda: filho ilegítimo, natural, adulterino, filho espúrio! A criança não deve, nem pode pagar pelos erros de adultos imprevidentes, desassizados. A lei precisa proteger a criança, que será, o cidadão de amanhã. Há, pois, necessidade premente de se suprimirem nos registros de nascimentos oficiais os ferretes ignominiosos e injustos: filho natural, filho ilegítimo. etc. – Não venham os puritanos clamar aquí que esta medida é prejudicial ao sagrado instituto da família! O que não se deve é envenenar uma existência com o nosso vazio preconceito moral. O êrro, o crime está, em, logo ao nascedouro, imprimir no rosto da criancinha indefesa o ferro em brasa da nossa hiprocrisia, da nossa covardia!

Quando o suave e amoroso Rabi da Galiléia disse: "Deixai virem a mim os pequeninos..." êle asilou em seu coração de amor tôdas as crianças, *tôdas*, sem separá-las com mesquinhos preconceitos! – *Campos Vergal*.

Nº 3. 586

Título VI – Cap, VIII (Disposições Gerais).

EMENDA ADITIVA

Onde couber:

A valorização econômica da Amazônia, de modo a possibilitar-lhe efetivo enquadramento na órbita da economia brasileira, constituirá, encargo nacional e serviço permanente da União, obedecendo a um plano prèviamente estabelecido.

Justificação

As bancadas da Amazônia apresentaram ao projeto constitucional, ainda no seio da egrégia comissão que o elaborou, uma emenda, subscrita por 75 Srs. Representantes, no sentido da execução de um plano sistemático de aproveitamento daquela prodigiosa região brasileira.

Eis a emenda, na integra:

"Art. A valorização econômica da Amazônia, de modo a possibilitar-lhe efetivo enquadramento na órbita da economia brasileira, constituirá encargo nacional e serviço permanente da União.

§ 1º Para a execução dêsse serviço, obedecendo a um plano prèviamente estabelecido, ficam reservados 4% da receita tributária, sem aplicação especial, nos orçamentos federais.

§ 2º Os Estados e Territórios compreendidos naquela região, e seus municípios, reservarão igualmente, para tal fim, 4% das respectivas receitas, cuja aplicação se fará segundo o critério que fôr adotado no referido plano.

§ 3º No primeiro semestre de cada ano financeiro, submeterá o Poder Executivo ao Congresso Nacional o esquema dos trabalhos realizados e das despesas efetuadas, bem como das que tiver de realizar no subseqüente exercício, com o Serviço de que se trata.

Art. Tendo em vista o caráter continental da bacia amazônica, poderá o Brasil, mediante os convênios ou tratados que se fizerem necessários, interessar na execução do plano de recuperação econômica da Amazônia as nações vinculadas à economia ou ao sistema hidrográfico do vale."

2. A idéia, com o aspecto eminentemente nacional que reveste, mereceu entusiástica e honrosa acolhida por parta da Grande Comissão Constitucional, sendo a emenda aprovada como se achava escrita, sem a mínima restrição.

3. Isso nada obstante, entendeu o ilustre relator da subcomissão coordenadora da, matéria, votada pela Grande Comissão, de fragmentar o dispositivo proposto, distribuindo-o, aos pedaços, pelos vários títulos e capítulos do esbôço, onde se lhe afigurou ficassem melhormente enquadrados. (Art. 3º, XVI;art. 140 e artigo 166).

E nada, teríamos, em rigor, que objetar a êsse critério, a êsse método ordenativo, não fôra a omissão, que se verifica no texto, da proposição inicial e fundamental da emenda, aquela exatamente de que tôdas as outras eram simples, embora necessários, desdobramentos.

4. Do original supra-transcrito é fácil vêr que a emenda aprovada pela Grande Comissão compreendia duas proposições isoladas, bem que, na substância, conexas e interdependentes, como segue:

1ª) a que erige a valorização econômica da Amazônia em serviço nacional e encargo permanente da União;

2ª) a que, tendo em vista o caráter continental da bacia amazônica, aventa a possibilidade de serem chamadas a colaborar, com o Brasil, no plano de soerguimento da região, as nações vinculadas à sua economia ou ao seu sistema hidrográfico.

Seriam, portanto, dois artigos diferentes do projeto, desdobrando-se o primeiro – e o mais importante, por estatuir o princípio, o preceito constitucional básico no assunto – em três parágrafos, a saber:

No § 1º – a reserva tributária federal, para a formação dos recursos bastantes à, execução do serviço;

No § 2º – a cooperação financeira dos Estados, Territórios e Municípios da região, no mesmo sentido;

No § 3º – a prestação de contas anual do Poder Executivo ao Congresso Nacional sôbre o andamento dos trabalhos e despesas realizadas.

5. Omitindo o primeiro dos mencionados artigos, começou a subcomissão redatora por incluir nos itens da competência privativa da União – art. 3º, XVI, o de – "organizar e executar o plano de valorização econômica da Amazônia".

É evidente, entretanto, que, para arrolar entre as obrigações privativas ou exclusivas da União Federal, a de "organizar e executar o plano de valorização econômica da Amazônia", haveria, antes de tudo, que estabelecer, onde conviesse, mas expressamente, que a União concordava em considerar tal valorização como serviço nacional e permanente a seu cargo, propondo-se levantar prèviamente UM plano com êsse objetivo.

Não se compreende, de feito, dê o projeto competência à União, e atribui recursos federais, estaduais e municipais, para a execução de um plano de soerguimento econômico, quando a êsse plano, encargo ou serviço correspondente, não se refere de início, como o fazia, a parte preliminar da emenda que se deseja restaurada.

6. Trata-se, na realidade, apenas de restaurar um dispositivo já, sancionado pelo voto solene da Grande Comissão Constitucional.

E assim, admitindo fique a matéria distribuída como se encontra, é indispensável que o aditivo que se contém na emenda, completando o texto em referência, passe a figurar nas "Disposições Gerais" do projeto e, conseqüentemente, da Constituição *in fieri*.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leopoldo Péres. – Waldemar Pedrosa. – Alvaro Maia. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Cosme Ferreira. – Lameira Bittencourt. – Severiano Nunes. – Pedro Ludovico. – Hugo Carneiro. – Argemiro Fialho.*

Nº 3.587

Onde convier:

Art. O poder Legislativo orgarnizará, o *Estatuto das Profissões Liberais*, obedecendo aos preceitos seguintes desde já em vigor:

a) só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham regularizado sua situação militar no Brasil;

b) será garantido o direito dos estrangeiros que exerçam profissões liberais, desde que estejam no exercício legal da profissão na data da Constituição;

c) a lei regulamentará tôdas as profissões liberais;

d) a preparação cultural dos profissionais liberais será de grau universitário;

e) sòmente aos brasileiros natos será permitida a revalidação dos diplomas profissionais expedidos por institutos superiores de ensino do estrangeiro, reconhecidos válidos no país de origem;

f) serão aplicados os preceitos gerais da legislação do trabalho nos casos omissos do Estatuto das Profissões Liberais;

g) os cargos públicos federal, estadual, municipal, das autarquias, entidades para-estatais, sociedades de economia mista, companhias sob intervenção federal e emprêsas concessionárias dos serviços públicos que tiverem atribuições equivalentes às profissões liberais só serão providos pelos técnicos legalmente registrados nos órgãos legais de fiscalização da profissão interessada;

h) mediante prévia autorização dos órgãos legais de representação e fiscalização da profissão interessada, excepcionalmente e em caráter tempo rário, poderão ser contratados estrangeiros para exercício de função técnico correspondente às profissões liberais, não previstas no contrato;

i) para a formação técnica e cientifica daquêles que se dedicam às profissões liberais, o govêrno garantirá a ensino adequado, em grau universitário, referido na alínea *d*, dentro dos seguintes princípios:

1º os governos federal, estadual e municipal, darão todo o apoio financeiro às iniciativas tendentes à disseminação do ensino superior no país, desde que as escolas obedeçam aos requisitos mínimos indispensáveis a uma existência de autonomia, didática, administrativa e financeira condigna e útil ao país, bem como providenciarão para que sejam disseminadas nas várias regiões do país as escolas técnicas para a formação de técnicos auxiliares especializados, visando preferencialmente as necessidades da região;

2º para melhorar as instalações de nossas escolas técnicas superiores, serão mobilizados, num grande movimento de caráter nacional, a Administração Pública, a Indústria, o Comércio, as próprias escolas, as fundações culturais existentes no país, tendentes a obter recursos consideràvelmente superiores aos que, até hoje, têm sido fornecidos, para a construção de prédios, laboratórios, bibliotecas, filmotecas, museus, bem como para, a sua manutenção e seu constante enriquecimento, e tudo o mais que possa elevar os nossos meios de ensino superior a um nível compatível com a importância, de nossa Pátria e seu futuro.

Art. São equiparáveis aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberais.

Justificação

1. A existência, de um *Estatuto das Profissões Liberais* é perfeitamente justificável, pois que as relações de trabalho entre o profissional e o cliente são bastante diversas daquelas que, existem entre o empregado e o patrão, o que torna difícil o seu enquadramento na Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, muitas vêzes, o profissional liberal adquire a situação de trabalhador assalariado, mas, quase sempre, para desempenhar função de confiança.

2. Pela redação do artigo aprovado pela Comissão Constitucional, ficou estabelecido que só poderiam exercer

profissão liberal no Brasil, os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar. Propomos uma redação mais liberal quando se diz apenas "... que tenham regularizada a sua situação militar no Brasil".

3. O direito dos estrangeiros deverá ser garantido, mas tão sòmente aquêles que estejam no exercício legal da profissão, devendo-se usar a expressão legal, em lugar da palavra legítimo, como está no projeto da Constituição.

4. E' indispensável que seja erigido em princípio constitucional que a preparação cultural dos profissionais liberais seja de nível universitário, embora não se desconheça a situação atual do ensino superior em nosso país. As profissões liberais ainda não regulamentadas deverão sê-lo. Os casos omissos do Estatuto serão regulados pelos preceitos gerais da legislação do trabalho.

5. A revalidação dos diplomas conferidos a brasileiros natos pelos estabelecimentos superiores de ensino do estrangeiro deverá ser permitida. Indispensável, porém, que os estabelecimentos sejam realmente de ensino superior, e os diplomas que conferem sejam válidos no país em que forem expedidos.

6. A reciprocidade internacional em matéria profissional não foi aqui atendida, por ser inconveniente ao Brasil. De fato, só estrangeiros teriam vantagens, porquanto dificilmente brasileiros iriam exercer profissões liberais no exterior, dada a situação de país de imigração da nossa terra.

7. Não é preciso justificar a necessidade dos cargos públicos e assemelhados cujas atribuições correspondam às atividades dos profissionais liberais, devam ser desempenhados por êstes.

8. Finalmente, é aberta uma exceção, mas apenas em caráter temporário, para os estrangeiros desempenharem funções técnicas cujo exercício caiba aos profissionais liberais. E', porém, absolutamente indispensável que sejam previamente ouvidos os órgãos legais de representação e fiscalização da profissão interessada. O contrato, em geral, deverá ter um prazo de 3 anos, podendo ser renovado sempre a critério do órfão de fiscalização profissional.

Sala da Sessão Constitucional, 24 de Junho de 1946. – *Rodrigues Pereira. – Alfredo Sá.*

3. 588

Acrescente-se onde convier:

Art.... Todos os ferroviários com mais de trinta anos de serviços, ficam com seus vencimentos aumentados de 20% (vinte por cento) e serão aposentados na base integral do último vencimento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Campos Vergal.*

Justificação

A lei de aposentadoria dos ferroviários, sendo a primeira conquista dos trabalhadores, muito natural e logicamante, teria que ser melhorada para assistir em melhores moldes êsses trabalhadores; entretanto, – porque não dizê-lo? – ela armou um mal para êsses mesmos trabalhadores, os quais na esperança de um dia se verem com um merecido descanço assegurado, quando suas fôrças já combatidas pelo estafante trabalho o exigisse, deixaram-se embalar pelo canto da sereia, quando podiam ter melhor sorte em outro serviço mais suave.

Essa classe que se sacrificou para levar aos mais longínquos rincões da pátria a civilização e o progresso, bem que merecia ser tratada com maior carinho, com a máxima solicitude!

Quando o ex-Presidente Vargas suspendeu a sua concessão, o fez com o intuito de, muito brevemente, restabelece-la com melhores benefícios, mas, apesar de se passarem longos anos, e quando tudo fazia crer que teriamos novamente essa aposentadoria, eis que interessados ocultos (?) trabalham no sentido de deixar os ferroviários nesse estado de desânimo, intimamente revoltados, contemporisando o seu restabelecimento, o qual não seria uma esmola que se concederia aos trabalhadores das empresas ferroviárias, porém, isso sim, seria o restabelecimento de um direito líquido, certo!

Além do mais, não só os que já, tem de serviço para se aposentar, se beneficiariam: há, aqueles que há, muito tempo esperam que seus companheiros se aposentem para também êles, – tendo à sua frente a leia acenar-lhes com os seus benefícios quando igualmente fizeram jús a êsses benefícios – terem melhorado os seus vencimentos, o que há muito tempo não se dá, por não ser possível às empresas renovarem os quadros do pessoal, renovação tão necessária quão salutar, pois é óbvio que elementos já,

desgastados pelos longos e penosos: anos de trabalho intenso não podem produzir igual aos novos, dando ainda a êstes o indispensável estímulo diante da certeza de uma próxima promoção.

Em dezembro de 44, o D.A.S.P. sugeria, ao govêrno o restabelecimento da alínea *b* do Estatuto dos Funcionários Públicos, que prevê a aposentadoria para, os servidores *com mais de 35 anos de serviços*, "por ser pouco eficiente o trabalho de funcionários com 35 anos ou mais de serviço, funcionários que já estão com idade avançada".

Ora, o ferroviário é obrigado a trabalhar em horários diversos e noturnos, sem repouso suficiente, muitos dêles sob o sol e a chuva, passando horas a fios em se alimentar e, quando isso se dá, êle, geralmente, e forçado a ingerir comida fria e sem as vitaminas necessárias, devido aos salários miseráveis por êle percebidos, ficando, assim, depauperado precocemente.

A contemporização no restabelecimento da aposentadoria ordinária, trouxe o desânimo no seio da classe ferroviária e com justa razão, pois, não se compreende que a êsses heróis, a quem se acenou com o maná, seja dado fé!

Inegavelmente, lhes assiste o direito de ter a sua aposentadoria ordinária restabelecida., em moldes melhores, mesmo porque já, em 1º de Maio de 44 estava terminada a fase de experiência e solidificação dos Institutos e Caixas, permitindo-lhes conceder aos seus associados aposentadorias condignas, antes que a maioria, dêles as tenha no túmulo...

Sim, porque é preciso que se saiba, de uma vez por tôdas: o ferroviário não aguenta trabalhar mais que trinta anos; o serviço é por demais penoso, de maneira que, uma vez completado êsse tempo, êle precisa afastar-se do serviço a fim de poder viver alguns anos mais, do contrário a sua, morte será, inevitavelmente, abreviada.

Consideremos mais o seguinte: Antes e durante o Natal, e Ano Bom, enquanto outros estão gozando um merecido descanço junto, às suas famílias, os ferroviários estão a postos, a fim de que os alimentos próprios para êsses dias cheguem a tempo de prodigalizar aos seus possuidores uma mesa farta. E quantos dêsses ferroviários, em tais ocasiões, como em outras, ao chegarem à suas casas, não encontram nem mesmo o que comer?

Nº 3. 589

Título V – Capítulo III – Dos direitos sociais:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"A lei, tendo em atenção as condições regionais do país, regulará a apresentação pelos nubentes da prova de sanidade física e mental".

Justificação

Era um dispositivo salutar (artigo 145) da Constituição de 1934, refugado pela carta constitucional de 1937.

Convém restabelecê-lo no diploma básico que estamos elaborando, pois que se trata de uma providência, do maior interêsse no que se refere à organização sadia da família brasileira, em benefício da prole e da raça.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leopoldo Péres. – Alvaro Maia. – Waldemar Pedrosa. – Hugo Carneiro. – João Botelho. – Severiano Nunes. – Cosme Ferreira.*

Nº 3.590

Título II – Capítulo III – Seção IV:

Onde convier:

Art. ... Os Ministros são individualmente responsáveis perante o congresso pelos atos de sua gestão e solidàriamente com o Ministério pelos atos de decisão conjunta ainda que vencidos na votação. A moção de desconfiança do Congresso, obriga os ministros, num ou noutro caso à renuncia de per si ou coletiva.

§ 1º A proposta de moção de desconfiança deve ser assinada por 50 deputados ou 10 senadores, trazer a matéria de seu fundamento e para tornar-se efetiva necessita, ser aprovada por 2/3 pelo menos de cada uma das Casas do Congresso.

2º A votação far-se-á por forma nominal e os membros do Congresso que propuseram a moção são impedidos de substituir o ministro ou os ministros demissionários.

§ 3º Quando uma proposta de moção de desconfiança fôr rejeitada exige-se o prazo mínimo de oito meses para apresentação de nova moção menos quando a proposta venha assinada por maioria absoluta de qualquer das duas Casas do Congresso. – *Alde Sampaio*.

Justificação

A emenda corresponde à adaptação de uma salutar medida do Parlamentarismo ao regime presidencialista que o Projeto adota.

Nela se considera que o Presidente da República institua por moto próprio o govêrno de gabinete, único compatível hoje com a grande tarefa que se exige do Estado em todos os setores da vida nacional. Não é mais possível admitir a ação de um ministério na política geral de um país, sem um ponto de vista uniforme e coordenado. O programa de ação resulta daquilo que na administração particular se denomina de conferência dos chefes de serviço.

As orientações parceladas de cada, ministro que constituem a, nossa história administrativa republicana são a mais lamentável e desabonadora demonstração de nossa desídia e negligência pela solução dos problemas políticos.

Não se diga que o Presidencialismo exclui a possibilidade da ação conjunta e da aplicação das medidas de responsabilidade política ora proposta, pela, emenda. O Presidencialismo condenar-se-ia pela base se fôsse incompatível com a ciência da administração, nos seus princípios fundamentais. Também seria falsa a suposição que a administração pública não se coaduna com as normas da administração industrial. Pelo contrário, há perfeita identidade de conceitos. Se, em verdade, a administração pública é mais complexa do que a industrial no que se refere à ação dos indivíduos, isto induz não a que se volte ao empirismo, mas que com mais zêlo se respeitem os preceitos fundamentais da organização científica. Henri Fayol, da maior autoridade por sua participação criadora na ciência da organização, dirigindo-se a seus compatriotas franceses precisamento sôbre a organização política, dizia: “Não há uma doutrina administrativa para a Indústria e uma doutrina administrativa para o Estado; não há senão uma única doutrina administrativa. Os princípios e as regras gerais que valem para a indústria, valem também para o Estado e reciprocamente” (*L’Eveil de l’Esprit Public.*)

Ora, desgarra de vários princípios administrativos o dispositivo que cria um agente único responsável por tôda a vasta tarefa de governar um país. Contràriamente, o que preceitua a doutrina administrativa é que num gabinete de vários membros se trace conjunta e solidariamente um programa de ação e cada um seja responsável por sua tarefa e preste conta dela a um órgão independente.

Num govêrno organizado, a primeira deliberação em comum consiste em traçar um programa de ação cumprindo a cada qual realizar a tarefa que, lhe cabe nitidamente especificada. dentro do programa.

Daí exigir-se, na emenda, uma responsabilidade solidária e conjunta para o programa de ação, que em têrmos políticos se designa por *política geral do govêrno*; e responsabilidade individual para os atos da alçada de cada ministro.

O Poder Executivo exercido pelo Presidente da República como responsável único na ação político-administrativa como determina o Projeto por seus vários artigos é um anacronismo que se poderia justificar na época em que a política restringia o poder governamental a um diminuto raio de esfera de ação. Augusto Conte e Spencer reduziam-na à segurança e à justiça, isto é, ao desempenho de ato de caráter especializado e, por isso mesmo, sem necessidade de programa conjunto. Hoje são os Estados Unidos a nação que mais se exime da intervenção política na vida ativa da sociedade; mas ninguém é capaz de prever quanto tempo poderá perdurar ainda esta orientação diante das exigências dos fatos modernos, em face dos quais Roosevelt não se quis conformar em permanecer estático. O modêlo dos Estados Unidos não pode, por conseguinte, servir de norma a uma constituição de nossa época.

Para conservar o Presidencialismo há mister, portanto, adaptá-lo às contingências da, época pondo-o em condições de funcionar na amplitude do campo político que se criou.

Nada importa que as medidas adotadas para o Presidencialismo coincidam ou sejam tiradas da prática do regime Parlamentar. Ao contrário, a sanção da experiência mais as recomenda se elas não destoam dos preceitos indicados pela ciência da administração. O que se pode e deve exigir para manter a originalidade do regime é que as medidas se conformem às exigências diversas de cada um deles. No caso a diferença entre o Presidencialismo e o Parlamentarismo, está em que no primeiro, o estuda do programa de ação se faz no seio do próprio govêrno executivo distinto essencialmente do órgão de assentimento e fiscalização que é o Poder Legislativo; ao passo que no segundo, ou seja no regime parlamentar, os estudos se fazem por uma comissão de

membros retirados do próprio Poder Legislativo que adquire, portanto, também o atributo de órgão empreendedor, equiparando-se ao gabinete de preparação e estudos das administrações industriais.

Por outras palavras, no Presidencialismo a função de empreender e estudar os meios de execução cabe ao próprio órgão executivo, competindo ao Congresso Legislativo a tarefa de assentir e fiscalizar a execução pelos resultados finais. No Parlamentarismo, as funções de empreender, estudar e fiscalizar cabem ao mesmo órgão, pelo processo do poder executivo constituir uma comissão do próprio Legislativo, que por sua vêz discute, aprova o programa e o acompanha na sua execução.

Em qualquer dos dois regimes, para que a ação do Poder Legislativo se possa fazer sentir e tornar-se eficiente é necessário que o Ministério assim como os Ministros sejam demissiveis e renunciantes, sob determinadas advertências. Assim não fora, e sob a discordância de um dos poderes, o outro passaria a funcionar sob a ação ostensiva da fôrça. Por outro lado, a ação demissionante só pode ser oriunda do Presidente da República para que conserve sempre intacta a sua autoridade e permaneça em harmonia real com o outro poder diretor, que é o Congresso Legislativo. A ação de advertência parte do poder fiscalizador que, por esta forma anuncia com antecedência a sua discordância na execução do program de ação. E' o que o regime parlamentar realiza sob as formas de moções de confiança e de desconfiança.

Assim concebida, a estrutura é perfeita e o mecanismo sensível, ressentindo-se evidentemente da falta de ambos, o nosso Presidencialismo de 91.

Um fato, porém, vem pôr a organização política em ponto de dessemelhança com a organização industrial no seu funcionamento e esta dessemelhança gera a possibilidade de uma fraude no organismo político. O caso é que na organização industrial o interêsse da emprêsa pelo seu objeto coincide com o interêsse pessoal dos membros de sua direção. A prosperidade e o triunfo da emprêsa no cumprimento de seu objeto correspondem à prosperidade e ao triunfo dos membros que a dirigem. No organismo político, o bem público constitui o objeto ou a aspiração da emprêsa; política; o qual sòmente de modo indireto concorre para satisfazer a aspiração pessoal dos dirigentes; que tanto pode ser a de nobremente servir à causa pública como desvirtuar-se para a busca do domínio político ou do prestígio político pessoal em satisfação demagógica de interêsses de grupos numerosos.

Por êsse desvirtuamento do fim político em exploração demagógica, a moção de desconfiança pode encobrir uma fraude dando lugar a queda sucessivas de Ministérios, de que decorre como mal a instabilidade de govêrno.

A contramedida no regime parlamentar tem sido a dissolução do Parlamento e o apêlo ao eleitorado por vários processos. A medida não poderia satisfazer entre nós, já pela: qualidade do eleitorado de pouca instrução política ainda na sua parte mais culta; já porque dificilmente se aplicaria, com resultado satisfatório num pais de grande extensão territorial, com interêsses regionais diversos.

Contudo não se pode fugir à prática salutar das moções de confiança e desconfiança pelo simples pretexto de abolir a fraude. Para impedi-la ou. contorná-la, é bastante que nas moções se exija a razão que a fundamenta, que a moção só tenha efeito quando decidida por um grande *quorum* em votação nominal e que aqueles que a propõem não possam ser candidatos eventuais aos cargos dos demissionários. Como no Presidencialismo não se faz mister que os Ministros saiam do Congresso, a medida é perfeitamente possível e é de presumir que só seja posta em prática em defesa do bem público, quando os fatos administrativos ou os erros de política de ação a reclamam como providência.

O que não é admissível que permaneça é a irrestrita falta de responsabilidade dos Ministros pela má orientação na sua pasta como pela má administração dos seus serviços, em completa desligação entre si, como acontece no govêrno brasileiro.

As reclamações feitas pelo público contra a burocracia e contra o absurdo de medidas postas em prática não encontram quem as atendam e de pouco valem os pedidos de informação

feitos por membros do Congresso a Ministros que se sentem a cavaleiro para responder a um poder fiscalizador que não dispõe de medidas punitivas, nem mesmo de efeito moral. Só o escândalo produz efeito como medida de correção. Não tendo o Congresso senão o processo criminal para chamar à responsabilidade os ministros quando assim for o caso, vinga a irresponsabilidade para os atos administrativos e permanece sem efeito a ação do Congresso como órgão de fiscalização. Não será êrro afirmar que a condescendência em favor da irresponsabilidade, na prática política brasileira, é o maior fator dos maus resultados da administração nacional e do pouco ou nenhum efeito da opinião pública para obrigar o bom desempenho de seus atos aos homens que dirigem a máquina do Estado. – *Alde Sampaio.* – *Mathias Olympio.*

Nº 3.591

Titulo VI – Disposições gerais:

Capítulo III – Dos Funcionários Públicos Civis.

Inclua-se, onde convier:

Art. Na fixação dos vencimentos dos funcionários públicos assegurar-se-à igual vantagem a todos quantos exercerem funções de igual responsabilidade, desde que pagos pela mesma entidade".

Justificação

Inúmeras são as repartições em que funcionários malgrado executando tarefas de igual nível de dificuldade e responsabilidade, percebem, ao término do mês, remuneração diferente. No âmbito federal, conhecemos repartições em que os seus servidores, embora subordinados ao mesmo regulamento, executando as mesmas funções e sujeitos aos mesmos rigores disciplinares, recebem a paga de seus serviços de modo inteiramente desnivelado. Urge, sem dúvida, corrigir a desigualdade de tratamento, no sentido de estimular os servidores que movimentam a máquina estatal e, como decorrência imediata e lógica, permitir o melhor e mais harmônico funcionamento das peças que a integram.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Orlando Brasil.* – *Aderbal Silva.* – *Roberto Grossembachek.* – *Otacílio* Costa.

Nº 3.592

Acrescente-se o seguinte artigo na:

SEÇÃO II

Disposições especiais

Art. A União aplicará nunca menos de 2 % das rendas resultantes dos impostos na execução de um plano de valorização econômica da bacia do São Francisco.

§ 1º Os Estados e os Municípios compreendidos na referida região destinarão, igualmente e para o mesmo fim, 2% de sua renda tributária.

§ 2º A lei determinará a maneira de ser aplicada essa renda.

Justificação

Desnecessário encarecer as vantagens que advirão para o Brasil quando for possível o aproveitamento do solo semi-virgem do vale do São Francisco. Os serviços de irrigação, drenagem, barragem e todos os trabalhos necessários ao desenvolvimento dessa região, são porém de tal vulto que sua realização só será possível com o auxílio do Poder Público. Justificável portanto que a nossa Carta Magna contenha **disposição** não só que autorize, mas destine recursos que tornem possível desde logo, o início dos estudos e execução de um plano que trará largos benefícios para a economia brasileira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Magalhães Pinto.* – *Milton Campos.* – *José Maria Lopes Cançado.* – *Monteiro de Castro.* – *Gabriel Passos.* – *José Bonifácio.* – *Barreto Pinto.* – *Jalles Machado.*

Nº 3.593

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Acrescente-se (onde convier):

X – "Durante o prazo de trinta anos, como indenização direta, a contar do exercício de 1947, fica a União obrigada à entrega anual de um têrço da arrecadação, que obtiver nos respectivos Territórios Federais, aos Estados de que foram ultimamente desmembrados".

Justificação

Há algumas emendas no sentido da extinção dos Territórios Federais, criados durante a vigência da Constituição de 1937. E, outras há, exigindo indenização em favor dos Estados, que so-

freram redução de seu patrimônio, sem qualquer compensação, até hoje.

De fato, ou os Estados serão reintegrados na posse daquilo que, tradicional e constitucionalmente, lhes pertencia, ou deverão obter reparação imediata e objetiva, ainda que retirada das próprias rendas que perderam. É imperativo e justo.

O caso concreto de Mato Grosso merece destaque. Sofreu o corte de vasta e riquíssima região, com mais de cem mil habitantes e com suas terras medidas, além de demarcadas e divididas judicialmente, na quasi totalidade. São cortadas por estradas em todos os sentidos. Não formam o que se poderia denominar sertão.

Pois, as terras componentes do Território Federal de Ponta-Porã, ou são de posse antiga, com títulos definitivos, ou fazem parte da gleba então arrendada à Companhia Mate Laranjeira. Não há ali, propriamente, terras devolutas, sinão no sentido restrito de patrimônio governamental. Tôdas são habitadas e palmilhadas de longa data, ou por criadores de gado vacum, ou por extratores de herva mate. Trata-se de fronteira povoada e progressista.

Ali, estão situados os maiores e melhores hervais da América do Sul, assim também as grandes reservas de "quebracho". Por assim dizer, o mate constituía a segunda riqueza do Estado.

Nenhum Estado mais sacrificado do que Mato Grosso, que perdeu de oito a dez milhões de cruzeiros, na sua receita anual. Foi-lhe arrebatado, de súbito, um terço da renda global, já diminuta e insuficiente para os encargos administrativos.

Sala das Sessões, Rio, 21 de junho de 1946. – *Dolor de Andrade. – Vespasiano Martins. – Adelmar Rocha. – Antonio Feliciano. – Agricola Paes de Barros. – Martiniano de Araujo. – Monteiro de Castro. – José Bonifacio. – Lycurgo Leite. – José Maria Lopes Cançado. – Altivo Arantes. – Fernandes Tavora. – Alvaro Maia. – Waldemar Pedrosa. – Severiano Nunes. – Euclydes Figueiredo. – Romeu Lourenção. – Alarico Pacheco. – Ruy' Santos. – Vergniaud Wanclerley. – Caiado Godoi. – Galeno Paranhos. – Pedro Ludovico – Diógenes Magalhães. – Wellington Brandão. – João Henrique. – Carlos Pinto Filho. – Aureliano Leite. – Lino Machado. – J. Augusto. – Dario Cardoso. – João Agripino. – Guilherme Xavier.*

Nº 3.594

Da Educação e da Cultura

(Contribuição para um capítulo especial)

Art. É assegurado a todos o direito à educação, inspirada no respeito da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, de modo a permitir igualdade de oportunidades, sem distinção de raças, classes ou crenças.

Art. As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter escolas de ensino profissional, gratuito para os seus servidores e filhos dêstes, quando, na localidade, não existam escolas profissionais mantidas pelo Poder Público.

Art. As diretrizes nacionais da educação devem observar os seguintes princípios: *a*) flexibilidade de cursos; *b*) acessibilidade de escolas pública a todos, tendo em vista o seu número e localização, a gratuidade do ensino de todos os gráus e ramos, e assistência aos educandos necessitados; *c*) instituição de medidas que favoreçam o ensino, de acôrdo com as diferenças ocasionais; *d*) liberdade de cátedra; *e)* liberdade de ensino, com as garantias de sua moralidade e eficiência; f) criação de atividades escolares para o desenvolvimento do espírito de iniciativa pessoal e do hábito de cooperação; *g*) introdução, nas escolas de todas os graus e ramos do ensino dos princípios e mecanismo do regime democrático; *h*) instituição de serviços de orientação educacional; *i*) exercício da política educacional por meio de órgãos autônomos; *j*) expressas garantias econômicas ao magistério, considerado função de interêsse público; *k*) concurso de títulos ou de provas para o exercício de magistério; *l*) garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos aos professores nomeados por concurso; *m*) preparação cultural e técnica do magistério, de acôrdo com as necessidades regionais; *n*) educação específica dos menores desajustados; *o*) autonomia das Universidades; *p*) organização da educação nas zonas rurais mediante o estudo prévio de suas **características** naturais e culturais, e através de programas especiais, no sentido de ajustar o homem ao seu meio próprio.

Art. Deve ser oferecida a mais ampla cultura a todos, sem outras limitações que não sejam as das aptidões de cada um.

Art. Tôda riqueza artística e histórica do país, seja quem for o seu dono, constituí tesouro cultural da Nação, subordinada à proteção especial do Poder Público. Os atentados contra ela serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

O Poder Público protegerá também os lugares notáveis por sua beleza natural, ou por seu valor artístico ou histórico.

§ Poderão ser impedidas a evasão ou deslocamento de obras ou monumentos de valor histórico ou artístico e a exportação de exemplares raros paleontológicos, na forma que a lei estabelecer.

(A justificação será feita oralmente).

Em 24 de junho de 1946. – *Freitas Cavalcanti.*

Nº 2.595

Emenda ao art. 77.

Suprima-se o dispositivo constante da letra *d* – III – do art. 77, que deverá ficar com a seguinte redação:

"Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois Tribunais locais, entre dois Tribunais de Recurso e entre um dêsses Tribunais e o próprio Supremo Tribunal Federal".

Fica, assim, também supresso o dispositivo da letra *b*, nº IV do art. 81.

Justificação

A interpretação de lei federal, em caso de divergência jurisprudencial, deve sempre, em última análise, ser dada pelo Supremo e não pelos Tribunais de Recursos, mais sujeitos às influências regionais.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *José Monteiro de Castro.*

Nº 3.596

Onde convier:

Art. – Serão revertidos ao serviço ativo da Armada os oficiais superiores que, coagidos, por terem sido designados para comissões exercidas por oficiais de postos inferiores, solicitaram transferência para reserva.

§ ...Êstes oficiais ocuparão o seu respectivo lugar na escala "agregou-do", e fazendo jus à promoção, como se não se tivessem afastado do serviço ativo.

Justificação

A presente emenda justifica-se: os oficiais que se mostraram contrários à ditadura eram perseguidos e humilhados até o ponto de serem presos, ou solicitarem transferência para a reserva. Os oficiais atingidos por esta emenda deverão ter em seus assentamentos a nota de embarque nos navios que excediam a lotação, não existindo, consequentemente, função para o seu pôsto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Souza Leão.*

Nº 3.597

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. (onde convier):

"No fim de vinte e cinco anos, os Territórios Federais, criados durante a vigência da Constituição de 1937, deverão voltar ao domínio dos respectivos Estados, se até essa época não constituírem, ou se não estiverem em condições de constituir, novas unidades autônomas."

Justificação

Na hipótese de permanecer a situação referente aos Territórios Federais, matéria tão debatida pelas bancadas de vários Estados, julgamos oportuno oferecer a presente emenda ao estudo dos constituintes. Ela se desdobra em objetivos diversos, porém, encerra uma reconquista e, ao mesmo tempo, um grande estímulo.

Pelo que sugerimos, é fàcil de ver a possibilidade, ainda que remota, da reintegração do patrimônio perdido, ou então a formação de futuros Estados, diante do progresso obtido, durante um quarto de século, tempo que reputamos razoável, para tal finalidade.

Sala das Sessões, Rio, 22 de junho de 1946. – *Adelmar Rocha.*

Nº 3.598

Onde convier:

Art. A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar as condições necessárias de saúde e de assistência médico-social para o levantamento do nível físico e mental da população.

Art. A União deverá elaborar um plano nacional de profilaxia e assistência médito-sanitária a ser exe-

cutado dentro de período que a lei determinará.

Justificação

E' função dos governos dar assistência médico-social, promover a melhoria das condições de saúde e principalmente pôr em prática as medidas de profilaxia e defesa da saúde dos seus governados.

E' indispensável que, para a execução satisfatória dessas medidas, seja estabelecido pela União um plano nacional de defesa da saúde e assistência médico-social, de modo que dêle participem os governos federal, estaduais e municipais, articulados com as instituições privadas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Olyntho Fonseca Filho. – João Henrique. – Antonio Feliciano. – Bias Fortes. – Ataliba Nogueira. – Horacio Lafer. – Lopes Ferraz. – Christiano. M. Machado. – Alfredo Sá*. – *Levindo Coelho.*

Nº 3.599

Acrescente-se, onde convier:

"Os Estados poderão estabelecer o quadro dos Juízes avulsos, considerados como tais os que se hajam afastado espontâneamente dos cargos da magistratura. A êsses juízes se poderá permitir o reingresso, independentemente das formalidades estatuídas no art. ..."

Junho, 24-46. – *Monteiro de Castro. – Plínio Barreto. – Aureliano Leite.*

Nº 3.600

Art. Onde convier, de preferência depois do art. 159: "Tôda restrição direta ou indireta dos direitos contidos nesta Constituição ou, inversamente, o estabelecimento de privilégios diretos ou indiretos em razão de raça, religião, credo filosófico ou político, assim como tôda propaganda de exclusivismo racial ou de luta religiosa serão punidos por lei."

Justificação

O Projeto é falho por omissão e restrição. Daí a necessidade da manifestação expressa da garantia do cumprimento do estabelecido, determinando obrigatòriamente a punição, por lei, para quem fizer restrição aos direitos contidos na Constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Gregorio Bezérra. – Mauricio Grabois. – Alcides Sabença. – Trifin Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.601

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. ... – Onde Convier – São dissolvidas as polícias políticas e especiais existentes até a presente data e instaurado processo criminal contra os carcereiros e policiais responsáveis por crimes e espancamentos na pessoa dos presos políticos.

Justificação

Realmente, numa democracia não se pode conceber a existência de uma polícia política, composta de elementos criminosos, irresponsáveis e atrabiliários. O policial deve ser um cidadão sensato e conciente de seus deveres. A sua função é manter a ordem, independentemente dos interêsses partidários, assegurando aos cidadãos o gôzo pleno dos direitos reconhecidos em lei. Nas grandes Democracias isso de há muito acontece. Torna-se necessário seu registro entre nós.

O policial que maltrata, espanca, sevicia um preso político, pode e deve ser qualificado como um criminoso comum, merecendo, por isso mesmo, os castigos da lei penal. O respeito à pessoa humana é condição s*ine qua non às* funções das autoridades policiais."

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Claudino José da Silva. – Luiz Carlos Prestes*. – *Aludo Coutinho. – Batista Neto. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabóis – Alcides Sabença. – Trifino Correia. – Carlos Marighella.*

Nº 3.602

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. ... – Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Os atuais extranumerários são equiparados, para todos os efeitos, aos funcionários públicos, desde que tenham mais de dois anos de efetivo serviço, sejam assíduos ao trabalho e dedicados à função pública".

Justificação

São mais. de setenta mil os extranumerários que não têm sua estabilidade garantida. As emendas apre-

sentadas pela bancada comunista ao capítulo do projeto que trata dos "Funcionários Públicos" resolvem de vez a questão para o futuro. Mas é necessário assegurar a estabilidade dos extranumerários já existentes é daí a emenda acima que, equiparando-os para todos os efeitos aos funcionários públicos, vem atender ao clamor de setenta mil brasileiros que se sentem sem nenhuma garantias nos postos que ocupam e nos quais servem à Pátria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Osvaldo Pacheco. – Mauricio Grabois. – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Alcedo Coutinho. – Batista Neto. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella.*

Nº 3.603

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Aplica-se aos **serventuários** de ofícios de Justiça o disposto no § 1º do art. 67.

Justificação

Sendo os serventuários de ofícios de Justiça vitalícios, de acôrdo com o próprio Projeto, é justo que à sua aposentadoria por limite de idade se aplique o preceito referente aos magistrados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Janduhy Carneiro. – Samuel Duarte. – José Joffily.*

Nº 3.604

Acrescente-se onde convier no Capítulo III do Título III:

Art. Considerar-se-á como renda tributária para os fins constantes do art. 141 a que fôr arrecadada durante o exercício financeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.605

Título Especial – Disposições Transitórias:

Art. Os extranumerários que, à data da promulgação da presente Constituição, estiverem no pleno gôzo de seus direitos funcionários, sejam quais forem as modalidades de serviço e a forma de pagamento, são considerados para todos os efeitos, como funcionários públicos efetivos.

Justificação

O extranumerário, seja qual for a modalidade do serviço que lhe incumbe, não pode continuar na situação em que se encontra, pois falta-lhe a estabilidade, e esta é a base fundamental sôbre que repousa a prestação do serviço público. Permanentes são as funções, na sua generalidade, e não é concebível que sejam elas desempenhadas em cráter transitório ou precário. Servidores há com mais de dez anos de serviço, ininterrupto, sem que no entanto se lhes tenha asegurado comesinho direito à estabilidade, não obstante as provas de habilitação a que tiveram de submeter-se.

A situação dos atuais extranumerários é, pois, inconformável com os princípios democráticos ora vigente na República.

Basta êste fato para justificar emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. – *José Augusto – Epilogo de Campos. – Euclides de Figueiredo. – Eusébio Rocha. – Pedro Vergara. – Vargas Neto. – Barbosa Lima Sobrinho. – Barreto Pinto. – João Botelho. – Hermes Lima. – Duarte d'Oliveira. – José Fontes Romero. – Manoel Benicio Fontenele. – Plinio Lemos. – João Agripino. – José Alves Linhares. – Agostinho Monteiro – Adelmar Rocha. – Mathias Olympio. – Lino Machado. – Valdemas Pedroza. – José Cândido. – Domingos Vellasco. – Aureliano Leite. – Adalberto Ribeiro. – Alfredo Sá. – Huge Carneiro. – Paulo de Resende. -– Carlos Lindemberg. – Luiz Claudio. – Ari Viana. – Henrique de Novais. – Guaracy Silveira. – Vergniaud Wanderley. – Alarico Pacheco. – Coelho Rodrigues,* com restrições. – *Janduhy Carneiro. – Plinio Pompeu. – Aliomar Baleeiro. – Alvaro Maia. – Flores da Cunha – Luiz Carlos Prestes. – Gregorio Bezerra. – Mauricio Grabois. – Joaquim Batista Neto. – Brigido Tinoeo. – Arêa Leão. – Antenor Bogéa. – Gabriel de R. Passos. – Trifino Corréa. – Osvaldo Studart. – Lima Cavalcanti. – Israel Pinheiro. – (Ass*inatura, ilegível). – *Ruy Santos. –Asdrubal Soares. – Eurico de Aguiar Salles.*

Nº 3.606

Acrescente-se nas Disposições Transitórias:

Artigo – A promoção dos juízes de Direito, de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade ou me-

recimento, não prejudicará a situação anterior dos Magistrados, que servem nos Estados, onde o critério admitido fôr de antiguidade na carreira.

Parágrafo único. A legislação local, dentro de 30 dias, providenciará para que seja garantida a situação singular de seus magistrados, de modo a poder, sem prejuizo dêstes e dos cofres públicos, entrar imediatamente em vigor o critério geral adotado nesta constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.607

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Acrescente mais um dispositivo ao art. 1º "nº – A discriminação de rendas, estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo do disposto no inciso V, dêste artigo, entrará em vigor a 1 de janeiro de 1948, observando o seguinte:

a) o excesso do impôsto de exportação, cobrado atualmente pelos Estados, será reduzido, progressivamente, a partir de 1-6-48, em parcelas de 20% até atingir aquêle limite.

b) à mesma redução ficam sujeitos os impostos que a União e Estados devam transferir, por efeito dos artigos 128 a 131, aos Municípios, de modo que êstes arrecadarão as diferenças sucessivas, a partir de 1 de janeiro de 1948, até atingir o total que lhes é assegurado.

c) idêntico critério será adotado para os impostos que, não se compreendendo, por sua natureza ou incidência, na competência privativa do poder, que atualmente os arrecada, devam ser partilhados *ex-vi* do artigo 127, inciso III.

d) a lei federal regulará quaisquer outros casos de adaptação da atual discriminação de rendas ao sistema fiscal desta Constituição, adotando-se, sempre que possível, o critério dos incisos anteriores, se as pessoas de direito público interessadas não preferirem a celebração de convênios.

Justificação

A experiência das Constituições anteriores, ou melhor, desde a lei de 1835, sôbre discriminações das rendas gerais e províncias, demonstrou que há sempre uma resistência, mais ou menos prolongada, às modificações do sistema fiscal. Dez anos depois da Constituição de 1891, os Estados não enxergavam outro desafogo orçamentário senão mascaradas incursões nos direitos alfandegários e nas tributações interestaduais. Após 1934, buscaram expedientes para cobrança abusiva do impôsto de **expostação**, fora dos limites constitucionais, a pretexto de "taxa de estatística" ou outras.

Agora mesmo surge o pânico de alguns homens públicos, supondo que os Estados se arruinarão porque o Projeto lhes tira 6 ou 7% da receita, ou que a União vá á garra porque irá dar menos de 3% ao Municípios. Simples medidas administrativas como o aperfeiçoamento de tarifas e tabelas, maior fiscalização contra as evasões, corte de despesas supérfluas bastam, às vêzes, para o reajustamento. Mas, se fôr necessário, a majoração de certos impostos herança, por exemplo) é perfeitamente justificável, sabido que êsse tributo, em quase todos os países civilizados, é cobrado mais energicamente do que no Brasil, onde as tarifas módicas se casam à fraude nas avaliações. E há muita capacidade de pagar, através da tributação pessoal e direta, que a da escapa à justa participação no sacrifício necessário aos serviços públicos. Rui Barbosa, há mais de meio século, já verberava essa inopia do fisco brasileiro, que só vê os velhos caminhos, trilhados e retrilhados, "os instrumentos enferrujados" dos tempos coloniais.

Provendo a isso, a emenda estabelece, à semelhança da Constituição de 1934, a adaptação gradual em 5 anos, ficando os casos imprevistos ou certas, peculiaridades locais, **– para** convênios, entre os govêrnos interessados, que, se malograrem, serão sujeitos à lei federal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aliomar Baleeiro.*

Nº 3.608

Titulo especial – Disposições Transitórias:

Ao art. 1º:

No nº VII – Acrescente-se: "e anteriormente à Constituição de 16 de julho de 1934, desde que obtenham tí-

tulo declaratório de cidadania dentro de cinco anos, na forma da lei".

Justificação

A Constituição de 34, no art. 106, letra *c,* assegurou aquêle direito ùnicamente aos que, naquela data, já preenchiam os requisitos do art. 69, números 4 e 5 da Constituição de 91. O Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 38, bem interpretando o dispositivo constitucional, determinou que o gôzo dêsses direitos ficasse dependendo da obtenção do título declaratório da cidadania brasileira,com a prova daqueles requisitos antes da Carta de 34. Como está redigido no projeto êsse preceito, dá oportunidade aos que depois dessa data hajam se casado com brasileiro e adquirido propriedade no Brasil pleiteem as vantagens da cidadania, quando, na realidade, a aquisição dêsse direito findou naquela data. Também a aquisição de título declaratório é a forma jurídica de provar o estrangeiro que não tem intenção de conservar a nacionalidade de origem.

Sala das Sessões da Constituinte, 21-6-46. – *João Vilasbôas. – Dolor de Andrade. – Vespasiano Martins. Agrícolas Paes de Barros.*

Nº 3.609

Às "Disposições Transitórias", artigo 1º, nº V:

"Suprima-se o nº V."

Sala das Sessões, 21-06-46.

Justificação

E' estranho que, tendo o Projeto, em o nº VIII do art. 127, estabelecido, *imperativamente,* que os Estados dêem, anualmente, aos Municípios metade do que nêles arrecadarem acima da renda local, procrastine a execução dêsse preceito nas "Disposições Transitórias".

Além disso, o nº V das citadas Disposições preceitua que o regime de paridade será estabelecido *gradativamente,* deixando, assim, à lei ordinária o arbítrio de fixar, para êsse efeito, uma percentagem anual, que pode vir a ser mesquinha.

Ora, cumpre não esquecer a profunda diferença de situação existente entre o Município e o Estado, em matéria de tributação: o Estado tem, pela Constituição, a faculdade de criar os imposto que lhe forem necessários, o que não acontece com o Município, que só terá os que o Estado lhe der. Os tributos que a Constituição reserva para os municípios dão-lhes, em regra, renda miserável, e isso não só os impossibilita de prosperar, como lhes tira o estímulo para pensarem a sério na administração.

Não é demais repetir que o Brasil é a soma dos seus Municípios. Se êstes progredirem, na sua vida local, estará o país prosperando à custa do trabalho daquele. E vice-versa.

Menosprezar, porém, nesta hora, a situação das unidades menores da Federação, quando se faz a discriminação de rendas, é das maiores incompreensões de um dever fundamental para com a pátria.

Se, há cinqüenta anos experimentamos êsse regime de "jejum" para os Municípios, disso resultando o estado de pobreza e despovoamento do nosso *hinterland,* porque não fazer uma experiência em sentido contrário, proporcionando-lhes recursos para uma vida, ali, mais tolerável, que fixe ao solo seus moradores? Êstes, para não definharem, ao desalento e à fome, buscam refúgio nas cidades e principalmente nas capitais.

Só um meio existe de possibilitar a volta, para os campos, dêsses foragidos que congestionam as capitais: é tornar, senão amena, pelo menos suportável, a vida naquelas paragens.

Estado e União *sugam,* em forma de impostos, todo o produto do trabalho do homem rural, com verdadeira e lastimável inconsciência. Daí, o estado de miséria em que vive.

É preciso não ter contato com aquelas populações, para ter-se opinião diversa. Se há um ou outro Estado, cujos municípios se encontram, por circunstâncias especiais, ou mesológicas, em toleráveis condições de vida, constituem exceção. A quase totalidade definha, na desolação e na miséria, abandonada pelos poderes públicos.

As necessidades locais, como escolas, pontes, estradas, ficam eternamente insatisfeitas, por estar longe o govêrno estadual, e não as sentir, com as populações municipais.

Nascem daí, em grande parte, o analfabetismo, a dificuldade na circulação das riquezas e no desenvolvimento do comércio.

O abandono dos Municípios está constituindo um gravíssimo problema, senão um crime pelo qual nós, dirigentes e legisladores, seremos os principais responsáveis.

Entretanto, com os seus árduos labores e os sofrimentos que suportam,

os habitantes do campo são autênticos heróis.

Não propomos, aqui, favores às populações rurais, mas, apenas, que não se lhes negue justiça.

Pede-se, assim, pouco para quem tem direito a muito mais.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Arthur Bernardes.*

Nº 3.610

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Acrescentar, onde convier, o seguinte artigo:

"Uma lei especial será promulgada, imediatamente após a instalação do Congresso Nacional, concedendo aos ex-combatentes brasileiros da última guerra, (os que serviram na FEB, na FAB e nas marinhas de guerra e mercante), os seguintes benefícios, entre outros:

I – Emprêgo condigno e promoção dos que já foram funcionários públicos; órgãos e meios de readaptação de mutilados e enfermos; casas de aluguel barato; gratuidade de ensino, inclusive superior; facilidade de ingresso, nos cursos de oficiais, aos que demonstrarem qualidades de comando; e aplicação dos bens confiscados aos súditos do Eixo, na construção da Casa do Ex-Combatente e das Sedes da Associação dos Ex-Combatentes nos Estados.

II – Assistência concreta e efetiva às famílias dos soldados, aviadores e marinheiros, da Marinha de Guerra ou Mercante, mortos ou incapacitados em conseqüência da última guerra, como sejam: casa e pensão, à altura de existências dignas, devendo-se, inclusive aproveitar, com êsse objetivo, as somas arrecadadas para o monumento do Ex-Combatente.

Justificação

A justificação dessa emenda encontra-se no discurso pronunciado, na sessão solene de fevereiro, pelo Deputado Claudino José da Silva. Aliás, já naquela ocasião a bancada comunista apresentou um projeto de lei no sentido de se atender às justas reivindicações dos nossos "pracinhas" hoje abandonados à sua sorte, após a heróica campanha na Itália, com a qual tanto concorreram para a redemocratização do Brasil. E' elementar dever da Assembléia Nacional Constituinte garantir, nas disposições transitórias da Constituição, os direitos de que os ex-combatentes brasileiros se fizeram credores com sua atuação na guerra justa pela independência da Pátria contra a agressão nazi-fascista.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Milton Caires. – Trifino Correia. – Luís Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.611

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. Onde convier:

"E' concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes politicos até a presente data".

Justificação

A emenda empresta objetividade à anistia já concedida pela Ditadura em 1945, ampliando-a a todos quantos possam ter cometido crimes políticos até a presente data. Trata-se de medida democrática, tendente a fortalecer a União Nacional e a pacificar a família brasileira. Aliás, a Constituição de 34, em seu artigo 19 das Disposições Transitórias, estabelecia a medida que propomos na presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Milton Caires. – Trifino Correia. – Luís Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.612

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. Onde Convier:

"Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão eleições dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e das Assembléias Constituintes Estaduais".

Parágrafo único – "Até a posse do novo Congresso Nacional, esta Assembléia Constituinte funcionará como Poder Legislativo, com seus ramos separados".

Justificação

Razões de tôda ordem podem ser invocadas para justificar a emenda.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o Brasil emergiu de um período obscurantista de vários anos. Dêsse passado, ainda sob seu influxo, o povo e os partidos políticos marcharam para as eleições.

As condições, hoje, são bem outras: o povo já está consideràvelmente mais esclarecido.

Nada mais democrático, pois, mesmo considerando a questão sob o ponto de vista histórico, do que a emenda proposta.

Em segundo lugar, é conveniente que os representantes do povo se submetam ao *veredictum* do próprio povo, que, de acôrdo com a essência da própria democracia, é o juiz soberano.

Sob o ponto de vista moral, as eleições seriam a demonstração de que os Constituintes não estão legislando em causa própria e de que não temem prestar ao povo contas de seus atos.

A finalidade desta Assembléia era a de elaborar e promulgar uma Constituição para o mais, como aliás, declararam peremptòriamente os representantes do partido majoritário, negando seu voto a indicação conferindo à Constituinte poderes legislativos ordinários. Terminada a tarefa de que o povo a encarregou, resta-lhe, agora, restituir ao povo os poderes que lhe foram outorgados, a fim de que o povo decida quais os seus membros que devem ser reeleitos e quais os que devem ser substituidos, para a composição do futuro Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Milton Caires. – Trifino Correia. – Luis Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcedo Coutinho. – Gregório Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.613

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – VIII – Suprimir.

Justificação

Tendo mandado suprimir, em emenda anterior, o art. 164 – parágrafo 30 – do Projeto, não vemos razão para a ressalva do art. 1º – VIII – das Disposições Transitórias.

Daí a nossa emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Milton Caires. – Trifino Corrêa. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcêdo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.614

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – VI – Redigir assim: "Os particulares ou emprêsas que ao tempo da promulgação desta Constituição exploram a indústria da energia hidro-elétrica ou de mineração, ficarão sujeitos às normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para êste efeito, à revisão dos contratos existentes".

Justificação

O item VI, tal como estava redigido, revalidava a concessão ou autorização para o aproveitamento das quedas d'água e a exploração das minas em lavra, já utilizadas industrialmente em 1934. Muitos dêsses contratos, entretanto, são lesivos à nossa economia e devem sofrer uma severa revisão. E' o que a emenda propõe, visando proteger e salvaguardar os interêsses nacionais. Tanto os particulares quanto as emprêsas que exploram a indústria hidro-elétrica ou de mineração deverão, evidentemente, sujeitar-se à regulamentação consagrada na lei federal,sem que sejam favorecidos por medida de exceção, como a que proponha o item VI em sua redação original, os concessionários até julho de 1934.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Milton Caires. – Trifino Corrêa. – Luiz Carlos Prestes. – Claudino José da Silva. – Alcêdo Coutinho. – Gregorio Bezerra. – Carlos Marighella.*

Nº 3.615

Onde convier nas disposições transitórias:

Art. – Os funcionários e militares atingidos pelo artigo 177 da constituição de 1937, reverterão ao serviço ativo no caso de ter sido omitido qualquer processo para aplicação desta medida.

§ – Os funcionários e militares que foram submetidos a processos administrativos, terão êstes processos revistos; no caso de não ser fundamentada nenhuma culpa ou se verificar apenas crime político, terão o seu direito a reversão garantido.

§ – Nos casos em que a modalidade do artigo 177 atingiu o direito privado de qualquer cidadão, haverá o caso de compensação ou nulidade do ato governamental, provada a ilegalidade da medida adotada.

Justificação

Nada mais justo que voltando o país ao regime democrático legal, o Govêrno faça rever todos os atos injustiça do período da nossa República ditatorial.

O artigo 177 era uma medida exclusivamente de segurança nacional,

que artimanhas e sofismas de quem está acostumado a desprezar os direitos alheios, transformaram em arma política, menospresando todos os direitos individuais, mesmo quando amparados pelo mais evidente preceito legal. Não podemos deixar de propor uma mediada que venha repor nos seus justos têrmos, os direitos individuais dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Helvécio Coelho Rodrigues. – Osório Tuyuty.*

Nº 3.616

Ao titulo especial

1) Para estabelecer as disposições transitórias, em vez de um título especial da Constituição, faça-se uma lei constitucional especial, denominada lei constitucional transitória, e se dê ao seu preâmbulo a seguinte redação:

"A Assembléia Constituinte, para execução da constituição, estatui e promulga a seguinte lei constitucional transitória:"

Justificação

As disposições transitórias em regra têm curta duração. São preceitos que logo deixam de ter aplicação. Encorporá-los ao texto constitucional, destinado a vigora indefinidamente, não é de boa técnica jurídica.

A constituição federal da Áustria, de 1920 baseada no projeto de Kelsen, excluiu as disposições transitórias, as quais passaram a constituir um texto autônomo, uma lei constitucional especial com o nome de lei de transição: *übergangsgesetz*. É a solução aconselhável.

A emenda lembra essa solução, que poderá concorrer para dar ao texto constitucional a devida solidez.

2) Incluam-se na lei constitucional transitória, se afinal aprovados e na ordem conveniente os números I a IX do art. 1º do título especial e ainda as novas disposições transitórias apresentadas em emendas.

Justificação

Esta emenda decorre da emenda anterior.

3) Transforme-se o art. 197 do projeto em um artigo da lei constitucional transitória, nos seguintes têrmos:

"Art …Continuam em vigor, enquanto não revogadas as disposições que, explicita ou implicitamente não contrariem as disposições da Constituição".

Justificação

A disposição do art. 197 do projeto, como o indicam as expressões "enquanto não revogadas", pertence ao número das disposições transitórias. Deve ser incluída na lei constitucional transitória.

4) Acrescentem-se à lei constitucional transitórias as disposições seguintes, que devem ser os seus dois últimos artigos:

"Art. A. As presentes disposições transitórias só poderão ser emendadas mediante o processo estabelecido no art…da Constituição.

Art. B. Esta lei constitucional transitória entrará em vigor na data da sua publicação".

Justificação

E' preciso admitir a hipótese de emendas às disposições transitórias. E como essas disposições têm, como disposições constitucionais, a mesma fôrça da Constituição, deve-se concluir que a sua reforma só pode ser feita pelo processo da reforma da Constituição.

E' por outro lado indispensável que as disposições transitórias entrem em vigor ao mesmo tempo que a Constituição. O art. B, acima proposto, tem êsse objetivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gustavo Capanema.*

Nº 3.617

Inclua-se nas "Disposições diversas":

Art… – Nos atos de divisão territorial – administrativa e judiciária – prevalecerão, sem prejuízo da competência privativa de que decorram, as normas orgânicas, de sistematização nacional, previstas em lei federal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *L. Medeiros Neto. – Teixeira de Vasconcelos. – Brochado da Rocha. – Nicolau Vergueiro. – Pedro Vergara.*

Justificação

Parece excusado justificar, tão evidente se nos afigura, a conveniência de que obedeça a critérios orgânicos nacionais a divisão territorial – administrativa e judiciária –

das diferentes Unidades da Federação.

Em minucioso relatório, encaminhado ao Govêrno em princípio de 1938, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística expôs, documentadamente, as múltiplas anomalias e incoerências que estão afetavam o quadro territorial brasileiro, no tocante à fixação dos âmbitos territoriais, à hierarquia e conjugação das várias circunscrições, à nomeclatura, à atribuição do foros de "cidade" e "vila", etc. Essa situação prejudicava sériamente os interêsses gerais da organização administrativa e, em particular, dos levantamentos estatísticos, conforme foi consignado, aliás, no instrumento de acôrdo da Convenção Nacional de Estatística, celebrada entre a União e os Estados, em 11 de agôsto de 1936.

Constituiu, pois, **sábia** medida a fixação, no decreto-lei federal número 311, de 2 de março de 1938, de critérios básicos para sanar, em têrmos de sistematização nacional, as incoerências apontadas naquele documento.

Como se sabe, os princípios racionalizadores estabelecidos visaram, entre outros, os seguintes objetivos: *a)* uniformidade de data para a revisão do quadro territorial, em todo o país; *b)* precisão e racionalidade dos limites circunscricionais; *c)* sistematização da nomenclatura; *d)* superposição sistemática da divisão judiciária à divisão administrativa; *e)* prevalecimento de critérios específicos na atribuição dos foros de "cidades", – sede municipais, e "vilas", – sedes distritais; *f)* definição exata da constituição territorial das entidades administrativas (municípios e distritos), inclusive mediante o levantamento de mapas municipais; *g)* fixação do conceito de zona "urbana", "suburbana" e "rural".

Os benefícios resultantes da aplicação de tais princípios estão a indicar a necessidade de que, por fôrça de preceito constitucional, sejam convenientemente resguardados êsses critérios de sistematização nacional, cujo alcance e importância são óbvios, até mesmo no que concerne aos direitos e obrigações civis. Sem que se assegure, pelo menos durante o menor prazo possível, que tudo indica deva ser de um qüinqüênio, como dispõe a legislação atual (Decreto-lei citado), a inalterabilidade dos quadros territoriais das diferentes Unidades Políticas, torna-se impraticável a execução do Recenseamento Geral, cuja competência o Projeto atribui privativamente à União. Além disso, os resultados, referidos aos municípios, tanto das operações censitárias periódicas, como dos levantamentos estatísticos permanentes, ficarão com a sua comparabilidade inteiramente sacrificada, se as alterações feitas no quadro territorial do país deixarem de preencher os necessários requisitos, quanto à uniformidade de critérios e á uniformidade de ritmo. E' o que acentuam, aliás, recomendações expressas dos órgãos técnicos especializados, inclusive do Instituto Interamericano de Estatística – ao qual o Brasil deu adesão – com particular referência ao Censo Continental previsto para o ano de 1950.

A emenda visa, portanto, manter inviolável o principio de sistematização do quadro administrativo e judiciário do país, tendo em vista que êsse objetivo só estará realmente atendido mediante o prevalecimento de critérios nacionais uniformes, fixados em lei federal.

Nº 3.618

Acrescente-se no capítulo das *Disposições Transitórias* ou onde melhor convier o seguinte dispositivo:

"Art. – E' declarado extinto, para todos os efeitos, o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento.

§ 1º Os enfiteutas ficam obrigados, qualquer que seja o senhorio, ao resgate do aforamento, sem prejuízo da obrigação de satisfazer foros e laudêmios em débito.

§ 2º Para efeito do resgate o valor do domínio direto reputa-se corresponder a quatro por cento (4%) do valor da propriedade plena, compreendidas todas as acessões e benfeitorias. – *Barreto Pinto.*

Justificação

São palavras do Sr. Ministro da Justiça e o atual Senador, Sr. Marcondes Filho: – "O institutos da enfiteuse é anti-econômico e incompatível com a evolução do Direito e com a realidade da época".

São, ainda, palavras do notável parecer firmado pelos Ministros Filadelfo de Azevedo, Orozimbo Nonato e Prof. Hahnemann Guimarães: – "A enfiteuse já não traz vantagens à sociedade e se tornara responsável por

muitos incômodos e dispêndios para todos os interessados, seja o Podre Público, sejam os interessados".

De fato, trata-se de um instituto que deve desaparecer.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.619

Na impossibilidade de expor da tribuna desta casa, meus pontos de vista em ralação ao projeto constitucional, por prescrição médica, apresento em seguida a contribuição que para a feitura dêle julgo do meu dever dar, baseada numa já longa experiência da vida pública e no conhecimento do meu país, decorrente dos trabalhos profissionais, por mim exercidos, em quase todos os Estados da Federação.

Dada a nossa inegável falta de organização política – sem partidos racional e patrioticamente constituídos (os ora formados só visam objetivos eleitorais…) em torno de programas administrativos e construtivos – não se pode aspirar uma Constituição simplesmente sintética: na futura Carta Magna hão de se delinear, em sua linhas **gerais,** as soluções de alguns problemas de âmbito nacional da mais alta relevância. A meu ver são êles os seguintes:

I – Transferência da Capital Federal para o Planalto Central da República;

II – Defesa sistemática do Nordeste contra os efeitos das Secas, concomitantemente com o racional aproveitamento do vale do São Francisco;

III – Recuperação econômica da Amazônia, tendo em vista, de início, a sua ligação por vias terrestres ou aquáticas, às demais regiões do país.

I

Entendo dever dar-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º suprimindo-se, consequentemente o inciso II das "Disposições Transitórias".

Aos §§ 1º e 2º do art. 1º suprimindo-se, consequentemente o inciso II das disposições transitórias.

§ 1º Integram a União, além dos Estados, os Territórios e o Distrito Federal, continuando êsse a ser a sua capital, enquanto não se der execução ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Fica pertencente à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

§ 3º Fixa-se em cinco anos o prazo para o início dos trabalhos definitivos de transferência da Capital da República para o planalto central, e o de vinte e cinco anos para ultimação dessa transferência.

§ 4º Efetuada a mudança da Capital Federal, será o atual Distrito Federal incorporado ao Estado do Rio de Janeiro.

A redação proposta aproxima-se da constante do art. 3º – Título I – da Constituição de 1891, divergindo, porém, do parágrafo único do referido artigo, quanto ao destino a dar-se ao atual Distrito Federal, e completando-a com a fixação dos prazos para início e ultimação da almejada transferência.

Esta, a meu ver, dever-se-á fazer para o Planalto Central da República, embora se possa afastá-la da localização ali já estudada e demarcada para êste fim.

Discordo, assim, dos que propendem para a futura situação da Capital Federal no Triângulo Mineiro, porque:

a) ficaria ele aí em dependência, por demais estreita, dos Estados de Minas e de São Paulo;

b) e em zona cujo desenvolvimento já está convenientemente escovado e em franco progresso.

A nova Capital da União deverá ser, de fato, um estímulo ao povoamento do nosso hinterland, como tem sido Belo Horizonte para o sertão norte-mineiro, e, recentemente Goiânia, em relação à região mais central de Goiás.

Certo, tivesse sido a segunda capital mineira instalada em Juiz de For a, ou mesmo na Várzea do Marçal, não exerceria a influência marcante, até extraordinária, no povoamento e na civilização das regiões central e meridional do grande estado, montanhês.

A razão precípua de um empreendimento de tamanho vulto, é precisamente criar um núcleo de atração em meio da vastidão do nosso território, facilitando, no mesmo passo a ligação necessária entre o seu extremo norte, a sua região mediana do litoral, mais desenvolvido e o extremo sul.

Não procedem os motivos invocados, recentemente, em desfavor do Planalto Central: escassês de água-

grande centro industrial e para os misteres comuns de uma regular aglomeração humana, dependentes de água potável e de hidro-elétricidade não faltam ali êsses elementos, dentro dos raios econômicos de adução e de transmissão. Facilmente se mobilizará, ali, fôrça necessária para uma cidade inipiente, e, num círculo de centro e cinqüenta quilômetros, 100.000 a 150.000 CV. E' uma das zonas de mais farta pluviosidade do país.

As comunicações terrestres com outras regiões, já estão investigadas desdes 1912 –; eu mesmo colaborei, nêsse ano, nos estudos do prolongamento da Central do Brasil – de Pirapora a Belém do Pará, dirigindo os trabalhos de campo de sua primeira seção, entre o extremo mineiro daquela via-férrea e a cidade de Pirapora no norte Goiano, às margens da Paraná.

A localização da Capital Federal no Planalto Central, terá o efeito salutar e maravilhoso de forçar o inicio e a execução sistemática dessa indispensável obra ferroviária – a construção da meridiana metálica brasileira, ligando, de modo contínuo e imperecível, o norte ao sul do Brasil. Convém, nêste particular, recordar o que a respeito escreveu o inesquecível e insubstituído príncipe da Engenharia Nacional – o jamais assas pranteado André Gustavo Paulo de Frontin:

"Quando Diretor da E.F Central do Brasil, e de acôrdo com o plano geral de viação organizado após a proclamação da República, entendi indispensável mandar proceder aos estudos da linha que partindo de Pirapora, fosse até Belém do Pará, atravessando o nosso *hinterland*. Em relação à nossa viação férrea, considerava essa linha como sendo sendo o eixo das ordenadas, sendo das abcissas, na minha opinião, representada pela E. F. Noroeste. Essas duas grandes linhas ligariam a Capital da República aos extremos Norte e Oeste do País, representando assim, com a linha para o Rio Grande do Sul, os principais traçados, não só econômicos, como de defesa do nosso território".

Quanto à fixação de prazos para início e ultimação dêste grande desejo de colocar a sede do govêrno em situação de melhor atender as populações de todo país, e de lhe promover o povoamento e a civilização das zonas mais afastadas do litoral – ela decorre da sinceridade com a qual propugnamos medida de tão alto interêsse nacional. Dirão os mais cépticos que, embora constante da Carta Magna, não há meios de fazê-la executar. A Constituição, entretanto, vai oferecer um compromisso solene de respeito e de fidelidade, dos que a promulgarem e dos que quadrienalmente (sou partidário do período quadrienal, com a coincidência dos mandatos) jurarão cumprí-la, e eu ainda confio na palavra dos nossos homens públicos … apesar dos pesares.

A parte delicada do substtiutivo proposto, capaz até de provocar suscetibilidade e revolta, se de mais prestígio dispusesse o seu autor, é a relativa ao destino a dar ao atual Distrito Federal. Como eu imaginei, entretanto e foi meu objetivo, constituir-se-á, pela sua amalgamação com o Estado do Rio, uma poderosa unidade federada, destinada a se colocar em equilíbrio, no vértice de um triângulo, com os dois estados vizinhos – de Minas e São Paulo.. .. ..

Ninguém contesta, em verdade, as graves imperfeições e conseqüências da nossa divisão territorial. Recordemos o que a respeito escreveu o eminente constitucionalista Carlos Maximiliano nos seus "Comentários" a Constituição Brasileira – nº 103 – pág. 135.

103 – Foi um êrro, talvez irreparável, não se aproveitar o Govêrno Provisório dos seus poderes onímodes, para dividir o país de modo que facilitasse o advento de uma federação menos imperfeita.

Receiou, quiçá, ferir suscetibilidades em momento melindroso, e o seu primeiro decreto, datado do próprio dia 15 de Novembro, transformou em Estados as antigas províncias.

Se êle conseguiu, sem abalo, em uma nação católica separar a Igreja do Estado, secularizar os cemitérios, instituir o casamento civil e tornar leigo o ensino oficial; por que recuar ante a urgência de abandonar os antigos limites das capitanias hereditárias e fundar Estados mais ou menos equipotentes, entre si, em população e superfície territorial?

Quem viveu naquele momento histórico viu bem que tudo seria possível na surpresa do triunfo.

Agravaram, porém, o êrro, em vez de o corrigir.

O Decreto nº 1, ainda dispunha vagamente:

"Art. 2º As províncias do Brasil reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil".

Mais positiva era a letra do Projeto de Constituição encomendado pelo Govêrno Provisório: Art 2º As antigas províncias são considerada Estados".

Retocando êsse testo, Ruy Barbosa ofereceu esta fórmula insofismável: "Cada uma das antiga províncias formará um Estado".

Assim redigido chegou o Projeto à mesa da Constituinte, e foi aprovado.

Ergueu-se em protesto uma voz apenas: a de Pinheiro Guedes, senador por Mato Grosso.

"Os autores do Projeto (obtemperava êle) não cogitaram absolutamente da divisão territorial egualativa, necessidade que se impõe a um govêrno republicano federativo; porque, se no govêrno monárquico é indiferente que os Estados sejam desiguais em população e território, no regime federativo a igualdade territorial se impõe para impedir o predomínio de um Estado sôbre outro".

Caiu a seguinte emenda do representante de Mato Grosso:

"Art. 3º O território nacional será dividido em tantas porções quantas sejam precisas para que cada Estado tenha aproximadamente a mesma extensão e limites naturais.

§ 1º Ficam constituindo territórios, anexos aos Estados dentro de cujos limites atuais se acharem compreendidas, as zonas pouco ou nada povoadas.

§ 2º As zonas que contiverem população regular, passarão à categoria de Estado autônomos".

Ficou Espírito Santo, com 201.000 habitantes e 44.839 quilômetros quadrados, ao lado de Minas Gerais, com 3.820.000 habitantes e 574.855 quilômetros quadrados; e assim por diante.

Resultaram dessa divisão errada a hegemonia, senão a onipotência, dos Estados grandes e o abandono dos pequenos.

Minas Gerais, São Paulo, Baía, Rio Grande do Sul, Pernambuco, e Rio de Janeiro decidem soberanamente dos destinos do país. Só êles são consultados sôbre candidaturas presidenciais, importantes medidas econômicas e financeiras, etc.; para êles se reservam os dispendiosos melhoramentos materiais realizados pela União – estradas de ferro, portos, etc., cabendo aos pequenos simples migalhas ou o aproveitamento das vias de comunicações entre Estados grandes através dos menores.

O mal cessará quando os pequenos compreenderem a causa da **sua** impotência, puserem de lado ciumes regionais e se unirem nos têrmos do artigo 4º da Constituição.

Não ficaria completa esta citação, sem a nota (6) da pág. 137, que a ela se liga:

(6) Deveriam unir-se, em proveito próprio e do país. Ceará e Piauí, Rio Grande do Norte e Paraíba, Alagoas e Sergipe, Espírito Santo e o Norte de Minas, Paraná e Santa Catarina.

Já houve em Minas Gerais profunda seisão, pregando-se francamente o fracionamento do Estado, e tendo o grupo separatista procurado Floriano Peixoto, Presidente da República, o qual lhes negou apoio.

Sob o Imperito, Pimenta Bueno advogara mais razoável divisão do Brasil em províncias guardada a proporcionalidade quanto ao território e ao número de habitantes.

"Assim exige a justiça (concluia êle), para que não haja desigualdade de proteção, assim demanda a política, para que não haja influências desproporcionadas, nem zelos, ciumes, ódios ou perigos, que rompam um justo e previdente equilíbrio".

Pois bem: a fusão do atual Distrito Federal com o progressista Estado do Rio, além de dar lugar, como já dissemos, a uma grande unidade federada, virá congregar populações e interêsses legitimamente irmanados e cujas aspirações melhormente se objetivarão numa única administração, em trabalho homogêneo e bem organizado, mercê de uma concentração humana, como não haverá outra no país.

Afinal a cidade do Rio de Janeiro é o verdadeiro centro comercial e o melhor mercado consumidor do Estado do Rio. Dêsse, lhe vem a água que consome, e a energia que anima suas indústrias; êle é o empório do braço operário e o celeiro da nossa

maior e amais pujante aglomeração urbana.

Certamente, a sabedoria política dos futuros legisladores dessa unidade conjunta, afastará do formidável centro industrial, hoje metropolitano a capital do novo Estado, colocando-a de preferência, em Niterói ou, melhor ainda, em Petrópolis, e o município Carioca autônomo como os demais, livre dos entraves da administração federal e da estadual nele centralizadas, viverá, independete e próspero, como qualquer outra célula mater da Federação.

Citado Carlos Maximiliano, ampliemos os seus justos conceitos afirmando se haverem perdido mais duas oportunidades para se corrigirem os defeitos da nossa infeliz divisão territorial: – em 1930, após a revolução vitoriosa dêsse ano, e depois de 1937 – na vigência do chamado Estado Novo.

Êsse, realmente, ter-se-ia, talvez redimido do muito mal que tantos lhe atribuem, se houvesse realizado o milagre do ajustamento de nossas lindes internas.

Por aí se vê, como seria incoveniente a transformação do **Municpio** Neutro em um novo estado federado, pequeno em relação a Minas e São Paulo, quase tão grande como o Estado do Rio, ficando êsse empresado entre três unidades poderosas, política e economicamente.

II

Em colaboração, muito honrosa para mim, com o Deputado Café Filho apresentei outra menda colimando dar redação mais precisa aos incisos XV e XVI do Art. 2º das "Atribuições". Julgamos, assim, lhes será melhor a seguinte:

Dar a seguinte redação aos incisos XV e XVI do art. 3º – das "*atribuições"*:

XV. Organizar e providenciar, de maneira contínua e permanente, a defesa contra os efeitos das sêcas na região nordestina, em combinação com o integral aproveitamento do vale do rio São Francisco; e promover, em todo o país, a regularização dos regimes fluviais, tendo em vista a navegabilidade, as irrigações e os desenvolvimentos hidro-elétricos, para execução das obras pertinentes, em cooperação com Estados e Municípios, quando tais obras se impuserem por motivos de ordem econômica ou de salvação pública.

XVI. Organizar e executar o plano de valorização econômica da Amazônia, colimando inicialmente, a sua ligação efetiva, por vias férreas ou aquáticas, às demais regiões do País.

Também, os Art. 139 e 140 das "Disposições Especiais", melhor se adaptarão aos fins objetivados se redigidos da seguinte forma:

Dar a seguinte redação aos artigos 139 e 140 das – Disposições especiais.

Art. 139. Para execução da defesa da região nordestina contra os efeitos das secas, em conbinação com o aproveitamento do vale do São Francisco a União aplicará, anualmente, com as obras e serviços de assistência social e econômica, quantia nunca inferior a três por cento de sua receita tributária.

§ 1º Uma quarta parte dessa importância será depositada em caixa especial destinada ao socorro das populações flageladas pelas calamidades climáticas, podendo essa reserva ou parte dela, ser aplicada, a juros módicos, em empréstimos, a agricultores e industriais estabelecidos na zona das sêcas ou no vale do São Francisco, conforme determinar a lei. Para o aproveitamento dêsse vale serão destinados 3/8 das parcelas restantes, empregando-se os outros 3/8 nas obras propriamente de defesa contra as sêcas.

§ 2º Tanto os Estados comprendidos na área das sêcas como os do vale do São Francisco, aplicarão três por cento de sua renda tributária na construção de açudes, canais, endicamentos e outros serviços necessários à assistência das populações e ao desenvolvimento dos planos que se estabelecerem para regularização dos regimes fluviais.

Art. 140 Para a execução do plano de valorização econômica da Amazônia e suas ligações por vias férreas ou aquáticas às demais regiões do País, à União aplicará, anualmente, quantias não inferiores a três por cento da sua renda tributária.

§ 1º Da importância assim reservada a metade será empregada nas obras de viação, e a outra metade em serviços de saneamento, desenvolvimento agrícola e industrial, inclusive colonização.

§ 2º Os estados compreendidos naquela região, assim como seus Muni-

cípios, reservação anualmente, para o mesmo fim três por cento de suas rendas tributárias. Proceder-se-á do mesmo modo com relação aos orçamentos dos Territórios.

Acrescentando-se o seguinte:

Art. No primeiro semestre de cada exercício, o Presidente da República, submeterá ao Congresso Nacional relatórios circunstanciados dos trabalhos realizados e das despesas relativas ao exercício subsequente.

§ 1º Os recursos estaduais e municipais de que tratam o § 2º do artigo 139 de o § 2º do art. 140, serão aplicados por intermédio do Govêrno Federal, sem prejuízo das quantias para o mesmo fim reservadas pela União.

§ 2º Como contribuição adicional para as despesas dos serviços a que se referem os Arts. 139 e 140 precedente, serão cobradas contribuições de melhoria consequentes das obras públicas realizadas; e taxas especiais sôbre a cêra de carnaúba e óleos vegetais e produtos minerais das regiões beneficiadas.

§ 3º Elaborados os planos de obras e melhoramentos, fará a União as necessárias operações de crédito para o conveniente provimento de fundos ao andamento regular dos respectivos serviços.

O problema das sêcas, no Nordeste Brasileiro não pode resolver-se independentemente do conveniente e integral aproveitamento do vale do São Francisco. Assim o entendo há muito tempo e não sou um iniciado recente nesses assuntos. Já em 5 de agôsto de 1931, disse eu, em conferência no Cube de Engenharia:

"O vale do Jaguaribe será o campo inicial do exercício de nossa capacidade técnica e administrativo no domínio das águas e no seu aproveitamento múltiplo. A isto somos levados pelo fenômeno das sêcas, numa terra em que as condições normais, em anos seguidos, favorecem a vida em tôdas as suas manifestações. Será ali o foco de irradiação da civilização hidráulica, espraiando-se pelos 6.000.00 de habitantes do Nordeste brasileiro, abrangendo a Bahia e até a região norte mineira. *Ela caracterizará o desenvolvimento final dos estados de Piauí a Bahia e mesmo de grande parte de Minas, conjugando as conseqüências da utilidade racional das águas dos rios ressuscitados do Nordeste com os do gigante São Francisco*".

Não compreendo o Nordeste sem o São Francisco. Tem-se falado bastante nesta augusta Assembléia, ultimamente, do aproveitamento da Cachoeira de Paulo Afonso. Consoante uma das conclusões do recente Congresso de Engenharia e Indústria, há pouco reunido nesta capital, êsse empreendimento precisa ser iniciado tão depressa quanto possível. Entretanto, tendo em vista a conferência do ex-ministro Apolônio Sales, no referido conclave técnico, recomendou êsse, ainda,

"que na continuação dos estudos para a realização do referido aproveitamento, sejam tomadas em consideração tôdas as circunstâncias técnicas e econômicas para que seja garantido o sucesso do empreendimento".

Mister é portanto, não o matar no nascedouro afoitando-se na execução de um projeto super-dimensionado, atendendo apenas, inoportuna e exageradamente a um aspecto embora empolgante do problema do São Francisco. Nesse há três faces igualmente interessantes: navegabilidade, irrigação e hidro-eletricidade.

Não conferência antes referida, considerei-o em tôda sua amplitude, valendo-me do subsídio valioso que nos legou o notável engenheiro patrício Manuel de Sousa Bandeira. Valho-me ainda, dos trechos que dêle citei, para melhor esclarecer a verdadeira diretriz a seguir numa solução lógica e eficiente:

"Que acêrvo enorme de possibilidades econômicas, disse eu então, não encerra o vale do São Francisco, por exemplo, sob vários aspectos de aproveitamento da grande massa líquida perene que lhe vitalise o talvegue? Elas já foram previstas pela intuição admirável de um dos mais completos engenheiros da geração que foi nossa mestra: Souza Bandeira, Em seu relatório sôbre aquele rio, referindo-se aos canais de ligação entre êles e os de outras bacias,escreveu:

"Parece conveniente fazer o estudo dessas ligações, porque tempo virá em que forçosamente a administração pública do Brasil terá a sua atenção chamada para o melhoramento dos

nossos rios e para o traçado de ligação entre êles.

O mesmo tem sucedido em todos os países, principalmente nos Estados Unidos, cujas tradições, mais se parecem neste ponto comas nossas".

Noutro lance de suas apreciações:

"A natureza das terras presta-se á agricultura, mas em tôda essa seção apenas é cultivada a ora inundada pelo rio e conhecida pelo nome de vasantes. O resto é completamente estéril, porque nesta zona a queda de chuvas é insignificante: de fato, é uma das mais sêcas do nordeste brasileiro.

Entretanto, o rio se presta em muitos lugares ao traçado de canais de irrigação; esta fornecerá o elemento essencial que falta à terra para transformar tôda aquela região. Como exemplo poder-se-á citar a Cachoeira de Genipapo, 294 quilômetros acima de Jatobá, na qual a cota do rio segundo caminhamentos feitos pela Inspetoria de Obras Contra as Sêcas, é de 355m,0.

Um canal, partindo daí poderá ir ter com 140 quilômetros de desenvolvimento ao vale do Rio Jequi, que se lança no São Francisco pouco abaixo de Cabrobó, passando à montante de Capim Grosso e Boa Vista e cortando os vales dos rios Jacaré, Brigada e outros de menor importância. Em cada vale farse-iam açudes de concentração, que ajudariam a alimentação do canal e regularizariam o regime dos rios.

A área assim irrigada seria enorme e pelo canal seriam transportados os produtos.

Ode se não podesse estabelecer a irrigação em canais por gravidade, esta se poderia fazer por bombas, aproveitando, como lembrou o Engenreiro Waring, a energia elétrica transportada de Paulo Afonso, de Boqueirão do Rio Grande, das Cachoeiras do Santo Antônio e de outros pontos que fôssem julgados convenientes".

Referindo-se ao segundo dos trechos em que dividiu o curso do São Francisco, abordou Souza Bandeira o problema de intercomunicações fluviais:

"Também é de tôda a conveniência o estudo dos afluentes para conhecimento das obras a executar para a sua navegabilidade, principalmente naqueles, como o Rio Grande e o seu tributário o rio Prêto, que se podem prestar à ligação do vale de São Francisco com o do Paraíba, por meio do Guagueia e logoa de Parnaguá, pelo outro, segundo ficou acima referido.

Finalmente, seria preciso fazer os estudos necessários no Boqueirão do rio Grande e na Cachoeira do Rio Santo Antônio em Lençóis para o estabelecimento das estações hidro-elétricas que podem fornecer a energia para a irrigação com a água de São Francisco".

"Deixou-nos assim, o saudoso profissional, um programa de pesquisas técnicas, abrangendo todos os aspectos de aproveitamento da água do caudaloso São Francisco, – irrigação, energia elétrica e transportes, – que, pôsto em prática neste momento, viria animar muita alma descrente, pela falta de trabalho, nos destinos de nossa classe".

Eis aí em suas várias modalidades o que se pode esperar do lendário rio – com propriedade – cognominado – *o rio da unidade nacional.* O Senhor Apolônio Sales, porém, acendeu o entusiasmo em relação apenas ao aproveitamento de Paulo Afonso e por tal modo que teriam se esquecido os outros aspectos da solução, quçiá inicialmente mais importantes.

A meu ver o transporte e a fixação da população ribeirinha nas terras magníficas que o margeam, representam necessidade imperiosa, em projetos conjuntos que, técnicamente organizados, deixarão margem ainda para desenvolvimento da energia elétrica, como demonstrou Souza Bandeira, justificáveis, dentro dos princípios de sã economia.

Porque esta obcessão de transportar para o litoral a preciosa energia da majestosa cachoeira quando no próprio vale – a distáncia *zero* pràticamente – poderá ela animar as indústrias, a agricultura e a civilização, estimulando a formação de aglomerações humanas, sem os graves inconvenientes do congestionamento dos centros litorâneos, que a fôrça abundante viria agravar ainda mais, as

distribuições a mancheias, sem as preocupações econômicas, como se caracterizarem os empreendimentos oficiais?.

Porfie-se em continuar, no sertão, a obra admirável ali iniciada por Delmiro Gouveia e em breve cessará a corrente emigratória que da zona sanfranciscana reflue anualmente a demandar serviço nas terras do sul de Minas e, sobretudo de São Paulo. E o vale magnífico, com seus espelhos hídricos perenes, será um lenitivo próximo, e um amparo seguro às populações nordestinas, quando delas se acercam periodicamente os fantasmas das prolongadas estiagens.

Para tanto, concorrerá o amplo e eficiente sistema rodoviário que a I.F.V.C.S. tem construído, por maneira a aproximar de modo extraordinário o cenário dos rios cortados do nordeste, do vale perenemente irrigável do grande rio.

Eis aí a ligação estreita entre as obras do nordeste propriamente ditas e as do São Francisco, tão estreita que eu julgo, de todo conveniente encaixá-las numa única providência constitucional.

A ilusão dos que imaginam facilmente transmissível a energia elétrica a distância que se situam quase no limite extremo do que, neste sentido, até agora se tem feito, vem do desconhecimento dos graves percalços das redes elétricos de grande extensão, elevada voltagem, e pequena densidade. Há além disto uma sôbre extimação da potência realmente utilizável ao longo das dispendiosas linhas de transmissão.

Basta considerar que esta se faria a 180.000 ou 250.000 volsts, para se imaginarem as dificuldades a vencer, técnicas e econômicas, na instalação dos centros distribuidores e na regulagem de sistema tão amplo quanto de minguado escoamento.

Dado que no orçamento geral da Nação ascenda Cr$ 9.000.000,00 – a parcela tributária – dela se apartarão, – pelo proposto na emenda em apreço, três por cento – isto é, Cr$ 270.000.000,00 – para êste duplo objetivo. Nordeste e São Francisco. Deduzindo-se daí uma quarta parte para constituir um fundo de socorro nos calamidades climáticas – isto é, Cr$ 67.500.000,00 – sobrarão, portanto, anualmente, no mínimo, duzentos milhões de cruzeiros para se aplicarem em partes iguais num e noutro. Destarte, ao primeiro tocarão cem milhões de cruzeiros, isto é, importância superior a qualquer das que alí se inverteram, em um exercício, quando mais intenso foi a atividade da respectiva Inspetoria. Igualmente, cem milhões de cruzeiros, por ano, impulsionarão as obras várias do São Francisco, permitindo a realização de planos eficientes que, por certo, nos elevarão o conceito sobremodo dentre os povos mais civilizados por demonstrarmos assim capacidade técnica e econômica, para solver problemas máximos de adaptação e domínio das fôrças naturais, em benefício do homem.

De fato, tais obras se assemelharão, com vantagem às que tem realizado, de maneira sistemática e contínua, – os ingleses, no Egito e na India; os franceses, no Marrocos e – na Argentina; e os americanos do norte, no seu próprio território, – transformando, num profundo celeiro regiões semi-áridas. Convém insistir – embora correndo o risco da prolixidade – na importância da navegação do São **Frnacisco**, sendo já oportuno cogitar-se da ligação ao baixo curso, do curso mediano do magestoso rio.

Imagine-se o progresso imenso a decorrer da continuidade até o mar de uma navegação interior de 2.200 quilômetros; terá o efeito mágico de se transferir o litoral para suas margens, dando concretização a uma idéia que não é nova; transporta, por eclusagem, a cachoeira de Paulo Afonso; entendidos os melhoramentos no lanço superior do São Francisco, rio das Velhas, acima, até Sabará, de acôrdo com os estudos realizados no Império, pelo sábio Emanuel Liais; ligada Penedo à Maceió..., atingirão êsse porto marítimo, como num sonho, as barcaças oriundas daquele pôrto fluvial, situados no coração das Minas Gerais.

Quando se cuidou da ferrovia Piranhas-Jatobã – numa época, em que êsse, então relativamente recente, meio de transporte, absorvia as preferências dos técnicos e dos políticos, tal qual se deu mui recentemente, entre nós, em relação – as rodovias – quando se cuidou de emendar os dos trechos navegáveis do São Francisco, pensou-se, também, num canal com eclusas, **esbarrando-se** diante da despesa estimada de 32.000 contos de réis.

Errou-se ali, como se errou crassamente ao procurar vencerem-se as corredeiras do rio Madeira, com a malfadada Madeira-Mamoré, e à consequência tem sido uma estrada de

ferro mesquinha, de existência periclitante, eis que já se cogitou até em redúzi-la a rodagem, aproveitando melhor os trilhos e material rodante em percursos mais eficientes.

Em agôsto de 1941 – após haver visitado a Cachoeira de Paulo Afonso, a Pedra – e o baixo São Francisco enderecei ao Presidente da República, um memorial, encarecendo se estudar êste interessante problema técnico, econômico e nacional, e terminei o meu trabalho com as seguintes considerações:

"A marcha para Oeste, não se pode apresentar o rio São Francisco como uma barreira, ao contrário, deverá concorrer eficasmente para ela, como se o litoral se trarspuzesse para a linha mediana de seu curso principal. Tornar, de fato, navegável êsse rio magestoso, do coração de Minas até Alagoas, é aproximar do planalto central brasileiro – objetivo **precipio** daquela marcha – a navegação marítima **pelo** intermédio de uma aquavia na qual os fretes poderão ser equiparados aos dos nossos serviços de cabotagem".

III

Quanto à Amazônia, julguei prudente reduzir a três por cento, também, à parcela das receitas tributárias destinadas à sua recuperação. De fato, êste problema não é mais relevante, nem mais nacional que o das Sêcas, conjugado ao do São Francisco e, depois, não sabemos bem qual a extensão a lhe dar. Saneamento, mobilização de riqueza naturais, povoamento, industrialização... Não há ainda programa definido, ou mesmo racionalmente esboçado, de aproveitamento da imensidão da Amazônia. O dinheiro abundante, ali lançado será, talvez contraproducente, exaurindo-se em desastre como os que têm marcado tantas tentativas generosas. E a Amazônia de agora está em véspera de nos decepcionar desoladoramente, não nos fornecendo a borracha suficiente nem mesmo para as necessidades da indústria nacional. Por outro lado convenhamos em que há regiões mais próximas e menos inóspitas, cuja mobilização econômica seria mais fácil e mais imperiosa.

Para mim, o problema inicial de mais vital importância para o País é ligar definitivamente êsse seu mundo extremo por vias imperecíveis e permanentes, à região litorânea média mais povoada – de Rio de Janeiro e São Paulo.

Já me referi à transferência da Capital Federal, como imperativo capaz de determinar a construção da Pirapora a Belém; empreendimento que, queiram ou não queiram está genuinamente entrosado com a recuperação da Amazônia. Foi em 1912 que Frontin tentou concretizar essa ferróvia; e quão menos aflitiva seria a nossa situação no passado conflito mundial, se tivéssemos construído, evitando-se, dessarte, o seccionamento do Brasil, pela ação simples de alguns submarinos inimigos?

Por isto, fiz constar no meu substitutivo em relação à Amazônia, condição de empregar a metade de percentagem orçamentária a ela reservada, de início, nas suas ligações terrestres e aquáticas com as demais regiões do País.

São 2.200 quilômetros de Pirapora a Belém, – que a Cr$ 500.000,00 – por quilômetro – demandarão Cr$ 1.100.000.000,00 – 1/3 do que nos vai custar Volta Redonda, representando, assim, um trabalho de vulto, inferior, porém, aos que já temos realizado.

Pelo proposto, caberão por ano à Amazônia – Cr$ 270.000.000,00 dos quais Cr$ 135.000.000,00 se destinarão as obras de viação – quantia suficiente para, em oito anos, efetivar-se a transcendental ligação feroviária, tão desenjada pelo gênio super-patriótico de Paulo de Frontin.

Assinalemos que de Goiás para o Norte – especialmente a partir de Palma – já se entra em plena região amazônica, do Tocantins de modo que, em quase metade do percurso, o valor do empreendimento é notável para essa região.

Para terminar, permito-me recordar um episódio a que assisti, quando ainda estudante de engenharia, em exercícios práticos capitaneado pelo insígne mestre ainda vivo e de penetrante e vivás inteligência, Doutor João Felipe Pereira.

Desembarcávamos do combóio da Estrada de Ferro Central em Juiz de Fora, cuja estação, recentemente reconstruída, se apresentava, naquela época longínqua, de finanças apertadas (1905), como obra monumental, armada até de uma tôrre...

Contemplando-a, observou-nos o professor o quanto seria maís útil, ao invés de um conjunto caro como aquêle e até excessivo para o objetivo em mira, se tivessem prolongado mas alguns quilômetros da ferrovia, sertão a-dentro.

Que dirão os que nos não conhecem a amplidão das zonas a povoar e tornar accessiveis, quando compararem o minguado percurso de nossas linhas de comunicações, falhas ainda nos elementos principais de sua estrutura, com os nababescos palácios administrativos que entulham a nossa metrópole?

E vem apelo as judiciosas observações daquele velho mestre, do qual me acostumei a ouvir sempre, e até hoje, sábias lições de verdadeira, angenharia e do mais acendrado patriotismo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Henrique de Novais.*

Nº 3.620

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Ao art. 1, nº II:

Suprima-se.

Justificação

Não enxergo razões que justifiquem a transferência da capital do país. Essa capital deve permanecer na cidade do Rio de Janeiro, onde há mais de trezentos anos está localizada satisfatóriamente. Ademais não devemos, principalmente na época atual, alimentar sonhos e desejos irrealizáveis nem consentir que figure na Constituição dispositivo que jamais será, cumprido.

Rio, em Assembléia Constituinte, 24 de junho de l946. – *Dantas Junior*.

Nº 3.621

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. Sejam reintegrados em seus postos e funções os civis e militares, aposentados ou reformados, contra, vontade própria, sem processo passado em julgado, ou no mesmo absolvido.

Justificativa

Estão compreendidos neste art. todos os oficiais reformados no art. 177, sem processo, e os que nele foram absolvidos; e bem assim todos aqueles cujas comissões de sindicâncias opinaram pela sua reforma ou aposentadoria e não foram submetidos a processo regular. Os civis aposentados nas mesmas condições também se acham compreendidos nas disposições dêste artigo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Hugo Carneiro*,

Nº 3.622

Acrescente-se às *Disposições transitórias:*

Art. – O Presidente da República organizará, dentro de sessenta dias após a promulgação desta Constituição, comissão presidida por magistrado federal vitalício, para apreciar, de plano, as reclamações dos interessados que hajam sido desde 1930, afastados do exercício de seus cargos sem causa justificada devidamente comprovada em processo judiciário ou administrativo, a fim de determinar a restauração dos direitos lesados.

§ 1º – Esta Comissão, tomando conhecimento do decreto de anistia e os julgamentos das comissões de sindicância e revisora dos atos do govêrno e dos seus delegados, principalmente a instituída pelo parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, assinalará os casos ainda não reparados, apezar dêsses decretos e julgamentos, para que sejam imediatamente atendidos.

§ 2º – Os funcionárìos públicos civis e os militares com mais de dez anos de exercício, nas condições dêste artigo, que não tiverem de pronto restaurados os seus direitos por falta de vagas, ou por terem atingido o limite da idade serão postos em disponibilidade remunerada ou serão aposentados ou reformados com as vantagens decorrentes da restauração de seus direitos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *José Augusto, – Bias Fortes. – Christiano Machado. – João Vilasboas*.

Nº 3.623

Acrescente-se nas “Disposições Transitórias” o seguinte artigo:

Os juizes, Promotores e demais servidores da chamada “Justiça Militar” instituída pelos Estados, e que ficam extintas por esta Constituição, serão aproveitados em cargos administrativos ou judiciários equivalentes.

Justificação

Extinguindo-se uma Justiça que não tem razão de ser, justo é que sejam

aproveitados obrigatòriamente os seus atuais servidores

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1946. – *Gabriel de R. Passos. – Magalhães Pinto. – José Bonifácio. – José Maria Lopes Cançado. – Lycurgo Leite.*

Nº 3.624

Acrescente-se nas "Disposições Transitórias" o seguinte:

Artigo – São ineligíveis no primeiro quatriênio, que se seguir à públicação desta Constituição para o cargo de Governador de Estado, ou de Prefeito Municipal os Governadores Interventores e Prefeitos que, no período transcorrido de dez de novembro de 1937 até esta data, ocuparam, durante mais de um mês, respectivamente, o cargo de Governador, Interventor, ou de Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Podem, contudo, os mesmos Governadores, Interventores, e Prefeitos, ser eleitos para o Legislativo Estadual ou Municipal.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1946. – *Gabriel de B. Passos. – Arthur Bernardes – Milton Campos. – Toledo Piza. – José Monteiro de Castro. – Plinio Barreto. – Alde Sampaio. – Lycurgo Leite. – Jales Machado. – José Maria Lopes Cançado. – Magalhães Pinto. – José Bonifácio.*

Nº 3.625

Acrescente-se nas "Disposições Transitórias" o seguinte artigo:

– São inelegíveis, no primeiro quatriênio que se seguir à promulgação desta Constituição, para os cargos de Governador de Estado ou de Prefeito Municipal os que tiverem, respectivamente, ocupado tais cargos, interina ou efetivamente, em qualquer época a partir de dois de junho de 1945, até 6 meses após à promulgação desta Constituição.

Justificação

A emenda efetiva, a tradicional incompatibilidade de seis meses, em relação às eleição de 2 de dezembro de 1945, e a prolongação até seis meses a contar da promulgação da Constituição, por que, até então, o exercício do Poder Executivo é pràticamente discrecionário, sem que êsses agentes do Govêrno tivessem órgão tomador de conta da sua atuação governamental – o que só se apurará posteriormente.

Ao demais, nêsse período muitos teriam armado uma rêde de interêsses que lhes assegurariam facilidades eleitorais, com prejuízo para a boa prática democrática.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Licurgo Leite. – Magalhães Pinto. – Monteiro de Castro. – José Maria Lopes Cançado. – Milton Campos.*

Nº 3.626

Disposições Transtórias

Sub-emenda.

Em aditamento a emenda nº 1.198 – (D.A.C. – de 19-6-46 – página 2.738), o artigo "A" – Redigir assim; – "No primeiro domingo de janeiro de 1947, deverão ser eleitos:" (os mesmos itens I a V da emenda).

Justificação

Não é possível fazer a eleição em dezembro. Os deputados e senadores devem ir para os seus Estados, – o que será indispensável, atendendo a alta relevância das eleições que vão ser realizadas – ou terão de permanecer aqui; porque o Congresso está em funcionamento.

S. S., 23-6-46. – *Edmundo Barreto Pinto*

Nº 3.627

Disposições Transitórias:

Acrescente-se "O número de membros da, Câmara Municipal do Distrito Federal será de 48 vereadores" – *Edmundo Barreto Pinto.*

Justificação

A emenda nº 1.198 – art. B – do *leader* de maioria é pela manutenção do número anterior (24 vereadores). Porque essa injustificável restrição quando permite o aumento para as assembléias dos Estados? Mas não é só. E' até irrisório. O Distrito elege 17 deputados federais e a sua Câmara legislativa só terá 24 vereadores!!

S.S. 23-6-46. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.628

Nas Disposições Transitórias:

Acrescente-se onde convier:

Art. ou parágrafo. Fica restabelecido, aos funcionários das Secretarias

das Casas do Poder Legislativo, o direito à percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço.

Justificação

Até 1930, os funcionários das Secretarias do Poder Legislativo tinham direito a gratificações adicionais por tempo de serviço, depois de completarem 10 anos de trabalho efetivo. Pela Constituição de 1934 foram resguardados êsses direitos apenas para, as gratificações computadas até a data da sua promulgação. A emenda restaura a situação anterior a 1930, e que vinha de longa data. – *José Fontes Romero – José Augusto. – Gercino de Pontes. – Gracco Cardoso. – Eusébio Rocha. – Baeta Neves. – Barbosa Lima Sobrinho. – Barreto Pinto. – Bias Fortes. – Christiano Machado. – Castelo Branco. – João Henrique. – Carlos Pinto Filho. – Sausa Costa. – Alfredo Sá. – Aureliano Leite. – Paulo Nogueira. – Pedro Duarte. – Pedro Vergara, – Heitor Collet. – Acurcio Torres. – Getulio Moura. – João Aguiar. – Roberto Glasser. – Monteiro de Castro. – Philippe Balbi, – Flores da Cunha. – Janduhy Carneiro. – Lima Cavalcanti. – Samuel Duarte. – José Joffily. – Olinto Fonseca. – Antonio Feliciano. – Lopes Ferraz. – João Agripino. – Souza Leão. – Góis Monteiro. – Teixeira de Vasconcelos. – Bayard lima. – Brochado da Rocha. – Ernesto Dornelles. – João Mendes. – Magalhães Pinto. – Arthur Bernardes. – Paulo Sarasate. – Celso Machado. – Lahyr Tostes. – Eduardo Duviver. – Jurandir Pires. – Lino Machado. – Agostinho Monteiro. – Romeu Lourencão. – Osorio Teyuty. – Euclides Figueiredo. – Plínio Lemos. – Hermes Lima. – Rui Santos, – Raul Pilla. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Lameira Bittencourt.*

Nº 3.629

Ao art. 1º, nº V, das Disposições Transitórias:
Suprima-se.

Justificação

Os municípios, em sua, grande maioria, no Brasil, estão a reclamar, com a máxima urgência possível, melhoria para os seus direitos em matéria de tributação.

Por que, pois, conceder-se prazo de dez anos para que venha a vigorar totalmente o dispositivo do nº VIII do art. 127 do Projeto?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leão Sampaio.*

Nº 3.630

Título especial – Disposições Transitórias.
Acrescente-se:

Art. A União indenizará os Estados de Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo em conseqüência dos tratados e atos para a incorporação do Acre ao território nacional. Igualmente indenizará os Estados pelos prejuízos sofridos com o desmembramento do seu território para a formação dos territórios de Ponta Porã, Guaporé, Iguaçu, Rio, Branco e Amapá.

Parágrafo único. O valor das indenizações será fixado por árbitros e será aplicado sob a orientação do Governo Federal em obras de proveito dos respectivos Estados.

Justificação

A primeira parte desta emenda já vinha consignada no art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 34. As mesmas razões de justiça, que ditaram aos Constituintes daquela época o referido dispositivo são os que aconselham a sua repartição na Constituição que se elabora, como também a inclusão de idêntica indenização pelo prejuízo daqueles dois Estados e mais outros pela fragmentação do seu território para a formação das novas entidades políticas nacionais.

Sala das Sessões da Constituinte, 21-6-46. – *João Villasbôas. – Vespasiano Martins. – Ágricola Paes de Barros.*

Nº 3.631

Ao art. 130 – No nº IV e no § 5º – Suprimam-se as palavras – "e consignações".

No § 5º – Acrescente-se: "e será, cobrado no lugar em que se efetuar a operação".

Justificação

I – A consignação não foi até hoje tributada, embora tôdas as leis, desde a criação dêsse impôsto a ela se refíram. Ela se caracteriza pela remessa das mercadorias de um comerciante para outro, a fim dêste as vender. Essa venda pode ser efetuada de duas

maneiras, segundo o art. 166 do Código Comercial:

1º – o consignatário ou comissário age em seu próprio nome e vende as mercadorias como suas;

2º – êle age em nome do seu comitente, vendendo-as por or dem e conta dêste.

Atendendo a, essa diversidade de forma na consignação, a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, repetindo dispositivos dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932, determinou em seus arts. 8º e 9º, que: *a)* naquela primeira modalidade da consignação, isto é, quando o consignatário age em seu próprio nome, deve êste em seu nome expedir a fatura e a duplicata, e comunicar a venda ao comitente para êste lhe expedir, também, a fatura e a duplicata correspondente, e *b)* na segunda modalidade, o consignatário expede as faturas e as duplicatas em nome do consignante.

No primeiro caso se verificam duas operações de venda: uma no lugar da expedição da fatura e duplicata pelo consignatário ao comprador e outra no lugar de idêntica expedição pelo consignante ao consignatário.

No segundo, a operação é uma só, isto é, no lugar da expedição da fatura e duplicata ao comprador pelo consignatário em nome do consignante.

O mesmo se da, quando a venda é à vista, devendo a operação ser registrada, no lìvro respectivo (Lei número 187, art. 24, §§ 1º 2º).

Sôbre estas operações, exclusivàmente de venda é que o impôsto efetivamente recai, ficando o ato da, consignação, ou seja o simples envio das mercadorias, isento de qualquer impôsto. E isso mais se acentua, quando se considera que a unanimidade dos Estados, utilizando a faculdade concedida no art. 39 da citada Lei nº 178, arrecada o impôsto em selos adesivos, aplicados às *duplicatas* ou aos livros de *vendas* à vista, seguindo a norma adotada ao tempo que êsse impôsto pertencia à União e prescrita nos§§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O ato jurídico da consignação jamais sofreu qualquer tributação, recaindo o impôsto, ùnicamente; nas operações de venda, para as quais ela é apenas um dos meios conducentes a realização. Conseqüentemente, não deve ser ela canservada no texto da lei como palavra inútil.

2 – Pareceria desnecessário que se acrescentassem ao dispositivo em questão aquelas palavras da emenda –. "e será cobrado no lugar em que se efetuar a operação" – porque sendo a *venda* um fato, sôbre êle recairá o impôsto no lugar e no momento da sua realização. Acontece, porém, que o interêsse dos Estados fabris, influenciando na legislação, criou normas prejudiciais aos Estados, onde vendem os produtos da sua fabricação. O tipo mais perfeito dessa legislação violadora da norma constitucional é o Decreto-lei nº 915, que, procurando definir, *"para os efeitos fiscais", o lugar da operação*, criou normas arbitrais e aberratórias da competência legislativa da União, retirando a competência, arrecadadora de um Estado para transferí-la, a outro. Nessa avançada legislativa, determinou que, "no caso da venda ser efetuada pelo próprio produtor ou fabricante, o lugar da operação para efeito fiscal, será aquê-le onde a mercadoria foi produzida ou fabricada." Nesse caso, uma firma fabril instalada no Distrito Federal, efetuado aqui, diretamente, a venda dos seus produtos, se tiver a sua fábrica, instalada no Estado do Rio, ai pagará o impôsto, embora aqui realize a operação de venda e aqui expeça as faturas e duplicatas, E' êsse desvirtuamento do direito ao impôsto, que a emenda visa sanar.

Sala das Sessões da Constituinte, 21 de junho de 1946. – *João Villas-bôas. – Dolor de Andrade. – Vespasiano Martins. – Ágricola Pais de Barros.*

Nº 3.632

Ao título "Das Disposições Transitórias".

Acrescente-se onde convier:

"Art. "No primeiro provimento dos cargos previstos no art. 80, serão nomeados", um têrço dentre os juizes federais que serviam em 10 de novembro de 1937; um têrço dentre desembargadores dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal de Recursos, um têrço dentre advogados e membros do Ministério Público locais.

§ 1º Para provimento do primeiro têrço, o Supremo Tribunal Federal remeterá, a lista dos antigos magistrados ao Presidente da República.

§ 2º Quanto aos demais terços, se observará o seguinte: para cada Tribunal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal organizará uma lista de seis desembargadores e outra de seis juristas, dentre os quais o Presidentes da República escolherá, dois titulares,

que correspondam a cada uma daquelas categorias".

Sala das Sessões. – *Romão Junior.*

Nº 3.633

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

Art. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função, estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria.

Justificação

Tem em vista a emenda restabelece um dispositivo constante de lei antiga, a de nº 2.356, de 31-12-910, que em seu art. 95 extendia êsse justo amparo, indistintamente, a todos os funcionários.

Porque essa odiosa separação de fronteira, no setor do serviço público, em relação a tempo de serviço prestado, se uma só bandeira preside e inspira hoje, em todo o território nacional, o trabalho de todos os brasileiros?

Qual o nobre congressista, nesta Augusta Assembléia, que não julgaria um serviço prestado ao pais, todo aquêle desempenhado na administração do Estado que representa?

Ademais, como ficou dito, visa a emenda restabelecer um dispositivo justo, da legislação antiga, agora precisamente, quando tanto se fala de amparo e assistência ao trabalhador.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – Agricola Paes de Barros.

Nº 3.634

Disposições Transitórias

E' aproveitado efetivamente na classe inicial da carreira de oficial legislativo quem, como ex-contratado da Secretaria da Câmara Federal, dispensado em 1937, contasse para pagamento do respectivo ordenado com dotação orçamentária.

Justificação

Esta emenda inspira-se no justo e elevado propósito de amparar a quem, como ex-servidor desta, Casa, tenha uma tradição de relevante atividade e eficiência nos trabalhos atribuídos à sua competência funcional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Heitor Collet. – José de Borba, – Celso Machado. – Bías Fortes. – Pedro Vergara. – Augusto Viegas.*

Nº 3.635

Substitua-se o nº II do art. 1º das *Disposições Transitórias*, pelo seguinte:

Nº 3.635

Substitua-se o nº II do art. 1º das *Disposições Transitórias*, pelo seguinte:

Art. Noventa dias após a promulgação desta Constituição, o Poder Executivo nomeará uma comissão de Técnicos para escolher no Planalto Central do pais o lugar em que deverá ser localizada a Capital do Brasil.

Parágrafo único. Esta Comissão poderá ratificar a escolha feita pela Comissão Cruls, devendo apresentar o seu relatório dentro do prazo improrrogável de doze meses a contar da data de sua nomeação.

Art. A lei ordinária fixará os prazos e estabelecerá as demais providencias para que se efetue a transferência da sede do Govêrno da União, dentro do mais curto prazo possível.

Art. O não cumprimento de qualquer das determinações acima, tornará os seus responsáveis inelegíveis pelo prazo de dez anos.

Justificação – Carta anexa

Pedro Ludovico. – Dario Cardoso. – Diógenes Magalhães. – Israel Pinheiro. – Guilherme Xavier. – Galeno Paranhos. – Caiado Godoi. – Gercino de Pontes.– Domingos Velasco.– Vespasiano Martins. – Arthur Fischer. – Teixeira de Vasconcellos. – Moreira da Rocha. – Arthur Bernardes. – Medeiros Neto. – Antônio Corrêa. – Valfredo Gurgel. – Flores da Cunha. – Antenor Bogéa – Hermes Lima. – Agostinho Monteiro. – Epilogo de Campos. – Etelvino Lins. – Arêa Leão. – Campos Vergal. – Jalles Machado. – Castelo Branco. – Odilon Soares. – Raul Barbosa. – Almeida Monte. – José Varella. – João Botelho. – Lino Machado. – Góis Monteiro. – João d'Abreu.

Justificação

Da emenda do nº II do art. 10 da Disposição Transitórias.

Rio de Janeiro, D. F. – Em 15 de Junho de 1946.

Ilustre Patrício,

Deputado João d'Abreu.

Atenciosas Saudações.

Permita-me que exprima a Vossa Excelência as mais vivas congratulações pelo brilhante discurso proferido na Assembléia Constituinte, no dia 6 do corrente, a propósito do momentoso problema da mudança da Capital Federal. Convencido que estou há longos anos, da imperiosa necessidade de que se proceda a essa transferência, em benefício dos altos interêsses do país, tenho procurado em diferentes oportunidades, contribuir, obscura mas sinceramente, para a vitória da idéia. Encontro assim motivo para franco regozijo cívico nas eloquentes manifestações que ora se fazem ouvir, no Parlamento e na imprensa, em prol do belo projeto que, até bem pouco, era considerado uma simples utopia, embora a favor dele também se tivessem pronunciado, em dias idos, grandes figuras de estadistas e patriotas, das maiores que o Brasil tem conhecido.

Com efeito. É fácil ver, através de tão claros indícios, que a idéia continha em si fôrça suficiente para impor-se à indiferença de uns e ao ceticismo de outros, de modo a abrir vitòriosamente o seu caminho, até converter-se na esplêndida realidade que todos desejamos. As próprias contingências dos dias que vivemos, eriçados de dificuldades de tôda sorte, sobretudo quanto ao abastecimento da população metropolitana, vêm contribuindo para acentuar a justa impressão de que o Rio de Janeiro já cumpriu a sua missão histórica de capital do Brasil, impondo-se quanto antes, a correção do êrro secular, com a transferência da sede do Govêrno para o interior do país, em têrmos que assegurem, simultâneamente, duas grandes vantagens. Primeiro, a de resguardá-la o mais possivel de ataques diretos de eventuais inimigos e até, de subversões da ordem, estimuladas por agressões do Exterior; segundo, a de permitir-lhe que exerça por igual sôbre o côrpo inteiro do país, as funções que lhe devem caber, em relação ao território nacional.

É verdade que, no tocante à primeira dessas vantagens, se pode objetar, com certa razão, que em face das modernas conquistas da arte bélica e das crescentes progressos da aeronáutica, o seu significado se vê de muito reduzido, em confronto com o que era dantes. As mais recentes lições da historia, todavia, não são de ordem a que a considerarmos de todo eliminada. Aí está, o exemplo de Moscou. Colocada em parte bem central do imenso território russo, a histórica cidade foi difícil e precàriamente atingida pelo maior gênio militar da história, quando os recursos da guerra ainda não haviam conseguido o grau de eficiência que hoje os caracteriza; mas, diretamente visada pelo poderio da máquina de guerra alemã, quando essa eficiência já alcançara limites tão altos, pode, ainda assim, a salvo de ocupação, servir de sede aos órgãos dirigentes das Repúblicas Soviéticas, no formidável esfôrço de defesa com que barraram as investidas da nação agressôra. Quanto à segunda vantagem, de tal sorte me parece óbvia, que seria excusado referíla. Entretanto, hei de aludir a ela no decorrer destas breves consideracões, que formulo apenas na qualidade de brasileiro e cidadão, sinceramente desejoso de ver o progresso e a felicidade de seu pais.

E se reconhecemos que a idéia da mudança da capital já, amadureceu e encontra, atualmente, profunda ressonância, em todos os espíritos, parece mais do que certo que aos ilustres Constituintes de 1946 cabe o papel histórico de dar o passo decisivo para a execução do projeto, estabelecendo na Carta Constitucional o prazo exato em que se deva verificar a sua concretização e fixando, em têrmos definitivos, o local destinado a servir de nova sede ao Govêrno da República.

É sobretudo quanto ao segundo ponto que desejo exprimir a Vossa Excelência os meus aplausos mais calorosos às considerações expendidas, na tribuna da Assembléia Constituinte, em favor do prevalecimento das razões que determinaram a escolha do Planalto Central de Goiás, tal como estava previsto, sàbiamente, na Constituinte de 1891.

Acompanhando com vivo interêsse todos os debates em tôrno do assunto, e as contribuições oferecidas ao seu esclarecimento, dispensei a merecida atenção às idéias expostas, em discurso e entrevista à imprensa, pelo meu ilustre Amigo, Deputado Daniel de Carvalho, – a cujo patriotismo e espírito público rendo as minhas homenagens, – no sentido de que a transferência, se faça, não para o planalto de Formosa, e sim para o Triângulo Mineiro. Considero, igualmente, valiosa contribuição para, o estudo da matéria a "memória," elaborada pelo distinto Engenheiro Lucas

Lopes, em defesa de igual ponto de vista. Trata-se, realmente, de um trabalho que muito recomenda a competência do autor, pelo senso de objetividade com que procura demonstrar a sua tese.

Embora não pretenda, nesta oportunidade, estender demasiado as considerações que o problema me sugere, sinto-me inclinado, todavia, a acentuar que, a meu ver, a razão, no caso, está com Vossa Excelência, quando advoga a manutenção do critério de escolha consagrado na Carta de 91 e ratificado pelo parecer da Comissão Exploradora sob a chefia do Professor Luiz Cruls.

É por **qua** assim me parece? Porque acredito que a transferência da Capital se destina, sobretudo, a dar um impulso decisivo à interiorização de nossas fôrças civilizadoras, levando à hinterlândia, brasileira, quase inteiramente desassistida e desamparada, a ação de presença do Poder Central, localizado até agora em área perifica, por um êrro explicável no seu tempo e em face das contingências históricas, mas que à nossa geração incumbe corrigir. A escolha do local já demarcado perto da cidade de Formosa parece-me a vários titulos, felicíssima. Êsse local está – como já foi dito, noutra oportunidade, – "no que se poderá chamar o centra de gravidade do mapa político do Brasil, que é, fisiogràficamente, também um ponto simbólico, pois dêle fluem as águas que se vão repartir pelas três grandes bacias brasileiras – a franciscana, a do Tocantins-Amazonas e a platina. Situa-se em um planalto maravilhoso pelo clima, pela irrigação, pela beleza das paizagens, pelas possibilidades de turismo, pela riqueza das terras (campos, florestas, áreas de cultura). Está no local mais protegido do território nacional quanto à possibilidade de uma agressão áera ou terrestre. E a metrópole ali situada fàcilmente poderá ligar-se a tôdas as Unidades da Federação, e manter, com um dinamismo poderoso, a grande unidade da vida nacional, mediante influência uniforme sôbre tôda extensão do território brasileiro – de norte a sul e de este a **oetse**. " Trata-se, portanto, de um local mais ou menos eqüidistante, em relação aos pontos extremos das fronteiras do país. Situando-se nêle, a metrópole poderá, preencher, em beneficio do Brasil total, a sua função propulsora, como fulco de progresso e civilização. Agirá, ao demais, como fiel de balança, verdadeiro fator de unidade e coesão nacional. Será, realmente, a *capital do Brasil*, o cérebro e o coração da grande Pátria que nos foi legada pelos nossos maiores, mais a cuja integração geográfica ainda não conseguimos da ro necessário significado, em termos de valência econômicae social.

O deslocamento que se pretende, com a localização da metrópole no Triângulo Mineiro, importaria, de certo modo, em elidir êsse objetivo: estaríamos levando o govêrno da República quase *para o centro do Brasil Meridional, não para o centro do Brasil*. O centripetismo que caracteriza a função das metrópoles haveria de exercer-se em proveito de uma região já de certa maneira privilegiada por condições geográficas e históricas bem mais favoráveis do que aquelas peculiares, ainda agora, aos "desertões" do Brasil interior. A sua ação *catalitica* manifestar-ae-ia em proveito próprio a não em benefício do país, considerando como um todo, e a exigir, por isso mesmo, cuidados especiais e mais atenta vigilância, da parte do Poder Público, justamente em relação às áreas onde mais desfavoráveis se apresentam as condições de vida, e onde o homem brasileiro ainda não pode usufruir uma existência, digna e feliz.

Sob certos aspectos, a transferência da capital não há de ser simples imperativo de pondarosas razões políticas e administrativas, Para atingir integralmente todos os objetivos que a valorizam, a idéia precisa e deve ser encarada, também, em têrmos de solidariedade nacional. Tanto quanto possível, a preferência pelo Planalto Central de Goiás atende a êsse objetivo, uma vez que a área nêle reservada ao futuro Distrito Federal se situa no paralelo que corta pelo meio o mapa do Brasil, E haverá suficientemente poderosas que nos levem a concluir pela contra-indicação do local escolhido, atentas suas condições e recursos naturais? Tenho para mim que não. Estou sinceramente convencido de que todos os argumentos até agora invocados contra a localização da capital no ponto previsto na Carta da 91 servem, exatamente, para demonstrar o acêrto e a felicidade da escolha.

Numa época que já, se convencionou chamar de "Idade Atômica", evidentemente não será, fácil ao espírito humano prever a importância que a energia hidráulica ainda poderá ter,

no futuro, em relação ao progresso dos aglomerados sociais. Todavia, quer me parecer que uma das razões fundamentais para que se prefira o local escolhido no Planalto Central é, exatamente, não ser êle o mais indicado, sob êsse aspecto, a favorecer uma alta industrialização. Do contrário, muitos dos objetivos a que se procura atender com a mudança da capital, estariam prejudicados "in limine".

Com efeito: que se pretende, com essa mudança? Que a séde do Govêrno da República fique situada, em condições de segurança – se não absolutas, pelo menos relativas – em local tranqüilo, tanto quanto possível a igual distância dos pontos extremos do território nacional, para que a ação dirigente sa processe em têrmos equânimes quantos às diferentes regiões do pais e não tenha a afetá-la a pressão de certos fatores prejudiciais ao encaminhamento, em moldes amplos, dos problemas *nacionais*, tantas vêzes confundidos, atualmente, com os que são característica e especificamente locais, isto é, do Distrito Federal. Ora, basta, para tanto, que a localização se faça numa cidade higiênica, de bom clima, com recursos bastante para permitir a, instalação dos vários órgãos do Govêrno da União e das representações estrangeiras, e que possa, ter um bom sistema de comunicações interiores com tôdas as Unidades da Federação.

Prever, de logo, condições favoráveis a um rápido surto de industrialização, importa no sacrífício, "a, priori", das condições de tranqüilidade que se fazem necessárias, para que a atuação dos conselhos governamentais se revista da segurança e isenção imprescindiveis. Lembraria aqui, ainda uma, vez, o exemplo de Washington, que me parece típico. Guardando-se as devidas proporções, tudo o que nos cabe desejar é que a nossa nova metrópole, na sua expressão demográfica e econômica, esteja para o Brasil assim como aquela cidade para os Estados Unidos. E não tenho dúvida, de que o poderoso estimulo irradiado da Capital, há de fazer-se sentir intensamente, já agora, do centro para a periféria, beneficiando, por igual, todo o país, inclusível a promissora região do Triângulo Mineiro, que, por lhe estar mais próximo e dispor de condições naturais tão favoráveis a um brilhante surto econômico, há, de converter-se, necessàriamente, em um dos mais poderosos pontos de apoio para êsse maravilhoso esfôrço de penetração das fôrças civilizadoras a que o patriotismo nos convoca.

Roubando o precioso tempo de Vossa Excelência com essas despretenciosas considerações, faço-o, sobretudo, para significar-lhe a grata convição em que estou de que, meditando sôbre o problema, não terão dúvida em formar ao lado dos que advogam o ponto de vista dos constituintes de 1891 todos os ilustres brasileiros que se vêm manifestando, atualmente, em favor de outro critério, na escolha do local para a nova metrópole. E sob a inspiração de seu patriotismo, assegurarão a unanimidade necessária para que o projeto se concretize a breve prazo, como o estão exigindo, agora, mais do que nunca, os supremos interêsses do Brasil.

Reiterando a Vossa Excelência as expressões do meu alto aprêço e cordial admiração, subscrevo-me, atenciosamente. – Compat. obg. at. e Ami. *M. A. Teixeira de Freitas.*

Nº 3.636

As Disposições Transitórias:

A todos os oficiais-generais reformados, ou postos na reserva, por motivo de ordem política relacionada com a resolução constitucional de 1932, fica assegurado o direito de reingressar à ativa, ou a permanecerem na situação de **inatiivdade** em que se encontrem, desde que não possam pela idade, reverter às fileiras, como se as deixassem agora.

Justificação

Muitíssimo poucos são os oficiais generais, do Exército, ou da Armada, que continuam sacrificados por terem sido castigados por conivência, real ou suposta, com os revolucionários de 1932. A maior parte deles benefircíou-se com a anistia. Há, porém, ainda, oficiais generais, como, por exemplo, o almirante Arthur Thompson, que até hoje não recuperaram a situação que lhes é devida e que lhes não pode ser negada. Cumpre esquecer, definitivamente, as dissenções, as lutas, as paixões e os odios que dividem os brasileiros de 1930-1946.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1946, – *Flores da Cunha. – Duque Mesquita. – Celso Machado. – José Augusto.*

3. 637

Acrescente-se às Disposições Transitórias o seguinte:

Art. Continuam em vigor as leis de organização judiciária dos Estados, no que não colídirem com esta Constituição, até que a lei de organização judiciária federal seja promulgada.

§ 1º Os juizes e desembargadores da justiça estadual serão automàticamente aproveitados nos cargos idênticos do Poder Judiciário da União.

§ 2º Os membros do Ministério Público estadual também serão obrigatòriamente aproveitados nos cargos idênticos do Ministério Público da União.

§ 3º As funções atribuídas aos Procuradores Regionais da República passarão a ser exercidas por Procuradores Judiciais da República, sendo nestes cargos aproveitados os titulares daqueles.

Justificação

A emenda decorre da proposta de unificação da justiça e da Ministério Público, regulando-se a transição do atual sistema para o de unidade, propôsto.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Raul Barbosa. – Osvaldo Studart. – Almeida Monte. – Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Alencar Araripe.*

Nº 3. 638

Transformem-se em §§ lº a 9º os ns. I a IX das Disposições Transitórias.

Justificação

A emenda tem a finalidade de melhorar a técnica do projeto que, de um modo geral, usou os algarismos romanos para a simples enumeração e não para a determinação de normas, ainda que secundárias. A justificação é idêntica a de outras emendas, no mesmo sentido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa.*

Nº 3.639

As Disposições Transitórias:

Diga-se, onde convier:

"As eleições para governador e vice-governador dos Estados e para as assembléias estaduais realizar-se-ão no primeiro domingo de fevereiro de 1947".

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Brochado da Rocha.*

Nº 3.640

As "Disposições transitórias"

Acrescente-se, no comêço do Título, o seguinte:

"Art. 1º O primeiro período dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República, Deputados Federais, Governadores e Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados, Prefeitos e Vereadores terminará em 7 de abril de 1950.

§ 1º Em igual data findará o mandato dos senadores eleitos na forma do art. 3º.

§ 2º As eleições para o segundo período dos mandatos referidos neste artigo se realizarão em 8 de dezembro de 1949.

Art. 2º Promulgada esta Constituição, a Assembléia Constituinte elegerá, no dia imediato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional; e, em seguida, se separará em Câmara e Senado, para o exercício do Poder Legislativo ordinário.

§ 1º A eleição do Vice-Presidente da República se fará por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, no primeiro turno, ou maioria relativa, no segundo.

§ 2º São inelegíveis:

a) os que exerceram as funções de Presidente da República dentro do período de 28 de fevereiro de 1945 à data do pleito, fixada nesta Constituição;

b) os que, dentro do mesmo prazo, exerceram as funções de Ministro de Estado, de Govenador ou Interventor, ou de Prefeito do Distrito Federal;

c) os parentes, consanguíneos e afins, até terceiro grau, do Presidente da República.

Art. 3º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, procederse-á, em cada Estado, à eleição conjunta de Senador Federal, Governador, Deputados às Assembléias Legislativas, Prefeitos e Vereadores municipais.

§ 1º O número dos Deputados e o dos Vereadores serão os constantes das constituições estaduais, promulgadas por efeito e sob a vigência, da Constituição Federal de 16 de julho de 1934.

§ 2º Na mesma data se realizarão, no atual Distrito Federal, as eleições

para Senador, Prefeíto e Veradores, cujo número será o dos antigos Intendentes; no Estado de São Paulo, para mais um Senador, considerando-se com mandato de oito anos aqueles dos dois eleitos que tiver maioria de votos; e, nos Estados do Amazonas, de Sergipe e de Mato Grosso, para mais dois Deputados Federais.

§ 3º São inelegíveis:

I – Para Senador e para Deputados federais (art. 3º § 2º, *in fine*):

a) até dois meses de cessadas as suas funções, os Ministros de Estado, os Chefes e Sub-Chefes dos Estados Maiores da Exército, da Armada e da Aeronáutica, os Interventores e o Prefeito do Distrito Federal, os Secretários de Estado, os Chefes de Polícia, os comandantes de Polícia Militar, os magistrados e os membros do Ministério Público;

b) os parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau, do Presidente da República, ou do Interventor no respectivo Estado, salvo se já tiverem exercido o mandato.

II – Para Governador:

a) os referidos no art. 2º § 2º, *a* e os que, dentro do período mencionado na mesma disposição, exerceram, no respectivo Estado, funções de Governador, Interventor, Secretario de Estado ou Chefe de Polícia;

b) os referidos no inciso I dêste parágrafo, nas mesmas condições nele estabelecidas.

III – Para Prefeito do atual Distrito Federal:

a) os referidos no art. 2º, § 2º, *a*, e os que, dentro do período mencionado na mesma disposição, exerceram funções de Prefeito, Secretário da Municipalidade ou Chefe de Polícia;

b) os referidos no inciso I dêste parágrafo, nas mesmas condições nêle estabelecidas.

IV – Para Deputados às Assembléias Legislativas:

a) até dois meses de cessadas definitivamente as suas funções, o Interventor, os Secretários de Estado, o Chefe de Polícia, o Comandante da Polícia Militar, os magistrados e os membros do Ministério Público;

b) os parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau, do Interventor, salvo se já tiverem exercido o mandato.

V – Para Prefeito Municipal:

a) os que, dentro do período indicado no art. 2º § 2º, *a*, ocuparam a chefia do Executivo local;

b) os referidos no inciso IV, a, dêste parágrafo nas mesmas condições nêle estabelecidas;

c) os parentes consanguineos e afins, até o terceiro graus, do Interventor ou do Prefeito.

VI – Para Vereadores:

a) até dois meses de cessadas defitivamente as suas funções, os prefeitos, os magistrados, os membros ao Ministério Público, os diretores de serviços administrativos e as autoridades policiais, e, no Distrito Federal, além daqueles, os Secretários da Municipalidade, o Chefe de Polícia e os diretores de entidade autárquica:

b) os referidos no inciso V, e deste parágrafo.

Art. 4º Para as eleições de que tratam os arts. 2º e 3º se exigirão, ainda, os requisitos especiais desta Constituição (arts. 8, III e 52, III) e, em geral, as condições de brasileiro nato e do exercício dos direitos políticos.

Justificação

I. A emenda visa instituir a *eleição conjunta e a coincidência dos períodos de mandato* para todos os cargos – federais estaduais e municipais – de origem popular.

II. E' cânon de nosso direito, desde o Império que "os poderes dos deputados da legislatura que vai findar só terminam depois de constituída a nova Câmara (parecer das Comissões reunidas de Justiça Criminal e Poderes da Câmara dos Deputados, aprovado em sessão de 5 de setembro de 1867). Essa doutrina, assentada em 1835, por ocasião do processo e pronúncia, de Manuel Zeferino dos Santos, fôra confirmada pelo Senado em 1587, por ocasião do julgamento do Brigadeiro Manuel Joaquim Pinto Paca. Mas aí se considerava "constituída" a Câmara "após as sessões preparatórias" ou fôsse, na data de inauguração da nova legislatura, a, 3 de maio (discurso do deputado Epaminondas, a págs. 67 do torno 5º dos "Anais do Parlamento Brasileiro' – sessão de 1867). Com essa teoria concordam João Barbalho ("Const. Fed. Bras." 2ª ed., pág. 120).

Ora, o projeto estabelece que o Congresso Nacional se reunirá a 7 de abril (art. 9.º) "para inaugurar a sessão

legislativa". Assim, só em 7 de abril de 1950 terminarão os poderes da Câmara atual. E, se fôrça é que com o prazo da legislatura coincida do **do** mandato do Presidente da República, deve-se entender que o primeiro quatriênio executivo findará naquela mesma data (com o pequeno acréscimo de dois meses e poucos dias), a menos que se acabasse com as férias do Legislativo, ou fôssem limitadas a vinte dias, de modo que êle se instalasse normalmente em 27 de janeiro; e isso também contraria os nossos precedentes e a conveniência geral. Acresce que Câmara e Senado, reunidos, para "inaugurar a sessão legislativa", poderão, em um só e mesmo dia, e sem necessidade de outra reunião conjunta, preencher aquela missão e receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente (projeto art. 12, III), que vierem a ser eleitos para os novos e sucessivos quatriênios.

Por outro lado, determina o projeto que o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos ícento e vinte dias antes do término do período presidencial" (art. 53). Terminando o primeiro deles a 7 de abril, segue-se que a futura eleição será a 8 de dezembro de 1949, seis dias depois de se completarem quatro anos do recente pleito de 2 de dezembro de 1945.

III – Em outras disposições da emenda se regulam os casos de inelegibilidade; e, entre os atingidos por ela, na conformidade do espírito que presidiu à redação do texto definitivo do projeto (art. 157), se incluem os cidadãos que desfrutaram ou desfrutam grande soma de poderes, depois da "lei constitucional nº 9" de 28 de fevereiro de 1945, a qual já prescrevia a designação de data para as eleições federais e estaduais (art. 4º). O critério proposto é, **asim**, de irrecusável moralidade política.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Prado Kelly*.

Nº 3.641

Título especial – Disposições Transitórias:

Eliminar o artigo 2º.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.642

Ao Título Especial – "Disposições Transitórias".

Art. Ficam isentos do impôsto de transmissão *inter-vivos* os militares e os funcionários públicos civis **federais**, estaduais e municipais que **adquiram** imóvel para sua residência.

Parágrafo único. Caso esteja onerado o imóvel, é isento, também, do impôsto predial que incida sôbre o mesmo até o seu final resgate.

Justificação

A emenda visa resolver o problema dacasa própria da numerosa classe de militares e funcionários públicos, quer federais, quer estaduais e municipais. É sabido que um dos grandes óbices para os que vivem de sôldo, ou vencimentos exatos por mês, para aquisição da casa residencial, é o pagamento do impôsto de transmissão *inter-vivos*. Justo é que a Nação abra mão dêsse primeiro impôsto, a fim de assegurar melhor confôrto para seus servidores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ruy Almeida.*

Nº 3.643

Aditiva

Acrescentar-se onde convier:

Art. Os membros do Poder Legislativo Federal gozam de livre trânsito nas emprêsas de transporte federais e estaduais, e, bem assim, nas subvencionadas pela União ou pelos Estados.

Justificação

A providência estabelecida no dispositivo sugerido não constitui, como poderia parecer, privilégio ou favor especial outorgado aos representantes da Nação. Os Deputados e Senadores federais, no regime, já instituído, de representação partidária, com programas de âmbito nacional, têm o dever de estar ao corrente das necessidades do povo e do País para que possam bem desempenhar seu mandato, que é um *munus publicus* da mais alta responsabilidade. Nessas condições é perfeitamente natural e compeensivel que se lhes proporcionem facilidades. Os transporte e locomoção para que possam conhecer *in loco* as necessidades do País.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *uy Almeida. – Georgino Avelino. – Adelmar Rocha. – Dolor de Andrade. – Antonio Feliciano. – Alves Palma. – Ataliba Nogueira. – Lahyr Tostes. – Monteiro de Castro. – Segadas Vianna. – Antonio Fontenelle. – Jurandir Pires. –*

Carlo *Nogueira. – Osório Tuyuty. – Lauro Montenegro.*

Nº 3.644

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

Art. Aos brasileiros que, em consequência dos sucessos políticos de 1930, 1932 e 10 de novembro de 1937 estiveram presos, ou deportados ou impedidos de regressar ao país por prazo não menor de um ano, são relevados os impostos diretos em atraso desde que satisfaçam, dentro de 180 dias, os correspondentes ao corrente exercício.

Parágrafo único. São igualmente cancelados os executivos fiscais contra os mesmos iniciados, ou processados ou terminados durante a sua ausência e restituídos os impostos e multa por conta dêles pagos ou depositados em Juízo.

Justificativa

As deportações consequentes às revoluções de 1930 e 32 e ao golpe de Estado de 10 de novembro, deixaram muitos compatriotas sem possibilidade de satisfazerem, nos devidos prazos, o pagamento dos impostos diretos. Algumas dessas cobranças foram mandadas a Juízo, e os exilados citados por edital que não chegou a seu conhecimento ou chegou fora de prazo para promoverem sua defesa. Outras continuam pendentes sôbre o patrimônio daqueles ou de seus herdeiros. Nada mais justo do que essa emenda, que visa alimpar a situação de tais vítimas para com o fisco, sem nenhum ônus para os cofres públicos.

A cobrança dêsses atrasados, seria difícil e trabalhosa para o fisco, e penosa e **domorada** para os contribuintes, constituindo um prolongamento injusto da pena de exílio, em pleno regime constitucional. – *José Bonifácio – Lycurgo Leite. – Lino Machado. – Jalles Machado.*

Nº 3.645

Nas disposições transitórias.

Onde convier:

São inelegíveis nas próximas eleições estaduais e municipais, todos os cidadãos, que "durante o período de 11-11-37 a 29-10-45", ocuparam a chefia do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, por mais de 4 anos, bem como Ministros e Secretários de Estado".

Justificação

Durante o período a que se refere a emenda, o País foi governado de maneira ditatorial. Aqueles que exerceram os cargos Executivos, acostumaram-se a viver sem obedecer as normas democráticas ora estabelecidas na nossa Constituição. Foram nomeados para os cargos, como simples delegados de um ditador e muitas vezes, exorbitaram em suas funções, não podendo portanto facilmente se adaptar as normas administrativas que devem ser seguidas uma vez promulgada a nova constituição.

Pode talvez aparecer algum chefe de Executivo Municipal ou mesmo Estadual, para o qual, esta aplicação possa ser considerada um tanto arbitrária, mas se levarmos em consideração os desmandos perpetrados pela grande maioria dos delegados e **prepostos** no Govêrno ditatorial, não podemos de deixar de recomendar a medida contida na emenda, uma vez que necessitamos redemocratizar a Nação Brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Coelho Rodrigues.*

Nº 3.646

(*Aditiva*)

..Disposições transitórias

Onde convier acrescentar:

Art. Fica reaberto, pelo espaço de doze meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, o prazo de que trata o art. 55 do decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, combinado com o art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, observadas as formalidades contidas neste último.

Justificação

O Decreto nº 20.158 estabeleceu o prazo de um ano para que os guarda-livros práticos, que já exercessem ou tivessem exercido a profissão requeressem à competente repartição do Ensino Comercial um exame de habilitação através do qual poderiam obter um título ou provisão para que continuassem a exercer legalmente a respectiva atividade. Posteriormente, o Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, estabeleceu outras condições para a aquisição dêsse tí-

tulo de “provisionado” por parte dos guarda-livros práticos, que são as enumeradas no art. 2º do mencionado decreto.

Todavia, não houve, infelizmente, a necessária propaganda dessas duas disposições e, por isso, muito grande foi o número dos profisionais em contabilidade, práticos embora que não se aproveitou da concessão no justo momento em que se regulamentava a profissão. Além disso, ao tempo, o rádio ainda não tinha a expansão que hoje tem, motivo pelo qual não foi possível, talvez, uma difusão intensa dos referidos dispositivos. Não é demais acrescentar-se, também, que o país, mal refeito da comoção do movimento armado de 1930 se encontrava num pesado ambiente político, pronunciador de um novo movimento, que afinal veiu a eclodir em 1932.

Advindo a guerra, muitos profissionais, competentíssimos sem dúvida, deixaram a profissão de guarda-livros e foram se dedicar a outras atividades; outros muitos foram seduzidos pelos constantes concursos do DASP. O desfalque nos quadros profissionais foi muito grande.

Ao lado dessa carência que as classes produtoras, principalmente do interior estão sentindo em relação a profissionais legalmente habilitados para a feitura de suas escritas, ou assinatura dos respectivos balanços para efeito do pagamento do impôsto de renda, ao lado disso, são numerosos os **profisionais** que, de há muito, solicitam ao Poder Público uma medida que venna ao encontro de sua aspiração que é precisamente, a que a emenda consubstância.

A emenda não prejudica direitos adquiridos dos **profisionais** diplomados, mas daria oportunidade a que muitos e honrados trabalhadores, que encaneceram nessa nobre profissão, pudessem continuar a exercê-la legalmente. Observe-se que a medida beneficiária quase que exclusivamente ao imenso interior do País, onde em raríssimas lugares há profissionais diplomados. E o beneficio para o comércio e para a indústria seria inestimável, dado que, se aprovada a emenda, tais estabelecimentos poderiam organizar suas escritas comerciais conforme as exigências da lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *José de Magalhães Pinto.*

Nº 3.647

Acrescente-se às Disposições Transitórias:

Art. – Será contado, para todos os efeitos, o tempo em que os atuais servidores públicos estiveram afastados do serviço, por ato do Govêrno Provisório, desde que o pronunciamento das Comissões Revisoras lhes tenha sido favorável.

Justificativa

Trata-se de uma medida de equidade e de reparação parcial àqueles que foram injustamente afastados do serviço público de 1930 a 1934. Não é possível que se deixe sem a menor reparação, honrados e eficientes servidores públicos atingidos, em seus direitos essenciais, pelo prepotente critério político que obrigou, em muitos casos, rixas pessoais sem qualquer ligação com os acontecimentos que fizeram vitoriosa a revolução de 1930 ou com a vida administrativa do País.

Essas vítimas estão a reclamar uma reparação, se bem que parcial. Se a injustiça do ato foi proclamada, porque manterem-se todos os seus atrozes efeitos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – Eurico de Aguias Sales.

Nº 3.648

Acrescente-se ao art. 1º das Disposições transitórias:

Ficam cancelados todos os débitos do Município ao Estado, provenientes de cotas em atraso, quaisquer que sejam a sua incidência ou procedência.

Justificação

A falta de autonomia dos Municípios verificada de 1930 para cá, deu lugar a que os Estados viessem a impor aos **Municíos** encargos que não são da sua competência. Entre outros destacam-se as Cotas Municipais, que em alguns municípios atingem 25% da renda bruta, destinadas à manutenção do sistema educativo de Estado, serviço de assistência social e etc.

Nem sempre, como geralmente se verifica, o Estado retribui com os serviços invocados, às contribuições recebidas o que significa uma injusta apropriação, prejudicial e humilhante, dada as míseras rendas municipais.

Raros são os municípios, pelo menos no Estado da Bahia, que em seus Balanços não apresentam o título – *Cotas devidas ao Estado.* Os múltiplos encargos que a vida municipal oferece, a manutenção parcial de serviços da competência exclusiva do Estado, dificuldades de tôda a sorte surgidas em todos os setores da administração pública no último quinquênio não podem absolutamente permitir aos municípios a satisfação de tais pagamentos, conforme o Govêrno estadual é o próprio a reconhecer e de sua tolerância resoluta a formação dos citados cabuloso.

O Projeto da Constituição, no artigo 127 – IX – condenou terminantemente a exigência em aprêço e como indispensável complemento ao **seneador** dispositivo, se impõe o cancelamento dos débitos ora existentes conforme prevê a emenda supra.

Sala das Sessões, 24 de **junro** de 1946. – *Eunapio de Queiroz – Fróis de Matos.*

Nº 3.649

Ao inciso IV do art. 1º das Disposições Transitórias, acrescente-se:

...e os Municípios ora beneficiados pela presente Constituição diminuí-los-ão de 20% ao ano, a partir de 1948 e até sua extinção.

Justificação

O Projeto da Constituição está orientado no sentido louvável do favorecimento às finanças municipais, transferindo para sua receita impostos até então atribuídos ao Estado e à União, sendo alguns dêles incorporados progressivamente a fim de evitar grandes choques na estabilidade financeira atual.

Conforme se verifica, porém, o Município perderá de suas fontes de receita e entre estas a principal para muitas das municipalidades, qual seja o *Impôsto sôbre Exploração Agrícola e Industrial,* muito conhecido pela denominação de *Impôsto de Produção* e que representa em muitos casos cêrca de 30% da receita total.

Êsse impôsto cobrado à razão de 1% em média sôbre o valor das mercadorias produzidas ou extraídas no território do Municipio, sempre foi bem aceito pelos contribuintes, porque, além de **módico**, sua cobrança se realiza na ocasião da venda do produto. Desde que o Projeto o condenou, nada mais razoável porém, que sua extinção se processe progressivamente, a fim de ser obtida uma **conpensação** com os impostos transferidos ao Município, de maneira também progressiva.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Eunapio de Queiroz.*

Nº 3.650

Inclua-se no Título Especial – disposições transitórias:

Art.... – O mandato do Presidente da República, dos Senadores e dos Deputados, eleitos a dois de dezembro de 1945, terminará a 3 de maio do ano de 1950.

Parágrafo único – Terminará, nesse mesmo dia o **mandadto** de qualquer Senador ou Deputado a ser porventura eleito bem como o mandato dos primeiros Governadores dos Estados, dos Deputados às Assembléias Estaduais, dos Prefeitos municipais e dos Vereadores, cujas eleições deverão processar-se noventa dias depois de promulgada a Constituição.

Justificação

A emenda em aprêço sugere uma fórmula que estabelece perfeita coincidência de mandato não sòmente entre o executivo e legislativo federais, como, também, entre os executivos e legislativos estaduais e municipais. Estabelece, também, além da coincidência a simultaneidade da sucessão em todo o País dos membros eleitos para constituírem os respectivos Poderes.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leão Sampaio.*

Nº 3.651

Ao Título Especial – Disposições transitórias – Inclua-se:

Art. – No dia seguinte ao da promulgação da Constituição, o Presidente da República comparecerá á sessão da Assembléia Constituinte, a fim de pronunciar o compromisso constitucional.

Justificação

O atual Presidente da República prestou **compromiso** ao tomar posse de seu elevado pôsto, perante o Superior Tribunal Eleitoral. Tendo-se em vista, porém, o fato que se reveste de tanta significação, de tanta im-

portância, qual o da promulgação da nova Lei Básica, pela qual deverão reger-se os destinos de nossa Pátria e por cuja guarda lhe compete velar, parece-me lógico que o Presidente da República renove o têrmo do compromisso desta vez perante a Assembléia Constituinte.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leão Sampaio.*

Nº 3.652

Ao Título Especial – Disposições transitórias acrescente-se o seguinte:

Art. – O Presidente da Câmara dos Deputados, no iníício da primeira sessão legislativa, encaminhará ao Presidente da República tôdas as propostas de redivisão territorial do Brasil, que tenham sido divulgadas ou publicadas nos anais da Assembléia Constituinte e que passarão a ser consideradas como projetos de redivisão territorial.

§ 1º – O Presidente da República, enviará êsses projetos a órgãos técnicos competentes a fim de emitirem parecer a respeito.

§ 2º – Se qualquer dos projetos lograr aprovação ou se projeto substitutivo fôr elaborado pelos referidos órgãos técnicos, será um ou outro remetido à Câmara pelo Presidente da República.

§ 3º – A Câmara dos Deputados e o Senado discutirão o projeto em aprêço no correr da segunda e terceira sessões legislativas e, se aprovado pelas duas casas do Congresso, subirá à sanção do Presidente da República a fim de ser convertido em lei.

§ 4º – Se, entretanto, não fôr aceito voltará a ser discutido pela mesma forma na primeira e segunda sessões legislativas da legislatura seguinte e, se mister fôr, das seguintes até que seja aprovado.

Justificação

O problema da redivisão territorial do Brasil, tem sido considerado por muitos dos nossos homens públicos que se dedicam ao estudo das questões de Brasilidade. Apesar, entretanto, das grandes vantagens e conveniências proclamadas que dela adviriam ao desenvolvimento do País, ao seu progresso, à sua administração, ao fortalecimento da unidade nacional, à sua segurança interna e externa, os nossos políticos, os representantes do povo, como que fogem à análise direta do assunto, ao que parece, receando ferir melindres ou regionalismos injustificados.

Ainda há pouco, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística incluiu, como anexo, em sua resolução nº 279, de 19 de julho de 1945, *Problemas de Base do Brasil*. Entre êsses *Problemas de Base* vem o de *redivisão territorial*: *Equilíbrio e equidade na divisão territorial política.*

Do exposto dêsse capítulo extraímos o seguinte trecho:

"E é óbvio que numa sociedade qualquer – e mais ainda numa sociedade política, como é o caso da Federação Brasileira, – além da igualdade dos direitos e deveres haver relativa equipotência entre as entidades associadas ou irmãs. Porque sem isto não haverá justiça e equilíbrio, nem, portanto, verdadeira e voluntária solidariedade entre elas, a gerar, como necessário, a unidade da Nação e a sua sobrevivência histórica.

Ora, a "equipotência", como condição para que a ordem política se fundamente na justiça e na livre adesão da comunidade nacional, não é, como alguns supuseram, a equivalência, necessàriamente efêmera, quanto à população, ou no que toca à produção, ou no que se refere as arrecadações; nem muito menos um nivelamento complexo – e também, êle, momentâneo – por meio de combinações entre êsses variados fatores. A equipetência que se requer há de ser, e só pode ser a "equivalência territorial."

O Dr. Xavier de Oliveira, amparado nos dotes de seu grande talento, em sua sólida e vasta cultura, no seu inconteste amor ao Brasil, sobejamente demonstrado por seus escritos publicações e por sua atuação notória em favor dos magnos problemas nacionais como membros de destaque, que foi, da Assembléia Nacional Constituinte de 34 e como Deputado na última Câmara Legislativa, em memorável conferência proferida na Sociedade dos Amigos de Alberto Tôrres, em 28 de março dêste ano, sob o título: *Esbôço de Uma Redivisão Territorial do Brasil,* estuda, de modo exaustivo, a magna transcedência do

assunto. Diz êle iniciando sua conferência:

"Este trabalho é a síntese de obra que considero uma contribuição, pelo menos de boa vontade, sôbre a matéria de que trata – *Esbôço de uma Redivisão Política e Territorial do Brasil* com o sub-título – *Estados de Fronteiras e Estados Mediterrâneos* – ora já em impressão. E' o fruto de vinte e cinco anos de estudos, lucubrações, campanhas na imprensa, em conferências, em livros, em iniciativas parlamentares, em solicitações ao govêrno, e do que tudo resultou, até agora, na minha talvez pretenciosa convicção de pregador, uma única vitória real: a fixação do pensamento dos Poderes Públicos e da Nação no problema de que fiz o motivo supremo de minha ação política, como patrióta e como nacionalista. Tema aceito pela Sociedade dos Amigos de Alberto Tôrres, como uma das suas campanhas de Brasilidade, será, certamente, vitorioso.

O Conselho de Imigração e Colonização e a criação dos Territórios de Fronteiras são conquistas parciais dos dois altos objetivos que tenho em mira: O Ministério de Terras, Migração e Colonização; e a criação de mais vinte e quatro Estados, para serem, imediata ou futuramente, integrados na União Federal.

Dois projetos levados à Câmara em 1936, o primeiro, sôbre a criação de – *Colônias Militares de Fronteiras* – e o outro, sôbre a criação respectivamente, de um – *Conselho de Terras, Migração e Colonização* – e de sete – *Estados Confederados de Fronteiras* – não visam outra finalidade. Uma tese apresentada ao – *Décimo Congresso Brasileiro de Geografia* – sugerindo ao Govêrno a criação de mais dezesseis – *Estados Mediterrâneos* – completou o ciclo de minhas atividade sôbre o assunto, que reputo de elevada transcedência nacional.

O resto não depende mais de mim, e sim da Assembléia Nacional Constituinte, ora o Poder Supremo da República.

Matéria eminentemente política, é, por isso mesmo, pertinente às suas nobres atribuições e mais altas responsabilidades."

E adiante:

"Dentro da órbitra dêsse preparo, a redivisão política e territorial do país representa a maior e a mais premente das medidas a serem tomadas pelo Poder Público.

Ela é um dêsses problemas, cuja solução não comporta mais adiamento e, muito menos, contemporização criminosa com o egoismo mal entendido do povo e de governantes dos nossos grandes Estados despovoados."

E finalisando:

"Homens do Govêrno! Membros do Parlamento! Sacerdotes do Clero! Soldados do Brasil! Jornalistas, pensadores, cientistas, economistas e técnicos de todos os ramos dos conhecimentos humanos!

Olhai para o Oeste e olhai para o Norte; lá é que está o Brasil do futuro.

Dividâmo-lo para povoá-lo, de preferência, com os nossos filhos; e povoêmo-lo para civilizá-lo:

Com a Cruz e sua doutrina; e com a Espada, símbolo da Justiça e como suprema garantia das liberdades do homem.

Eis a maior tarefa e a mais sagrada missão de que se poderá, e deverá incumbir a egrégia Assembléia Nacional Constituinte, ora reunida como o Supremo Poder da Nação.

Velai por ela, senhores constituintes, que jurastes fazê-la unida, grande e forte na América, para a democracia, para a humanidade e para a civilização cristã."

O ilustre Capitão de fragata, Sr. Jaime G. Dutra da Fonsêca, em sugestão dirigida aos atuais Constituintes, chama-lhes a atenção para a necessidade da redivisão territorial do Brasil e neste sentido apresenta-lhes um plano.

Diz, entre outras coisas, o seguinte:

"O segundo problema em importância a ser resolvido, é a divisão territorial que considero péssima. Urge alterá-la, dividindo o nosso vasto território mais harmonicamente, e, instalando a Capital na zona inteligente e patrióticamente escolhida pelos constituintes de 1891.

Para conseguir isso é necessário trabalho aturado e grande patriotismo. Não podemos continuar

com um imenso Amazonas e os minúsculos Alagoas, Sergipe, Paraíba, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

O brasileiro deve se convencer que regionalismo não trás progresso e que lhe cumpre ser sòmente brasileiro; nascido no Acre ou em Minas Gerais. Não existe acreano nem mineiro e sim, tão sòmente precisamos dividir os Estados de Amazonas, Mato Grosso e outros, assim como juntar alguns Estados por demais pequenos."

Como ficarmos surdos a tantos brados patrióticos que, vigilando por nosso engrandecimento, por nosso progresso, pelo fortalecimento de nossa unidade, pelo robustecimento de nossa soberania, clamam pela solução de problema de tal magnitude, quando êsses brados se dirigem à Assembléia Constituinte, Poder soberano da Nação?

Se, tendo-se em vista a complexidade do assunto, não podemos, nós, Constituintes, resolvê-lo porque isto exigira demora que não comporta o exiguo espaço de nossos trabalhos, **podemos**, entretanto, e devemos ao meu vêr, tomar providência eficiente que assegure a solução de problema de tão alta relevância. E' o quanto viso com a presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leão Sampaio*.

Nº 3.653

Título Especial – Disposições Transitórias:

Suprima-se o nº II, do art. 1, sendo substituído pelo seguinte:

II. O Govêrno diligenciará para que a capital da República, em tempo oportuno, seja transferida para o interior do Brasil, em lugar adequado, a ser escolhido por uma comissão de técnicos, que deve ser nomeada logo após promulgada a Constituição.

Justificativa

A fixação da Capital da República, no planalto de Goiás, não corresponde às realidades brasileiras. Outros pontos do território nacional, apontados, igualmente, como futura sede da capital do Brasil, foram sugeridos à Assembléia.

Parece-nos, contudo, que o assunto só poderá ser resolvido de modo completo, quando estudado por uma de técnicos, e fora das injunções regionais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho*.

Nº 3.654

Título Especial – Disposições Transitórias:

Onde convier.

Art... Os presidentes da República, regularmente eleitos, ao deixarem o cargo, vencerão anualmente subsídio pecuniário igual ao dos senadores, sendo considerados, presentes a tôdas as sessões.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Afonso de Carvalho.*

Nº 3.655

Disposições Transitórias:

Art. Fica criado com sede neste Distrito Federal um Tribunal Federal de Recursos, compôsto de nove membros, que serão imediatamente convocados.

§ 1º Os Juízes do Tribunal Federal de Recursos vencerão doze mil cruzeiros por mês.

§ 2º O Presidente da República abrirá os créditos necessário à instalação e funcionamento do Tribunal e da respectiva Secretaria a ser organizada pelo Supremo Tribunal Federal. – Ferreira de Sousa.

Nº 3.656

Emenda aditiva:

Acrescentar ao art. 1.q das Disposições Transitórias:

"VIII – Ficam relevados da perda da nacionalidade os brasileiros que na última guerra, prestaram serviço militar as Nações Aliadas, embora sem licença do govêrno brasileiro".

Justificação

Muitos brasileiros serviram nas fôrças das Nações Aliadas, durante a última guerra, compulsòriamente, por haverem sido convocados pelos govêrnos de Estados que convocam estrangeiros.

Outros o fizeram, *ex-vi* do Acôrdo celebrado, entre o Brasil e a Grã-Bretanha, por Notas do Ministério das Relações Exteriores e da Embaixada Britânica, datadas de 27 de maio de -944.

Essas Notas não têm fórça de Tratado nem foram subscritas pelo Presidente da República, portanto, não

eximem aqueles brasileiros da perda na nacionalidade.

Não é justo, porém que o êrro do Govêrno do Brasil prejudique os brasileiros que julgavam agir licitamente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Ivo d'Aquino*. – *Orlando Brasil*. – *Rogério Vieira*. – *Roberto Grossemback*. – *Hans Jordan*.

Nº 3.657

Acrescente-se, onde convier, nas *Disposições Transitórias*:

Art.... – Fica assegurado a todos aqueles que se prevaleceram do direito de reclamação instituído pelo *parágrafo único* do art. 18, da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitearem perante o *Poder Judiciário* o reconhecimento dos seus direitos, relevadas destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: – *a*) que tenham obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto número 254, de 1 de agosto de 1935, e *b*) que o Poder Executivo, não tenha providenciado para dar execução ao parecer – da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Parágrafo único – As reparações de natureza pecuniária que forem reconhecidas legítimas pelo Poder Judiciário, só poderão ser mandadas atribuir aos pleiteantes, a partir da data da promulgação da Constituinte de 16 de julho de 1934.

Justificação

1 – A Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, partindo do pressuposto realista de que um Govêrno provindo de revolução armada haveria de trazer no seu ativo práticas excessivas e de paixão política, procurou sanear tais erros pelo estabelecimento, no art. 18, das Disposições Transitórias, da aprovação, em globo, dos Atos do Govêrno Provisório, e dos seus prepostos e delegados nos Estados.

2 – Como decorrência disso, ficou consignado que semelhantes atos, ficariam fora de qualquer apreciação judiciária.

3 – Todavia, e em respeito à tradição brasileira, que sempre revelou louváveis sentimentos de exaltação pela ordem jurídica, os Constituintes se sentiram na necessidade de reverenciar êsse espírito de equilíbrio, e, se viram na contingência de quebrar o radicalismo da fórmula ampla da aprovação geral dos atos do aludido Govêrno Provisório, estabelecendo, em linhas imediatamente subsequentes, que deveriam ser organizados comissões presididas por magistrados federais vitalícios, a fim de instruírem e opinarem sôbre as reclamações de todos quantos tivessem sido prejudicados pelos Atos considerados como aprovados pela Constituição.

4 – Em virtude disto, e para execução da determinativa do Poder Constituinte, veio a lume o – Decreto nº 254, de 1 de agôsto de 1935, instituindo uma Comissão Revisora dos atos relativos ao afastamento de funcionários dos seus cargos, ou funções públicas.

5 – Organizada a Comissão, da qual faziam parte cidadãos de mais, alta idoneidade, recolheu ela, processou e opinou sôbre várias reclamações apresentadas por compatriotas, que haviam sido molestados e feridos nos seus direitos.

6 – Sucede, entretanto, que contrariando os alevantados intuitos da Assembléia Constituinte, e que eram os de aferir e dar reparação às injustiças praticadas, o Poder Executivo, não obstante os Pareceres da Comissão por êle próprio nomeada, reconhecendo a legitimidade dos direitos de alguns reclamantes, deixou de dar execução a tais julgados falhando, destarte, as finalidades previstas pelo Poder Constituinte de oferecer reparação a tantos quantos tivessem sofrido lesão nos seus direitos, em consequência de atos arbitrários e de paixão, praticados, pelas autoridades revolucionárias.

7 – Daí a justiça de se providenciar para que tais prejudicados, e cujo direito já se acha reconhecido pelo órgão mandado criar pela Assembléia Constituinte, entrem no uso e gozo dos direitos que realmente lhes devam ser outorgados.

8 – Entretanto, não parece conveniente, que se estabeleça uma nova solução de natureza administrativa.

9 – O Poder Judiciário é o órgão normal, para reconhecer e dizer sôbre êsses casos e atribuição de direitos.

10 – Com ta solução haverá maior segurança quer para o Estado, quer para os próprios interessados.

11 – No entanto, seria altamente inconveniente que se reabrisse, sem limitações, a discussão sôbre todos os atos que, porventura, pudessem ter a **eiva** de irregularidade.

12 – Só se devem considerar os prejudicados que, nos prazos adrede fixados, se enquadrarem nas regras Constitucionais citadas para poderem obter a reparação das injustiças sofridas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Attílio Vivaqua*. – *José Gomes*. – *Acurcio Torres*. – *A. Fontes*. – *Vespasiano Wanderley*. – *Gracho Cardoso*. – *Christiano Machado*. – *M. Nogueira*. – *Flavio Guimarães*. – *Arthur Bernardes*. – *Hermes Lima*. – *Aliomar Baleeiro*. – *Orlando Brasil*. – *Daniel Carneiro*. – *Tavares d'Amaral*. – *Gomy Júnior* – *Brochado da Rocha*. – *Lino Machado*. – *Roberto Grossembacher*. – *Octacilio Costa*. – *Nestor Duarte*.

Nº 3.658

Disposições Transitórias:

Onde convier:

São considerados válidos em todo **ilegível** país os diplomas expedidos pelos institutos de ensino superior, livres ou mantidos pelos Estados, que tenham sido posteriormente equiparados aos congêneres federais ou reconhecidos pelo Govêrno da União.

Justificação

Sob a vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, competia aos Estados legislar sôbre o ensino superior. Tanto assim, que o insigne Barbalho, comentando o art. 34, nº 30 dessa Constituição, escreveu: "O ensino em todos os seus graus, primário, secundário, técnico e superior é objeto de legislação dos Estados, nos limites de cada um destes e dos municípios, conforme essa legislação.

Usando dessa competência, diversos Estados fundaram e mantiveram estabelecimentos de ensino superior, muitos dos quais foram, quando a competência para legislar a respeito transitou para a União, reconhecidos pelo Govêrno Federal ou equiparados aos congêneres por êste mantidos.

Acontece, entretanto, que o Ministério da Educação tem negado registro aos diplomas expedidos por tais institutos antes do seu reconhecimento, sujeitando-os para o registro, a processo de validação. Essa exigência, sôbre ilógica e inigua, poderá ter consequências desastrosas de ordem social para o país. Padece de falta de fundamento lógico, porque, **ilegível** institutos expedidores de tais diplomas alcançaram o reconhecimento posterior por parte do Govêrno Federal, não pode ser posta em dúvida a sua idoneidade anterior, dado que, sem o seu funcionamento regular por determinado espaço de tempo, não se poderia ter verificado o reconhecimento ou equiparação. Assim sendo, as regalias desse reconhecimento ou equiparação devem aproveitar forçosamente aos diplomados anteriormente.

E' inigua a exigência da validação, porquanto não se compreende se imponha a desembargadores, juizes de direito, professôres, etc. a humilhação, de comparecerem, como simples alunos perante bancas examinadoras desta ou daquela Faculdade. Finalmente, o não reconhecimento dos diplomas em foco poderá trazer as mais graves consequências, não apenas para os Estados cujas Faculdades os hajam expedido, mas para o país, porquanto os magistrados estaduais não julgam apenas causas de interêsse local, mas igualmente as de interêsse da União, além de desempenharem funções eleitorais, que são eminentemente nacionais.

Negar validade a tais diplomas, desses magistrados, será **posibilitar** a arguição da nulidade, ou mais do que isso da inexistência de todos os julgamentos em que hajam intervindo, visto como é condição *sine qua non* para a investidura do juiz a qualidade de bacharel em direito. Nessa situação encontram-se muitos juizes do Estado de Goiás, onde há muitos anos, os mais elevados postos da magistratura, como **de** outros setores de atividade, vêm sendo desempenhados por bachareis diplomados pela sua Faculdade de Direito antes de ser equiparada.

Basta dizer que sômente na Capital do Estado existem atualmente em tal situação três desembargadores, um dos quais exerce as funções de Vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, dois juizes de direito um deles membro também do Tribunal Eleitoral, onde têm assento ainda um jurista, ex-desembargador, na mesma situação. Do que fica exposto, fácil é compreender-se quão danosas poderão

ser as consequências de se negar validade aos diplomas expedidos pela Faculdade de Direito de Goiás, antes do ser reconhecimento.

De mais a mais, nenhuma razão plausível existe que justifique a exigência do Ministério da Educação em sujeitar tais diplomas a processo de validação.

Em tanta maneira é isto verdade, a Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Educação para examinar e **reslover** a questão dos institutos de ensino livre, em decisão unânime e exaustivamente fundamentada, que tomou o número 20 opinou no sentido de serem considerados válidos os diplomas de todos os magistrados goianos.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. – *Galeno Paranhos*. – *Alarico Pacheco*. – *Guilherme Xavier*. – *Diógenes Magalhães*. – *Mota Neto*. – *Castelo Branco* – *Domingos Velasco*. – *Jales Machado*. – *Leopoldo Péres*.

Nº 3.659

Ao *Texto do Projeto* da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Acrescente-se ao:

TÍTULO ESPECIAL

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º, o seguinte:

X Para perfeita execução e nas condições estatuidas no parágrafo único, do art. 18, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, serão devidamente aproveitados nos cargos ou função públicas efetivas que exerciam e de que fóram afastados pelo Govêrno Provisório instituido em 1930, ou em outros cargos ou funções públicas correspondentes, os servidores públicos que, para êsse fim, obtiveram parecer favorável da Comissão Revisora dos atos do ditoGovêrno Provisório, organizada pelo Decreto nº 254, de 1 de agósto de 1935, competindo a êsses servidores os vencimentos atuais dos referidos cargos ou funções públicas, ou dos correspondentes, sem **depencio** das prescrições do Decreto-lei número 1.713, de 23 de outubro de 1939.

Justificação

A Constituição Federal, promulgada em 16 de julho de 1934, para reparação dos atos de injustiça inevitável e consequentes dos períodos revolucionários do Govêrno Provisório instituido em 1930, determinou no parágrafo único, do art. 18, das Disposições Transitórias, a organização de – "uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitiriam parecer sôbre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tivessem sido afastados pelo Govêrno Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, *excluído sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de quaiquer indenizações*".

Para cumprimento do citado **disposivo** constitucional foi organizada, logo que possível, pelo Decreto nº 254, de 1 de agôsto de 1935, a Comissão Revisora daqueles atos do Govêrno Provisório, para a qual apelaram vários servidores públicos, na quantidade de 797.

Alguns desses servidores, aliás em pequeno número, (512), alcansaram parecer favorável da referida Comissão, uns até por unânimidade de votos dos seus membros, sem que êsse parecer fôsse atendido pelo próprio Govêrno que o organizou e que assim agiu pelas circunstâncias do momento.

A emenda visa corrigir tal situação, para cumprimento exato do determinado num dispositivo constitucional de fórma imperativa, refarando, ao mesmo tempo, atos de injustiça governamental ainda não desaparecidos.

Sala das Sessões, 24-6-46. – *Epilogo de Campos.*

Nº 3.660

Onde convier (Para Disposições Transitórias).

Art... – Cada Senador eleito a 2 de dezembro de 1945 terá um suplente.

§ 1º – Quando tiver sido eleito sómente um dos candidatos da legenda partidária, **sará** considerado suplente o outro candidato registrado que tenha concorrido ao pleito, tendo obtido pelo menos metade dos votos do eleito.

§ 2º – Quando tiverem sido leitos os dois candidatos da mesma legenda ou não se verificar a hipótese prevista na parte final do§1º, os su-

plentes serão escolhidos pelas Assembléias Constituintes Estaduais, logo depois de instaladas.

A justificação será feita em plenário.

S.S., 24 de junho de 1946. – *Regis Pacheco.* – *Aloysio de Castro.* – *Altamirando Requião.* – *Vieira de Melo.*

Nº 3.661

No *Título especial*, Disposições transitórias, inclua-se:

Art... – Os funcionários que, de acôrdo com o § 1º do art. 172 da Constituição de 16 de julho de 1934, exerciam, cumulativamente, cargos públicas remunerados; que foram obrigados a optar por um dêles em virtude do Decreto-lei nº 24 de 1 de dezembro de 1937, e que na data da opção, contavam em cada um, na forma da legislação vigente, mais de dez anos de serviço, – ficam reintegrados nos respectivos cargos, sendo-lhes asseguradas as vantagens patrimoniais inherentes aos mesmos e relativas ao período do afastamento.

Justificação

No regime da Constituição de 1891, era tolerado o exercício cumulativo de cargos públicos remunerados.

A Constituição de 1934, assim dispós sôbre a matéria:

"Art. 172 – E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios.

§ 1º – Exetuam-se os cargos do magistério e os técnicos-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, dêsde que haja compatibilidade dos horários de serviço".

O exercício cumulativo de cargos públicos nas condições previstas na Constituição, era perfeitamente legal. Por outro lado, o art. 169 da referida Constituição assegurava a vitaliciedade aos funcionários que contassem mais de dez anos de exercício no cargo.

Veio a Constituição de 1937 e, na alínea *c*, do art. 156, estabeleceu que os funcionários,... "em todos os casas, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se".

E, essa mesma Constituição, no artigo 159, estatuiu:

"E´ vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União dos Estados e Municípios".

Sem apoio em qualquer texto constitucional, e contrariando o disposto na citada alínea *c*. do art. 156, o Poder Executivo baixou o Decreto-lei nº 24, de 1 de dezembro de 1937, mediante o qual deu prazo até 31 de dezembro daquele ano, para que os que acumulavom, aptassem por um cargo, reservando-se o Executivo o direito de agir livrebente, caso não fôsse espressa a opção.

Nesse particular, pelo menos, o Decreto-lei nº 24, não se baseava na Constituição: em nenhum texto dessa, com efeito, se determinava desacumulação por parte dos que vinham exercendo, legalmente, mais de um cargo remunerado. A Constituição proibia acumulação, mas não impunha a ninguém ficar apenas com um dos cargos que tinha. Existia uma situação de fato a considerar. Dentre os que acumulavam, havia os que, por contarem mais de dez anos de serviço ou terem sido admitidos mediante concurso, na conformidade da própria Constituição de 1937 eram vitalícios. Havia, também, os que, por não se acharem nessas condições, eram passíveis de demissão. O Decreto-lei nº 24 de 1937, não fêz distinção e, atentando contra o direito adquirido de muitos, forçou a desacumulação de todos.

A opão determinada pelo Decreto-lei nº 24, foi um tentado a direitos patrimoniais dos que tiveram que praticá-la e constitue um ato ilegal. Aos funcionários atingidos não assistia, sequer, a faculdade de voltar-se para o judiciário, pois, na realidade, a ameaça do art. 177 tornava imprudência lançar mão de tal recurso.

Aos que tiveram os direitos assim ferido, cabe uma reparação que só a Assembléia Constituinte está em condições de propricios. – *Moreira da Rocha*.

Nº 3.662

Ás "Disposições Transitórias", número IV:

Suprimam-se as palavras: "a partir de 1948".

Justificação

Não há motivo para que a redução do impôsto comece a partir do ano de

1948, principalmente iniciando-se a mesma com uma percentagem mínima, de 1%.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. – *Arthur Bernardes*.

Nº 3.663

Considerando que a língua falada no país é um dos mais importantes fatores da unidade nacional e um dos mais fortes característicos da sua inpedendência o direito de modificar, pelo uso local;

Considerando que, desde a primeira Câmara dos Deputados, em 1826, no Brasil, se vem propondo, em sucessivas ocasiões, que a língua falada no país tenha a denominação de *Língua Brasileira*, denominação pela qual se batem há muito tempo muitos e muitos intelectuais brasileiros.

Considerando que o Brasil, no fim do sécula presente, terá uma população de centena e meia de milhões de habitantes e que Portugal não conseguirá somar, então, talvez, nem mesmo duas dezenas de milhões.

Considerando que é o *português do Brasil* e não o *português de Portugal*, o que está provocando o interêsse e a curiosidade mundiais;

Considerando que o glorioso Portugal tera mais esta glória de ter dado os elementos preciosos para a possível formação de uma língua americana, propomos como emenda às Disposições Transitórias:

Art. – O Govêrno nomeará uma Comissão de professôres, jornalistas e escritores que, estudando as diferenças entre o português de Portugal e o português do Brasil, opinará sôbre a questão da denominação de Língua Brasileira, tão insistentemente reclamada por muitos intelectuais e já adotada por uma resolução aprovada pela quase unanimidade do Conselho Municipal do Distrito Federal.

Fundamentação

Recebendo os Conselheiros Municipais do Distritos Federal, que haviam votado, na Capital da República, e, mantido pela quasi unanimidade, a lei dando a denominação de Língua Brasileira ao idioma no Brasil, disse, em discurso celebre o Sr. Francisco Campos, que era, no momento o Ministro de Educação e Cultura:

"Pre-existindo nas formas ainda crepusculares e indefinidas do inconsciente coletivo, a *língua brasileira* dêle emergiu de maneira incoercível para conquistar os foros da cidade, que uma providência de natureza puramente formal veiu reconhecer, legitimar e garantir.

E por que língua brasileira? – Língua brasileira porque o povo brasileiro. – Tal a resposta simples e clara que seria também uma defesa, se esta acaso ainda se fizesse necessária. Erradicado da tutela portugueza, constituiu-se o povo brasileiro em fôrça nacional autônoma de linhas e estrutura próprias, e era fatal que o veiculo expressional do seu sentimento e do seu pensamento, traço da sua autonomia da sua integração e da sua fisionomia espiritual, se diversificasse também, no tempo e no espaço, adquirindo traços diferenciais que decisivamente o distinguiram e extremaram das raízes longínquas de que proviera.

Uma lingua não é arbitrio e capricho: fato emintntemente social, elaborações longas e penosa dos agrupamentos humanos, senão mesmo fator dêsses agrupamentos, e, portanto, fundadora da, "urbs" e da "civitas", uma língua está sujeita às mesmas leis que presidem à formação das sociedades e à sua, espansão, refletindo as influências do ambiente físico em que veio á luz ou a que foi transplantada, a quais lhe infundem uma nova substância sensíveis sob à forma de colorido, de música, de volume de energia, de disciplina de vibração e conteúdo emocional.

Assim, os brados de comando, as vozes de alegria, as cantigas de saudade e as imprecações de dor e de desespero, que acompanharam o ruído das quilhas colonizadoras que fendiam as àguas do oceano, tiveram aqui, de acentuar-se e medular-se diversamente, dando nascimento a novas expressões de sensibilidade, de inteligências e de vida. Como acentuei em discurso recentemente pronunciado na, Bahia foi no Brasil que se adoçou, com o sumo das frutas nativas, a língua portuguesa que fizemos nossa, dando ao Brasil a maravilhoso instrumento de expressão em cujos segredos e em cuja música es traduz o conteúdo de experiência **eemoções** de que se compôs a parte da herança paterna o nosso patrimônio espiritual.

Não menos que os costumes, hábitos e tradições de um povo, uma lingua sendo como é, uma lingua da vida, com as suas peculiaridades, as suas indiosincrácias, o seu aparelhamento vocabular, fonético, prosódico e sintá-

tico e a sua estrutura própria, é um resumo e uma definição espiritual de uma nacionalidade, refletindo-lhe as tendências mais agudas – o gosto, o sentimento da ordem, da **precsião** e da medida, ou da inexatidão, da retórica e da incontinência, a maneira intima de ser de olhar e ver, o conjunto, afinal de categorias espirituais que constituem o vasto "background" sem o qual poderão existir incaracterísticos conglomerados humanos, sem força, de coesão e unidade espiritual, mas não existirão jamais as íntimas aglutinações sociais, que se definem como povo e nação".

Por tudo isso, a *língua brasileira*, não a lingua de museu anquilossada, nos livros e vestida do pó de classicos imemoriais, ou atual, porém pedante e postiça: não a lingua morta dos textos mas a *língua brasileira* fresca, viva e ágil, língua, rebelde e amorosa pitoresca e cheia de **malicia**, língua da nossa gente do campo, da roça e das ruas da cidade, língua em que á contribuição portuguesa, e casaram e se fundiram os preciosos continentes do negro e do indígena *língua brasileira* – rio profundo e marulhoso, ondulante a tumultuário, generoso e ilimitado, cujas águas, embora conservem esbatidos no fundo. intimos resaibos e longínquas resonâncias de fonte de origem, repetem na, sua música as vozes da terra e as vozes dos homens, e vão refletindo na sensibilidade de seu espêlho luminoso e leal as vegetações, as árvores, as luzes do ceu, do casário tôda a paixão animada e humana que atravessam. fecundam e abençoam as árvores, as luzes, o ceu, o casário, a paisagem do Brasil.

FALA RUY BARBOSA

Na resposta ao professor Carneiro, sôbre o Código Civil, Ruy Barbosa, contestou o estatismo linguistico e defendeu o dinamismo mostrando como o praticava. A forma adequada, disse êle, imprime ao ouro estrangeiro o cunho nacional. Não há lingua definitiva inalteravelmente formada. "Tôdas se formam, reformam e transformam continuadamente". Ruy Barbosa salienta em vários outros pontos do mesmo volume o correto dizer brasileiro em palavras e frases julgadas incorretas porque se tornaram em desuso no país português.

JOÃO RIBEIRO EXPRESSA O SEU SENTIR

A Academia Brasileira de Letras possuiu um grande glotólogo, um grande filólogo, um homem conhecido, principalmente como um grande conhecedor da, lingua, um grande gramático – João Ribeiro. O que diz esse notável sergipano no volume a que deu o expressivo titulo. – *A Lingua Nacional*.

São de João Ribeiro, êstes periodos:

"A nossa gramática não pode ser inteiramente a mesma dos portuguêses. As diferenciações regionais reclamam estilo e metodos diversos. A verdade é, que corrigindo-nos, estamos de fato a **mutilar** idéias e sentimentos que nos são pessoas. Já não é a lingua que apuramos é o nosso espírito que sujeitamos a servilismo inexplicavel. Falar diferentemente não é falar errado. A fisionomia dos filhos não é a aberração t**eratológica** da fisionomia paterna. Na linguagem como na natureza não há igualdades absolutas; não há, pois, expressões diferentes que não correspondam a **idéias** ou a sentimentos diferentes".

OPINIÃO DE LAUDELINO FREIRE

Mais, vejamos outro gramático acadêmico, também notável, também glotólogo, também super-culto no assunto, o .Sr. Laudelino Freire. O que escreveu êsse outro sergipano **ilusare** no primeiro número da sua Revista de Lingue Portuguêsa, lingua, que êle adorava, porém, não ao ponto de fechar os olhos ao fenômeno **linguastistico** brasileiro ou, melhor, ao desenvolvimento de fatal lei linguística no Brasil?

Escreveu Laudelino Freire: "Para a existência autônoma de um novo, não lhe basta a êle que tenha integro o seu território acatado a sua soberania edificada a sua moral, intemerata a sua justiça, alçadas as suas liberdades, e perenemente rejuvenescidos os **so"**. "Condição imprescindivel *é* ***pos*** **seus** ideais e aspirações de **progress*ui****r uma lingua* que todos **len** reconheçam, como própria. *Cada povo com a língua* – eis a verdade que deve resplandecer nos cimos de tôda civilização que coisa fôr do que é seu".

O BRADO DE BILLAC

Olavo Bilac é decisivo: "Em grande parte o vocábulo é filho não do homem, mas da terra. Da língua que falamos, há milhares e milhares de vocábulos que não têm entendimento nem significação em Portugal. Assim, a língua faz parte da terra, e, em

grande posição *é nascida da propria terra*. Se queremos defender, à nacionalidade defendendo o solo, defendamos, é urgente que defendamos também, *e antes de tudo* a lingua que já e base da **nacionalidade"**. Bilac salientava isto como uma grande necessidade politica imprescindivel quando pronunciava, os seus discursos de Educação Civica, incluídos no volume *A Defesa Nacional*.

ARGUMENTOS DE NELSON DE SENNA

Nélson de Senna, o rebuscador mineiro que tanto estudou e estuda a linguagem do Brasil, "Sempre que ouço, declara Nélson de Senna, dizer-se que cá e Já **asim** no jovem, vastíssimo e populoso Brasil, como no velho, pequeno e glorioso Portugal – só deve existir uma única lingua, para ser escrita e falada de uma só maneira, enquadrada na imutável rigidez dos mesmos moldes sintaticos, gráficos, ortoépicos, para os dois povos tão separados pelo Oceano e tão distanciados territoriamente um do **cutro** – eu me pergunto a mim próprio se os que tal afirmativa sustentam estão de boa fé e **certos** do seu audacioso juízo".

Graça Aranha, um dos que mais sentiram e cantaram as coisas e a terra, brasileira, grita neste periodo: "Tôdas as coisas desta terra informe, paradoxal e violenta; todas as fôrças ocultas do nosso caso – são elas que não permitem a lingua estratificar-se e que nos afastam do falar português e dão à linguagem brasileira êste maravilhoso **encanto** de aluvião de esplendor solar, que a tornam a única expressão verdadeiramente viva e feliz da nossa espiritualidade coletiva".

*Soares Filho. – Castelo Branco. – Hugo Carneiro. – Alvaro Maia. – Waldemar Pedrosa. – Leopoldo Péres. – Pereira da Silva. – Magalhães Barata. – Alvaro Adolpho. – Duarte de Oliveira. – Lameira Bittencourt.– Carlos Nogueira. – Nelson Parijós. – João Botelho. – Moura Carvalho. – Pereira Junior. – Crepory Franco. – Vitorino Freire. – Odilon Soares. – Luiz Carvalho. – Afonso Matos. – Renault Leite. – Areia Leão. – Sigefredo Pacheco. – Moreira da Rocha. – Oswaldo Studart. – Raul Barbosa. – Dioclecio Duarte. – Jose Varela. – Valfredo Gurgel. – Mota Neto. – Jandui Carneiro. – Samuel Duarte. – José Jofili. – Novaes Filho. – Etelvino Lins. – Agamemnon Magalhães. – Jarbas Maranhão. – Gercino de Pontes. – Oscar Carneiro. – Oswaldo Lima. – Costa Porto. – Ulysses Lins. – Ferreira Lima. – Barbosa Lima. – Pessoa Guerra. – Goes Monteiro. – Silvestre Pericles. – Medeiros Netto. – Lauro Montenegro. – Afonso de Carvalho. – Leite Netto. – Gracho Cardoso. – Pinto Aleixo. – Lauro de Freitas. – Aloysio de Castro. – Negreiros Falcão. – Vieira de Mello. – Altamirando Requião. – Eunapio de Queiroz. – Froes da Matta. – Luiz Barreto. Henroque de Novaes. – Ary Vianna. – Carlos Lindemberg. – Eurico Sales. – Alvaro Castelo. – Asdrubal Soares. – Jonas Correia. – José Roméro. – Pereira Pinto. – Alfredo Novaes. – Amaral Peixoto. – Eduardo Duvivier. – Carlos Pinto. – Paulo Fernandes. – Getúlio Moura. – Heitor Collet. – Bastos Tavares. – Acurcio Torres. – Brigido Tinoco. – Miguel Couto. – Levindo Coelho. – Juscelino Kubitschek. – Pedro Dutra. – Bias Fortes. – Duque de Mesquita. – João Henrique – Cristiano Machado. – Wellington Brandão. – Joaquim Libano. – José Alkemim. – Augusto Viegas. Rodrigues Pereira – José Candido. – Antonio Correia. – Adelmar Rocha. – Coelho Rodrigues. Plinio Pompeu. – Paulo Sarasate. – Gentil Barreira – Beni Carvalho. – **Egberso** Rodrigues – Fernandes Telles. – José de **Borba**. – Alencar Araripe. – Edgard de Arruda. – Ferreira de Souza. – José Augusto. – Aloysio Alves. – Adalberto Ribeiro. – Argemiro de Figueiredo. – Plinio Lemos. – Ernani **Satiro**. – Lima Cavalcanti. – Freitas Cavalcanti. – Rui Palmeira. – Walter Franco. – Leandro Maciel. – Heribaldo Vieira. – Manoel Novaes. – Rafael Cincurá. – Aliomar Baleeiro. – Alberico Fraga. – Ruy Santos. – Luiz Claudio – **Hamilton** Nogueira – Jurandir Pires. – Romão Junior. – José Leomil. – Monteiro de Castro. – José Bonifácio. – Magalhaes Pinto. – Lycurgo Leite – Toledo Piza. – Domingos **Velasco**. – Jales Machado. – Vespasiano Martins. – João Vilasboas. – **Dolo** de Andrade. – Agricola de Barros. – Erasto **Gadiner** – Flores da Cunha. – Osorio Tuyuty. – Leopoldo Neves. –Luiz Lago. – Ruy Almeida. – Benjamim Farah. Vargas Neto.–*

*Gurgel do Amaral. – **Ilegivel** Viana. – Benicio Fontenele. – Baeta Neves. – Antonio Silva. – Barreto Pinto. – Abelardo Mata. –Ezequiel Mendes. – Hugo Borghi – Pedroso Junior – Romey Fiori – Berto Condé. – Eusébio Rocha. – Melo Braga. – **Arthur** Fischer – Gregorio Bezerra – Agostinho de Oliveira. – **Ilegiv**el Coutinho. – Carlos Marighella. –Carlos Prestes. – João Amazonas. – Mauricio Grabois. – Batista Netto. – Claudino Silva. –Alcides Sobença. – Jose Crispim. – Osvaldo Pacheco. – Jorge Crispim. – Osvaldo Pacheco. – Jorge Amado. – Caires de Britto. – Trifino Correia. – Lino Machado – Souza Leão – Durval Cruz. – Amando Fontes. – Jaci Figueiredo. – Mario Brant. – Felipe Balbi. – Deodoro Mendonça. – Olavo Oliveira.– Stenio Gomes. – João Adeodato. Teodulo Albuquerque. – Arruda Camara. – Manoel Victor. **Café** Filho. – Campos Vergal*.

Nº 3.664

"Acrescente-se no art. 1º das Disposições Transitórias, onde convier o seguinte item:

A aplicação exclusiva do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos minerais prescrita no § 2º do art. 128, se fará gradativamente, em cinco anos, na forma prevista no Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

Justificativa

Esta emenda é uma conseqüência da emenda nº 4, relativa á nova redação do § 2º do art. 128 e também visa **consolidar** a nova política rodoviária recentemente adotada pelo Govêrno, cujos resultados benéficos já começaram a surgir e cujas perspectivas futuras são as mais auspiciosas.

Sala das Sessões, em **21** de junho de 1946. – *Osvaldo **Studart** – Egberto Rodrigues. – Fernandes Teles.– Eunapio de Queiroz. – Almeida Monte. – Moreira da Rocha. – Plinio **Pompeu**. – Hugo Carneiro. – José Joffily. – José de Borba.– Leão Sampaio. – Edgard de Arruda. – Agostinho Monteiro. – Castelo Branco. – Odilon Soares. – Fróis da Motta. – Mota Neto*.

Nº 3.665

Emenda S "Disposições Transitórias", art. 1º, nº VI:

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Arthur Bernardes*.

Justificação

O fato de haver, no território nacional, quedas dágua utilizadas industrialmente antes de 16 de julho de 1934, e exploração de minas em lavra nas mesmas condições, não parece motivo bastante para o dispositivo constitucional dêste nº VI.

E' necessário indagar se umas e outras foram aposentadas e utilizadas de boa fé, e se não constituem usurpação feita ao interêsse nacional.

A falta de esclarecimentos a êsse respeito, é prudente não se consolidar a, situação em que ditas quedas dágua e exploração de minas porventura se encontram, deixando à, lei ordinária fazê-lo, se convier.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Arthur Bernardes*.

Nº 3. 666

Acrescente-se às *Disposições Transitórias*:

Art... O Presidente da República organizará, dentro de sessenta dias após a promulgação desta Constituição, comissão presidida, por magistrado federal vitalício, para apreciar, de plano, as reclamações dos interessados que hajam sido desde 1930, afastados do exercício de seus cargos sem causa justificada devidamente comprovada em processo judiciário ou administrativo, a fim de determinar a restauração dos direitos lesados.

§ 1º Esta Comissão, tomando conhecimento do decreto de anistia e os julgamentos das comissões de sindicância e revisora dos atos do govêrno e dos seus delegados, principalmente a instituída pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, assinalará os casos ainda não reparados apesar dêsses decretos e julgamentos, para que sejam imediatamente atendidos.

§ 2º Os funcionários publicos civis e os militares, com mais de dez anos de exercício, nas condições dêste artigo, que não tiverem de pronto restaurados os seus direitos por falta, de vagas, ou por terem atingido o limite da idade, serão postos em disponibilidade remunerada, ou serão aposentados ou reformados com as vantagens decorrentes da restauração de seus direitos

Sala das Sessões, em 24 de junho 1946. – *José Bonifácio. – Souza Leão. – Gabriel Passos. – Jurandyr Pires. – Lahyr Tostes. – José Augusto. – Celso Machado. – Olimpio Fonseca. – Christiano Machado. – Arthur Bernardes. – Alfredo Sá. – Altino Arantes. – Carlos Nogueira. – Gurgel do Amaral. – Durval Cruz. – Monteiro de Castro. – Cesar Costa. – Israel Pinheiro. – Aureliano Leite.*

Nº 3.667

(Ao art. 1º das Disposições Transitórias).

Inclua-se entre os ns. II e III;

III – O prefeito e a câmara do atual Distrito Federal serão eleitos conjuntamente, por sufrágio direto.

Justificação

O art. 122 do Projeto, dispondo em caráter permanente sôbre o Distrito Federal, estabelece que o mesmo "será administrado por um prefeito, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum* e por uma câmara eleita pelo povo, à qual caberão funções legislativas". Nas Disposições Transitórias (art. 1, nº II) determina o Projeto que "incorporar-se-á ao domínio da União, no planalto central do país, uma zona de quatorze mil e quatro-centos quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se o Distrito Federal. Efetuada a mudança, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado".

Da combinação dos dois dispositivos, verifica-se que o Distrito Federal, a prevalecer o Projeto, permanecerá sem autonomia até que se transforme em Estado – hipótese problemática, prevista desde a Constituição de 91 – pois a eleição do prefeito é uma condição indispensável à que se concretize a justa e antiga aspiração do povo carioca.

Daí a presente emenda, que estabelece a escolha do prefeito pelo sufrágio popular e, com a eleição conjunta, a coincidência de seu mandato com o dos membros da câmara.

O princípio da emenda é o mesmo do parágrafo único do art. 4 das Disposições Transitórias da Constituição de 34. – *Paulo* Sarasate. – *Prado Kelly. – Euclides Figueiredo. – Tavora. – Hermes Lima. – Jurandir Pires. – Hamilton Nogueira. – Monteiro de Castro. José Bonifácio. – Romão Junior. – Aureliano Leite. – Paulo Nogueira. – Domingos Vellasco. – Gabriel de R. Passos. – Magalhães Pinto. – Milton Campos. – Plinio Barreto. – Antenor Bogéa.*

Nº 3.668

Inclua-se, nas Disposições Transitórias: no art. 2º, *in-fine*, "*e será submetida a plebiscito nacional, dentro de noventa dias, pela forma da lei que fôr expedida.*

Parágrafo único. *Só tomarão parte no plebiscito os eleitores devidamente inscritos até a presente data". – Barreto Pinto.*

Justificação

O plebiscito ou mesmo o "referendum" aos que estiverem filiados a esta última corrente, será um exemplo de confiança a Assembléia Constituinte. Esta, também, não deverá temer o seu trabalho. E deve mesmo sujeitar-se ao "veredictum" do povo brasileiro, para que possa tornar-se mais forte e respeitada cada vez mais!

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1946. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.669

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Emenda com a sustentação em 10 folhas dactilografadas, com 25 considerandos e 14 anexos).

Artigo... – Ficam assegurados aos servidores do Departamento Nacional do Café os direitos que, por lei, já gozavam ao tempo da sua decretada extinção, aplicando-se-lhes, respectivamente, no que couber e não lhes prejudicar, os dispositivos referentes aos funcionários públicos civis da União, e aos extranumerários, contratados e diaristas do Serviço Público Federal, e ao pessoal eventual para obras da União.

Parágrafo único. – Nos órgãos existentes, ou que venham a ser criados, compreendendo a economia cafeeira, os servidores do Departamento Nacional do Café terão direito à prioridade de aproveitamento pelo critério de capacidade e na conformidade do disposto no § 4º do artigo 8º do Decreto nº 17.401, de 20 de Dezembro de 1944.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1946. – *Crepory Franco. – Raul Barbosa. – Argemiro Fialho. – Cãs*

telo Branco. – Martiniano de Araújo. – João Botelho. – José Varella. – Oscar Carneiro. – Jurandir Pires. – Vargas Netto. – Aureliano Leite. – José Roméro. – Epilogo de Campos. – José Augusto. – Duarte d' Oliveira. – Alvaro Adolpho. – Leopoldo Péres. – Lino Machado. – Almeida Monte. – Odilon Soares. – Moura Carvalho. – Lameira Bittencourt. – Magalhães Barata. – Jônas Correia. – Osvaldo Studart. – Heitor Collet. Luiz Carvalho. – Alvaro Maia. – Graccho Cardoso. – Waldemar Pedrosa. – Alarico Pacheco. – Esmaragdo de Freitas. – Adelmar Rocha. – Arêa Leão. – Antônio Corrêa. – Pedro Vergara. – Renato Aleixo. – Pedro Ludovico. – Aliomar Baleeiro. – Manoel Duarte. – Atilio Vivaqua. – Paulo de Rezende. – João Henrique.

Justificação

1) Considerando que o café foi e continua sendo a maior riqueza ativa do Brasil, constituindo a sua produção e o seu comércio interêsse vital da economia do País;

2) Considerando que a relevância e a complexidade do problema sempre reclamaram assistência e colaboração do poder público, mesmo nos redutos regionais, na esfera nacional e até na órbita tanto continental como internacional, por meio de instituições, órgãos e entendimentos adequados à defesa do produto;

3) Considerando que essa defesa originàriamente de caráter público e permanente, foi depois, também, confiada a outras instituições;

(Decreto-lei nº 4.548, de 19 de junho de 1922 – art. 6º, criando o *Instituto de Defesa Permanente do Café* – Govêrno Epitácio Pessoa.)

ANEXO Nº 1

4) Considerando que tanto umas como outras cumpriram ou cumprem ciclos econômicos distintos, sendo que o mais aflitivo de todos, como o mais longo dêles, foi o confiado ao Departamento Nacional do Café, com início em 10 de fevereiro de 1933, e para têrmo em 30 de junho de 1946;

(Decreto nº, 22.452, de 10 de fevereiro de 1933 – Decreto-lei número 9.068, de 15 de março de 1946);

ANEXO Nº 2

5) Considerando que nesse espaço o D. N. C. desenvolveu e ampliou as suas funções, tomando a seu serviço numerosas pessoas, que com a simples prestação de trabalho e o do decorrer do tempo, e com os surtos e progresso das conquistas e das leis sociais, foram sedimentando direitos hoje reputados inegáveis, a consenso universal;

6) Considerando que o D. N. C., como entidade paraestatal e autarquia administrativa tanto mais que oriunda de uma época discricionária e das emergências da economia dirigida, foi uma entidade que, por muito tempo, viveu entre as brumas indecisas do poder público, sem que lhes pudesse fixar regras gerais de tutela ou direitos específicos para a sua base;

7) Considerando que a função pública é simples modalidade do trabalho e não êste uma espécie daquela;

8) Considerando que, – (conforme o postulado amplo, de amparo a tôdas as atividades, que equipara a um princípio elementar de ordem pública, o respeito ao direito dos que trabalham) – "são nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos em lei";

(Consolidação das Leis do Trabalho – in Exposição de Motivos – Decreto-lei nº 5.425, de 1 de maio de 1943 – artigo 9º);

ANEXO Nº 3

9) Considerando que o trabalho, como função humana e dignificadora, salda-se e nobilita-se por sua própria e exclusiva prestação, não se o admitindo por isso, nunca, adverso à sorte do trabalhador, qualquer que seja a sua natureza, modalidade ou conseqüência; mas

10) Considerando que os servidores do Departamento Nacional do Café são trabalhadores quites com a economia nacional, em virtude de reconhecimento legal, proclamando haver a entidade, a que serviram, *cumprido as suas finalidades;*

(Decreto-lei nº 9.068 citado *inconsiderandum)*;

ANEXO Nº 4

11) Considerando que se alega como justificativa para a não manutenção dos serviços do D. N. C. o fato de haver sido atingido o eqüilíbrio estatístico entre a produção e o consumo do café, bem como a normalidade do comércio interno do produto, e pelo ônus decorrente de sua execução; mas

ANEXO Nº 5

12) Considerando que, extinto o D. N. C., não o estará o que é inextingüível: o problema do café no Brasil; e nem os deveres assistenciais do Estado, para com êle, cada vez maiores e mais reclamados;

(Memorial de 8 de março de 1946 dos Representantes das Classes Cafeeiras ao Ministro da Fazenda, contendo as sugestões para o estabelecimento em novas bases da política cafeeira);

(Decreto-lei nº 9.270, de 22 de maio de 1946 – Ato da Prefeitura de Campos);

ANEXO Nº 6

13) Considerando que, do mesmo modo, não estarão extintas as suas funções, as quais (de acôrdo com o plano de distribuição mandado organizar pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 9.068) passarão apenas a serem atribuídas a outras órgãos, transferidos à União, aos Estados e aos Municípios, e desempenhadas, numa muito maior amplitude, por outras instituições já criadas ou previstas, como sejam:

1º) o corpo funcional e *permanente* previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 14.401, de 20 de dezembro de 1944, com numerosos cargos e funções minuciosamente definidos pelos *quadros constantes de fls. 21.262* 63 e 64 do *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1944, cujos cargos, todos de caráter *permanente,* se acham vagos, para serem preenchidos quando suprimidas as funções do D. N. C.;

2º) o Banco Nacional do Café, que terá tantos órgãos técnicos quantos forem necessários e para o qual serão transferidos os serviços e pessoal que forem necessários a êsse instituto;

(Decreto-lei nº 7.623, de 11 de junho de 1945 – Convênio dos Estados Cafeeiros de 1945 – cláusulas 2ª e16ª);

3º) a autarquia dos serviços de usinas de benefíciamento e rebeneficiamento do café, que funcionará articulada com o Banco Nacional do Café;

(Decreto-lei e Convênio citados – cláusulas 19ª, parágrafo único);

4º) o serviço complementar da Carteira de Crédito Agrícola do Bando Brasil;

(Decreto-lei e Convênios citados – parágrafo (único da cláusula 3ª);

ANEXO Nº 7

14) Considerando que uma prática dessa ordem, importaria, apenas, em promover o desemprêgo, entre aqueles que já têem trabalho e ocupação, certos e definidos e isso seria feito pelo Estado que se obrigou *fundamentalmente a* proteger, com solicitudes especiais, o trabalho honesto, assegurando-lhes condições favoráveis e meios de defesa; porem

(Carta Constitucional de 1937 – artigo 136);

15) Considerando que tudo que aí se refere já está *aquem* das conquistas sociais da atualidade, pois aos governos o que agora compete é um verdadeiro espírito de iniciativa, não apenas para propiciar trabalho, mas para provê-lo e em um nível condigno de vida; e

16) Considerando que essa grande corrente de idealismo e de solidariedade humana dos povos o Brasil está equiparado, na prática, como nenhum outro, provendo o govêrno, em novas funções as atividades que fez cessar, amparando a todos sem exceções;

ANEXO Nº 8

17) Considerando que isso naturalmente decorre do fato de que os problemas sociais sobrelevam a todos os outros, inclusive, aos de ordem financeira das Nações, ainda que inquietantes ou graves, como acontece em numerosos países e, principalmente, na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Rússia e no Brasil;

ANEXO Nº 9

18) Considerando que nêsse aspecto nenhuma preocupação poderá existir quanto à manutenção dos servidores do D. N. C. porquanto essa instituição tem renda própria e privativa e já se encontra providenciada,

em lei, com êxito e com acúmulo de grandes recursos, a eventualidade da cobertura da deficiência da sua receita;

(Decreto-lei nº 2, de 13 de novembro de 1937 – artigo 4º;

Decreto-lei nº 5.874, de 2 de outubro de 1943 – art. 3º;

Convênio Cafeeiro de 1943);

ANEXO Nº 10

19) Considerando que, porem, o que vem acontecendo não poderá passar de intenção, pois, os servidores do D. N. C. estão sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegurou uma situação análoga a dos funcionários públicos, e como tal têem:

a) emprego definido em. lei;

b) tabela numérica e enquadramento próprio, aprovado em decreto do Presidente da República;

c) vencimentos certos e irredutíveis, estipulados em lei;

d) seguro social obrigatório e vantagens de previdência;

e) funções pessoais e privativas;

(Decreto-lei nº 7.175, de 20 de dezembro de 1944 – artigos 1º, 2º e §§ 4º, 5º, 6º e §§;

Decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941 – artigo 2º, letra *b;*

Decreto-lei nº 17,401, de 20 de dezembro de 1944 – artigo 7º, parágrafo único, e artigo 8º e §§ 3º e 4º;

Decreto-lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945, artigo 1º, letra *d).*

ANEXO Nº 11

20) Considerando que assim agindo o poder público não criou, porém, medida de exceção ou favor para os servidores do D. N. C. antes, pelo contrário, apenas saldou os seus próprios deveres de utilizador do trabalho humano, pela mesma forma que obrigou outros, e adotou normas idênticas já seguidas, ou por êle determinadas, como fôssem:

a) a extinção do Instituto Mineiro do Café, com a incorporação de todos os seus funcionários ao quadro dos servidores do Estado de Minas Gerais, com tôdas as garantias e proventos de que êstes desfrutam; (Lei do Estado de Minas Gerais nº 32, de 13 de dezembro de 1935 – artigo 2º);

ANEXO Nº 12

b) a extinção do Instituto de Café do Estado de São Paulo, substituído pela Superintendência dos Serviços do Café incorporada á Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com aproveitamento de todos os seus funcionários assegurados nos direitos e vantagens que gozavam, bem como o de todos os outros direitos concedidos aos demais funcionários estaduais, inclusive aposentadoria;

(Decreto-lei do Estado de São Paulo número 12.281, de 30 de outubro de 1941 – artigos 2º e 3º;

Decreto-lei do Estado de São Paulo número 12.490, de 31 de dezembro de 1941 – artigo 97, § 1º;

Decreto-lei do Estado de São Paulo número 13.078, de 27 de novembro de 1942 – artigos 2º, 4º e 5º);

ANEXO Nº 13

21) Considerando que não está, na competência do poder legislativo ordinário – nem estaria numa na intenção do seu eventual e isolado detendor, a pretexto de exercê-lo – usar de um poder constitucional já, esgotado, para aniquilar situações existentes e que – formadas sob a égide de preceitos constitucionais, regras legais, postulados sociais e princípios de solidariedade humana – apresentam-se com as características do direito inegável; (Pareceres sôbre a Carta Constitucional de 1937 do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; da Congregação da Faculdade Nacional de Direito e do Presidente da Comissão Pan-Americana de Direito Internacional; Projeto da Nova Constituição do Brasil, artigo 159, § 3º).

22) Considerando que se isso fôsse admissível importaria apenas em riscar apenas em **Qºistran..ôhhr**): car do texto fundamental o conceito universal da civilização que, como tanto, sempre figurou, figura, e há de figurar nas Constituições Brasileiras, afirmando que – *todos são iguais perante a lei* – isso seria exato, menos, porém, no Brasil, e para os fieis servidores da sua maior riqueza; e

23) Considerando que tanto a estabilidade, a vacância, como a penalidade, têm normas de direito e formas definidas em lei que as põem a salvo de artifícios capazes de impedí-las ou de poderem ser constatadas;

(Carta ,Constitucional de 1937 – artigo 156, letra c;

Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo;

Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto aos Funcionários Públicos Civis da União) artigos 93, 191 e § 2º;

Código Civil, artigos 81, 85, 93, 99 e 101;

Ordem de Serviço nº 46 -18, de 31 de maio de 1946, do Departamento Nacional do Café) ;

ANEXO Nº 14

24) Considerando que a conclusão a que esta emenda se propõe importaria apenas em antecipar o reconhecimento de uma situação de fato e de direito que certamente o fará, em próximo futuro, um Judiciário normal, esclarecido e independente, com sensível prejuízo para a Nação, e, finalmente;

25) Considerando que entre as finalidades precípuas de um poder constituinte, preocupado em dotar uma Nação com a sua lei básica, beneficiando-a as conquistas da democracia e da civilização – incluem os meios capazes de concorrer para prover o trabalho amparar o trabalhador evitar as crises sociais reconhecer o direito inegável manter o decôro da administração, a honorabilidade dos governantes, a fé dos compromissos e os fôros da civilização.

Nº 3.670

No art. 1º nº 1 das Disposições transitórias, onde está: "A lei será feita imediatamente depois de promulgada a Constituição".

proponho: A lei será votada, imediatamente depois de promulgada a Constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Augusto Viegas. – Levino do Couto. – Lahyr Tostes – Duque Mesquita.*

Nº 3.671

Disposições transitórias

Artigo – Dez anos depois de promulgada, será esta Constituição revista pelo Congresso Nacional, que para o efeito nomeará uma comissão especial. – *Raul Pilla. – Coelho Rodrigues. – José Augusto.*

Nº 3.672

Emenda aditiva ao Capítulo III – "Dos direitos sociais".

onde convier:

Art. – Para os empregados que trabalharem em indústrias ou ambientes considerados insalubres, nos diversos graus estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, a lei fixará cotas correspondentes, calculadas percentualmente sôbre os salários efetivamente recebidos e aos mesmos acrescidos, facultando-se aos empregadores a diminuição do encargo com o uso dos meios que a técnica permitir para baixar o índice de insalubridade.

Justificação

A matéria, pela sua relevância, é de natureza estritamente constitucional, nada justificando o silêncio da nova lei orgânica a respeito.

A falta de um princípio diretriz com relação à matéria, tem dado margem às mais absurdas interpretações da lei ordinária, variando os arestos dos tribunais e oscilando, ora a favor dos empregados, ora contra seus **legítimoc** interêsses, os despachos administrativos.

Assim é que, depois de se ter **chegagado** a firmar doutrina, no sentido de que todos os trabalhadores, desde que trabalhando sob determinadas condições de insalubridade, tinham direito ao pagamento da percentagem correspondente, atendeu-se mais aos interêses patronais e se firmou o princípio absurdo de que só, tinham direito a receber o acréscimo de insalubridade, aqueles que vencessem apenas o salário mínimo legal.

Essa exdrúxula interpretação dos textos legais, realmente pouco claros à falta de um dispositivo constitucional orientador dos hermeneutas, está deixando fora do amparo da lei, milhares e milhares de trabalhadores nacionais.

Por outro lado, a legislação vigente manda calcular a chamada taxa de insalubridade sôbre o salário-mínimo da região, o que constitui, sem dúvida, a forma menos equitativa de compensar o dano causado pelo trabalho em indústrias ou em locais insalubres, sendo muito mais justo fazer o cálculo percentual sôbre o salário efetivamente recebido, como se propõe.

Doutra parte, não se diga que os empregadores ficam excessivamente onerados, por isso que poderão gozar da faculdade de melhorar, na medida do possível, os locais de trabalho e diminuir o grau de insalubridade de suas indústrias, com os recursos vários que a ciência e a técnica avançada de nossos dias põe ao seu alcance.

Sem dúvida que grande tem sido e continuará a ser a resistência por parte do elemento patronal, salvo raras exceções.

A alternativa em que o empregador deve ser colocado é esta: ou melhorar as condições de sanidade de seu estabelecimento e de sua indústria ou arcar com o ônus de um acréscimo salarial que permita aos seus empregados mas cuidados com a saúde sacrificada.

O exposto deixa bem patente a inadiável conveniência de se declarar expressamente o direito.

E' como diz Curvitch:

– "Toute declaration dês droits, comme tout devoir être e toute norme, est d'abord dirigée contre quelque chose: contre les obstacles et les resistances que la realisation des valeurs juridiques, symbolisées par cette declaration, trouve dans une struture sociale donné". ("La Declaration des Droits Sociaux", pág. 56 edição da "Maison Française, Inc., New York – 1944).

Dou, assim, como justificada essa emenda, em que se consubstância sentida aspiração dos trabalhadores brasileiros.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. *Francisco Gurgel do Amaral Valente. Benjamim Farah. – Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo. – Manoel Benício Fontenelle.*

Nº 3.673

(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Acrescente-se, onde convier:

Art... Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União, situadas no território daquele Estado e remanescentes de confisco aos jesuitas no período colonial.

Justificativa

As chamadas *"Fazendas Nacionais",* do Piauí, originam-se do legado de Domingos Afonso Mafrense, em 1711, aos padres da Companhia de Jesus. Sob a administração direta dos jesuitas **foram,,** durante 49 anos, acrescidas em número e tiveram os rebanhos grandemente aumentados, tornando-se, em verdade, o mais rico patrimônio da Capitania.

Os alvarás de 19 de janeiro e 3 de fevereiro de 1759, determinaram entretanto o banimento e a prescrição dos mesmos padres de Portugal e seus domínios".

Em conseqüência, foram, por ordem do então vice-rei do Estado do Brasil, marquês de Lavradio, confiscados todos os bens dos jesuitas em território piauiense. Encorporadas ao patrimônio régio começaram a ser as fazendas distribuídas, "como prêmio, a particulares que envelheciam pobres no serviço de el-rei de Portugal". Nada obstante, pelo inventário a que se procedeu em 1825, possuiam 773 escravos, 61.170 cabeças de gado vacum e 4.506 de cavalar.

Durante o Império, muitos passaram a integrar, em 1844, o dote da princêsa D. Januária, sendo entregues aos procuradores do conde d'Aquila. As restantes eram exploradas, ora por representantes da fazenda imperial, ora mediante arrendamento. De uma ou de outra forma, todos iam perdendo lastimàvelmente o alto valor a que haviam atingido.

Em abril de 1889, ao serem dadas em arrendamento ao Dr. Antônio José de Sampaio, só possuiam 19.656 cabeças de gado vacum e 8.745 de cavalar. E em 1926, ao serem entregues, a titulo precário, ao Estado, decorrido alguns anos de extinto o prazo contratual do último arrecadamento a particulares, já não contavam 2.000 cabeças de gado.

Essa, em linhas gerais, a história do malbarato do maior patrimônio que, em terras piauisenses, herdamos da Colônia.

A primeira República já o recebendo, em declínio, do Império, não procurou preservá-lo da ruína. A fiscalização dos contratos de arrendamento era confiada a apaniguados políticos, que recebiam, muitas vêzes, o encargo como recompensa de campanhas fracassadas, mas nunca iam exercê-lo, limitando-se à percepção, na Capital Federal, dos respectivos proventos.

A emenda objetiva, por isso, transferir ao Estado o que o Estado tem, necessàriamente, mais interesse em conservar e desenvolver.

Não intenta mais do que tornar efetiva a prescrição constitucional de 1891, não executada no devido tempo. Com efeito, a primeira Carta Republicana determinava no art. 63:

"Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados em cujo território estiverem situados".

O dispositivo reafirmava, aliás, de modo mais incisivo, o que já continha no art. 11 § 4º do Ato Adicional, de 12 de agôsto de 1834, quando estabeleceu que ficava pertencendo à

província regular a administração de seus bens, sendo que uma lei geral ordinária deveria discriminar os bens que deveriam pertencer às províncias" (João Barbalho – Constituição Federal Brasileira – Comentários – 2ª edição – pág. 362.)

No Império, ainda se cogitou, em projeto lei, de dar cumprimento ao mandamento constitucional, tendo sido, mesmo, em 27 de agôsto de 1838, nomeada uma comissão para extremar os bens gerais dos provinciais. Nada, entretanto, se logrou de positivo.

Na República, em virtude da incompreensão inexplicável, a União tem preferido deixar êsses próprios em abandono até se transformar em ruínas ou entregues ao malbarato da exploração de particulares, a transferí-las ao domínio do Estado.

A respeito, observa Barbalho: "A administração na monarquia protraiu e evitou a partilha ordenada pelo ato adicional, na República, ela sofisma e recusa a entrega determinada pela Constituição."

Sala das Sessões, 17 de junho de 1946. – *Octavio Mangabeira. – Coelho Rodrigues. – Esmaragdo de Freitas. – José Candido. – Antonio Corrêa. – Mathias Olimpio. – Arêa Leão. – Sigefredo Costa. – Renault Leite. – Jurandir Pires. – Lino Machado. – Alarico Pacheco. – Leandro Maciel. – Agostinho Monteiro. – Getulio Moura. – Mota Neto. – Antenor Bogéa. – Toledo Piza. – Aureliano Leite. – Plinio Barreto. – Deodoro Mendonça. – Souza Leão. – Jacy de Figueiredo. – Paulo Nogueira Filho. – Munhoz da Rocha. – José Maria Lopes Cançado. – José Alkmin. – Rui Santos. – Crepory Franco. – Lycurgo Leite. – Café Filho. – Altino Arantes. – Bernardes Filho. – Romeu Lourenção. – Epilogo de Campos. – Bias Fortes. – Aloysio de Carvalho Filho. – Argemiro Fialho. – Dolor de Andrade. – João Agripino. – Ernani Satyro. – Plinio Lemos. – Agricola Paes de Barros. – Raphael Cincurá. – Manoel Novaes. – Olinto Fonseca. – Thomaz Fontes. – Severiano Nunes. – João Mendes. – Valdemar Pedrosa. – Magalhães Barata. – Luiz Carvalho. – Lahyr Tostes. – Benjamin Farah. – Galeno Paranhos. – Daniel Faraco. – Octacilio Costa. – Almeida Monte. – Frota Gentil. – Raul Barbosa. – Adalberto Ribeiro. – Gilberto Freyre. – Lima Cavalcanti. – José Leomil. – Eurico de Aguiar Salles. – José Gaudencio. – Carlos Pinto Telles. – Leopoldo Peres. – Theodulo de Albuquerque. – Alvaro Maia. – Pereira da Silva. – Olavo Oliveira. – Benedicto Costa Netto. – Lopes Ferraz. – Erasto Gaertner. – Amando Fontes. – Osvaldo Studart. – Wellington Brandão. – Jonas Corrêa. – Hugo Carneiro. – Daniel Carvalho. – Regis Pacheco. – Guaracy Silveira. – Ruy Almeida. – Bastos Tavares. – Vespasiano Martins. – Tavares d''Amaral. – Luiz Vianna. – Christiano Machado. – Alfredo Sá. – Pedro Vergara. – Medeiros Netto. – Teixeira de Vasconcelos. – Altamirando Requião. – João Botelho. – Lameira Bittencourt. – Odilon Soares. – Nestor Duarte. – José Augusto. – Brochado da Rocha. – Etelvino Lins. – Barbosa Lima Sobrinho. – Fernandes Távora. – Jales Machado. – Freitas Cavalcanti. – Bertho Condé. –Vargas Netto. – Castelo Branco. – Campos Vergal. – Ferreira Lima. – Roberto Glasser. – José de Borba. – Domingos Vellasco. – José Varella. – Dioclécio Duarte. – José Fontes Romero. – Vieira de Mello. – Aloysio de Castro. – Pedro Dutra. – Dario Cardoso. – Guilherme Xavier. – Euclides Figueiredo. – Hamilton Nogueira. – Alvaro Castello. – Arthur Fischer. – João Vilasboas. – Osorio Tuyuty. – Aramis Athayde. – Moura Carvalho. – Duarte d'Oliveira. – Hans Jordan. – Magalhães Pinto. – Barreto Pinto. – Dantas Júnior. – Gracchо Cardoso. – Durval Cruz. – Pereira Pinto.*

Nº 3.674

Ao têxto do Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil:

Acrescente-se ao:

Titulo Especial

Disposições Transitórias

Art. 1º..., o seguinte:

X – Para perfeita execução e nas condições estatuídas no parágrafo único, do art. 18, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, serão devidamente aproveitados os cargos ou funções públicas efetivas que exerciam e de que foram afastados pelo Govêrno Provisório instituído em 1930, ou em outros cargos ou funções públicas correspondentes, os ser-

vidores públicos que, para êsse fim, obtiveram parecer favorável da Comissão Revisora dos atos do dito Govêrno Provisório, organizada pelo Decreto nº 254, de 1 de agôsto de 1935, competindo a êsses servidores os vencimentos atuais dos referidos cargos ou funções públicas, ou dos correspondentes, sem dependência das prescrições do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Justificação

A Constituição Federal, promulgada em 16 de julho de 1934, para reparação dos atos de injustiça inevitável e conseqüente do período revolucionário do Govêrno Provisório instituído em 1930, determinou no parágrafo único, do art. 18, das suas Disposições Transitórias, a organização de – "uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitiriam parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dêstes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tivessem sido afastados pelo Govêrno Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, *excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações".*

Para cumprimento do citado dispositivo constitucional foi organizada pelo Decreto nº 254, de 1 de agôsto de 1935, a Comissão Revisora daquêles atos do Govêrno Provisório, para a qual apelaram vários servidores públicos, *apenas na quantidade de* 797.

Alguns dêsses servidores, *aliás em pequeno número de* 512, alcançaram parecer favorável da referida Comissão, uns até por unanimidade de votos dos seus membros, sem que êsse parecer fôsse atendido pelo próprio Govêrno que a organizou.

A emenda visa corrigir tal situação, para cumprimento exato do determinado num dispositivo constitucional imperativo, reparando, ao mesmo tempo, atos de injustiça governamental ainda não desaparecidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Manoel Novaes.*

Nº 3.675

Inclua-se, onde convier, nas Disposições Transitórias:

Art. ..."Será de seis anos o mandato do Presidente da República eleito a 2 de dezembro de 1945".

Justificação

O Projeto estabelece que o Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o mandato por seis anos.

Há, contudo, uma forte corrente que pleiteia a duração de quatro anos para o exercício daqueles mandatos.

Há ainda alguns que entendem ser razoável o prazo de cinco anos.

Admitida a hipótese de vingar qualquer das duas últimas correntes na votação final da Constituição, seria conveniente, nas Disposições Transitórias, a inclusão do dispositivo constante da emenda.

O preceito se justifica, uma vez que o atual Presidente da República foi eleito por seis anos, direito êste que lhe foi assegurado pela legislação então vigente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Caiado Godoi.*

Nº 3.676

Para as Disposições Transitórias:

Inclua-se o seguinte:

Art. ...Ficam reintegrados, nos cargos que ocupavam a 24 de outubro de 1930, os funcionários demitidos, cujo pedido haja sido despachado favoràvelmente pela Comissão Revisora e aprovado pelo Presidente da República. Dar-se-á a reintegração independentemente de vaga, sem prejuízo das promoções a que teriam direito.

Justificação

Logo após a Revolução de 1930 foram exonerados de seus cargos funcionários com mais de dez anos de serviço, figurando entre êles alguns que, pelo tempo de serviço, não eram demissíveis *ad-nutum,* mas sòmente em conseqüência de processo administrativo. O motivo foi exclusivamente político.

A Constituição de 1934, no art. 18, parágrafo único, estabelece o exame da situação de tais funcionários e a sua conseqüente reintegração, seja nos mesmos cargos, seja em outros equivalentes.

Vários deles, depois de examinados os seus casos pela comissão, continuam ainda fora do cargo, sem embargo dela haver reconhecido a improcedência da medida e autorizado a sua reintegração.

Por fim, o próprio Presidente da República e chefe da revolução de 1930 despachou, ratificando o ato da

comissão, Isto é, mandando aproveitar os reclamantes em seus cargos.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.677

Disposições transitórias:

Acrescente-se:

"Dentro em um ano deverão estar extintos os serviços públicos federais em duplicata, aqueles cujo correspondente estadual fôr eficiente ou bastante, assim como os suntuários e os só adequados a países ricos".

Justificação

Importa economizar. Além disto, é mister nos conformarmos com a nossa situação país pobre, não obstante as suas possibilidades futuras.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. – *Ataliba Nogueira.*

Nº 3.678

Título especial – Disposições transitórias.

Emenda aditiva.

EMENDA ADITIVA.

Onde couber

Art. O govêrno mandará erigir, na Capital da República, um monumento nacional à memória de Rui Barbosa.

Justificação

A emenda é das que se justificam por si mesmas, no seu próprio enunciado.

2. – A Constituição de 1934 (artigo 15 das Disposições Transitórias) trazia dispositivo eqüivalente, em relação ao generalíssimo Deodoro, proclamador da República. E o monumento do ínclito soldado que chefiou a jornada de 15 de Novembro já se nos mostra, sólido e magnífico, a cavaleiro do mar, num dos mais formosos logradouros desta mui leal e formosa Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Floriano e Benjamin Constant, que com êle compartiram os lauréis da fundação do regime, surgem por sua vêz, à reverência comovida do povo, no expressivo simbolismo dos seus monumentos.

Quase todos os nossos grandes chefes militares, de terra e mar – Caxias e Osório, Barroso e Tamandaré – têm igualmente os seus feitos perpetuados no bronze, como no reconhecimento inamovível das gerações de hoje e de amanhã. José Bonifácio, o visconde e o barão do Rio Branco – os dois altíssimos Paranhos, – entre os maiores estadistas civis, mereceram também da Nação o preito que lhes era devido.

Encarnação luminosa do direito, Teixeira de Freitas ergue à luz da praça, nas suas vestes talares, o vulto insígne que o pensamento jurídico das Américas aclamou. Miguel Couto, semeador da bondade e arquetipo de sabedoria, ali se nos apresenta, nos ridentes jardins de Botafogo, como o mestre dos mestres da medicina brasileira. E na efígie énea de José de Alencar celebram as letras nacionais uma das suas radiosas culminâncias.

Isso para não aludir a um sem número de outras estátuas, hermas e bustos que por aí se levantam, com justiça, a quantos dos nossos compatrícios se notabilizaram, em várias épocas, pelo saber, pelo talento artístico ou pela devoção patriótica.

3. – Debalde, entretanto, se há de procurar, na metrópole do País, a estátua, o mármore ou o bronze, o monumento, enfim, que eternize na gratidão do Brasil o mais genial dos seus filhos – Rúi Barbosa.

Há, é certo, a "Casa de Rúi Barbosa", mas o velho casarão solarengo da rua de São Clemente, onde lhe transcorreu a mór parte da vida paradgmária – "uma linha reta entre a liberdade e o direito", na imagem de Alcindo Guanabara; onde se lhe guardam os livros, relicários preciosos do espírito, e os vestígios das suas estupendas batalhas, a atmosfera das suas fecundas meditações, dos seus sofrimentos e dos seus triunfos, – êsse é apenas um templo aberto à curiosidade e à peregrinação votiva dos que, ainda hoje, nos dias ásperos que vivemos, se comprazem no culto da inteligência e do heroísmo, vale dizer, no culto aos valores transcendentes, quase extrahumanos, que de raro em raro se acumulam e adensam num só homem de privilegio, como foi o caso de Rúi.

Mas, o que exige e impõe a memória de Rui Barbosa, em justo título aos incomparáveis serviços que prestou à formação política e à reeducação cívica dos brasileiros, é o testemunho majestático e unânime da gratidão coletiva num monumento, não uma simples estátua, cuja imponência se

meça pelas proporções gigantescas da sua obra e do seu gênio, – um monumento nacional à semelhança daqueles com que o povo norte-americano invariavelmente consagra a memória dos seus concidadãos preclaros, um George Washington, um Jefferson, um Lincoln. Só um monumento dêsse porte, dessa significação alegórica, dêsse conteúdo histórico, logrará colocar-se à altura do papel irrivalizável que Rúi Barbosa exerceu na elaboração e nos destinos de nossa democracia.

4. – Aos representantes da Nação e lídimos expoentes de sua cultura, na Assembléia Constituinte, fora ocioso recordar a trajetória sideral do preexcelso baiano em tôdas as etapas de nossa história política, a partir do ocaso do Império.

Disse com acerto o Sr. João Mangabeira, no substancioso e fulgurante ensaio em que não há muito lhe traçou o demostênico perfil, que êle foi, na acepção inteira do vocábulo, "o estadista da República". E isto porque – acrescenta o notável tribuno, cuja intrêmula bravura cívica em tanta maneira revê a vocação ruiana para as refregas da liberdade – não é possível escrever a história da República "sem que a cada passo encontre o historiador com o vulto formidável que senhoreia com a sua grandeza a planície republicana. E conclui: – A história da República pela sua própria história: as lutas se travam contra êle ou derredor dele".

O conceito é, na verdade, de todo ponto incontroverso.

5. – Rui não foi tão sòmente o construtor da República, o modelador extraordinário das suas instituições, por êle plasmadas num instrumento de govêrno hoje sem dúvida superado pelos acontecimentos, através da profunda evolução, ou revolução, que se vem operando no domínio das idéias políticas e do fenômeno social e jurídico, no mundo hodierno, mas que, na sua época, se constituiu o padrão porventura mais elevado das reivindicações liberais, dos direitos do homem, sob o pálio da lei. Foi também, e acima de tudo, o evangelista do civismo, o apóstolo das liberdades, o professor da democracia.

As suas campanhas, as memoráveis campanhas, nas quais tão ardentemente se empenhou ao longo de uma existência tôda dedicada às causas generosas, implicam o que êle mesmo costumava chamar – "um curso vivo de realização republicana". "Ensinei com a doutrina e o exemplo, mais ainda com o exemplo do que com a doutrina, – exclamou Rui, num dos discursos do Jubileu – o culto da legalidade, as normas e o uso da resistência constitucional, o despreso e o horror da opressão, o valor e a eficiência da justiça, o amor e o exercício da liberdade."

E êsse exemplo, o exemplo da sua dignidade incorruptível, da sua coragem – a coragem da inteligência, como observou o pensador Luiz Delgado, – e da fidelidade ao ideal que lhe norteava a ação, êsse exemplo ficou, e ficará, para edificação dos posteros, como o de um homem cujo itinerário moral se pode definir, "no intuito incessante de pôr a lei acima do arbítrio, a justiça acima das ditaduras e das mosorcas."

As liberdades individuais e as liberdades públicas nêle, de feito, encontraram sempre, em nosso país, e nas fases mais perturbadas pela violência e pela cobardia, um paladino impertérrito, um advogado inflexível, um campeão absoluto. Dentro e fora do Parlamento Nacional, e por todos os quadrantes do Brasil, ressoam ainda os acentos da sua eloqüência esmagadora e torrencial, vibram ainda os raios da sua colera sagrada contra as orgias do despotismo irresponsável, enquanto nas tribunas internacionais de Háia e Buenos Aires, a sua voz realçava entre as vozes pinaculares da consciência universal na defesa das nações fracas, pela igualdade das soberanias contra os delírios da fôrça e as imposições do poder armado.

Bateu-se, assim, com igual desassombro, em prol dos direitos do homem e do direito dos povos.

6. – Fundador e Patriarca da Democracia Brasileira, tôdas as honras se lhe devem na hora, precisamente, em que, com a invocação do seu nome, da sua obra e do seu apostolado, pedimos a Deus nos ajude a completar, em meio à incompreensão e ao tumulto do tempo presente, esta árdua mas abençoada tarefa da reestruturação das instituições livres de nossa Pátria.

7. – Dêsse modo de vêr resulta a emenda que ora oferece a bancada amazonense, julgando interpretar os sentimentos gerais do Brasil, numa oportuna homenagem de respeito, veneração e saudade à memória do imortal patrono d'*Os Direitos do Amazonas ao Acre Setentrional.*

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Leopoldo Péres. – Álvaro Maia. – Valdemar Pedrosa. – Cosme Ferreira. – Severiano Nunes.*

Nº 3.679

Acrescente-se às disposições transitórias o seguinte:

Artigo nº... Os atuais professôres interinos, com mais de quatro anos de exercício e regência eficiente do magistério, a juízo dos Conselhos Universitários ou órgão equivalente, serão efetivados, respectivamente, nas cátedras que não tenham titulares efetivos.

Justificação

1. A providência prescrita na presente emenda, concilia, sem dúvida, as exigências e necessidades do ensino, com os interêsses dos corpos discentes e docentes.

2. A finalidade da exigência de concurso para o provimento das cátedras de magistério superior, é apurar o preparo e a capacidade do candidato.

3. O exercício eficiente do magistério, durante mais de quatro anos consecutivos, constitui, por certo, demonstração expressiva de preparo e capacidade.

4. Nenhum órgão, mais em condições de opinar sôbre a capacidade e preparo de professôres que já ensinaram por tão longo tempo, do que o Conselho Universitário.

5. Há institutos de ensino superior, em que o número de professôres interinos é maior do que o dos efetivos, constituindo uma anomalia que torna irregular a situação de suas congregações, oriando as mais graves dificuldades.

6. A situação acima aludida, muito dificultaria a realização dos próprios concursos, com a finalidade de prover as cátedras vagas.

7. A presente emenda atingirá apenas as cátedras vagas, pois, os professôres interinos-substitutos não estão, nela, incluídos.

8. Foi sempre doutrina pacífica, desde o tempo do Império, que as novas cátedras criadas nos Institutos de Ensino Superior fôssem providas sem concurso e assim foram organizados os primeiros corpos docentes de tôdas as Faculdades, evitando-se, dêsse modo, o inconveniente apontado no inciso 5.

9. No Estatuto das Universidades vai ser estabelecida a carreira de professor, com concurso de provas exclusivamente para os cargos iniciais, o que porá os atuais catedráticos interinos numa situação de inferioridade, caso sejam sujeitos a concurso, que aberra da dignidade que deve ter o magistério superior.

10. A efetividade proposta garantirá ao corpo discente o prosseguimento regular da linha de ensino traçada pelo professor de tantos anos.

11. A providência contida na presente emenda, ordenando as congregações desfalcadas e irregulares, fará com que voltem elas ao seu perfeito funcionamento, redundando nos mais benéficos efeitos para o ensino.

12. Pelos motivos expostos é que propomos a presente emenda, certos de sua aprovação, como medida necessária, de justiça e benéfica ao ensino superior.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. – *Carlos Lindenberg. – Café Filho. – Henrique de Novaes. – Ary Viana. – Alvaro Castro. – Carlos Pinto Telles. – Manoel Novaes. – Campos Vergal. – Asdrubal Soares. – Attilio Vivacqua. – Luiz Cavalcanti. – Domingos Velasco. – Segadas Vianna. – Luiz Lago.*

Nº 3.680

*Título Especial – **"Disposições Transitórias"***

"Art. – A partir de 10 de janeiro de 1928, terão direito aos vencimentos e vantagens dos postos, seja qual fôr o tempo de serviço, os militares reformados por acidente ocorrido em serviço ou moléstia que haja dêste decorrido.

Parágrafo único – Êste dispositivo entrará em vigor na data da promulgação desta Constituição, não outorgando entretanto nenhum direito a vencimento ou vantagens atrasadas, nem tão pouco prejudicará os beneficiados, pelas vantagens concedidas, após a data de suas reformas".

Justificação

Esta emenda visa restaurar o princípio da igualdade de todos perante a Lei, na verdadeira interpretação da expressão "funcionários da União", que deve ser compreendida no sentido

amplo, empregado em linguagem comum, e que abrange também os militares.

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento; (Art. 156, letra *a*, da Constituição de 1937 e nº 170, da Carta Mágna de 1934).

Êstes dispositivos constitucionais, têm as suas raízes na Constituição de 1891.

A Lei nº 5.434, de 10 de janeiro de 1928, estatuiu:

"Será concedida aposentadoria com os vencimentos integrais do cargo que exercerem efetivo ou em comissão aos funcionários da União, que em ato de serviço da Nação se invalidarem para o serviço do respectivo cargo.

Desta maneira, passaram só os funcionários civis a gozar das vantagens da Lei acima, enquanto que os militares passaram, em igualdade de condições, a ser tratados inferiormente aos civis, por ter a Lei 5.631, de 31 de dezembro de 1928, mantido em seu artigo 11 o estatuído pela lei anterior, relativamente aos militares.

Reconhecendo esta anomalia, e a fim de saná-la, foi que o Chefe do Govêrno Provisório, justificando em uma de suas considerações de que em nada se justificava ou explicava essa disparidade de tratamento entre civis e militares, expediu o Decreto nº 19.697 de 12 de fevereiro de 1931, tornando extensivas aos militares as vantagens concedidas aos civis pela Lei nº 5.434, de 10 de janeiro de 1928, adiante transcrita.

A Lei nº 5.434, dada a extensividade constante do Decreto n° 19.697, deve atingir pois aos militares, da data de sua promulgação, isto é, de 10 de janeiro de 1928, beneficiando pois, a partir desta, aos militares reformados.

Tanto mais que, presentemente, ela está atualizada, através das disposições do Código de vencimentos e vantagens dos militares do Exército em seu artigo 208, combinado com o art. 30, letra *b*, que assim rezava:

"Terão os vencimentos e vantagens dos postos os oficiais que forem reformados por invalidez nos casos especificados na letra *b*, do art. 30 ou..."

"...acidente ocorrido em serviço ou moléstia que dêste haja decorrido".

E para o funcionalismo público, através do seu Estatuto, Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, na seguinte disposição:

"Art. 200. O funcionário invalidado em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional será aposentado com vencimentos ou remuneração, seja qual fôr o seu tempo de serviço".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Osorio Tuyuty. – Thomás Fontes. – Severiano Nunes. – Ernani Satyro. – Adelmar Rocha. – Coelho Rodrigues.*

Nº 3.681

Acrescente-se às Disposições Transitórias:

Art. – Para as primeiras eleições de Governador de Estado a se procederem após a promulgação da Constituição serão inelegíveis os que, até dezoito meses antes do pleito, houverem exercido, mesmo interinamente, a função de chefes do poder executivo nos Estados, ou na União.

Justificação

A emenda constitui medida salutar para as boas práticas democráticas do país, pois evitará que às futuras eleições venham a concorrer aqueles que hajam exercido o Poder Executivo em fase na qual não funcionou o poder legislativo na sua plena função de elaborar as leis do país e dos Estados. A sua aprovação, como é de se esperar, de vez que nenhum interêsse político pode contrariar, pois não são candidatos, como é notório, as pessoas abrangidas pela emenda, terá a vantagem de fixar na Lei Magna medida que, sem dúvida, está a se impor para uma livre manifestação da vontade do eleitorado brasileiro, por ocasião da escolha dos futuros dirigentes estaduais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Aliomar Baleeiro.*

Nº 3.682

EMENDA ADITIVA

Disposições Transitórias:

Art. – *Além do Tribunal Marítimo, ora em funcionamento, poderão ser criados outros idênticos, nos pontos do território nacional julgados convenientes.*

Parágrafo único – *Compete aos Tribunais Marítimos fixar a natureza causa dos acidentes da navegação,*

ocorridos em águas nacionais ou estrangeiras e no alto mar, bem como em águas estrangeiras com embarcações nacionais, excluídas as de guerra.

Justificação

As contigências do mundo contemporâneo justificam a expansão avassaladora do direito público. Daí a obrigação do Estado de exercer tutela rígida e permanente sôbre as atividades de repercussão direta no campo político, social e econômico. As atividades decorrentes da navegação enquadram-se precisamente nos três fatores referidos porque se do ponto de vista social tem ela problemas que afetam a população marinheira, do ponto de vista econômico sobreleva a proteção e guarda do patrimônio exposto aos riscos e representa fração ponderável da riqueza pública; e do ponto de vista político merece especial amparo, de vez que embarcações utilizadas no seu tráfego constituem a segunda linha da Marinha de Guerra. A ação dos Tribunais Marítimos, de caráter repressivo **quanto** às infrações das regras de navegação e das convenções internacionais visa precisamente assegurar ao Estado a concretização da tríplice finalidade anteriormente aludida, pugnando ainda pela elevação do índice disciplinar e técnico dos membros integrantes dos diversos setores que ela abrange.

As especializações repercutem na vida moderna como fenômenos sociológicos tangidos pelos fatores econômicos. Êsses fatores, no Brasil, favorecido pelo meio geográfico, por extenso litoral com ligação permanente ao vasto "hinterland" por intermédio de uma rêde fluvial navegável com predominância no intercâmbio das necessidades, criaram usos e práticas peculiares à navegação regional – como os há na navegação internacional – os quais só podem ser devidamente fixados pelos especialistas detentores de seus segredos. E, porque as normas que regem a navegação constituem *um direito vivo*, na expressão do *Prof.* ***Scialofa***, cuja atuação não pode enquadrar-se nos textos vagos, frios e empíricos dos Códigos, urge que a previdência da Constituinte, legislando para o futuro, inclua na Constituição dispositivos que se não forem desde já executados, impedirão que, quando as inadiáveis necessidades o exigirem, o govêrno já habilitado promova a justiça marítima com autonomia, pelos seus órgãos técnicos.

Os tribunais são órgãos técnicos-jurídicos cuja finalidade é fixar a natureza e causa dos acidentes da navegação, pelo órgão de juízes especializados, após processo regular, assegurando às partes ampla defesa oral e escrita, seguida do debate público entre os seus juízes e cujas decisões devem exercer no campo contencioso a função de perícia oficial, desfazendo assim o vício que o direito brasileiro herdou da legislação portuguesa confundindo peritagem com arbitramento.

Tratando-se de peritagens oficiais de órgãos técnicos, elas, em hipótese alguma, poderão interferir e sacrificar a unidade do poder judiciário, mas pelo contrário, fortalecerão e prestigiarão a ação dêle, porque versando suas decisões sôbre questões de fato, darão elementos seguros ao magistrado para a distribuição da justiça consciente e atenderá com vantagem à economia processual.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1946. – *Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Benjamim Farah. –*

Nº 3.683

Têrmo do Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Acrescente-se ao

TÍTULO ESPECIAL

Disposições transitórias

Art. 1º, o seguinte:

X – Para perfeita execução e nas condições do estatuído no parágrafo único, do art. 18, das Disposições transitórias da Constituição, de 16 de julho de 1934, serão devidamente aproveitados nos cargos ou funções públicas efetivas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Govêrno Provisório instituído em 1930, ou em outros correspondentes, os servidores públicos que, para êsse fim, obtiveram parecer favorável da Comissão Revisôra dos atos do dito Govêrno Provisório, organizada pelo Decreto número 254, de 1 de agôsto de 1935, competindo a êsses servidores os vencimentos atuais dos referidos cargos ou funções públicas, ou dos correspondentes.

Justificação

A Constituição Federal, promulgada em 16 de julho de 1934, para reparação

dos atos de injustiça, sempre inevitáveis em épocas anômalas, conseqüentes do período revolucionário do Govêrno Provisório, instituído em 1930, determinou no parágrafo único, do art. 18, das suas Disposições Transitórias, a organização de uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitiriam parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dêstes, nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tivessem sido afastados pelo Govêrno Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, *excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.*

Para cumprimento do citado dispositivo constitucional, foi organizada pelo Decreto n° 254, de 1 de agôsto de 1935, a Comissão Revisôra daquêles atos do Govêrno Provisório, para a qual apelaram vários servidores públicos.

Alguns dêsses servidores, aliás em número não muito elevado, alcançaram parecer favorável da citada Comissão, uns até por unanimidade de votos dos seus membros. As conjunturas impediram o Govêrno de satisfazer os pareceres emitidos.

A emenda visa corrigir tal situação, determinando imperativamente a solução justa e equânime para casos que ainda se encontram pendentes e demandam o amparo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Francisco Gurgel do Amaral Valente. – Benjamin Farah. – Argemiro Fialho. – Martiniano de Araújo.*

Nº 3.684

Acrescente-se às Disposições Transitórias o seguinte artigo:

Art. 1° A linha divisória entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais fixada no laudo proferido em 15 de Setembro de 1941, nos têrmos do parágrafo 2° do art. 184 da Carta Constitucional vigente, pelo Serviço Geográfico do Exército será, quando necessário, por êste demarcada, a pedido de qualquer das unidades interessadas, e à custa das mesmas.

Parágrafo único. O Govêrno Federal decretará as providências, que forem necessárias para a execução do disposto neste artigo.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1946. – *Álvaro Castro. – Ary Viana. – Eurico de Aguiar Salles. – Attilio Vivaqua. – L. Medeiros Neto. – Vespasiano Martins. – Silvestre Péricles. – José Augusto. – Plinio Lemos. – Domingos Vellasco. – Hamilton Nogueira. – Luiz Claudio. – Fernandes Tavares. – Flavio Oliveira. – Roberto Glasser. – Alencar Araripe. – Epilogo de Campos. – Egberto Rodrigues. – Agostinho Monteiro. – Graccho Cardoso. – Lino Machado. – Henrique de Novaes. – Hugo Carneiro. – Carlos Lindemberg. – Café Filho. – Alarico Pacheco. – Coelho Rodrigues. – Ernani Satyro. – Tavares d'Amaral. – Euclides Figueiredo. – Osorio Tuyuty. – João Agripino. – Adalberto Ribeiro. – Manoel Benicio Fontenelle. – Dantas Junior. –Ruy Santos. – Antonio José da Silva. – Waldemar Pedrosa. – Leopoldo Péres. – Cosme Ferreira Filho. – Magalhães Barata. – João Botelho. – Campos Vergal. – Fernando Nobrega. – Bertho Condé. – Vargas Netto. – Gurgel do Amaral. – Melo Braga. – Lauro Lopes. – Fernandes Telles. – Munhoz de Mello. – Carlos Pinto Filho. – Raul Barbosa. – Severiano Nunes. – João Mendes. – Arthur Fischer. – Munhoz da Rocha. – José Cândido. – Adelmar Rocha. – José Leomil. – Benjamim Farah. – José Gaudencio. – F. Flores. – Walfredo Gurgel. – Renato Aleixo. – Vitorino Freire. – Vergniaud Wanderley. – Ataliba Nogueira. – Janduhy Carneiró. – Ruy Almeida. – Arêa Leão. – Antonio Corrêa. – Plinio Pompeu. – Luiz Lopes de Miranda. – Alvaro Adolpho. – Duarte d'Oliveira. – Thomás Fontes. – Amando Fontes. – Henrique Filho. – Jonas Correia. – Paulo de Rezende. – Alvaro Maia. – Vieira de Mello. – Regis Pacheco. – Aloysio de Castro. – Altamirando Requião. – Euzebio Rocha. – Getulio Moura. – Agricola Paes de Barros. – Aliomar Baleeiro. – Guaracy Silveira. – Jurandir Pires. – Asdrubal Soares. – João Villas Bôas.*

– Odilon Soares. – Raphael Cincurá. – Nestor Duarte. – Flores da Cunha. – Lima Cavalcanti. – Gilberto Freyre. – Freitas Cavalcanti. – Luiz Carlos Prestes. – Jorge Amado. – Mauricio Grabois. – Agostinho Oliveira. – Gregorio Bezerra. – Claudino José da Silva. – Alcides Sabença. – José Maria Cançado. – Oswaldo Paranhos. – Milton Caires Brito. – Alcedo Coutinho. – Diogenes Magalhães. – Trifino Corrêa. – Carlos Marighella. – Joaquim Baptista Neto.

Nº 3.685

Ao Título Especial – "Disposições Transitórias"

Art. Aos funcionários do Poder Legislativo, aposentados pelo art. 177, que não responderam inquérito administrativo, ou policial, devidamente ultimado, é assegurado o direito de voltar ao cargo em que foram aposentados, com direito às vantagens, porventura concedidas aos mesmos, a partir da data da reintegração, e sem o da percepção de quaisquer proventos atrasados.

Parágrafo único – Para gozar das vantagens dêste artigo é necessário que o funcionário requeira dentro de 60 dias a sua reintegração.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. – *José Augusto.*

Justificação

A emenda visa reparar a situação de funcionários que deram provas de capacidades nos cargos que desempenharam e que foram aposentados, pelo art. 177, quando o Poder Legislativo estava extinto.

E' justo que se dê uma oportunidade aos funcionários especializados das Secretarias do Poder Legislativo de regresso aos seus antigos postos, o que contribuiria, também, para maior rendimento dos seus serviços pelos conhecimentos que tinham dos mesmos.

Nº 3.686

Disposições Transitórias

Acrescente-se ao § 1º da emenda nº 1.631 o seguinte: Sejam da mesma forma agregados aos respectivos quadros os militares e funcionários civis da União e dos Estados, que de 24 de outubro de 1930 até a data desta Constituição, foram afastados de seus cargos por demissão, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou exclusão, fora dos processos regulares. – *Barreto Pinto.*

Justificação

Se é de imperiosa justiça abolir as restrições impostas aos anistiados ainda é mais imperiosa a justiça em fazer cessar a situação em que se encontram aquêles, que, não tendo cometido crime de espécie alguma, foram, por exclusiva vontade do govêrno, afastados de suas funções.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. – *Barreto Pinto.*

Nº 3.687

Disposições Transitórias

Art. – Serão revistas tôdas as reformas e aposentadorias de funcionários civis, magistrados e militares dadas por incapacidade física desde 1924, a fim de serem as mesmas reajustadas de acôrdo com a lei que regia e rege a espécie, não *só* quanto à composição de juntas médicas, como também quanto ao tempo necessário de um ano, pelo menos, de moléstia continuada.

§ 1º – As revisões de reformas e aposentadorias feitas com base neste artigo serão solicitadas mediante requerimento do interessado, e não darão direito à percepção de quaisquer vencimentos ou vantagens atrasadas.

Justificação

E' jurisprudência pacífica a que estatue a necessidade de uma junta médica para inspeção de funcionários civil ou militar e a comprovação de moléstia pelo prazo de um ano, pelo menos, decorrido entre a inspeção que reconhece a doença e a que reconhece a incapacidade.

Acontece, entretanto, que civis e militares foram julgados incapazes por um só médico, quando a lei estabelece que tais exames devem ser feitos por "junta médica", o que pressupõe uma reunião de médicos.

Por outro lado, muitos funcionários civis e militares foram aposentados ou reformados sem que decorresse entre uma e outra inspeção o prazo de um ano.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Euclides Figueiredo. – Osório Tuyuty.*

Nº 3.688

Disposições Transitórias Título Especial.

Art. Ficam, com a promulgação desta Carta, transferidos para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda os funcionários que, em 18 de abril de 1934, pertenciam ao Quadro do Côrpo Instrutivo do Tribunal de Contas, de modo a se enquadrarem os vencimentos dos atuais efetivos na classe mais elevada de oficial administrativo do Quadro Permanente aos mais elevados do Quadro Suplementar, com as correspondências em ordem descendente.

Parágrafo único – Os beneficiados não terão direito às vantagens atrasadas.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. – *Euclides Figueiredo. – Osório Tuyuty.*

Justificação

Atendendo a que os funcionários do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas sempre tiveram vencimentos iguais e por vezes superiores aos de idênticas categorias, no Tesouro Nacional, desde sua criação, ex-vi do art. 89, da Constituição de 1891;

Atendendo a que a Lei nº 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, art. 96, XXV, parágrafo único, estabelece que os funcionários do Tribunal de Contas, em hipótese alguma, terão vencimentos inferiores aos de iguais categorias do Tesouro Nacional, – dispositivo êsse revigorado pela Consolidação das Disposições de Caráter Permanente, art. 424 (2ª edição, de 1927, página 145);

Atendendo a que a Lei nº 5.622, de 22 de dezembro de 1928, embora haja, em seu art. 4º (revogado tôdas as equiparações anteriores, estabelece, em seu art. 1º, § 1º, e no respectivo Regulamento, nº 1.858, de 28 de janeiro de 1929, o princípio geral e *obrigatório*, da igualdade de vencimentos para todo o funcionalismo civil da União, por *assemelhação de funções e categorias*, revigorando implicitamente o princípio de igualdade de vencimentos entre os servidores do Corpo Instrutivo de Contas e do Tesouro Nacional, de idênticas categorias, contido no citado art. 96, XXV, parágrafo único, da Lei nº 4.242, de 1921;

Atendendo a que é arésto do Supremo Tribunal Federal, declaratório de que, embora constem de Lei Orçamentária de vigência anual, disposições de caráter permanente, a sua validade subsiste e é continuada até o momento (Manual de Jurisprudência – "Octavio Kelly", 1º Suplemento, número 1.000);

Atendendo a que êsse princípio foi mantido e reiterado em tôdas as Leis Orçamentárias subsequentes, até que, pelo Decreto nº 24.144, de 18 de Abril de 1934, *publicado no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês, e ano* (data essa em que entrou em vigor), foram os funcionários do Tesouro Nacional majorados em seus vencimentos, com a manutenção de ordenados iguais aos do Tribunal de Contas, porém com gratificações variáveis, tomando-se por base as atribuições aos funcionários da Recebedoria do Distrito Federal, por não ser admissível que os servidores daquela *repartição-chefe* percebessem vencimentos inferiores aos desta;

Atendendo a que o princípio de equiparação, baseado em Leis anteriores à Lei nº 284, de 1936 (chamada "Lei de Reajustamento"), uma vez constante de disposição de caráter permanente, como no caso de interêsse dos funcionários do Tribunal de Contas (art. 96, XXV, parágrafo único, da Lei nº 4.242, de 5 de Janeiro de 1921), foi reconhecido recentemente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conferindo vencimentos ao pessoal de sua Secretaria iguais aos das Secretarias da Câmara e do Senado;

Atendendo a que as próprias Comissões de Justiça e Finanças, da Câmara dos Deputados, pronunciando-se sôbre o assunto, foram de parecer que continuam subsistentes os dispositivos sôbre o assunto que equipararam os vencimentos do pessoal do Tribunal de Contas aos do Quadro Suplementar do Tesouro Nacional (Projeto nº 89-B, de 1935);

Atendendo a que a Presidência do Tribunal de Contas, de acôrdo com o resolvido em sessão, declarou ser de inteira procedência a equiparação pretendida, ao encaminhar à Presidência da Câmara dos Deputados o projeto de organização da respectiva Secretaria;

Atendendo a que iguais vantagens foram estendidas aos funcionários da Contadoria Central da República, mesmo depois de posta em vigor a Lei nº 284, de 28 de Outubro de 1936, – e que apenas aos funcionários do Tribunal de Contas não foram atribuídas as mesmas gratificações como integrantes de seus vencimentos, ficando êstes em situação de inferioridade;

Atendendo a que já na vigência da Lei nº 284, de 1936, e posteriores, o Poder Executivo estabeleceu a igualdade de vencimentos do pessoal da Diretoria do Domínio da União e da Contadoria Central da República, repartições essas não arrecadadoras e com alçada inferior à do Tribunal de Contas.

Atendendo a que êsse princípio de equiparação foi recentemente reconhecido pelo Poder Executivo, ao expedir o *Decreto-lei nº* 8.413, *de* 20 *de Dezembro de* 1945 *p. findo*, que, ressaltando a *identidade de categorias, de funções e de atribuições*, considerou o Diretor efetivo, atualmente extinto e em exercício, em igualdade de condições com os Diretores do Tesouro Nacional, *para efeito de percepção de vencimentos* ("Diário Oficial" de 22 Dezembro de 1945);

Atendendo a que a equiparação em causa *não visa reajustá-los às necessidades de custo de vida* – medida de caráter geral, já atendida e substanciada em recente Decreto-lei – mas sim reajustá-los à *Natureza da função constitucional* do Tribunal de Contas, órgão instituído para acompanhar a execução orçamentária (artigo 114);

E, por fim,

Atendendo a que o Poder Executivo vem de justamente, tendo em vista os princípios invocados, de identidade de função e de categoria, e com fundamento nas Leis e Regulamentos citados, *Conceder aos funcionários da* ***Alfândego*** *do Rio de Janeiro iguais vantagens às concedidas aos de igual categoria e função, lotados na Recebedoria do Distrito Federal,*

Indica-se:

O preceituário medida típica, de *reparação,* envolvente de todo o direito, e de inteira Justiça. – *Euclides Figueiredo. – Osório Tuyuty.*

Nº 3.689

Inclua-se nas Disposições Transitórias, com a numeração correspondente.

"Art. O Estado que, até seis meses após a posse dos seus representantes à Assembléia Constituinte Estadual, não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado".

Justificação

A emenda sugerida foi adotada nas Constituições de 1891 (art. 2º Das Disposições Transitórias) e de 1934 (art. 3º e seu parágrafo 6º das Disposições Transitórias).

No momento atual, mais do que noutro qualquer, justifica-se plenamente a inclusão dêsse dispositivo, pois evitará êle a protelação dos Estados ao retôrno à vida constitucional, impedindo, assim, a sobrevivência de regimes de exceção dentro da União já constitucionalizada.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *José Alves Linhares. – Olavo Oliveira. – José de Borba. – Deodoro Mendonça. – Teódulo Lins de Albuquerque.*

Nº 3.690

Inclua-se onde convier, com a numeração correspondente:

"Art. Nos reajustes procedidos nos vencimentos dos seus servidores, o Govêrno reverá, pela forma que a lei prescrever, os proventos das aposentadorias, reformas, pensões e montepios, de sorte a assegurar aos respectivos titulares o mínimo indispensável à sua subsistência.

Justificação

O próprio enunciado do dispositivo dispensa qualquer justificativa.

Sendo o motivo principal do aumento dos vencimentos dos servidores públicos o desajuste da paga dos seus serviços em relação ao aumento cons-

tante do custo de vida, não se explica que aos inativos, muitos deles aposentados pelos serviços prestados à Nação, se negue o direito elementar de assegurar o mínimo indispensável à sua subsistência.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em 24 de junho de 1946. – *José Alves Linhares.* – *Olavo Oliveira.* – *José de Borba.* – *Deodoro Mendonça.* – *Teódulo Lins de Albuquerque.*

Nº 3.691

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Acrescente-se onde convier:

"E' concedida anistia a todos os trabalhadores que tenham sofrido quaisquer penas disciplinares em conseqüencia de greves ou dissídios do trabalho.

Todos os trabalhadores dispensados, demitidos, suspensos, transferidos ou rebaixados de categoria ou função, após movimentos grevistas, são restabelecidos na sua situação anterior, contando-se-lhes o tempo de afastamento para todos os efeitos, excluida a percepção de salários atrazados.

As notas respectivas serão canceladas dos históricos da vida profissional.

Justificação

Após largos anos de um regime de fôrça, foi o País reintegrado nas suas prerrogativas de liberdade de opinião. Conturbou-o aí uma exarcebada luta política, em que a opinião pública, sacudida pela palavra e pela ação dos líderes, sofreu intensa agitação.

Concomitantemente, a grave crise, decorrente da inflação, flagelava as classes menos favorecidas, criando para os trabalhadores condições de vida realmente aflitivas.

A concorrência dêsses fatores determinou um ambiente de intranqüilidade social, que, explorado hàbilmente pelos agitadores extremistas, culminou em uma série de movimentos grevistas.

Em tais movimentos se viram envolvidos brasileiros dignos, trabalhadores ordeiros e patriotas, sujeitos, então, a penas disciplinares das mais severas e cujas conseqüencias ainda hoje amargam.

A Carta Constitucional em elaboração procura criar no Brasil o indispensável ambiente de paz social, estabelecendo uma ordem social em que se concilie a liberdade de iniciativa com a valorização humana do trabalho.

Nada mais justo, parece-me, como medida capaz de desarmar os espíritos, do que, nesta oportunidade, esquecer tôdas essas transgressões, e permitir que os brasileiros, sem máguas nem ressentimentos, se dêm mutua e recíproca quitação e iniciem uma nova era de paz e do trabalho.

Releva, ainda, ponderar que, em Constituições anteriores, tem sido concedida anistia ampla para os crimes políticos.

E' que, até 1934, o problema brasileiro era o político.

Hoje o problema do Brasil e do mundo é o social.

Concedamos, pois, anistia a todos os implicados em delitos sociais com os mesmos nobres propósitos que inspiraram os constituintes de ontem a anistiar os criminosos políticos.

A mim é particularmente grata a oportunidade de sugerir tal providência.

Foi amparado pela anistia constitucional de 1934 que voltei ao seio do Exército, donde fôra afastado desde o movimento de 1922.

Quero propriciar aos que se acham privados dos seus postos de serviço, que voltem a êles com o mesmo ardente desejo de servir e de ser útil com que, anistiado, retornei às fileiras do glorioso Exército Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. – *Brochado da Rocha.* – *Arthur Fischer.*

Nº 3.692

Emenda às "Disposições Transitórias".

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

"Os tratados e convênios internacionais e as concessões feitas a nacionais ou estrangeiros, durante o período de 10 de novembro de 1937 até hoje, são sujeitos a revisão de deliberação do Poder Legislativo.

Justificação

A usurpação é ilegalidade, que, apoiada na fôrça, não cria direito.

Quem tratou com o usurpador sabia não ser o mesmo autoridade legi-

tima, por isso que não representava a Nação, da qual não recebera procuração e não exibia mandado. Era notório êsse fato, e ninguém o ignorava. Só a má fé, portanto, poderia induzir as partes interessadas a negociar e entrar em entendimentos com o que não era seu. A Nação terá sido estranha a êsses atos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Arthur Bernardes – Fernandes Távora*

Nº 3.693

Art. 4º – nº IX.

Em vez de:

Tráfego rodoviário interestadual.

Dizer:

"Tráfego ferroviário, rodoviário e aéreo interestadual e telefonia interestadual".

Justificação

Embora no art. 3º – XIV – figure, entre as atribuições privativas da União, "explorar ou dar em concessão os serviços de navegação aérea, assim como os de vias férreas que liguem portos marítimos às fronteiras nacionais, ou transponha os limites de algum Estado", a inclusão no art. 4º da competência privativa da União de legislar sôbre "tráfego rodoviário interestadual" poderia levar à suposição de que era deixado à competência dos Estados legislar sôbre o tráfego ferroviário e aéreo interestadual, bem como a telefonia interestadual. Sendo da alçada da União e não dos Estados tal competência, conforme já constou da Constituição de 37, art. 16, nº XI, pois de outro modo poderiam resultar dificuldades à circulação de mercadorias no interior do País, – há evidente necessidade de tomar clara a competência da União, tanto para o tráfego ferroviário e aéreo e a telefonia quanto para o rodoviário interestadual.

E' proposta das "Classes Produtoras" com a qual estou inteiramente de acôrdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Adroaldo Costa.*

Nº 3.694

Título II – Capítulo IV:

Para constituir uma Seção IV, passando esta a V e, assim, sucessivamente.

Art. – Para manter a unidade de interpretação da Constituição e das leis federais e evitar delongas de processos, que se devam resolver pela interpretação de uma ou de outras, poderão os Tribunais Federais de Recurso, a seu critério, em qualquer estado da causa, *ex-officio*, ou por provocação da parte, submeter, ao Supremo Tribunal Federal, mediante instrumento de solicitação declaratória, as questões de direito que julgarem passíveis de dúvida e a respectiva solução necessária à **decissão** definitiva da causa.

§ 1º Tomando conhecimento das questões de direito, que lhe forem submetidas por êsse recurso, o Supremo Tribunal Federal expedirá instruções sôbre o modo de as resolver, ou avocará o processo, se julgar conveniente.

§ 2º As decisões do Supremo Tribunal Federal, assim tomadas, constituirão normas obrigatórias, para todos os Tribunais Federais de Recurso.

§ 3º Nenhum recurso caberá mais, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões dos Tribunais Federais de Recurso, com fundamento nos textos por êste modo declarados, senão, em causa diversa, outro da mesma natureza.

§ 4º Igual recurso poderá ser interposto nos tribunais de única ou última instância das justiças locais para os Tribunais Federais de Recursos, nos casos incidentes na competência dêstes.

§ 5º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Federais de Recurso poderão, também, tomar conhecimento direto do recurso, na forma em que os respectivos Regimentos estabelecerem, nos casos em que haja sido denegado pelos tribunais recorridos, e sempre que lhes pareça conveniente.

Justificação

No justo modo de expressar de um dos mais autorizados tratadistas do Poder Judiciário, na América do Norte, "a Suprema Côrte dos Estados Unidos é o único tribunal na história que sempre possuiu o direito de decidir, em definitivo, da validade de uma lei nacional. Tal **jursidição** originou-se, necessariàmente, da invenção, puramente americana, de limitações constitucionais do poder legislativo, através das quais todos os juízes tanto estaduais como federais, possuem o direito de, nas suas respectivas esféras, apreciar da validade de cada lei que possa emanar de uma legislatura estadual **o** federal" (Hannis Taylor:

Jurisdiction and Procedure of the Supremo Court of the United States, pag., 1).

Deixar, porém, a solução definitiva da interpretação da Constituição e da aplicação das leis federais às várias justiças estaduais, seria estabelecer o caso.

"Cada uma dessas justiças poderia proferir uma decisão diferente, de tal modo que a constituição e as leis federais significariam uma coisa aqui e outra acolá. Os autores da constituição decidiram, portanto, que deveria haver, ao menos, um tribunal coordenador, um tribunal caracterizadamente federal, supremo e independente dos Estados" (W.BENNETT MUNRO: *The Gov. of the U. States,* 4ª ed., pág. 508.)

Daí, a jursidição de recurso que, a par de uma restrita e indispensável jurisdição originária, relativa aos atos dos elementos constitutivos de outros poderes da República e dos conflitos entre êstes e dos resultantes das relações com nações estrangeiras, e mais do que esta jurisdição, caracteriza o supremo órgão judiciário da Nação.

"O estabelecimento da Suprema Côrte dos Estados Unidos foi a maravilha que coroou os prodígios consumados pelo estadismo da América. Na verdade, a criação da Suprema Côrte, com a sua jurisdição de recurso, foi a maior concepção da Consttiuição. Concretizou as mais elevadas idéias de poder legal e moral, e, embora o seu prototipo existisse nos tribunais superiores organizados em vários Estados, contudo as proporções majestáticas da sua estrutura tornaram-na sublime. Nenhuma criação de govêrno, onde quer que seja, dela se aproximou em grandeza.

Nos limites da sua competência, está investida de autoridade absoluta. Das suas decisões, não há recurso. Seus arestos são lei". (H. L. Carson: *The history of the Supr. Court of the U. S.,* volume I. pags. 6,7.)

Se nos detivemos nestes conceitos, foi para demonstrar que deles resulta ser o Supremo Tribunal Federal, – criado entre nós à semelhança da Suprema Côrte, – um órgão de natureza política, que tem como finalidade manter a unidade de interpretação da Constituição e da aplicação das leis federais, velando na uniformidade do direito federal.

Isto, o Supremo Tribunal realiza pela aplicação dos textos da Constituição e das leis federais aos casos ocorrentes, protegendo os direitos da sociedade, aos interêsses em causa, sobrelevam os da Nação, na unidade do seu direito.

Ao Supremo Tribunal não interessam, no sentido da sua finalidade, os direitos em causa, mas, sim, os princípios constitucionais e legais; a sua ação precípua é no interêsse geral, e não no dos litigantes; acima dos indivíduos, das partes no proceso, êle visa o supremo interêsse nacional, na guarda da sua Constituição e das suas leis.

Por isto, na sua jurisdição de recurso, não interessa a prova dos fatos, mas apenas a tese jurídica, constitucional ou federal, que deva resolver as relações de direito em causa.

Esta, também, a razão por que os norte-americanos, imbuídos do mais elevado idealismo e animados por um espírito eminentemente prático, adaptaram, ao processo federal, os grandes *writs da common law*, permitindo, à Côrte Suprema, decidir, de plano, rapidamente, as teses constitucionais ou legais em aprêço, nos casos em litígio, e estabelecendo normas construtivas, que são observadas pelos tribunais federais de circuito e de distrito e pelo tribunais estaduais, evitando, por êste modo, o conhecimento direto de um grande número de processos, que lhe impediria atingir os seus elevados fins.

Além dos *writs of appeal,* que correspondem ao nosso recurso de apelação, *e of error*, que corresponde ao nosso recurso extraordinário (abolido, aliás, por uma lei do 31 de janeiro de 1928, e substitutído pelo *writ of appeal;* (vide Bunn: *Jurisdiction and Practice of the Courts the Unidet States,* pág. 90), do *habeas-corpus,* que nos é familiar, e de diversos outros, como o *mandamus, o prohibition, o quo warranto* e o *injunction*, que encontram o seu substitutivo no nosso mandado de segurança, e o *scire facias,* cuja finalidade se satisfaz pelo nosso processo de revisão criminal e pela ação rescisória, adotaram os Estados Unidos da América do Norte,

no processo federal, o *certiorari*, que vem da *common law*, onde tinha características e finalidades um tanto diversas, e que é igualmente adotado, com feições particulares, em todos os Estados da União.

E' êsse recurso, que se apresenta com os caractéres de *auxiliar*, de *aceitação discricionária, de unificador e construtivo* da jurisprudência, de *reparador de êrros judiciários,* a todo tempo cometidos, de *propulsor*, no sentido da celeridade das causas, e de *descongestionador* do volume de processos, que têm, afinal, de ser decididos pelo mesmo princípio jurídico, – cuja instituição propomos, na forma da emenda acima, sem o copiar, nem da lei federal norte-americana, nem das leis de qualquer dos Estados da União, nem da *common law,* mas de acôrdo com os princípios gerais da doutrina e com os efeitos que a jurisprudência lhe tem dado, observados os princípios da organização federal e, particularmente, da organização judiciária do Projeto.

A essa emenda, prevemos as seguintes objeções:

1º E' de natureza processual e não constitucional.

2ª E' perigoso deixar-se ao judiciário estabelecer normas obrigatórias na interpretação da Constituição e das leis.

3ª As questões são melhor decididas, no próprio processo, em cada caso, nas suas formas ordinárias.

Examinemos, pois, essas objeções.

1º O Projeto determina os modos pro que se exerce a jurisdição do Supremo Tribunal Federal: 1 – *ordinàriamente,* ou originariamente; II – *em recurso ordinário; III – em recurso extraordinário;* IV – *em revisão,* quando em benefício dos condenados: em tôdas as hipóteses, nos casos especificados nêsses incisos.

Da mesma forma, dispõe o Projeto, em relação aos Tribunais Federais de Recurso.

Conseguintemente, se a Constituição prescindir da nova proposta, de exercício da sua jurisdição, não haverá, depois, meio de a instituir, para o Supremo Tribunal Federal e para os Tribunais Federais de Recurso.

A Constituição norte-americana resolveu a competência da Suprema Côrte, de modo mais simples, discriminando-lhe a originária e definindo-lhe a de recurso, de modo amplo, nos têrmos em que a estabelecesse o Congresso (Inciso 2, da Seção 2, do artigo III).

Com uma Constituição muito mais simples do que será a nossa e com um campo, para a legislação federal, muito mais restrito, porque os Estados conservaram a sua atribuição de legislar sôbre o direito substantivo, em geral, e sôbre o direito formal, não prescindiram os norte-americanos, no processo federal, de um tão precioso recurso auxiliar, como o *certiorari*, e a sua Suprema Côrte, com as decisões que êsse recurso lhe dá ensejo de proferir, mantém a unidade de jurisprudência dos seus oitenta e quatro Tribunais de Distrito e dos seus dez Tribunais de Circuito, onde, de ordinário, são definitivamente resolvidas as questões constitucionais, salvo quando declarada a inconstitucionalidade de uma lei, dependendo a revisão, nos outros casos, da discrição (*willingness*) da Suprema Côrte (W. B Munro: Obr. cit., pág. 540), discrição essa que se exerce pelo *certiorari*.

Nós próprios, com uma Constituição muito mais simples, como a de 1891, vimos o Supremo Tribunal Federal abarrotado de processos, levando, às vêzes, dezenas de anos a decidir as causas, o que equivalia, não raro, à denegação da justiça; vimos êsse Tribunal dividir-se em Câmaras, com prejuízo da estabilidade e unidade da sua jurisprudência; ouvimos, de tôdas as partes, os mais fundados clamores.

Não será difícil prever o que acontecerá com a Constituição projetada; bastará a disposição da letra *a* do inciso III do art. 77 – decisões contrárias a qualquer dispositivo da Constituição de um Constituição em extremo minudenciosa – para abarrota de causas o novo Supremo Tribunal Federal e paralizar-lhe a ação.

2º – Estabelecendo normas obrigatórias na interpretação e aplicação da Constituição e das leis federais, o Supremo Tribunal Federal não torna estática a Constituição e as leis, não legisla, mas estabelece a segurança jurídica e orienta os indivíduos e, particularmente, os litigantes: firma a consciência do direito, nos que o têm, e afasta de demandas inúteis os litigantes temerários.

Como dizia Marshall, a Constituição é um documento que tem sido livremente adaptado "às várias crises dos negócios".

"Isto não significa, de certo, que se façam levianamente, ou em obediência ao capricho judiciário, mudanças de interpretação dos preceitos constitucionais.

Quando a Suprema Côrte firma certa regra jurídica (*a ruling of law*), essa regra torna-se um precedente e será, em geral, observada nos casos futuros, da mesma natureza. E' o que se conhece como o princípio do *stare decisis* – ficar pela decisão" (W. B. Munro, Obr. cit., pág. 538).

Pelo seu poder discricionário, na concessão do *certiorari*, a Suprema Côrte tem sempre ensejo de modificar a sua opinião, excusando-se, todavia, de reafirmá-la, pelos meios ordinários de processo, em todos os casos idênticos, enquanto a conservar.

"Em pontos de vista que intimamente afetem os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, é essencial e óbvio que a interpretação da lei não fique sujeita a mudanças freqüentes e caprichosas. De outro modo, todos os direitos individuais, contratos e relação de negócios ficariam toldadas pela incerteza. Quando, porém, os casos de interêsse público estão em causa, a aplicação rígida do *stare decisis* amorteceria o mecanismo do progresso social. Nas decisões dos tribunais, em tôdas as outras expressões do julgamento humano, a reverência pelo passado pode ser levada demasiadamente longe. E' função do judiciário facilitar o progresso social, mas num caminho ordenado.

Um tribunal não deve, portanto, revogar suas próprias decisões enquanto que não convencido de que melhor justiça por êsse modo (W. B. MUNRO: Obr. cit. págs. 538-539).

É pelo *certiorari* que se torna possível a vigência dêsse salutar princípio do *stare decisis*, porque, pela faculdade discricionária na concessão do recurso, o tribunal pode, a qualquer tempo, mudar a sua jurisprudência, mantendo-se, todavia, enquanto isto não suceder, sem a necessidade de perder o tempo que deverá consagrar ao estudo de outras teses.

3º – Com a consciência de que os princípios firmados numa decisão se destinam a servir de normas obrigatórias aos tribunais inferiores, um tribunal superior não terá senão motivos para mais acuradamente estudar a tese proposta, seja para modificar uma jurisprudência. Longe de sofrerem risco de uma decisão impensada, os direitos em causa serão muito melhor protegidos, pelo princípio do *stare decisis*, que há de fazer com que os magistrados muito mais se compenetrem da importância das suas decisões, da necessidade da sua profunda meditação e do seu acurado estudo, pois que verão, além das partes litigantes, do direito e dos intêresses em causa, a projeção imensa das suas sentenças, estendendo-se a todos os cidadãos e a todos os casos idênticos, influindo na sociedade tôda, com os seus efeitos.

Igual sentimento de responsabilidade os há de inspirar na revogação da sua jurisprudência, que, no entanto, a qualquer tempo, poderão fazer, de modo fácil e rápido.

O *certiorari* é, portanto, o recurso mais adequado, – e o reputamos essencial – para se estabelecer o princípio do *stare decisis* e para se modificar, de modo geral, a jurisprudência, quando relevantes razões a isto conduzam o tribunal superior.

Não nos parece, pois, procedente a objeção de melhor defesa dos direitos, em cada caso, pelos processos ordinários de recurso.

Todos querem justiça pronta e todos anseiam, nos seus casos, pela decisão do mais alto tribunal: o meio de conseguir êste objetivo é o de fazer com que êsse tribunal se pronuncie uma vez, e bem, sôbre a relação de direito, que lhe seja levada em qualquer causa, antes do que muitas vezes e forçosamente mal, pelo acúmulo de serviços, em tôdas as causas idênticas, resolvendo-as, freqüentemente, de modo contrário, pela falta de tempo para meditação e estudo.

Vejamos, agora, de modo sumário, as características dêsse recurso, no direito norte-americano, e as suas razões.

É um recurso auxiliar e "como recurso puramente auxiliar tem sido freqüentemente empregado para suprir omissões ou falhas no processo de um caso pendente de apelação ou de recurso extraordinário". (CH. P. WILLIAMS: *On Federal Practice*, 2ª ed., cap. XXIX, § 4º), evitando, por êste modo, levar-se a têrmo um processo falho, ou defeituoso.

Era êste o seu caráter dominante na *commom law*, usado, como era, sòmente "para corrigir imperfeições de um processo já perante o tribunal, – e não como recurso extraordinário, para rever o julgamento de um tribunal inferior", alcance êste que lhe foi dado pelo *Judiciary Act* de 1891 (LOVELAND: *Appellate Jurisdiction of Federal Courts*, § 281) – e para corrigir, também, excessos de jurisdição (Bailey: *On Habeas-Corpus and Special Remedies*, vol. 1º, § 191).

Função auxiliar, ou supletiva, êle a exerce, igualmente, no curso de um processo, para suprir alguma falta existente, com o fim de prevenir o êrro, antes que de corrigí-lo, e para evitar uma denegação de justiça quando nenhum outro remédio legal é cabível (Brewster: *Federal Procedure*, 1940 § 481).

Auxiliar, em mais amplo sentido, êle ainda o é, como meio permissivo, para os Tribunais de Circuito, nas questões em que se encontrem em dificuldade de resolver determinado ponto de direito, que surja no julgamento da causa, de consultar (certificar, na técnica do processo) a Suprema Côrte, para uma solução (Loveland: Obr. cit., §§ 36 e 301).

E' um recurso de *aceitação discricionária*, porque só assim se permite à Suprema Côrte e aos Tribunais de Circuito, desempenhar a sua elevada missão social de guardas da Constituição e das leis federais e de unificadores da jurisprudência, sem que possam nisto ser impedidos pela multidão dos interêsses particulares em jôgo e pelas formalidades dos processos ordinários, em recursos de aceitação formal e obrigatória.

"Ao passo que o recurso de *certiorari* nunca será recusado pelo tribunal, em um caso adequado, deve ter-se em mente que êle não é de direito mas da discrição do tribunal, para a sua concessão ou denegação, como melhor satisfaça aos fins da justiça. Na concessão ou na recusa do recurso, os tribunais exercem uma discrição maior do que em relação a qualquer outro assunto, tendo sido decidido que se pode recusá-lo ainda não se verifiquem negligências do suplicante e os êrros sejam aparentes do processo, se o julgamento, em conjunto, parece correto, e até onde êrros prejudiciais sejam aparentes será recusado, se grave incoveniente público possa resultar da sua concessão" (Ruling Case Law: vb. *Certiorari*, n. 6).

"E da história do *certiorari* que, das petições apresentadas, para interposição de recursos dessa natureza, sòmente cerca de uma quinta parte é recebida, para conhecimento, e, destas, apenas cerca de metade alcança provimento. O recebimento do recurso depende apenas da vontade da Suprema Côrte. Ela pode, depois, não tomar conhecimento do recurso dar-lhe ou negar-lhe provimento, conforme o interêsse da justiça" (Ware: *From Court to Court* § 47).

E' um recurso *unificador e construtivo*, visto como, por êle, o tribunal não decide questões de fato, mas apenas questões legais, teses jurídicas, de alta relevância, em foco, no processo.

"questões de direito sòmente, e nunca uma questão de direito e de fato" (Ruling Case Law: vb. *United State Courts*, nº 89).

motivo por que as decisões do tribunal superior tornam-se normas obrigatórias, para os tribunais inferiores verdadeiras leis interpretativas do País, até que o próprio tribunal superior as revogue, ou que o poder constituinte ou legislativo disponha de modo contrário.

"Êste recurso sòmente é admitido em casos de dúvida ou de grande importância".

"O objetivo de se conferir à Suprema Côrte esta competência de supervisão, foi assegurar a uniformidade de decisão e evitar a diversidade de julgamentos que pudessem prevalecer nos diferentes circuitos. Conferiu-se, assim, à Suprema Côrte o poder de corrigir qualquer decisão dos Tribunais de Apelação de Circuito"

(*Loveland: Obr. cit., § 273; Ruling Case Law: vb. United States Courts,* ns. 89 e 90) .

Pelo *certiorari* não se revê o mérito da questão, o tribunal restringe-se à revisão e reparação dos êrros de direito; o peso da prova de fato não pode ser levado em consideração (*Balley*: Obr. cit., vol. I, § 187; *Bunn*: Obr. cit., pág. 114, e casos aí citados).

E' o recurso proposto um meio fácil e pronto de reparação dos êrros judiciários, porque, à semelhança do que ocorre no direito norte-americano, o estruturamos de forma a ser interposto em qualquer estado da causa, tratando-se de questões pendentes nos Tribunais Federais de Recurso, e, na última instância das justiças locais, para êsses tribunais, tratando-se de causas processadas nessas justiças, em que seja da competência das mesmas proferir sentença definitiva (*Hannis Taylor:* Obr. cit., nº 104, e tôdas as demais obras já citadas).

Pelo *certiorari*, não há necessidade de se aguardar o longo têrmo de uma ação ordinária, de uma apelação, de um recurso extraordinário, de uma rescisória, com todos os ônus e despesas, de provas difíceis e caras, na incerteza de como se decidirá uma questão jurídica, prejudicial, que fará ruir tôda essa prova; é mais simples, é mais fácil, é mais prático, que essa questão se resolva, desde logo, e que processo se encerre ou prossiga, dependendo apenas da prova, que, de antemão, se sabe não será inútil.

E' o *certiorari* um recurso *propulsor,* no sentido da celeridade dos processos, e *descongestionador* do volume de causas nos tribunais, porque mata, desde logo, as que não devam vingar, e evita que nasçam as que devam morrer, pela temeridade dos litigantes.

Num acórdão da Suprema Côrte, se disse:

"As Côrtes de Apelação de Circuito foram criadas com o fim de aliviar esta Côrte do pêso opressivo dos litígios, em geral, que impedia o exame e o julgamento dos casos de interêsse público e protraia os litigantes em busca de justiça. No interêsse, porém, da jurisprudência e da uniformidade de decisão, para usar da linguagem do eminente jurista e estadista que relatou o projeto, foi estabelecida, sob o § 6º, a necessária supervisão da nossa parte, de modo a se evitar a diversidade dos julgamentos e afastar o perigo da inadvertência de conclusões capazes de envolver teses ponderosas e sérias".

E noutro acórdão:

"O rápido crescimento do país e o enorme acumulo de litígios, importando questões de caráter federal, juntou-se ao número de casos aqui chegados para revisão, tornando impossível a êste tribunal acompanhar o aumento do número dos casos na sua crescente lista *(growingdocket)*. A situação havia-se tornado de grande perigo e muitos planos de alívio foram sugeridos e discutidos. O resultado foi a lei de 3 de março de 1891, cujo pensamento foi a criação, em cada um dos circuitos, de um tribunal de recursos, composto de três juízes, cujas decisões em certa classe de casos, para êles recorríveis, seriam finais... Nove tribunais distintos de recurso poderiam, pelas suas diferenças de opinião, a não ser que controlados pelo poder de revisão dêste tribunal (a Suprema Côrte), criar unia deplorável confusão em relação às regras de decisão federal" (*Apud Hannis Taylor*: obr. cit., nº 100).

Daí o § 6º da citada lei, instituindo, como recurso federal, com características próprias e diversas da *common law,* o recurso do *certiorari*, como, em rápidos traços, o descrevemos.

A princípio, foi a Suprema Côrte extremamente parcimoniosa no exercício do seu poder discricionário, na concessão dêsse recurso, como já tivemos ensejo de demonstrar.

Tão útil se revelou, porém, na prática, esse recurso, que vem êle sobrepujando e substituindo os outros.

"Uma apreciação geral do efeito, sôbre a jurisdição em recurso da Suprema Côrte, do Ato de 13 de Fevereiro de 1925, revela que a maior parte dessa jurisdição consiste na discrição do tribunal para expedir o *certiorari*.

O recurso extraordinário (*error*, abolido em 1928) e o de apelação, Suprema Côrte, das Côrtes do Distrito, foram abolidos (com cinco exceções); assim, das Côrtes de Apelação de Circuito,

com uma só execeção, da Côrte de Reclamações, inteiramente, da Côrte de Recursos do Distrito de Columbia inteiramente também. *O efeito obvio é grande mente aumentar o número de aplicações para o certiorari tornar êsse recurso e os processos para obtê-lo, uma importante feição da jurisdição e da prática federais"* (Bunn: Obr. cit. págs. 116 117).

Pelo Projeto, sòmente em recurso extraordinário o Supremo Tribunal poderá reformar urna decisão contrária à Constituição (letra *a*, do inciso III do art. 77) ou à vigência ou validade de uma lei federal (letra *b*), ou favorável a uma lei local impugnada e mantida contra a Constituição (letra *c*), ou ainda, sanar a diversidade da interpretação definitiva de lei federal entre os Tribunais Federais de Recurso, ou entre qualquer dêles e o próprio Supremo Tribunal Federal (letra *d*).

Só, portanto, tardiamente, depois de se ocuparem a justiça e as partes durante anos com uma causa, de se despenderem somas enormes com todo o gênero de provas, se dará, ao Supremo Tribunal, a oportunidade de exercer a sua alta missão de restaurar a verdade do texto constitucional ou da lei federal, quando, de princípio, o caso poderia ter encontrado a sua solução na definição exata, pelo mesmo Supremo Tribunal, do texto constitucional ou da lei federal, por um recurso fácil e simples, como o que propomos.

Pelo sistema do Projeto, no caso de diversidade de decisões dos Tribunais Federais de Recurso, sòmente após pelo menos duas decisões diversas sôbre a mesma tese jurídica, poderá o Supremo Tribunal intervir, e só movido pelo interêsse particular dos litigantes, para restabelecer a verdade do texto constitucional ou da lei federal, ao passo que, instituído o recurso que propomos, os próprios Tribunais Federais de Recurso, ou o Supremo Tribunal Federal, independentemente do interêsse das partes, promoverão a unidade das decisões, para maior prestígio da Constituição ou da lei federal e do próprio Poder Judiciário.

Só assim, por uma ação constante, rápida, eficiente e independente do interêsse individual dos litigantes, faremos do Judiciário Federal o objeto do nosso culto e do nosso respeito e lhe daremos a preeminência que deverá ter, na nossa vida jurídica, para garantia da nossa democracia; só assim lhe daremos oportunidade de exercer uma ação construtiva do direito semelhante à ação do Judiciário norte-americano, sob a égide da Suprema Côrte; só assim a jurisprudência será uma realidade: a integração da Constituição e das leis na vida nacional.

Não se conseguirá isto com os processos pesados e tardos do nosso velho direito português, mal adaptados ao regime federativo; nunca teremos a jurisprudência, no verdadeiro sentido da palavra, a lei viva, mas, apenas, um amontoado de decisões, esparsas no tempo, contraditórias, muitas vêzes, sem que jamais resulte pronta e límpida a verdade da Constituição e das leis federais, de modo a que no *stare decisis* repouse a tranqüilidade e a segurança dos direitos:

"A frase *stare decisis*, *et non quieta movere* – regular-se pelos precedentes, e não trazer distúrbio aos pontos firmados – traduz a política dos tribunais e o principio sôbre o que assenta a autoridade das decisões judiciais, como precedentes nos litígios subseqüentes.

A doutrina é denominada, correntemente, como a regra do *stare decisis*, e, de modo geral, consiste em que firmado, de vez, um ponto de direito por decisão judicial, êle forma um precedente de que se não deverá, depois, desviar. A regra *stare decisis*, tem, como sua finalidade, o salutar efeito da uniformidade, certeza e estabilidade no direito... Encontra apoio no são princípio de que quando os tribunais proclamaram, para a orientação e o govêrno dos indivíduos e do público, certos princípios dominantes do direito, ou deram uma interpretação ou aplicação leis, na confiança da qual os indivíduos e o público repousaram, ao celebrar contratos, não devem, depois que esses princípios foram promulgados e depois que essas interpretações ou aplicações foram publicadas, retratar-se ou revogar aqueles ou estas, perturbando, conseqüentemente, direitos contratuais em que as partes se empenharam e

adquiridos, sob a fé e a confiança de que o princípio proclamado ou a interpretação ou aplicação adotada, no aresto, era o direito do país" (RULING CASE LAW, *vb. Courts*, nº 29).

Para isto, é preciso, porém, que a ação judiciária seja pronta, vigilante e unificada.

Não esqueçamos de que o Supremo Tribunal Federal é um só, para um país imenso, como o nosso, que ainda está na infância do seu desenvolvimento; que, por isto, não pode êle ser, como um tribunal comum, destinado, apenas, ao estudo e à decisão dos interêsses particulares em jôgo, nas causas que cheguem ao seu conhecimento; a sua missão é muito mais elevada; cabe-lhe a guarda da Constituição, em todo o país, velando na sua exata interpretação e na justa aplicação dos seus princípios ao casos não previstos; cabe-lhe, mais, prover pela vigência e validade das leis federais **e** manter a unidade do direito federal através dos Tribunais Federais de Recurso, a êle subordinados, orientando e formando a jurisprudência dêstes.

Para tão alta missão, é preciso que a Constituição lhe proporcione meios fáceis e rápidos, confiando ao seu prudente arbítrio os recursos judiciários que lhe permitam em tudo valer, sem que a sua subordinação a fórmulas rígidas e a processos lentos e tardos possam impedí-lo de alcançar a sua finalidade e de bem servir à Nação.

A sua missão é altamente política, eminentemente política; é a voz viva da Constituição e das leis federais; tem de pairar muito alto, para animá-las com a sua sabedoria e o seu patriotismo; não podendo perder-se no emaranhado do formalismo judiciário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Eduardo Duvivier.*

Nº 3.695

Art. 79:

Substitua-se a Seção III, Capítulo IV, Título II, pela seguinte:

SEÇÃO III

Dos Tribunais de Justiça e dos Juízes de Direito

Art... – Haverá um Tribunal de Justiça na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. – A lei poderá criar Tribunal de Justiça na capital de qualquer Território.

Art... – Só por proposta motivada do Tribunal de Justiça, pode ser alterado o número dos seus desembargadores.

Art... – O Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território do Estado, Distrito Federal ou Terrtório em que esteja localizada a sua sede.

Art... – A lei de organização judiciária regulará a constituição jurisdição e competência dos órgãos da justiça comum de primeira e segunda instância, observados os seguintes preceitos:

Excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça **Eleitoral,** tôdas as demais são da competência dos Tribunais de Justiça e dos Juízes de Direito.

Compete privativamente aos Tribunais de Justiça:

I – Processar e julgar originàriamente: *a*) o Presidente e o Vice-Presidente do Estado, nos crimes comuns; *b*) os Secretários de Estado e Chefes de Polícia, os Juízes, inferires e membros do Ministério Público e os membros do Tribunal de Contas do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, resalvado, quanto aos Secretários de Estado, os crimes de responsabilidade praticados em conexão com os do Presidente do Estado; *c*) os conflitos de jurisdição suscitados entre juízes inferiores: *d*) o *habeas-corpus,* quando a coação partir do Presidente do Estado, dos Secretários de Estados, do Chefe de Polícia, de qualquer de suas Câmaras dou turmas e dos juízes de direito; *e*) o mandado de segurança contra atos de qualquer das autoridades referidas no nciso anteterior; *f*) a execução das sentenças

nas causas da sua competência criginária, podendo praticar atos de processo por intermédio de juiz inferior.

II – Julgar: *a*) as ações rescisórias dos seus acórdãos: *b*) em recurso ordinário, as causas civis e criminais, inclusive mandados de segurança e *habeas-corpus,* decididas pelos juízes inferiores e bem assim os processos julgados pelo tribunal do júri;

III – Rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria julgada pelo Tribunal de Justiça, Juízes de Direito e Tribunal do Júri.

As causas em que a União for autora serão aforadas em um dos juízes da Capital do Estado em que tiver domicílio a outra parte. Nas que forem intentadas contra a União poderá o autor propô-las no referido juízo ou na capital do Estado onde se tiver verificado o ato ou fato lesivo. As causas propostas perante outros juízos, se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízes da capital.

O Estado também terá foro privilegiado, instituindo-se juízo privativo, na forma prevista no número anterior.

§ – Nas causas fiscais, a lei poderá permitir que a ação seja proposta no foro, comum e cometer a órgãos do Ministério Público a representação judicial da Fazenda Pública.

§ – Os juizes de direito procederão anualmente a rigorosa correição nos cartórios, com a presença do representante do Ministério Público, para o efeito de reparar a reprimir as faltas porventura encontradas.

Art. – Em cada comarca haverá, pelo menos, um juiz de direito.

Art. – A lei poderá criar outros Tribunais de Justiça, fixando-lhes a sede e a jurisdição territorial.

Justificação

A emenda decorre de indicações anteriores no sentido da unificação da justiça. Passando à União todos os encargos relativos a justiça comum de primeira e segunda instância, a Constituição Federal deve traçar as linhas gerais da estruturação dos respectivos órgãos, deixando-se à lei de organização judiciária o encargo de disciplinar a competência e jurisdição dos tribunais e juízes, observados os preceitos mínimos que figuram na carta constitucional. Não havendo presentemente uniformidade no número de desembargadores dos tribunais de justiça dos Estados e não convindo mesmo alterar a atual composição dêsses órgãos da justiça comum, a emenda deixa essa matéria para a legislação ordinária, estabelecendo, porém, a regra de que só por proposta motivada dos Tribunais de Justiça pode ser alterado o número dos seus desembargadores.

Tôdas as causas que não incidam na competência do Supremo Tribunal Federal. Poder-se-á dizer que, asficam, nas competência da justiça comum, de primeira e segunda instância. Por essa forma, passam aos Tribunais de Justiça as atribuições para julgamento dos recursos interpostos das causas em que a União for interessada e o Supremo Tribunal Federal deixa de funcional como tribunal de apelação. Por essa forma e com a redução dos casos de recurso extraordinário, resolve-se a atual crise de serviços do Supremo Tribunal Federal. Poder-se-a dizer que, assim, os tribunais de justiça entrarão em crise pela mesma razão que motivou a demora dos feitos no Supremo Tribunal. Para impedir a reprodução dêsse defeito, a emenda permite a criação de outros tribunais de justiça, definindo-se a jurisdição territorial e fixando-lhes a sede.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Raul Barbosa*. – *Osvaldo Studart*. – *Almeida Monte*. – *Argemiro Fialho*. – *Alencar Araripe*.

Nº 3.696

Art. 1º.

§ 2º – Substitua-se por:

A Capital da União será na cidade do Rio de Janeiro:

Justificativa

A capital de uma Federação não se representa por uma nesga de terra comprimida entre Estados; mas é o centro convergente dos interêsses da

usnidades federadas para a sua harmônica conciliação. – *Jurandir Pires*.

Nº 3.697

Art. 2º.

Acrescente-se depois do art. 2º:

Art. Todo cidadão capaz de tomar conhecimento dos fatos mais gerais da vida coletiva, integrará os organismos ordenados de suas atividades.

§ 1º – A participação dos cidadãos nesses organismos se processará pessoalmente ou através de mandato conferido em caráter transitório e revogável.

§ 2º – As relações entre os integrantes dos poderes ordenados assim constituídos se assentarão na igualdade e solidariedade sociais.

§ 3º – Será ampla no corpo social a divulgação dos fatos mais gerais da vida coletiva e irrestrito o acesso ao conhecimento dos que possam por qualquer forma influir na elaboração das vontades individuais e coletivas.

§ 4º – Não sendo possível a expressão de vontade comum nos organismos ordenadores, sempre que resulte da elaboração processada em conformidade dos princípios acima estabelecidos.

§ 5º – As normas especificadas no item anterior deverão reger os organismos estatais. A forma e a oportunidade em que devam vigorar nos demais poderes ordenadores das atividades serão determinadas na lei ordinária.

§ 6º – As instituições destinadas à Defesa Nacional e à manutenção da ordem pública terão a organização especial que as leis determinarem.

§ 7º – O Estado é o organismo superior e permanente da expressão, execução e defesa da vontade nacional.

Justificativa

Não basta às aspirações sociais do momento que se defina na Constituição a forma de govêrno e se declare a fonte da legitimidade do poder público, a que se limita o artigo 2º do Projeto. O problema do regime estrutural dos organismos ordenadores assume hoje importância decisiva na vida dos povos. Dêle depende essencialmente a vigência da Liberdade proclamada e definida que não tenha de ser socialmente ordenada. O indivíduo age e a sociedade reage normalizando e equilibrando as ações de seus integrantes.

Ora, essas ações harmonizadoras têm de ser por sua vez regularmentadas. São fatalmente exercidas por um poder estruturado de certa maneira. Dêsse poder e dessa estruturação dependerá em seus fundamentos a ordenação social de tôdas as Liberdades. Essas nunca significaram exercício irrestrito de atividades, pela simples razão de que tôdas as ações humanas repercutem socialmente.

Assim, o Regime de Liberdade será aquêle que melhor assegure, através de adequada organzação dos poderes normativos, a coincidência das vontades individuais – de expansão do homem – e coletiva – de equilíbrio social. A emenda proposta visa a definição dêsse Regime. Corresponde na matéria a uma verdadeira declaração de princípios.

Seria de fato de alcance extraordinário, interno e externo, se os constituintes brasileiros definissem na nossa Lei Básica o Regime de Liberdade em têrmos universalmente aceitáveis. O primeiro signatário da emenda sustentou os princípios que encerra em discursos publicados nos números do *Diário da Assembléia*, de 9 de março, pág. 684, e 10 de abril, pág. 959; de 27 de abril, pág. 1.300, e 10 de maio, pág. 1.634. – *Paulo Nogueira.* – *Jurandir Pires.*

Nº 3.698

Art. 3º.

XIII – Substitua-se por:

Manter, explorando ou dando parcialmente em concessão os serviços de comunicações.

XIV – Explorar ou dar em concessão os serviços de transporte podendo delegar aos Estados e aos Municípios essa faculdade dentro dos seus limites territoriais ou conceder-lhe fora dêles.

Justificativa

Chama-se "comunicações" aos serviços de Telégrafos, Correios, Televisão, enfim, todos os meios que comunicam os homens entre si.

Difere do que se chama "transportes", que exprime o ato material de locomoção das utilidades.

E' claro que em certas formas de comunicações, há necessidade do transporte.

Manter o serviço de correios, com forma taxativa, implica em não reconhecer a situação atual das comunicações que, já de fato, são delegadas a terceiros, como no caso das companhias de Aviação, que realizam diretamente as entregas de correspondência, conforme a necessidade específica da rapidez.

Qualquer disposição taxativa, como a constante do inciso XIII, obriga ao artificialismo na execução, o que complica ou encarece a própria natureza do serviço, que cabe ao Estado proteger e intensificar.

Assim, não vemos diferença, entre as várias formas de comunicação, mesmo porque no Brasil, os próprios serviços de correios e telégrafos estão hoje unidos num único corpo de execução.

Dai englobar na emenda a exploração ou a concessão desses serviços, que poderão ser feitos parcial ou totalmente, conforme os interêsses sociais, econômicos e políticos do pais. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.699

Art. 4º.

III – Suprima-se "do Distrito Federal e".

Justificativa

Quando se observa a diferenciação da organização judiciária nos Estados e na União tem-se em vista atender além da autonomia de cada parte da Federação permitir que si ajustem aos vários níveis econômicos das necessidades regionais e superestrutura jurídica das partes integrantes da própria União.

O Distrito Federal é, em verdade, a condensação econômica mais expressiva do Brasil e consequentemente o centro intelectual mais evoluído. As aspirações liberais encontram e encontraram sempre na nossa história, o suporte mais destacado na linha dos combates políticos.

A organização judiciária, devendo ser espelhada nas condições específicas das relações sociais e firmar-se na altura da base econômica que defender, tem, certamente, no Distrito Federal de corresponder às necessidades resultantes de sua infra estrutura. Entregar à União o direito privativo de legislar sôbre a organização judiciária do Distrito Federal é fugir à realidade democrática com a sua escravização pelos Estados da Federação interferindo na economia interna do grande centro.

E o é porque é princípio salutar de Democracia que a lei vem do povo para que adquira a fôrça moral que cria a obediência naqueles de onde ela emanou.

O movimento da reação americana, de que resultou a proclamação de sua independência, partiu desse princípio não aceitando o que lhe impunha o legislativo britânico. Na verdade o conceito ainda mais moderno de que as sociedades se fundam e prosperam, em virtude das conciliações dos interêsses comuns, vem reforçar o argumento básico de que não se pode diluir a satisfação dos interêsses próprios do Distrito Federal na tutela dos representantes dos demais Estados, em geral, com aspirações antagônicas ao progresso de uma grande metrópole. – *Jurandir Pires*. – *Paulo Nogueira*.

Nº 3.700

Art. 4º.

IV – Suprima-se "Justiça e garantias".

Justificativa

A legislação sôbre organização e instrução das polícias militares, ficar a cargo privativo da União, é uma necessidade tendo em vista a sua utilização, pelo Govêrno Federal, em caso de mobilização ou de guerra.

Quanto ao tratar da sua justiça e de suas garantias é provocar um conflito de autoridades e um desprestigio inútil da autonomia dos Estados. – *Jurandir Pires*. – *Paulo Noqueira*.

Nº 3.701

Art. 4º.

IX – Substitua-se por:

"Transportes e Comunicações".

Justificativa

O progresso vertiginoso dos transportes e das comunicações vieram dar ao problema seletivo das competências um aspecto totalmente diverso do passado.

A Argentina foi obrigada a quebrar a rigidez do princípio constitucional com a lei da coordenação dos transportes, numa verdadeira acrobacia de interpretação, para se ajustar à situação "de fato" das necessidades de apreciar, em conjunto, a movimentação de suas riquezas.

Esse trabalho do Senado Argentino em que colaborou o eminente técnico Dante Ardigó, então Diretor das Estradas de Ferro do Sul, faz ressaltar, a cada linha de sua justificação, os inconvenientes tremendos da multiplicidade das competências.

A América do Norte tem dado nesse terreno, exemplos dignos de nota, e lutado, evidentemente, para a unificação dos processos de tráfego e movimento.

Entre nos, há exemplos notáveis da inconveniência da falta de unidade. E, para lembrar só um, citaríamos o caso da Leopoldina, que joga, de acôrdo com os interêsses imediatistas, ora com os princípios fixados pela União, ora com as normas estaduais, e, apesar disso, pouca vantagem obtém, em virtude da complexidade na sua exploração, criada pelo inútil despedircio de esfôrço de trabalho gasto no labirinto da confusão das normas a que está sujeita. – *Jurandir Pires*. – *Paulo Nogueira*.

Nº 3.702

Suprima-se no art. 4º inciso XII as palavras: "florestas, caça e pesca". Acrescente-se ao art. 5º inciso IX assim redigido: "Proteger a fauna e flora".

Justificação

A flora e a fauna apresentam, segundo os Estados, notável diversidade que faz com que as normas para a sua proteção tenham necessàriamente que atender a grande variedade de peculiaridade locais, o que não pode ser feito com eficiência pela União, sem auxílio dos Estados. Êstes teem, na matéria, interêsses os mais diversos, como os de alguns que precisam desbravar florestas, e os outros, que necessitam conservá-las e refazê-las.

No regime federativo os Estados devem possuir competência legislativa nos assuntos em que teem interêsses diversos, quando isso não importa em prejuízo para a harmonia do todo, a qual, aliás, nesta matéria estará sempre naturalmente assegurada, dada a extensão da competência legislaitva da União.

Até o presente, aliás, os Estados sempre possuiram leis e serviços florestais, com proveito para si e para a Nação.

Cumpre, outrossim, advertir que os têrmos "flora e **fauna"** são mais adequados que "florestas, caça e pesca", e que a expressão "Proteger a fauna e a flora" inclui, não só a regularização da caça e da pesca, como também a restrição a outros meios de destruição da vida animal, como, por exemplo a dizimação dos peixes pelo lançamento aos rios de certos resíduos industriais e o extermínio desnecessário de insetos úteis através do emprêgo indiscriminado, na agricultura, de venenos químicos. Nos têrmos da emenda é prevista ainda a salvaguarda de espécies vegetais dignas de preservação, mas que não se encontram em florestas. – *Paulo Nogueira*. – *Toledo Piza*. – *Jurandir Pires*.

Nº 3.703

Art. 4º.

XVI – Substitua-se por:

"Ensino superior e secundário, comercial e técnico em todos os graus".

Justificativa

A evolução do Estado, para intensa industrialização de seus métodos de produção e racionalização crescente da distribuição das riquezas, pede que se inscreva, como representando alta necessidade no mundo moderno, o ensino técnico e o comercial. – *Paulo Nogueira.* – *Jurandir Pires.*

Nº 3.704

Art. 6.

Substitua-se por:

"O poder supremo da União é exercido pelo Congresso Nacional.

O executivo, o judiciário, o econômico e o financeiro exercem poder emanado da lei, como executores ou vigilantes do seu fiel cumprimento".

Justificativa

Já vai bem longe o conceito subjetivo do Estado na fórmula de Montesquieu da harmonia dos Poderes. A tradição da idéia de comando, advinda do longo estágio das civilizações

militaristas, influenciaram as constituições, mesmo dos países democráticos, com o culto da autoridade.

Até nas mais largas fórmulas liberais dos regimes parlamentares se não foge dos reforçamentos, da autoridade dos Govêrnos cuja fôrça prefere perder-se no comando, que é um desdobramento do livre arbítrio, a desenrolar-se na composição dos esforços que caracteriza o fundamento da administração. Ninguém discute mais que a humanidade emerge dos períodos militaristas para uma fase industrial efetiva. Naqueles o comando era a expressão da vontade dos dirigentes fossem tiranos ou oráculos da vontade popular; hoje se procura compor, dentro do fatalismo científico dos determinantes econômicos e influência do meio na plasmação psíquica, as fôrças representativas dos interêsses coletivos e das solicitações dos elementos constitutivos, da sociedade para orientá-las no sentido do bem coletivo. Transforma-se assim como tão bem notava Saint-Simon "o govêrno dos homens pela administração das coisas".

Daí a ascendência cada vez maior da expressão do parlamento que, marcando o rítmo da vida política do País aprecia o panorama das suas necessidades despersonalisadamente, planejando mobilizações de riquezas e compondo fórmulas gerais que são as únicas que em verdade, significam manifestações de poder num regime de liberdade. Isso porque só a lei obriga ou proíbe. E a ninguém é lícito desobedecer as leis.

O poder executivo é apenas uma manifestação da fôrça resultante da legislação que lhe cabe executar. Assim sendo os planejamentos, que representam a necessidade medular da nossa etapa, de civilização, que não compreende mais os românticos ou heróicos lances das improvisações dos iluminados, mas a fria conciência do estudo e do saber, saem das mãos do executivo para ficar no legislativo, ou nos poderes controladores que funcionam como extensão sua, regulando a economia ou, fiscalizando as finanças.

O judiciário é, também, um poder emanado do legislativo que se incumbe de zelar pela obediência às leis para a sua judiciosa aplicação. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.706

Art. 8º.

I – Suprima-se **"nato".**

Justificativa

Escrevíamos em 1942 em "Derrocada dos Preconceitos",: O ideal humano se apega, na hora ingrata que atravessamos, à uma aspiração de paz quando ela própria aparece desmoralizada na derruir de um passado formalístico, que nos veio através da civilização como um fardo pesado para a felicidade humana. A desmoralização dos anceios pacifístas se desdobram dos erros e das ingenuidades psicológicas e econômicas no encaminhamento das políticas nacionalistas. E' claro que a não apreciação dos efeitos da reação Newtoniana contra as medidas unilaterais do Jacobinismo científico, se veio revelar, num crescendo de embates até romper o limite de segurança de estabilidade **conquistada"**.

E ainda diziamos "Pode parecer que afastar o homem de sua ligação a gleba esmigalhe e dilacera tôda uma grande obra de coordenação de esforços na formação de uma pátria **comum".**

"Afastado o amor místico da Gleba, romper-se-á o laço comum que prende, num mesmo ideal divinisado, os filhos de um país ao amor de sua Pátria? Não – em longe de nos a visão da derrocada dessa construção **secular".**

"A origem teológica da filosofia liga o pó ao homem, da sua origem ao seu destino: Pó *nascente e em pó te transformarás.* E é da terra e para terra o conceito teológico da vida humana.

Mas a própria teologia e as palavras do Mestre não nos vieram se não em parábolas cuja expressão objetiva varia na imperfeição linguistica do suporte material que as transmite. Mas a evolução científica tem sido profunda de forma que a grande síntese deve ser vislumbrada hoje, não em suas causas mas já, de modo marcante, nos seus objetivos e na sua finalidade".

"E, fora de qualquer apreciação não positiva, devemos notar que a expressão humana é uma integração de energia, cuja disposição, orientação e aplicação, se dá de acôrdo com leis fatais e imutáveis que regem a universalidade dos fenômenos.

Se assim é, sai da *origem divina da terra para suprema manifestação do trabalho humano, a base orgânica das sociedades.* Dai os aglomeradores humanos, hoje se prenderem de preferência pelos liames ideológicos do que pelos geográficos. A prova se encontra no laboratório brutal da última guerra.

"Daí a multiplicação das facções no teatro da luta contemporânea: São os franceses livres de De Gaulle, são os italianos livres que se multiplicaram em várias partes do Globo, são as minorias nazistas são, enfim, tôdas as correntes ideológicas que se agregam em campos diferentes". Se não fôsse bastante essa evolução do conceito de "brasileiro nato" bastava um golpe de vista sôbre a história para se compreender que, mesmo em todos os tempos, o papel eminente dos nascidos em outras terras foi fecundo na própria formação de nossa nacionalidade.

Tôda a América está cheia de herois nascidos em outras plagas, e que se elevaram à gratidão das gerações que lhes seguiram os passos, como exemplos de patriotismo e como paladinos de sua libertação política.

Além disso, à pátria conciente supera o causalismo do nascimento.

Entre nós há um ilustre Deputado nascido na Suissa e que, embora brasileiro nato pela conceituação formal da lei, abriu primeiramente os seus olhos em terras estrangeiras. E seu patriotismo se iguala, evidentemente, aos dos mais apaixonados pelo Brasil.

Entre o casual e o conciente não pode haver dúvida quanto ao valor no amor da Pátria.

Tôda as defecções patrióticas dessa guerra estão ainda bem recentes para que se note, com clareza, que o lugar do nascimento não implica no reforçamento do âmago da nacionalidade:

O próprio tirano nazista subjugou e oprimiu a terra onde nasceu; e vale salientar que foi êle o chefe propugnador e propagandista, na época contemporânea, da exaltação nacionalista.

Veio ao Rio, representando o Govêrno Americano, o prefeito de Nova York, italiano de nascimento, e que honrou o seu patriotismo Yankee na luta pela libertação democrática do mundo. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.706

Art. 9º.

§ 2º Acrescente-se ou ainda pelos Presidentes da Câmara ou do Senado.

Justificativa

Os Presidentes das casas do Congresso, sendo responsáveis pela ordem que presidem, devem ter a faculdade de consultarem, quando se tornar necessário, o Parlamento convocando-o extraordinàriamente. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.707

Art. 10.

Suprima-se e acrescente-se um inciso ao § 1º do art. 11.

Inciso IV – Definir os têrmos do compromisso para com a nação a ser tomado de cada um dos membros do Congresso Nacional por ocasião de sua posse.

Justificação

Os têrmos do compromisso devem ter uma expressão mais larga que a de apenas "bem cumprir os seus deveres". De qualquer forma o regimento melhor fixará a fórmula que poderá oscilar com a evolução de quadro contemporâneo.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.708

Art. 12:

Acrescente-se:

IV – Para, como Assembléia Constituinte, discutir e votar as leis constitucionais.

Justificativa

As emendas por nós apresentadas aos arts. 36 e 37, classificando as leis e dando processo especial para a elaboração das leis constitucionais, processadas, em Assembléia Nacional Constituinte, justificam a existência desta que é uma consequência das normas lá estabelecidas. – *Paulo Nogueira*. – *Jurandir Filho*.

Nº 3.709

Art. 13:

§ 3º Suprima-se:

Justificativa

A natureza do voto será regulada no regimento interno.

Não se justifica, além disso que em assuntos de tal importância, como seja a rejeição de um voto presidêncial, se eximam, os congressistas, da responsabilidade de emitir seus votos – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.710

Art. 15. Substitua-se por:

Os membros do Congresso Nacional desde que tenham recebido diploma e até a expedição dos diplomas para o período seguinte, não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara, dada por maioria absoluta dos seus membros.

Justificativa

E' necessário manter a independência dos parlamentares, na segurança do seu mandato, como um sacerdócio político inviolável. Para impedir a tirania de uma maioria eventual, em assunto que envolve a própria estabilidade do regime de representação popular, torna-se necessária a condição de maioria absoluta dos seus membros, em resolução de tão estensas consequências. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.711

Art. 17. – Suprima-se:

Justificativa

Não se trata de matéria constitucional senão de lei ordinária e, até por elegância, deve ser suprimida do texto.

Jurandir Pires. – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.712

Art. 24 – Substitua-se.

A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal criarão as comissões de inquérito julgadas necessárias.

Acrescente-se num parágrafo.

§ ... Quando requerida por um têrço dos membros de uma das casa de congresso dispensa votação.

Justificativa

Como está no projeto ficaria obrigada a iniciativa ser sempre de um têrço dos membros do congresso. Evidentemente êsse não foi o objetivo do artigo por isso se impõe a sua nova redação.

Paulo Nogueira. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.713

Art. 25. – Suprima-se na parte final "pelo Distrito Federal e pelos Territórios".

Justificativa

Em outras emendas se propôs a extinção do regime dos territórios elevando-se o Distrito Federal e alguns territórios a categoria de Estado. Assim a emenda aqui proposta é consequência daquelas.

Jurandir Pires. – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.714

Art. 26.

Substitua-se por:

Art. ... – Os prazos dos mandatos dos Deputados Federais, do Presidente e Vice-Presidente da República serão coincidentes, realizando-se simultâneamente às respectivas eleições.

Justificativas

A sobrevivência em política é a fôrça, Dar mandato ao Presidente da República superior ao da Câmara dos Deputados significa uma dominação do Executivo, perigosa e geradora de sua hipertrofia.

Mais ampla justificativa já fizemos da Tribuna e está publicado no *Diário da Assembléia* de 23 de abril de 1946, pág. 1.135.

Jurandir Pires.

Nº 3.715

Art. 26.

Substitua-se por:

Os mandatos de Deputado Federal serão de dois anos.

Justificativas

Os mandatos curtos exprimem uma segurança no regime presidencial pela manifestação a miúda feita, da vontade do eleitorado.

Só nos regimes parlamentares se compreende os mandatos longos pela faculdade de se dissolver a câmara para a consulta da opinião popular.

Sala das Sessões, em 18 de junho 1946. – *Paulo Nogueira Filho*.

Nº 3.716

Art. 27.

§ 10. – suprima-se "e pelo Distrito Federal e de um por Território".

Justificativas

Em face de outras emendas, que eleva a categoria de Estado o Distrito Federal e extingue o regime de Territórios, a supressão proposta é uma consequência delas.

Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.

Nº 3.717

Art. 28.

Acrescente-se:

III – eleger ou demitir a comissão parlamentar que dirigirá o Poder Econômico.

Justificativas

O Poder Econômico, sendo órgão normativo e controlador, é um auxiliar do Poder Legislativo, tanto na iniciativa da elaboração dos planos econômicos, como na fiscalização de sua execução.

Assim sendo, sua direção deve ser exercida por uma comissão parlamentar que represente, em cada instante, o pensamento predominante da Nação expresso através os seus representantes na Câmara popular.

Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.

Nº 3.718

Substitua-se por:

Art. 29 – O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados.

§ 1º – substitua-se por:

Cada Estado elegerá três senadores e um suplente.

§ 3º – substitua-se por:

A representação de cada Estado renovar-se-á parcialmente de quatro em quatro anos, realizando-se as eleições simultâneamente com as de Deputados Federais, Presidente e Vice-Presidente da República.

I – As eleições se farão alternativamente por quatriênios:

a) para dois senadores;

b) para um senador e um suplente.

II – Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, far-se-á eleição para senador ou Senadores e suplente.

III – Os eleitores votarão em um único nome, **e.**

a) consideram-se eleitos, no caso da alínea *a*) do inciso I, os dois candidatos mais votados.

b) consideram-se eleitos, nos da alínea *b*) do inciso I ou do inciso II para Senadores, os candidatos mais votados e para suplente o que lhes seguir em votos.

§ 4º – suprima-se.

Justificação

O Senado não deve ser o representante da maioria política de um Estado, mas das forças predominantes nele. Assim haverá sempre possibilidade de representação minoritária com reais vantagens para o fortalecimento do sistema democrático. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.719

Art. 31 – substitua-se por:

Compete privativamente ao Senado Federal:

I – Julgar o Presidente da República, assim como as demais autoridades Federais indicadas nesta Constituição.

II – Aprovar as nomeações feitas pelo Presidente da República para os altos comandos militares e dos chefes de missões diplomáticas.

III – Autorizar a intervenção federal nos Estados no caso do inciso IV do artigo 117.

IV – Autorizar os empréstimos externos dos Estados e Município.

Art. 32 e seus incisos – suprima-se.

Justificativa

A natureza do voto não cabe numa constituição e deve ser regulada no regimento interno do Congresso.

O Senado, sendo constituído pelos representantes dos Estados é fundamentalmente o órgão que liga, em igualdade de manifestação, os Estados da Federação e não lhe deve caber, por isso dentro do princípio básico do art. 2º a aprovação da nomeação do Prefeito do Distrito Federal.

Ainda, quanto a esse, o artigo é no sentido de não dar autonomia a uma parte do território pátrio que se coloca intelectual e econômicamente na primeira linha dos demais Estados da Federação.

O Procurador Geral da República era pela Constituição de 91, escolhido entre os Ministros do Supremo e daí, embora se tenha reconhecido a necessidade de considerá-lo da imediata confiança do chefe do Executivo, contudo, pela tradição se reedita êsse mecanismo para a sua nomeação já sem sentido em virtude da nova concepção de sua atuação.

Além disso em outros artigos se diz quais as nomeações que cabem ao Senado aprovar e repetir seria, além de desnecessário, confuso. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.720

Art. 34.

Acrescente-se:

X – Aprovar a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal escolhidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

O Poder Judiciário tem como finalidade principal assegurar a garantia das leis traçadas pelo Legislativo.

Cabe ainda ao Supremo Tribunal a alta missão de declarar a inconstitucionalidade dos projetos de leis ao lhe remeter o Presidente da República na forma dos artigos 190 e 33 o que recomenda que as nomeações sejam aprovadas por ambas as Casas do Congresso e sujeitas ao veto do Presidente da República. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.721

Art. 36 e seus parágrafos:

Substitua-se por:

Art. As leis se classificam em:

a) Constitucionais.

b) Orgânicas.

c) Ordinárias.

§ 1º São leis constitucionais aquelas que alteram o texto da Constituição.

§ 2º São leis orgânicas as que estruturam poderes ordenadores.

§ 3º São leis orçamentárias as que estabelecem em cada exercício, o orçamento geral da República.

§ 4º São leis ordinárias as demais.

Justificativa

Há necessidade de uma classificação das leis. O Deputado Paulo Nogueira em discurso pronunciado em 9 de Maio de 1946 assim se expressou:

"O conjunto de seus poderes normativos, que constitui o que se pode chamar a trama social, é que regula de fato, as atividades humanas.

Dada a multiplicidade dos agrupamentos que todo indivíduo integra, além das interferências ordenadoras recíprocas, são óbvios os conflitos normativos.

A própria consciência individual sofre formação e desenvolvimento, influxos contraditórios ou mesmo antagônicos. O espírito dos grupos de cuja vida o cidadão igualmente participe pode gerar divergências e condições muita vez inconciliáveis.

Sobretudo os contrastes se objetivam quando as sociedades intervêm umas nas outras na qualidade de corpos coletivos. A miúde nesses casos o homem se encontra diante de situações as mais paradoxais.

A verificação desses antagonismos na vida das sociedades modernas está ao alcance de qualquer homem civilizado. E estão longe de poderem ser todos radicalmente eliminados.

No entanto, por toda a parte, no interêsse do indivíduo bem como das coletividades, os povos procuram evitar as consequências nefastas desses conflitos. Daí a determinação mais precisa da esfera de autonomia normativa dos diferentes organismos ordenadores e o estabelecimento de hierarquia entre os poderes sociais". *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.722

Art. 37 e seu parágrafo:

Substitua-se por:

Art. Os projetos classificados de acôrdo com o artigo anterior, estão sujeitos aos trânsitos peculiares.

I – Os de leis constitucionais requerem pelo menos um têrço dos membros de uma das câmaras para serem apresentados.

a) Para ser considerada objeto de deliberação, fica obrigada a proposta a aprovação por 2/3, pelo menos, dos membros presentes nas duas Casas do Congresso.

b) Para investir-se o Congresso dos poderes constituintes necessários a proposição a que se refere o parágrafo anterior deve ser homologada por um mínimo de 2/3 dos Estados da Federação manifestados por maioria de votos nas respectivas Assembléias Estaduais.

c) Depois de aprovada a proposição e homologada na forma do § Segundo a Câmara e o Senado em seção conjuntas funcionarão como Assembléia Constituinte para a elaboração definitiva da lei constitucional, limitando-se aos assuntos constantes do projeto autorizado.

d) A Lei Constitucional será promulgada pela mesa da Assembléia Constituinte.

e) As leis constitucionais não podem ser elaboradas da vigência do Estado de Sítio.

II – Os de lei orgânica terão origem na Câmara ou no Senado.

a) O projeto, emendado em uma das casas, volverá à outra que se pronunciará sôbre a modificação, aceitando-a ou regeitando-a.

b) No caso de rejeição, voltará à Câmara revisora. Se a modificação obtiver o voto de maioria absoluta dos seus membros, ou 2/3 dos membros presentes à sessão, considera-se aprovada sendo então o projeto remetido à Câmara iniciadora que só poderá recusá-lo pela mesma maioria.

III – Os de leis orçamentárias terão origem na Câmara dos Deputados e transitarão na forma das alíneas *a* e *b* do inciso II.

IV – A discussão e aprovação das leis ordinárias cabem à Câmara dos Deputados.

Justificativa

Êsse artigo, substituindo parte do artigo 36, pede uma justificação referente a iniciativa de leis, no projeto de competência exclusiva do Presidente da República.

Com a emenda apresentada que cria o Poder Econômico, essa iniciativa a êle deve caber.

Além disso, vale mencionar que hoje não é mais possível conceber-se o critério dos salários ou vencimentos na forma simples de uma retribuição arbitrária. Êles têm evidente subordinação às situações econômicas e principalmente às condições do mercado interno e da produtividade nacional.

Daí tôda a política econômica de um país ter que apreciar o consumo na base do salário.

O Poder Econômico que regula as posições relativas da produção e do consumo terá a iniciativa da fixação dos níveis compatíveis a assimilação dos produtos elaborados e as trocas internacionais realizadas. – *Paulo Nogueira, – Jurandyr Pires.*

Nº 3.723

Art. 38 – Suprima-se.

§ 1º Suprima-se.

§ 2º Suprima-se.

Justificativa

Tendo em vista a redução dada aos artigos 37 e 38 pelas emendas que apresentamos, deixa de existir necessidade dêste artigo e de seus parágrafos. – *Paulo Nogueira. – Jurandyr Pires*.

Nº 3.724

Art. 39 – substitua-se por:

Nos têrmos da votação final será o projeto de lei mandado a sanção ou promulgado.

§ 1º – Substitua-se por:

Nos casos do art. 34, considerado o projeto contrário aos interêsses nacionais, o Presidente da República vetará totalmente; total ou parcialmente quando se tratar de lei orçamentária. Em ambos os casos dentro de dez dias úteis, contados daquêle em que o receber, comunicando, nêsse mesmo prazo, à Câmara, onde êle se houver iniciado, os motivos do veto.

§ 3º – Substitua-se por:

Recebida a comunicação de veto, a Câmara dos Deputados, em se tratando de lei ordinária, e as duas Casas do Congresso, nas leis orgânicas e orçamentárias, decidirão sôbre as razões do veto. Regeitado, o Presidente da Câmara iniciadora promulgará a lei.

§ 5º – Suprima-se.

Acrescente-se.

Art. 6º – Se o Presidente da República reputar inconstitucional o projeto, comunicando **aao** Parlamento, remete-lo-à ao Supremo Tribunal para que se manifeste na forma do art.

Justificativa

O veto parcial só se compreende em lei orçamentária e só foi instituído em face das chamadas caudas de orçamento.

É certo que se balançar verdadeiramente as vantagens e os malaficios que trouxeram à vida nacional os enchertos feitos nas leis orçamentárias, estou seguro que penderia em seu favor.

Contudo, só nessa se compreende o veto parcial, pois que a sua generalização trouxe tais absurdos que se chegou até a vetar palavras alternando-se o sentido total da resolução legislativa – A maioria absoluta para a rejeição do veto é a homologação constitucional da ditadura do executivo.

O veto deve ser apenas considerado como um chamado de atenção para que uma maioria eventual não trace rumos que centrariam o pensamento da maioria efetiva.

Com a exigência da maioria absoluta, poder-se-ia chegar ao absurdo de um veto aprovado contra o voto da totalidade dos congressistas presentes menos um.

Autorizar ao Presidente dá República a vetar uma lei, por julgá-la inconstitucional, é atribuir-lhe urna função que deve privativamente caber ao Poder Judiciário. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.725

Art. 40.

Suprima-se e acrescente-se com o seu texto um parágrafo ao art. 39.

Justificativa

Está justificada a transposição na emenda ao art. 39. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.726

Art. 41 – substitua-se por:

Os projetos de lei regeitados só poderão renovar-se na mesma seção legislativa mediante proposta de um têrço de qualquer das Câmaras, se aprovada a proposta por dois têrços de seus membros.

Parágrafo único – Regeitadas essas propostas só poderão ser renovados por maioria absoluta de uma das Câmaras.

Justificativa

As mutações, na vida moderna, dos panoramas políticos, se processam com uma velocidade inatingida em nenhuma outra fase da História Universal; e daí, a necessidade de se escalonar as dificuldades imprescindíveis a volta de um assunto a deliberação – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.727

Art. 42.

Suprima-se "ou não promulgadas".

Justificativa

E' **consegüncia** da emenda proposta ao 3º, do artigo 39. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.728

Justificativa

Art. 46 – Suprima-se.

E' assunto de Regimento Interno que não cabe, mesmo por elegância, na constituição. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.729

Art. 54 – Substitua-se por:

O Presidente e o Vice-Presidente da República terão o mandato de 4 anos.

Justificativa

Tanto a nossa tradição histórica quanto a natureza do regime presidencial pedem os mandatos curtos para amiúda afeição da vontade popular.

Apesar da brevidade do mandato ainda assim temos sistemàticamente sofrido de excesso de Poder Executivo, depois do segundo ano de govêrno. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.730

Art. 56:

– Substitua-se "salvo por motivo de doença" por:

"Salvo motivo excepcional que o justifique".

Justificativa

Em verdade o motivo de doença pode não ser relevante e há muitos

outros que muito mais justificam o adiamento da posse. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.731

Art. 59 –

Suprima-se na parte final "no último ano de legislatura anterior à sua eleição".

Justificativa

Em verdade o dinheiro nada mais é do que um padrão de medida de valores econômicos. Sua oscilação de poder aquisitivo, entretanto, se torna por vezes acentuada obrigando a alterações constitucionais para atender a situação "de fato". Isso para não obrigar o Presidente da República esmolar. Quando a Alemanha fez a sua inflação de marcos logo após a guerra de 1914, a queda do Poder aquisitivo da moeda manifestou-se de tal forma que se houvesse dispositivo constitucional a impedir o reajustamento do subsídio, o Presidente da República ficaria, em caso idêntico, com um que lhe não permitiria, siquer adquirir uma caixa de fósforos.

Para se notar a queda do poder aquisitivo da moeda basta saber que o real, quando da invasão Moura na península Ibérica, era moeda que pagava o impôsto de liberdade de conciência, para os nobres católicos vencidos.

A sua depriciação, ahé há pouco, quando se batisou com o nome de cruzeiro o seu múltiplo mil,, era de quasi um milhão de vezes.

E' necessário e imprescindível compreender-se que a sociedade só é possível no regime da confiança e essa existe até entre os mais aberrantes aglomerados de bandidos.

Quem regula as normas é o freio moral. E o grande julgamento dos atos parlamentares se faz pela pressão moral da **oinpião** pública.

Quanto mais alta á responsabilidade, tanto mais se avulta aquela trava que encaminha os homens no cumprimento do dever. – *Jurandir Pires*. – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.732

Art. 60:

– Suprima-se "promulgar",

Justificativa

E' consequência da emenda proposta ao § 3º do artigo 39. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.733

Art. 60:

Inciso IV – **suprima-se:**

Justificativa

A tutela dos Estados sôbre a grande unidade da Federação, que é o Distrito Federal, e a sua falta de liberdade política para a escolha do seu dirigente, contrasta com a norma básica instituída no art. 2º deste projeto. – *Jurandir Pires. Paulo Nogueira.*

Nº 3.734

Art. 60 – substitua-se por:

XVI – Exercer o direito de graça nos crimes comuns, políticos, funcionais e militares, salvo no caso de que trata o art. 66.

Justiifcativa

A noção de pena que nos adveio da antiga tradição jurídica que pressupunha o livre arbítrio, esboroou-se ante os progressos científicos da psicologia profunda.

Continua, entretanto, a servir de base a todo o arcabouço jurídico pela fôrça da persistência e pelo culto da forma perfeita na inconsistência do sentido.

Em verdade ninguém age sem uma razão que é o móvel da ação humana. Essa razão, por vezes, se choca com o interêsse coletivo e aí residem os atos anti-sociais.

Mas as apreciações não formais porém humanas, das culpas e dos delitos têm que ter uma válvula de segurança que fica admiràvelmente no direito de graça conferido ao 1° magistrado da Nação. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.735

Art. 60 – inciso XVIII – suprima-se.

Justiifcativa

Constando do § 2º do art. 9º dispensa repetição. – *Jurandir Pires – Paulo Nogueira.*

Nº 3.736

Art. 60.

XIX – substitua-se por:

"Enviar ao Poder Econômico, no primeiro trimestre de cada ano, os elementos necessários à confecção do projeto orçamentário".

Justiifcativa

Cabendo ao Poder Econômico o estudo técnico e a confecção do projeto de orçamento a ser submetido ao Congresso Nacional, a êle devem ser enviados os dados necessários e as sugestões do Poder Executivo, com tempo suficiente a sua preparação. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.737

Art. 60.

XX – acrescente-se em final:

Acompanhadas do parecer do Tribunal Superior de Finanças.

Justiifcativa

Trata-se de uma transposição técnica de redação constitucional. Em outra emenda se propõe a exclusão dessa referência feita particularmente na, atribuição do Ministro da Fazenda. (art. 64). – *Jurandir Pires – Paulo Nogueira*.

Nº 3.738

Art. 62.

IV – substitua-se por:

"O livre exercício dos Poderes Constitucionais da União e dos Estados".

Justiifcativa

E' **consequüncia** das emendas que estruturam o organismo político da Nação com cinco poderes diferenciados. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.739

Art. 63 – Parágrafo único n° I – suprima-se: "nato".

Justiifcativa

A exigência de ser brasileiro nato implica numa exaltação nacionalista que já se não coaduna com a época em que vivemos.

A noção da terra como assento de riqueza que foi tão desenvolvida pelos fisiocratas já não mais exprime verdade na evolução do pensamento humano.

Hoje a riqueza não mais tem a sua origem na terra dada aos homens pela Divinidade mas no esforço humano na luta pela produção.

Assim desloca-se da terra para o trabalho a harmonia dos interêsses que exprime a razão medular na consolidação da nacionalidade. – Não se compreende pois o resurgimento de um nacionalismo de gleba. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.740

Art. 64 – Parágrafo único – Suprima-se:

I – Suprima-se.

II – Suprima-se.

Justiificativa

Não fôra isso matéria que aberra do espírito geral de uma constituição e ainda assim não deveria dela constar pois que foge ao caráter da propria estrutura presidencialista que centraliza no chefe da Nação a direção do Poder Executivo.

Além disso seria dois dirigentes do poder executivo como **consequüncia** da definição especial dessas funções conferidas, em visível desacôrdo com o art. 63.

Quanto ao inciso II o assunto está suficientemente regulado pelo artigo nº XX do art. 60.

Vale salientar que há nesta emenda intensão de manter deveres iguais para todos os Ministros que são, conforme estipula o art. 63, auxiliares do Presidente da República. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.741

Art. 67.

Inciso II – Substitua-se por Tribunal Federal de Recursos.

Justificativa

Já é tão complexo o nosso sistema judiciário que criar uma nova engrenagem só pode aumentar o lamentável desdobramento de artificialismos subjetivos.

Devemos, ao contrário, buscar urna nova conceituação jurídica fora da tradição romana de formalismo, incompatível com a evolução social. J. J. Rousseau já notara o mal profundo que a persistência do subjetivismo tradicional imprimiu à sociedade, para a infelicidade humana, e por isso aspirava à volta ao estado da natureza.

A dificuldade mais séria para se atingir a êsse objetivo é vencer a barreira da ignorância dos letrados. Evidentemente lhes sobra uma grande inconsciência da sua própria ignorância pela falta de educação científica que lhes permita situar cada questão no plano lógico de raciocínios encadeados. E falta, porque, desprovidos de cultura **enciplopédica** abraçam os problemas, como escolásticos que são repetindo sempre dogmas enunciados

gratuitamente por outrem. Desprezam, com a mesma superioridade com que os nobres medievais relegavam a escrita ou a leitura, o conhecimento das ciências mais elementares.

E assim, cada vez mais complicam o mecanismo da justiça, satisfazendo-se com a forma transcedente de conhecerem, mesmo superficialmente, as matemática, física química ou biologia.

A obra a ser feita não é de forma, mas de fundo, numa revisão completa de tôda a nossa legislação abundante e inútil: Uma legislação que não é humana mas formal.

Legislação que serve preferencialmente para coonestar os grandes crimes, realizados à sombra das filigranas legais, do que para exprimir uma segurança do direito dos fracos contra a opressão dos fortes.

Justiça que representa menos uma utilidade de garantia que uma máquina a serviço dos interêsses de plutocracia. Não quer isso dizer que os nossos juízes sejam menos dignos ou menos dedicados à nobre missão de que são investidos. E' que a máquina em que estão engrenados funciona dentro de uma base econômica que se orienta, na rigidez da forma. Assim, a solução converge para os interêsses daqueles que resistem mais à pressão econômica do seu movimento.

Quando mais se lhe compliquem as engrenagens, como a criação de novos tribunais, mais ela funcionará desajustada do seu destino teórico.

Qualquer alteração mais profunda, no mecanismo do seu funcionamento, só deve ser feita depois de uma longa e completa revisão de tôda a nossa legislação que será o trabalho hercúleo do futuro parlamento, no caso de sentir, realmente, a consciência integral da sua missão histórica.

Deve-se, sòmente, considerar a existência de um tribunal, e um só, de última instância, para aliviar o Supremo Tribunal de parte de seus encargos, os quais, pela complexidade acima apreciada, torna cada vez mais morosa a ação dêsse órgão supremo da Justiça.

A existência de mais de um Tribunal de Recursos, longe de aliviar o Supremo, permitiria que todos os assuntos a êle fôssem levados sob a invocação de divergências de **jurisprutência** de castas ou privilégios. – um – Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.

Nº 3.742

Art. 63.
§ 1º suprima-se.
§ 2º suprima-se.

Justificativa

A aposentadoria tanto compulsoria como por invalidez deve ser comum a todos os servidores da Nação pois não se justifica, numa república, a existência de castas ou privilégios. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.743

Art. 69.
Suprima-se: "A violação dêste preceito importa perda de cargo judiciário e de tôdos as vantagens correspondentes".

Justificativa

A Constituição não é uma lei penal. Essa dirá das penas que se aplicarão a quem ferir dispositivos da Carta Magna. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 2.744

Depois do arat. 73 – acrescente-se:
Art. Não haverá percepção de custas, pelos serventuários da Justiça, nem nos atos públicos judiciais nem nos extra-judiciais e a Justiça será gratuita.

Justificativa

A justiça tem ficado, no Brasil, tão atrazada que se a pode bem colocar ia Era Medieval em que se vendia o direito de arrecadar impostos.

É exatamente o que hoje se faz na lassa justiça, com as custas que são, em verdade, impostos gravadores dela perturbadores de seu sentido normal.

Cabe a sociedade ministrar justiça como fundamento de segurança do aglomerado humano que representa.

Assim os seus impostos gerais devem satisfazer também ao orçamento de tôda as necessidades da justiça para que ela, realmente, seja o reflexo da imagem que a representa: cega às diferenças econômicas das partes litigantes. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.745

Art. 74.
Suprima-se na parte final "até quinze".

Justificativa

A fixação do número dependerá da necessidades e dos desdobramentos em câmaras.

Daí não se justificar uma limitação que deve ficar a cargo do legislativo, quando solicitado pelo Supremo Tribunal. – *Paulo Nogueira.* – *Jurandir Pires.*

Nº 3.746

Art. 75.

Substitua-se por:

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da Câmara, com a aprovação das duas Casas de Congresso, dentre brasileiros, de notável saber e reputação ilibada, não podendo ter menos de trinta e cinco e mais de sessenta anos de idade.

Justificativa

Os Ministros do Supremo **Tribunal** devem ser escolhidos pelo Presidente da Câmara pois que o poder judiciário é órgão incumbido da defesa da lei que emana do Congresso Nacional.

Dada a relevância da função essas nomeações devem ser aprovadas pelas duas Casas do Congresso e como além da competência de julgar das ilegalidades, cabe ainda ao órgão supremo da justiça manifestar-se sôbre a inconstitucionalidade das leis, as nomeações de seus membros devem estar sujeitas ao veto presidencial. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.747

Art. 77.

I, letra *b*), substitua-se:

"Dos Tribunais Federais de o Recursos" por "do Tribunal Federal de Recursos".

Justificativa

E' uma **conseguüncia** da emenda apresentada ao art. 67 inciso II, já justificada. – *Jurandir Pires.*– *Paulo Nogueira.*

Nº 3.748

Art. 77 – I

Letra *e*, suprima-se.

Letra *f*, suprima-se.

Justificativa

Devem pertencer à atribuição do Tribunal Federal de Recursos. – *Jurandir Pires.*– *Paulo Nogueira.*

Nº 3.749

Art. 77 – I

Letra *h*), suprima-se, na parte final:

"e ainda se houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou tribunal possa conhecer do pedido".

Justificativa

Desde que se cria um Tribunal de Recursos a êle deve caber essa matéria quando se objetiva aliviar o Supremo Tribunal. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.750

Art. 77 – III

Letra *d*) substitua-se por

quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre o Tribunal Federal de Recursos e o Supremo Tribunal Federal.

Justificativa

E' uma **consequüência** da emenda apresentada ao art. 67 inciso II já justificada. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.751

Art. 77 – inciso IV – substitua-se "pelos Tribunais Federais de Recursos" por "pelo Tribunal Federal de Recursos".

Justificativa

E' **consequüência** da emenda apresentada ao art. 67, inciso II – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.752

Art. 80 – substitua-se por

O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da República, compor-se-á de onze juizes nomeados na forma do art. 75.

Parágrafo único. Os juizes do Tribunal de Recursos poderão substituir os do Supremo nos seus **impedimentos.**

Justificativa

Sendo o Tribunal de Recursos um órgão da Justiça criado para assumir encargos de parte dos que hoje são conferidos ao Supremo Tribunal, deve ser composto por juízes que satisfaçam aos mesmos requisitos. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.153

Art. 81 – suprima-se a parte final – "dentro da sua jurisdição territorial".

Justificativa

E" **consequüência** das emendas que reduzem a um só os Tribunais Federais de Recursos. – *Jurandir Pires – Paulo Nogueira.*

Nº 3.754

Art. 81.

Acrescente-se uma alínea ao inciso II.

c) Os *habeas-corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido.

Justificativa

E' **consequüência** da emenda proposta à alínea *h* do inciso I do artigo 77. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.755

Art. 81:

Acrescente a seguir a oinciso II. **Indiso**...

Os conflitos de jurisdição entre juízes ou Tribunais da União, entre êstes e os dois Estados, e entre juízes ou Tribunais de Estados diferentes. Inciso...

Os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias locais e as administrativas da União ou de outro Estado.

Justificativa

Trata-se de uma transferência de atribuição do Supremo Tribunal para o Tribunal Federal de Recursos.

Dispensa maior justificativa, depois que em outras emendas se propôs a redução a um único, Tribunal Federal de Recursos. – *Jurandir Pires – Paulo Nogueira.*

Nº 3.756

Art. 82 – suprima-se.

Justificativa

Tratando-se de **detlhes** que competem, evidentemente, a lei ordinária. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.757

Art. 83 – suprima-se.

Justificativa

Só com a sua unidade o Tribunal de Recursos poderá atender a finalidade almejada que é a de aliviar Supremo Tribunal das múltiplas tarefas a êste cometidas. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.758

Art. 86 – suprima-se.

1 – suprima-se.

II – suprima-se.

III – suprima-se.

IV – suprima-se.

parágrafo único – suprima-se.

Justificativa

O próprio artigo 85 é contrariado pelo imediato. De qualquer forma é detalhe ostensivo, ferindo até a elegância que deve ser resguardada na nossa arta Magna. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.759

Art. 87 – suprima-se.

Justificativa

Não se compreende a existência desse artigo no têxto constitucional, pôsto que se trata de lei ordinária de fixação de situações relativas de salários, enquanto que a constituição é, por natureza, super-normativa. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.760

Art. 93 – suprima-se.

"ou Território e do Distrito Federal".

Justificativa

Em face das emendas apresentadas da extinção dos territórios e transformação do Distrito Federal em Estado Federado, essa emenda é **consequência** das referidas. – *Jurandir Pires – Paulo Nogueira.*

Nº 3.761

Acrescente-se depois do art. 103.

Art .... A composição dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho deve obedecer a igualdade de representações do Poder Econômico, empregadores e empregados, presididos por juízes.

Justificação

A Justiça do Trabalho deve ser ministrada na conciliação dos interêsses das duas classes litigantes e da economia nacional ob a presidência técnica de um juiz.

Na realidade em qualquer questão que envolva o trabalho não são só o interêsses do empregado ou do **empregador** que estão em jôgo. Há um interêsse, talvez mais importante do que o de ambos, que é o interêsse da própria economia nacional, pois que a riqueza é o trabalho humano convertido em utilidades.

Sala das Sessões, 18 de junho do 1946. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.762

Art. 104 – Substitua-se por:

Art .... – Por proposta do Poder Econômico a lei criará outros órgãos de administração da Justiça do Trabalho.

Justificativa

Dizer que poderão ser criados por lei outros órgãos é não dizer nada.

Com a modificação sugerida dá-se um conteúdo ao artigo, obrigando a iniciativa do projeto de lei, criador do órgão da Justiça do Trabalho, pertencer ao Poder Econômico, que mantém permanente vigilância sôbre o funcionamento de tôda a máquina distribuidora de sua Justiça. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.763

Art. 105 – No parágrafo único – suprima-se "normas e".

Justificativa

A Justiça do Trabalho aprecia condições de trabalho. Cabem as normas ao Poder Econômico, que preside a transformação do esfôrço humano em riqueza. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.764

Art. 107 – Suprima-se:

I – suprima-se.

II suprima-se.

Parágrafo único. Suprima-se.

Justificativa

E' matéria de legislação orgânica a ser elaborada pelo Congresso ordinário. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.765

Art. 108 – Substitua-se por:

O Procurador Geral da República chefiará o Ministério Público Federal e é demissível *ad-nutum.*

Justificativa

O Procurador Geral da República, sendo o representante do poder executivo no judiciário deve ser de imediata confiança do Presidente da República. – *Jurandir Pires. Paulo Nogueira.*

Nº 3.766

Art. 109 – Suprima-se:

1º – Suprima-se.

2º – Suprima-se.

Justificativa

[

E' matéria de lei orgânica do Ministério Público. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.767

Art. **1.1** – Suprima-se.

Parágrafo único – Suprima-se.

Justificativa

E' detalhe que não cabe numa Constituição que deve ser o mais simtético possível. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.768

Acrescer: Capítulo V do título I.

DO PODER ECONÔMICO

Art .... – O Poder Econômico é exercido pelo Conselho de Economia Nacional.

Art .... – O Conselho de Economia Nacional, será constituído por uma Comissão parlamentar composta de 11 membros, eleitos pela Câmara dos Deputados, e de sua imediata confiança.

Parágrafo único – A sua lei orgânica disporá sôbre o processo de funcionamento.

Art. … – Além das atribuições que a Lei fixar, compete ao poder econômico:

I – As normas sôbre o Comércio Exterior.

II – As diretrizes do mercado interno.

III – A organização dos planos econômicos.

IV – Aprovação de tarifas e taxas dos meios de transporte.

V – A **expedição** de normas gerais e regulamentos sôbre transportes sua coordenação, bem como sôbre concessões e tarifas de energia.

VI – As alterações de taxas alfandegárias, dentro dos planos econômicos aprovados pelo Congresso Nacional, e com prévia autorização legislativa, prover as alterações permanentes.

VII – A fiscalização e interpretação das pautas de classificação e a aplicações *ad-valorem.*

VIII – A organização dos quadros de níveis de salários que devem se submetidos ao Congresso Nacional para manter o poder aquisitivo do mercado interno capaz de assimilar os elementos produzidos.

IX – A estipulação de normas gerais sôbre o crédito bancário bem como fixar e autorizar as taxas e limites de redesconto.

X – A vigilância sôbre o crédito, traçando as normas concernentes ao interêsses de economia nacional.

XI – A expedição de normas para os planos estatísticos e a fiscalização de sua atualização.

XII – O estudo e sugestões de medidas atinentes à moéda e sua circulação.

XII – A emissão de pareceres, ao Legislativo, sôbre as concessões sujeitas a seu conhecimento.

XIV – O planejamento das desapropriações das terras que não atendam ao seu destino social e rendimento econômico, fiscalizando-lhes a nova finalidade, em fazendas coletivas cooperativas ou simples propriedades de pequenos lavradores.

XV – A autorização, por determinado tempo, em defesa do abastecimento do mercado interno, de aumentos de impostos sôbre exportação, comunicando, imediatamente a medida tomada à Câmara dos Deputados, que a fará sustar pela não aprovação.

XVI – A autorização por determinado tempo, de aumentos da importação, como defesa da economia nacional contra "Dumpings", comunicando, imediatamente, a medida tomada à Câmara dos Deputados que, a fará sustar pela não aprovação.

XVII – Estabelecer as normas de Trabalho.

XVIII – A elaboração do ante-projeto da lei orçamentária.

XIX – A expedição de normas restritivas à exportação de matérias primas necessárias ao consumo interno e regularmente para a racionalização do seu aproveitamento.

Justificativa

A evolução dos métodos de racionalização do trabalho nos indica que o máximo de rendimento advém da regularidade e da sequência harmônica com que é produzido. Assim sendo, os sistemas primários das constituições universais tem dispensado o planejamento prévio de tôda a ação econômica de um país, o que tráz como consequência um profundo desperdício de esforço humano traduzido em valores econômicos e, consequentemente retardadores do **progersso** do país.

Por outro lado, os regimes fundados na troca, ao lado do benefício que tem trazido para a sociedade humana pela livre manifestação da lei da oferta e da procura, que busca continuamente um estado de equilíbrio, automàticamente atendido nas depressões das atividades produtoras de um país, contudo, acarretam o grande mal das sociedades modernas que são os ciclos econômicos das crises que as depauperam, exatamente na super-produção consequente às altas valorizações dos produtos nas épocas de carência.

Assim sendo, cumpre manter a capacidade de absorção dos produtos para impedir a super-produção tão nefasta à vida econômica dos povos.

Como o consumo é determinado pelo poder aquisitivo dos assalariados torna-se curial a necessidade de um órgão que estude préviamente as condições necessárias, no mercado interno dos níveis de salário para o atendimento das quantidades produzidas dentro do país.

Evidentemente, em tôda a máquina administrativa ou política, três funções principais aparecem: a primeira é aquela de traçar o ritmo do trabalho, a segunda é aquela que executa

êsse ritmo e a terceira é a que controla a regularização do plano elaborado.

Cabe, pois, ao Legislativo tôda elaboração dos planos; ao Executivo, apenas a sua execução; e aos órgão de contrôle, judiciário, financeiro e econômico a mais rigorosa observancia possível dos preceitos fixados pelo órgão planejador.

Compreende-se, **asim**, que o órgão de Planejamento é auxiliar técnico do Legislativo, para quem estuda os problemas na sua base científica, oferecendo solução ao legislador para o julgamento de sua oportunidade política

Assim, os órgãos de contrôle, de vem ser órgãos também auxiliares do único poder que é o poder legislativo, porque sendo êle o que traça as normas, é o único que deve dispor, dentro das restrições marcadas pelas próprias condições naturais e determinantes científicos, é o único, repito, que deve realmente dispor da iniciativa elaborada. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.769

O capítulo III do título IV passará a capítulo VI do título I substituindo-se "Da Fiscalização da Arministração Financeira" para Do Poder Financeiro.

Justificativa

E' **consequüéncia** da emenda proposta ao art. 141. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.770

Art. 116:
II – Suprima-se.
III – Suprima-se.
IV – Suprima-se.
V – Suprima-se.
VI – Suprima-se.
XII – Suprima-se.
XIII – Suprima-se.
XIV – Suprima-se.
XV – Suprima-se.

Justificativa

São artigos que, além de diminuírem visívelmente a autonomia dos Estados da Federação, detalham demais o texto Constitucional. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.771

Art. 117:
Suprima-se a letra *c.*

Justificativa

Os Estados, tendo que formar a sua Constituição à semelhança da Constituição Federal, também devem ter um único poder soberano que é o seu Legislativo.

Além disso, a letra *c* abre uma porta muito larga para permitir ao Govêrno Federal intervir nos Estados, pois que não há, e nem nunca houve, possibilidade de haver independência de poderes e harmonia entre êles. Esse princípio seria a negaço da realidade, nas perturbações resultantes da multiplicidade dos comandos, constatadas experimental e científicamente.

O que sempre existiu, nos regimes que vestiram essa roupagem política, foi a hipertrofia do Poder Executivo armado ao mais das vezes, com fôrça legislativa ou com o direito de veto em condição de representar fôrça pràticamerte, de dois têrços ou mais da Assembléia Legislativa.

E só se notava a desarmonia quando, em realidade, o Legislativo procurava sacudir a tutela que lhe impunha a interferência do Executivo. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.772

Art. 122:
Desloque-se para a Seção I e substitua-se por:
"O Distrito Federal, onde se localiza a Capital da Federação, será elevado à categoria de Estado com o nome de "Estado da Carioca".
1º A lei orgânica de sua Constituição fará a sua divisão em municípios.

Justificativa

Não há nenhuma necessidade territorial para a Federação; sua fôrça emana da União de Estados independentes. E não fôsse isso, não estaria ela, disseminada por todos os Estados com suas repartições públicas e os quartéis da fôrça federal. E' matéria pacífica que os lugares ocupados pelos serviços federais ficam sob a jurisdição federal e assim tanto importa que seja o quartel de um **batpalhão** de cavadores, em Teresina, no Piauí, como as Palácios do Govêrno na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Além disso não perde a sua independência política nem o Estado do Rio de Janeiro nem mesmo a cidade

de Petrópolis, quando para ali se transfere, em certo período do ano, e Chefe e da Nação e pràticamente o Govêrno da República. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.773

Art. 123:

Desloque-se para a Seção I e substitua-se por:

Art. ... Em lei orgânica determinar-se-á como será recomposta a situação anterior com a anexação dos territórios desmembrados dos Estados, os quais os que adquirirão emancipação política; e como os interêsses da Federação serão atendidos auxiliando-se, para isso os Estados na forma do § 1º do art. 114.

Parágrafo único – suprima-se.

Justificativa

Justifica-se a criação de territórios com a maior possibilidade financeira da União para realizar o que interessa á coletividade federada.

Mas, para isso, não é necessário corta-se-á a independência política da região. Nem tão pouco invocar-se questões estratégicas ou necessidades militares tem maior substância na argumentação. A União pode ajustar com os Estados a realização de tudo que interêsse à Federação e mesmo auxiliar a realização dos empreendimentos a êles cometidos.

Além de não mutilar a organização política, ainda há real vantagem pois que se baseia no mais racional dos métodos de direção, que é aquele de manter "o máximo de descentralização administrativa dentro da Unidade Política da Pátria". – *Jurandir Pires.* – *Paulo* ***Nogueira****.*

Nº 3.774

Art. 124:

Suprima-se

Parágrafo único – suprima-se.

Justificativa

Uma vez que em outras emendas se acabam com os Territórios e se elevam a categoria de Estados alguns territórios e o Distrito Federal, não justifica o artigo nem o seu parágrafo. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

N° 3.775

Art. 125:

Suprima-se.

"assim como os Territórios".

Justificativa

Em outras emendas se propõe a recomposição dos Estados pela anexação dos territórios ou a emancipação política de alguns deles. Assim estarão incluídos no artigo. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.776

Art. 126:

Parágrafo único – Suprima-se.

Justificativa

Êsse artigo é a negação do princípio salutar das federações. Acreditar que a independência política é contrária à segurança militar da República e desconhecer o valor formidável da liberdade e o seu prestígio na flama do entusiamo patrótico.

Quanto aos municípios de águas minerais, já se não invoca a mesma razão, certamente neles havia o interêsse das concessões dadas aos jogos de azar.

Acontece que com o decreto moralizador do Presidente Dutra, acabando com o jôgo em todo o território nacional, se torna ainda mais esdrúxula a restrição política do artigo.

Quanto às capitais, o argumento central foi de que nelas se inflamam, mais do que no interior, as correntes de opiniões contrárias aos govêrnos.

Creio que seria de mais puro sentir democrático que se exigisse então dos governantes que atendessem aos anseios populares do que tirar as liberdades políticas dêsse povo, que habitando as capitais, estão acompanhando mais de perto a ação que, em seu nome, como preceitua o art. 2º dessa Constituição, desenvolvem de forma diversa das aspirações daqueles que deveriam ser, pelo próprio espírito republicano os seus legítimos mandatários. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.777

Art. 127.

I – substitua-se por:

"Os tributos serão cobrados no exercício correspondente à vigência da lei orçamentária, ressalvados o impôsto de exportação, a tarifa aduaneira e a tributação de guerra".

Justificativa

Tal como o impôsto alfandegário é necessário, para defender o mercado interno de "Dumpings", o de exportação o é para defendê-lo de carências

quando um desiquilíbrio do comércio exterior força uma exportação além das nossas possibilidades econômicas. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires*.

Nº 3.778

Art. 127.

III – As receitas dos novos impostos criados – além dos já atribuídos por esta Constituição à União, aos Estados e aos Municípios, – serão distribuídos na base de 30% para cada cabendo os 10% restantes àquele que realizar a arrecadação.

Justificativa

Não devemos curar um mal realizando outro.

O excesso de centralização resultante da crescente arrecadação Federal em desproporção com a municipal não deve ser transformada exatamente no inverso. Além disso o Estado ficaria na pior das situações pois que o artigo a êle incumbia o ônus da arrecadação, reduzindo-lhe a vantagem relativa do impôsto novo.

Quanto à determinação "a priori" qual das três entidades deve ser a arrecadadora é cometer um êrro grave.

Realmente é melhor fazer depender da forma pela qual a cobrança se faça em cada espécie, a escolha da entidade cobradora. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.779

Art. 127.

No inciso VI e VII, suprima-se:

"O Distrito Federal".

Justificação

Essa emenda é **<u>consequüncia</u>** da transformação proposta do Distrito Federal em "Estado da Carioca".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.780

Art 127.

V – letra *b)* – suprima-se.

Justificativa

E' curial que o Estado não cobre imposto sôbre um ato judiciário perfeito e acabado.

As situações judiciais definitivas e os chamados direitos adquiridos se aferem de acôrdo com a lei do tempo em que se perfez a manifestação da vontade. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.781

Art. 127.

Justificativa

V – letra *c)* – Suprima-se.

A generalidade, dada ao artigo, implica em perigoso desdobramento.

As leis especiais regularão, em cada caso específico, o balanceador dos ônus da concessão com os benefícios do princípio. E' matéria de lei ordinária. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.782

Art. 127.

Inciso VIII – Suprima-se.

Justificação

E' evidente que a virtude reside no equilíbrio das solicitações.

Se é claro – e parece matéria pacífica – que a independência municipal não existe "de fato", em razão da deficiência de suas receitas, não é menos verdade que a exageração em sentido inverso, é criar-se uma debilidade econômica para os Estados com reais prejuízos para a sua fôrça no concêrto da federação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires.*

Nº 3. 783

Art. 127 – Inciso X – suprima-se.

Justificação

Não padece dúvida que a aparência da redação desse inciso é realmente tentadora, mas se há de convir que, com a evolução econômica contemporânea; melhor e mais prudente será não fazer parte da matéria constitucional; pois, apesar de oferecer uma alta beleza na concepção da independência dos estados federais, na realidade complica profundamente certas atividades hoje obrigadas a ter unidade na sua execução.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.784

Art. 127 – XIII – suprima-se:

Ao Distrito Federal.

Justificação

A supressão é uma **<u>conseqüência</u>** da emenda que propõe a autonomia ao Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.785

Art. 128.
I – Substitua-se por:
"A importação e a exportação de mercadorias".

Justificativa

Na emenda ao inciso II deste artigo suprima-se da competência da União a criação do impôsto de consumo e, aqui, se compensa a falta **consequüente** com o impôsto de exportação.

O impôsto de consumo é disperso, o que onera extraordinàriamente a arrecadação pela União. Alem de onerar por êle se dá uma grande e acentuada evasão de rendas pela dificuldade arrecadadora.

Esse impôsto deve ser estadual e municipal o que compensará os Estados da perda do impôsto de exportação que se atribuirá à União.

Os impostos de exportação e de importação têm duas finalidades diversas: uma a menos importante, é a da obtenção de renda; a outra, medularmente séria para a política econômica de um país, é a reguladora do mercado interno.

Êsses dois impostos são fundamentais para a. ação fecunda do Poder Econômico e o seu contrôle tem um significado que extravassa dos interêsses restritos de um Estado.

O simplísmo de considerar estàticamente êsses impostos apenas, como meio de receita, advém da mentalidade mercantilista de que os povos não conseguiram, ainda se livrar, pela persistência formal da cultura dos seus governantes que, ingênuamente, estão sempre a superpor as finanças à economia. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.786

Art. 128
Nº II – Substitua-se por:
"A produção, o comércio, a distribuição e o consumo de energia, seja hidráulica, térmica ou elétrica, assim como os combustíveis e lubrificantes de qualquer origem".
Nº II – Suprima-se.

Justificativa

O Brasil é um país com deficiência de energia e pode-se dizer que se mede o grau de civilização de um povo pelo índice de consumo de energia. Assim a política de valorização do homem brasileiro tem de se fundar numa extensa ampliação de sua capacidade produtora, na base de nossa geografia energética.

O País dispõe ao Sul de precárias jazidas de carvão mineral que com o esfôrço magnífico de seu povo tem conseguido aproveitar com relativo êxito, dispõe na Bahia de uma hipótese de pretróleo e no Piauí também de uma esperança de carvão mineral.

O que, pràticamente, tem a realizar é uma ampliação do seu parque de aproveitamento hidráulico, a importação de combustíveis para atender a sua zona marítima e a industrialização, de combustíveis de origem vegetal, no interior.

Dentro de círculos de raios nunca superiores a 400 quilômetros devem existir usinas produtoras de álcool motor. Há ainda tôda a zona navegável da Amazonia e as proximidades do charco que podem ser abastecidos com o petróleo do Perú e da Bolívia.

Esse parêntese serve apenas para justificar a necessidade de ser apreciado em conjunto o problema do nosso abastecimento de energia e consequêntemente caber a União a sua tributação dentro de planos cuidadosamente estudados pelo Poder Econômico.

Assim qualquer espécie de taxação e sôbre qualquer natureza de energia deve ser estudada em conjunto com as demais pelas situações relativas em face da nossa geografia econômica. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.787

Art. 128.
V – Acrescente-se: "é dêste para o País".

Justificativa

Tanta a transferência para o exterior como a importação de fundos devem ser tributadas conforme o desequilíbrio de nossa balança de pagamentos.

E' também assunto a ser estudado e controlado pelo Poder Econômico em defesa do nível de vida do Povo Brasileiro. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3. 788

Art. 128.
§ 1º – Suprima-se.

Justificativa

Incontestàvelmente tem um grande sabor demagógico êsse parágrafo.

Acontece, entretanto, que será, perigo-

síssimo porque tornará, incontrolável a fiscalização de impôsto de consumo. Além disso não é a tributação especifica aquela que implica no aumento do custo de uma utilidade qualquer.

Qualquer utilidade é trabalho humano condensado.

Dai, embora se limite ou se torne nula a tributação específica, não se atenderá sequer a sensível redução dos preços dessas utilidades, pois que são tributadas realmente por todos os outros impostos pagos por aqueles que direta ou indiretamente estão envolvidos na produção isentada.

Além do mais é inexecutável o dispositivo porque não se pode encontrar nenhum critério razoável para a aferição da pretensa capacidade econômica minorada. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.789

Art. 128.
§ 2º – Suprima-se.
§ 4º – Suprima-se.

Justificativa

Não padece dúvida que a tributação municipal foi sempre insuficiente, daí a tendência dos constituintes de lhes elevar as possibilidades para as realizações mais largas.

Acontece, entretanto, que, levando o impôsto de consumo para os Estados e Municípios, como preconizamos em outra emenda a esse art. ampliam-se extraordinàriamente, as suas possibilidades econômicas. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.790

Acrescente-se depois do art. 128:

Art. – A União criará um impôsto progressivo e em espécie sôbre a herança de bens produção.

§ ... – A lei orgânica regulará a forma dessa participação do Estado, no sentido de integrar, quantitativamente, no patrimônio social da nacionalidade, os meios de produção.

Art. 129 – Suprima-se.

Justificativa

E' consequüência de outra emenda que propõe a extinção do regime de territórios à supressão de que está redigido no art. 129.

O novo artigo se justifica em face da análise política da sociedade.

Já em 1830 os Saint-Slmonistas, em carta dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados da França, assim se expressava:

"Os Saint-Simonistas repelem o sistema da comunidade dos bens porque esta comunidade seria a violação manifesta da primeira de tôdas as leis morais – que êles tem por missão ensinar – a que estabelece que, no futuro, cada um seja colocado segundo sua capacidade e retribuído segundo as suas obras.

"Em virtude dessa lei, defendem êles a abolição de todos os privilégios de nascimento sem exceção, e, por consequência a abolição de herança, o maior de todos os privilégios, aquele que hoje os engloba a todos e cujo efeito é deixar ao acaso a distribuição das vantagens sociais entre o pequeno número dos que podem aspirar a elas e condenar a classe mais numerosa à depravação, à ignorância e à miséria".

A herança na realidade de sua significação objetiva, é a criadora do parasitismo social.

Por outro lado, pela lei da concentração econômica, todos os estudiosos sabem do que de grave advem em relação ao choque dos interêsses da maioria cada vez mais que trabalha e da minoria cada vez menor que monopoliza os meios de produção.

Além disso, por um princpípio geral se sabe que as mudanças de quantidade se realizam evolutivamente enquanto as de qualidades se processam revolucionàriamente.

A Rússia cometeu um grande erro científico logo no início do seu movimento revolucionário, pensando que a transpormação do regime capitalista para o socialista era uma mutação de qualidade.

E o êrro foi tanto mais grave quanto custou milhões de vidas ceifadas pela fome. Mas o próprio laboratório experimental, que é a Rússia nas reações do processo de transformação econômica, nos faz ver que foi necessário lá restabelecer as duas ordens econômicas simultâneas. A capitalista nos "Nepmens" e nos Kulaches", e a socialista nas indústrias estatais e nas fazendas coletivas.

Assim a Rússia voltou a executar quantitativamente a evolução para o socialismo. E' que a mudança de qualidade já se processará na base, isto é na mudança da economia mercantilista para a economia capitalista Aí é que se deu revolucionariamente a mudança de qualidade pela trans-

formação da produção do artífice para a indústrialização dos processos da formação da riqueza. Nenhuma diferença sensível de infra-estrutura existe entre a forma capitalista. Tôda a sua diferenciação é na super-estrutura política e jurídica.

Assim preconizando êsse processo quantitativo de transformação, figimos ao doloroso embate de uma tentativa de mutação revolucionária que nem siquer apresentaria vantagens para o progresso e para a felicidade coletiva. – *Jurandir Pires – Paulo Nogueira.*

Nº 3.791

Art. 129 – Suprima-se.

Justificativa

E' consequência da emenda que extingue o regime de territórios. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.792

Art. 130.

Suprima-se no artigo "além da renda que lhe é atribuida por fôrça do § 2º do art. 128".

Acrescente-se um inciso:

Inciso VII – O consumo de mercadorias.

Esse impôsto será arrecadado pelo Estado e pelos Municípios cabendo ao Estado 50% e ao Município 40% e os 10% para qualquer que executar a arrecadação.

Justificativa

A racionalização da cobrança de impostos com a diminuição do custo dessa cobrança e bem assim a melhoria da fiscalização que se fará na própria intimidade do consumo, são razões suficientes para transferir ao Estado e ao Município o interêsse direto na sua cobrança e fiscalização. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.793

Art. 130.

V – Suprima-se:

§ 6º – suprima-se.

§ 7º – suprima-se.

Justificativa

Em emenda apresentada propuzemos a criação de um Poder Econômico que regulará, não com limite arbitrário fixados mas no interêsse do equilíbrio entre a produção e o consumo os impostos de exportação e importância. Esses impostos caberão a União e terão finalidade mais ampla do que simples meio de receita pois serão reguladores da economia Nacional velando-se pelas situações de equilíbrio entre produção e consumo e defendendo-se o mercado interno contra as oscilações que servem a especulação a custa do sacrifício dos produtores. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.794

Art. 131.

Substitua-se por:

Além da renda que lhe é atribuída por fôrça do inciso VII do artigo 130 pertencem privativamente aos Municípios:

Justificativa

Resulta das emendas apresentadas ao art. 128, §§ 2º e 4º e ao art. 130, inciso VII – Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.795

Art. 132 – Suprima-se:

Justificativa

Justifica-se em face da emenda ao art. 122 e sua transposição para a seção II do Título III. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.796

Art. 133 – Parágrafo único:

Sustitua-se por:

§ 1º – Cobra-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização efetiva (estimada na relação de valores entre utilidade) de imóveis em conseqüência de obras públicas ou atividades mesmo particulares, realizadas sem a contribuição dos esforços do proprietário do imóvel beneficiado.

§ 2º Por lei orgânica federal se fixarão as normas relativas à cobrança dessas contribuições e pelo Poder Econômico serão baixadas instruções aprovadas pela Câmara dos Deputados para cada natureza de melhoria com o limite máximo de contribuição da metade da valorização apurada.

Justificativa

A riqueza é o trabalho humano convertido em utilidade e só o trabalho humano produz riqueza. Como então

se valorizam imóveis sem a aplicação neles do trabalho?

E' que êles se valorizam com o trabalho alheio. Um terreno numa grande cidade cresce de valor em função da atividade que em redor dele se manifesta. Então êle se valoriza à custa do trabalho de coletividade e a ela deve reverter pelo menos parte dessa valorização. – *Paulo Nogeuira.* – *Jurandir Pires.*

Nº 3.797

Art. 141 – Substitua-se por:

O poder financeiro será exercido na União, pelo Tribunal Federal de Finanças.

Art. 142 e seus parágrafos: Substituam-se por:

O Tribunal Federal de Finanças tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território Nacional.

§ 1º Em lei orgânica será regulado o seu funcionamento.

§ 2º São condições para a investidura no cargo de Ministro desse tribunal ser brasileiro de notável saber cultura econômica e financeira reconhecida e reputação ilibada.

§ 3º Substitua-se "Tribunal de Contas" por Tribunal Federal de Finanças."

Justificativa

A denominação de Poder Financeiro corresponde à realidade, principalmente, com a ampliação das suas funções que em outras emendas lhe serão atribuídas. – *Paulo Nogueira.* – *Jurandir Pires.*

Nº 3.798

Art. 143 – Acrescente-se:

IV – Expedir ou cassar cartas patentes para o funcionamento dos estabelecimentos de crédito.

V – Julgar da legalidade das sociedades anônimas autorizando-as a funcionar ou cassando-lhe êsse direito de acôrdo com a lei.

As subscrições públicas de ações de sociedade anônimas só poderão ser efetivadas depois de autorização do Poder Financeiro.

VI – Apresentar ao Congresso Nacional, para sua aprovação, as normas de contabilidade que se tornarem necessárias.

VII – Fiscalizar a execução das leis sôbre "Truts" e Cartéis.

Justificativa

No grau de civilização em que nos encontramos não é mais possível esconder-se que a infra-estrutura da sociedade política se firma na segurança de sua base econômica.

Mas nenhuma política econômica pode desenvolver-se sem um judicioso contrôle financeiro, como o que se preconiza na ampliação das funções do antigo Tribunal de Contas tornando-o independente do executivo que fiscaliza. Além disso se lhe dá uma função de defesa da economia popular extendendo o seu contrôle à chave financeira de um país, que são os seus estabelecimentos de crédito. Essa extensão seria incompleta se não fôsse até as sociedades, anônimas principalmente aquelas de subscrição popular e à fiscalização das leis sôbre "Trusts" e cartéis. – *Paulo Nogueira.* – *Jurandir Pires*.

Nº 3.799

Art. 143

§ 1º, § 2º e 4º substitua-se "Tribunal de Contas" por: "Tribunal Federal de Finanças".

Justificativa

E' conseqüência da emenda proposta ao art. 141. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.800

Art. 145 – Suprima-se.

Justificativa

Transformado o Distrito Federal em Estado Carioca, fica compreendido no artigo precedente. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3. 801

Art. 146 – Substitua-se por:

§ 2º – Se julgar procedente o recurso o tribunal estadual de Contas solicitará ao Poder Financeiro que decrete a intervenção no Município que poderá ser pelo Estado ou pela União conforme no caso, determinar a lei, mas exclusivamente com o fim de regularizar as suas finanças.

Justificativa

Essa decretação pelo Poder Financeiro tem a vantagem de impedir as possibilidades de perseguições políti-

cas nas horas das grandes paixões partidárias. – *Jurandir Pires*. – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.802

Art. 159.

§ 7º – suprima-se: "O funcionário encarregado da sua guarda ou vigilância responderá, pela infração com a perda do cargo ou função".

Justificativa

A Constituição não é lei penal.

E' claro que a desobediência, ou a negligência, aos preceitos desta carta serão em lei ordinária aprecíadas e estipuladas as respectivas sanções. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.803

Art. 159 – § 11.

Suprima-se tôda a parte final que diz:

"O casamento religioso equivalerá ao casamento civil, desde que se observem os impedimentos legais deste, e seja a requerimento do celebrante, ou de qualquer **interessado** inscrito no Registro Civil. O registro é gratuíto e obrigatório".

Justificativa

A conquista do casamento civil foi tão proveitosa para a vida do País que não compreendo, e de modo nenhum, como se pode esgueiradamente voltar a um sistema já sem base nas aspirações gerais.

Reabre-se, com isso, lutas religiosas cuja extensão não se pode prever.

Não; que, como está redigido o artigo, se possa ver o início destes embates mas pelo suporte que representa na diferenciação futura dos tipos de casamento e sua expressão civil. Acontece que quando a sociedade caminha desincronizada com os preceitos legais que a reagem, longe de se adapta a êles rompem-se as barreiras com o assentimento geral.

Não se pode negar que a intolerância, nessa matéria, entre nós, tem trazido uma ampla reação que se focaliza na coragem de enfrentar os preconceitos sociais e criar, a margem da lei, famílias e, até das mais dignas, e das mais elevantadas, que poderiam servir de exemplo moral para certas que se enquadram no módulo formal da lei ou dos determinantes também formais dos cultos religiosos. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.804

Art. 159.

Art. 159 – § 12 – Substitua-se será prestada" por "Em tempos de guerra será prestada".

Justificativa

Compreende-se bem o efeito piedoso da assistência religiosa em tempo de guerra.

Mas o caráter extensivo, que se lhe quer dar, é, em verdade, um atentado contra a liberdade de consciência e um aviltamento do princípio instituído em 1891 pela corrente idealista dos nossos republicanos.

O Brasil caminhou durante 40 anos na vanguarda das liberdades espirituais, culturando uma paz profunda na sua política, religiosa e não deve romper ainda mais os diques por onde já passaram, e ainda ameaçam passar, avalanches de retrógrados para comprometer a bela conquista da liberdade de consciência, conquista essencialmente republicano, orgulho o mais brilhante do regime que tombou em 1930.

Realmente, as manifestações de fé se degradam no contato com o poder temporal, subordinado às suavidades puras do coração religioso ao contrôle terrestre do espírito, às injunções partidárias e as oscilações egoísticas de comando.

Na Religião medram os belos sentimentos. Deve ser livre e não escrava das ambições individuais daqueles que usam dela, profanando-a, para saciar as suas paixões. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.805

Art. 159 – § 13 – suprima-se.

Justificativa

Estou certo que dispensaria qualquer justificativa. Se a religião é uma verdade sublime pode ser pregada livremente mas nunca imposta à sombra do poder temporal.

O caráter assumido por constar do corrilho escolar, com ou sem frequência obrigatória, lhe despretigia a fôrça superior de convicção e de fé.

Nota-se a ascendência do interêsse temporal sôbre a verdade luminosa do espiritual. Desprestigia essa última e martiriza as almas pela imposição do primeiro. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.806

Art. 159 – § 21 – substitua-se por:

"E' garantido o Direito de Propriedade, salvo quando o seu destino atente contra os interêsses sociais ou seja necessário para atender a utilidade pública".

Acrescente-se:

§ ...A restrição ao Direito de Propriedade, mencionada no parágrafo anterior, poderá ser exercida por desapropriação ou arrendamento compulsório.

§ ...Em caso de perigo iminente como guerra, comoção intestina ou calamidade pública, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular até onde o bem público o exige, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Justificativa

A propriedade tem um destino mais social do que privado e daí não se poder esconder, em favor de uma minoria, o direito da coletividade, que é aquele de poder se enquadrar no principio hedonista de "realizar o máximo com o mínimo de esfôrço".

Em verdade, a producão, ou melhor os índices de produção são, correntemente, sacrificados para garantir direitos de propriedade de pessoas alheias totalmente aos interêsses da coletividade. Assim, essa garantia é uma violação de outros direitos mais amplos e mais sagrados, pois envolvem, em si, a marcha da civilização, que se define na maior produtividade por unidade humana. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3. 807

Art. 159 – Acrescente-se um parágrafo:

§ ...E' dever primordial da União dos Estados e dos Municípios disseminar, com mais ampla extensão, o ensino e a educação. O ensino será, gratuíito em todos os seus graus.

Um país não é grande pela amplitude ou fecundidade de suas terras senão pela cultura de seus filhos. O saber exprime econômicamente, um aumento de produtividade e, cada vez que se ampliam as necessidades humanas pelo acréscimo de sua civilização, mais se torna imprescindivel a elevação cultural do povo, para crescer-lhe o índice de produtividade solicitado pelo crescimento das suas aspirações de consumo.

A Grécia foi magestosa, não pelas suas terras rochosas e quase áridas, mas pela cultura de Helade, que fêz de Athenas o centro universal de convergência da intelectualidade clássica. A escola, de Alexandria marcou, na ruina de uma civilização que tombara, o esplêndido vigor da era de Ptolomeu II.

A universidade de Córdova, confere na história, com o apogeu da fôrça e da riqueza da civilização muzulmana.

E o Padre Gerber, trazendo da Península Ibérica, ésses conhecimentos revoluciona no ocidente a cultura católica, correspondendo êsse movimento intelectual, disseminado pelos frades, a uma éra de luxo e de pompa.

Os Pedreiros Livres que formaram uma admirável organização política e moral nos XII e XIII séculos preocupando-se em receber a luz irradiante da sabedoria, firmaram, sob as bases de uma esplêndida constituição de harmonia, a obra magnifica da idade Média na exteriorização concreta do luxo e da riqueza, expressa nas Catedrais impressionantes da era medieval.

O Renascimento, que abriu ao mundo as rotas marítimas que o abraçaram tem seus pontos de apoio nas concepções de Copérnico, nas experiências de Galileu no martírio de Bruno e Campanela e na, escola de Sagres. E o Renascimento civiliza o povo, estendendo-lhe a cultura com a obra disseminadora de Gutemberg.

A própria liberdade nasce dessas entranhas históricas para eclodir na obra fecunda da revolução francesa, espraiamento da onda sublime dos enciclopedistas.

Tôda a revolução industrial, que nos oferece o quadro progressista de nossos dias, advém não há dúvida, da elevação do nível cultural da humanidade.

O próprio exemplo bélico do trágico embate, que mal acabamos de assistir, foi uma confirmação da sequêcia continua da expressão cultural ao longo da história.

A vitória de Stalingrado foi conquistada nos laboratórios de Rokfellercity e nas usinas de Pittsburg, de Chicago e de Detroit. E a vitória final da guerra, nos laboratórios de OaK Rige.

A batalha da Paz, no atendimento às sófregas aspirações da nova gera-

ção, tem que ser firmada numa larga política de disseminação cultural para obtermos um lugar decente no concerto universal.

Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.

Nº 3.808

Art. 159.

§ 21 substitua-se por:

E' garantia a Propriedade, socialmente útil.

§ A restrição ao Direito da Propriedade será exercida por desapropriação: mediante indenização ou arrendamento compulsório.

Acrescente-se:

§ ...Em caso de perigo iminente, como guerra, comoção intestina ou calamidade pública, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a ulterior indenização.

Justificativa

A propriedade tem um destino mais social do que privado e daí não se poder esconder em favor de certa minoria o direito da coletividade que é aquele de se poder enquadrar no princípio hedonista de "realizar o máximo com o mínimo de esfôrço".

Em verdade a produção ou melhor os índices de produção são correntemente sacrificados para garantir direitos de propriedade de pessoas alheias totalmente aos interêsses da coletividade. Assim essa garantia é uma violação de outros direitos mais amplos e mais sagrados pois envolvem em si a marcha da civilização que se define na maior produtividade por unidade humana.

Sala das Sessões, de junho de 1946. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.809

Art. 159.

§ 25 – substitua-se por:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei".

Justificativa

Se o porte de armas é proibido, e o deve ser, como se pode proibir a revista para a apreenção de armas? O abuso deve ser combatido mas, positivamente, nunca num dispositivo constitucional. *– Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.810

Art. 159.

§ 28 – suprima-se: "o uso regular de propriedade ou".

Justificativa

Basta mencionar a atividade licita pois que a propriedade pode ser sujeita a tributos razoáveis e justas mas que impossibilitam o seu uso regular.

Exemplificando: quem possuir largo latifundio e não queira desmembrar nem cultivar fica impossibilitado do uso regular dessa propriedade embora haja interêsse social que ela seja tributada.

Se entretanto, se entender o uso regular no sentido da sua real exploração então a parte final do artigo defenderá aqueles que nela pratiquem atividade lícita. *– Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.811

Art. 160 – substitua-se por:

"Gozarão os estrangeiros dos mesmos direitos assegurados aos brasileiros, ressalvadas as restrições expressas nestas Constituição e a que a lei estabelecer para garantia da ordem pública ou da segurança nacional."

Justificativa

O caráter afirmativo da emenda diz melhor das nossas intenções e melhor afere o nosso conceito de humanidade que a forma restritiva do artigo. *– Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.812

Art. 164.

§ 3º – suprima-se: "e de monopolizar, mediante lei especial, determinada indústria ou atividade".

Justificativa

A norma constitucional é geral, a lei ordinária é específica.

A interferência do Estado é ampla tôda a sua ação se desdobra numa continua interferência.

O regime tributário é, evidentemente, uma interferência, e das mais fortes, no rítmo da vida econômica.

O parágrafo 1º do artigo define, desde logo, a orientação de uma política econômica em que o Estado interfere em favor do destino social, no fundamento basilar da riqueza, que se assenta na valorização humana do trabalho.

Dessa forma, a interferência do Estado deve ser orientada no sentido do atendimento ao princípio medular estabelecido no § - .º.

Sua extensão, pois, será fundamentada na razão de ampliar o rendimento do trabalho humano, amparando as iniciativas propulsoras do progresso, traçando normas harmônicas para a regularidade dos rítmos de trabalho e as medidas necessárias ao suprimento do mercado interno. Assim, além de fomentar e regular a produção e o consumo tem, também, o Estado uma função supletiva na mobilização do trabalho humano.

Daí a supressão proposta, supressão que amplia a generalidade de sua interferência. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.813

Art. 164.

§ 4º – Suprima-se a parte final que diz:

"de modo que permita a justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos".

Justificativa

Esse final é menos uma norma de ação do Estado que uma demagogia.

Em verdade, as "iguais oportunidades para todos" seria, evidentemente, a fórmula utópica de um regime comunista.

Não quero entrar no mérito da justiça ou injustiça dessa distribuição, mas, apenas, notar que, sendo medida em contraste com tôdas as outras normas desta Constituição ela serviria sómente para desmoralizar o texto da Carta Magna pela impraticabilidade de seu cumprimento isolado. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.814

Art. 164.

§ 7º – Suprima-se e até o final: "Será determinada a fiscalização e a revisão, etc..."

Justificativa

Trata-se de assunto de lei ordinária e, principalmente, dos mais discutíveis.

Se, em alguns casos, se deve compreender o custo histórico, em outros êle aberra dos mais elementares princípios de justiça.

Por outro lado, como está redigido no artigo, o conceito mercantilista da riqueza ressalta diante da desvalorização da moeda.

Costuma-se fazer no cálculo do custo histórico acrobacias financeiras para fugir-se a sua completa extinção nos casos como o da Alemanha, depois da guerra de 1914, em que o marco se desvalorizou pràticamente até zero.

De qualquer maneira, o parágrafo se desenvolve em detalhes que, talvez, fôssem até externos numa lei ordinária. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.815

Art. 164.

§ 8º – Substitua-se na parte final "para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial" por:

e pertencem ao Estado.

Justificativa

Em todos os países hoje os recursos minerais e as reservas de energia tem que subordinar a maneira de sua exploração, aos interêsses superiores da nacionalidade.

Assim a propriedade sendo do Estado melhor êle poderá orientar a sua política econômica no mais amplo atendimento aos imperativos da coletividade e as necessidades crescentes do seu progresso econômico.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.816

Art. 164.

§ 9º e seus incisos.

Substitua-se por:

O aproveitamento dos recursos menerais assim como da energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei, respeitadas as seguintes regras:

a) as autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a emprêsas brasileiras, sediadas no paiz;

b) aos proprietários do solo se assegura justas indenizações pelos prejuízos que lhe causaram a exploração e pela ocupação da parte do solo que se tornar necessária;

c) a lei poderá delegar a Estados que possuírem os necessário serviços técnicos e administrativos, as atribuíções constantes dêste artigo, dentro dos respectivos territórios;

d) excetuam-se da exigência de autorização ou concessão federal, referi-

das no artigo, e aproveitamento da energia hidráulica de potência reduzida, cujo limite será definido em lei de acôrdo com a nossa geografia econômica.

Justificativa

A regra que o subsolo pertence ao Estado é que justifica o regime de concessão ou autorização instituído entre nós, com real benefício.

Não se compreende, portanto, assegurar-se ao proprietário coparticipação nos lucros, principalmente numa Constituição que, em matéria tributária, cria a contribuição de melhoria.

Não nos parece suficiente, para fugirmos à pressão dos interêsses internacionais, que se declare a necessidade da emprêsa ser organizada no pais, mas ser brasileira e aqui sediada. Não bastasse a história, longa das nossas lutas pela defeza do patrimônio mineral do Brasil, tão cobiçado, e por vezes periclitante, no jôgo da expansão financeira internacional, bastava a recente concessão das jazidas do Amapá para que se veja a imperiosa necessidade de antepor barreiras mais cuidadosas.

Num país sem energia térmica como o nosso, o aproveitamento da energia hidráulica que dispomos, em grande quantidade, deve ser a política superior das nossas diretrizes econômicas.

Mas se isso é verdade, – que a defeza do nasso potencial hidráulico é assunto dos mais sérios, – não é menos certo que os pequenos aproveitamentos não podem estar sujeitos aos mesmos requisitos que oneram e dificultam a sua disseminação. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.817

Art. 164.
§ 10º – Suprima-se:

Justificativa

Se assim se deseja acabar com o abuso de certas defesas alfandegárias, é ridículo fixar-se em 30 anos esse limite.

Além disso, quando esgotados os 30 anos se a produção não estiver em condições de vitalidade para sofrer a concurrência, vai ainda depender da análise das vantagens de defendê-la, porque só por um desvario se chegaria a atirar à runia a produção nacional, simplesmente para se ver livre cabista com cartola de pele e sobrecasaca, em pleno 1976.

Esse dispositivo foi redigido sem se atender ao que significa a produção nacional.

Vejamos: Um produto qualquer gasta para a sua formação tantas unidades de esfôrço de trabalho e vale tanto. A relação entre o valor e o esfôrço de trabalho dá o índice do valor unitário do esfôrço humano. Esse valor é trocado por utilidade importadas.

Se baixarmos esse valor em o aplicando à atividade de menos rendimento, recebemos em troca, menor quantidade de utilidades. Assim embora a, indústria, protegida não possa concorrer com a sua congênere extrangeira, não implica que estejamos perdendo com isso porque podemos estar subindo notàvelmente aquele indice referido do valor unitário do nosso esfôrço humano, que compensará no mercado interno, com o aumento da capacidade de absorção, a diferença de preço produzida com a proteção alfandegária.

O mecanismo das barreiras alfandegárias deve ser mais maleável e mais sensível, dai têrmos em outras emendas projetado a criação do Poder Econômico que manejará em favor do Brasil as resistências econômicas dos impostos de importação e exportação. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.818

Art. 164.
§ 13º suprima-se.

Justificativa

Tem sido moda nefasta nesses últimos anos, o regime de prioridade de transporte. Ele degenera numa redução efetiva de quantidade movimentada pela falta do ritmo na circulação.

A demagogia simplista dos ingênuos vê na prioridade o atendimento aos gêneros de 1ª necessidade com se êles viessem do céu tocados por uma varinha de condão. Na realidade êles são produtos do trabalho humano e o homem tem necessidade ampliar, e tanto mais amplos quanto mais elevado fôr o seu grau de civilização. Entre as necessidades de um selvagem e aquelas de um americano do Norte, mesmo em campo de batalha, há, uma larga gama de níveis intermediários num dos quais nos encontramos.

De qualquer forma já estamos bem longe de podermos definir quais as

mercadorias, que devam ter a prioridade mencionada, principalmente se apreciarmos os centros mais adiantados do País.

Os prejuízos econômicos causados, nos nossos meios de transporte, com o sistema de prioridade, foi fabuloso e só serviu para o enriquecimento de certos distribuidores de praça que prosperavam à sombra da indústria da falta de transporte que se agravava, precisamente, pela quebra do rítmo de movimento, nas longas manobras para o cumprimento do autoritarismo das prioridades.

O mais bizarro é prescrever-se penas contra os infratores pois que exatamente o sucesso do êxito dos exploradores da prioridade reside no seu cumprimento pelo método o mais rígido e complicado.

A aparência demagóógica do artigo esconde um grande perigo tanto, entre nós, como até em países de mais elevado nível econômico, onde se criaram essas escandalosas fontes de rápidos enriquecimento.

Além do mais é assunto de lei ordinária, senão do regulamento de transporte. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.819

Art. 164.

§ 14 – substitua-se por:

A navegação de cabotagem e, preferencialmente feita por navios nacionais, e supletivamente por navios estrangeiros mediante autorização prévia do Poder Econômico.

Justificativa

O exemplo recente de falta de transportes veio estigmatizar a proteção exagerada às companhias nacionais. Chegou-se a remeter mercadorias ao estrangeiro e recambiá-lo ao Brasil para se ter praça para transporte entre dois portos de nossa costa. Os navios estrangeiros viajavam vazios e os nacionais não podiam atender as solicitações da carga.

A autorização prévia pelo Poder econômico atenderá as situações em que seja realmente supletivo o transporte feito pelos barcos estrangeiros. – *Paulo Nogueira.* – *Jurandir Pires.*

Nº 3.820

Art. 164.

16 – Substitua-se por:

O incentivo a imigração é norma geral e as leis ordinárias fixarão, em cada caso as restrições que se fizerem necessárias de acôrdo com razões políticas sociais e sanitárias.

Justificativa

Em tese, a imigração é fator de desenvolvimento para os países de fraca densidade de população como o **nosso.**

Não existem em verdade, raças **previlegiadas** entre os seres humanos, o que existe são complexos **psíquicos** mais ou menos estáveis através de gerações educadas sob certo "Totem".

E êsses estados psíquicos podem chocar-se com as características dos habitantes do País a que se destinam.

Também o grau econômico tem especial significação na análise da corrente imigratória.

Se está abaixo do da terra que o acolhe, reduz nela os índices de produtividade, se está muito acima não se fixa nem se assimila ao aglomerado humano existente.

E vale mencionar que não é a densidade de população que exprime riqueza de um País mas o seu índice de produtividade por unidade humana. Pais, se o fôsse, a Índia e a China seriam países formidáveis, **pois** nem lhes falta a boa qualidade de suas terras férteis e a exuberância de suas reservas minerais. Supera vivamente na análise das correntes imigratórias, as características sanitárias tanto pela defesa da infeções que possam trazer quanto pelo atavismo de taras mórbidas, resultantes de várias deficiências orgânicas cristalizadas, ou germes patogênicos hereditários.

Finalmente, as condições políticas e principalmente as paixões doutrinárias, podem provocar perturbações sérias pelo desacôrdo entre os ideais dos povos imigrados e as consolidadas aspirações dos nativos.

Mas, como se vê, tôdas são oscilantes no tempo e, daí, as restrições não caberem na Constituição mas em leis especiais que se ajustem as variadas situações relativas entre o **país** de origem e o nosso em cada fase da evolução humana. – *Jurandir Pires.*

Nº 3.821

Art. 164.

§ 18 – suprima-se a parte final que diz:

"Procedendo a desapropriação será estabelecido pelo prazo de 5 anos o impôsto territorial progressivo".

Justificativa

Não parece justo que o Estado julga caso de desapropriação uma terra qualquer, crie, primeiramente e durante cinco anos, uma situação **agravadora** sôbre ela para lhes **diminuir** as possibilidades ou até **elimanar-lhe** a propriedade conforme a razão da progressão estabelecida. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.822

Ar. 164.

§ 24º – Substitua-se o inciso I por:

I – As diferenciações dos salários se fazem pela quantidade e pela qualidade do esfôrço produzido, não sendo permitido diferenciações por **motiov** de idade, sexo e nacionalidade.

Justificação

Além da necessidade da diferenciação da qualidade, apra efeito de atender a retribuição de acôrdo com o esfôrço e o mérito, há, ainda, a considerar que a determinação constitucional da não diefrenciação em virtude do estado civil eliminaria o salário família já concedido o que seria um retrocesso.

E' claro que o indivíduo deve ser apreciado sob dois aspectos: o homem produção e o homem social.

O salário família é dirigido para o homem social e representa uma contribuição do Estado para o equilíbrio na sociedade, nos níveis de vida diferenciados pelo estado civil.

Num país de pouca densidade de população, como o nosso, e de baixo padrão de vida, o salário família é de significativa alcance na preparação futura da nacionalidade e na melhoria do seu clima moral. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.823

Art. 164 – § 24:

Inciso VI – Substitua-se por Repouso semanal remunerado.

Justificação

A redução do inciso VI parece remontar ao período do Renascimento pois, desde a era Industrial é **redículo** pensar-se e mapagar os fogos de um alto forno ou paralizar-se o trafego dos sistemas de transporte para atender-se ao descanso constitucional aos Domingos.

O problema das horas e dias de trabalho é agora bem mais complexo e variado. Estamos assistindo cousas as mais bizarras no assunto, inclusive, constantemente, uma extensão de horas de trabalho além dos limites legais que se contornam, com habilidade sutil ou remuneração suplementar.

Mas o que é fundamental é que em preceito constitucional esse inciso seria uma aberração frente à realidade.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1946. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires*.

Nº 3.824

Art. 164.

§ 24º – Suprima-se no inciso VIII:

"Indenização ao trabalhador dispensado e".

Justificação

Parece desnecessário a determinação constitucional, pois que a indenização é a consequência do princípio da estabilidade garantida pelo artigo. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.825

Art. 164.

§ 24º – Suprima-se no Inciso X: "mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado".

Justificação

O princípio de previdência deve constar da Constituição, mas o modo pelo qual a ela se atinge extravasa da generalidade que deve presidir sua redação.

Além disso, o sistema da tríplice contribuição que aliás, já consta de lei ordinária, há muito que não é cumprido.

Por outro lado, o sistema da contribuição do empregado é, apenas uma agravante das despesas de sua arrecadação.

Em verdade, a contribuição do empregado nada mais é que uma redução do seu salário que aumenta de correspondente, em face da repressão das suas próprias necessidades.

Essa engrenagem complexa é, apenas, uma ilusão e das mais infantis. E é sempre mais dispendiosa a arrecadação disseminada entre os empregados que a duplicação da cota do empregador, por exemplo.

De qualquer forma não deve constar do texto constitucional. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.826

Art. 164.
§ 24º Suprima-se o inciso XIV.

Justificativa

Não bastasse o exemplo histórico dos estrangeiros que tanto fizeram pelo Brasil com **exaltaado** amor a essa terra e poderíamos invocar em favor da emenda a lei dos 3 estados de Comte, mostrando a tendência dos indivíduos nos aglutinados humanos, de perder os **previlégios** de nascença para adquirirem os de consciência.

A guerra atual, que apaixonou o mundo, nos deu os exemplos os mais nítidos: desde os Franceses livres que lutavam contra a velha França, os Italianos livres que fizeram **aa revulução** para tirar a **gleba,,** em que se assentava a nacionalidade, das mãos do inimigo dos seus interêsses políticos, até os nacionalistas alemães que formavam em outros países as minorias nazistas.

Assim, mesmo para segurança da sobrevivência de um povo, êle deve ser composto de elementos que concientemente veneram a sua pátria de preferência a que se forma de indivíduos apenas, casualmente, pertencentes à coletividade nacional por efeito de nascimento. – *Jurandyr Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.828

Acrescente-se a seguir do § 31 do **aart**. 164:

Art. Será obrigatório o ensino dos fundamentos da democracia e da cooperação social, nos têrmos em que a lei fixar.

Justificativa

É a obrigatoriedade da educação para a Liberdade que a emenda proposta estatui. Debalde se tentará assegurar nas leis a vigência dos postulados do regime de liberdade sem que se preparem sobretudo as gerações novas para o respeito e a dignificação da Personalidade Humana. Enquanto as facções fanáticas insistem em despersonalizar os indivíduos visando um domínio sempre opressor as democracias, em geral, relegam a um segundo plano o dever indeclinável de contrastar tal perigo em suas próprias fontes. Cremos firmemente não haver garantia maior para a vigência da Liberdade que a resultante do ensino obrigatório dos postulados fundamentais da democracia e da cooperação social, ministrado nos mais amplos limites. – *Paulo Nogueira. – Jurandyr Pires.*

Nº 3.829

A seguir ao art. acrescente-se:

Terá a seu cargo a manutenção dos alunos de aprovação distinta para as séries de acesso em qualquer curso de ensino.

Justificativa

Trata-se do corolário natural do ensino gratuito em todos os gráus que igualmente propusemos nos têrmos da emenda ao art. É de tôda evidência que, para que os resultados visados com medida amplíssima com o ensino sem ônus **paraa** os alunos possa ser alcançado, torna-se imprescindível que caiba ao Estado prover a subsistência, pelo menos, daqueles que, não podendo fazer por conta própria, tenham revelado as suas aptidões para o acesso ao saber. Os benefícios sociais que resultarão dessa providência são de alcance imprevisíveis. – *Paulo Nogueira. – Jurandyr Pires.*

Nº 3.630

Art. 164:
§ 35 – Suprima-se.
§ 36 – Suprima-se.

Justificativa

A tradição **artíistica** do Brasil não é de molde a que se justifique a existência dêsses dois parágrafos.

O que êles podem é criar conflitos de interêsses talvez graves.

A sombra dêles se realizam, pela imprecisão limitadora das belezas que defendem, as mais estravagantes loucuras de "Snobes" colecionadoras de velhacarias.

O progresso pode aalém disso, se entravar na forma diaconiária do artigo pelo exagêro pedante na coceituação do que é beleza. Em realidade não se justifica a sua existência no texto constitucional. – *Jurandyr Pires.*

Nº 3.831

Art. 164:
§ 37 – Substitua-se por "A família tem direito a amparo especial dos poderes públicos."
§ 38 – Suprima-se.

Justificativa

Fazer restrição sôbre a natureza da composição da família para o efeito

do amparo dos poderes públicos é apreciar o problema pela forma e desprezar a substância.

As próprias leis trabalistas tiveram que amparar e reconhecer as situações "de fato" existentes.

Essa conquista agora está ameaçada com êsse parágrafo constitucional que não pode existir sem sacrificar direitos já reconhecidos e conquistados na evolução pacífica do nosso progresso social e nos princípios reconhecidos pela legislação de todos os povos cultos, aprovados por vários **Conggressos** internacionais com o comparecimento e voto do Brasil.

Mais ampla jusificação foi feita por nós da Tribuna, e consta do *Diário da Assembléia,* 23 de abril de 1946, págs. 1.175 – do meio da 3ª coluna em diante – e do de 10 de maio de 1946, **pag**. 1.628 – da primeira coluna em diante. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.832

Art. 166 – Suprima-se.

Justificativa

É claro que a União poderá entrar em entendimento com as demais nações vinculadas ao sistema hidrográfico da Amazônia.

O nomear essa autorização, entre tanto, na Constituição, **implica** numa restrição a quaisquer outros entendimentos porventura necessários, pois que a lei ordinária ficaria impedida de autorizar. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.833

Art. 170 – I – Suprima-se "de ferro".

Justificativa

Importam tanto a segurança nacional as Estradas de Ferro quanto as rodovias. As auto-estradas alemães formaram os alicerces de sua expansão bélica para a guerra relâmpago. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.834

Art. 164:
§ 34 – Suprima-se.

Justificativa

O nacionalismo dêsse artigo extravaza a todos os demais.

É uma ilusão repetirmos, como nos tempos coloniais que necessitamos é de braços para a lavoura. É certo que a imigração de camponeses é útil, mas um País se mede pelo valor mental de seu povo. A própria produção é mais consumo de energia psíquica que muscular, na era em que vivemos.

A tendência é para a cerebração. As mecanizações cada vez mais automáticas nos afirmam que a tendência crescente, e depois da guerra vertiginosamente crescente, é no sentido de pesar cada vez mais na produção e contribuição cerebral e menos a muscular.

Em 1940, quando o Brasil estava na sua maior exaltação nacionalista, o grande cientista Lacovesky tentou vir para o Brasil mas respondeu-se-lhe como a França a Lavoisier "O Brasil não precisa de sábios". Há, no momento, entre nos, tal desprezo pela cultura que se chega a temer pelo nosso futuro.

A Rússia teve, logo no início de sua revolução, idêntico proceder e Trotsky conta vaidoso, na sua "Revolução de Outubro", que mandou afundar navios cheios "da classe professoral" que não podia acompanhar a obra revigoradora da revolução. O resultado foi que o bom senso veio, a seguir, importando-se técnicos e cientistas do exterior para poderem elevar o **nível** cultural da Rússia e elevá-la em progresso e produção.

Assim, impedir que um estrangeiro revalide seus diplomas e demonstre sua cultura e **exerca** a sua profissão é não ter amor a algo que estravasa da Pátria para se abrigar sob o céu da mundanidade como a cultura e o saber.

Felizes seríamos se nos viessem muitos e muitos vultos estrangeiros para trabalharem conosco nas profissões liberais.

O Brasil têm tal *deficit* de engenheiros que nem mesmo com uma intensa imigração seria possível suprir a lacuna existente para a larga realização que tem o que ser executada. – *Jurandir Pires.* – *Paulo Nogueira.*

Nº 3.835

Acrescente-se depois do art. 171 art... as nomeações apra os altos comandos das fôrças armadas serão aprovadas pelo Senado Federal.

Justificativa

E' medida salutar de segurança para a Federação e defesa contra a hipertrofia do poder executivo que uma vez firmado na fôrça pode comprimir a fôrça da própria opinião pública e da vontade popular. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.836

Art. 172.
§ 1º – Suprima-se.
§ 2º – Suprima-se.
§ 3º – Suprima-se.
§ 4º – Suprima-se.

Justificativa

A lei orgânica estipulará com mais amplitude. Na Constituição basta o princípio sob pena de estender-se, além de necessário, o texto da Carta Magna, com visível diminuição de sua altura política. – *Jurandir Pires. – Paulo* ***Nogueiral.....***

Nº 3.837

Art. 173.
§ 1º – Suprima-se.
§ 2º – Suprima-se.
§ 3º – Suprima-se.
§ 5º – Suprima-se.
§ 7º – Suprima-se.

Justificativa

Eses parágrafos positivamente não são de matéria constitucional.

A lei orgânica das fôrças armadas evidentemente desenvolverá essas normas com mais precisão e mais maleabilidade. – *Paulo* ***Nogueiral.*** – *Jurandir Pires.*

Nº 3.838

Art. 174 – Suprima-se.

Justificativa

O assunto já está, nas linhas mestras que cabem numa constituição, regulado no inciso IV do art. 4º e justificado na emenda que a êle apresentamos. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.839

Substitua-se no Capítulo II do Título VI:

"Dos Funcionários Públicos **Cívis**" por: "Dos Servidores do Estado".

Justificativa

Não se compreende a distinção nos direitos entre aqueles que servem ao **País** nas repartições burocráticas dos que o servem nas autarquias.

Não é justo, também, que se selecione êsses direitos fundamentais entre funcionários e mensalistas. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.840

Art. 176 – Substitua-se por:

E' vedada a acumulação de quaisquer cargos exceto o de magistério que é permitido havendo compatibilidade de horários.

Justificação

Para justificar basta a citação da seguinte regra de Descarte:

"Acêrca dos objetos propostos, deve-se investigar não o que os outros pensaram ou que nós supomos, mas o que podemos ensinar com clareza e evidência".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.841

Art. 177:

Parágrafo único – Suprima-se.

Justificativa

Não é matéria constitucional a forma do provimento dos cargos de professores. Além disso a variedade do ensino e a diversidade dos métodos de seleção são hoje assunto de largas controvérsias e dependem das situações econômicas relativas dos estabelecimentos e da própria economia nacional.

O concurso de provas se se ajusta com perfeição em certas disciplinas, em outras é o menos aconselhável dos processos.

O magistério como carreira da mesma forma é para certas naturezas de conhecimentos a ministrar processos de seleção estagnante o desenvolvimento cultural do ensino.

Os concursos de provas, magnifico em certos casos, perde, totalmente, a sua expressão seletiva em outros. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira*.

Nº 3.842

Art. 178 – Inciso I, – substitua-se "funcionário" por "servidores do Estado".

II – substitua-se por: Os servidores do Estado, nomeados sem concurso, depois de dois anos de efetivo exercício.

Justificativa

Não padece dúvida que uma República democrática se pauta pela igualdade dos direitos.

Daí não se justificar um tratamento diferente quanto a estabilidade funcional entre funcionários públicos, mensalistas, e outras categorias de servidores do Estado. Todos servem a Nação e não há razão para se os selecionar em castas. Além disso seria melhor que se acabasse de uma vêz por tôdas com o velho conceito plutocrata de que o trabalho é um favor de quem emprega o esforço de alguém.

O trabalho é um direito medular do **indivíduo** para a manutenção de sua dignidade e elevação contínua do padrão econômico da sociedade em que vive. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.843

Art. 179:

Parágrafo único – Substitua-se "funcionário por servidor".

E substitua-se: "Se êsse funcionário contar dez anos de exercício, pelo menos, ficará em disponibilidade remunerada".

por

Êsses servidores ficarão em disponibilidade remunerada na forma que a lei estatuir".

Justificativa

A remuneração durante o impedimento de exercício é o complemento da garantia do art. 178.

A lei dirá do montante da remuneração conforme o tempo de serviço. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.844

Art. 180:

Suprima-se tôda a parte final que diz: "o que lhe houver ocupado o lugar ficará **etc.!"**

Justificativa

Não havendo culpa do ocupante, mas do Estado, a êsse deve caber o ônus do êrro cometido. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.845

Acrescente-se depois do art. 181:

Art. Os servidores do Estado terão direito a aposentadoria com vencimentos integrais independente de exame médico aos 30 anos de serviço ou ao atingirem setenta anos de idade.

§ 2º A lei estatuirá os casos de redução desses limites quando se tratar de serviços prestados em condições especiais, como sejam os em zonas insalubres ou sujeitas a pernoites continuados.

§ 3º A lei regulará a forma e as condições para as aposentadorias por invalidez.

§ 4º Ao atingirem o limite de idade fixado no artigo, poderão os servidores do Estado ser compulsóriamente aposentados.

§ 55º O serviço público federal, o estadual, o municipal e o prestado a autarquias será computado integralmente em qualquer caso.

Justificativa

Tinta anos de serviço representam uma vida de trabalho e merece o prêmio de descanço. Quando, entretanto, se consome mais rápida a existência nos pernoites continuados e nos serviços em zonas insalubres êsses valores têm que ser reajustados pelo valor real do gasto físico dipendido.

O Estado, sendo o resultado do consenso dos homens em razão da defesa mútua contra o que lhe perturba a vida, tem obrigação de atender aqueles em que as enfermidades afastam a capacidade produtiva. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.846

Acrescente-se depois do art. 181:

Art. – Os inativos do serviço público terão suas pensões reajustadas tôda vez que a oscilação do poder aquisitivo da moeda forçar um novo padrão de vencimentos para os servidores em exercício.

Justificativa

O conceito mercantilista de que o dinheiro é riqueza e não apenas um padrão de medida variável no tempo para a aferição dos valores relativos das utilidades, fez com que se cometesse a injustiça de negar, **pràticamente**, a assistência social em virtude da degradação por vezes fabulosa, da capacidade aquisitiva dos pensionistas do Estado.

Esse dispositivo além de significar uma expressão de justiça social é a correção de um êrro na estipulação do amparo para os que a idade ou o

destino tiraram os meios de subsistência. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.847

Art. 185 e seus parágrafos. Suprima-se.

Justificação

Em outra emenda foi regulado o modo de feitura das leis constitucionais. Uma emenda à constituição é uma lei constitucional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.848

Art. 186.
§ 1º – suprima-se.
§ 2º – suprima-se.
§ 3º – suprima-se.

Justificação

Eé matéria para ser regulada em lei ordinária.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.849

Acrescente-se a seguir do art. 189:

Art. – O Estado orientará as atividades nacionais pelos princípios da organização racional do trabalho.

Justificativa

A organização racional do trabalho representa um aperfeiçoamento social irregressível. Os seus princípios têm hoje aplicação universal, abrangendo todos os ramos das atividades humanas.

No grau do seu desenvolvimento atual pode-se mesmo **definí-la** como a ciência e a arte da eficiência. Não há por que insistir aqui nos incontestáveis benefícios que resultam da prática dos seus ensinamentos.

O que importa é atender nas conseqüências salutares que resultarão da afirmação de princípio que a emenda concretiza. Sempre que a ignorância ou o **empirísmo** se revelarem na direção das atividades nacionais caberá o recurso à invocação do texto constitucional como justificativa à condenação formal que merecerem. Terá ademais, como tôda declaração de princípio, um enorme valor educacional.

E, convém lembrar uma constituição não tem o mérito apenas aquilatado pela maior ou menor felicidade com que organiza os poderes do Estado. Vale também essencialmente pelos rumos que traça visando o futuro desenvolvido da nação.

Nesse sentido dificilmente se negará a extrema utilidade da emenda proposta. Seu primeiro signatário espera poder ainda justificá-la, com maiores minúcias, da tribuna. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.850

Art. 191– Acrescente-se depois dele:

Art. As autarquias e entidades de serviços autônomos estruturar-se-ão nos moldes dos pincípios orgânicos do Estados e nos têrmos estabelecidos em lei.

§ As entidades de serviços autônomos serão consideradas pessoa de direito público sempre que seus organismos ordenadores sejam constituidos pela representação efetiva:

a) dos consumidores ou beneficiários dos serviços.

b) dos seus quadros funcionais.

c) dos poderes públicos da União.

d) do Poder Econômico.

Art. Será determinada em Lei a participação dos trabalhadores na gestão das emprêsas.

Justificativa

Da Tribuna, pelo Deputado Paulo Nogueira.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires.*

Nº 3.851

Art. 192 e seus parágrafos – suprima-se.

Justificativa

A lei orgânica da Justiça deverá apreciar êste assunto com a amplitude que se torna necessária, dispensando a Constituição de gravar até medida quase de regulamento com que está redigida. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.852

I – Suprima-se "natos" e "ao Distrito Federal".

Justificativa

Em justificativas a outras emendas salientamos o ascendente da consciência da Pátria sôbre o causalismo do nascimento. E' verdade que a for-

mação psíquica do individuo e as próprias característica do seu super-egosão resultados do embate do seu id nas agressões contra o meio durante o recalcamento dos seus impulsos para o inconsciente donde emanaram. Mas se essas possíveis desajustagens na consciência coletiva se possa observar em relação aos brasileiros não natos por outro lado é impossível diferenciar com precisão hoje as grandes desharmonias, em virtude dos meios de comunicação, que aproximando os povos como que entrelaçou os costumes antes profundamente diferenciados. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.853

Art. (Onde convier) – Os auxílios que, por esta Constituição a União e os Estados prestam aos Municípios devem ser aplicados, pelo menos na metade do seu vulto, em benefício de ordem rural.

Justificativa

Torna-se necessária uma larga política rural para elevar o Brasil a uma alta expressão de produtividade.

Assim sendo, o desenvolvimento municipal deve atender, preferencialmente, às condições de saneamento, dos meios de comunicação e da educação rural para a intensificação da sua atividade produtora, a fim de bem atender a oobjetivo colimado, atender ao objetivo colimado. – *Paulo Nogueira. – Jurandir Pires*.

Nº 3.854

Disposições Transitórias:

Acrescente-se um artigo ao Título Especial onde convier:

Art.... Os dispositivos desta constituição referente as garantias individuais a dos Servidores do Estado retroagem quando em beneficio do individuo a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

Justificativa

A Assembléia Nacional Constituinte tendo deixado com o Poder Executivo a prerogativa da expedição de Decretos-leis assumiu outra responsabilidade para com o povo que foi a de lhe atender as aspirações desde que se investir dos poderes ilimitados a ela confiados.

Deixando voluntàriamente de apreciar o que se desenrolava, em seu derredor, enquanto dava tôda a sua atenção à feitura da Carta Magna, justo é que faça pender o efeito dos seus benefícios deste a data de sua instalação para corresponder à confiança que nela depositou a vontade expressa do povo brasileiro. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.855

Transposição:

Os incisos XV e XVI do art. 3º e mais os artigos 138, 139 seus parágrafos, 140 e seus parágrafos passarão para o capítulo “Disposições Transitórias”.

Justificativa

Não pode constar do corpo de uma constituição matéria orçamentária. No caso do art. 138 é um índice da nossa desconfiança no próprio parlamento que há de compreender o valor do ensino e da educação do nosso povo. Nos demais é realmente transitório, pois que seria pessímismo demais acreditar na incapacidade eterna de acabarmos com o flagelo da sêca.

A América do Norte, com as notáveis obras do New Deal rasgando o Canal All-América, conseguiu transformar uma larga região, totalmente deserta (que não é o caso do Nordeste) numa, refinitiva região florescente.

Quanto ao Amazonas não é possível com a simples enumeração da percentagem fixa de valor da receita orçamentária, atender um dos mais complexos e empolgantes problemas da nossa batalha econômica.

Muito e muito mais justo do que deixar a Amazônia abandonada de recursos é a retirada das suas possibilidades objetivas de sucesso como a concessão dada pelo Govêrno no Território do Amapá.

Essa concessão faz com que o Brasil abra mão da sua maior possibilidade industrial no norte do País opis que é o único ponto de todo o nosso solo para a sepentrião, que dispõe da possibilidade prática de usar o combustível do Perí e o ferro das entranhas da nossa terra.

De qualquer maneira, pelos menos, essa transposição para o capítulo das disposições transitórias é medida de estética na feitura Constitucional. – *Jurandir Pires. – Paulo Nogueira.*

Nº 3.856

Art. 4º – nº IX –

Em vez de:

Tráfego rodoviário interestadual.

Dizer:

"Tráfego ferroviário, rodoviário e aéreo interestadual e telefonia interestadual".

Justificativa

Embora no artigo 3º – XIV – figure, entre as atribuições privativas da União, "explorar ou dar em concessão os serviços de navegação aérea, assim como os de vias férreas que liguem portos marítimos às fronteiras nacionais, ou transponham os limites de algum Estado", a inclusão no artigo 4º da competência privativa da União de legislar sôbre "tráfego rodoviário interestadual" poderia levar à suposição de que era deixado à competência dos Estados legislar sôbre o tráfego ferroviário e aéreo interestadual, bem como a telefonia interestadual. Sendo da alçada da União e não dos Estados tal competência, conforme já constou da Constituição de 37, art. 16 nº XI, pois de outro modo poderiam resultar dificuldades à circulação de mercadorias no interior do País, – há evidente necessidade de tornar clara a competência da União, tanto para o tráfego ferroviário e aéreo e a telefonia quanto para o rodoviário interestadual. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3. 857

II

Art. 4º – XVI –

Em vez de:

Ensino secundário e superior.

Dizer:

"Ensino do segundo grau e superior".

Justificativa

A emenda substitui a expressão "secundário" por segundo grau".

Não inclui a redação do Projeto o ensino comercial e o ensino industrial, que toma importância cada vez maior no país. Basta citar que o número de escolas técnicas de comércio, que era em 1927 de 980 atingiu, em 1945, a 80.000.

Seria retrogradar não incluir nas atribuições da União legislar sôbre essas modalidades de ensino, tão necessário ao momento.

A redação do Projeto é restritiva, pois secundário é apenas o ensino *ginasial. – Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.858

III

Art. 105 – § único –

As decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Suprimir.

Justificativa

Êste dispositivo importa em dar ao poder judiciário faculdades privativas de outros poderes, qual a de baixar regulamentos. Existe aí evidente intromissão em atribuições legislativas, que desnaturam a função julgadora. Se outros órgãos do Poder Judiciário não têm atribuições análogas, nem as devem ter, não se justifica a anomalia adotada para a Justiça do Trabalho no parágrafo único da artigo 105. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.859

IV

Art. l27 – ns. V e X –

V. E' proibido tanto à União, como a qualquer Estado ou Município e ao Distrito Federal, aplicar tributos, seja qual fôr a forma ou denominação:

***..a)* sôbre** bens, rendas e serviços um de outro;

b) sôbre efeitos produzidos por atos jurídicos perfeitos e acabados;

c) sôbre bens serviços ou atos vinculados ás instituições religiosas e às de educação, de propaganda política e humanitária e de assistência social, assim como a importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressalvado, em todos os casos, o impôsto sôbre a renda.

X. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a outorgada por lei especial do govêrno tributante.

Suprimir o número X e substituir a letra *a)* do número V pelo seguinte:

a) – Sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, extendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.

A recíproca imunidade tributária de que trata êste artigo não dispensa os

concessionários de serviços públicos de concessão estadual ou municipal do pagamento dos direitos de importação e do impôsto de renda, a menos que haja isenção ou redução expressa em lei federal.

A imunidade não abrange tão pouco a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos".

Justificativa

O caso é o da recíproca imunidade tributária de que, em regime federativo, gosam forçosamente os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios. O provimento dos serviços públicos quer executados diretamente, quer por delegação ou concessão, constitui obrigação precipua das três pessoas de direito público, ao passo que o poder de tributar envolve o poder de perturbar e até o de destruir o objeto sôbre **que** recai.

As constituições de 1891 e 1934, proibiram à União, aos Estados e aos Municípios a recíproca tributação de bens, rendas e serviços uns dos outros, o que sempre se entendeu abranger os serviços públicos executados por concessão, já que isso não lhes tira caráter de serviços públicos necessários à atividade do poder competente para criá-los e regê-los.

A Constituição de 1937, pelo parágrafo único de seu art. 32, criou grande confusão. Estados e Municípios lançaram tôda a sorte de impostos sôbre os serviços federais; predial, territorial e até impôsto por quilômetro de linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Admitido que fôsse o princípio de que a isenção de impostos só pode ser concedida pelo poder competente para lançá-los, desapareceria a imunidade recíproca, princípio básico da Federação. A execução dos serviços publicos, por meio **de** concessão, prevista no art. 4º, se formaria **inoperante.**

Aos demais, os impostos estaduais ou **municiapais** sôbre serviço público federal não interessam somente à economia do Estado ou do Município tributantes e sim à de todos os Estados e Municípios supridos por um pôrto ou por uma estrada de ferro, por exemplo.

Contra o dispositivo da Constituição de 1934, arguia-se, não sem certa razão a sua possível interpretação no sentido de isentar os serviços públicos concedidos pelos Estados, e Municípios do pagamento dos imposto aduaneiros e de renda, conquanto aquele dispositivo se referisse à isenção "para o aparelhamento já instalado", isto é, depois de ter pago os direitos de alfândega.

Convém portanto esclarecer, substituindo a expressão "instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão", pela clara estipulação **consatnte** da emenda, de que a isenção não atinge os impostos de alfândega e de renda. – *Edmundo Barreto Pinto*.

Nº 3.860

V

Art. 127 – nº XII –

Em vez de:

O produto das multas não poderá se atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários, que as impuserem ou confirmarem.

Dizer sòmente:

"O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte aos funcionários".

Justificativa

A redação dêsse artigo, como está no Projeto, reproduz a forma enganadora introduzida na Constituição de 34, artigo 184, iludindo aos que acompanham a forte corrente de opinião contra qualquer participação dos funcionários no produto das multas. Os que recebem a quota-parte não são, como podem supor os menos versados no assunto, os que impõem ou confirmam as multas, mas os que lavram os autos de infração; e êstes, pela redação do artigo, continuariam a participar do produto de uma fiscalização em que são os agentes, perdendo a imparcialidade e o prestígio a ela inerente. A eficiência da fiscalização deve ser estimulada e premiada sem dúvida; mas quando se avalia pela correção, pontualidade, honestidade, e aplicação justa da lei, e não apenas pela renda que produz. – *Edmundo Barreto Pinto*.

Nº 3.861

VI

Art. 133 – III – Parágrafo único

Em vez de:

Cobrar-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas. Êste tributo não poderá ser

exigido em limite superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição de melhoria.

Dizer:

Cobrar-se-á a contribuição de melhoria no aso de valorização de imóvel em consequência de obras públicas. Êste tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor real que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição e melhoria.

Justificativa

A emenda visa evitar que, pelo emprêgo da palavra *sempre*, se conclua ser aplicável a contribuição de melhoria em todos os casos, obrigatòriamente, quando haja beneficiamento de valor nas propriedades em consequência de obras públicas. Existem inúmeros casos especialmente no meio rural em que a aplicação do tributo seria o confisco pela impossibilidade de ser pago. Convirá dar flexibilidade ao dispositivo, deixando que na aplicação sejam atendidas as situações pelo critério objetivo.

Casos pode haver também em que a valorização seja apenas aparente e simples consequência da desvalorização da moeda em que o valor é expresso. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.862

VII

Art. 160 –

Em vez de:

Os direitos individuais e as suas garantias, quanto aos estrangeiros, sofrerão as restrições que a lei estabelecer, por motivo de ordem pública ou segurança nacional.

Dizer:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição e as que a lei estabelecer para garantia da ordem pública ou segurança nacional, gozarão os estrangeiros dos mesmos direitos individuais assegurados a brasileiros".

Justificativa

A emenda visa apenas destacar o principio da igualdade entre estrangeiros e brasileiros quanto aos direitos individuais com a ressalva das limitações expressas na Constituição e das que a lei venha a definir para garantia da ordem pública e da segurança nacional. Os estrangeiros devem saber que estão ampardos em sua colaboração na vida nacional.

É pensamento das Classes Produtoras que a grandeza do Brasil, não poderá ser construída sem a colaboração do homem, do capital e da capacidade técnica estrangeira. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.863

VIII

Art. 164 – § 1º –

Em vez de:

A ordem econômica tem por base os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa ou de emprêsa com a valorização humana do trabalho:

Dizer:

"A ordem econômica baseia-se na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido dentro dos limites do bem público".

Justificativa

A modificação proposta na redação dêsse parágrafo tem por objetivo definir com clareza a ordem econômica como é compreendida e como é tradicionalmente praticada no Brasil, aliás, de acôrdo com o sentido geral dos dispositivos desta Constituição. Reproduzindo a definição constante da Carta de 37, dará o relêvo necessário à iniciativa individual, e a reconhecerá como base da prosperidade nacional, desde que condicionada ao bem público.

O parágrafo, como foi redigido no anteprojeto, dá preeminência ao princípio de justiça na distribuição da riqueza sôbre o da necessidade de criar essa riqueza, que é o imperativo econômico básico para um país de tão baixa renda nacional e de tão grande recursos potenciais inexplorados como é o nosso. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.864

IX

Art. 164 – § 2º

A lei que regular o trabalho, a produção, e o consumo poderá estabelecer

as limitações exigidas pelo bem público.

Suprimir.

A redação dêsse segundo parágrafo o torna evidentemente inócuo. Com a modificação proposta para o parágrafo primeiro, o sentido da limitação exigida pelo bem público, – que se deve extender a tudo que é regulado pela lei e não apenas ao trabalho, a produção ao consumo, – está exatamente atendido.

Quanto à faculdade de intervir no domínio econômico, consta ela do parágrafo seguinte. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.865

X

Art. 164 – § 3.º

Em vez de:

A faculdade reconhecida à União de intervir no domínio econômico e de monopolizar, mediante lei especial, determinada indústria ou atividade, terá por base o intereêsse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Dizer:

"A União poderá intervir no domínio econômico mediante lei especial, tendo essa faculdade por base o interêsse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição."

Justificativa

A emenda do § 3º, além de corrigir a forma viciosa de dar como reconhecida uma faculdade quer está justamente reconhecida, visa suprimir a referência à monopolização por parte da União "determinada indústria ou atividade". Essa forma de intervenção não apresenta nenhuma razão para que seja mencionada es especial. Muitas atividades são monopólio do Estado, segundo já consta de diversos artigos da Constituição. Quanto às indústrias, a menção constitucional seria apenas um convite à estatização de certas iniciativas, entrando em matérias controvertidas e de tão alta importância, cuja delicadeza, aliás, vai além do que se supõe geralmente. – *Edmundo Barreto Pinto*.

Nº 3.866

XI

Art. 164 – § 4.º.

Em vez de:

O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social, de modo

Que permita justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos.

Dizer:

"O uso da propriedade será condicionada ao bem estar social."

Justificativa

A emenda suprime a parte final do parágrafo do projeto, cuja redação provem da confusão entre distribuição equitativa de benefícios sociais e de oportunidade, com distribuição de propriedade. O que é justo distribuir por igual é a faculdade de adquirir a propriedade, como aliás de ter acesso a tôdas as instituições da comunidade; – justiça, segurança, educação, etc.

Condicionar, por outro lado, o "uso da propriedade" à "justa distribuição" é quase que suprimir o direito de propriedade assegurando na própria Constituição.

A limitação essencial ao direito de propriedade, que a Constituição não pode deixar de assinalar, é a do bem estar. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.867

XII

Art. 164 – § 6.º.

Em vez de:

A lei regulará a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, das emprêsas de seguro e de capitalização. e de outras de fins análogos, em tôdas as suas modalidades.

Dizer:

"A lei regulará as restrições ao estabelecimento de banco estrangeiros de depósitos, bem como a nacionalização das emprêsas de seguros e capitalização."

Justificativa

A redação dêsse artigo do projeto, no que se refere aos bancos de depósito, conduziria à extinção dos bancos estrangeiros de depósito, sem considerar os casos em que êsses bancos existentes ou a serem estabelecidos possam ser úteis.

A medida foi instituída pelo artigo 117 da Constituição de 34, repetida na de 37 e regulada pelo Decreto-lei nº 3.182, de 9 de abril de 1941, que concedeu aos bancos então existentes um prazo de mais decinco anos para se adaptarem aos preceitos legais.

Atendendo aos imperativos da política de aproximação continental,

pelo Decreto-lei nº 3.786, de 1 de novembro de 1941, foram autorizadas a operar no país, além do prazo estabelecido, no art. 1º do Decreto-lei nº 3.182 citado, os bancos de depósito pertencentes aos naturais das repúblicas do continente americano. E, em setembro de 1942, pelo Decreto-lei nº 4.650, idêntica medida foi adotada com relação aos bancos canadenses.

Há tôda a conveniência, em vista da necessidade de facilitar a entrada de capitais estrangeiros, de modificar definitivamente a orientação anterior, pois vinha ela sendo já alterada em favor dos bancos da América O dispositivo do projeto, com a regidez de sua redação, iria trazer sérios embaraços ao desenvolvimento industrial do país. O Banco de depósito, desde que importe capitais para suas transações, é, além disso, um dos élos da cadeia no comércio **exterior.** Convém não encerrar no texto constitucional tôda a possibilidade de atender às conveniências nacionais, quer com a formação de capitais nossos, quer com a colaboração dos capitais estrangeiros. A lei poderá regular o assunto, apreciando suas diversas modalidades. – *Edmundo Barreto Pinto*.

Nº 3.868

XIII

Art. 164.

incluir depois do § 6.º:

"O capital estrangeiro investido ou para investimento no país gozará, com as restrições constantes desta Constituição, de tratamento igual ao concedido ao nacional".

Justificativa

Reconhecida a necessidade do capital vindo de fora, para desenvolver nossas forças econômicas e permitir criar o mais ràpidamente possível condições de melhoria do nível de vida de nossa população, – é de extrema necessidade dar ao capital que venha colaborar conosco na solução dêsse problema nacional as garantias de tratamento e de estabilidade para que se sintam seguros em nosso país. Evidentemente não nos conviria o capital de especulação, mas o que vem se investir em empreendimentos de utilidade para o melhoramento individual do homem do povo, visando, pois, um objetivo social.

A redação da emenda permite a entrada dêsse capital com vantagem recíproca para quem o traz e para o país. – *Edmundo Barreto Pinto*.

Nº 3.869

XIV

Art. 164, § 7.º:

Em vez de:

A lei regulará a nacionalização das emprêsas concessionárias de serviços público federais, estaduais e municipais. Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que, caculadas com base no custo histórico, os lucros dos concessionários, não excedendo à justa remuneração do capital, lhes permitam atender às necessidades de melhoramento e expansão dêsses serviços. A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Dizer:

"As emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência".

Justificativa

Êstes dispositivos constavam das constituições anteriores, que estão mais de acôrdo com as necessidades nacionais (artigos 136 e 137 da Constituição de 1934 e artigos 141 e 147 da Constituição de 1937). Os serviços públicos exigem a inversão de grandes capitais a juros baixos, os quais dificilmente serão levantados no nosso mercado interno quando o próprio juro da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil é mais alto do que o geralmente passível em tais serviços. A redação do projeto impedirá a entrada de capitais para os serviços públicos e terá repercussão desfaforável no desenvolvimento do Brasil.

A chamada "nacionalização" das emprêsas concessionárias de serviços públicos é uma expressão inócua. Em que consiste ela? Na venda das emprêsas ou de suas ações a nacionais? Evidentemente não. Na subordinação das emprêsas às leis do país? Esta tanto é forçosa para as estrangeiras, as quais nunca se concede autorização para funcionar no Brasil sem êsse dispositivo usual e precípuo.

A suposta "nacionalização" não tem pois outro sentido que o de pôr um

rótulo nacional em emprêsas estrangeiras.

O que é necessário em matéria de nacionalização de emprêsas de serviços públicos e a participação, senão a preponderância, dos elementos brasileiros em sua direção. E, nesse sentido, a emenda reproduz o Artigo 146 da Constituição de 1934. – *Edmundo Barreto Pinto.*

N° 3.870

XV

Art. 164. § 10:

Em vez de:

Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de trinta anos.

Dizer:

"A proteção alfandegária obedecerá ao objetivo de estimular a implantação, a produtividade e o desenvolvimento das industrias e o melhoramento da produção nacional, para melhoria do padrão de vida do povo brasileiro."

Justificativa

A redação do parágrafo, com está no Projeto, não defende o desenvolvimento nem estimula a eficiência da indústria nacional, para que possa concorrer com a de outros passes. Quanto ao desenvolvimento ou proteção ás industrias nascentes, o período de trinta anos, em certos casos, é excessivo. Outros há em que a proteção terá que continuar além dos trinta anos.

Quanto ao aperfeiçoamento industrial, a garantia dada ao Projeto a antes uma forma de protecionismo prejudicial, que, nos primeiros anos do período, se refletirá no alto preço de custo do produto, e, nos últimos anos, na não renovação das instalações e do aparelhamento. A redação proposta dá á proteção alfandegária sua verdadeira função econômica:

De um lado o estímulo á implantação e ao desenvolvimento da indústria; de outro, a necessidade de fazê-la cuidar da constante melhoria de sua produtividade, isto e, da redução dos custos de produção, único meio de contribuir para a elevação do padrão de vida do povo brasileiro. – Edmundo Barreto Pinto.

N° 3.871

XVI

Art. 164 – § 13.

A lei regulará a prioridade nas vias marítimas, terrestres fluvial e aéreas, dentro do território nacional, quanto ao tráfego das mercadorias mais necessárias ao consumo popular, prescrevendo pena contra os infratores.

Suprimir:

Justificativa

O parágrafo trata de assunto que só a lei ordinária poderá regular com acêrto, nos períodos de congestionamento de tráfego.

A intervenção nas atividades privadas, quando o bem publico assim o exigir, está previsto no § 3º – Edmundo Barreto Pinto.

N° 3.872

XVII

Art. 164 – § 15.

O poder público tem a obrigação de assistir e amparar ás emprêsas, na sua função social.

Suprimir:

Justificativa

Propomos a supressão dêsse parágrafo porque, sendo reconhecida a obrigação do poder publico de assistir e amparar o trabalhador (art. 164 §§ 24, 25 26, 27, 33), e devendo ainda as emprêsas constituir um fundo de benefício social em favor dêle (§ 24, nº III), carece de sentido o parágrafo 15, no que se refere á função social das emprêsas quanto a seus próprios trabalhadores. – Edmundo Barreto Pinto.

N° 3.873

XVIII

Art. 164, § 16.

Em vez de:

A imigração poderá ser limitada ou proíbida em razão da procedência. A entrada de imigrantes estará condicionada á sua capacidade física e civil, assim como a garantia da sua assimilação. Incumbe a União, por intermédio de especial. órgão administrativo, coordenar os serviços referentes a seleção, entrada, distribuição, colocação e assimilação de imigrantes, uns com os outros, e bem assim os serviços de colonização e imigração interna com os de naturalização de estrangeiros.

Dizer:

"A imigração deverá ser estimulada, podendo entretanto ser limitada ou proibida em razão da procedência. A entrada de imigrantes será condicionada a seus atributos individuais, à sua capacidade de assimilação, assim como a necessidade de preservar e

desenvolver na composição étnica da população os característicos de sua ascendência européia.

E' livre a entrada no país, com as limitações que a lei determinar, dos técnicos, cientistas, professôres ou administradores de emprêsas estrangeiras".

Justificativa

A política imigratória que nos convém tem sido estudada recentemente por todos os Congressos promovidos no Brasil, para satisfação de nossas necessidades econômicas, e, especialmente, foi objeto de um capítulo da Conferência de Teresópolis, em que está sintetizado e bem definido o roteiro a seguir. A última lei sôbre imigração aproximou-se decididamente do que têm defendido as classes produtoras. As condições a que deve satisfazer a imigração terão que ser mais definidas na Constituição, salvaguardando os interêsses da nacionalidade e permitindo a entrada em larga escala dos que, nesta época de desajustamento na Europa, procuram refazer sua vida nos países novos.

Se o Brasil não organizar e facilitar a entrada de imigrantes, perderá mais esta ocasião de se engrandecer, com o braço e a experiência dos povos mais velhos. Não mantém a emenda a parte final que consta do Projeto, porque não deve a Constituição dar preferência a sistemas de organização, entrando assim em assunto controvertido. Será mais indicado deixar as normas de organização para a lei ordinária a qual poderá com mais flexibilidade atender aos casos em que a centralização ou a especialização local sejam mais convenientes.

Que é desejável preservar, na nossa composição étnica, os característicos da ascendência européia, também parece fora de dúvida.

A emenda acrescenta ainda, no interêsse nacional, uma disposição liberal quanto à entrada de técnicos, cientistas, professôres, etc., que vem suprir uma das mais graves e acentuadas lacunas de nossa civilização. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.874

XIX

A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna.

Suprimir:

Justificativa

A assistência ao desemprêgo em conseqüência de crises econômicas está assegurada pelo nº XI do artigo 24.º. Não depende do poder público a existência de trabalho mas sim o amparo pela falta de trabalho.

Mas não é possível ao Estado assegurar a todos trabalho que permita uma existência digna. Seria utópico ou então obrigaria o Estado a uma despesa ilimitada e imprevisível com o sustento de todos que estivessem, mesmo temporàriamente, e às vêzes mesmo voluntàriamente, desempregados.

Basta acrescentar que a enorme renda nacional dos Estados Unidos, ainda que uniformemente distribuida, não permitiria assegurar a todos os seus habitantes o padrão mínimo de vida indicado pelo Ministério da Agricultura. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.875

XX

Art. 164, § 24.º – nº V.

Proibição de trabalho a menores de quatorze anos, salvo, em casos excepcionais, mediante licença especial do juiz competente; de trabalho noturno a menores de dezesseis anos; e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

"Onde se diz "14 anos" dizer "12 anos".

Justificativa

A proibição de trabalho a menores de 14 anos é cópia de legislação estrangeira e não atende às condições do meio nacional e ao desenvolvimento físico e mental das crianças brasileiras muito mais precoces que as européias.

A fixação do limite de 14 anos para o início do trabalho juvenil está rigorosamente certa nos países em que nesta idade termina o período escolar elementar. Não no Brasil, onde o curso primário começa aos 6 ou 7 anos, termina aos dez, onze ou, mais tardar, aos doze anos.

Na melhor das hipóteses o menino sai da escola aos 12 anos e fica até 14 anos sem poder obter emprêgo compatível com as suas fôrças e aptidões.

O resultado é que milhares de meninos ficam àsôlta, na ociosidade, e se entregam à vadiagem, ao jogo e a tôda sorte de vícios.

Esta estranha proteção ao trabalho do menor institui uma escola de malandragem por um período de dois ou três anos.

O bom senso indica que a proibição deve coincidir com a duração média do currículo escolar primário. Terminando êste curso, o aluno que não pretende ou não pode seguir o secundário – ou ficará ocioso pelas ruas das cidades ou nas vendas da roça nas horas em que seus pais estão ocupados no trabalho, como agora acontece, ou poderá empregar-se em misteres domésticos, em tarefas adequadas, da agricultura, o pastoreio, dos engenhos, das fazendas e das oficinas, se fôr aceita a emenda. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.876

XXI

Art. 164, § 24, VI.

Em vez de:

Repouso semanal remunerado aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Dizer:

"Repouso semanal, de preferência aos domingos".

Justificativa

O repouso semanal obrigatório é consagrado pelos nossos costumes, e na fixação do salário nunca se deixa de levar em conta êsse descanso, que deve ser coberto regularmente pelo salário da semana. Mas é dêsse modo que êsse descanso semanal é remunerado, e não com o pagamento do próprio dia de descanso. A modificação de sistema adotado na fixação do salário iria produzir, de momento, um acréscimo geral de mais de 16% nos salários, sem contar o que produziriam os feriados, e dias santificados incluídos no dispositivo. Isso viria agravar a inflação reinante.

Não se pode alterar dêsse modo a função do salário na formação dos preços e no sistema econômico do pais sem deixar de sofrer as conseqüências fatais na produço e na concorrência com os outros países. A emenda corrige o desvio constante do projeto. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.877

Art. 164, § 32.

Em vez de:

O ensino é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

Dizer:

"O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam, cumprindo que o Estado o incentive e o ampare."

Justificativa

O acréscimo da parte final, proposto nesta emenda, justifica-se porque o Estado não pode apenas permitir, mas terá que contar com a difusão do ensino particular em todo o país, para corresponder à grande necessidade de escolas, muito além do que o Estado pode fazer por si. O ensino secundário é ministrado, na proporção de mais de noventa por cento, pelas escolas particulares. Nos outros graus, a proporção do ensino particular é cada vez maior. Cabe ao Estado incentivá-lo, ajuda-lo a ser barato e eficiente,e não apenas livre. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.878

Art. 164, § 24 – nº XII –

Defesa das profissões, pela regulamentação do seus exercício.

Suprimir.

Justificativa

O exercício profissional é livre, observadas as condições de capacidade técnica que a lei estabelecer, conforme dispõe o § 17 do artigo 159. assim sendo, o número XII do § 24 do artigo 164 apenas introduz as noções de *defesa* e de *regulamentação* das profissões. A defesa de que se trata não é das profissões e sim dos profissionais. Não cabe num texto constitucional a especificação do assunto, desde que seu objetivo é defender o interesse público acima de qualquer outro interesse e só a lei ordinária poderá fazê-la conforme os casos.

Alguns há em que ainda não se podem defender os profissionais, pois será necessário antes estimular e aperfeiçoar a sua formação. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.879

XXIV

Art. 164, § 30 – e § 34.

§ 30. Salvo nos casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sòmente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao país.

§ 34. Sómente a brasileiro nato é permitida a revalidação de diploma

expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Substitua-se por:

"A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação dos diplomas expedidos pelos institutos estrangeiros de ensino."

Justificação

Embora os dispositivos dos parágrafos 30 e 34 já constassem das Constituições de 1934 e 1937, é evidente que o progresso do país está exigindo a admissão de profissionais capazes, aos quais a legislação vigente tem fechado a entrada no Brasil, resultando procurarem outros países, como a Argentina e a América do Norte, que muito se beneficiam do discernimento e experiência dos profissionais que tiveram de abandonar os países da Europa Continental durante a dominação nazista. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.880

Incluir onde convier:

"A lei determinará as necessárias restrições, para evitar o desperdício das matérias primas escassas ou para cercear sua exportação."

Justificativa

Numa época em que as matérias primas existentes em cada país tomam importância primordial, pois influem em seu destino econômico e político no concerto das nações, não pode o Brasil deixar de fazer o balanço dos materiais escassos e insubstituíveis que tem em seu solo e evitar seus desperdício. A importância do assunto justifica sua inclusão no texto constitucional.

Tôdas as emendas são as que foram entregues pelas classes conservadoras e são aqui reproduzidas como meio de facilitar o trabalho da Comissão Constitucional e no intuito de dar maior divulgação e melhor o estudo e conhecimento do ilustres constituintes, por ocasião da votação em plenário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. – *Edmundo Barreto Pinto.*

Nº 3.881

Emenda nº 1 – ao Preâmbulo

Substitua-se: "estatuímos" por "decretamos"; e transponham-se as palavras "sob a proteção de Deus" para depois da palavra "democrático."

Justificação

Decretar é de significação mais adequada ao sentido imperioso da lei, alem de corrente em nossa técnica jurídica e consagrada em tôdas as constituições brasileiras. Quanto à transposição sugerida, a proteção divina é invocada para o regime estabelecido e não para a reunião da Assembléia.

Nº 3.882

Emenda nº 2 – ao art. 1:

Substituam-se êsse art. e seus §§ pelo seguinte:

A Nação Brasileira organiza-se politicamente sob a forma de federação, denominada Estados Unidos do Brasil e constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Justificação

É desnecessário o desdobramento, em duas disposições, do princípio contido no texto do art. e no § 1.º, alem da inconveniência de deixar parecer que sòmente os Estados estejam ligados por vínculo perpétuo e indissolúvel.

Nº 3.883

Emenda nº 3 – ao art. 2:

Substitua-se pelo seguinte:

Os Estados Unidos do Brasil adotam, como forma de govêrno, a república democrática e representativa.

Justificativa

Com esta qualificação precisa-se o tipo de democracia adotado, excluindo-se a democracia direta ou outras formas não representativas e tornando-se desnecessária a parte final do artigo.

Nº 3.884

Emenda nº 4 – aditiva ao tit. I: Acrescente-se, em seguida ao art. 2.º:

Art. 3. O Distrito Federal é a capital da República.

Justificação

A emenda reproduz preceito impròrpiamente subordinado ao art. 1, como um de seus parágrafos, quando não é desdobramento da idéia nele contida; deve passar, por isso, a constituir disposição autônoma.

Nº 3.885

Emenda nº 5 – ao art. 3, n.º I:

Substitua-se pelo seguinte:

Manter relações com os estados estrangeiros e celebrar tratados e convenções.

Justificação

A palavra estado, já empregada, em disposição correspondente, na Constituição de 1934 (art. 5) serve melhor á idéia de potência estrangeiro como personalidade de Direito público, evitando a imprecisão do conceito de nação. E quanto a tratados e convenções, podem ser concluídos com outras entidades que não sejam estados.

Nº 3.886

Substitua-se pelo seguinte:

Fixar as fronteiras do território nacional e resolver definitivamente sobre os limites do Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Justificação

Dá-se precedente ao problema da fixação das fronteiras do território nacional, evitando a redundância da especificação “com outras nações” e ajustando o advérbio “definitivamente” á hipótese de limites dos Estados.

Nº 3.887

Emenda nº 7 – ao art. 3, n.º V:

Subistitua-se a expressão “do país” por “nacional”; e diga-se “estacionem” em vez de permaneçam”.

Justificação

O qualificativo nacional tem sentido mais amplo, excludente da idéia de região ou de território continental. Estacionar é expressão mais própria para significar a temporariedade da permanência de tropas aliadas por motivo de interesse nacional.

Nº 3.888

Emenda nº 8 – ao art. 3, nº VIII:

Prover aos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras.

Justificação

Se tais serviços são privativos da União, não interferem com os serviços policiais comuns e locais, atribuídos á competência de outras entidade do poder público. A ressalva é, portanto, ociosa.

Nº 3.889

Emenda nº 9 – ao art. 3, XI:

Substitua-se pelo seguinte:

Fiscalizar as operações dos institutos particulares de crédito, seguros e capitalização.

Justificação

A forma proposta é mais simples, sendo escusado a referência a bancos e útil a menção dos institutos de capitalização.

Nº 3.890

Emenda nº 10 – ao art. 3, nº XIV:

Acrescente-se, depois da palavra “serviços”, as palavras “energia elétrica.”

Justificação

A emenda visa a manter o regime vigente, cuja modificação não se justifica. E neste sentido o pronunciamento do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Nº 3.891

Emenda nº 11 – ao art. 3, nº XV:

Suprima-se.

Justificação

O assunto deve ser transposto para o artigo 5, regulador da competência não privativa da União, a fim de que ao Estado não se vede prover a tal respeito.

Nº 3.892

Emenda nº 12 – ao art. 3. nº XVI:

Suprima-se.

Justificação

E’ manifestamente descabido o inciso.

Nº 3.893

Emenda nº 13 – ao art. 3. nº XVII:

Justificação

Não há necessidade do preceito.

Nº 3.894

Emenda nº 14 – ao art. 4, nº I:

Substitua-se pelo seguinte:

Direito civil, comercial, penal, aéreo rural, do trabalho, processual e eleitoral.

Justificação

E, esta, na essência, a fórmula da Constituição de 1934, preferível á designação genérica de direito privado de limitação incerta e controtovertida. A clássica bi-partição do direito

em público e privado é um dos princípios mais discutidos e negados na moderna doutrina jurídica, não só por falta de fundamento sólido como porque não se chegou a uma fórmula definidora da dicotomia; e ainda em face do crescente interêsse social, ou de ordem pública, que vem revestindo princípios e normas tidos como tipicamente de direito privado. Duguit, entre outros constitucionalistas de renome, abala em seus alicerces a velha e formalística conceituação romana dos dois direitos supostamente distintos.

Quer se tome por critério a idéia de ordem pública como característica dos preceitos de direito público, quer se atenda ao campo de atuação de cada um desse corpos de leis, como preconisa Clóvis Bevilaqua, a verdade é que não se foge à incerteza da noção. Daí a inconveniência em transpor o conceito para o terreno do direito positivo.

N.º 3.895

Emenda nº 15 – ao art. 4, n.º II:
Substitua-se pelo seguinte:
Registros públicos civis e comerciais.

Justificação

A referência a juntas comerciais, que vem da Constituição de 1934, não tem razão de ser. O objetivo é dar à União competência privativa para legislar sôbre todos os registros públicos, não interessando à norma constitucional o tipo ou denominação do órgão a que o serviço seja atribuído.

Nº 3.896

Emenda nº 16 – ao art. 4.º n.º IV.
Substitua-se pelo seguinte:
Organização das polícias militares e condições de sua utilização como reserva das fôrças armadas nacionais em caso de mobilização.

Justificação

A faculdade de organizar compreende obviamente a de regular a instrução, justiça e garantias das polícias militares; ao passo que a enumeração assim em termos taxativos importará em exclusão de outras condições ou aspectos não previstos da organização.

Nº 3.897

Emenda nº 17 – ao art. 4, nº XII.
Substitua-se a palavra "hidro elétrica por "elétrica".

Justificação

Qualquer que seja a fonte de energia – hidráulica ou térmica – deve estar sujeita á mesma disciplina jurídica, até porque freqüentemente se conjugam numa mesma emprêsa ou organização, que, de outro modo, seria regida por dois estatutos legais diferentes.

Nº 3.898

Emenda nº 18 – ao art. 4, número XVIII.
– Substitua-se pelo seguinte: símbolos nacionais.

Justificação

A alusão do inciso a *forma* e *apresentação* dos símbolos nacionais **im-**

Emenda nº 22 – ao artigo 10.
União, que, na matéria, deve ser irrestrita.

Nº 3.899

Emenda nº 19 – ao art. 5.
– Substitua-se pelo seguinte:
Compete à União, porém não privativamente:
I. velar na guarda da Constituição e das leis. (altere-se a numeração dos demais incisos)
X. organizar a defesa permanente contra os efeitos das sêcas e inundações.

Justificação

A inclusão do nº X corresponde à supressão do dispositivo na parte referente à competência privativa.

Nº 3.900

Emenda nº 20 – ao art. 6 §2.º.
– Substitua-se pelo seguinte:
E' vedado a qualquer dos poderes delegar a outro as suas atribuições.

Justificação

Fica assim esclarecido que o preceito visa a evitar a delegação de um dos poderes a outro, e não a outras entidades ou órgãos, como, para certos casos, os Estados e os municípios, hipótese em que não seria prejudicada a independência ou autonomia daqueles.

Nº 3.901

Emenda nº 21 – ao art. 7.
– Substitua-se pelo seguinte:
O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Justificação

Com esta redação suprima-se o vocábulo "ramos", que pode se dis

pensando sem prejuízo do sentido da disposição e não é de boa técnica. O uso desta expressão na Constituição de 1891 sofreu a censura de seus comentadores.

Nº 3.902

Emenda 22. Art. 10.
– Substitua-se pelo seguinte:
Os membros do Congresso Nacional, no ato da posse, prestarão compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Justificação

"No ato da posse" é locução mais simples e expressiva que "antes de tomar assento"; e o adjetivo "formal" proposto a compromisso é perfeitamente dispensável.

Nº 3.903

Emenda nº 23 – ao art,. 11, § 2º:
Substitua-se pelo seguinte:
Na composição das comissões, assegura-se-á representação proporcional dos partidos.

Justificação

A expressão "tanto quanto possível" enfraquece o principio estatuído. A proporcionalidade não pode ser absoluta e tal contigência, por isso mesmo, se verificará mesmo sem a restrição aqui suprimida. A parte final do parágrafo é ociosa.

Nº 3.904

Emenda nº 24 – ao art. 15:
Substituam-se as palavras: "até a expedição dos diplomas para o período seguinte" por "até a instalação da legislatura seguinte".

Justificação

Pela disposição do artigo ficariam os membros do Congresso sem a proteção aí dispensada durante o período que medeiasse entre a data da expedição dos diplomatas para a legislatura seguinte e a da instalação desta, quando, nesse período poderiam ser convocadas extraordinàriamente para o exercício do mandato. Na mesma situação ficariam os membros da Comissão Permanente.

Nº 3.905

Emenda nº 25 – ao art. 18, II, *d*:
Acrescente-se:
"Inclusive entidade autárquica e sociedade de economia mista".

Justificação

E' a extensão, com mesmo critério discriminativo, da proibição do nº I, excluídas as emprêsas concessionárias de serviços públicos, por não ocorrerem, quanto a estas emprêsas de direito privado, os inconvenientes que justificam a redação.

Nº 3.906

Emenda nº 26 – ao art. 18, parágrafo único:
Substitua-se pelo seguinte:
A infração do disposto neste artigo importa perda do mandato, declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante representação do Ministério Público, de partido político ou de qualquer cidadão.

Justificação

À Justiça Eleitoral, por seu órgão mais elevado, é que naturalmente deve ser dada a atribuição de decidir os casos de incompatibilidade, o que representa uma garantia de isenção. De outra maneira poderia prevalecer na decisão o interêsse partidário, pondo em risco a situação das minorias. E é uma conveniência de cunho democrático estender, a qualquer cidadão, a faculdade de representar sôbre a ocorrência da incompatibilidade, além de se tornar assim efetiva a fiscalização das atividades dos representantes.

Nº 3.907

Emenda nº 27 – ao art. 22:
Acrescente-se: "eleito na forma que a lei determinar".

Justificação

Como o adendo torna-se expressa a necessidade da eleição de suplentes de deputado, como faz o Projeto relativamente aos senadores, no artigo 20, § 4º.

Nº 3.908

Emenda nº 28 – ao art. 22, parágrafo único:
Substituam-se as palavras "nove meses" por "um ano".

Justificação

Não há razão para se fixar o prazo fracionário de 9 meses, em vêz de um ano.

Nº 3.909

Emenda nº 29 – art. 29, § 4º:
Suprima-se

Justificação

A existência de suplente de senador já está prevista no art. 22. A substituição nos casos de vaga ou impedi-

mento, bem como número de suplentes, serão objeto da lei.

Nº 3.910

Emenda nº 30 – ao art. 30:

Suprima-se a 2ª parte, e acrescente-se:

Parágrafo único. Quando funcionar como Tribunal de Justiça, o Senado Federal será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Justificação

A parte suprimida se refere à matéria que melhor se colocará no Regimento do Senado, pois, como prescreve o art. 11, "a cada uma das Câmaras compete dispor em regimento interno sôbre a sua própria organização".

E a parte aditada é uma transposição do parágrafo único do art. 31, cuja supressão é proposta na emenda seguinte.

Nº 3.911

Emenda nº 31 – ao art. 31:

Suprima-se.

Justificação

O julgamento do Presidente da República e de outras autoridades federais pelo Senado já está previsto em outros dispositivos, fazendo o artigo, portanto, uma excusada repetição. Além disso, faz incongruência com o disposto no art. 61, que atribui ao Senado competência para processar e julgar o Presidente da República sòmente nos crimes de responsabilidade.

Nº 3.912

Emenda nº 32 – ao art. 32.

Suprima-se a palavra "ainda" e acrescente-se:

III – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei, decreto ou ato declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Justificação

E' a transposição do texto do artigo 33, cuja supressão vem proposta na emenda seguinte, com a referência final a Poder Judiciário em lugar de "órgão competente". Não há razão para se destacar em artigo mais uma atribuição dada no Senado, além das do artigo anterior. E como quem pode declarar a inconstucionalidade de lei, decreto ou ato é o Judiciário, não se justifica a imprecisa referência a órgão competente.

Nº 3.913

Emenda nº 33 – ao art. 37, parágrafo único.

Suprima-se. Trata-se de matéria regimental; e a especificação inova a tradição de nosso direito parlamentar.

Nº 3.914

Emenda nº 34 – Art 38, § 1º.

Substituam-se as palavras "da maioria absoluta de seus membros", por "de dois têrços dos membros presentes".

Justificação

E' o critério adotado uniformemente nas constituições anteriores. A exigência da maioria absoluta como *quorum* para a votação do projeto de lei modificado é demasiadamente rígida, podendo entravar a marcha da elaboração legislativa.

Nº 3.915

Emenda nº 35 – ao art. 39, parágrafo 1º:

Suprima-se a cláusula "total ou parcialmente".

Justificação

O veto parcial foi adotado entre nós na reforma constitucional de 1926. O que se pretendia com a inovação, era coibir os abusos sem conta das chamadas caudas orçamentárias. Sem maior justificação, porém, a reforma tornou o veto parcial extensivo a tôda a matéria legislativa.

Os opositores dessa forma de veto, na discussão da reforma, demonstraram que: *a*) o veto parcial arma o executivo de fôrça demasiada; *b*) destrói a correlação orgânica dos artigos de lei; *c*) equivale a emenda supressiva; *d*) não tem em seu favor a consagração do direito estrangeiro, ignorado, como é, pela quase totalidade das constituições. (Cf. Mário Casasanta *O Poder de Veto*, pag. 212.)

De fato, o veto parcial aplicado à legislação ordinária é inteiramente desconhecido no direito europeu. Não o admite a constituição dos Estados Unidos, que continua a servir de paradigma aos regimes presidencialistas do Continente. Pode-se mesmo dizer que a instituição é inexistente no direito norte-americano porque, na esfera estadual, enquanto nove constituições não a reconhecem, trinta e oito sòmente a admitem em matéria orçamentária. (Cf. Arthur Bromage – *State Governement and Administration,* pag. 188 e seguintes;

Osvaldo Trigueiro – O *Regime dos Estados na União Americana,* página 165.)

No campo do direito estrangeiro aponta-se em apoio do veto parcial irrestrito apenas a Constituição argentina, em preceito que foi reproduzido pela **Constituição** Mexicana de 1917. A verdade, porém, é que, apesar de previsto no texto constitucional, pràticamente o instituto não funciona. E' que, seja o veto parcial ou total, fica suspensa a execução de todo o projeto, até que o Congresso se pronuncie a respeito. O resultado disso é que o veto parcial argentino não tem servido sequer para aparar as caudas dos orçamentos. A propósito, Calderon salienta que, na prática, êsse tipo de veto está anulado *(Derecho Constitucional Argentino*, v. III, página 41.)

A nossa breve experiência sob a Constituição de 1934 demonstrou, exuberante, que o veto parcial irrestrito se converteu em processo de mutilação e deformação dos projetos de lei, elaborados pelo poder competente. Rápida consulta aos anuários de legislação, de 1935 a 1937, mostra os casos curiosos de leis em que foram vetados os artigos 1º e 2º, de supressões de incisos de discriminação, e até do veto de uma palavra no meio de uma frase. Na legislação estadual os disparates são ainda mais chocantes, pois, em muitos casos, os governadores alteravam, nas razões de veto, preceitos dispositivos dos projetos.

Em suma, o veto parcial irrestrito não tem em seu favor a experiência de outros regimes, nem a autoridade da doutrina constitucional. No caso brasileiro, é evidente que nenhuma peculiaridade das nossas instituições pode ser invocada para justificar o princípio em aprêço. A verdade, ao contrário disso, é que, com a providência prevista no Art. 134 do Projeto, o próprio veto parcial aos orçamentos torna-se inútil e, portanto, ocioso, no texto constitucional em elaboração.

Nº 3.916

Emenda nº 36 – ao art. 39, § 3º.

Substituam-se as palavras "maioria absoluta de seus membros" por "maioria de dois têrços dos membros presentes".

Justificação

E' a mesma, *mutatis mutandis*, declarada ao pé da emenda nº 34.

Nº 3.917

Emenda nº 37 – ao art. 44, I.

Acrescente-se, após a palavra "velar" a palavra "especialmente".

Justificação

Não só no que respeita à observância das prerrogativas do Congresso Nacional dispostas na Constituição deve velar o Senado, senão também quanto à generalidade dos preceitos constitucionais. Assim, a atribuição do inciso só lhe deve ser dadas em caráter especial.

Nº 3.918

Emenda nº 38 – ao art. 56.

Substitua-se a palavra "doença" por "fôrça maior".

Justificação

Marcado o prazo peremptório de 30 dias para a posse do Presidente ou do Vice-presidente da República, sob pena de perda do cargo, indispensável é prever, de modo genérico, qualquer obstáculo que lhe impeça o comparecimento e que pode resultar mesmo de uma ação externa adrede preparada.

Nº 3.919

Emenda nº 39 – Ao art. 57, parágrafo único:

Acrescente-se:

"Salvo se esta decorrer no último ano do período em curso".

Justificação

Será gravemente inconveniente proceder-se a **uma eleição** para presidente e vice-presidente no caso de vaga verificada, poucos meses antes do término do período presidencial. Nada justificaria a agitação o esfôrço e o custo de um pleito de tal natureza, e que teria de ser renovado logo em seguida.

Nº 3.920

Emenda nº 40 – Ao art. 60, VI.

Substitua-se pelo seguinte:

Manter relações com os estados estrangeiros e demais pessoas jurídicas de direito internacional.

Justificação

Estado, na técnica do direito público, é que é a entidade política. E, quanto ao acréscimo proposto, atenda-se a que pode haver necessidade de manter relações com outros organismos internacionais que não sejam Estados, como é recente caso da Organização das Nações Unidas.

Nº 3.921

Emenda nº 41 – Ao art. 60, XVIII.
Suprima-se.

Justificação

Não é privativa do Presidente da República, segundo o próprio Projeto, a competência para convocar extraordinariamente o Congresso Nacional.

Veja-se o art. 9º § 2º, que o faculta igualmente a um terço de cada uma das Câmaras e à Comissão Permanente.

Nº 3.922

Emenda nº 42 – Ao art. 62, II.
Suprima-se.

Justificação

A hipótese de crime contra o regime democrático é previsão demasiadamente vaga. Êsse regime está adotado na Constituição, que o estrutura e defende por meio de normas adequadas. Atentar, portanto, contra a Constituição – caso previsto no inciso imediatamente anterior – naquilo a que tais normas se refiram, já é evidentemente atentar contra o regime democrático.

Nº 3.923

Emenda nº 43 – Ao art. 66 § 2º:
Substitua-se pelo seguinte:
No tocante à lei orçamentária, cada Ministro de Estado responderá pela exata realização das despesas de seu Ministério, e o Ministro da Fazenda, além disso, pela regularidade na arrecadação da receita.

Justificação

Responder o Ministro pelas despesas ou pela arrecadação da receita, como está no Projeto, é prescrição que dá, lugar a dúvida, parecendo referir-se á responsabilidade patrimonial e não penal.

Nº 3.924

Emenda nº 44 – Ao art. 68 § 1º:
Substitua-se: "setenta e dois" por “setenta" e "trinta" por cento e cinco e suprima-se a parte final.

Justificação

A aposentadoria compulsória dos Juízes aos 70 anos, em vez de aos 72, melhor corresponde às conveniências da recomposição dos tribunais e aos índices do têrmo médio de vida e de capacidade física, em nosso meio.

O modo de contagem do tempo de serviço deve ser deixado à lei ordinária.

Nº 3.925

Emenda nº 45 – Ao art. 76:
Acrescente-se logo após a palavra "serão" as palavras processados e."

Justificação

A Constituição não indica o órgão incumbido do processo nos crimes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A emenda preenche a lacuna

Nº 3.926

Emenda nº 46 – Ao art. 77, I. f:
Suprima-se.

Justificação

Trata-se de uma inovação em nosso direito constitucional. A hipótese de conflito entre autoridades judiciárias e administrativas foi introduzida em nossa legislação processual com o vigente Código de Processo Civil, mas a verdade é que constitui uma aberração em nossa organização institucional, de cunho nitidamente judiciarista no que toca ao contrôle dos atos administrativos. O Ministro Orozimbo Nonato, em luminosos votos recentemente proferidos no Supremo Tribunal Federal classificou a inovação de uma exotismo jurídico. Se ao Poder, Judiciário compete, preeminentemente, julgar qualquer causas ou questões e se, como está no próprio Projeto, nenhuma violação de direito pode ser excluída da apreciação dêsse Poder, não é admissível que a autoridade administrativa interfira para reivindicar atribuições contra o Judiciário embaraçando o serviço da justiça. O conflito pressupõe duas jurisdições e a Administração não tem função jurisdicional.

Nº 3.927

Emenda nº 47 – ao art. 77, I, b.
Substitua-se pelo seguinte:
Os ministros de Estado e os do Tribunal de Contas, os juízes dos tribunais de justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os chefes de missão diplomática, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 65.

Justificação

Apenas fica alterada a redação, com ligeira transposição ou supressão de alguns elementos do período.

Nº 3.928

Emenda nº 48 – ao art. 77, II, b.
Substituam-se as palavras "justiça local" por "juízes locais".

Justificação

Se o recurso fôsse das decisões da justiça local, inclusive, portanto, os tribunais de justiça, criar-se-ia, com o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal uma terceira instância nas causas de que trata a disposição emendada.

Nº 3.929

Emenda nº 49 – *ao art*. 77, *III, d.*

Substitua-se pelo seguinte:

Quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois tribunais ou entre um dêles e o Supremo Tribunal Federal.

É a fórmula da 1ª parte do artigo 96, III, d, do ante-projeto do Instituto, que fixa a regra em têrmos simples e claros, sem alterar a tradição de nosso direito.

Nº 3.930

Emenda nº 50 – *ao art.* 77*, IV.*

Substitua-se pelo seguinte:

Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões, e os processos findos, em matéria criminal, quando julgados por tribunais federais.

Justificação

Altera-se simplesmente a redação, suprimindo-se a especificação dos tribunais, que pode ser substituida com vantagem pela referência genérica contida na emenda.

Nº 3.931

Emenda nº 51 – ao art. **79.**

Substitua-se pelo seguinte:

E' instituído na Capital da República, com jurisdição em todo a território nacional, um Tribunal Federal de Recursos, composto de seis Juízes.

Parágrafo único. Mediante proposta do Supremo Tribunal Federal poderá a lei elevar o número dêsses juízes e criar outros tribunais, da mesma natureza, fixando-lhes a jurisdição teritorial.

Justificação

Não há necessidade de se criarem pelo menos já e logo quando se faz a inovação, três tribunais para atender a parte do serviço hoje atribuído ao Supremo Tribunal Federal, mórmente se não fôr ao novo órgão, como o exigem motivos óbvios, competência para julgar recursos extraordinarios. A possibilidade, deixada à lei ordinária, de criar novos tribunais, torna perfeitamente dispensável a instituição, no texto constitucional, de mais de um dêles. Chega a ser mesmo, *data venia*, imprudente a medida, com a agravante de acarretar vultosa despesa.

Nº 3.932

Emenda nº 52 – *ao art.* 80.

Substituam-se as palavras "cada Tribunal Federal de Recurso compor-se-á de seis juízes" por "Os juízes do Tribunal Federal de recursos serão".

Justificação

É o ajustamento do texto do artigo, à alteração da emenda anterior.

Nº 3.933

Emenda nº 53 – *ao art*. 81.

Substitua-se pelo seguinte:

Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I – Processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos.

II – Rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria julgada pelas justiças locais.

III – Julgar, em recurso ordinário: (letras *a* e *b* do nº II do Projeto)

Justificação

Suprime-se a competência relativa a recursos extraordinários.

O caso da letra *a* – decisão contra literal disposição de lei federal sôbre cuja aplicação se haja questionado – apresenta vários inconvenientes de ordem prática. Em primeiro lugar, é de conceituação difícil e incerta, o que tem levado os presidentes de tribunais dos Estados, em regra, a admití-los indistintamente, encaminhando ao Supremo Tribunal Federal uma avalanche de processos, acolhidos em ínfima percentagem. Além disso, põem em prejudicial instabilidade, durante longo tempo, as decisões definitivas dos tribunais de segunda instância, ocasionando, na hipótese de provimento, dificil e ruinosa restauração da situação econômica criada pela decisão recorrida. Ocorre, mais, que a violação do texto legal, do direito em tese, pode ser reparada por meio da ação rescisória. E considere-se, ainda, por fim, que as decisões contrárias à literal disposição de lei muitas vezes podem ser objeto de recurso extraordinário com base no inciso relativo a divergência de interpretação. Poucos são, mesmo, os recursos extraordinários interpostos com fundamento apenas na permissão da letra *a*.

A hipótese da letra *b* foi objeto de apreciação, na justificação da emenda número...

Quanto à letra *c*, a atribuião dada aos Tribunais Federais de Recurso de julgar, por sua vez, em recurso extra-ordinário, as decisões divergentes dos tribunais locais importaria em complicar e protelar a decisão das causas quando ocorressem divergências na interpretação da lei, agravando-se o mal, que tanto tem prejudicado o serviço da justiça, consistente no congestionamento dos processos. Basta atender a que por êsse sistema, os feitos poderiam ser julgados quatro vezes, sem falar no recurso de embargos.

Nº 3.934

Emenda nº 54 – Ao art. 82:
Suprima-se.

Justificação

O assunto deve ser objeto de lei ordinária.

Nº 3.935

Emenda nº 55 – Ao art. 83:
Suprima-se.

Justificação

A matéria está atendida no art. 79, com a emenda n° 51.

N° 3.936

Emenda n° 56 – Ao art. 85:
Acrescente-se:
"que serão nomeados pelo Presidente da República, Parágrafo único. – As vagas de juízes togados do Supremo Tribunal Militar serão preenchidas, alternadamente: a primeira por auditores de guerra permanentes; a segunda por advogados ou membros do **Ministério** Público Militar, de notório saber e reputação ilibada, com 15 anos de efetiva prática forense, no mínimo, indicados em lísta tríplice e excrutínio secreto, pelo mesmo Tribunal, e a terceira por jurista de livre nomeação do Presidente da República'.

Justificação

E' o texto proposto pelo ante-projeto do Instituto (art. 103, parágrafo único), mais simples e menos casuístico.

Nº 3.937

Emenda nº 57 – Ao art. 86:
Suprima-se.

Justificação

É a matéria regulada na emenda precedente.

Nº 3.938

Emenda n° 58 – a*o art.* 87:
Suprima-se.

Justificação

E' assunto para a lei ordinária, além de estarem já os juízes em referência, como todos, em geral, garantidos com irredutibilidade dos vencimentos.

Nº 3.939

Emenda nº 59 – *ao art.* 88, *parágrafo único*:
Suprima-se.

Justificação

O art. 68, II já prevê a hipóteses.

Justificação

Desde que há um tribunal em cada Estado e no Distrito, não se justifica designação de *regional*, que deve ser reservada para circunscrições compreendendo mais de um Estado, como sucede atualmente quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nº 3.940

Emenda nº 60 – *ao art.* 89, § 2º:
Suprima-se.

Justificação

É dispensável o dispositivo. A matéria está compreendida na competência da União para legislar sôbre direito e processo penal.

Nº 3.941

Emenda nº 61 – *ao art.* 90, *II*:
Suprima-se a palavra "Regionais" nesta e nas demais disposições correspondentes do Projeto.

Nº 3.942

Emenda nº 62 – *ao art.* 91, *parágrafo único:*
Substitua-se pelo seguinte:
§ 1º O tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunais onde houver mais de um.
2º O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á do Presidente e de Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um têrço, sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) outro têrço, sorteado dentre os juízes do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

c) o têrço restante, nomeado pelo Presidente da República dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, e que não sejam incompatíveis por lei.

Justificação

É a disposição do ante-projeto do Instituto (art. 99, § § 1º e 2º). Assegura com precisão a forma da composição do mais alto tribunal eleitoral, prescreve o sistema da escolha por sorteio, o que é uma garantia contra a possibilidade de um processo arbitrário criado pela lei, e dá a presidência ao vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, evitando a inconveniente acumulação de funções pelo presidente dêste.

Nº 3.943

Emenda nº 63 – *ao art.* 92:

Acrescente-se, em seguida ao parágrafo único, que passa a ser o § 1º:

§ 2º Os Tribunais Eleitorais compor-se-ão de modo análogo ao do Tribunal Superior Eleitoral: um têrço dentre os juízes do Tribunal de Apelação da respectiva sede: outro, de juizes de direito com exercício na sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Tribunal de Apelação. Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, o segundo têrço será completado com juízes do Tribunal de Apelação.

Justificação

É ainda a sugestão do ante-projeto do Instituto (art. 99, § 3º) inspirada nos mesmos intuitos assinalados na justificação precedente.

Nº 3.944

Emenda nº 64 – *ao art.* 93.

Suprima-se.

Justificação

O assunto é o da emenda anterior.

Nº 3.945

Emenda nº 65 – ao art. 94:

Suprima-se.

Justificação

E' matéria também já atendida nas emendas precedentes.

Nº 3.946

Emenda nº 66 – Ao art. 96:

Suprima-se.

Justificação

A lei regulará, a substituição no caso eventual de impedimento de juiz do tribunal.

Nº 3.947

Emenda nº 67 – ao art. 97:

Substitua-se pelo seguinte, conservado o parágrafo, único:

As juntas eleitorais, com atribuição de apurar as eleições, serão reguladas por lei.

Nº 3.948

Emenda nº 68 – ao art. 99:

Substitua-se pelo seguinte:

Enquanto servirem, os membros da justiça eleitoral gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias do art. 68, e nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas em lei.

Justificação

As garantias do art. 68 se estendem, *no que forem aplicáveis*, aos membros da justiça eleitoral que não forem magistrados da justiça comum, pois êstes as têm integralmente. Feita aquela restrição, desnecessária é a indicação dos ns. I e II do citado artigo.

Nº 3.949

Emenda nº 69 – ao art. 103:

Acrescente-se ao nº I: "com sede na Capital da República".

Acrescente-se ao nº II: "onde a lei determinar".

Acrescente-se ao nº III: "nas comarcas que a lei designar, competindo nas demais o exercício das respectivas funções aos juízes de direito.

Suprimam-se os três parágrafos dêste artigo.

Justificação

Quanto à substância, a emenda dispensa a criação de um tribunal regional do trabalho em cada Estado ou Território, em muitos dos quais não se justifica a instituição de tribunais dessa espécie em face do pequeno número de dissídios trabalhistas. Quan-

to á forma, a emenda reduz, com grande vantagem, a extensão do artigo.

Nº 3.950

Emenda nº 70 – aos arts. 105. e 196:
Transponha-se para o art. 106 o parágrafo único do art. 105.

Justificação

O parágrafo único do art. 105 constitui evidentemente matéria a ser tratada como parágrafo do art. 106, a cujo assunto se acha ligada.

N.º 3.951

Emenda nº 71 – ao título da Seção VII:
Suprima-se: "da União".

Justificação

Essas palavras são desnecessárias porque a Seção está subordinada ac Título da União.

N.º 3.952

Emenda nº 72 – ao art. 108:
Acrescente-se no final dêsse artigo:
"e demissível *ad nutum".*
Suprima-se o § 1º e transforme-se
o § 2º em parágrafo único.

Justificação

Com a emenda torna-se desnecessário o § 1º porque a demissibilidade *ad nutum* do Procurador Geral fica declarada no corpo do art., relegada para a lei ordinária a disposição relativa aos vencimentos.

Nº 3.953

Emenda nº 73 – ao art. 109:
Suprima-se o § 2º e transforme-se o 1º em único.

Justificação

A supressão tem o mesmo motivo da emenda precedente.

Ns. 3.955 – 3.955

Emenda nº 74 – à Seção VIII do Capítulo IV do Título II:
Suprima-se esta Seção.
Transponha-se o artigo 110 para depois do 73.
Incluam-se o artigo 11 e seu parágrafo único como últimas disposições da Seção I do Capítulo IV do Título II e acrescente-se no final do artigo "excetuado o Supremo Tribunal Federal."

Justificação

Trata-se de disposições pertinentes
à organização do Poder Judiciário, reguladas na Seção indicada. E quanto o ao supremo Tribunal Federal o órgão disciplinar é desnecessário, senão mesmo inconveniente, tendo apenas por objeto os seus serviços internos de secretaria.

Nº 3.956

Emenda nº 75 – ao art. 112:
Substituam-se. as palavras "assim como os princípios constitucionais que dela decorrem" por "e observados os seguintes princípios", completando-se o art. com a enumeração constante das letras *b* e *i* do nº I do art. 117.

Justificação

Enumeram-se desde logo os princípios constitucionais a que a organização dos Estados fica subordinada e que são os mesmos que podem dar lugar à intervenção federal, prevista mais adiante, excluído da enumeração o item relativo a "forma federativa", dado que não há possibilidade de ser prejudicada pelo Estado.

Nº 3.957

Emenda nº 76 – ao art. 116, nº III:
Substitua-se pelo seguinte:
Far-se-á a promoção dos Juízes de uma entrância para outra, nos Estados que as tiverem, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, podendo ser recusada.

Justificação

O critério exclusivo da antiguidade para a promoção à segunda entrância é inconveniente: impede o aproveitamento oportuno das capacidades reveladas no serviço da carreira e enfraquece o estímulo para o ingresso na magistratura. E' uma inovação desaconselhável.

Nº 3.958

Emenda nº 77 – ao art. 116 nº VI: Suprima-se.

Justificação

Já declarada quanto a dispositivos semelhantes.

Nº 3.959

Emenda nº 78 – ao art. 116, nº XI: Redija-se: "A lei regulará a organização e competência do Júri."

Justificação

Com esta redação evita-se a dúvida sôbre se a instituição é mantida como está atualmente organizada.

Nº 3.960

Emenda nº 79 – ao art. 116, nº XV:
Suprima-se.

Justificação

Trata-se de preceito dispensável em face das regras gerais referentes ao Poder Judiciário e da emenda nº 74.

Nº 3.961

Emenda nº 80 – ao art. 117, nº I:
Redija-se desta forma: "Para assegurar a observância dos princípios constitucionais enumerados no artigo 112."

Justificação

A enumeração dos princípios em referência é aqui dispensada por ter sido transposta para o art. 112.

Nº 3.962

Emenda nº 81 – ao art. 124, § único:
Suprima-se o parágrafo.

Justificação

Já exposta quanto a dispositivo semelhantes.

Nº 3.963

Emenda nº 82 – ao art. 125.
Substitua-se pelo seguinte:
Os Municípios serão organizados pelos Estados e, nos Territórios pala União.

Justificação

Dá-se uma redação mais consentânea com o sentido do dispositivo substituido e com a colocação que lhe foi dada no texto do Projeto.

Nº 2.964

Emenda nº 83 – ao art. 127, nº V.
Acrescente-se após a palavra "denominação" a disposição da letra *a* e suprima-se as letras *b* e *c*.

Justificação

A isenção é ilimitada e pode dar lugar a abusos gravemente lesivos aos interêsses do fisco. A lei discriminará as hipóteses que devem ser atendidas e que podem sofrer alterações determinadas por motivos de conveniência do serviço fiscal ou do interêsse da Fazenda Pública.

Nº 3.965

Emenda nº 84. – ao art. 127, nº X. Suprima-se: "do govêrno tributante".

Justificação

O Govêrno concedente, tendo em vista o interêsse coletivo, deve ter a faculdade de estender, por lei especial aos seus concessionários a imunidade tributária de que êle próprio gose.

Nº 3.966

Emenda nº 85 – ao art. 127, nº XII.
Substitua-se pelo seguinte:.
E' vedado aos funcionários públicos qualquer participação nas multas estabelecidas em lei ou regulamento.

Justificação

E' o dispositivo do art. 152 do anteprojeto do Instituto, concebido em têrmos mais amplos, de modo a vedar radicalmente a participação inconveniente por tantos motivos, do funcionário público no produto das multas, seja impondo-as ou confirmando-as, como quer o Projeto, seja denunciando os infratores.

Nº 3.967

Emenda nº 86 – ao art. 130, V.
Acrescente-se. à palavra "exportação" as palavras "para o estrangeiro"
.

Justificação

Como a finalidade do dispositivo é evidentemente a de permitir a tributação sôbre mercadorias exportadas para o estrangeiro e não para outro Estado ou ponto do País (art. 127, VII), convém que a restrição fique expressamente consignada.

Nº 3.968

Emenda nº 87 – ao art. 136.
Suprima-se.

Justificação

Se houver necessidade de convenção para o fim previsto, suas clausulas hão de ser obrigatórias entre os convenentes, independentemente de qualquer mandamento nesse sentido, sendo, por isso, inócuo o dispositivo.

Nº 3.969

Emenda nº 88 – ao art. 139, parágrafos 1º e 2º.

Suprima-se os parágrafos indicados.

Justificação

Não é próprio de texto constitucional entrar nas minúcias dos paragrafos cuja supressão se propõe nesta emenda.

Nº 3.970

Emenda nº 89 – ao art. 140:

Suprima-se,

Justificação

Com o pretendido plano de valorização econômica da Amazônia dá-se um tratamento preferencial a uma região do país, quando há nele outras regiões da mesma natureza e com as mesmas necessidades, às quais não se daria igual beneficio.

Nº 3.971

Emenda nº 90 – ao art. 142:

Substitua-se os §§ 1º, 2º e 3º, pelo seguinte:

Parágrafo único. Os Ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas condições de investidura. direitos, garantias e prerrogativas dos juízes do Tribunal Federal de Recursos.

Justificação

Nesta disposição fica incluída tôda a, matéria dos parágrafos citados.

Nº 3.972

Emenda nº 91 – ao art. 148, II:

Diga-se "comissão remunerada".

Justificação

E' o texto da Constituição de 1934 e da carta de 1937. A comissão remunerada é que pode ser inconveniente para o interêsse nacional.

Nº 3.973

Emenda nº 92 – ao art. 148 III: Substitua-se pelo seguinte:

"que tiver cancelada a sua naturalização por exercer atividade nociva ao interêsse nacional, provado o fato em processo judicial."

Nº 3.974

Emenda nº 93 – ao art. 152:

Substitua-se pelo seguinte:

O sufrágio é universal, e direto; o voto é secreto; e é assegurada a representação proporcional dos partido políticos.

Justificação

A representação é, na realidade, dos partidos políticos; e a cláusula "na forma que a lei estabelecer" é escusada.

Nº 3.975

Emenda nº 94 – ao art. 159 § 7º:

Justificação

E' uma penalidade que a lei ordinária mais propriamente instituirá.

Nº 3.976

Emenda nº 95 – ao art. 159 § 12:

Substitua-se pelo seguinte:

A assistência religiosa, sempre que licitada, será permitida, sem onus para os cofres públicos nem constrangimento ou coação dos assistidos em hospitais, penitenciárias, outros estabelecimentos oficiais e expedições militares, nestas, porém, sòmente por brasileiros natos.

Justificação

A emenda corresponde ao nº 6 do 108 do anteprojeto do Instituto, e enuncia a idéia, sem alteração do conteúdo, em têrmos mais claros e preciosos.

Nº 3.977

Emenda nº 96 – ao art. 159, § 17: Substitua-se pelo seguinte:

E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que, em defesa de evidente interêsse público, a estabelecer.

Ainda é o texto proposto pelo Instituto (art. 108, nº 14) Não restringe condições exclusivamente de cavidade técnica, como faz o Projeto, requisitos para o exercício da profissão; permite que a lei imponha outras condições, como a de idoneidade moral, em defesa de evidente interes-se público.

Nº 3.978

Emenda nº 97 – ao art. 159 § 21:

Substitua-se pela seguinte:

E' garantido o direito de propriedade não poderá, todavia, ser exercido de forma contrária ao interesse so

cial ou coletivo definido em lei. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou insurreição armada, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público exigir, ressalvado o direito a rápida indenização ulterior.

Justificação

A redação proposta é, substancialmente, a do art. 108 § **30** do ante-projeto do Instituto: tem a vantagem de declarar a subordinação do exercício do direito de propriedade ao interêsse social, princípio consagrado nas modernas cartas políticas.

Nº 3.979

Emenda nº 98 – ao art. 159 § 25:

Substitua-se pelo seguinte:

Ninguém será prêso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção, será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, ser for ilegal, e promoverá sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

Justificação

E' também sugestão do ante-projeto do Instituto (art. 108 § 31) preferível, por mais sintética à do Projeto, que chega a proibir seja o cidadão revistado em público e impõe à autoridade exorbitante a perda do pôsto, cargo ou função. São minudências que a generalidade do preceito torna dispensáveis.

Nº 3.980

Ao art. 159, § 27:

Suprima-se, por ter sido atendida a disposição na emenda anterior.

Nº 3.981

Ao art. 159, § 2º:

Substituam-se as palavras "seja qual fôr o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder" por "seja qual fôr a autoridade responsável".

Justificação

O mandado de segurança é dado contra uma autoridade e não contra o particular. A referência á autoridade suprime a dúvida.

Nº 3.982

Ao art. 159, § 35:

Substitua-se a 2ª parte do artigo pelo seguinte:

"e, quanto ao confisco, a perda dos bens ilícitamente adquiridos em virtude de abuso no exercício de funções públicas, nos têrmos que a lei **definir."'**

Justificação

Conserva-se o preceito moralizador, sem a referência imprópria a enriquecimento ilícito; e limita-se claramente a penalidade à perda dos bens mal adquiridos.

Nº 3.983

Ao art. 159, § 36:

Substitua-se pelo seguinte:

Não haverá prisão por dívidas, salvo a do depositário e a proveniente de obrigação alimentar.

Justificação

A alteração é apenas de redação, simplificando a do texto, sem prejuízo do conteúdo.

Nº 3.984

Ao art. 159, § 38:

Suprimam-se as palavras "em cada exercício".

Justificação

A redação tanto se deve referir a tributação anual como à imposta em leis de maior tempo de duração.

Nº 3.985

Ao art. 160, parágrafo único:

Substitua-se pelo seguinte:

O Govêrno Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro perigoso à ordem pública ou nocivo aos interêsses nacionais salvo se fôr casado com brasileira ou tiver filho brasileiro.

Justificação

Uma dessas circunstâncias deve bastar para impedir a medida drástica da expulsão, abrandagendo-se assim, no interêsse de membros brasileiros da família, o rigor do Projeto, que exige, para a isenção, as duas condições e ainda que o filho seja brasileiro nato.

Nº 3.986

Ao art. 161:

Suprima-se.

Justificação

A disposição contém matéria a ser atendida pela lei.

Nº 3.987

Ao art. 162:
Suprima-se:

Justificação

A proibição de propaganda tendente a suprimir os direitos e garantias assegurados na Constituição prejudicará o exercício de alguns dêles, como os que protegem as diversas modalidades da manifestação do pensamento.

Nº 3.988

Ao art. 164:
Substitua-se pelo seguinte:
A ordem econômica e social será fundada nos seguintes princípios:

Justificação

Evita-se a definição dos princípios indicados como direitos sociais, denominação que evidentemente nem a todos se pode aplicar, além de ser de conceituação difícil e duvidosa.

Nº 3.989

Emenda nº 108 – ao art. 184, § 4º:
Suprima-se o parágrafo.

Justificação

O assunto ficará regulado, de maneira completa, no § 21º do art. 159, com a redação proposta na emenda nº 94.

Nº 3.990

Emenda nº 109 – ao art. 164, § 6º:
Redija-se desta forma:
Só poderão funcionar no Brasil as emprêsas de seguros e de capitalização, quando brasileiros os seus sócios ou acionistas. Aos estabelecimentos que já estiverem funcionando sem êste requisito a lei marcará prazo para o seu preenchimento, sob pena de desapropriação das ações ou cotas de capital pertencentes a estrangeiros ou liquidação da emprêsa.

Justificação

Convém evitar a palavra "nacionalização", que tem mais de um sentido. Parece que o intuito do § não é o de reservar, mesmo no futuro, à União, o direito de explorar os negócios a que êle se refere, até porque para isso já seria suficiente o § 3º dêste artigo. A redação proposta é mais precisa e muito se aproxima da do Projeto do Instituto, excluindo, porém, os bancos, por isso que a existência no país de estabelecimentos bancários estrangeiros facilita os negócios internacionais, sendo certo que dificilmente aqui se fixariam, ou continuariam, emprêsas dessa espécie se lhes fôsse negada inteiramente a faculdade de operar em depósitos.

Não convém igualmente marcar na Constituição um prazo rígido e inflexível para a transformação dêsses estabelecimentos em emprêsas nacionais. A emenda atende a todos êsses objetivos.

Nº 3.991

Emenda nº 110 – ao art. 164, § 7º:
Substitua-se êste § pelo seguinte:
A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão, para que, no interêsse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços. A lei se aplicará a concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Justificação

Antes de tudo, é preciso deixar bem claro que a lei reguladora da matéria é a *federal.* Depois, a Constituição deve ùnicamente fixar o princípio geral – limitação de lucros à justa retribuição do capital, de forma a permitir a expansão e melhoramento dos serviços. O mais, inclusive percentagem de lucros e avaliação do capital constitui assunto para ser desenvolvido na legislação ordinária. Convém suprimir a referência à nacionalização, palavra que possui várias acepções.

Nº 3.992

Emenda nº 111 – ao art. 164, § 9º, nº III.
Transponha-se para as **"**Disposições **Gerais**, com a seguinte redação:
Art. A fiscalização das concessões de minas e jazidas minerais, águas, energia hidráulica e elétrica poderá ser delegada aos Estados que satisfizerem as condições fixadas em lei, inclusive a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos.

Justificação

O assunto prende-se à competência dos Estados, devendo por isso ser incluido em disposições gerais. Acresce que, como se acha redigido, o nº III do § 9º do art. 164, se aplicaria a tudo quanto dispõe êsse artigo, quando o intuito é apenas referir à matéria do próprio parágrafo. Limitada a delegação ao aspecto da simples fiscalização, a emenda mantém a competência federal, em todos os casos, para a outorga das concessões, não quebrando desta forma o sistema.

Nº 3.993

Emenda nº 112 – ao art. 164, § 9º nº IV:
Suprima-se.

Justificação

A lei já invocada no inciso, pode perfeitamente ficar reservada a providência, de ordem administrativa, que nêle se recomenda.

Nº 3.994

Emenda nº 113 – ao art. 164, § 10:
Suprima-se.

Justificação

Inconveniente. Motivos e circunstâncias eventuais é que podem tornar a medida necessária ou útil, devendo, assim, ser deixada ao critério do legislador ordinário. Além disso, é sabido que a proteção alfandegária pode constituir uma medida de defesa de interêsses do país em matéria de comércio internacional, e a limitação a prazo certo poderia privar a nação desta arma de defesa.

Nº 3.995

Emenda nº 114 – ao art. 164, § 13:
Suprima-se.

Justificação

E outro assunto para a legislação ordinária, que atenderá às situações de emergência.

Nº 3.996

Emenda nº 115 – ao art. 164, § 15:
Suprima-se.

Justificação

Os têrmos impreciosos e demasiadamente genéricos da disposição não lhe possibilitam aplicação proveitosa.

Nº 3.997

Emenda nº 116 – ao art. 164, parágrafo 16:
Suprima-se.

Justificação

Ocioso, por já ter a União a faculdade de legislar sôbre imigração e emigração (art. 4, nº XIV).

Nº 3.998

Emenda nº 117 – ao art. 164, § 24 nº II:
Substitua-se:
Salário mínimo fixado em lei, de acôrdo com a natureza do trabalho, as condições de cada região e as necessidades normais do trabalhador.

Justificação

A reivindicação que vem sendo atendida quanto ao salário mínimo, nas constituições anteriores (de 1934, art. 121 § 1º, letra *b*, Carta de 1937, § 38, *h*) e foi acolhida no ante-projeto do Instituto (art. 108, nº 16) é baseada nas necessidades do trabalhador.

Nº 3.999

Emenda nº 118 – ao art. 164, § 24 nº III:
Substitua-se pelo seguinte:
Participação do trabalhador nos lucros das emprêsas, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Justificação

Em se tratando de uma experiência deve deixar-se à lei ordinária a indicação dos casos e condições em que a medida deve ser aplicada.

Nº 4.000

Emenda nº 119 – ao art. 164, § 24, nº VI:
Substitua-se pelo seguinte:
Repouso semanal, de preferência aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, respeitadas neste caso as exigências técnicas das emprêsas.

Justificação

Nem sempre é possível o descanso no domingo. A rigidez o preceito de-

sorganizaria ou faria paralizar muitos serviços de interêsse coletivo, de indispensável continuidade.

Quanto à remuneração deve ser objeto da lei ordinária.

Nº 4.001

Emenda nº 120 – ao art. 164, § 25:
Suprima-se a 2ª parte.

Justificação

Redundante.

Nº 4.002

Emenda nº 121 – ao art. 164, § 27:

Suprima-se as palavras e o exercício de funções delegadas do poder público."

Justificação

É excessivo e não se coaduna com o regime político instituido, a faculdade de que se pretende atribuir aos sindicatos, de exercerem funções públicas delegadas.

Nº 4.003

Emenda nº 122 – ao art. 164, § 29:

Suprima-se a palavra "natos".

Justificação

Não é razoável a exigência da qualidade de brasileiro *nato* para as atividades enumeradas. 1946. – *Argemiro Fialho.*

Nº 4.004

Emenda nº 123 – ao art. 164, § 30:

Substitua-se pelo seguinte:

A lei regulará a revalidação de diplomas e os casos e condições em que será lícito aos estrangeiros o exercício de profissões liberais.

Justificação

Esta emenda, que engloba as matérias tratadas nos §§ 30 e 34 do Projeto, permitirá colocar a questão do exercício de profissões liberais no Brasil em base de reciprocidade, **resssalvada** a existência de revalidação do diploma expedido por estabelecimento de ensino estrangeiro, cuja idoneidade seja reconhecida pelo govêrno brasileiro. O Brasil precisa, para seu desenvolvimento, do concurso de técnicos. As próprias emprêsas do Govêrno e escolas superiores contratam especialistas e professores estrangeiros.

Nº 4.005

Emenda nº 124 — ao art. 164, número 34:
Suprima-se.

Justificação

Já está regulada a matéria no § 30.

Nº 4.006

Emenda nº 125 – Ao art. 164 § 35:
Suprima-se.

Justificação

Imprecisa. Mal colocada no capítulo dos direitos sociais, constituindo além disso assunto para a lei ordinária.

Nº 4.007

Emenda nº 128 – Ao art. 164 § 38:
Suprima-se:

Justificação

Matéria processual – da competência da União

Nº 4.008

Emenda nº 127 – Ao art. 164 § 39:
Suprima-se.

Justificação

Já atendida a matéria no § 37.

Nº 4.009

Emenda nº 128 – Ao Capítulo I do Título VI:
Suprima-se o capítulo.

Justificação

As disposições do capítulo não encerram matéria de ordem constitucional, a não ser quanto a do § 3º, atendida na emenda seguinte.

Nº 4.010 – 4.011

Emenda nº 129 – Ao art. 169:
Substitua-se pelo seguinte:
Ao Conselho de Segurança Nacional, cuja organização, competência e funcionamento serão regulados por lei, cabe o estudo dos assuntos relativos à segurança nacional.

Justificação

Não é necessário inscrever na Constituição as atribuições e finalidades

dos órgãos especiais das fôrças armadas.

Nº 4.012

Emenda nº 30 – Ao art. 172 § 4º:
Suprima-se.

Justificação

A criação de tiros de guerra também é detalhe da organização do serviço militar, e constitue objeto de leis e regulamentos especiais.

Nº 4.013

Emenda nº 131 – Ao art. 173 § 2º:
Suprima-se.

Justificação

Também aqui a matéria, relativa á organização militar, deve ser deixada ao critério do legislador ordinário, que atenderá sem embaraço às conveniências de ordem técnica ou transitória que os órgãos superiores do comando militar inspirarem.

Nº 4.014

Emenda nº 132 – Ao art. 173 § 3º:
Suprima-se.

Justificação

E' a mesma da emenda precedente.

Nº 4.015

Emenda nº 133 – Ao art. 173 § 5º:
Suprima-se as palavras "com as vantagens asseguradas em lei".

Justificação

A ressalva é dispensável.

Nº 4.016 – 4.017

Emenda nº 134 – Ao art. 173 § 6º:
Acrescente-se depois da palavra "serviço" a palavra "sómente".

Justificação

Com a emenda, a disposição fica acomodada à regra já estatuida no art. 20 quanto ao exercício de mandato legislativo.

Nº 4.018

Emenda nº 133 – ao art. 177:
Suprima-se.

Justificação

Os funcionários mencionados no artigo já têm asseguradas as suas garantias de vitaliciedade ou estabilidade em outros dispositivos constitucionais ou legais.

Nº 4.019

Emenda nº 136 – aos arts. 178 e 179

Os funcionários públicos, depois de dois anos quando nomeados por concurso de provas, e depois de dez anos de serviço efetivo nos demais casos, só poderão ser exonerados por sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado em lei, e no qual seja assegurada ampla defesa.

(art. 148, nº 3 do Instituto)

Justificação

A redação, que é a do art. 148, nº 3 do ante-projeto do Instituto, está mais **mais** adequada e de acôrdo com a tradição de nosso direito.

Nº 4.020

Emenda nº 137 – ao art. 182, § 1º

Acrescente-se:

III – à detenção em estabelecimento ou local não destinado a réus de crimes comuns.

Justificação

A sugestão vem do ante-projeto do Instituto e no projeto Sampaio Dória. Têxto idêntico está na Constituição de 1934 (art. 175, 2, b). É restrição à liberdade que não pode deixar de ser facultada ao govêrno na emergência que dá lugar ao estado de sítio.

Nº 4.021

Emenda nº 138 – ao art. 182 § 6º:

Suprimam-se as palavras: "no exercício de suas funções."

Justificação

A cláusula restritiva pode dar lugar a abusos, com alegação de que em determinadas situações ou em certos momentos o titular dos cargos ou funções indicados não está em exercício de sua atividade funcional.

Nº 4.022

Emenda nº 130 – ao art. 182:

Acrescente-se:

§ 8º A circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, e o funcionamento das estações de rádio não serão obstados desde que os seus autores, editores ou diretores o submetam à censura.

Justificação

É outra proposta razoável do ante-projeto do Instituto. Desde que a emprêsa de publicidade se submeta ao regime excepcional imposto pela autoridade, deve ter assegurado o direito de não ser interrompida em suas atividades. Esta interrupção traria prejuízos patrimoniais, sem interessar às necessidades ou conveniências da segurança pública.

Nº 4.023

Emenda nº 140 – ao art. 184:

Suprima-se o § 1º: e transforme-se em artigo o § 2º.

Justificação

A obrigação imposta ao Presidente da República no § 1º já consta do artigo 183 § 1º.

Nº 4.024

Emenda nº 141 – ao art. 185:

Substitua-se pelo seguinte:

A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita, em três discussões, por dois têrços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois têrços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois têrços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, e incorporar-se-á à Constituição como parte integrante dela.

§ 4º Na vigência do estado de sítio não poderá a Constituição ser emendada ou revista.

§ 5º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos de emenda ou revisão tendentes a abolir a forma republicana democrática, o regime representativo e o sistema federativo.

Justificação

É o têxto do art. 90 da Constituição de 1891, que salvo o § 4º que é aqui substituído pelo § 5º do art. 155 do ante-projeto do Instituto bem provê o delicado assunto. Adota o têxto proposto o vocábulo *reforma*, mais **compreesivo** do que *emenda* e não vai ao extremo de permitir a substituição, em seus fundamentos, do regime instituído, prescrevendo que fica resguardada a forma republicana democrática, o regime representativo e o sistema federativo.

Nº 4.025

Emenda nº 142 – ao art. 192:

Suprima-se.

Justificação

É matéria de processo; não há conveniência em fixá-la no têxto constitucional.

Nº 4.026

Emenda nº 143 – ao art. 196:

Acrescente-se:

A justiça eleitoral caberá fiscalizar a observância dêste preceito e aplicar as sanções previstas em lei.

Justificação

Como o caso é de sanção correspondente a preceito do direito eleitoral, deve ficar a cargo exclusivamente da justiça própria, embora se configure infração penal prevista no direito comum. É o que propõe o ante-projeto do Instituto. – *Paulo Sarasate*. – *Gabriel Passos*. – *Magalhães Pinto*.

Justificação

Tôdas essas emendas, acompanhadas do ofício nº 128, incluso, foram elaboradas com as necessárias exposições justificativas, pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que nelas pugna pela vitória de pontos de vista sustentados em seu ante-projeto de Constituição.

Embora, em alguns poucos pontos, não esteja em perfeita concordância com as sugestões formuladas, adoto-as e as encaminho à douta Comissão

Nota – Sôbre essas emendas o primeiro signatário fez oralmente a ressalva de que, juntamente com seus dois colegas, apenas as adotava para encaminha-las à consideração da casa, visto como discordam de várias e quanto a outras têm emendas proprias acêrca da matéria.

Constitucional, como justa homenagem àquele Centro de estudos jurídicos, que, com alta visão e o mais puro patriotismo, vem se entregando ao trabalho de colaborar com esta Assembléia na feitura da nova Carta Magna da Nação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Amando Fontes.*

Nº 4.027

Ao Título V – Dos Direitos Fundamentais:

1ª Transferir para capítulos especiais denominados "Da Família" e "Da Educação e da Cultura", os § § 11º e 13º do art. 159, e § § 31º, 32º, 33º, **35.**, **37.**, 38º e 39º do art. 164.

Justificação

Êstes parágrafos se referem à Família e ao ensino e cultura, que não podem ser considerados, na técnica jurídica, como direitos individuais e sociais. A família é uma instituição social e o ensino e a cultura são atividades da autoridade familiar e da autoridade pública, que visam facilitar a livre e legítima expansão dos indivíduos. Estão ligados, por sua própria natureza, aos direitos individuais do homem e à sua maneira de ser no conjunto da vida social, merecendo, por isto, figurar no têxto constitucional, mas não no capítulo "Dos Direitos individuais e sociais".

Nº 4.028

2ª Fazer constar do Capítulo "Da Família", como seu primeiro artigo, o § 37º do art. 164 do projeto.

Justificação

A natureza da família deve de ser fixada na Constituição, pois se trata da mais importante das instituições sociais. O têxto do § 37º do art. 164 satisfaz.

Nº 4.029

3ª O § 38 do art. 164 deverá de figurar como Parágrafo único do artigo constante da emenda anterior.

Justificação

O recurso *ex-officio* visa evitar a anulação fraudulenta do laço conjugal por um ou outro Magistrado de primeira instância. Este têxto está ligado à defesa do laço conjugal, sendo assim desdobramento do artigo anterior.

Nº 4.030

4ª Transferir para o Capítulo "Da Família" o § 11º do art. 159 do projeto, com a seguinte redação:

O casamento é civil. Mas, o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública e os bons costumes, produzirá os efeitos do casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja êle inscrito no registro civil.

Parágrafo único. Gratuitos são o processo de **habiliação**, os documentos a êle necessários, a celebração do ato, e o registro do casamento civil ou religioso.

Justificação

A emenda discrimina melhor as atribuições das autoridades civis em matéria de habilitação de casamento, e evita a questão, difícil de ser resolvida, da obrigatoriedade do registro do casamento religioso.

Nº 4.031

5ª Incluir, neste Capítulo "Da Família", o seguinte artigo:

Aos filhos naturais reconhecidos é assegurada igualdade com os legítimos, exceto o direito de residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge.

Justificação

Tôdas as Constituições modernas tratam da matéria, pelo receio de que o legislador ordinário possa, em assunto de tal relevância, seguir orientação contrária aos princípios da justiça, de um lado, e a moralidade da família, do outro.

Nº 4.032

6ª Transferir para êste Capítulo "Da Família", o § 39 do art. 164, com a seguinte redação:

Incumbe aos Poderes Públicos:

a) auxiliar a **substistência** e a educação de prole nascida de pais sem recursos;

b) amparar, com meios adequados, as famílias numerosas;

c) manter e educar a infância abandonada;

d) adotar as medidas necessárias restringir a mortalidade e a morbidade infantis;

e) – proteger a juventude contra a exploração, bem como tomar medidas de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis.

Justificação

O texto do projeto é manifestamente insuficiente, **pais** trata apenas da proteção ás famílias numerosas, esquecendo outras atividades supletivas dos Poderes Públicos neste assunto de tamanha relevância. Daí a emenda supra.

Nº 4.033

7ª – Transferir como primeiro artigo do Capítulo "a Educação e da Cultura" o § 31 do art. 164, do projeto.

Nº 4.034

8ª – Transferir como segundo artigo do mesmo **Capítula**, o § 32 do artigo 164 do projeto.

Justificação

Estas duas Emendas são **corolários** da emenda anterior que manda abrir dois Capítulos novos, consoante á orientação da Constituição de 16 de julho de 1934. Na referida emenda sôbre a abertura destes dois Capítulos já foi dada a necessária justificação.

Nº 4.035

9ª – Acrescentar neste Capítulo "Da Educação e da Cultura" o seguinte artigo:

Incumbe ao Poder Público assegurar á infância e á juventude, desprovidas dos recursos necessários, a possibilidade de receber instrução, em todos os gráus, adequados as suas faculdades, aptidões e tendência vocacionais.

Justificação

Êste artigo é necessário porque existem muitos jovens que, sem serem abandonados, não podem receber a instrução e educação que merecem pelas qualidades acima das medianas que êles possuem. A assistência à infância e juventude abandonadas já consta do Capítulo "Da Família."

Nº 4.036

10ª – Transferir para êste Capítulo "Da Educação e da Cultura" como Parágrafo único, o § 33 do art. 164 do projeto, com a seguinte redação:

As emprêsas industriais e agrícolas, individuais ou coletivas, crearão, na esféra de sua atuação e nos limites de sua capacidade, escolas gratuitas de ensino primário e de aprendizes, sujeitando-as à fiscalização dos poderes públicos, as auxiliarão quando necessário.

Justificação

O texto do projeto contem restrições que tornarão inutilidade o preceito constitucional. A emenda, prevendo a hipótese de que as emprêsas não possam suportar as despesas obriga o Poder Público a subvencioná-las, a fim de que os filhos dos operários e colonos não fiquem sem instrução primária e profissional.

Nº 4.037

11ª – Acrescentar a êste Capítulo o seguinte artigo:

O ensino primário é obrigatório e gratuito, cabendo aos Estados e às Municipalidades, criar e manter, devidamente aparelhadas, as escolas necessárias para atender a tôda a população em idade de recebê-lo.

Justificação

Um dos problemas mais sérios do País, e que está exigindo solução urgente é o da alfabetização de tôda a juventude. E' indispensável que **conte** do texto constitucional a obrigatoriedade do ensino primário, sob pena de deixar a população na deplorável situação em que elas se encontra de ignorância generalisada.

Nº 4.038

12ª – Transferir para êste Capítulo o § 13º do art. 159 do projeto, com a seguinte redação:

O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos **quais** ou responsáveis, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Justificação

O texto da emenda tem por si a vantagem da experiência. Já constava da Constituição de 16 de julho de 1934. Vem sendo aplicado sem atritos e sem nenhuma dificuldade.

Nº 4.039

13ª – Transferir para êste Capítulo o art. 177, e seu parágrafo único do projeto, com a seguinte redação:

O provimento dos cargos do magistério oficial é feito por concurso de títulos e provas, sendo vedada, em qualquer curso, a dispensa de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professôres de **nomeada**, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º Aos professôres nomeados por concursos para institutos oficiais cabem as garantias de vitalidade e de inamovibilidade sem prejuízo do dispôsto no Título, devendo ser aproveitados, em casos de extinção da cadeira, na regência de outra, em que se mostrem habilitados.

Justificação

A comparação do texto do projeto e o desta emenda mostra que aquêle não atende a tôdas as hipóteses necessárias. A emenda aproveitou o texto da Constituição de 16 de julho de 1934, com pequenas modificações aconselhadas pela experiência. O Título a que a emenda faz menção é o "dos funcionários públicos", que no projeto, figura no Título VI, relativo as "Disposições Gerais" e do qual constitue o Capítulo III.

Nº 4.040

14ª – Transferir para êste Capítulo o § 35º do art. 164, do projeto, com a seguinte redação:

As obras, documentos e monumentos de valor histórico ou artístico, assim como os monumentos naturais, ou as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção especial da União, dos Estados e dos Municípios. Os atentados cometidos contra êles serão equiparados aos perpetrados contra o patrimônio nacional.

Justificação

No texto do projeto foram esquecidos os documentos, como muito bem focalizou o **Professôr** E. Vilhena de Morais. E' justo que a proteção dos Poderes Públicos se exerça também em relação a êles.

Nº 4.041

15ª Retirar do Título das "Disposições Gerais", onde foi mal colocado, e abrir um Título especial para êle, o assunto "Dos funcionários públicos".

Justificação

Os funcionários públicos constituem auxiliares imediatos e diretos da administração pública. Desempenham papel importante no funcionamento do Estado. A sua investidura, os seus direitos e os seus deveres teem repercussão importante na organização da sociedade. Por isto, as Constituições modernas teem disposições sôbre êles. Não se compreende que tais disposições fiquem na parte final que só se destina a assuntos que, não merecendo uma classificação especial, não se ajustam, **tambem**, a nenhum dos outros títulos em que o texto constitucional se desenvolve. O funcionalismo público, pela sua relevância, merece, pelo contrário, Capítulo especial.

16ª Transferir para êste Capítulo "Dos funcionários públicos", como seu primeiro artigo, o art. 175, do projeto.

Nº 4.042

17ª Transferir para êste Capítulo, o art. 176, do projeto, com a seguinte redação:

E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, que poderá ser exercido juntamente com outro cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Justificação

A emenda acrescentou a palavra "outro" para tornar bem claro que não é permitida a acumulação, mesmo nas condições restritas previstas pelo texto, de mais de dois cargos.

Nº 4.043

18ª Substituir os artigos 178 e 179, e seus respectivos números, do projeto, pelo seguinte artigo:

Os funcionários públicos reger-se-ão por um Estatuto, organizado pelo Poder Legislativo, que terá por base os preceitos fundamentais seguintes:

1) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exercem cargos públicos, seja qual fôr a forma de pagamento;

2) a primeira investidura nos postos de carreiras administrativas far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

3) os funcionários públicos, depois de dois anos quando nomeados por concurso de provas, e depois de dez anos de serviço efetivo nos demais casos, só poderão ser exonerados por sentença judiciária ou mediante pro-

cesso administrativo, regulado em lei, e no qual assegurada ampla defesa;

4) o funcionário que fôr convencido em processo da justiça eleitoral de se ter valido da sua autoridade para favorecer partido político ou exercer pressão partidária sôbre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo;

5) os funcionários públicos, salvas as excessões previstas nesta Constituição, são aposentados compulsòriamente aos 70 anos de idade, podendo a lei abaixar êste limite para categorias especiais de funcionários de acôrdo com a natureza do serviço;

6) a invalidez para o exercício do cargo ou pôsto determina a aposentadoria ou reforma do funcionário, com vencimentos integrais se contar mais de trinta anos de serviço efetivo;

7) o funcionário público que se invalidar em conseqüência de acidente ocorrido no exercícios de seu cargo, de doença profissional, ou de ser atingido por moléstia contagiosa ou incurável que o inabilite para o serviço, será aposentado com vencimentos integrais;

8) o funcionário não pode receber como aposentado proventos superiores aos que percebia quando em atividade, salvo o disposto no art. desta Constituição;

9) o funcionário gozará férias **anuias** com as vantagens que tem quando em exercício, e, se fôr gestante, três meses de licença, com idêntica regalia;

10) os serviços de assistência social são devidos, em tôda a plenitude aos funcionários públicos e suas famílias;

11) os **extranumemrários** gozarão, quanto à licença, férias, e aposentadoria das mesmas garantias que **desfrutem** os funcionários efetivos, e não poderão ser demitidos sem inquérito **admministrativo** se tiverem mais de 10 anos de serviço efetivo nos seus emprêgos;

12) todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos caso determinados, à revisão de processos em que se lhe imponha penalidade, salvo as excessões da lei militar.

Justificação

O texto do projeto deixa de prevêr várias situações do funcionalismo público que necessita de amparo. A emenda visa corrigir estas falhas.

Nº 4.044

19ª – Suprimir o Parágrafo único do art. 179 do projeto.

Justificação

A emenda anterior já garante e assegura a estabilidade do funcionário público. O seu aproveitamento em outras funções, e as questões de disponibilidade devem de ser reguladas na lei ordinária.

Nº 4.045

20ª – Transferir para o Título "Dos Funcionários Públicos", com o número que lhe couber, o art. 180 do projeto.

Nº 4.046

21ª – **Transfirir** para êste Título, o art. 181 do projeto, com a seguinte redação:

Os funcionários públicos são responsáveis solidàriamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º – Na ação proposta contra a Fazenda Pública e fundada em lesão causada por funcionário, êste será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º – Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Justificação

O artigo é perigoso, tal como consta do texto do projeto. Êle institui, na realidade, a teoria do risco, sem as atenuações necessárias. Desde que se **adota**, em matéria de responsabilidade civil, a teoria do risco pela da culpa, que é a tradicional do nosso Direito, é indispensàvelmente que seja fixado na lei o limite máximo da indenização, a fim de evitar **conseqüências** criminosas para o patrimônio nacional.

Nº 4.047

40ª – Transferir para as "Disposições Preliminares" do Título II da "Organização Federal" a matéria constante da Seção I – Disposições Gerais do Capítulo I – Dos Estados, constante do Título III.

Justificação

Restaurada, pelo sistema destas Emendas, a "Organização Federal", a matéria supra indicada deve fazer parte do Título denominado "Organização Federal."

41ª – O art. 112 do projeto será colocado nas "Disposições Gerais" da "Organização Federal", com a seguinte redação:

Compete privativamente aos Estados:

1 – decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes principios:

a) forma republicana democrática;

b) regime representativo;

c) harmonia e independência dos poderes;

d) temporariedade das funções elevativas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, proibida a reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonômia dos Municípios;

f) garantias do Poder Judiciário e normas do art.

g) responsabilidade dos funcionários e prestação de contas da administração;

h) direitos assegurados pela Constituição (arts).

i) possibilidade de emenda ou revisão constitucional pelos órgãos legislativos estaduais;

2 – prover às necessidades de sua administração;

3 – organizar e manter sistemas educativos, respeitados as bases e planos estabelecidos pela União;

4 – exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implicitamente por cláusula expressa desta Constituição.

Justificação

Esta matéria da competência política e administrativa dos Estados, deve de ser tôda sistematisada num só artigo, não havendo nenhuma razão para que seja distribuida por diferentes artigos como fêz o projeto.

Nº 4.047-A

42ª – Suprimir, por constarem do texto da emenda anterior, sob formas de números, os arts. 113 e 114 do projeto.

43ª – Acrescentar na competência política e administrativa dos Estados, o seguinte artigo;

E' também facultado ao Estado intervir nos Municípios, a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo em que forem aplicáveis, as normas do art.

Justificação

Desde que a Constituição prevê para assegurá-la, a autonomia dos Municípios, é necessário que noutro artigo preveja, para autorizá-la, a intervenção dos Estados nos seus respectivos Municípios.

44ª – Transferir o Capítulo III – Dos Municípios, do Título III do projeto para a "Organização Federal".

Justificação

Restaurada a "Organização Federal" pelo sistema adotado nestas Emendas, é indispensável que os Municípios, como os Estados, tenham a sua competência regulada nesse Título.

Nº 4.047-B

45ª – O art. 126 do projeto, colocado na "Organização Federal", terá a seguinte redação:

Os Municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeita a seu peculiar interêsse, e especialmente:

1 – á eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

2 – á decretação dos seus impostos e taxas, e arrecadação e aplicação das suas rendas;

3 – à organização dos serviços de sua competência.

Parágrafo único. O Prefeito poderá ser de nomeação do govêrno do Estado do Município da Capital e nas estâncias hidro-minerais.

Justificação

A redação ora oferecida tem a vantagem de reunir num só têxto os artigos 125 e 126 do projeto, com evidente proveito para a concisão de uma lei da importância desta.

Nº 4.048

46ª – Suprimir o art. 125.

Justificação

Além de ter sido o têxto dêste artigo incorporado na Emenda anterior,

a sua redação é feliz, porque confunde "autonomia municipal" com "regime municipal".

47º – Transferir o art. 193 do projeto, colocado nas "Disposições Diversas", para o Título II da "Organização Federal", com a seguinte **relação**:

E' vedado à União aos Estados e aos Municípios:

1 – criar discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios e distinções entre brasileiros natos, ainda que por motivo do lugar de nascimento, residência ou domicílio;

2 – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo, porém, da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo;

3 – alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégios, sem lei especial que os autorize:

4 – negar a cooperação dos respectivos funcionários, no interêsse dos serviços correlatos;

5 – recusar fé aos documentos públicos.

Justificação

Êstes princípios, impostos pela Constituição Federal, devem ,de figurar no lugar apropriado, que é o destinado à regulamentação e organização da Federação, e não num Capítulo de "Disposições Diversas", que nada exprimem e nada indicam, no devendo, por isto, existir numa lei da natureza da Constituição.

Nº 4.049-A

48ª – Transferir para o Título II da "Organização Federal", o art. 191 do projeto, com a seguinte redação:

As leis e decretos federais, assim como os atos e decisões das autoridades da União, serão executados em todo o território nacional por funcionários federais, podendo, entretanto, a União e os Estados mediante acôrdo, delegar, reciprocamente, a repartições e a funcionários de uma e dos outros a competência para a execução das respectivas leis, serviços, atos ou decisões.

Justificação

A Emenda tem a vantagem de garantir, também, aos Estados a possibilidade de obter da União que esta se incumba, através dos seus funcionários, da execução de leis estaduais e de atos de autoridades também estaduais.

Nº 4.050

49ª – Transferir para o Título II da "Organização Federal" o art. 194 do projeto, com a seguinte redação:

Compete concorrentemente à União e aos Estados:

Conceder, obrigatòriamente, uns aos outros e aos Territórios, a extradição **dos** criminosos, reclamada de acôrdo com a lei federal pelas respectivas justiças.

Justificação

A redação do art. 194 é manifesta–mente deficiente, sobretudo pelo defeito da linguagem nela empregada. As justiças dos Estados não se chamam justiças locais.

Nº 4.030–A

50ª – Acrescentar ao nº II do artigo 188 do projeto, a seguinte disposição:

...ressalvada, em todos os casos, a servidão estabelecida a favor da União pela legislação em vigor.

Justificação

E' indispensável assegurar à União a posse das margens; nos têrmos da emenda proposta, porque sem ela não poderão ser utilizadas as correntes d'agua para o fim a que se destinam.

Nº 4.051

51ª – Transferir para o Título II "Da Organização Federal" tôda a matéria constante do art. 127 até o artigo 133 inclusive.

Justificação

A discriminação de rendas da União, dos Estados e dos Municípios é assunto que decora do sistema federal. A sua regulamentação deve, assim, constar do Título "Da Organização Federal".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – Amando Fontes.

Nº 4.052

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL
CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. ... – Compete, também, privativamente,á União:

1) decretar impostos:

a) sôbre importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, inclusive os percebidos pelos Juízes dos Estados e pelos funcionários estaduais e municipais;

d) de transferência de.fundos para. o exterior;

e) sôbre atos emanados de seu govêrno, negócios de sua economia e atos ou contratos regulados por lei federal, exceto os relativos à transmissão da propriedade imobiliária;

f) sôbre produção e comércio, distribuição e consumo, inclusive importação e exportação de carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem;

g) nos Territórios, os que a Constituição atribuir aos Estados.

2) cobras taxas telegráficas e postais e de outros serviços da União: de entrada e de estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago impostos de importação; sôbre potência de energia hidráulica ou térmica, concedida ou autorizada.

3) cobrar impostos sôbre a produção das jazidas ou minas; sôbre o minerador habilitado, o comprador e o beneficiador de minério *obtido* por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados.

§ 1º O tributo sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos, cobrado sob a forma de impôsto único, incidirá sôbre cada espécie de produto, sendo o montante da arrecadação distribuído aos Estados e Municípios em quota proporcional ao consumo nos respectivos territórios, para que seja aplicado na conservação e desenvolvimento de suas estradas de rodagem;

§ 2º O impôsto sôbre jazidas e minas será lançado pela União, sob a forma de impôsto único, atribuindo-se ao Estado e ao Município uma quota dêsse impôsto, na forma que o Código de Minas determinar.

§ 3º E' vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem discriminação em favor dos postos de uns contra os de outros Estados.

§ 4º O impôsto de consumo não poderá incidir sôbre gêneros de primeira necessidade.

§ 5º A União entregará aos Municípios de cada Estado cinco por cento do que nos mesmos arrecadar pelo impôsto de renda. Da distribuição se exclui o município da Capital.

§ 6º Anualmente a União aplicará, para execução do plano de defesa da região do nordeste contra os efeitos da seca, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

Justificação

1 – Adota-se, em linhas gerais, o Ante-Projeto do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com as seguintes modificações:

a) quanto ao impôsto de consumo, se suprime qualquer referência à incidência sôbre "mercadorias ou sôbre energia elétrica", pois a simples referência ao impôsto de consumo possibilita a incidência sôbre mercadorias e energia elétrica. Suprimindo-se a referência à "energia elétrica" se tem em vista evitar confusão com o impôsto que a União hoje cobra das usinas hidro elétricas e térmicas e a que se refere êste substitutivo.

b) ainda, quanto ao impôsto de consumo, se alude à isenção para os gêneros de primeira necessidade, que serão os definidos em lei, não se podendo aceitar a forma do Projeto, porque o impôsto de consumo é impôsto direto, que é .pago por ocasião da saída do produto das fábricas ou das Alfândegas, independente, portanto, da sua utilização ou destinação ulterior por pessoas de menor capacidade econômica, como se diz no Projeto.

c) exclue-se, expressamente, da competência da União o lançamento de quaisquer tributos sôbre atos ou contratos relativos à transmissão da propriedade imobiliária.

d) Finalmente, inclue entre os tributos da competência da União os sôbre minas e jazidas, tal como está expresso no art. 68 do Código de Minas (Decreto-lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, evitando-se, com essa emenda, a crítica que ao atual sistema de cobrança do impôsto único sôbre minas e jazidas fazem, com tôda procedência, o Professor Sá Filho e o Dr. Carlos Monteiro Brisolla in "Regimen Fiscal das Minas", São Paulo, 1945, pág. 430.

Nº 4.053

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS

Art. – Compete, também, privativamente aos Estados:

1) – decretar impostos sôbre:

a) transmissão de propriedade "causa mortis" em forma progressiva;

b) transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", inclusive a sua incorporação no capital de sociedade;

c) vendas e consignações mercantis efetuadas por quaisquer comerciantes e industriais;

d) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de 10% *ad valorem*, vedado qualquer adicional;

e) atos emanados de seu govêrno e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

2) – cobrar taxas de serviços estaduais;

§ 1º) – O impôsto de vendas e consignações mercantis será cobrado mediante lei federal uniforme, salvo quanto às taxas e espécie dos produtos, mas sem distinção quanto à sua procedência e destino. Será arrecadado pelo Estado, que destinará 10% do seu produto ao Município onde fôr arrecadado, para obras de saúde pública, instrução e assistência social.

§ 2º) – O impôsto de transmissão de bens corporeos cabe ao Estado em cujo território se achem situados, e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporados, inclusive títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o impôsto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Justificação

1 – Insiste-se pela conveniência de ser o impôsto de vendas mercantis decretado por lei federal uniforme, para evitar a multiplicidade de leis estaduais sôbre a matéria, trazendo inévitável confusão quanto ao pagamento do tributo, pois cada Estado entende tributar as vendas efetuadas dentro do seu próprio território, multiplicando-se destarte, os casos de multipla tributação.

2 – Concede-se, todavia, que a lei uniforme admita a diversidade de taxas, atendendo a que hoje em dia essas taxas variam de um Estado para outro e admite-se, ainda que se possa estabelecer diferença de taxação quanto aos diversos produtos, por não se entender justo tributar igualmente os gêneros de primeira necesidade e os objetos de luxo ou supérfluos.

3 – Obriga-se o Estado a atribuir ao Município 10% da arrecadação dêsse impôsto, para obras de assistência social, saúde pública e instrução.

Nº 4.054

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. – Além dos impostos a êle atribuídos por esta Constituição e dos que lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, cabe privativamente aos Municípios:

1) – Decretar impostos:

a) de licenças;

b) de indústrias e profissões;

c) predial e territorial:

d) sôbre diversões públicas.

2) – Cobrar taxas sôbre serviços municipais.

Justificação

Além das cotas que a União e o Estado são obrigados a atribuir aos Municípios,. concede-se-lhes, ainda, o impôsto de indústrias e profissões.

Isso, sem contar a contribuição de melhoria, que também lhe é assegurada, na competência concorrente com a União e o Estado, contribuição para melhorar as finanças municipais, proporcionando os recursos financeiros indispensáveis à consecução dos serviços públicos que lhe são afetos.

Nº 4.055

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONCORRENTE

Art. Compete concorrentemente à União, aos Estados e Municípios:

Nº Criar outros impostos e taxas, além dos que lhe são atribuidos privativamente.

Parágrafo único. A arrecadação dos impostos a que se refere êste inciso será feita pelos Estados, que entregarão dentro do 1° trimestre do exercício seguinte 30% à União e 20% aos Municípios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar aos pagamentos das cotas devidas à União ou aos Municípios o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pela União, que atribuirá, nesse caso, 30% ao Estado e 20 % aos Municípios.

Nº Poder-se-á cobrar contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em conseqüência de obras públicas. Êsse tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despêsa realizada, quer ao acréscimo de valor da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relati-

vamente à incidência e à cobrança da contribuição de melhoria.

Justificação

A cobrança da contribuição de melhoria deverá ser facultativa e, não, obrigatória, como consta do Projeto.

Conveniências de ordem pública podem determinar a dispensa da cobrança dessa contribuição, nesta ou naquela região beneficiada por obras públicas, como sejam, v. gr., as de finalidade puramente militar que, muitas vêzes, convém até conservar em rigoroso sigilo militar.

RESTRIÇÕES À FACULDADE IMPOSITIVA

Art. E' vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

Nº cobrar quaisquer tributos sem que o determine a lei orçamentária do respectivo exercício;

N.º fazer incidir os tributos sôbre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

N.° cobrar multas de mora por falta de pagamento de impostos e taxas lançados, que excedam inicialmente de 10 por cento sôbre a importância em débito;

Nº Criar encargos para os cofres públicos sem atribuição de recursos suficientes para custear a despêsa;

Nº tributar rendas, serviços e bens uns dos outros. A recíproca isenção tributária que aqui se estabelece, não abranje, quanto aos serviços públicos concedidos, os impostos de importação e de renda, salvo se a isenção fôr expressamente concedida por lei federal.

Nº dar aplicação diferente ao produto de impostos ou quaisquer tributos criados para fins determinados, ficando extinta a tributação apenas atingida a sua finalidade.

Nº estabelecer quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego, ou cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, inter-municipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem;

Nº Criar, embora com denominações diferentes, impostos e taxas idênticos, quanto à incidência e assento, a outros já atribuídos privativamente a cada um deles ou por êles anteriormente criados.

Nº instituir bi-tributação, devendo prevalecer, em tal caso, o impôsto decretado pela União, quando a competência fôr concorrente.

Nº estabelecer pena de prisão por dívidas ou multas fiscais;

Parágrafo único. Nenhum tributo, em cada exercício, poderá ser criado ou majorado, nem multa alguma imposta, de modo que a sua cobrança impossibilite o uso regular da propriedade ou a prática de qualquer profissão ou atividade lícita.

Nº 4.057

Art. – E' defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1) estabelecer discriminação tributária ou diversidade de tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência:

a) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

3) tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação de carvão mineral nacional, e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem; minas e jazidas minerais; energia hidráulica ou térmica.

Justificação

Inclui-se entre o que é defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios tributar, as minas e jazidas e a energia hidráulica ou térmica, de vez que se atribui à, União Federal, privativamente, a competência para a respectiva tributação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Amando Fontes*.

Nº 4.058

ISENÇÕES

Art. – Serão reduzidos de cinqüenta por cento os impostos que recaem sôbre imóvel rural, de área não superior a cinqüenta hectares e de valor até 50 mil cruzeiros, quando efetivamente ocupado e explorado pelo dono.

Nº 4.059

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. – O Govêrno da União fará proceder, dentro do menor prazo, ao cálculo da renda nacional, criando, para êsse fim, os necessários órgãos que, em proveito, dos seus próprios

trabalhos poderão coordenar os dos institutos existentes.

Justificação

Sem o cálculo da renda nacional a discriminação de rendas é feita empíricamente. Urge, pois, levantar o cálculo da renda nacional, como base para a futura discriminação de rendas a ser efetivada por emenda à Constituição.

Nº 4.060

Emendas supressivas

Suprimam-se, do Projeto, por contrárias às emendas substitutivas ou por inconvenientes ao sistema tributário de discriminação de rendas, os seguintes dispositivos:

Art. 127, nº V, letra c: nº VI; número VIII; nº X; nº XII.

Art. 130, § 4º; § 6º:

Sala das sessões. 24 de junho de 1946. – Amando Fontes.

Nº 4.061

DAS RENDAS PROVENIENTES DOS IMPOSTOS

Da competência tributária concorrente:

O art. 133, do projeto deverá ser substituído pela emenda que vai junto, devidamente justificada.

N.º 4.062

DAS RENDAS PROVENIENTES DE IMPOSTO

Competência da União

Os arts. 128 e 129 do projeto deverão ser substituídos pelas Emendas que vão junto, devidamente justificadas.

Nº 4.063

Das rendas provenientes dos impostos

Restrições à faculdade impositiva.

O art. 127, deverá ser substituído pela emenda junta, devidamente justificada.

Nº 4.064

DAS RENDAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS

Da competência dos Estados e dos Municípios:

Os arts. 130 e 131, do projeto deverão ser substituídos pelas emendas que vão junto, devidamente justificadas.

Nº 4.065

Série do Sr. Deputado Gaston Englert e outros Srs. Representantes.

Art. 4º – n.º IX.

Em vez de:

"Tráfego rodoviário interestadual".

Dizer:

"Tráfego ferroviário, rodoviário e aéreo interestadual e telefonia interestadual".

Justificativa

Embora no artigo 3º – XIV – figure, entre as atribuições privativas da União, "explorar ou dar em concessão os serviços de navegação aérea, assim como os de vias férreas que liguem portos marítimos às fronteiras nacionais, ou transponham os limites de algum Estado", a inclusão no artigo 4.º da competência privativa da União de legislar sôbre "tráfego rodoviário interestadual' poderia levar à suposição de que era deixado à competência dos Estados legislar sôbre o tráfego ferroviário e aéreo interestadual, bem como a telefonia interestadual. Sendo da alçada da União e não dos Estados tal competência, conforme já constou da Constituição de 37, art. 16 nº XI, pois de outro modo poderiam resultar dificuldades à circulação de mercadorias no interior do País, – há evidente necessidade de tornar clara a competência da União, tanto para o tráfego ferroviário e aéreo e a telefonia quanto para o rodoviário interestadual.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Daniel.Faraco. – Celso Machado. – P. Dutra. – José Augusto. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Carlos Pereira Pinto. – Daniel de Carvalho. – Souza Leão. – Israel Pinheiro. – Duque Mesquita. – Agostinho Monteiro. – Durval Cruz. – Alde Sampaio.*

Nº 4.066

Art. 4º – XVI.

Em vez de:

"Ensino secundário e superior". Dizer:

"Ensino do segundo grau e superior".

Justificação

A emenda substitui a expressão "*secundário*" por "segundo grau".

Não inclui a redação do Projeto, ensino comercial e o ensino industrial, que toma importância cada vez

maior no país. Basta citar que o número de escolas técnicas de comércio, que era em 1927 de 980 atingiu, em 1945, a 80.000.

Seria retrogradar não incluir nas atribuições da União legislar sôbre essas **modalidades** de ensino, tão necessário ao momento.

A redação do Projeto é restritiva, pois secundário é apenas o ensino ginasial.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte – Bayard Lima,. – Luiz Mercio Teixeira. – Daniel Faraco. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Israel Pinheiro. – Wellington Brandão. – Daniel de Carvalho. – Souza Leão. – Duque Mesquita.. – Agostinho Monteiro. – Alde Sampaio, – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.067

Art. 105 – parágrafo único.

"As decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Suprimir.

Justificativa

Êste dispositivo importa em dar ao poder judiciário faculdades privativas de outros poderes, qual a de baixar regulamentos. Existe aí evidente intromissão em atribuições legislativas, que desnaturam a função julgadora. Se outros órgãos do Poder Judiciário não têm atribuições análogas, nem as devem ter, não se justifica a anomalia adotada para a Justiça do Trabalho no parágrafo único do artigo 105.

Sala das Sessões, 24 de. Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Celso Machado. – P. Dutra. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Daniel Faraco. – Israel Pinheiro. – Daniel de Carvalho. – Souza Leão. – Duque Mesquita. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto.*

Nº 4.068

Art. 127 – ns. V e X.

V. E' proibido à União, qualquer Estado ou Município e ao Distrito Federal, aplicar tributos, seja qual fôr a forma ou denominação:

a) sôbre bens, rendas e serviços um de outro;

b) sôbre efeitos produzidos por atos jurídicos perfeitos e acabados;

c) sôbre bens, serviços ou atos vinculados às instituições religiosas e às de educação, de propaganda política e humanitária e de assistência social, assim como a importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressalvado, em todos os casos, o impôsto sôbre a renda.

X. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a outorgada por lei especial do govêrno tributante.

Suprimir o número X e substituir a letra a) do número V pelo seguinte:

"a Sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, extendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.

A recíproca imunidade tributária de que trata êste artigo não dispensa os concessionários de serviços públicos de concessão estadual ou municipal do pagamento dos direitos de importação e do impôsto de renda, a menos que haja isenção ou redução expressa em lei federal .

A imunidade não abrange tão pouco a cobrança de taxas remuneratórias de serviços públicos".

Justificativa

O caso é o da recíproca imunidade tributária de que, em regime federativo, gosam forçosamente os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios. O provimento dos serviços públicos quer executados diretamente, quer por delegação ou concessão, constitue obrigação precípua das três pessoas de direito público, ao passo que o poder de tributar envolve o poder de perturbar e até o de destruir o objeto sôbre que recai.

As constituições de 1891 e 1934 proibiram à União, aos Estados e aos Municípios a recíproca tributação de bens, rendas e serviços uns dos outros, o que sempre se entendeu abranger os serviços públicos executados por concessão, já que isso não lhes tira o caráter de serviços públicos necessários à atividade do poder competente para criá-los e regê-los.

A Constituição de 1937, pelo parágrafo único de seu artigo 32, criou grande confusão. Estados e Municípios lançaram tôda a sorte de impostos sôbre.os serviços federais: predial, territorial e até impôsto por quilômetro de linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Admitido que fôsse o princípio de que a isenção de impostos só pode ser concedida pelo poder competente par lançá-los, desapareceria a imunidade recíproca, princípio básico da *Federação*. A execução dos serviços públicos por meio de concessão, prevista no artigo 4º, se tornaria inoperante.

Ao demais, os impostos estaduais ou municipais sôbre serviço público federal não interessam sómente à economia do Estado ou do Município tributantes e sim à de todos os Estados e Municípios supridos por um pôrto ou por uma estrada de ferro, por exemplo.

Contra o dispositivo da Constituição de 1934, arguia-se, não sem certa razão, a sua possível interpretação no sentido de isentar os serviços públicos concedidos pelos Estados e Municípios do pagamento dos impostos aduaneiros e de renda, conquanto aquele dispositivo se referisse à isenção "para o aparelhamento já instalado", isto é, depois de ter pago os direitos de alfândega.

Convém portanto esclarecer, substituindo a expressão "instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão", pela clara estipulação constante da emenda, de que a isenção não atinge os impostos de alfândega e de renda.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – José Augusto. – Celso Machado. – P. Dutra. – Alde Sampaio – Durval Cruz. – Agostinho Monteiro. – Theodomiro Fonseca. – Daniel de. Carvalho. – Souza Leão. – Duque Mesquita. – José Carlos Pereira Pinto.*

Nº 4.069

Art. 127 – n.º XII –

Em vez de:

O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários, que as impuserem ou confirmarem.

Dizer sómente:

"O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte aos funcionários."

Justificativa

A redação dêsse artigo, como está no projeto, reproduz a forma enganadora introduzida na Constituição de 34, art. 184, iludindo aos que acompanham a forte corrente de opinião contra qualquer participação dos funcionários nos produtos das multas. Os que recebem a cota-parte não são, como podem supor os menos versados no assunto, os que impõem ou confirmam as multas, mas os que lavram os autos de infração; e êstes, pela redação do artigo, continuariam a participar do produto de uma fiscalização em que são os agentes, perdendo a imparcialidade e o prestígio a ela inerente. A eficiência da fiscalização deve ser estimulada e premiada sem dúvida; mas quando se avalia pela correção, pontualidade, honestidade, e aplicação justa da lei, e não apenas pela renda que produz.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. – P. Dutra. – José Augusto. – Alde Sampaio. – José Carlos Pereira Pinto. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – Duque Mesquita. – Wellington Brandão. – Agostinho Monteiro.*

Nº 4.070

Em vez de:

Cobrar-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em conseqüência de obras públicas. Êste tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição de melhoria.

Dizer:

Cobrar-se-á a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóvel em conseqüência de obras públicas. Êste tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo e valor real que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição e melhoria.

Justificativa

A emenda visa evitar que, pelo emprêgo da palavra *sempre*, se conclua ser aplicável a contribuição de melhoria em todos os casos, obrigatòriamente, quando haja beneficiamento

de valor nas propriedades em conseqüência de obras públicas. Existem inúmeros casos, especialmente no meio rural, em que a aplicação do tributo seria o confisco, pela impossibilidade de ser pago. Convirá dar flexibilidade ao dispositivo, deixando que na aplicação sejam atendidas as situações pelo critério objetivo.

Casos pode haver também em que a valorização seja apenas aparente e simples conseqüência da desvalorização da moeda em que o valor expresso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gastou Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – José Augusto. – Herophilo Azambuja. Wellington Brandão. – Luiz Mercio Teixeira. – Agostinho Monteiro. - Daniel Faraco. – Alde Sampaio – Celso Machado. – José Carlo Pereira Pinto. – Durval Cruz. – P Dutra. – Theodomiro Fonseca.*

Nº 4.071

Art. 160 –

Em vez de:

Os direitos individuais e as sua; garantias, quanto aos estrangeiros, sofrerão as restrições que a lei estabelecer, por motivo de ordem pública ou segurança nacional.

Dizer:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição e as que a lei estabelecer para garantia da ordem pública ou segurança nacional, gozarão os estrangeiros dos mesmos direitos individuais assegurados a brasileiros."

Justificativa

A emenda visa apenas destacar o princípio da igualdade entre estrangeiros e brasileiros quanto aos direitos individuais, com a ressalva das limitações expressas na Constituição e das que a lei venha a definir para garantia da ordem pública e da segurança nacional. Os estrangeiros devem saber que estão amparados em sua colaboração na vida nacional.

É pensamento das Classes Produtoras que a grandeza do Brasil, não poderá ser construída sem a colaboração do homem, do capital e da capacidade técnica estrangeira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Agostinho Monteiro. – Alde Sampaio. – Bayard Lima. – José Carlos Pereira Pinto. – Luiz Mercio Teixeira. – Durval Cruz. – Daniel Faraco. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Wellington Brandão. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Souza Leão. – Duque Mesquita.*

Nº 4.072

Art. 164 – § 1º –

Em vez de:

A ordem econômica tem por base os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa ou de emprêsa com a valorização humana do trabalho.

Dizer:

"A ordem econômica baseia-se na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido dentro dos limites do bem público."

Justificativa

A modificação proposta na redação dêsse parágrafo tem por objetivo definir com clareza a ordem econômica como é compreendida e como é tradicionalmente praticada no Brasil, aliás, de acôrdo com o sentido geral dos dispositivos desta Constituição. Reproduzindo a definição constante da Carta de 37, dará o relêvo necessário à iniciativa individual, e a reconhecerá como base da prosperidade nacional, desde que condicionada ao bem público.

O parágrafo, como redigido no anteprojeto, da preeminência ao princípio de justiça na distribuição da riqueza sôbre o da necessidade de criar essa riqueza, que é o imperativo econômico básico para um país de tão baixa renda nacional e de .tão grandes recursos potenciais inexplorados como é o nosso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Daniel Carvalho. – Manoel Duarte. – Souza Leão. – Bayard Lima. – Celso Machado. – Agostinho Monteiro. – P. Dutra. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Herophilo Azambuja. – José Carlos Pereira Pinto.Theodomiro Fonseca. – Durval Cruz.*

Nº 4.073

Art. 164 – § 2º –

A lei que regular o trabalho, a produção e o consumo, poderá estabelecer

as limitações exigidas pelo bem público.

Suprimir.

Justificativa

A redação dêsse segundo parágrafo o torna evidentemente inócuo. Com a modificação proposta para o parágrafo primeiro, o sentido da limitação exigida pelo bem público, – que se deve estender a tudo que é regulado pela lei e não apenas ao trabalho, a produção e o consumo, – está exatamente atendido.

Quanto à faculdade de intervir no domínio econômico, consta ela do parágrafo seguinte.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946.– *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Celso Machado. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.074

Art. 164, § 3º.

Em vez de:

A faculdade reconhecida à União de intervir no domínio econômico e de monopolizar, mediante lei especial, determinada indústria ou atividade, terá por base o interêsse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição,

Dizer:

"A União poderá intervir no domínio econômico mediante lei especial, tendo essa faculdade por base o interêsse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição",

Justificativa

A emenda do § 3º, além de corrigir a forma viciosa de dar como reconhecida uma faculdade que se está justamente reconhecendo, visa suprimir a referência à monopolização por parte da União de "determinada indústria ou atividade". Essa forma de intervenção não apresenta nenhuma razão para que seja mencionada em especial. Muitas atividades são monopólio do Estado, segundo já consta de diversos artigos da Constituição. Quanto às indústrias, a menção constitucional seria apenas um convite à estatização de certas iniciativas, entrando em matéria controvertida e de tão alta importância, cuja delicadeza, aliás, vai além do que se supõe geralmente.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Daniel Faraco. – Celso Machado. – José Augusto. – Herophilo Azambuja, – Theodomiro Fonseca. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Manteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz. – P. Dutra.*

Nº 4.075

Art. 164, § 4º

Em vez de:

O uso da propriedade será condicionada ao bem estar social, de modo que permita a justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos.

Dizer:

"O uso da propriedade será condicionada ao bem estar social".

Justificativa

A emenda suprime a parte final do parágrafo do projeto, cuja redação provem da confusão entre distribuição equitativa de benefícios sociais e de oportunidade, com distribuição de propriedade. O que é justo distribuir por igual é da faculdade de adquirir a propriedade, como aliás de ter acesso a tôdas as instituições da comunidade; – justiça, segurança, educação, etc

Condicionar, por outro lado, o "uso da propriedade" à "justa distribuição" é quase, que suprimir o direito de propriedade assegurado na própria Constituição.

A limitação essencial ao direito de propriedade, que a Constituição não pode deixar de assinalar, é a do bem estar social.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – P. Dutra.. – José Augusto. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Alde Sampaio – Agostinho Monteiro – José Carlos Pereira Pinto – Durval Cruz.*

Nº 4.076

Art. 164. § 6º.

Em vez de:

A lei regulará a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, das empresas de seguro e de capitaliza-

ção, e de outras de fins análogos, em tôdas as suas modalidades.

Dizer:

"A lei regulará as restrições ao estabelecimento de bancos estrangeiros de depósitos, bem como a nacionalização das empresas de seguros e capitalização".

Justificativa

A redação dêsse artigo do projecto, no que se refere aos bancos de depósito, conduziria à extinção dos bancos estrangeiros de depósito, sem considerar os casos em que êsses bancos, existentes ou a serem estabelecidos, possam ser úteis.

A medida foi instituida pelo art. 117 da Constituição de 34, repetida na de 37 e regulada pelo Decreto-lei número 3.182, de 9 de abril de 1941, que concedeu aos bancos então existentes um prazo de mais de cinco anos para se adaptarem aos preceitos legais.

Atendendo aos imperativos da politica de aproximação continental, pelo Decreto-lei nº 3.786, de 1 de novembro de 1941, foram autorizadas a operar no país, além do prazo estabelecido no art. 1º, do Decreto-lei número 3.182 citado, os bancos de depósito pertencentes aos naturais das repúblicas do continente americano E, em setembro de 1942, pelo Decreto lei n.º 4.650, idêntica medida foi adotada com relação aos bancos canadenses.

Há tôda a conveniência, em vista da necessidade de facilitar a entrada de capitais estrangeiros, de modificar definitivamente a orientação anterior, pois vinha ela sendo já alterada em favor dos bancos da América. O dispositivo do projecto, com a rigidez de sua redação, iria trazer sérios embaraços ao desenvolvimento industrial do país. O Banco de depósito, desde que importe capitais para suas transações, é, além disso, um dos élos da cadeia do comércio exterior. Convém não encerrar no texto constitucional tôda a possibilidade de atender as conveniências nacionais, quer com a formação de capitais nossos, quer com a colaboração dos capitais estrangeiros. A lei poderá regular o assunto, apreciando suas diversas modalidades.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Carlos Pereira Brito. – José Augusto. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – Durval Cruz.*

Nº 4.077

Art. 164

Incluir depois do § 6º:

"O capital estrangeiro investido ou para investimento no país gozará, com as restrições constantes desta Constituição, de tratamento igual ao concedido ao nacional".

Justificativa

Reconhecida a necessidade do capital vindo de fora, para desenvolver nossas forças econômicas e permitir criar o mais rápidamente possível condições de melhoria do nível de vida de nossa população, – é de extrema necessidade dar ao capital que venha colaborar conosco na solução dêsse problema nacional as garantias de tratamento e de estabilidade para que se sintam seguros em nosso pais. Evidentemente não nos conviria o capital de especulação, mas o que vem se investir em empreendimento de utilidade para a economia nacional e para o melhoramento individual do homem do povo, visando pois, um objetivo social.

A redação da emenda permite a entrada dêsse capital com vantagem recíproca para quem o traz e para o pais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.078

Art. 164, § 7º:

Em vez de:

A lei regulará a nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais. Será determinada a fiscalização explorados por concessão, a fim de que, calculadas com base no custo histórico, os lucros dos concessionários, não excedendo à justa remuneração do capital, lhes permitam atender às necessidades de melhoramento e expansão dêsses serviços. A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Dizer:

"As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência".

Justificativa

Êstes dispositivos constavam das constituições anteriores, que estão mais de acôrdo com as necessidades nacionais (arts. 136 e 137 da Constituição de 1934 e arts. 14 e 147 da Constuição de 1937). Os serviços públicos exigem a inversão de grandes capitais a juros baixos, os quais dificilmente serão levantados no nosso mercado interno quando o próprio juro da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil é mais alto do que o geralmente possível em tais serviços. A redação do projeto impedirá a entrada de capitais para os serviços públicos e terá repercussão desfavorável no desenvolvimento do Brasil.

A chamada "nacionalização" das empresas concessionárias de serviços públicos é uma expressão inócua. Em que consiste ela? Na venda das empresas ou de suas ações a nacionais? Evidentemente não. Na subordinação das empresas às leis do país? Esta tanto é forçosa para as empresas nacionais como para as estrangeiras, às quais nunca se concede autorização para funcionar no Brasil sem êsse dispositivo usual e precípuo.

A suposta "nacionalização" não tem pois outro sentido que o de pôr um rótulo nacional em empresas estrangeiras.

O que é necessário em matéria de nacionalização de empresas de serviços públicos é a participação, senão a preponderância, dos elementos brasileiros em sua direção. E, nesse sentido, a emenda reproduz o art. 146 da Constituição de 1934.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.079

Art. 164, § 10 –

Em vez de:

Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de trinta anos.

Dizer:

"A proteção alfandegária obedecerá ao objetivo de estimular a implantação, a produtividade e o desenvolvimento das indústrias e o melhoramento da produção nacional, para melhoria do padrão de vida do povo brasileiro."

Justificativa

A redação do parágrafo, como está no projeto, não defende o desenvolvimento nem estimula a eficiência da indústria nacional, para que possa concorrer com a de outros países. Quanto ao desenvolvimento ou proteção às indústrias nascentes, o período de trinta anos, em certos casos, á excessivo. Outros há em que a proteção terá que continuar além dos trinta anos.

Quanto ao aperfeiçoamento industrial, a garantia dada ao projeto é antes uma forma de protecionismo prejudicial, que, nos primeiros anos do período, se refletirá no alto preço de custo do produto, e, nos últimos anos, na não renovação das instalações e do aparelhamento. A redação proposta dá à proteção alfandegária sua função econômica:

De um lado o estímulo à implantação e ao desenvolvimento da indústria; de outro, a necessidade de fazê-la cuidar da constante melhoria de sua produtividade, isto é, na redução dos custos de produção, único meio de contribuir para a elevação do padrão de vida do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. – P. Dutra. – José Augusto. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – Souza Ledo. – Bayard Lima.*

Nº 4.080

Art. 164 – § 13.

A lei regulará a prioridade nas vias marítimas, terrestres, fluviais e aéreas dentro do território nacional, quanto ao tráfego das mercadorias mais necessárias ao consumo popular, prescrevendo pena contra os infratores.

Suprimir:

Justificativa

O parágrafo trata de assunto que só a lei ordinária poderá regular com

acêrto, nos períodos de congestionamento de tráfego.

A intervenção nas atividades privadas, quando o bem público assim o exigir, está previsto no § 3º.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Daniel Faraco. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Celso Machado. – .Alde Sampaio. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Agostinho Monteiro. – Theodomiro Fonseca. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz. – José Augusto.*

Nº 4.081

Art. 164 – § 15.

O poder público tem a obrigação de assistir e amparar as emprêsas, na sua função social.

Suprimir:

Justificativa

Propomos a supressão desse parágrafo porque, sendo reconhecida a obrigação do poder público de assistir e amparar o trabalhador (art. 164, §§ 24, 25, 26, 27 e 33), e devendo ainda as emprêsas constituir um fundo de benefício social em favor dele (§ 24, nº III), carece de sentido o § 15, no que se refere à função social das emprêsas quanto a seus próprios trabalhadores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – P. Dutra. – Celso Machado. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Durval Cruz. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto.*

Nº 4.082

Art. 164, § 16.

Em vez de:

A imigração poderá ser limitada ou proibida em razão da procedência. A entrada de imigrantes estará condicionada à sua capacidade física e civil, assim como à garantia da sua assimilação. Incumbe à União, por intermédio de especial órgão, administrativo, coordenar os **serviços** referentes à seleção, entrada, distribuição, colocação e assimilação de imigrantes, uns com os outros, e bem assim os serviços de colonização e imigração interna com os de naturalização de estrangeiros.

Dizer:

"A imigração, deverá ser estimulada, podendo entretanto, ser limitada ou proibida em razão da procedência. A entrada de imigrantes será condicionada a seus atributos individuais, á sua capacidade de assimilação, assim como à necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população os caracteristicos de sua ascendência européia.

É livre a entrada no país, com as limitações que a lei determinar, dos técnicos, cientistas, professôres ou administradores de emprêsas estrangeiras."

Justificativa

A política imigratória que nos convém tem sido estudada recentemente por todos os Congressos promovidos no Brasil, para satisfação de nossas necessidades econômicas, e ,especialmente, foi objeto de um capítulo da Conferência de Teresópolis, em que está sintetizado e bem definido o roteiro a seguir. A última lei sôbre imigração aproximou-se decididamente do que têm defendido as classes produtoras. As condições a que deve satisfazer a imigração terão que ser mais definidas na Constituição, salvaguardando os interêsses da nacionalidade e permitindo a entrada em larga escala dos que, nesta época, de desajustamento na Europa, procuram refazer sua vida nos países novos.

Se o Brasil não organizar e facilitar a entrada de imigrantes, perderá mais esta ocasião de se engrandecer, com o braço e a experiência dos povos mais velhos. Não mantém a emenda a parte final que consta do projeto, porque não deve a Constituição dar preferência a sistemas de organização, entrando assim em assunto contravertido. Será mais indicado deixar as normas de organização para a lei ordinária, a qual poderá com mais flexibilidade atender aos casos em que a centralização ou a especialização local sejam mais convenientes.

Que é desejável preservar, na nossa composição étnica, os característicos da ascendência européia, também parece fora de dúvida.

A emenda acrescenta ainda, no interêsse nacional, uma disposição liberal quanto à entrada de técnicos, cientistas, professôres, etc., que vem suprir uma das mais graves e acen-

tuadas lacunas de nossa civilização.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.083

Art. 164 – § 23º.

"A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna".

Suprimir:

Justificativa

A assistência ao desemprêgo em conseqüência de crises econômicas está assegurada pelo nº XI do artigo 24. Não depende do poder público a existência de trabalho mas sim o amparo pela falta de trabalho.

Mas não é possível ao Estado assegurar a todos trabalho que permita uma existência digna. Seria utópico ou então obrigaria o Estado a uma despesa ilimitada e imprevisível com o sustento de todos os que estivessem, mesmo temporàriamente, e às vezes mesmo voluntáriamente, desempregados.

Basta acrescentar que a enorme renda nacional dos Estados Unidos, ainda que uniformemente distribuída, não permitiria assegurar a todos os seus habitantes o padrão mínimo de vida indicado pelo Ministério da Agricultura.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. Durval Cruz.*

Nº 4.084

Art. 164, § 24 – nº I.

Em vez de:

"Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil".

Dizer:

"Proibição de diferença de salário, no mesmo estabelecimento, para um mesmo trabalho, em quantidade e qualidade, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil".

Justificativa

Sem o apôsto explicativo: "em quantidade e qualidade", que tem por fim indicar como considerar que o trabalho é o *mesmo,* seria impossível remunerar com justiça o trabalhador. Não é apenas em horas de serviço que se avalia o trabalho efetuado, mas também em qualidade, pois aquêle que produz certo gênero de serviço terá maior ou menor remuneração do que o que produz outro gênero, em vista, da dificuldade, esfôrço, delicadeza, conhecimentos e habilidade, variáveis de um para outro. A correção é, pois, necessária. A emenda propõe ainda que a igualdade de salário seja condicionada "no mesmo estabelecimento".

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mércio Teixeira. – Celso Machado. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.085

Art. 164, § 24, nº III.

Em vez de:

Participação obrigatória do trabalhador nos lucros das emprêsas.

Dizer:

"Participação do trabalhador no lucro líquido das emprêsas, apurado para cobrança do impôsto de renda, mediante a constituição de um fundo de benefício social, com as exceções que a lei estabelecer".

Justificativa

Como está redigido o número III do parágrafo 24, não seria alcançado o objetivo que tem em vista a Constituição para melhorar as condições de vida do trabalhador. A distribuição de lucros diretamente em dinheiro teria conseqüências desvantajosas à produção e ao próprio trabalhador, entre elas as seguintes: – a desigualdade da distribuição que seria pelas emprêsas mais lucrativas e menos lucrativas; – a insignificância da quota distribuída na maioria dos casos; – o desestímulo ao esfôrço individual, pelo prêmio igual a esforços, dedicações e capacidades diferentes; – a preferência da mão de obra pelas emprêsas que permitem maior distribuição, ao contrário muitas vezes de interésse público: – a impossibilidade de estender a medida aos ser-

viços do Estado, que não comportam Lucro.

Ao contrário, a distribuição por meio de um fundo de benefício social permitiria o agrupamento de pequenos lucros de diversas emprêsas, e o melhor aproveitamento do que toca ao trabalhador pela realização de benefícios que, .por si, êle não poderia obter, como sejam escolas, habitações, diversões, etc.

A redação do Projeto, além dos inconvenientes apresentados, traria mais um sério obstáculo ao desenvolvimento de nossa economia: afastaria o capital estrangeiro, que iria preferir outros países, em que o lucro não fôsse objeto de uma distribuição cuja efetivação conduziria a demonstrações de contabilidade, fonte de atritos e desconfianças.

A emenda, além disso torna mais flexível o dispositivo que será regulado por lei ordinária. Há exceções que se impõem. Há, em primeiro lugar, o caso da agricultura em que a grande maioria dos agricultores do interior do país não têm nem podem ter escrita regular e onde os anos favoráveis de lucro são compensados pelos anos máus de sêca, de inundações ou de pragas. O agricultor no Brasil precisa tanto de amparo como o trabalhador. Há ainda o caso dos empreendimentos em que o risco é muito grande e em que os períodos de lucro alteram com os de prejuízo.

Há o caso ainda das emprêsas de serviços públicos, cujo lucro é limitado por lei ou por contrato.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1945. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Celso Machado. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto: – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz. – Daniel Carvalho.*

Nº 4.086

Art. 164, § 24 – nº V.

Proibição de trabalho a menores de quatorze anos, salvo, em casos excepcionais, mediante licença especial do juiz competente; de trabalho noturno a menores de dezesseis anos: e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

"Onde se diz "14 anos" dizer "12 anos".

Justificativa

A proibição de trabalho a menores de 14 anos é cópia de legislação estrangeira e não atende às condições do meio nacional e ao desenvolvimento físico e mental das crianças brasileiras muito mais precoces que as européias.

A fixação d o limite de 14 anos para o início do trabalho juvenil está rigorosamente certa nos países em que nesta idade termina o período escolar elementar. Não no Brasil, onde o a curso primário começa aos 6 ou 7 anos, termina aos dez, onze ou, mais tardar, aos doze anos.

Na melhor das hipóteses o menino sai da escola aos 12 anos e fica até o 14 anos sem poder obter emprêgo compatível com as suas forças e aptidões.

O resultado é que milhares de menores ficam à solta, na ociosidade, e se entregam à vadiagem, ao jogo e a tôda sorte de vícios.

Esta estranha proteção ao trabalho do menor institue uma escola de malandragem por um período de dois ou três anos.

O bom senso indica que a proibição deve coincidir com a duração média do currículo escolar primário. Terminando êste curso, o aluno que não pretende ou não pode seguir o secundário – ou ficará ocioso pelas ruas das cidades ou nas vendas da roça nas horas em que seus pais estão ocupados no trabalho, como agora acontece, ou poderá empregar-se em misteres domésticos, em tarefas adequadas, da agricultura, o pastoreio, dos engenhos, das fazendas e das oficinas, se fôr aceita a emenda.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. – P. Dutra. – Daniel Carvalho. Souza Leão. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz. – Theodomiro Fonseca. – Herophilo Azambuja.*

Nº 4.087

Art. 164, § 24 – VI.

Em vez de:

Repouso semanal remunerado aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Dizer:

"Repouso semanal, de preferência aos domingos".

Justificativa

O repouso semanal obrigatório é consagrado pelos nossos costumes, e na fixação do salário nunca se deixa de levar em conta êsse descanso, que

deve ser coberto regularmente pelo salário da semana. Mas é dêsse modo que êsse descanso semanal é remunerado, e não com o pagamento do próprio dia de descanso. A modificação de sistema adotado na fixação do salário iria produzir, de momento, um acréscimo geral de mais de 16% nos salários, sem contar o que produziriam os feriados e dias santificados incluídos no dispositivo. Isso viria agravar a inflação reinante.

Não se pode alterar dêsse modo a função do salário na formação dos preços e no sistema econômico do país sem deixar de sofrer as conseqüências fatais na produção e na concorrência com os outros países. A emenda corrige o desvio constante do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.088

Art. 164, § 32.

Em vez de:

O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Dizer:

"O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam, cumprindo que o Estado o incentive e o ampare".

Justificativa

O acréscimo da parte final, proposto nesta emenda, justifica-se porque o Estado não pode apenas permitir, mas terá que contar com a difusão do ensino particular em todo o país, para corresponder à grande necessidade de escolas, muito além do que o Estado pode fazer por si. O ensino secundário e ministrado, na proporção de mais de noventa por cento, pelas escolas particulares. Nos outros graus, a proporção do ensino particular é cada vez maior. Cabe ao Estado incentivá-lo, ajudá-los, a ser barato e eficiente, e não apenas livre.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. –*Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Daniel Faraco. – Celso Machado. – P. Dutra. – José Augusto. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – Daniel Carvalho. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

Nº 4.089

Art. 164, § 24, nº XI –

Em vez de:

Assistência aos desempregados.

Dizer:

"Assistência ao desemprêgo involuntário, nas crises econômicas."

Justificativa

O desemprêgo voluntário, vulgarmente chamado "vagabundagem", quando não proveniente de um desajustamento social que conduz à mendicidade – e nêsse caso terá a assistência pública e particular, – é punível como contravenção. O que tem em vista o nº XI do § 24 é o desemprêgo em conseqüência das crises de depressão econômica, e, portanto, involuntário. Convém tornar claro o objetivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte.– Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. P. Dutra. – Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – José Carlos Pereira Pinto.*

Nº 4.090

Art. 164, § 24, – nº XII –

Defesa das profissões, pela regulamentação do seu exercício.

Suprimir.

Justificativa

O exercício profissional é livre, observadas as condições de capacidade técnica que a lei estabelecer, conforme dispõe o § 17 do art. 159. Assim sendo, o número XII do § 24 do artigo 164 apenas introduz as noções de *defesa* e de *regulamentação* das profissões. A defesa de que se trata não é das profissões e sim dos profissionais Não cabe num texto constitucional a especificação do assunto, desde que seu objetivo é defender o interêsse público acima de qualquer outro interêsse, e só a lei ordinária poderá faze-lo conforme os casos.

Alguns há em que ainda não se podem defender os profissionais, pois será necessário antes estimular e aperfeiçoar a sua formação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Celso Machado. – P. Dutra. – Herophilo Azambuja, – Theodomiro Fonseca. – José Augusto. – Daniel Carvalho. – Souza Leão. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

N 4 091

Art. 164, § 30 – e § 34.

§30. Salvo nos casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sòmente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao país.

§ 34. Sòmente a brasileiro nato é permitida a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Substitua-se por:

"A lei regulará o exercicio das profissões liberais e a revalidação dos diplomas expedidos pelos institutos estrangeiros de ensino."

Justificação

Embora os dispositivos dos §§ 30 e 34 já constassem das Constituições de 1934 e 1937, é evidente que o progresso do país está exigindo a admissão de profissionais capazes, aos quais a legislação vigente tem fechado a **èntrada** no Brasil, resultando procurarem outros paises, como a Argentina e a América do Norte, que muito se beneficiam do discernimento e experiência dos profissionais que tiveram de abandonar os países da Europa Continental durante a dominação nazista.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manoel Duarte. – Bayard Lima. – Luiz Mercio Teixeira. – Daniel Faraco. – Celso Machado. – P. Dutra.– Herophilo Azambuja. – Theodomiro Fonseca. – Alàe Sampaio. – Agostinho Monteiro. – Daniel Carvalho. – José Augusto. – Durval Cruz. – José Carlos Pereira Pinto.*

Nº 4.092

Incluir onde convier :

"lei determinará as necessárias restrições para evitar o desperdicio das matérias primas escassas ou para cercear sua exportação."

Justificativa

Numa época em que as materias primas existentes em cada pais tomam importância primordial, pois influem em seu destino econômico e politico no concêrto das nações, não pode o Brasil deixar de fazer o balanço dos materiais escassos e insubstituiveis que tem em seu solo, e evitar seu desperdicio. A importância do assunto justifica sua inclusão no texto constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. – *Gaston Englert. – Manuoel Duarte. – Bayard Lima. – Daniel Faraco. – Celso Machado. – P. Dutra. – Heraphilo Azambuja. – Theadomiro Fonseca. – José Augusto. – Alde Sampaio. – Agostinho Monteiro. – Daniel Carvalho – Souza Leão. – José Carlos Pereira Pinto. – Durval Cruz.*

O SR. PRESIDENTE: – Está finda a hora da sessão; Vou levantá-la. designando para a de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão, em segundo turno, do Projeto da Constituição.

Deixaram de comparecer 66 Senhores Representantes:

Partido Social Democrático

Amazonas:
Pereira da Silva.

Pará:
Magalhães Barata.
Nelson Porijós.
Moura Carvalho.

Maranhão:
Clodomir Cardoso.
Pereira Júnior.
Jose Neiva.
Afonso Matos.

Piauí:
Sigefredo Pacheco.

Pernambuco:
Novais Filho:
Oscar Carneiro.
Osvaldo Lima.
Costa Pôrto.
Ulisses Lins.
Pessoa Guerra.

Alagoas:
José Maria.

Sergipe:
Leite Neto.

Bahia:
Luis Barreto.

Rio de Janeiro:
Alfredo Neves.
Paulo Fernandes.

Minas Gerais:
Rodrigues Seabra.
José Alkmim.
Celso Machado.
Milton Prates.

São Paulo:
Gofredo Teles.
Noveli Júnior.
Martins Filho.
Silvio de Campos.
José Armando.
Ataliba Nogueira.
João Abdala.
Sampaio Vidal.
Honório Monteiro.

Paraná:
Lauro Lopes.
Santa Catarina:
Altamiro Guimarães.

Rio Grande do Sul:
Getúlio Vargas.
Bittencour Azambuja.

União Democrática Nacional

Maranhão:
Antenor Bogéa,

Ceará:
Gentil Barreira.

Pernambuco:
João Cleofas.
Alagoas:
Mário Gomes.
Rui Palmeira.

Sergipe:
Válter Franco.
Leandro Maciel.
Heribaldo Vieira.

São Paulo:
Toledo Piza.

Goiás:
Domingos Velasco.

Partido Trabalhista Brasileiro

Amazonas
Leopoldo Neves.

Distrito Federal:
Segadas Viana.
Benicio Fontenele.

Minas Gerais:
Leri Santos.

São Paulo:
Marcondes Filho.
Hugo Borghi.
Pedroso Júnior.
Berto Condé.

Partido Comunista do Brasil

Pernambuco:
Agostinho Oliveira.

São Paulo:
Osvaldo Pacheco.
Jorge Amado.
Caires de Brito.

Partido Republicano

Minas Gerais:
Daniel Carvalho.
Bernardes Filho.
Mário Brant.

Paraná:
Munhoz da Rocha.

Partido Popular Sindicalista

Ceará:
João Adeodato.

Partido Democrata Cristão

Pernambuco:
Arruda Câmara.

***Partido** Republicano Progressista*

Rio Grande do Norte:
Café Filho.

Levanta-se a sessão às 18 horas.